



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2014 – São Paulo, sexta-feira, 27 de junho de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5400**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025195-49.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2435 - RUYMAR DE LIMA NUCCI E Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACCESS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA(SP303180 - FELIPE ROSA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Vistos em sentença. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizaram a presente Ação Civil Pública em face da ACCESS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contida em proposta de adesão a contratos de seguro, individuais ou coletivos, que preveja a incidência de multa moratória de 10% sobre as mensalidades em atraso e que condene as rés, de forma solidária, a abster-se de cobrar multa moratória superior a 2% do valor da mensalidade em atraso, restituir todas as importâncias que os consumidores tenham pago a maior, a título de multa moratória excedente ao limite de 2% do valor da mensalidade em atraso e, ainda, impondo às rés, no caso de violação das obrigações impostas, multa cominatória no importe de R\$20.000,00, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados devendo, ainda, a condenação atingir todo o território nacional, todo e qualquer estipulante, e valer tanto para apólices de seguro em grupos como apólices de seguro individual e para todas as modalidades de seguro. Alegam os autores, em síntese, que o segundo demandante recebeu representações formuladas por consumidores, informando que no contrato de adesão da seguradora, denominado proposta de adesão à apólice coletiva, está inserida cláusula dispondo sobre o percentual devido pelo consumidor a título de multa moratória, na hipótese de atraso por pagamento, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do prêmio. Enarra que, diante de tais representações, foi instaurado pelo segundo demandado o Inquérito Civil nº 14.161.275/2008, no qual foi apurado que referida multa moratória está contida em apólice de seguro coletiva de assistência médica e/ou hospitalar, que se configura em contrato padrão de adesão, oferecida pela Sul América Seguro Saúde S/A e estipulada pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP para adesão de seus associados e administrada pela Access Administração e Serviços Ltda. Aduz que a própria Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de parecer emitido por aquela autarquia, bem como a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, se manifestaram pela vedação

da aplicação da multa moratória de 10%, no caso de atraso do prêmio mensal, devendo ser aplicado o percentual de 2% previsto no 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, que, havendo no ordenamento jurídico regra específica e expressa impondo limite para as multas de mora, que não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação (CDC, art. 52, 1º) a abusividade da cláusula imposta pelas rés é flagrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/566 Citada (fl. 586) a corrê SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A apresentou contestação (fls. 602/631), por meio da qual suscitou as preliminares de incompetência da Justiça Estadual para processar e conhecer a presente demanda, da ilegitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais homogêneos, da carência da ação por ausência de interesse processual em pleitear indenização por danos hipotéticos bem como a redução da porcentagem da multa moratória, da inépcia da inicial no que concerne aos pedidos de extensão da tutela jurisdicional a todos os contratos da Sul América. No mérito sustenta que o 1º do artigo 52 do CDC não se aplica aos contratos de seguro saúde e que a Sul América não cobra de seus segurados, individuais ou coletivos, qualquer penalidade por atraso no pagamento superior a 2% afirmando, ainda, que a Sul América, e isto decorre da contratação firmada com a CAASP e desta, por sua vez, com a ACCESS, apresenta mensalmente ao estipulante do contrato uma fatura única com o valor global do prêmio a ser pago. A impontualidade do estipulante no pagamento desta fatura é que é apenada por multa de 2% (dois por cento) a ser fixada sobre o valor integral. De tal forma que, sendo a fatura paga diretamente pela estipulante, no caso a CAASP, a eventual impontualidade de qualquer um dos indivíduos componentes do grupo segurado sequer chega ao conhecimento da Ré Sul América, que deles nada recebe diretamente e pugna pela total improcedência da ação. Devidamente citada (fl. 585) a co-demandada CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP contestou o feito (fls. 633/643) e argui as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual conhecer e decidir a presente ação, a inépcia da petição inicial, por não incidir o Código de Defesa do Consumidor por não se tratar de relação de consumo, a carência da ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais homogêneos. No mérito sustenta que (a) nulidade da cláusula descrita na inicial para reduzir de 10% para 2% a multa que tem - nitidamente - natureza compensatória e fundamento no contrato e, também, no Cód. Civil; (b) Ré, Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, não tem, data vênua, finalidade lucrativa e, assim, não há com caracterizar enriquecimento ilícito, postulando pela improcedência dos pedidos. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 645/846. Citada (fl. 584) a corrê ACCESS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., ofereceu sua contestação (fls. 851/952) por meio da qual suscitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o presente feito, a carência da ação por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual do Ministério Público e a inépcia da petição inicial. No mérito sustentou que A multa de 10% (dez por cento) é de natureza compensatória e não moratória, pois tem por finalidade indenizar ou compensar, prefixadamente, os prejuízos suportados pela ACCESS Administração e Serviços Ltda., como supra delineado e explicitado, a despeito da desnecessidade de alegação de prejuízo (art. 416 do Código de Processo Civil). A multa compõe o preço do projeto implantado e aceito por todas as partes, requerendo a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 953/967. As fls. 969/1021 o Ministério Público apresentou réplica às contestações. Afastadas as preliminares suscitadas pelos réus, as partes foram instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 1025/1026). Às fls. 1034/1037 a corrê CAASP apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 1025/1026, o qual não foi conhecido (fls. 1154/1155). Às fls. 1039/1042 a corrê ACCESS informou não ter provas a produzir e acostou aos autos precedentes judiciais favoráveis à sua tese (fls. 1043/1056). A corrê SUL AMÉRICA informou não ter mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1058/1061), tendo apresentado os documentos de fls. 1062/1071. Noticiaram as corrés ACCESS e SUL AMÉRICA a interposição de recursos de agravo de instrumento (fls. 1077/1131 e 1133/1153) em face da decisão de fls. 1025/1026. À fl. 1156 o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide. A corrê CASSP noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1170/1188) contra a decisão de fls. 1025/1026, bem como requereu a integração à lide da Ordem dos Advogados do Brasil como litisconsorte passiva necessária, bem como o julgamento antecipado do feito. Iniciado o processo perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 1208. Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1288). A corrê ACCESS requereu a juntada de parecer jurídico relativo ao objeto da presente ação (fls. 1261/1287). O Ministério Público Federal ratificou todos os atos praticados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e requereu a sua alocação no polo ativo da demanda, tendo postulado pelo procedência da ação (fls. 1290/1300). À fl. 1301 foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, deferida a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, bem como o desentranhamento do documento de fls. 1262/1287. A corrê ACCESS apresentou pedido de reconsideração (fls. 1318/1320) em face da decisão de fl. 1301, o qual foi indeferido (fl. 1321). Às fls. 1350/1408 a corrê ACCESS interpôs recurso de agravo retido, o qual foi contraminutado pelo Ministério Público Federal (fls. 1413/1421), quedando-se inerte o Ministério Público do Estado de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas na petição inicial e nas contestações. Inicialmente, quanto às preliminares suscitadas pelas rés,

ficam estas superadas em face das decisões de fls. 1025/1026 e 1301. Quanto ao pedido de alocação da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo da presente demanda, há de se observar que referida autarquia não figura na relação jurídica de direito material discutida nestes autos, sendo afastado o pedido de sua integração ao presente feito. Por fim, quanto à possibilidade de manutenção do Ministério Público do Estado de São Paulo no polo ativo desta demanda, dispõe o 5º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; (...) 5. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. Assim, cabível o litisconsórcio entre os órgãos ministeriais estadual e federal no polo ativo deste feito. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Trata a presente ação de pedido de declaração de nulidade da cláusula contida em proposta de adesão a contratos de seguro, individuais ou coletivos, que preveja a incidência de multa moratória de 10% sobre as mensalidades em atraso e que condene as rés, de forma solidária, a abster-se de cobrar multa moratória superior a 2% do valor da mensalidade em atraso, nos termos do 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, dispõe a apólice de seguro grupal de assistência médica e/ou hospitalar da Sul América Seguro Saúde S/A de fls. 828/849, tendo como estipulante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP e como administradora a Access Clube de Serviços: 13 - Pagamento da Mensalidade (prêmio do seguro)(...) Em caso de atraso no pagamento do prêmio mensal (mensalidade), incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor fixado, e acréscimo de juros de 1% (um por cento) se o pagamento ocorrer após o final do mês corrente. (grifos nossos) Por sua vez, disciplina o 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298 de 01 de agosto de 1996: Art. 52. (...) 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Portanto, tratando-se de contrato de seguro saúde, ou seja, relação de consumo, tem-se que este encontra-se submetido ao regramento contido no Código de Defesa do Consumidor e, neste sentido, é abusivo o estabelecimento de multa moratória em patamar superior a dois por cento do valor fixado a título de prêmio mensal. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência: PLANO DE SAÚDE Ação de nulidade cláusula contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais - Atraso no pagamento da mensalidade - Previsão contratual de multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor da mensalidade Redução para o percentual de 2% (dois por cento)- Incidência do art. 52, 1º, Código de Defesa do Consumidor- Cobrança de tarifa bancária Ausência de abusividade - Dano material não comprovado Dano moral configurado Recurso provido em parte. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, AC nº 0216616-14.2010.8.26.0100, Rel. Des. Luís Francisco Aguiar Cortez, j. 23/04/2013) PLANO DE SAÚDE Reajustes abusivos Prêmio corrigido segundo o enquadramento étário Possibilidade Previsão expressa no contrato celebrado entre as partes Abusividade não configurada, uma vez que de acordo com a previsão legal e necessidade de atualização econômico financeira da prestação. Multa moratória de 10% sobre o valor da parcela devida Impossibilidade Limite máximo de 2% imposto pelo artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença reformada para afastar a nulidade da cláusula referente à multa moratória, bem como o reconhecimento da abusividade em relação ao reajuste Recurso parcialmente provido. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, AC nº 0186381-64.2010.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 15/12/2011) Embargos de Declaração - ação de cobrança - plano de saúde - relação de consumo configurada - multa contratual que não pode ser superior a 2% - CDC que se aplica às relações contratuais celebradas mesmo antes de sua vigência - precedentes da jurisprudência - Embargos de Declaração conhecidos e, quanto ao mérito, providos para integrar a parte dispositiva com o equacionamento da questão oposta. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, AC nº 9187294-72.2005.8.26.0000, Rel. Des. Mauricio Simões de Almeida Botelho Silva, j. 16/12/2010) (grifos nossos) Entretanto, ao contrário do postulado pelos autores, não é o caso de nulidade da cláusula contratual sob análise, mas tão somente a redução do percentual relativo à multa moratória de 10% para 2% em consonância com a legislação de regência. No que concerne ao pedido de restituição dos valores pagos em desacordo com a legislação em vigor, dispõe o único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Quanto aos valores pagos pelos consumidores, em dissonância ao estabelecido no 1º do artigo 52 do CDC, este deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Entretanto, por ter ocorrido apenas a redução do percentual contratualmente estabelecido, e não a nulidade da cláusula sob análise, não é aplicável a dobra do único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao alcance da presente decisão denota-se, da documentação carreada aos autos, que somente foi comprovada a incidência da multa moratória de 10% na apólice de seguro grupal de assistência médica da Sul América Seguro Saúde S/A em que figura como estipulante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, ou seja, a alteração da cláusula contratual somente pode incidir sobre a referida apólice de seguro em grupo, à mingua de comprovação que houve aplicação do percentual de multa moratória em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor em relação às demais modalidades de contratos de seguros. Ademais, este juízo não detém competência para processar e julgar demandas relacionadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares, ou seja, em que figure como estipulantes dos contratos de seguros apenas pessoas jurídicas de direito privado inexistindo, portanto, interesse de ente federal, conforme estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109.

Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos nossos) E, a corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, AUTARQUIAS FEDERAIS E ESTADUAL. LESÃO AO MEIO AMBIENTE. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA DE FAZENDA PÚBLICA RECONHECENDO SUA INCOMPETÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAR O MÉRITO. DECLARAÇÃO PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação onde há decisão proferida por juízo federal declarando a inexistência de interesse de ente federal na lide (Súmula 150/STJ). 2. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da CF/88), afasta-se a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ, Primeira Seção, CC nº 45.474, Rel. Min. José Delgado, j. 14/02/2005, DJ. 28/03/2005, p. 179) (grifos nossos) Portanto, o alcance da presente decisão se limitará tão somente às apólices de seguro grupal de assistência médica da Sul América Seguro Saúde S/A em que figura como estipulante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, por ser entidade ligada à autarquia federal. No que concerne à eficácia da presente decisão, dispõe o artigo 16 da Lei nº 7.347/85: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (grifos nossos) Ademais, estatui o inciso III do artigo 81, o artigo 93 e o inciso III do artigo 103 todos da Lei nº 8.078/90: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (...) Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. (...) Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81 Do regramento acima transcrito, se depreende que a eficácia da presente sentença, por se tratar de questão relativa a direitos individuais homogêneos, deve ser erga omnes beneficiando todas as vítimas e seus sucessores da relação de consumo decorrentes das apólices de seguro grupal de assistência médica da Sul América Seguro Saúde S/A em que figura como estipulante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, não havendo a limitação estabelecida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, ou seja, não se aplicando o limite geográfico restrito à jurisdição do órgão prolator da decisão, mas sim aos limites objetivos e subjetivos da sentença. E, a corroborar este entendimento, tem sido o posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Aplicabilidade do CDC a contrato de seguro de saúde em grupo. Incidência da Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 2. A sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, uma vez que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) 3. Agravos regimentais não providos. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 1.094.116, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/05/2013, DJ. 27/05/2013) (grifos nossos) Por fim, quanto ao pedido de condenação das rés na publicação de anúncio comunicando os consumidores do teor da presente decisão, dispõe o artigo 83 e o 5º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 5 Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (...) Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a

fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.(grifos nossos) Tal medida faz-se necessária, tendo em vista o caráter público inerente à presente ação civil devendo, portanto, ser dada ciência aos consumidores sobre a presente decisão, a fim de que possa ensejar a proteção de direitos que possam ter sido lesados. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. MULTA COMINATÓRIA. PROVAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A Lei da Ação Civil Pública tem o reexame necessário regulado por interpretação analógica à Lei da Ação Popular. Havendo sucumbência parcial do MPF, autor da ação, é caso de reexame necessário. (...)5. A publicação da sentença em jornais de grande circulação confere conhecimento aos consumidores acerca de seus direitos, assim como tem por fim alertá-los, bem como aos órgãos de defesa do consumidor, acerca da ocorrência de tais condutas por parte das empresas de telefonia móvel, de modo a prevenir a ocorrência de novas lesões consumeristas, encontrando amparo nos artigos 83 e 84, 5º, do CDC. 6. Presente o dolo de confundir e induzir o juízo a quo em erro, pois ciente de decisão do tribunal sobre a questão, a parte incitou o magistrado a decidi-la novamente, resta caracterizada a litigância de má-fé (art. 17, V, do CPC). 7. Prejudicado o agravo retido e parcialmente providos o reexame necessário e as apelações do MPF e da TNL PCS S/A.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 2009.51.01.015111-5, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, j. 15/05/2013, DJ. 05/07/2013) Desse modo, o pedido inicial comporta parcial acolhimento para determinar a redução do percentual relativo à multa moratória de 10% para 2% em consonância ao o 1º do artigo 52 do CDC, nas apólices de seguro grupal de assistência médica e/ou hospitalar da Sul América Seguro Saúde S/A, tendo como estipulante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP e como administradora a Access Administração e Serviços Ltda., devendo as rés, de forma solidária (único do artigo 7º do CDC), absterem-se de cobrar multa moratória em percentual superior a 2% do valor da mensalidade em atraso, sob pena de imposição de multa cominatória, bem como restituírem aos consumidores as importâncias pagas a maior, acrescidas de juros e correção monetária contados desde o pagamento indevido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés, de forma solidária, a reduzirem o percentual relativo à multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) em todas as propostas de adesão e apólices de seguro grupal de assistência médica e/ou hospitalar, vigentes a partir de 01/08 /1996 e futuros, da Sul América Seguro Saúde S/A tendo como estipulante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP e como administradora a Access Administração e Serviços Ltda., devendo as rés, ainda, absterem-se de cobrar multa moratória em percentual superior a 2% (dois por cento) do valor da mensalidade em atraso, sob pena de imposição de multa cominatória no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para cada caso comprovado de violação do aqui determinado, que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos previsto na Lei nº 7.347/858 c/c a Lei nº 9.008/95 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, bem como a restituírem aos consumidores as importâncias pagas a maior, a título de multa moratória, que tiverem excedido o limite de 2% (dois por cento) do valor da mensalidade em atraso, acrescidas de juros e correção monetária em conformidade ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do CJF e que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 97 do CDC. Condeno, por fim, as rés a publicarem ,em jornais de grande circulação, anúncio comunicando os consumidores do teor do dispositivo da presente decisão. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743477-61.1991.403.6100 (91.0743477-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670309-26.1991.403.6100 (91.0670309-7)) GELSON DAGMAR FOCESATO X ERNESTO ALBERTO BONFIGLIOLI X DENIS TOLEDO MARTINS X MARIA MARGARETH MATOS(SP096633 - VALDIR MOCELIN E SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0033412-14.1992.403.6100 (92.0033412-1)** - DAVID RECHULSKY BEREZOVSKY X LENA SUZANA

OLIVA BEREZOVSKY X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X ANTONIO DEL PRIORI X REPRESENTACOES GINO GALLO S/C LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4)** - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos etc. Os autores opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 240/241, que julgou o pedido procedente, sob o fundamento de ter incorrido em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Alegam os embargantes ter havido omissão na sentença proferida, em razão de não ter sido declarada expressamente a inexistência de relação jurídico-tributária que reconhecesse como indevido o pagamento efetuado pelos autores. A restituição de valores apenas pode ser determinada na hipótese de recolhimento indevido, o que pressupõe que não seria possível a condenação da ré à devolução de valor pago devidamente. Além disso, foi mencionado no dispositivo da sentença embargada que o valor relativo ao título de Imposto de Renda Retido na Fonte foi descontado indevidamente. Dessa forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 240/241 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0022653-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022653-8)** - UNICONTROL AUTOMACAO LTDA(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. UNICONTROL AUTOMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 01.494.689/0001-10, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se afaste a aplicação dos artigos 3º e 4º, da Instrução Normativa SRF nº 658/06, declarando-se o direito de a autora tributar as receitas originárias do Contrato nº 160.2.007.03-6 e Aditivos 1, 2, 3 e 4, celebrados com a PETROBRÁS, pelo regime cumulativo do PIS e da COFINS, disciplinados pelas Leis nº 9.718/98 e 9.715/98, conforme os artigos 10, inciso VI, letra c, e 15, inciso V, ambos da Lei nº 10.833/03; reconhecendo-se, por consequência, o indébito tributário no montante de R\$ 382.438, 77 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais, e setenta e sete centavos), relativo ao período de junho de 2004 a fevereiro de 2007; condenado-se a ré à restituição desse valor, corrigido pela taxa SELIC, desde a data do desembolso. Alega haver firmado o contrato nº 160.2.007.03-6 com a Petrobrás; que, a partir de junho de 2004, passou a prestar os serviços contratados; que errou ao declarar, calcular e recolher o PIS e a COFINS, incidentes sobre as receitas originárias do referido contrato; que recolheu tributos em valor maior que o devido; que está impossibilitada de reaver em razão das Instruções Normativas nº 658/06 e nº 672/06.

Argumenta com os artigos 5º, inciso II, 37, caput, e 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como com diversos dispositivos legais. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 21/351. Citada (fl. 360v.), a ré contestou (fls. 362/372), pugnano pela improcedência. A autora manifestou-se em réplica (fls. 375/386). Determinou-se a conclusão para sentença (fl. 387). Manifestou-se a autora (fls. 390/391). Redistribuíram-se os autos a esta vara (fl. 403); tendo sido determinadas a ciência e a conclusão para sentença (fl. 404). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, tal como já decidido à fl. 387. O pedido é procedente. De fato, as Leis Ordinárias nº 10.637/02 e nº 10.833/03, referentes respectivamente ao PIS e à COFINS, estabeleceram, em seus artigos 3º, 4º, o regime de tributação não-cumulativo, que adotou alíquotas, para o PIS e para a COFINS, superiores às alíquotas do sistema cumulativo, em razão do direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas. No regime cumulativo, a alíquota do PIS é de 0,65%, enquanto, no regime não-cumulativo, é de 1,65% e, em relação à COFINS, estas alíquotas são de 3% e 7,6%, respectivamente. A Lei nº 10833/2003 estabelece: Art. 10.

Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:(...)XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:(...)c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;(...)Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...) V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos 1º e 2º do art. 10 desta Lei. Deve ser aplicada, pois, a legislação do PIS e da COFINS, vigente anteriormente à referida Lei nº 10.833/03, quando configurados os requisitos. O contrato nº 160.2.007.03-6 foi firmado em 27 de janeiro de 2003, pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, tendo como objeto a execução de serviços de integração e assistência técnica em automação (fls. 36/69), tendo sido seguido dos aditivos 1, 2, 3 e 4 (fls. 71/80). Os direitos e obrigações foram cedidos à autora pelo Aditivo nº 1 (fls. 71/72). A cláusula quinta tratou de preços e valor, vedando quaisquer reivindicações a título de revisão de preço ou reembolso, seja a que título for (fl. 46). Verifica-se, pois, que se trata de contrato firmado anteriormente a 31 de outubro de 2003; de fornecimento de serviço; com sociedade de economia mista; a preço predeterminado. De fato, tal como alega a autora, as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser calculadas pelo regime cumulativo. O reajuste do contrato pela forma prevista na cláusula oitava (fls. 52/53) não equivale a preço variável; prestando-se somente a conservar o valor real do preço, ou seja, não descaracteriza a sua condição de preço predeterminado, conforme a Lei nº 10.833/03. A Instrução Normativa SRF nº 658/06, de fato, não poderia inovar na ordem jurídica, impondo restrição que a lei não contém. No presente caso, o Aditivo nº 4, de 13 de janeiro de 2.005, elevou o valor do contrato, prorrogou o seu prazo e alterou as quantidades da planilha de preços unitários. Tal fato não pode dar ensejo a que a autora passe a se sujeitar à incidência não-cumulativa das contribuições. A lei não prevê tal restrição. Deste modo, está maculada de ilegalidade a referida instrução normativa quando estabelece: Art. 3º (...) 2º Ressalvado o disposto no 3º, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação, após a data mencionada no art. 2º, da primeira alteração de preços decorrente da aplicação:I - de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não; ou (...)Art. 4º Na hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 sujeitar-se-ão à incidência não cumulativa das contribuições. Para dirimir qualquer dúvida a respeito, adveio a Lei nº 11.196/05, que assim estabeleceu:Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do 1º do art. 27 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 31/10/2003. IN SRF Nº 468/2004. PREÇO PREDETERMINADO. CLÁUSULA DE REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.1. A previsão de aplicação do regime fiscal da cumulatividade, relativamente a PIS e COFINS, alcança os contratos firmados antes de 31/10/2003, com preços predeterminados, ainda que sujeitos a cláusulas de reajuste, desde que por critério prefixado no próprio contrato e destinado à mera correção monetária.2. Portanto, a mera correção monetária, que objetiva conservar o valor real do preço, não se confunde com a revisão contratual, que importa a alteração do preço por fato superveniente, eventual e de teor não previsto no contrato e, ainda, com reajustes contratuais baseados em critérios não objetivos, como os decorrentes de reajustes salariais.3. (...) (Apelação Cível 308.286, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, data da publicação: 13/04/2012). Há outros precedentes, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, como os seguintes: AgREsp nº 201200355487 e REsp nº 200902357184. Os documentos juntados com a inicial demonstram o questionado recolhimento. Tendo havido o mencionado recolhimento das contibuições, de forma indevida, deve haver a restituição. A atualização do valor a ser restituído deverá ocorrer somente pela SELIC (artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95) e, sendo a referida taxa composta de juros e correção monetária, não pode ser acumulada com juros moratórios (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para afastar a aplicação dos artigos 3º e 4º, da Instrução Normativa SRF nº 658/06, declarando o direito de a autora tributar as receitas originárias do Contrato nº 160.2.007.03-6 e Aditivos 1, 2, 3 e 4, celebrados com a PETROBRÁS, pelo regime cumulativo do PIS e da COFINS, disciplinados pelas Leis nº 9.718/98 e 9.715/98, conforme o artigo 10, inciso VI, letra c, e o artigo 15, inciso V, ambos da Lei nº 10.833/03; reconhecendo, por consequência, o indébito tributário nos montantes de R\$ 382.438, 77 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais, e setenta e sete centavos), referente à COFINS; e R\$ 83.138,86 (oitenta e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), referente ao PIS; relativos ao período de junho de 2004 a fevereiro de 2007; e condenado a ré à restituição desse valor, corrigido pela taxa SELIC, na forma acima exposta, desde a data do desembolso. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados

estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 20, 3º, do mesmo diploma legal. A União Federal é isenta de custas. P.R.I.

**0004297-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004297-3) - ROBERTO VICCHINI(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)**

Vistos. ROBERTO VICCHINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL e HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento dos valores não creditados em conta poupança de sua titularidade durante a vigência dos planos Bresser, Verão e Collor I e Collor II.À fl. 29 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 56/72 (Bacen), fls. 73/95 (HSBC Bank Brasil S/A) e fls. 108/118 (União Federal).Réplica às fls. 124/132, fls. 133/144 e fls. 145/158.Às fls. 160/162 a União Federal foi excluída do polo passivo.Às fls. 181/184 o autor e o corréu HSBC Bank Brasil S/A noticiaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Informam, ainda, que desistem do prazo para eventual recurso.Em cumprimento à decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso (processo n.º 0012035-26.2012.403.6119) os autos, inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, foram remetidos a esta 1ª Vara Federal Cível (fl. 189).À fl. 204 o corréu HSBC Bank Brasil S/A reiterou a petição em que informa a realização de acordo com o autor; este, por sua vez, à fl. 205, confirma o acordo e requer a desistência da ação em relação ao Banco Central do Brasil.Intimado, o Banco Central do Brasil afirma não se opõe ao pedido de desistência, desde que haja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.Tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta a este Juízo senão homologá-la.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre o autor, Roberto Vicchini, e o corréu HSBC Bank Brasil S/A, nos termos em que formulado, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, ainda, a desistência da ação relativamente ao corréu Banco Central do Brasil, julgando extinta a ação em relação a este nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, Banco Central do Brasil, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

**0004927-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004927-0) - NAIR DE LOURDES MARTINS(SP224575 - KALIL JALUUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0023984-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023984-7) - JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

Vistos, etc. JOSÉ VALDIR BORTOLASSO, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial nº 011.397/2002-0, da 1ª Câmara da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo do Tribunal de Contas de União ou, alternativamente, declarar nulo apenas os acórdãos nº 3787/07 e nº 2029/08, proferidos no referido procedimento. Alega haver assumido, após as eleições municipais de 1992, a Prefeitura do Município de Socorro, deste Estado; que encontrou o Convênio 336/91, celebrado entre a municipalidade e o governo federal, através do INAMPSP; que a vigência seria entre 28/09/1992 e 28/09/1994; que aplicou a integridade dos repasses financeiros na saúde pública de Socorro-SP, celebrando contratos e fiscalizando a correta utilização do dinheiro público; que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas pelo autor. Alega que, insatisfeito com o v. acórdão nº 3787/07, do TCU, recorreu administrativamente; que, ao final, foi proferido novo acórdão, o de nº 2029/2008, mantendo íntegro o anterior; que, além de tudo, está inelegível, sendo candidato a Vice-Prefeito nas próximas eleições, correndo o risco de ter a candidatura cassada. Alegando que os acórdãos são nulos, argumenta com o artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LVII, 37, 5º, e 93, inciso X, da Constituição Federal, afirmando, ainda, ter ocorrido a prescrição. Argumenta, ainda, com dispositivos legais. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/204, tendo sido juntadas peças relativas à medida cautelar que foi remetida à Justiça Eleitoral (fls. 212/257). Às fls. 258/260, declarou-se a incompetência da Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Foi suscitado conflito de competência, tendo sido reconhecida a competência da Justiça Federal (fls. 265/285). Citada (fl. 291v.), a ré contestou (fls. 292/340), juntando os



documentos de fls 341/376. Preliminarmente, alega o não cabimento de antecipação de tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, afirmando não ter ocorrido a prescrição. Não houve réplica apesar da intimação do autor (fl. 378). Juntou-se cópia de decisão nos autos de impugnação ao valor da causa (fls. 380/384). Determinada a especificação de provas (fl. 388), o autor não se manifestou (fl. 389v.); a União Federal afirmou não ter provas a produzir (fl. 394). Redistribuíram-se os autos a esta vara (fl. 396); tendo sido determinadas a ciência e a conclusão para sentença (fl. 397). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. Preliminarmente: A preliminar, arguida em contestação, a respeito da impossibilidade de antecipação de tutela, está prejudicada. Preliminar de mérito: Há de ser afastada a preliminar de prescrição. Tem razão a ré quando argumenta no sentido de que não ocorreu a prescrição. Há de ser aplicada a norma trazida pelo próprio texto constitucional: Art. 37. (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Conforme o supra citado mandamento constitucional, portanto, não há prescrição em relação às ações de ressarcimento movidas contra aqueles que causam prejuízo ao erário. No mérito propriamente dito: O pedido é improcedente. Não se sustenta a argumentação, trazida pelo autor relativamente ao inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. A questionada prestação de contas e sua análise pelo TCU estão sendo apreciadas pelo Poder Judiciário. Não é possível acolher, tampouco, a sua argumentação no que se refere ao inciso LIV, do referido art. 5º, da Carta Magna. O princípio do devido processo legal está sendo respeitado. O autor teve a oportunidade de se defender durante todo o procedimento administrativo e está tendo a oportunidade de promover a presente ação, com todos os recursos que lhe são disponíveis. O inciso LVII, também do mencionado artigo 5º, traz princípio que não se aplica ao presente caso. Primeiro porque não se trata de ação penal. Segundo, porque ninguém está sendo presumido como culpado. O TCU cumpriu o seu papel, apurando os fatos e proferindo decisão. Em nenhum momento, se proferiu decisão com base em presunção de culpa. O autor invoca, ainda, o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, que trata da motivação das decisões administrativas dos tribunais. É claro que os atos administrativos devem estar isentos de qualquer vício. O autor, entretanto, não conseguiu se desencilhar do ônus de provar os vícios que alega. Nada há nos autos que esteja viciado por falta de fundamentação. Pelo que se verifica nos autos, a partir dos documentos juntados pelo próprio autor, é que o procedimento começa a partir de relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (fls. 18/21), que tinha não só o poder, mas também o dever de fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros que foram repassados ao Município de Socorro-SP. Não só o princípio da legalidade, mas também o da moralidade exigem tal medida (artigo 37, caput, da Constituição Federal). A conclusão pela irregularidade das contas, conforme Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 098699/2002, ocorreu de forma estritamente objetiva (fl. 22). O autor foi citado e teve as oportunidades de defesa. Pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que sempre houve a devida fundamentação nas decisões administrativas questionadas. Nada se observa de ilegal no acórdão nº 3787/2007 (fls. 186/194) nem no acórdão nº 2029/2008 (fls. 195/202), da Primeira Câmara do TCU. Não há qualquer vício de legalidade no procedimento do Tribunal de Contas. De fato, o que ocorre é que cabe ao gestor de recursos públicos a demonstração de que foram aplicados de forma boa e regular. Cabia ao autor fazê-lo nas diversas oportunidades que teve. Entretanto, não o fez, tal como observado pelo Ministro Relator do acórdão nº 2029/2008 (fls. 201 e 364). Além disso, nestes próprios autos, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, tal como estabelecidos na decisão dos autos de impugnação ao valor da causa (fls. 380/384), devidamente corrigido. P.R.I.C.

**0022188-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-91.2010.403.6100) NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos em Sentença.NESTLÉ BRASIL LTDA. e filial, qualificadas na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça que o crédito de IPI apurado no processo administrativo nº 10865.000259/2009-81 foi extinto, em razão do cumprimento do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09, não constituindo óbice à emissão de certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeitos de negativa. Requer, ainda, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da multa lançada nos autos do referido processo administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que o débito oriundo do processo administrativo nº 10865.000259/2009-81, decorrente de aquisições não oneradas de IPI, não pode constituir óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, uma vez que, com relação à obrigação principal (IPI), foi objeto de parcelamento, regularmente cumprido. Afirma ter impugnado o lançamento da obrigação acessória (multa), motivo pelo qual deve ser reconhecida a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso

III, do Código Tributário Nacional. Informa a autora que o crédito tributário, e, após a sua constituição, foi incluído no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09, devidamente quitado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/162. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 169/197), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/203. Na fase de especificação de provas, a autora requereu o deferimento de prova pericial técnica contábil (fl. 205) e a União Federal requereu dilação de prazo para apresentação de resposta ao memorando (fls. 207, 209, 212 e 213). Às fls. 218/228 a autora juntou cópia da decisão proferida em sede administrativa, requerendo a procedência do pedido. Manifestou-se a ré às fls. 229/240, informando que algumas DARF's encontram-se sem autenticação bancária ou com autenticação ilegível; no entanto, a multa encontra-se com a exigibilidade suspensa. A autora se manifestou às fls. 241/242 e 243/247. A União Federal requereu dilação de prazo para apresentação de resposta ao memorando (fls. 249, 254, 259, 265 e 267). Em cumprimento à determinação de fl. 271, manifestou-se a ré à fl. 272, noticiando a quitação do débito principal apurado nos autos do processo nº 10865.000259/2009-81 e o cancelamento da multa decorrente do processo nº 10865.003308/2010-71. Às fls. 273/280 requereu a juntada das respectivas decisões administrativas. Manifestou-se a autora às fls. 283/284, 288 e 290. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar alegada, uma vez que foram cumpridos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente. À fl. 272 noticiou a ré: [...] a) houve quitação do débito principal apurado no processo nº 10865.000259/2009-81, no processo nº 18186.006568/2009-8, que consolidou os débitos do ano de 2009 da parte autora, conforme comprovado às fls. 238/239; b) a discussão relativa à multa apurada no processo nº 10865.000259/2009-8, foi decidida, em virtude de desmembramento, no processo nº 10865.003308/2010-71, com o cancelamento da mesma. [...] Por conseguinte, os débitos decorrentes dos processos administrativos acima mencionados estão extintos, tal como alegado pela autora. De acordo com a decisão proferida na esfera administrativa (fls. 274/280vº), o valor principal foi quitado por meio de inclusão no parcelamento, o que resultou no cancelamento da multa apurada. Dessa forma, assiste razão à autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para reconhecer a extinção do crédito tributário decorrente dos processos administrativos nºs. 10865.000259/2009-81 e 10865.003308/2010-71, que não deverão constituir óbice à expedição da certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência à pretensão da autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0004034-46.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP131768 - MARINA INES FUZITA KARAKANIAN) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP305552 - CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) Vistos, etc. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, objetivando a supressão, das marcas registradas pela requerida, dos personagens criados pelo autor. Alega que é autor de dois personagens utilizados indevidamente pela requerida, conforme sentença da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (Justiça Estadual), mantida em segundo grau; que os personagens Pãozinho e Açúquinha são de sua propriedade; que, no entanto, a requerida obteve a concessão da marca, sob nº 822.294.346, utilizando na marca Pão de Açúcar Kids; que a marca concedida sob nº 821.473.107 está eivada da mesma nulidade; que a marca Lanchinho Pão de Açúcar Kids Especial, concedida sob nº 821.616.480 deve ser anulada parcialmente. Argumenta com o art. 124, inc. XVII, e o art. 165, parágrafo único, da Lei nº 9.279/06. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/41. Determinou-se a emenda a inicial e a apresentação de cópias; deferindo-se a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito (fl. 50). Procedeu-se à emenda (fls. 51/54), com os documentos de fls. 55/75. Determinou-se a inclusão do INPI e a sua intimação (fl. 76). O INPI manifestou-se às fls. 79/85, juntando os documentos de fls. 86/95. Preliminarmente, requereu sua integração como assistente e requereu o reconhecimento da prescrição com relação ao registro nº 821.473.107. Manifestou-se o autor às fls. 96/104. Citou-se a Companhia Brasileira de Distribuição (fl. 110). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fl. 113). A Companhia Brasileira de Distribuição manifestou-se às fls. 124/125 e apresentou contestação às fls. 126/138, com os documentos de fls. 139/144. Preliminarmente, arguiu prescrição com relação ao registro nº 821.473.107 e se manifestou quanto ao pedido do INPI. Manifestou-se o autor às fls. 146/155. Determinada a especificação de provas (fl. 156), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 165/166); o INPI reiterou sua manifestação de fls. 79/95 (fls. 167/167v.). Determinou-se a inclusão do INPI no pólo passivo da ação (fl. 168). O INPI novamente reiterou manifestação anterior (fl. 173). Juntou-se cópia de decisão dos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita (fls.

175/180). Determinou-se fosse certificada a publicação do despacho de fl. 156 (fl. 183). Lançou-se certidão (fl. 184). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Da preliminar do INPI: Tem razão o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial quando alega que deveria apenas ter sido citado, para, figurar como assistente da parte com que se posicionasse ou como assistente especial do feito. De fato, o mesmo não é sujeito do direito real controvertido, que pertence exclusivamente ao titular do registro questionado; cabendo-lhe, por consequência, apenas a defesa da legalidade formal de seu ato concessório. Tal é o que se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.279/96: Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.(...) Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. Podendo o INPI ser autor da ação de nulidade, independentemente da vontade das partes envolvidas, pode o mesmo se posicionar como assistente de qualquer delas, conforme seu entendimento. Deve o mesmo, portanto, ser admitido como assistente do autor. Da preliminar de mérito: A prescrição do registro nº 821.473.107 foi arguída tanto pelo INPI quanto pela ré Companhia Brasileira de Distribuição. Nota-se que, de fato, a marca relativa a tal registro foi concedida em 18/11/2003 (fls. 34 e 103). Prevê a referida Lei nº 9.279/96: Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. A prescrição, portanto, ocorreu em relação ao registro nº 821.473.107, levando-se em conta que a presente ação foi proposta em 17/03/2011 (fl. 02). No mérito, propriamente dito: No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado procedente em relação aos outros dois registros, ou seja, os de número 821.616.480 e 822.294.346. Cumpre observar inicialmente a argumentação despendida pelo INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial: Quanto ao mérito, a questão foi submetida ao exame da Diretoria de Marcas deste Instituto (DIRMA), como ocorre nas ações que envolvam direito marcário (...) que assim se manifestou:(...) Inicialmente, cabe informar que a Ré possui os seguintes registros de marca: 1) 821472107, de marca mista PÃO DE AÇÚCAR KIDS, depositado em 02/07/1999, tendo seu deferimento e concessão publicados em 02/09/2003 e 18/11/2003 respectivamente, para assinalar jornais, revistas e publicações periódicas em geral. 2) 821616480, de marca mista LANCHINHO PÃO DE AÇÚCAR KIDS ESPECIAL, depositado em 03/09/1999, tendo seu deferimento e concessão publicados em 11/10/2005 e 02/05/2006 respectivamente, para assinalar comércio de kits para lanche infantil. 3) 822294346, de marca mista PÃO DE AÇÚCAR KIDS, depositado em 31/05/2000 tendo seu deferimento e concessão publicados em 11/04/2006 e 08/08/2006 respectivamente, para assinalar comercialização de produtos manufaturados ou in natura, nacionais ou estrangeiros de todo e qualquer gênero ou espécie, natureza ou qualidade.(...) Concluiu-se, portanto, que os exames dos pedidos de registro de marca da 1ª Ré foram feitos dentro da melhor técnica, não existindo nenhum óbice que fosse do conhecimento prévio deste INPI, para a concessão dos referidos registros de marca da 1ª Ré. Restou comprovado, contudo, que os registros de marca da 1ª Ré em questão infringem o disposto no inciso XVIII do Art. 124 da LPI (os grifos não constam no original). Mais adiante, instado (sic) pela Procuradoria do órgão, a Diretoria de Marcas do INPI concluiu com base em Parecer Jurídico que é possível a declaração de nulidade parcial dos registros, com a ressalva de que há implicações de ordem procedimental que envolvem, dentre outras, envio de novas etiquetas, alterações cadastrais e emissão de novo certificado de registro. Considerou o órgão técnico, assim, que os registros de marca da ré, de fato, ofenderiam o art. 124, inciso XVII, da Lei de Propriedade Industrial - LPI. Por outro lado, conquanto reconhecendo assistir razão ao autor no pleito de nulidade parcial deduzido em Juízo, ressalvada a prescrição anteriormente apontada, como se veio de dizer, posicionando-se o INPI na qualidade de assistente, conforme a preliminar deduzida mais atrás, afigura-se, porém, lógico, que não deva a Autarquia suportar a condenação nas verbas de sucumbência. Com efeito, tivesse apresentado o autor suas alegações através da competente oposição ou do processo administrativo de nulidade, certamente teria esta Autarquia, já naquela oportunidade, condições de melhor analisar os fatos ora apresentados e, conseqüentemente, não seria necessária a instauração do presente processo judicial. Desta forma, uma vez acatada por V. Exa a posição ora externada por esta Autarquia, no sentido do reconhecimento, na qualidade de assistente, da nulidade parcial do registro da ré, descaberá, a toda evidência, a condenação desta entidade em verbas de natureza sucumbencial em favor da parte autora, eventualmente vencedora, eis que esta cocorreu, a rigor, pela necessidade de se trazer a solução da contenda à apreciação do Poder Judiciário, haja vista sua inércia quando do pedido de registro feito pela ré. Admite, pois, o INPI que reexaminou a matéria, contida nos autos, e conclui que, ressalvada a prescrição que apontou, assiste razão ao autor. O requerente é efetivamente autor de dois personagens, Pãozinho & Açúquinha, conforme registro efetivado junto à Fundação Biblioteca Nacional, segundo o certificado de registro ou averbação, datado de 01/07/1997 (fls. 32 e 152). Trata-se do registro nº 132.215, do livro 209, folha 138. Fato este que restou também reconhecido em sentença proferida pela 27ª Vara da Comarca de São Paulo, confirmada em grau de apelação (fls. 13/31). Apesar disso, a requerida Companhia Brasileira de Distribuição registrou, sob nº 822.294.346, a marca mista PÃO DE AÇÚCAR KIDS, na classe 35, com depósito em 31/05/2000, com vigência de 10 (dez) anos a partir de 08/08/2006 (fls. 33 e 86/86v.), e também, sob nº 821.616.480, a marca mista LANCHINHO PÃO DE AÇÚCAR KIDS ESPECIAL, na classe 40:15, com depósito em 03/09/1999, com vigência de 10 (dez) anos a partir de 02/05/2006 (fls. 35 e 86/86v.). Em ambos os casos, fez uso indevido dos referidos personagens do autor, uma vez que foi sem a sua autorização. A já citada Lei nº

9.279/96 prevê: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular. Deste modo, a ré Companhia Brasileira de Distribuição depositou marcas não registráveis, porque personagens, criados pelo autor, foram utilizados para compor as figuras das marcas referidas. Há, pois, a vedação por causa da proteção pelo direito autoral e pela possibilidade de se causar confusão ou associação, bem como pela ausência de consentimento do autor (inciso XVII, do artigo 124, da LPI). Sem reparos, portanto, a manifestação da Diretoria de Marcas do INPI que, em sua manifestação (fl. 86v.) já mencionada acima, afirma: Restou comprovado, contudo, que os registros de marca da 1ª Ré em questão infringem o disposto no Inciso XVII do Art. 124 da LPI. Tal é o que efetivamente se observa. Diante do exposto, verifica-se, tal como já admitido pelo INPI, que os registros foram concedidos à ré Companhia Brasileira de Distribuição em desacordo com as disposições da Lei nº 9.279/96, que assim dispõe: Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei. Impõe-se, pois, a declaração da nulidade parcial dos registros nº 822.294.346 e nº 821.616.480, referentes às marcas PÃO DE AÇÚCAR KIDS e LANCHINHO PÃO DE AÇÚCAR KIDS ESPECIAL, respectivamente, concedidas à mencionada ré. Sem razão tal ré quando argumenta com a legislação que trata de Direito Autoral. Tal matéria já foi decidida na ação que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 13/41 e 55/75). Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição relativamente à parte do pedido que se refere ao registro de marca nº 821.473.107, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para declarar a parcial nulidade dos registros de nº 822.294.346 e nº 821.616.480, referentes às marcas PÃO DE AÇÚCAR KIDS e LANCHINHO PÃO DE AÇÚCAR KIDS ESPECIAL, respectivamente, concedidas à mencionada ré; determinando, por consequência, a supressão, das mesmas, dos personagens PÃOZINHO & AÇUQUINHA. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito nesta parte do pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do mesmo código. Condeno a ré Companhia Brasileira de Distribuição ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, tal como fixado nos autos de impugnação ao valor da causa em apenso (fls. 145/145v. daqueles autos), devidamente corrigido. Determino a admissão do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial como assistente especial da autora. Ao SEDI, para constar tal condição, excluindo-se a de réu. P.R.I.

**0010131-28.2012.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA - FDTE(SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Vistos. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA - FDTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o registro da autora junto à autarquia e o auto de infração lavrado em decorrência da mora no pagamento da anuidade de 2011. Às fls. 99/101 a ação foi julgada procedente, declarando o direito da autora em não se registrar perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como a nulidade dos Autos de Infração nº S000917 e para determinar ao Conselho réu que proceda ao cancelamento do registro da autora, condenando-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Às fls. 103/104 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Diante da composição entre as partes, nada mais resta a este Juízo senão homologá-la. Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, consoante ajustado no referido acordo. Custas ex lege. Tendo em vista que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0011994-19.2012.403.6100 - ORGANIZACOES BRAZALMEIDA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG108215 - TOMAS LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X MIL E UMA FESTA LTDA - ME(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR)**

Vistos, etc. ORGANIZAÇÕES BRAZALMEIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e MIL E UMA FESTA LTDA. - ME, objetivando a declaração de nulidade de registro de marca com a consequente invalidação e declaração de ineficácia ex tunc, a cominação da segunda Ré em se abster, imediatamente, de utilizar a referida marca, assim como excluí-la de sua razão social, produtos, impressos, placas, cartazes, e-mail, site e propagandas em geral, sob pena de multa..., a condenação das Rés ao pagamento, em favor da Autora, de indenização pelas perdas e danos a serem eventualmente apuradas.... Alega que, desde o registro de sua terceira alteração contratual, ocorrido em 24/05/1989, sob o nº. 890.338, a

Autora vem se utilizando da denominação fantasia 1001 Festas, a qual até o presente momento, identifica precisamente o seu estabelecimento comercial; que a logomarca foi legalmente depositada para fins de registro; que foram conferidos os registros de marca nº. 820888567 e 824154983, respectivamente nas classes 16 e 35; que a atividade da autora não se limita à cidade de Belo Horizonte ou ao Estado de Minas Gerais; que tomou conhecimento de que a segunda ré vem se utilizando da referida marca, bem como obteve o registro da marca Mil e uma festa, classe 35, em 21/05/2004, concedido em 14/08/2007; que deveria ter sido sobrestado por infringir a legislação em vigor. Alega que há situação real de risco de confusão ou associação com a marca licenciada pela autora; que há violação do art. 124, inc. V, XIX e XXII, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº. 9.279/96). Argumenta com os art. 129, 130 e 131, da referida lei, afirmando que a atividade da segunda ré é idêntica à da autora; que aquela obteve registro para a mesma classe em que a autora possui registro anterior; que a autora já utilizava a expressão 1001 festas havia oito anos, com o requerimento e a concessão do registro em momento consideravelmente anterior; que há coincidência de domínio de internet. Argumenta com o art. 4º, da Lei nº. 8.078/90, com a Lei nº 12.529/11 e com o art. 173, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº. 9.279/96). Alega que há previsão de crime e obrigação de ressarcimento. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/105. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 108). Citada a segunda ré (fl. 115) a mesma apresentou contestação (fls. 116/132), com os documentos de fls. 133/169. Citado o INPI (fl. 113v.), o mesmo apresentou contestação às fls. 171/179v., com os documentos de fls. 180/182. Quanto à sua posição, requer sua admissão como assistente especial da autora, conforme art. 175 da lei nº 9279/96. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do registro nº 826.368.735 e do uso da marca pela segunda ré (fl. 184). A autora se manifestou quanto à contestação oferecida pela segunda ré (fls. 187/192) e à apresentada pela primeira (fls. 193/196). Determinada a especificação de provas (fl. 197), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 198/199). O INPI informou não ter provas a produzir e reafirmou que está se filiando ao pólo ativo (fls. 201 e 202). A segunda ré não se manifestou (fl. 203). Manifestou-se o INPI (fls. 204/206). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Da preliminar do INPI: Tem razão o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial quando alega que deveria apenas ter sido citado, para, figurar como assistente da parte com que se posicionasse ou como assistente especial do feito. De fato, o mesmo não é sujeito do direito real controvertido, que pertence exclusivamente ao titular do registro questionado; cabendo-lhe, por consequência, apenas a defesa da legalidade formal de seu ato concessório. Tal é o que se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.279/96: Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.(...) Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. Podendo o INPI ser autor da ação de nulidade, independentemente da vontade das partes envolvidas, pode o mesmo se posicionar como assistente de qualquer delas, conforme seu entendimento. Deve o mesmo, portanto, ser admitido como assistente da autora. No mérito: No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado procedente. Cumpre observar inicialmente a argumentação despendida pelo INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial: Quanto ao mérito, a questão foi submetida ao exame da Diretoria de Marcas deste Instituto (DIRMA), como ocorre nas ações que envolvam direito marcário, concluindo aquela unidade técnica que assiste razão à Autora. Todavia, convém esclarecer novamente que o registro atacado tramitou sem qualquer manifestação contrária por parte da autora, seja por oposição ou por Processo Administrativo de Nulidade, nos termos dos arts. 158, 1º e 169 da Lei de Propriedade Industrial, optando por utilizar desde logo a via judicial. Portanto, o INPI não conhecia as alegações da Autora até então, passando a apreciá-las nesta oportunidade. Vejamos o teor da manifestação da Diretoria de Marcas da autarquia (doc. 01) que, por si só, esclarece a questão submetida à apreciação desse Juízo:(...) Inicialmente, cabe esclarecer que o registro atacado tramitou sem qualquer manifestação contrária por parte do Autor, seja por Oposição ou por Processo Administrativo de Nulidade, nos termos dos arts. 158 e 169 da LPI. No que se refere à proteção de nome comercial, título de estabelecimento ou nome de fantasia, se os interessados não se manifestam contrariamente, o INPI não tem meios de saber se um sinal requerido como marca é o nome comercial ou de fantasia já utilizado por terceiros, de vez que não existe cruzamento de dados de marcas com os registros das Juntas Comerciais estaduais.4. Contudo, entendemos que razão assiste ao autor, de vez que a marca enfrentada é idêntica à marca por ele registrada para assinalar produtos e serviços do mesmo segmento de festas. A diferença é que a marca do réu é nominativa e a expressão distintiva (mil e uma) é grafada por extenso, ao passo que as marcas do autor são mistas e a expressão distintiva (1001) é grafada em algarismos.5. Como o registro de marcas no INPI envolve não apenas a análise das proibições legais, mas, também a realização de buscas de anterioridades em que se usam critérios e parâmetros específicos, as manifestações contrárias de interessados na denegação dos registros frequentemente auxiliam na identificação de marcas semelhantes anteriores de terceiros, grafadas de forma diferente, já que o sistema atual da Autarquia ainda não dispõe de busca fonética, o que exigiria do examinador a indicação de diversos fonemas e variações a serem procurados num universo de milhares de marcas já registradas.6. Assim, tivesse o autor se posto ao registro no prazo legal ou requerido administrativamente a nulidade do mesmo como lhe facultava a lei, certamente a Autarquia teria revisto administrativamente os seus atos sem a necessidade de onerosa justiça com tal pleito, pois, claros estão os direitos a que faz jus o autor, dada a

identidade das marcas confrontadas para assinalar serviços semelhantes na mesma classe.7. No que respeita à eventual violação de direitos relativos ao título de estabelecimento, não foram juntados os docs. Comprobatórios e não logramos êxito na consulta ao sistema SCPCContencioso. Assim, verifica-se que a marca atacada fere o disposto no art. 124, XIX, LPI, pelo que opinamos pela sua nulidade (...) Considerou o órgão técnico, assim que o registro 826.368.735, de fato, ofenderia ao art. 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial - LPI. Necessária, assim, a declaração de nulidade do registro 826.368.735 uma vez que sua manutenção ofende o dispositivo legal mencionado e, conseqüentemente, o interesse social na concessão de marcas previsto no art. 5º, inciso XXIX da Constituição da República. Por outro lado, conquanto reconhecendo assistir razão em parte à autora no pleito de nulidade deduzido em Juízo, como se veio de dizer, posicionando-se o INPI na qualidade de assistente da autora, conforme a preliminar deduzida mais atrás, afigura-se, porém, lógico, que não deva a Autarquia suportar a condenação nas verbas de sucumbência. Com efeito, tivesse apresentado a autora suas alegações através da competente oposição ou do processo administrativo de nulidade, certamente teria esta Autarquia, já naquela oportunidade, condições de melhor analisar os fatos ora apresentados e, conseqüentemente, não seria necessária a instauração do presente processo judicial. Desta forma, uma vez acatada por V. Exa a posição ora externada por esta Autarquia, no sentido do reconhecimento em parte, na qualidade de assistente da autora, da nulidade do registro da ré, descaberá, a toda evidência, a condenação desta entidade em verbas de natureza sucumbencial em favor da autora, eventualmente vencedora, eis que esta cocorreu, a rigor, pela necessidade de se trazer a solução da contenda à apreciação do Poder Judiciário, haja vista sua inércia quando do pedido de registro feito pela ré. Admite, pois, o INPI que reexaminou a matéria, contida nos autos, e conclui que assiste razão à autora. A autora efetivamente registrou, sob nº 820.888.567, a marca mista 1001 FESTAS, na classe 16 (bandeiras de papel e confete), com depósito em 08/06/1998, com vigência de 10 (dez) anos a partir de 14/06/2005 (fls. 92/94 e 181) e, sob nº 824.154.983, a marca mista 1001 FESTAS, na classe 35 (comércio de produtos alimentícios e de artigos de festas), com depósito em 13/09/2001, com vigência de 10 (dez) anos a partir de 27/01/2009 (fls. 95/96 e 182). Apesar disso, a requerida registrou, sob nº 826.368.735, a marca nominativa MIL E UMA FESTA, na classe 35 (comercialização de produtos com marcas próprias ou de terceiros; comercialização de artigos de festa; artigos para decoração; brinquedos), com depósito em 21/05/2004, com vigência de 10 (dez) anos a partir de 14/08/2007 (fls. 99 e 181v.). Além disso, no âmbito da internet, verifica-se que a autora tem o domínio 1001festas.com.br, criado em 30/07/1999 (fls. 101/102); enquanto que a requerida tem o 1001festa.com.br, criado em 08/02/2001 (fls. 103/104). A já citada Lei nº 9.279/96 prevê: Art. 124. Não são registráveis como marca:(...)XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. Deste modo, a ré MIL E UMA FESTA LTDA. - ME depositou marca não registrável - MIL E UMA FESTA - ao fazê-lo em 21/05/2004, na classe 35; marca esta que veio a ser concedida em 14/08/2007 (fls. 99 e 181v.). Há, pois, a vedação por causa da imitação de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia (inciso XIX, do artigo 124, da LPI). Sem reparos, portanto, a manifestação da Diretoria de Marcas do INPI que, em sua manifestação (fl. 180) já mencionada acima, afirma que a marca enfrentada é idêntica à marca por ele registrada [pela autora] para assinalar produtos e serviços do mesmo segmento de festas. A diferença é que a marca do réu é nominativa e a expressão distintiva (mil e uma) é grafada por extenso, ao passo que as marcas do autor são mistas e a expressão distintiva (1001) é grafada em algarismos. Tal é o que efetivamente se observa. Diante do exposto, verifica-se, tal como já admitido pelo INPI, que o registro foi concedido à ré MIL E UMA FESTA LTDA. - ME em desacordo com as disposições da Lei nº 9.279/96, que assim dispõe: Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei. Impõe-se, pois, a declaração da nulidade do registro nº 826.368.735, referente à marca MIL E UMA FESTA, concedida à ré MIL E UMA FESTA LTDA. - ME. Sem razão a ré MIL E UMA FESTA LTDA. - ME quando argumenta com sua data de fundação. Primeiramente, reconhece que, no momento da propositura da presente ação, o prazo prescricional ainda não havia chegado ao fim. Em segundo lugar, a anterioridade do registro de marca não se verifica pela data de fundação ou constituição de seu titular. Não lhe assiste razão, tampouco, no que se refere à especificidade do ramo de atuação. Conforme exposto acima, verifica-se confusão também nesta parte. Observe-se: enquanto, para a autora, consta: classe 35 (comércio de produtos alimentícios e de artigos de festas) (fls. 95/96 e 182); para a segunda ré, consta: classe 35 (comercialização de produtos com marcas próprias ou de terceiros; comercialização de artigos de festa; artigos para decoração; brinquedos) (fls. 99 e 181v.). Quanto ao pedido de indenização, há que se observar que assiste razão ao réu INPI ao alegar e juntar precedente no sentido de que para a configuração do dano moral, é necessária a especificação do dano sofrido. Não basta que se afirme que sofreu o dano, mas é preciso comprová-lo (Processo nº 200384000023740-RN, do E. TRF da 5ª Região). De fato, não se produziu, neste autos, prova alguma que pudesse comprovar a ocorrência do alegado dano moral. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para declarar a nulidade do registro nº 826.368.735, referente à marca MIL E UMA FESTA, concedida à ré MIL E UMA FESTA LTDA. - ME. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica, pois, confirmada a tutela antecipada deferida à fl. 184. Condeno

a ré MIL E UMA FESTA LTDA. - ME ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Admito o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial como assistente especial da autora. Ao SEDI, para constar tal condição, excluindo-se a de réu. P.R.I.

**0016666-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMAR DE SOUZA TEIXEIRA

Vistos.Intimada a regularizar a inicial, trazendo cópia do contrato a que se refere o débito cobrado nestes autos, não houve manifestação da autora. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de contestação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0021034-25.2012.403.6100** - MARCIA REGINA TRINDADE X GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO X SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração (fls. 337/342) em face da sentença de fls. 328/335v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) omissão e obscuridade, haja vista que não constou do dispositivo o termo residual no que se refere à quitação do saldo devedor e em (ii) omissão ao não ter ocorrido a fixação dos honorários advocatícios em conformidade ao 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de omissão e obscuridade no tocante ao termo residual no dispositivo da sentença embargada, se depreende dos documentos de fls. 135 e 142 que os únicos valores discutidos nestes autos, a título de saldo devedor, se referem ao valor residual do contrato de mútuo, não estando sob exame quaisquer valores relativos às prestações da fase de amortização da dívida, que foram adimplidas pelo mutuário. Assim, existindo apenas um único saldo devedor, ou seja, o que foi apurado após o pagamento das 125 prestações relativas à amortização da dívida, e existindo resíduos do saldo devedor apurado, que são de responsabilidade do FCVS, torna-se ocioso constar no dispositivo da sentença que se trata de saldo devedor residual inexistindo, diante de toda a fundamentação da sentença embargada, a omissão ou obscuridade alegada. Portanto, trata-se de minúcia desnecessária, haja vista que esta não tem o condão de alterar o julgado diante do contexto fático e probatório constante dos autos. Neste sentido, inclusive, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. NOVA TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O embargante, mais uma vez, tenta modificar o resultado do julgamento pela via dos Embargos de Declaração, o que não é possível. 2. Todas as questões de interesse ao deslinde da causa neste grau de jurisdição, já foram devidamente apreciadas no julgamento do recurso. 3. O órgão julgador não é obrigado a se deter em minúcias trazidas pelas partes em seus arrazoados. Basta que o Tribunal se desincumba de externar com precisão as razões de convencimento - como ocorreu no caso dos autos - à luz do contexto probatório discutido pelas partes. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 0007960-65.1993.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 25/10/2011, DJ. 10/11/2011(grifos nossos) Assim, não constatada a omissão e obscuridade alegada pela embargante. No que concerne à suscitada omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, o 4º do artigo 20 do CPC dispõe:Art. 20. (...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Ocorre que, nos presentes autos, não se encontra quaisquer das situações previstas no referido texto legal, sendo certo que a União Federal, na qualidade de Fazenda Pública vencida nesta demanda, não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a cópia da sentença de fls. 343/346 refere-se a processo em que figura como ré única e exclusivamente a CEF, sendo que nos presentes autos há a presença de dois réus, a CEF e instituição financeira privada, bem como a ocorrência de diligências necessárias para a adequação do polo ativo da demanda (fls. 288 e 313), eventos estes inexistentes na demanda que o embargante qualifica como paradigma no que concerne à fixação da condenação em honorários advocatícios. Ademais, como constante na sentença embargada, a condenação em honorários advocatícios será devidamente rateada entre os réus sendo, portanto, fixada a sucumbência de forma moderada para cada um dos demandados. Destarte, não caracterizadas a apontada omissão suscitada pela embargante. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente

(efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 328/335v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000520-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMINDA CLEMENTE DA SILVA GODINHO(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO)

Vistos. Intimada a promover a juntada aos autos do instrumento contratual que fundamentou a propositura da ação, a autora manteve-se silente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter havido defesa condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0002760-76.2013.403.6100** - LOURENCO DE FIORE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Vistos em sentença. LOURENÇO DE FIORE, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare válido, independente de qualquer condição, exame ou revalidação, o diploma de bacharel em Arquitetura, obtido na Universidade de Estudos de Roma La Sapienza, na cidade de Roma, Itália, bem como seja referido documento declarado apto para fins de inscrição ou registro definitivo de Arquiteto nos quadros da ré. Alega o autor, em síntese, ter frequentado, durante os anos de 1999 a 2002 o curso de bacharelado em arquitetura e urbanismo na Faculdade de Arquitetura da Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP e que após esse período, concluiu o seu curso na Faculdade de Arquitetura da Universidade de Estudos de Roma La Sapienza na qual obteve o título de Arquiteto. Enarra que, retornando ao Brasil, tentou por diversas vezes revalidar o seu diploma estrangeiro, sem que lograsse êxito, não obstante ter realizado parte do curso no Brasil e o concluído no exterior, deparando-se, também, com exigências desmedidas contidas na Resolução CAU/BR nº 18/2012 do CAU/BR para a inscrição de arquitetos formados no exterior. Sustenta que os Decretos nºs 2.818/98 e 3.046/99 garantem o reconhecimento do diploma obtido em instituição de ensino superior italiana, independentemente de quaisquer revalidações, sendo documento apto e suficiente para a inscrição em conselho profissional. Argumenta que inexistente lei ordinária que estabeleça qualquer requisito ou que condicione a inscrição de arquitetos formados no Brasil, nos quadros profissionais de seu conselho, à realização ou aprovação em qualquer exame. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/120. A apreciação do pedido de concessão de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 123). Devidamente citado (fl. 128), o réu apresentou contestação (fls. 129/140), por meio da qual suscitou a preliminar carência da ação por ilegitimidade passiva e, no mérito alegou a ausência de previsão de revalidação automática de diplomas expedidos por instituições de nível superior da Itália, postulando pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 142/203. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 204), o autor apresentou réplica (fls. 205/220). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 223), as partes informaram não ter mais provas a produzir, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 224 e 227). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia ré, o pedido da presente ação está delimitado à declaração de validade do diploma de arquiteto do autor, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, para fins de inscrição do autor nos quadros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, ou seja, não pleiteia o autor seja referido diploma revalidado por instituição de ensino superior pública, mas tão somente que o seu diploma, sem a revalidação, seja documento suficiente para a obtenção de registro profissional. Assim, por tratar o objeto da presente demanda tão somente à questão do registro profissional, que é atribuição da autarquia ré, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Destarte, superada referida preliminar passo ao exame do mérito. Pretende o autor a sua inscrição profissional como arquiteto, nos quadros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, com fundamento em diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, independentemente de revalidação do aludido documento em instituição de ensino superior pública, sob o argumento de que seu pleito encontra



respaldo na Constituição Federal e nos Decretos 2.818/98 e 3.046/99. Pois bem, disciplina o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o 2º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.(grifos nossos) Ademais, dispõem os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.378/10: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada. 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.(grifos nossos) Por fim, estatui o artigo 4º da Resolução CAU/BR nº 26/2012: Art. 4º O registro, no CAU/UF, de arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, diplomado por instituição de ensino superior estrangeira, deve ser requerido por meio de formulário próprio disponível no SICCAU. 1º O requerimento de registro deverá ser instruído, obrigatoriamente, com arquivos digitais dos seguintes documentos: a) diploma de arquiteto e urbanista, obtido em instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da lei; b) histórico escolar, com indicação da carga horária das disciplinas cursadas; c) documento comprobatório do conteúdo programático das disciplinas cursadas; d) documento comprobatório da carga horária total e do tempo de integralização do curso; e) carteira de identidade ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE); f) prova de autorização para permanência definitiva no Brasil, no caso de estrangeiro; g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF); h) comprovante de residência no Brasil; i) uma fotografia frontal, em cores, nos padrões especificados no SICCAU. 2º Quando se tratar de arquitetos e urbanistas brasileiros, natos ou naturalizados, além dos itens listados no parágrafo anterior, devem acompanhar o requerimento de registro os arquivos digitais dos seguintes documentos: a) título de eleitor; b) comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral; e, c) comprovante de quitação com o Serviço Militar, para os profissionais do sexo masculino. 3º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação em vigor. 4º O estrangeiro portador de visto permanente no Brasil, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve anexar ao requerimento de registro os arquivos do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.(grifos nossos) O dispositivo constitucional acima transcrito situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do professor José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Nessa esteira, a Lei n. 12.378/10, que dispõe sobre o exercício da Arquitetura e Urbanismo, em seu art. 5º, condiciona o exercício da arquitetura e urbanismo à inscrição do graduado nos quadros do CAU. O 1º do inciso II do artigo 6º do mesmo diploma legal impõe como requisito para a inscrição do profissional possuir diploma de graduação obtido em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, e desde que o último seja devidamente revalidado por instituição nacional credenciada. Assim, nos termos da aludida lei e da Lei nº 9.394/96, há duas possibilidades para que seja deferido o registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo ao profissional habilitado em instituição estrangeira: a) a revalidação do diploma; ou b) a existência de acordo internacional de reciprocidade ou equiparação. Inicialmente, não há nos autos comprovação de que o diploma de fl. 29 foi devidamente revalidado (fls. 34/40). Portanto, não obstante a ressalva contida no 2º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação, os Decretos nºs 2.818/98 e 3.046/99 que disciplinam o Acordo de Cooperação Cultural e o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, respectivamente, nada dispõem sobre o reconhecimento recíproco de títulos acadêmicos entre o Brasil e a Itália. Deve-se ainda ressaltar que o artigo 9º do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, veiculado pelo Decreto nº 2.818/98, dispõe que: Artigo 9º As Partes Contratantes intercambiarão material informativo sobre os respectivos ordenamentos universitários, com o objetivo de examinar a possibilidade de concluir acordo sobre o reconhecimento recíproco dos títulos acadêmicos.(grifos

nossos) Ou seja, tal reconhecimento recíproco, ao contrário do que sustenta o autor, não encontra respaldo em quaisquer acordos celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, estando tal acordo de reciprocidade relativo a títulos acadêmicos ainda no campo da lei ferenda. Assim, ausente referido acordo internacional de reciprocidade e equiparação, o diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira submete-se ao prévio procedimento de revalidação. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO-CONFIGURADO. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, a parte concluiu o curso no México em 2002.2. É lícito ao particular escolher a Universidade pública perante a qual pleiteará a revalidação de seu diploma.3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil. Neste ponto, altera-se a orientação jurisprudencial do STJ.4. O Dec. 80.419/77 tem caráter meramente programático nunca tendo autorizado o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte.5. Ante a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, o registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º).6. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 963.525/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2008, DJ. 07/11/2008)(grifos nossos) Portanto, à mingua da existência de qualquer acordo internacional de reciprocidade ou equiparação, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na exigência contida no 1º do inciso II, artigo 5º da Lei n.º 12.378/10 e no artigo 4º da Resolução CAU/BR nº 26/2012, como apontado na petição inicial, haja vista o próprio dispositivo constitucional acima transcrito condicionar a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei. Assim, ausente a revalidação do diploma de fl. 29, não há como obrigar o CAU/SP, em face das determinações legais acima referidas, que estão em harmonia com as normas e princípios da Constituição Federal, a proceder ao registro profissional do autor em seus quadros sendo, portanto, improcedente a pretensão do demandante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003556-67.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 1485/1489, que julgou o pedido parcialmente procedente.É O RELATÓRIO. DECIDO:Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1485/1489 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0004818-52.2013.403.6100 - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)**

Vistos em sentença. ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação

Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), bem como a quantia de R\$535.788,00 (quinhentos e trinta e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega o autor, em síntese, que em 23 de janeiro de 1976 sofreu acidente do trabalho que lhe afetou a perna direita o que, ato contínuo, acarretou a necessidade de ser submetido a procedimento cirúrgico, realizado no então Hospital Leão XIII, atual Hospital São Camilo, então pertencente à rede oficial do INAMPS. Narra que, após a realização do procedimento cirúrgico, passou a sofrer dores constantes, bem como a erupção de feridas nas pernas, tendo sido diagnosticado como inválido para o trabalho e, a partir daí, se viu obrigado a viver de serviços eventuais, haja vista não mais poder exercer sua atividade de marceneiro, por conta das lesões derivadas da cirurgia por que passara. Expõe que, em março de 2008, se submeteu a exames médicos em clínicas particulares, nos quais foi constatado que no procedimento cirúrgico realizado no então Hospital Leão XIII, além da perna direita, que havia sido lesionada em função do acidente de trabalho que sofrera, também a sua perna esquerda, que não possuía qualquer lesão, passaram por cirurgia em que foram retiradas as veias safenas magnas, o que caracterizou erro médico. Argumenta que referido erro médico gerou toda a incapacidade para o trabalho do autor e todo o sofrimento que lhe acometeu durante todos estes anos é inexcusável, sendo erro grosseiro e que apenas causou inúmeros prejuízos ao autor acarretando a responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que veio a sofrer diante da conduta imperita e negligente da requerida. Suscita a Constituição Federal, legislação, doutrina e jurisprudência para embasar a sua tese. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/49. À fl. 52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 80) a União Federal apresentou sua contestação (fls. 56/76), por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva e de prescrição da pretensão do autor. No mérito, alegou a ausência de relação de causalidade e pugnou pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 77/79. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 81), o autor apresentou réplica (fls. 82/89), que veio instruída com os documentos de fls. 90/96. Instados a se manifestarem quanto às provas, o autor (fl. 98) postulou pela realização de prova documental, oral, pericial e requereu, também, a juntada da documentação de fls. 99/133, tendo a ré informado a ausência de interesse em produzir outras provas (fls. 135/136). Em cumprimento às determinações de fls. 52, 137 e 140 o autor requereu a emenda da petição inicial, atribuindo novo valor à causa em consonância ao proveito econômico almejado (fl. 142). Em atenção ao determinado à fl. 143, o autor apresentou esclarecimentos (fls. 144/145 e 164) que vieram acompanhados dos documentos de fls. 146/163 e 165. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, sustenta a parte autora que a cirurgia das pernas, à qual foi submetido, ocorreram nas dependências do então Hospital Leão XIII no ano de 1976, sendo que, à época dos fatos narrados na inicial, o atendimento médico-hospitalar aos segurados da previdência social encontrava-se sob administração e responsabilidade do extinto Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e, após, pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e, por fim, pela União Federal, de acordo com a dicção do artigo 11 da Lei n° 8.689/93: Art. 1º Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis n°s 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), autarquia federal criada pela Lei n° 6.439, de 1º de setembro de 1977, vinculada ao Ministério da Saúde.(...) Art. 11. A União sucederá o Inamps nos seus direitos e obrigações, nos termos desta lei. Nesse sentido, inclusive, o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n° 0024026-61.2009.403.6100, colacionado às fls. 43/48: O sistema de previdência e assistência social passou por uma reorganização administrativa, mediante a atuação de diversas autarquias federais, responsáveis pela prestação dos diversos serviços atinentes à seguridade social. Assim é que, inicialmente, foi criado, pelo Decreto-lei n° 72/66, o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), fruto da unificação dos então existentes institutos de aposentadoria e pensões. Ou seja, até então, era o INPS a autarquia responsável por todo o sistema de benefícios previdenciários, inclusive pela prestação de serviços de saúde. Por sua vez, a Lei n° 6.439/77 criou o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), dispondo o seguinte em seu art. 3º: Art. 3º. Ficam criadas as seguintes autarquias vinculadas ao MPAS: I - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS; II - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. Assim, com o advento da Lei n° 6.433/77, que criou o SINPAS, três autarquias passaram a coexistir, cada qual com suas atribuições específicas, a saber: ao INPS coube a concessão e a manutenção dos benefícios e de outras prestações em dinheiro; o INAMPS ficou responsável pela prestação de serviços de assistência médica; o IAPAS era competente para promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições previdenciárias e demais recursos destinados ao custeio da Previdência Social. Posteriormente, a Lei n° 8.029/90 (art. 17) autorizou a criação do INSS, mediante a fusão do IAPAS (Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social) e do INPS (Instituto Nacional da Previdência Social), sendo certo que a prestação de serviços médicos continuou a cargo do INAMPS até o momento da sua extinção. Em seguida, a Lei n° 8.689/93 extinguiu o INAMPS, nos termos do seu art. 1º, assim redigido: Art. 1º. Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis n°s 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Assistência Médica da

Previdência Social (Inamps), autarquia federal criada pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, vinculada ao Ministério da Saúde. E, na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.689/93, as funções, competências, atividades e atribuições do Inamps serão absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde, de acordo com as respectivas competências, critérios e demais disposições das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Por fim, determinou a aludida lei que a autarquia por ela extinta seria sucedida pela União em seus direitos e obrigações (art. 11). No caso dos autos, o autor foi submetido à cirurgia, segundo se infere da sua narrativa, nos idos de 1976, tempo em que os serviços, inclusive os de saúde, eram prestados pelo INPS, único órgão então existente. Quando da propositura da ação, em 2009, já havia sido concluída a reestruturação da Previdência Social, passando pela criação do INSS, em 1990, autarquia que sucedeu os antigos IAPAS e INPS, a quem, por sua vez, desde 1977, coube a concessão e a manutenção dos benefícios e de outras prestações em dinheiro, não guardando nenhuma relação com a prestação de serviços de assistência médica. Em resumo: o INSS, que nasceu da fusão do INPS com o IAPAS, em 1990, é autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, e foi criada com a precípua finalidade de gerenciar o custeio da Seguridade Social e de conceder e manter os benefícios aos segurados da Previdência Social; não mantém nenhum vínculo com o Ministério da Saúde ou com o SUS - Sistema Único de Saúde (este gerenciado pelo Ministério da Saúde). Assim sendo, o INSS é o sucessor nas atribuições, direitos e obrigações dos extintos INPS e IAPAS, autarquias que foram por ele absorvidas, porém, não é o sucessor do INAMPS, que existiu até 1993, quando foi extinto e sucedido pela União. Por outras palavras: o INSS surgiu da fusão do INPS e do IAPAS, em momento em que a prestação de serviços relacionados à saúde já era atribuição do INAMPS (verdadeiro sucessor do INPS no que tange a tais serviços), o qual foi sucedido, posteriormente, pela União, esta sim a verdadeira legitimada para figurar no polo passivo da presente ação. Destarte, diante da fundamentação supra, caracteriza-se a legitimidade passiva da União Federal para integrar o pólo passivo desta lide. No que concerne à preliminar de inépcia da petição inicial, a documentação acostada aos autos demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Destarte, fica afastada referida preliminar. Por fim, quanto à preliminar de prescrição, trata a presente lide de pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrente de ato ilícito praticado por agente do Estado, aplicando-se, neste caso o 6º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ocorre que, em relação ao prazo para o ajuizamento de ação indenizatória por responsabilidade objetiva da União, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifos nossos) Assim, nas ações de indenização por responsabilidade objetiva do Estado, o prazo prescricional aplicado é aquele indicado no dispositivo legal acima transcrito, ou seja, o prazo quinquenal. Ademais, referido entendimento ficou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza,

das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.251.993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2012, DJ. 19/12/2012)(grifos nossos) No presente caso, sustenta o autor que, em decorrência de acidente do trabalho ocorrido em 23 de janeiro de 1976, suas pernas foram submetidas a procedimento cirúrgico, o que veio a lhe causar sequelas acarretando a sua incapacidade para o trabalho. Do exame dos autos, se depreende que houve o requerimento de benefício previdenciário por incapacidade em 02 de fevereiro de 1976, ou seja, passou a receber o benefício de auxílio-doença em decorrência das sequelas advindas do procedimento cirúrgico. Após o período de percepção do benefício, observo que este foi suspenso em 14 de março de 1976 (fls. 93/94), ou seja, encerrado o tratamento médico houve a consolidação das sequelas advindas do procedimento cirúrgico e, conseqüentemente, a inequívoca ciência da irreversibilidade de eventuais danos decorrentes da aludida intervenção cirúrgica. Assim, concluído o seu tratamento de saúde, com a suspensão do benefício de auxílio doença, tem-se este como o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de demanda visando ao pagamento de indenização por eventuais danos decorrentes de sequelas das ações (no caso o procedimento cirúrgico) praticadas pelos agentes da ré. Ademais, conforme a natureza e extensão das lesões demonstradas nas fotos de fls. 92, 96 e 133, não é crível a afirmação do autor de que somente em 2008 veio a ter ciência da irreversibilidade das dores constantes e feridas incessantes das quais afirma padecer desde a intervenção cirúrgica a que foi submetido, sendo certo que o tratamento médico que gerou o relatório de fls. 24v/26 não tem o condão de descaracterizar a inequívoca ciência que já possuía do seu estado de saúde Portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da data em que houve a suspensão do auxílio-doença (14/03/1976) e, conseqüentemente, da ciência inequívoca das sequelas decorrentes do procedimento cirúrgico ao qual foi submetido, sem que tenha havido a propositura de ação judicial, há de ser decretada a prescrição da pretensão indenizatória do autor. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MP Nº 2.180-35/2001. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. Encontrando-se o valor dos danos morais adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável nesta instância especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, no caso de responsabilidade civil do Poder Público em virtude de erro médico, o termo a quo do prazo prescricional conta-se da efetiva constatação do dano. 4. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 5. Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.290.669, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/06/2010, DJ. 29/06/2010)PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. 1. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 2. Recurso Especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.172.028, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/04/2010, DJ. 20/04/2010)ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL - ERRO MÉDICO - DANOS

MORAIS E PATRIMONIAIS - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PRESCRIÇÃO - QUINQUÊNIO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - TERMO INICIAL - DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. Precedentes da Primeira Seção. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 931.896, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/09/2007, DJ. 03/10/2007) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO. 1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas conseqüências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 735.377, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/06/2005, DJ. 27/06/2005, p. 354) Portanto, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas na inicial. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão indenizatória do autor, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010696-55.2013.403.6100** - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. A autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 68/69, sob o fundamento de ter havido omissão com relação ao pedido de restituição do crédito tributário, bem como dos valores recolhidos no decorrer da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço a ocorrência de omissão por não terem sido mencionadas as modalidades de repetição do indébito (restituição/compensação). No entanto, ao delimitar o prazo prescricional aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, não se excluiu os valores recolhidos no decorrer da ação. Não há, nesse ponto, omissão a ser sanada. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, para modificar o dispositivo da sentença proferida às fls. 68/69, para que passe a constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à repetição (restituição/compensação) dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 68/69, tal como lançada. P.R.I.

**0013536-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO COSTA MOYSES

Vistos. Intimada a promover andamento ao feito, manifestando-se em termos de prosseguimento, a autora manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0017772-33.2013.403.6100** - MARIA HELENA IDAS BUSSAMARA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. MARIA HELENA IDAS BUSSAMARA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré ao pagamento de indenização à autora, em razão de supostamente ter exercido a função de técnica Judiciária. Alega, em síntese, ter integrado o quadro de servidores públicos da Secretaria do Estado da Educação, onde exerceu a função de escriturária desde a sua nomeação, que ocorreu em 28/04/1988. Afirmar ter se aposentado em 19/05/2010, no cargo de Oficial Administrativa, SQC-III-QSE, referência 1, grau A. Informa que, em 03/11/1988 foi requisitada pela ré para exercer suas atividades profissionais em um dos Cartórios Eleitorais de São Paulo, tendo exercido atividades profissionais até a data de sua aposentadoria. Afirmar que as atividades que

exercer perante o cartório eleitoral, por determinação da ré, estão inseridas no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.416/2006. Diante disso, alega ter ocorrido desvio de função; portanto, requer a aplicação do disposto na Súmula nº 378/STJ, para que haja a equiparação de seus vencimentos em conformidade com aqueles recebidos por um Técnico Judiciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/83. Deferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 86). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 90/110). Alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 113/125. Determinada a especificação de provas, determinou-se a expedição de ofício à ré, para o envio de informações, bem como, designou-se audiência instrutória (fl. 133). Às fls. 139/143, a ré prestou as informações solicitadas. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 155/160). Alegações finais às fls. 164/199 e 201/251. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição, uma vez que a alegação da autora (desvio de função) gera relação de trato sucessivo, aplicando-se o teor do disposto na Súmula nº 85/STJ. Dessa forma, tendo a autora se aposentado em 19/05/2010 e proposto a presente ação em 30/09/2013, não decorreu o prazo quinquenal. A corroborar, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DA SUMULA DO STJ. AGENTE ADMINISTRATIVO. AUXILIAR OPERACIONAL. EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESVIO. 1. O desvio de função gera relação de trato sucessivo, na medida em que se renova enquanto mantido o desvio funcional, não havendo falar, pois, em prescrição do fundo de direito. Aplicação do enunciado 85 da Súmula do STJ. Prescrição reconhecida na sentença afastada (...). (AC 9601348808, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/05/2012 PAGINA:147.) Passo à análise do mérito. Pretende a autora que, em razão da alegação de que as atividades profissionais por ela exercidas no Cartório eleitoral da Vila Prudente seriam compatíveis com as atribuições descritas na Lei nº 11.416/2006, seja reconhecida a equiparação de seus vencimentos com aqueles recebidos por um Técnico Judiciário. No tocante à requisição de servidores pela Justiça Eleitoral, dispõe o artigo 30, inciso XIV da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral): Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; Dessa forma, o instituto da requisição de servidores, na hipótese de acúmulo de serviço, encontra previsão legal. De igual modo, o servidor requisitado tem o direito à manutenção de todos os direitos e vantagens recebidas em decorrência do exercício de seu cargo de origem, de acordo com o estabelecido no artigo 9º da Lei nº 6.999/1982: Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. A requisição de servidora, que integrou o quadro efetivo de servidores públicos da Secretaria do Estado da Educação, para que exercesse serviços eleitorais, não acarreta, por si só, o reconhecimento de equiparação entre servidores. Para tanto, é necessário observar que, na hipótese de ocorrência de desvio de função, o empregado ou servidor assume funções diversas daquelas que deveria exercer em seu cargo de origem, em razão de exigências advindas de seu superior hierárquico. Assim, para que reste configurado o desvio funcional, deve haver a conjugação de dois fatores: exercício de funções estranhas ao cargo de origem e sujeição do servidor aos mesmos vencimentos do cargo no qual foi empossado. No presente caso, de acordo com o relatado pelas testemunhas arroladas pela autora, as funções desempenhadas perante o Cartório Eleitoral se assemelhavam muito àquelas desempenhadas no cargo de origem (e.g. atendimento ao público, expedição de ofícios, conferências, etc.). Ainda que a testemunha arrolada pela ré tenha relatado que os servidores requisitados desempenhassem funções semelhantes (manusear processos), não restou comprovado nos autos que tais atividades seriam exclusivas de um Técnico Judiciário. Os servidores requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo exercem atividades de natureza burocrático-administrativa, que observam correlação com aquelas exercidas no cargo de origem. Desse modo, as funções assumidas pela autora não são incompatíveis, nem representam desvio das atribuições de Oficial Administrativa (Secretaria da Educação). Destaque-se que o simples fato de dois cargos possuírem atribuições semelhantes não caracteriza o desvio de função. Isso somente ocorreria se o servidor passasse a atuar fora das atribuições de seu cargo, assumindo função exclusiva de outro cargo, o que não ocorreu, conforme se depreende dos fatos narrados na inicial, bem como relatados pelas testemunhas arroladas e ouvidas em audiência instrutória. No mais, a alegada Súmula/STJ nº 378, que trata do desvio de função, assim dispõe: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. O disposto em referida Súmula não se aplica no caso em tela, em razão das argumentações já expostas, bem como em decorrência do disposto nas Súmulas nºs. 339/STJ e 685/STF: Súmula nº 339/STJ: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia. Súmula nº 685/STF: é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em seu cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Depreende-se, portanto, que a contratação de servidor para o exercício de cargo diverso, sem prévia aprovação em concurso público, é inconstitucional. Dessa forma, há que se observar que a requisição de servidor público, nos termos do disposto no artigo 30, inciso XIV, da Lei nº 4.737/1965, não implica a sua contratação para o exercício de cargo diverso, o que é considerado inconstitucional. Por conseguinte, não é possível ao Poder Judiciário aumentar o vencimento de servidora, em razão da alegação de

isonomia. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). P.R.I.

**0019149-39.2013.403.6100** - MARCO AURELIO LOPES GARCIA (SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)  
Vistos em sentença. MARCO AURELIO LOPES GARCIA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, seus atos e efeitos, relativos ao seu imóvel, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor a juros simples pela fórmula de Gauss, tendo pleiteado, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmando a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Informa, ainda, que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, alega que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos do FGTS. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entende estar em dissonância com o pactuado. Nesta ordem de ideias, requer que a nulidade da consolidação compulsória de propriedade e que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, bem como do saldo devedor, alterando-se a taxa de juros, o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a exclusão de taxa remuneratória e multas. Por fim, requereu a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 51/161. Às fls. 207/209 a autor requereu o aditamento da petição inicial. Iniciado o processo perante a 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Caieiras/SP, os presentes autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 205. Em atenção à determinação de fl. 257, o autor apresentou documentação e reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 260/263), o que foi deferido pelo juízo. Citada (fl. 267), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 273/325), na qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, a denunciação da lide ao terceiro adquirente do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 326/376 Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 377), o autor apresentou réplica (fls. 381/391). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 392), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las, tendo o autor requerido a realização de prova oral e pericial (fls. 394/395). Apresentados embargos de declaração pela CEF (fls. 396/423), estes foram considerados prejudicados (fl. 429). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por faltar aos autores causa de pedir, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda tendo sido, portanto, atendidos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, afasto a preliminar de carência de ação, por ser juridicamente impossível o pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial, bem como por ausência de interesse processual, pois a parte autora tem interesse em requerer a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e utilizou a via adequada para tanto. Por fim, afasto o pedido de citação do atual proprietário do imóvel, haja vista que o mesmo não participou da relação de direito material, que ensejou a consolidação da propriedade do bem financiado. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Preambularmente, no que tange à legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO,



PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido(STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido(STF, Primeira Turma, RE n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Ocorre que, o contrato de fls. 134/155, por tratar-se de alienação fiduciária imobiliária, não está submetido ao regramento do Decreto-lei nº 70/66, mas sim ao procedimento contido na Lei nº 9.514/97. E, a corroborar este entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL LEILÃO. DESNECESSIDADE. - Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato de compra e venda do imóvel em questão está regido pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e não pelo Decreto-lei nº 70/66, que trata dos contratos de empréstimo com garantia hipotecária.(...) - Apelação desprovida.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 2011.51.01.020281-6, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 06/11/2013, DJ.:14/11/2013)PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. (...)III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.(...)V - Agravo legal desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0024234-16.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO/LEI 70/66. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÕES PESSOAIS PARA PURGAR O DÉBITO. OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a garantia eleita pelos contratantes foi a alienação fiduciária, conforme se depreende do instrumento da avença (fls. 68/80), sendo aplicáveis as disposições específicas da Lei 9.514/97. Assim, descabe ao apelante invocar o amparo do Decreto-Lei 70/66, que estabelece procedimento executivo extrajudicial distinto. Precedentes. (...)4. Apelação à qual se nega provimento.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0000862-77.2012.405.8308, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 04/12/2012, DJ. 06/12/2012, p. 571)ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVALIDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE - REVISÃO CONTRATUAL - PERDA DE OBJETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.(...)- Apelação improvida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2007.51.01.022244-7, Rel. Des. Fed. Julio Mansur, j. 29/03/2011, DJ. 05/04/2011, p. 132)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...)III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJ. 31/07/2008)(grifos nossos) Portanto, incabível invocar o afastamento do Decreto-lei 70/66 no caso dos presentes autos. No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este encontra-se previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os

fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato de fls. 134/155:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado, no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/97.(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.Parágrafo Primeiro - MORA E INADIMPLENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE que pretender purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA E Parágrafos, deste instrumento.(...)PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de os DEVEDOR/FIDUCIANTE deixar de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) intimados para conhecimento de tal fato.(grifos nossos) Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se

em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 341/342, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des Fed Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-

18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). Quanto ao procedimento de leilão para alienação do imóvel, dispõe o artigo 27 da 9.514/97:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins

do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Ademais, dispõe a cláusula vigésima nona do contrato de fls. 134/155: CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei n.º 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente. PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item 6 da letra C deste contrato, atualizando monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação. PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida. PARÁGRAFO QUARTO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária. PARÁGRAFO QUINTO - A CEF, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor. PARÁGRAFO SEXTO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: valor do imóvel é o valor da avaliação constante no item 6 da letra C deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação; valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias: valor do saldo devedor apurado na forma citada no Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA; valor das prestações e dos prêmios de seguro vencimento e não pagos, acrescido das penalidades moratórias comissão do leiloeiro; despesas com intimação do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) e editais de publicação; despesas com a consolidação da propriedade em favor da CEF; contribuições devidas ao condomínio (valores vencidos e não pagos à data do leilão), na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante do condomínio especial; mensalidades (valores vencidos e não pagos à data do leilão) devidas a associação de moradores ou entidade assemelhada, se o imóvel integrar empreendimento com tal característica; despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso; IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso: taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação, e devida, e devida desde a data de alienação do imóvel em leilão; qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CEF em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES); custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao DEVEDORES/FIDUCIANTES, salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CEF ou aos adquirentes no leilão extrajudicial; imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CEF, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES). PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor da dívida apurado conforme PARÁGRAFO SEXTO desta Cláusula é atualizado monetariamente, da data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão. PARÁGRAFO OITAVO - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do Parágrafo SÉTIMO desta Cláusula, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CEF entregará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) a importância que sobejar, como adiante disciplinado. PARÁGRAFO NONO - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e

exonerada a CEF da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de qualquer quantia, a que título for. PARÁGRAFO DÉCIMO- Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO- Extinta a dívida, dentro de 5 (cinco) dias a contar a data da realização do segundo leilão, a CEF disponibilizará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) termo de extinção da obrigação. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO- Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) , a CEF colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) , considerando nela incluindo o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO- A CEF manterá, à disposição do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) , a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões). PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - O (s) DEVEDOR /FIDUCIANTE (ES) deverá (ão) restituir o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CEF, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CEF, ou aquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% ( um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás incorridas após a data da realização do público leilão, bem como de todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu. PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO- A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CEF ou seus sucessores vier (em) a ser imitada (os) na posse do imóvel. PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO- Não ocorrendo a desocupação do imóvel no prazo e forma ajustados, a CEF, seus cessionários ou sucessores, inclusive a adquirente do imóvel, quer tenha adquirido no leilão ou posteriormente , poderão requerer a reintegração de posse (ou a imissão de posse, no caso do adquirente), declarando-se o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) CIENTE (S) de que, nos termos do art.30 da Lei nº. 9.514/97, a reintegração será concedida liminarmente, por ordem judicial, para desocupação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, mediante certidão da matrícula do imóvel, a consolidação da plena propriedade em nome da CEF, ou o registro do contrato celebrado em decorrência da venda do imóvel no leilão ou posteriormente ao leilão, conforme quem seja o autor da ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança do valor da taxa diária de ocupação e demais despesas previstas neste contrato. PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO- Não se aplica ao imóvel do presente contrato, o direito de preferência em favor do locatário, estabelecido pelo artigo 27 da Lei 8.245/91. Sustenta o autor a existência de decadência da ré em levar o imóvel a leilão, haja vista que não observado o prazo previsto no 2º da Cláusula Vigésima Nona, acima transcrita, do contrato de fls. 134/155. Ocorre que referido prazo não é peremptório e tampouco decadencial, sendo certo que, a não observância do prazo pelo credor fiduciário não atinge diretamente o devedor fiduciante, haja vista que este, conforme o disposto no parágrafo décimo quarto da referida cláusula contratual, deverá restituir o imóvel no dia seguinte ao da consolidação da propriedade. Tal prazo, na realidade, tem por escopo dar atendimento ao previsto no inciso II do artigo 34 da Lei nº 4.595/64 que dispõe: Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:(...)II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.(grifos nossos) Portanto, não caracterizada decadência suscitada pelo autor. No que concerne à realização do leilão em localidade diversa da situação do imóvel, tal alegação também não merece prosperar, haja vista que tanto a lei de regência da alienação fiduciária de coisa imóvel, quanto o contrato de fls. 134/155, não preveem que o leilão deva ser realizado na mesma localidade em que se situa o imóvel, não se aplicando o disposto na segunda parte do 2º do artigo 686 do Código de Processo Civil, regra esta destinada ao leilão de coisas móveis, nos termos do inciso IV do mencionado artigo, o que não é o caso da presente demanda. Quanto à alegação de arrematação do imóvel por preço vil e necessidade de nova avaliação, o imóvel foi inicialmente avaliado pela quantia de R\$109.100,00 quando da celebração do contrato em 05/05/2008 (fls. 134/155) e tendo sido avaliado em R\$188.000,00 por ocasião do leilão extrajudicial em março/2012, alcançando o preço de venda no importe de R\$113.566,98 (fl. 365) sendo certo que este foi arrematado, em leilão realizado em 13/03/2012, no valor de R\$113.600,00 (fls. 351/354), ou seja, em patamar superior ao preço de venda. Assim, não há que se falar inexistência de avaliação e arrematação por preço vil, tendo em vista que a avaliação e a arrematação ocorreram em conformidade ao disposto no 1º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. No que concerne à alegação de intangibilidade do bem de família, dispõe o inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.009/90: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:(...)II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;(grifos nossos) Portanto, diante da expressa exceção legal, referida intangibilidade não se aplica ao imóvel alienado fiduciariamente por meio do contrato de fls. 134/155. No tocante à argumentação de nulidade da alienação fiduciária em razão de ter sido utilizado o modo mais gravoso de execução, em contrariedade ao artigo 620 do Código de Processo Civil, há de se ressaltar que o 1º da Cláusula Vigésima Oitava do contrato de fls. 134/155 estabelece que o inadimplemento do mutuário pelo prazo de 60 dias acarretará a constituição em mora do

fiduciante e se este, devidamente intimado, não purgar a mora, ocorrerá a consolidação da propriedade fiduciária, nos exatos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ou seja, a forma de execução da dívida fiduciária decorre diretamente do texto legal e das cláusulas contratuais pactuadas, não havendo de se falar em forma mais gravosa de execução, haja vista que o tipo de excussão utilizado pela instituição financeira foi o legalmente idealizado para a satisfação do crédito exequendo nos casos de alienação fiduciária imobiliária. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620 DO CPC. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966 já foi afirmada pelo c. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de legislação específica destinada à execução judicial e extrajudicial dos créditos outorgados para aquisição da casa própria com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Não há a alegada derrogação do decreto-lei em comento pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Muito embora se reconheça a necessidade de ser promovida a execução do modo menos oneroso para o devedor (artigo 620, do CPC), há de ser observado, da mesma forma, o princípio da disponibilidade do processo de execução, segundo o qual a finalidade do feito executivo é a satisfação do crédito exequendo. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2007.71.08.011708-8, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 10/03/2010, DJ. 22/03/2010) (grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. No que concerne à revisão contratual, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e nas cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato de fls. 134/155, acima transcritos. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 341/343, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora não tendo, dentro do prazo estipulado quitado os débitos objeto de cobrança. No caso em tela, os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em 25 de agosto de 2011 (fls. 160/161), ou seja, anteriormente a 12 de março de 2012 quando houve a propositura da presente ação (fl. 02), sendo que este fato deveria ter sido discutido à época, por meio da via judicial adequada. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo

descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.35.00.010115-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009, DJ. 09/11/2009, p. 216) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexistente irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.006595-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09/07/2012, DJ. 16/07/2012) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA



FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2007.85.00.004069-0, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 01/12/2011, DJ. 07/12/2011, p. 37) Portanto, resta caracterizada a carência de ação do autor em relação aos pedidos revisionais articulados na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à anulação da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019980-87.2013.403.6100 - FERNANDO GUILHERME CAMARGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em sentença. FERNANDO GUILHERME CAMARGO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmam a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 24/76. À fl. 80 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citada (fl. 85), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 92/116), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como a carência da ação ante a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 117/164. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 165) a parte autora ofereceu réplica (fls. 226/231). Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 166/176), em face da decisão de fl. 80, ao qual foi negado provimento (fls. 247/249). À fl. 177 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 180/219), em face da decisão de fl. 177, ao qual foram concedidos os efeitos da antecipação da tutela recursal (fls. 221/224). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 232), a ré informou não ter provas a produzir (fls. 233), tendo o autor requerido a juntada do procedimento administrativo de consolidação da propriedade (fls. 234/236). Intimada a se manifestar quando ao requerido pelo autor às fls. 234/236, a ré informou que a documentação relativa ao procedimento administrativo acompanhou a contestação (fls. 241/242), tendo o autor reiterado os termos da inicial às fls. 243/244. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e utilizou a via adequada para tanto. Superada a preliminar argüida, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento,

os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 31/64:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR /FIDUCIANTE (ES) entregar(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento á CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% ( um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias á reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa

norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 152/164, mormente pelas certidões de fls. 158/159 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, notificação essa acompanhada de planilha demonstrativa dos encargos vencidos, conforme se depreende do documento de fl. 157, não havendo notícia nos autos da intenção dos mesmos em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des Fed Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo

com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário,

nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). Quanto ao procedimento de leilão para alienação do imóvel, dispõe o artigo 27 da 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Ademais, dispõe a cláusula vigésima do contrato de fls. 31/64: CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente. PARÁGRAFO SEGUNDO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária. PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: I - valor do imóvel é o valor da avaliação constante no item 6 da letra C deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação; II - valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias: a) valor do saldo devedor apurado na forma citada na Cláusula OITAVA; b) valor das prestações e dos prêmios de seguro vencimento e não pagos, acrescido das penalidades moratórias; c) comissão do leiloeiro; d) despesas com intimação do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) e editais de publicação; e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CEF; f) contribuições devidas ao condomínio (valores vencidos e não pagos à data do leilão), na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante do condomínio especial; g) mensalidades (valores vencidos e não pagos à data do leilão) devidas a associação de moradores ou entidade assemelhada, se o imóvel integrar empreendimento com tal característica; h) despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso; i) IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso; j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação, e devida, e devida desde a data de alienação do imóvel em leilão; k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CEF em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES); l) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao DEVEDORES/FIDUCIANTE(S), salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CEF ou aos adquirentes no leilão extrajudicial; imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CEF, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES). PARÁGRAFO QUARTO - O valor da dívida apurado conforme Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula é atualizado monetariamente, da data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão. PARÁGRAFO QUINTO - O público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, atualizando monetariamente conforme Cláusula OITAVA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova

avaliação. PARÁGRAFO SEXTO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida. PARÁGRAFO SÉTIMO - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do Parágrafo QUARTA. PARÁGRAFO OITAVO - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a CAIXA colocará a diferença a sua disposição, ou efetuará depósito em conta de livre movimentação do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso, o que importará em recíproca quitação. PARÁGRAFO NONO - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CAIXA da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de qualquer quantia, a que título for. PARÁGRAFO DÉCIMO - Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Extinta a dívida, dentro de 5 (cinco) dias a contar a data da realização do segundo leilão, a CEF disponibilizará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) termo de extinção da obrigação. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A CAIXA manterá, à disposição do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões). PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CAIXA, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor. Sustenta o autor a existência de decadência da ré em levar o imóvel a leilão, haja vista que não observado o prazo previsto no 5º da Cláusula Vigésima, acima transcrita, do contrato de fls. 31/64. Ocorre que referido prazo não é peremptório e tampouco decadencial, sendo certo que, a não observância do prazo pelo credor fiduciário não atinge diretamente o devedor fiduciante, haja vista que este, conforme o disposto no parágrafo primeiro da cláusula décima nona acima transcrita, deverá restituir o imóvel no dia seguinte ao da consolidação da propriedade. Tal prazo, na realidade, tem por escopo dar atendimento ao previsto no inciso II do artigo 34 da Lei nº 4.595/64 que dispõe: Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras: (...) II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil. (grifos nossos) Portanto, não caracterizada decadência suscitada pelo autor. Relativamente à tese de iliquidez do título executivo, referido argumento não se sustenta, tendo em vista que encontrando-se o devedor fiduciante inadimplente, conforme exposto na planilha de fl. 157 elaborada de acordo com o encargos contratualmente previstos, tem-se que o título executivo é líquido autorizando a consolidação da propriedade, encerrando-se o vínculo obrigacional. Neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - REDISSCUSSÃO DA DÍVIDA - DESCABIMENTO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciantes, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora-fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Não há que se falar na iliquidez da dívida, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, pois uma vez consolidada a propriedade do imóvel, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a rediscussão da avença. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0024485-93.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/12/2010, DJ. 16/12/2010, p. 127) (grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001759-86.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022435-25.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO CATÓLICA RAINHA DAS VIRGENS, CNPJ nº 08.743.748/0001-96, com personalidade jurídica civil e canônica, com sede à Rua Fernando Prestes de Albuquerque, nº 1000, no Bairro Jardim Planalto, na cidade de Caieiras-SP, propõe a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado o seu direito à imunidade relativa ao Imposto de Importação, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, determinando-se a restituição, por meio de compensação eletrônica, do valor já pago a título do referido imposto, no desembaraço de duas esculturas, no valor de R\$ 2.741,60 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), atualizada, com base no artigo 165, do Código Tributário Nacional. Alega que, dando cumprimento a seus objetivos, realizou compra, no exterior, de duas esculturas originais em tamanho natural, de uma exportadora da Holanda, para o interior da igreja a ela vinculada; que não há, para aquisição, qualquer similar no país; que a importação se concluiu por meio da Declaração 13/1567599-6, da Secretaria da Receita Federal do Brasil; que foi compelida a realizar o pagamento do Imposto de Importação; que se trata de organização religiosa, não devendo incidir referido imposto. Argumenta com o artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, alegando ter imunidade tributária. Argumenta com a natureza jurídica da autora, invocando normas do Direito Canônico e do Acordo Brasil Santa Sé. Alega que as esculturas foram instaladas no interior da igreja, para veneração dos fiéis, reiterando não haver similares no mercado interno. Argumenta novamente com os dispositivos constitucionais já invocados, afirmando que a imunidade abrange o imposto de importação, bem como que as esculturas farão parte do seu ativo imobilizado. Cita precedentes judiciais. Reafirma haver recolhido o montante do imposto em questão, argumentando com o artigo 165, inciso I, do CTN. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 21/121. Determinou-se emenda à inicial (fl. 125). Emendou-se a inicial às fls. 126/128, com os documentos de fls. 129/140. Citada (fl. 144v.), a ré contestou (fls. 147/151v.), pugnando pela improcedência. A autora manifestou-se em réplica (fls. 154/156). Determinada a especificação de provas (fl. 157), a autora afirmou não haver mais provas a produzir (fls. 159/160), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 162). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas. Primeiramente, observo que se deu andamento ao feito, determinando-se a citação, embora a autora não tenha atendido integralmente a determinação para a emenda da inicial. Isso porque se trata de algo que não impede o processamento do feito e a análise do pedido. A autora se trata efetivamente de Sociedade de Vida Apostólica, tal como se definem tais entidades no Direito Canônico. Tal fato ficaria mais claro se tivesse sido juntado seu estatuto canônico. Entretanto, por outros elementos de prova, se demonstra tal natureza. Por outro lado, faz-se mister notar que, embora tenha começado a existir como de direito diocesano, passou a ser de direito pontifício (fls. 39 e 133). A autorização para edificação de igreja (fl. 129), o acolhimento no território da Diocese (fl. 130), os decretos para ereção de casa (fls. 131, 134 e 135) não mudam sua natureza, até mesmo porque são anteriores ao Decreto da Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica (fls. 39 e 133). Embora a declaração de fl. 132 afirme que a Associação Católica Rainha das Virgens pertença à Sociedade de Vida Apostólica Regina Virginum, ambas se confundem. Tais entidades têm o costume de buscar o reconhecimento da personalidade nos dois âmbitos: o civil e o canônico. Por isso, tem um estatuto civil e outro canônico, mas não são duas entidades. E tal prática já não é mais necessária a partir do Acordo Brasil-Santa Sé, conforme seu artigo 3º, citado na inicial. De acordo com tal dispositivo, o Brasil reconhece a personalidade jurídica das instituições eclesiais que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, bastando não contrariar as normas constitucionais e legais brasileiras. Menciona-se, em tal dispositivo, expressamente as Sociedades de Vida Apostólica. E a autora é uma delas. No mérito, assiste razão à autora. Assim dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)b) templos de qualquer culto;(...) 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. A autora importou duas esculturas, que são produções originais, datadas aproximadamente do ano de 1865, ou seja, são peças originais e únicas. Uma das imagens é de Santa Maria com o Menino Jesus, a outra é do Sagrado Coração de Jesus (fls. 62/72 e 136/140). As duas imagens, pelo que se demonstra, já se encontram na igreja, que é lugar sagrado (cânones 1205 e seguintes do Código de Direito Canônico), e fazendo parte de seu ativo imobilizado. Pelo que se observa, as mesmas se destinam, efetivamente, ao culto e à veneração dos fiéis (cânones 1186 e

seguintes do Código de Direito Canônico). As questionadas imagens, portanto, fazem parte de um templo de culto católico, restando atendido o requisito da norma constitucional (art. 150, inc. VI, alínea b, da C.F.). Verifica-se, ainda, que também se cumpre o que está estabelecido no 4º, de referida norma. Trata-se de algo relacionado com as finalidades essenciais da autora, dentre as quais se encontram: estimular a devoção a Nossa Senhora, com especial empenho em divulgar amplamente em nosso País as Mensagens da Mãe de Deus, especialmente as revelações por Ela feitas em Paris, no ano de 1830, fazendo eco, por esse modo, aos apelos do papa João Paulo II, nos seus pronunciamentos sobre a devoção a Maria Santíssima, bem como propagar a doutrina católica a respeito dos novíssimos do homem, isto é, os últimos acontecimentos que lhe concernem. E, neste sentido, procurando na medida do possível dar apoio à Hierarquia Eclesiástica em tudo o que diga respeito aos objetivos desta Associação (fl. 25). E, tal como acima já mencionado, as imagens se destinam ao culto e à veneração dos fiéis. Aliás, é público e notório que as igrejas católicas sempre têm crucifixos e imagens em seu interior e que tais peças estão relacionadas com o culto e com a veneração. Por tal razão, estão também atendidas as normas contidas no Código Tributário Nacional, mencionadas pela ré em sua contestação. A corroborar o entendimento da presente sentença, estão todos os precedentes judiciais mencionados nos autos. Recentemente, a C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região proferiu julgamento no mesmo sentido na Apelação com Reexame Necessário nº 0005626-16.2011.4.03.6104/SP. Reconhece-se, pois, a imunidade tal como requerido na inicial. Tendo sido realizado o pagamento do questionado imposto (fls. 31/36 e 105/118), deve-se realizar a repetição. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para declarar o direito da autora à imunidade relativa ao Imposto de Importação, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, condenando, por consequência a ré à restituição, do valor de R\$ 2.741,60 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), atualizado somente pela SELIC (artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95) e, sendo a referida taxa composta de juros e correção monetária, não pode ser acumulada com juros moratórios (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 20, 3º, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0023050-15.2013.403.6100 - GERALDO DA SILVA ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Vistos, etc. GERALDO DA SILVA ANDRADE, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do empréstimo efetuado em nome do autor, relativo ao contrato nº 4679.110.63-81, e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e ao pagamento em dobro das parcelas debitadas em folha de pagamento ou, alternativamente, ao ressarcimento das mesmas, alegando que contestou o referido empréstimo bem como duas contas abertas fraudulentamente e que nunca quis celebrar qualquer negócio com a ré. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 26 a 42. Deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46), para determinar a suspensão dos descontos das prestações mensais. Citada (fl. 50v.), a ré apresentou contestação (fls. 51/67), com os documentos de fls. 68/92. Preliminarmente, alegou ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. O autor se manifestou em réplica (fls. 94/95). Determinada a especificação de provas (fl. 96), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97); o autor nada requereu (fl. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto inicialmente a arguição de ilegitimidade de parte passiva. Isto porque a Caixa Econômica Federal, através de um de seus prepostos, realizou o contrato de financiamento questionado. A eventual responsabilização de uma terceira pessoa não elide a sua. Entretanto, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da superveniente falta de interesse de agir do autor, conforme demonstrado nos autos. A ré, tendo analisado a contestação do autor, promoveu o estorno do contrato mencionado e, em 19 de dezembro de 2013, enviou telegrama comunicando do fato (fls. 89/90). Deve-se observar que tal medida foi tomada antes mesmo de a ré ter recebido a citação, fato que ocorreu no dia seguinte: 20 de dezembro de 2013 (fl. 50v.). Assim, embora de início pudesse ter havido interesse processual por parte do autor, o fato é que o mesmo deixou de existir e, além disso, antes mesmo da citação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir do autor, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do mesmo código. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015506-73.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)**

Vistos em Sentença. MARÍTIMA SEGUROS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação, sob o rito do



procedimento sumário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento que condene a ré ao pagamento do valor de R\$5.754,85 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Alega, em síntese, ter realizado o seguro do veículo marca Honda Fit 1.4 LXL FX AT, ano/modelo 2010, placa EIT - 4961, em nome do segurado Sr. Armenuhi Kassabian (Apólice nº 10.523646). Informa que, no dia 15/02/2012, referido veículo, conduzido pelo Sr. Paulo Sergio Ferreira, encontrava-se parado, com a intenção de efetuar um retorno, ocasião em que foi abalroado na parte traseira pelo veículo de marca Fiat Fiorino IG, placa DPR - 2836, de propriedade da ré e conduzido por seu motorista, Sr. José Ricardo da Conceição. Afirma que a colisão ocorreu por culpa exclusiva do condutor preposto da ré, que não observou as normas descritas nos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que, para a reparação dos danos causados ao veículo, a autora suportou o prejuízo de R\$4.486,35 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), o que deve ser reparado pela ré, em razão de sua responsabilidade objetiva (artigo 932, inciso III do Código Civil). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/43. Designada audiência (fl. 53), a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo sido apresentada contestação e réplica. Deferiu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de acordo (fls. 68 e 69/80). Decorrido o prazo, manifestaram-se as partes (fls. 82 e 83), requerendo o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DECIDO: Assiste razão à ré com relação às prerrogativas conferidas pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/1969. Passo à análise do mérito. Estabelece o 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O presente caso trata de responsabilidade objetiva da Administração pelos danos causados em decorrência de acidente de trânsito, que somente pode ser afastada se restar comprovada a culpa exclusiva da vítima. Não é o caso dos autos. Vejamos. Estabelecem as regras dispostas nos artigos 28 e 29, inciso II, da Lei nº 9.503/1997: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (...). Alega a autora que o veículo descrito na inicial foi abalroado na parte traseira, conforme comprovam as fotos anexadas às fls. 22/27. Nessa hipótese, em que o condutor não guarda a devida distância, resultando na colisão com o veículo que se encontra à sua frente, há presunção de culpa. No entanto, a presunção é relativa, podendo ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima e, portanto, a responsabilidade exclusiva do condutor. No presente caso, o réu não comprovou as alegações deduzidas em sede de contestação; portanto, não restou afastada a presunção de culpa do condutor que abalroou o veículo segurado pela autora. Além disso, à fl. 19 verifica-se que, no registro da ocorrência, consta que segundo o C01 o mesmo trafegava pela via e só adentrar no cruzamento (sic) de distraiu e veio a colidir no terceiro veículo que estava em sua frente. (grifos nossos). Os artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifos nossos). E o artigo 927 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Portanto, em razão de o veículo ter sido atingido pelo veículo pertencente ao réu configura onexo causal, e, por conseguinte, a responsabilidade objetiva da Administração e de seu agente, pois presentes os pressupostos que têm por consequência o dever de reparação dos danos causados. A corroborar, cito o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. VEÍCULO A SERVIÇO DE EMPRESA PÚBLICA. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DE VEÍCULO PARTICULAR. DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, 6º). 2. A responsabilidade civil do Estado é objetiva e independe da prova de culpa do agente estatal. Não obstante, no caso em análise, pesa contra o condutor do veículo que colide na traseira de outro veículo a presunção de culpa (Lei 9.503/97, art. 29, II), uma vez que deveria manter a distância de segurança. 3. Tendo o autor provado que os danos materiais sofridos se deram em decorrência do abalroamento na parte traseira do seu veículo pelo caminhão a serviço da ECT, segundo o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar, revela-se legítima sua pretensão indenizatória, ante a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre esse e a ação do agente público condutor do veículo que causou o acidente. Inexistência de comprovação de culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo particular. 4. Não ficou comprovada dor moral em decorrência do acidente automobilístico, mas mero dissabor, fato que não enseja a condenação da ré ao pagamento de indenização. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em virtude do reduzido valor da indenização por danos materiais. 6. Dá-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200438010040187, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/07/2011 PAGINA:351.) Assim, considerando-se os valores efetivamente pagos ao segurado (fls. 30/42), a ré deve ressarcir à autora o montante de R\$4.973,59 (quatro mil, novecentos e

setenta e três reais e cinquenta e nove centavos).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento do valor de R\$4.973,59 (quatro mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) à autora, com a devida atualização monetária, a partir do efetivo desembolso (25/05/2013), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação do réu (13/09/2013 - fl. 56vº).Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fiquem em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004592-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)**

Vistos etc. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado na decisão transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 12/13). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo duas vezes, o Auxiliar apresentou cálculos às fls. 18/21 e prestou esclarecimentos às fls. 32/33. As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 34). O embargado discordou dos valores apresentados pelo Sr. Contador Judicial (fls. 35/64). A União Federal concordou com a nova conta (fl. 66). Certidão de fl. 67 atestou a renumeração dos autos a partir da fl. 25. É O RELATÓRIODECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. A decisão exequenda deu parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação movida pela União Federal tão somente para reduzir os honorários advocatícios a 5% sobre o valor da causa atualizado. Apresentada a conta da parte autora, a União insurgiu-se contra os critérios adotados para a atualização do valor da causa, o que elevou em muito os valores utilizados para o cálculo dos honorários advocatícios devidos. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A União Federal concordou com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo. O embargado discordou. O embargado, por sua vez, na petição de fls. 25/27, passou a discutir a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, matéria que não constou da conta embargada. Ora, em que pese as razões da embargada, os cálculos elaborados nos autos pelo Auxiliar do Juízo seguiram estritamente o quanto disposto no Manual de cálculos da JF, o qual estabelece os parâmetros e orientações para a realização dos cálculos.Desta feita, tenho que os cálculos da contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado, já que observou todos os critérios acima mencionados, inclusive aplicando os expurgos inflacionários previstos no manual de cálculos da JF instituído pela resolução n.134/10 do CJF.Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela SUCA, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do juízo às fls. 18/21 e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 45.393,49, atualizado até novembro/2012. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0019546-75.1988.403.6100.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030338-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI E SP132641 - BEATRIZ APARECIDA MESQUITA POLITANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)**

Vistos em Sentença.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., devidamente qualificado, propõe os presentes embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta o desbloqueio do veículo marca Fiat, modelo Palio EDX, chassi nº 9BD178226T0136836, placa CHB7827, perante o DETRAN Central/SP.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/22.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 29/3, requerendo que o embargante demonstrasse a existência ou não de saldo remanescente, em decorrência da alienação do veículo automotor.Em cumprimento à determinação de fl. 32, manifestou-se o embargante às fls. 33/38.Às fls. 40/43 o Ministério Público Federal opinou pelo desbloqueio do

veículo, devendo o embargante demonstrar nestes autos a existência ou não de saldo devedor. Determinou-se a expedição de ofício ao DETRAN, bem como a comprovação, pelo embargante, da existência ou não de saldo devedor (fl. 44). Em que pese ter sido expedido ofício ao DETRAN, conforme determinado (fl. 65), não consta nos autos a resposta às informações solicitadas. Determinou-se ao embargante que informasse acerca do desbloqueio do veículo descrito na inicial (fls. 73, 76 e 77), que se manifestou à fl. 80. À fl. 83, manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo a demonstração da existência ou não de saldo devedor. Intimado às fls. 84 e 87, manifestou-se o embargante às fls. 93/94, sem ter esclarecido a questão relativa ao saldo devedor. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 97 e 107), tendo sido determinado ao embargante que atendesse ao requerido pelo parquet federal (fls. 98 e 108). Não houve manifestação do embargante. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 114, requerendo o reconhecimento da ocorrência de litigância de má-fé. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que deixo de condenar o embargante por litigância de má-fé, por não ter sido configurada esta conduta nos autos. A caracterização da litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte com o intuito de não cumprir seu dever de lealdade, o que não restou demonstrado no presente caso (STJ, Resp 998605, Rel. Min. Castro Meira, pub. 09.10.2008). No mais, intimado pessoalmente em 11/12/2013 (fl. 111), deixou o embargante transcorrer o prazo, sem ter promovido andamento ao feito. Dessa forma, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), na forma do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021172-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-46.2011.403.6100) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131768 - MARINA INES FUZITA KARAKANIAN) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA)

Mantenha o presente feito apensado; aguardando-se o andamento do principal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005596-85.2014.403.6100** - VALCINIR BEDIN X WILMAR JORGE ACCURSIO(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promovam os impetrantes a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual ato coator está sendo impugnado, bem como, promovendo a juntada de documentos hábeis à comprovação das alegações deduzidas na inicial. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020672-91.2010.403.6100** - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Sentença. NESTLÉ BRASIL LTDA. e filial, qualificadas na inicial, propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que, em razão da realização de depósito judicial, reconheça a garantia do crédito tributário descrito na inicial e, por conseguinte, que referidos débitos não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/96. Às fls. 108/109 a requerente comprovou a realização de depósito judicial. Deferiu-se o pedido de realização de depósito judicial (fls. 112/114). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 187/191). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Réplica às fls. 193/204. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares

típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Em suma, a providência pretendida pela demandante poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Além disso, a pretensão deduzida possui cunho eminentemente satisfativo, pois o reconhecimento do depósito do montante devido para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui pretensão não apresenta relação de instrumentalidade com outra que venha a ser deduzida por intermédio de outra ação. Trata-se, portanto, de cautelar satisfativa. Cabe lembrar a impossibilidade de utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para os fins objetivados pelo requerente. Neste sentido, a lição do prof. José Roberto dos Santos Bedaque: Segundo opinião dominante na doutrina pátria, tutela cautelar se opõe à satisfativa. A tutela cautelar tem por fim assegurar a realização de uma pretensão, enquanto a tutela sumária antecipatória tem por finalidade realizar a própria pretensão. A tutela declaratória e a condenatória, não obstante possam propiciar nova tutela, não aspiram à instrumentalidade, mas à exaustividade. Têm, pois, natureza satisfativa. A tutela cautelar tem natureza instrumental em relação à satisfativa; é uma garantia adicional à eficácia desta, suprimindo suas eventuais deficiências. (in Direito e Processo, 2ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 116). Confira-se, ademais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CARÁTER SATISFATIVO INCOMPATÍVEL COM A MEDIDA PROCESSUAL ELEITA. - Inexistente a finalidade de garantia de futura ação a ser intentada, restando desfigurada a sua pretendida feição cautelar. Apelo improvido (AC 9702282101 AC - APELAÇÃO CIVEL - 146770, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF 2ª Região, Data da Decisão 16/12/1998). Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0023733-52.2013.403.6100 - MIKE PERNA X SHARON PERNA (SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por MIKE PERNA e SHARON PERNA, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narram os requerentes que são gêmeos e nasceram na cidade de Nápoles, na Itália, em 27 de agosto de 1995, filhos de mãe brasileira, e que fixaram residência no Brasil, nesta cidade de São Paulo. À inicial foram acostados os documentos de fls. 04/26. O Ministério Público Federal requereu a complementação dos documentos (fl. 31), o que ocorreu às fls. 34/48. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela homologação (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nascidos Nápoles, na Itália, em 27 de agosto de 1995, os requerentes comprovaram a nacionalidade brasileira de sua genitora (fls. 05/06, 18/19, 36/37 e 43/44), bem como que estão efetivamente residindo no Brasil (fls. 07/08, 24, 40/42, 46/48). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira; havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar aos optantes a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelos requerentes; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação

em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.P. R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0023305-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X JOCELIO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Reintegração de Posse em face de JOCELIO DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração da posse de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, alegando que as obrigações deixaram de ser cumpridas pela parte adversa. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07 a 32. Às fls. 45, após regular tramitação, a autora requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da superveniente falta de interesse de agir da autora (fl. 45), nos termos de sua própria manifestação. À referida fl. 45, consta que a autora vem requerer a extinção do feito, afirmando que resta patente a superveniente falta de interesse de prosseguimento do presente processo. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir da autora, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. P.R.I.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4159**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004783-54.1997.403.6100 (97.0004783-0) - N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/(SP118519 - JORGE SENNA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Suspendo o andamento do feito, tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Republique-se o despacho de fls.292: Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação.Após, venham os autos conclusos.

**0008227-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA X SANTO NATAL GREGORATTO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Antes de prolatar a sentença, intimem-se as partes para manifestarem se tem interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0010704-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010704-9) - SIKEY OTICA LTDA ME X SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALES X ANTONIA AUGUSTA DE BARROS PORTO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013842-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-**

44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pelos autores para cumprimento do despacho retro, devendo ser comprovado nos autos o falecimento, juntando atestado de óbito autenticado, bem como promovendo a regularização processual, necessária para o regular prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.

**0014725-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014680-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014680-1)) AKI ART CONFECÇOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015532-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023048-16.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIA FERREIRA DE MORAES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0022008-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016049-81.2010.403.6100) DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Por ora, intime-se o embargante para que emende a inicial juntando aos autos procuração original.

Prazo:10(dez)dias.

**0023604-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15(quinze)dias.

**0010236-34.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-54.1997.403.6100 (97.0004783-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP118519 - JORGE SENNA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

**0010535-11.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-79.2014.403.6100) NAJAH COML/ ARTIGOS VISUAL LTDA ME X EMERSON VERCELLI DE SOUZA(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para que cumpra o art.736, parágrafo único do Código de Processo Civil bem como traga aos autos procuração sob pena de indeferimento da inicial.

**0010594-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-13.2014.403.6100) RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO

BONIFACIO X CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o autor para que cumpra o art.736, parágrafo único do Código de Processo Civil bem como para que traga aos autos procuração original sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003078-06.2006.403.6100 (2006.61.00.003078-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do valor de 19.210,01(dezenove mil duzentos e dez reais e um centavo)atualizado até agosto de 2013(fl. 171), referente a honorários advocatícios , em nome do advogado indicado às fls.204.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036963-94.1995.403.6100 (95.0036963-0)** - QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0015366-90.2001.403.0399 (2001.03.99.015366-8)** - HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, retifique-se o ofício precatório nº 20140000100, fazendo constar levantamento à ordem do juízo. Após, ciência às partes. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da requisição do crédito ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**Expediente Nº 4162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047103-90.1995.403.6100 (95.0047103-5)** - ALINA PACHELLI DE CARVALHO(SP071648 - BETINA PACHELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA

E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista a inércia das partes, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0018691-81.1997.403.6100 (97.0018691-1)** - SANDRA REGINA ANTONIO X JOSE ROBERTO ANTONIO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0010387-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010387-2)** - JOSE BENEDITO DE ANDRADE NETO X MARIA EUGENIA VARELLA DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Primeiramente, anoto que o requerido pela parte autora às fls.472, não procede, uma vez que a conta a que se refere não foi bloqueada, apenas foi bloqueado o valor de R\$142,42(cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).Tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito em 28/09/2012 conforme faz prova às fls.473, mas só trouxe aos autos em 07/03/2014 e a intimação para pagamento aconteceu em 08/09/2012, intime-se a CEF para manifestação e se for o caso trazer planilha complementar do valor devido. Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

**0013167-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013167-4)** - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES)

Tendo em vista que não foi apreciada a petição de fls.303/304, passo a apreciá-la: Indefiro o requerido.Anoto que o fato da autora Maria Aparecida do Prado ter emprestado seu nome para que Ivete Pinheiro Ribeiro fizesse o financiamento,não a exime dos compromissos referentes ao alegado financiamento.Anoto que é um problema de ordem pessoal e deverá ser resolvido entre as partes e a CEF. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.317 em favor da CEF.

**0003636-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003636-9)** - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0008806-86.2010.403.6100** - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X MARIA ALICE MORATO RIBEIRO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

1- Os autores foram instados ao pagamento dos honorários periciais para que se pudesse iniciar a realização de prova por eles requerida. No entanto, deixaram de fazê-lo. 2. A inércia dos autores configura desinteresse na produção da prova, o desatendimento a determinação para depósito dos honorarios do perito prejudica a sua realização e torna-a preclusa. 3. Assim sendo, declaro prejudicada a prova requerida. Não tendo sido produzida qualquer outra prova após o saneamento do feito, nem existindo outras a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. 4. Ad Cautelam concedo às partes,o prazo sucessivo de 10 dias para os memoriais finais. 5. Int.

**0022684-44.2011.403.6100** - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X MAURICIO BATISTA VIEIRA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000263-26.2012.403.6100** - DIRCEU CARRICO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS URBAN CARRICO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0019571-48.2012.403.6100** - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais às fls.201/202, no prazo de 10(dez)dias a começar pela parte autora.

**0020426-27.2012.403.6100** - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls.274/327. Sem prejuízo, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça gratuita e os honorários fixados às fls. 231, providencie a Secretaria comunicação via eletrônica, para a Corregedoria para pagamento de honorários do Sr. perito.

**0020666-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista a parte autora do desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação às fls.280. Prazo:10(dez)dias.Na sequência, tendo em vista as divergências apontadas pelas partes quanto ao laudo pericial apresentado, tornem os autos ao Sr. Perito para análise.

**0028017-19.2012.403.6301** - CARLOS MORAES SOUZA X SOLANGE APARECIDA ANACLETO SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a segunda parte do despacho retro:Fls.186/199:Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9)** - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE SA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR VIDAL DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE COLOSSO DE SA

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, e comprovante de pagamento às fls.401 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade**  
**Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002477-83.1995.403.6100 (95.0002477-2)** - ALMERINDA MARTINELLI BARRETO DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ FALLEIROS X ALZIRA MARIA PRATES DA FONSECA PALMA X ANDRE LUIS GUALTIERI MONTEJANE X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X ATILIO SERGIO ZANINI X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS X ARLETE MORATORI BRUNO X ANA MARIA PEREIRA PEKNY X ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0016449-52.1997.403.6100 (97.0016449-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X RADIO RECORD S/A(SP008591 - CELIO SALLES BARBIERI E Proc. WANDERLEY LOBIANCO) X TV RECORD DE RIO PRETO S/A(SP008591 - CELIO SALLES BARBIERI E Proc. WANDERLEY LOBIANCO) X TV RECORD DE FRANCA S/A(Proc. ROBERTO PORCARO DE CASTRO) X EDIR MACEDO BEZERRA(SP008591 - CELIO SALLES BARBIERI E Proc. WANDERLEY LOBIANCO) X ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA(SP008591 - CELIO SALLES BARBIERI E Proc. WANDERLEY LOBIANCO) X MARCELO BEZERRA CRIVELLA(SP008591 - CELIO SALLES BARBIERI E Proc. WANDERLEY LOBIANCO) X SYLVIA JANE HODGE CRIVELLA(SP008591 - CELIO SALLES BARBIERI E Proc. WANDERLEY LOBIANCO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0043547-41.1999.403.6100 (1999.61.00.043547-5)** - SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes rés do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0030699-51.2001.403.6100 (2001.61.00.030699-4)** - INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0035042-85.2004.403.6100 (2004.61.00.035042-0)** - IARA CRISTINA DE SOUZA DAVID X JOSE CARLOS GARCIA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP217483 - EDUARDO SIANO E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JAIR CAMARA(SP100154 - WANDERLEI ANTONIO GALACINI) X MARIA RITA SANTANA CAMARA(SP100154 - WANDERLEI ANTONIO GALACINI)

Ciência as partes rés, do retorno dos autos do TRF. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 196. Intime-se.

**0024043-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024043-0)** - ANTONIO STILHAND GUAZZELLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4)** - DIOGENES BELOTTI DIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora.

**0001640-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001640-3)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004863-61.2010.403.6100** - LAERCIO BENEDICTO DE MORAES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0016944-42.2010.403.6100** - ANDERSON CORREIA TORRES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020330-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0008119-52.2010.403.6119** - BRADESCO SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Tendo em vista a iminência da alteração da competência desta Vara, entendo prudente que a designação da audiência de instrução e julgamento fique a cargo do juízo para o qual for redistribuído este processo, a fim de se evitar eventual prejuízo na sua realização. Int.

**0011554-57.2011.403.6100** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 858/885 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016512-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014114-69.2011.403.6100) PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 1309/1367.

**0000852-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE AGOSTINHO SEMENSATO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0003988-86.2013.403.6100** - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X RICARDO GABRICH(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 292/300: Ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, 2º, do CPC. Após, façam-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002112-62.2014.403.6100** - ADRIANA SELLAN ACOUGUE(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES E SP336042 - ALBERT DÜNKEL BONALUMI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/64 - Recebo como aditamento à inicial. Supra a omissão da parte autora, retificando, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.518.535,09, na medida em que é o valor da dívida sub judice, conforme consta do andamento da execução fiscal nº 0047132-92.2012.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital, em anexo. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de provimento antecipatório e definitivo para declarar (...) a nulidade do procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2010-00949-2 e da constituição do crédito tributário, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0047132-92.2012.403.6182,

em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital, e da ação penal nº 0008358-93.2012.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, vez que instruídos com prova obtida ilícitamente, conforme decidido no julgamento da apelação nº 0014120-13.2010.403.6100, perante a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fl. 37. Aduz a autora que foi submetida à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, sendo instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2010-00949-2. A autora foi intimada a apresentar documentos relativos aos anos calendários de 2006 e 2007 e, mesmo tendo dispendido esforços para cumprir as exigências fiscais, foi informada de que haveria quebra do seu sigilo bancário. Por entender ser arbitrária e ilegal a quebra do seu sigilo bancário, impetrou o mandado de segurança nº 0014120-13.2010.403.6100, a fim de que também fosse obstado o ato de declaração de embargo à ação fiscal em desfavor da autora. Houve prolação de r. sentença, denegando a segurança, razão pela qual interpôs recurso de apelação, que reformou a r. sentença de primeiro grau, sob o argumento de ser contrária à jurisprudência do Eg. STF. Verificou-se que houve obtenção de provas de forma ilícita, de sorte que é nulo o procedimento fiscal perpetrado. Na esfera administrativa, informa ter apresentado defesa no Processo Administrativo Fiscal nº 19.515.004075/2010-78. Porém, a impugnação foi julgada improcedente, além de ter perdido o prazo para interposição de recurso. Daí os créditos tributários foram constituídos, sendo inscritos nas dívidas ativas nºs 80.2.12.001643-21, 80.6.12.004111-15, 80.6.12.004112-04 e 80.7.12.002249-24. Houve ajuizamento da execução fiscal nº 0047132-92.2012.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual a autora opôs exceção de pré-executividade. A autora também está sendo processada em ação penal nº 0008358-93.2012.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, na qual foi proferida r. sentença, em 18/12/2013, condenando-a à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 35 dias-multa. Acostou documentos. É o relatório. Decido. É sabido que o ajuizamento da execução fiscal não impede a propositura de ação anulatória ou desconstitutiva do débito fiscal (artigo 38 da LEF). Todavia, também é sabido que no âmbito da Terceira Região a competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal está restrita ao processamento do executivo fiscal e respectivos embargos, sendo a ação anulatória atribuição das Varas Cíveis (Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 04/04/91). Da atenta análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora já ajuizou perante esta 3ª Vara Cível Federal o mandado de segurança nº 0014120-13.2010.403.6100, para o fim de declarar a nulidade do procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2010-00949-2, objeto desta lide. Por ocasião da apreciação do recurso de apelação, o Eg. TRF da 3ª Região, em 06/12/2013, reconheceu a nulidade do referido procedimento fiscal, haja vista que a Administração exigiu da impetrante a apresentação dos extratos bancários de movimentações bancárias, cujas informações foram obtidas sem determinação judicial. Fundamentou o v. acórdão em jurisprudência dominante do Eg. STF no sentido da impossibilidade da quebra do sigilo bancário sem ordem judicial e fora das hipóteses restritamente previstas na Constituição Federal (fls. 50/53). Em consulta ao andamento processual, constata-se que houve interposição de agravo legal do v. acórdão, sendo negado o seu provimento pelo Eg. TRF da 3ª Região (decisão de 13/02/2014). Os autos foram remetidos à União Federal (Fazenda Nacional) e, após, ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. Ainda não houve o retorno dos autos do Ministério Público Federal (remessa em 11/04/2014). Ora, a questão relativa à nulidade do procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2010-00949-2, por ser embasada em prova ilícita, já foi apreciada no mandado de segurança acima citado, não havendo razão para a reapreciação da mesma matéria em ação de rito ordinário. Se a constituição dos créditos tributários se deu com sustento em prova obtida de forma ilícita, é consequência lógica a sua nulidade. Nesse aspecto, há de ser reconhecida a litispendência parcial dos pedidos deduzidos nesta demanda (declaração da nulidade do procedimento fiscal e da constituição dos créditos tributários objetos de execução fiscal), carecendo a parte autora de interesse nesta demanda. Importante ressaltar, outrossim, que não cabe a este Juízo Cível interferir no processamento da execução fiscal nº 0047132-92.2012.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital, nem da ação penal nº 0008358-93.2012.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sob pena de ingerência em competência de outro Juízo. Incumbe à parte interessada comunicar o fato de que houve a prolação de v. acórdão em prol de seus interesses, de modo a que se reavaliem as provas que ensejaram a constituição dos créditos tributários - CDAs nºs 80.2.12.001643-21, 80.6.12.004111-15, 80.6.12.004112-04 e 80.7.12.002249-24 (procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2010-00949-2), bem como para fins de, se o caso, tornar inaplicável a penalidade imposta em processo criminal, tendo em vista a prova obtida de forma ilícita (princípio dos frutos da árvore envenenada - ilicitude da instrução processual por derivação). É cediço que, havendo um fato novo (prolação do v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região, que considerou nula a quebra de sigilo bancário da parte autora, ou seja, a nulidade do procedimento fiscal) esse deve ser arguido nas demais ações reflexas/conexas, ainda que tramitem em esferas de competências diversas. Trata-se de prejudicial de mérito, que deve ser levado a conhecimento daqueles Juízos, na medida em que pode interferir no resultado das demandas (executivo fiscal e ação penal por crime contra a ordem tributária). A própria autora informou ter oposto exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal. E, apesar de já ter havido r. sentença condenatória na ação penal,

vislumbra-se a interposição de recurso de apelação, ainda não julgado (andamento processual em anexo). Cabe a cada Juízo a apreciação da matéria de sua competência especializada e absoluta. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil (litispêndência parcial e falta de interesse processual). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Oportunamente, ao SUDI para a retificação do valor da causa para R\$ 3.518.535,09. P. R. I.

**0006431-73.2014.403.6100** - VICENTE BONIFACIO DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção com o processo listado à fls. 89. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683- PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se.

**0006447-27.2014.403.6100** - WILSON ARAGAO DE SOUZA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

**0006460-26.2014.403.6100** - MARALUCIA ESCUDERO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

**0006533-95.2014.403.6100** - DAN IOSIF PACURAR(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista a pendência de ação coletiva com o mesmo objeto, manifeste-se a autora expressamente se pretende se valer de eventuais efeitos futuros daquela, ou se renuncia a seus efeitos, com o prosseguimento desta ação individual, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não pode se valer de ambas as ações. Int.

**0006748-71.2014.403.6100** - ROSANGELA DE FATIMA LIMA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 35/55. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 34), de R\$ 10.403,86 (dez mil, quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 15/04/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8403**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021999-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FERREIRA ALVES

Fls. 128/129: Indefiro, por ora, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, eis que não houve a citação válida do Réu. Defiro, todavia, a expedição de edital de citação, ante as várias tentativas infrutíferas de citação (fls. 39, 61, 73 e 123), nos termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS)

Fls. 741: Defiro o requerido pelo Assistente Litisconsorcial, BANCO DO BRASIL S/A. Deste modo, expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP. para que se proceda ao cancelamento da arrematação efetuada pelo extinto BANCO NOSSA CAIXA S/A., incorporada pelo Banco do Brasil S/A., sendo certo que compete ao Expropriante o registro da servidão de passagem. Fls. 742: Indefiro o requerido pela Expropriante, uma vez que o edital para conhecimento de terceiros já foi expedido (fls. 658) e devidamente publicado (fls. 661/662, 671 e 674/692). Fls. 743: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Expropriante para que providencie o registro da servidão de passagem junto ao Cartório Extrajudicial competente. Publique-se e, após, cumpra-se.

**MONITORIA**

**0013209-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ALVES DA SILVA

Fls. 154/176: Recebo a Apelação interposta pelo Réu, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0023585-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ante a juntada do mandado de penhora de fls. 166/167, o qual restou negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002991-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS

Diante da inércia da parte autora (fls. 71), aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada. Int.

**0004854-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

Fls. 82: Esclareça a empresa pública federal o requerido, uma vez haver sido celebrado acordo entre as partes, o qual foi devidamente homologado (fls. 71/72), com trânsito em julgado (fls. 76), no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001824-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA AFONSO DA SILVA

Fls. 93/102: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0023455-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 34), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0004179-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANE PAULA MONTOVANI

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 35), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005708-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023219-02.2013.403.6100) REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize a Embargante sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Uma vez regularizada a representação processual e, considerando a impugnação juntada a fls. 21/33, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

**0009947-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-52.2013.403.6100) BRASTECH LOGISTICA LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0011511-52.2013.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Fls. 341/343: Razão assiste à União Federal. Fls. 316/318: Não há se falar, ainda, em extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a responsabilidade pela satisfação do débito ser solidária e, nestes autos, o débito estar sendo objeto de parcelamento, hipótese não prevista no artigo 794 do CPC, o qual cuida da extinção da execução. Intime-se, por mandado, a coexecutada OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, para que comprove o pagamento das parcelas remanescentes ao parcelamento, devendo constar no mandado o requerido pela Exequente a fls. 342, de que, caso não seja comprovado o pagamento, será retomado o curso do processo executivo bem como apresente a documentação constante no artigo 6º da Portaria número 1197/2010. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 336/338: Razão assiste à União Federal. Fls. 259/261 e 308/327: Afasto a aplicação da multa de litigância de má-fé às partes, uma vez que não configuradas as hipóteses legais dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Rechaço, outrossim, a ocorrência de prescrição eis que a Exequente, em momento algum, deixou de buscar a satisfação do bem da vida, qual seja, a quitação de seu crédito. Não há se falar, ainda, em extinção do feito sem

juízo de mérito, dada a responsabilidade pela satisfação do débito ser solidária e, nestes autos, o débito está sendo objeto de parcelamento, hipótese não prevista no artigo 794 do CPC, o qual cuida da extinção da execução. Intime-se, por mandado, a coexecutada OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, para que comprove o pagamento das parcelas remanescentes ao parcelamento, devendo constar no mandado o requerido pela Exequente a fls. 338, de que caso não seja comprovado o pagamento, será retomado o curso do processo executivo bem como apresente a documentação constante no artigo 6º da Portaria número 1197/2010. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se;

**0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 337: Intime-se, por mandado, a coexecutada OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, para que comprove o pagamento das parcelas remanescentes ao parcelamento, devendo constar no mandado o ora requerido pela Exequente, de que caso não seja comprovado o pagamento, será retomado o curso do processo executivo, devendo apresentar, na mesma oportunidade, a documentação constante no artigo 6º da Portaria número 1197/2010. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0023376-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA

Fls. 108: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Autora. Silente, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. Int.

**0014803-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MARCOS RAMALHO

Fls. 98: Tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 91/95 foi devolvida por falta de complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 94), providencie a Exequente o recolhimento de referidas custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 90/95, ficando, por ora, indeferido o requerido pela Exequente. Int.

**0020412-43.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Fls. 131: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira o Executado o quê de direito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. Int.

**0023501-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DE ALMEIDA OLIVA

Fls. 35: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021061-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021061-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5)) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA X PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou inerte (fls. 222), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.

**0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Fls. 311: Considerando que já houve utilização do sistema BACENJUD (fls. 236/238), indefiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Requeira a parte autora, destarte, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, comprove a apropriação do valor transferido, conforme determinado a fls. 308. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.



**0009302-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009302-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Fls. 443: Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020968-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES

Fls. 164: Defiro prazo de 30 (trinta) dias à Autora. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007982-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO DE SANTANA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SANTANA JUNIOR  
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 102), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.

**0011285-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Fls. 95/96: Defiro. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP., para o fim de se intimar o Executado, no endereço diligenciado a fls. 64/65, para que efetue o pagamento de sua dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Secretaria instruir a Carta Precatória com a petição de fls. 95/96. Sobrevindo negativa a deprecata, tornem os autos conclusos para deliberação do pedido subsidiário do Exequente. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0006254-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA DE TOLEDO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE TOLEDO RIBAS

Fls. 175: Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, uma vez que já houve a conversão em título executivo judicial (fls. 157) assim como a expedição do mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o qual restou negativo (fls. 172/173). Assim sendo, requeira, objetivamente, a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0012300-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO BONIFACIO

Ciência à parte autora do mandado negativo de penhora (fls. 41), devendo indicar endereço atualizado para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 8441**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021958-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-02.2011.403.6100) ADEMIR PENHALBEL BAFFI(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes a fls. 116/118 nos autos principais, fica cancelada a audiência de tentativa de conciliação designada a fls. 31. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008486-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR PENHALBEL BAFFI(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (fls. 116/118), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9567**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0550070-71.1983.403.6100 (00.0550070-2)** - M&G POLIESTER S/A(SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP289752 - GUILHERME JOSE ESSELIN LINO DA SILVA E SP189064 - RENATA FARHAT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 580-638: Verifico que a parte promoveu o desarquivamento dos autos a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 578. Porém, mais uma vez, foi juntada aos autos cópia autenticada de instrumento particular, o que inviabiliza a expedição do alvará de levantamento. Concedo, pois, novo prazo de 10(dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 574, item 1. Decorrido o prazo, ao arquivo sobrestado. I.

**0036827-73.1990.403.6100 (90.0036827-8)** - ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 278 - Uma vez que o sobrestamento dos autos não traz prejuízo às diligências adotadas pela parte junto ao juízo que determinou a penhora no rosto dos autos, mantenho a decisão de fls. 230. Intime-se a parte e, com o decurso de prazo, sobrestem-se nos termos da decisão suprarreferida.

**0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3)** - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 408/417 - Diante do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (PFN), sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo. Sobrevenha decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, e ad cautelam considerando a petição do BACEN às fls. 402/406, expeça-se ofício precatório complementar à ordem do Juízo. O levantamento por alvará fica desde já sobrestado até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (PFN), e pela decisão na Ação Ordinária n.º 0019787-05.1995.403.6100 sobre o requerimento de penhora no rosto dos autos requerido pelo BACEN. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se (sobrestado).

**0060024-81.1995.403.6100 (95.0060024-2)** - ALBANY TEREZINHA ROCHA FONSECA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X AURELY DA SILVA ALMEIDA X HUGO GREGORIO DOS PASSOS X JOAREZ INACIO MARTINS X JOSE NICOLAU FILHO X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP107101 - BEATRIZ BASSO E SP302313 - MARIANA EVELIN DA SILVA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 112 - Anote-se. Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0019786-44.2000.403.6100 (2000.61.00.019786-6)** - CARLOS DA CRUZ X YASKARA TEIXEIRA PAZINATO X ZULEICA AQUINO X ROSANGELA DAS GRACAS MAGALHAES X CARLOS SOUZA LIMA X ANA MARIA FERREIRA ANDREUCCI X ANA MARIA DIONISI X ANA PAULA RODRIGUES BERNARDES X ANA MARIA CYRIACOPE X VALDEMAR HENRIQUE TIRONI(SP044499 - CARLOS

ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0024437-75.2007.403.6100 (2007.61.00.024437-1)** - ADILSON ALMEIDA ROLLO X NELSON DOMINGOS BISOGNI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 497/504 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, juntando planilha de cálculos que justifique a discordância com o depósito efetuado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0008444-45.2014.403.6100** - PEPE FLORICULTURA LTDA - ME(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032647-73.1974.403.6100 (00.0032647-0)** - ELZA TRENTIN VICTORIA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP248455 - DANIEL MACHADO DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ELZA TRENTIN VICTORIA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 293 - Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 286).

**0658253-05.1984.403.6100 (00.0658253-2)** - RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA X RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X WANDER TURISMO ORGANIZACAO DE VIAGENS LTDA X FORTE VEICULOS S/A X SKINA MAGAZINE LTDA X REVEL S/A IND/ E COM/ X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA X M COBUCCI COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPINAS X CACIC COML/ DE AUTOMOVEIS CIDADE DE CAMPINAS X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COLOVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA X ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X CERAMICA PESSAGNO LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP023781 - NEUZA FORNAZIERO) X RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X WANDER TURISMO ORGANIZACAO DE VIAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X REVEL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL X M COBUCCI COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X UNIAO FEDERAL X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X CACIC COML/ DE AUTOMOVEIS CIDADE DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X UNIAO FEDERAL X G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PESSAGNO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001133, em 30.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 1280/1281 - Oficie-se eletronicamente a 5.ª Vara de Campinas (campinas\_vara05\_sec@jfsp.jus.br), com cópias digitalizadas da presente decisão, da solicitação de fls. 1280/1281 e do comprovante de cumprimento do ofício n.º 67/2012 de fls. 1268/1271. Após, não havendo recurso das partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do requisitório. Int.

**0024046-48.1992.403.6100 (92.0024046-1)** - GEODRILL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X GEODRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da decisão de fl.401, sobrestem-se os autos em arquivo, até notícia de liberação de novas parcelas. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se a inexistência de declaração entregue pelo executado referente aos exercícios de 2012 a 2014. Proceda a Secretaria à juntada dos extratos da consulta realizada, sendo desnecessário o segredo de justiça, visto que, naturalmente, neles não há nenhum dado sigiloso. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006776-15.2009.403.6100 (2009.61.00.006776-7)** - ANTONIO EUSTAQUIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se a Ré para que se manifeste quanto ao pedido de desistência formulado pelo Autor às fls. 191. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0008674-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI E RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)  
Face à informação de fls. 380/381 e tendo em conta o disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, providencie a Caixa Econômica Federal os dados para a intimação do administrador judicial da Massa Falida de PROBANK S/A. Intime-se.

**0011615-78.2012.403.6100** - FABIO DA MOTTA WEY X SUELY SONG WEY(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito (fls. 02/17). Citada, a ECT apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que a ECT não é a proprietária do veículo envolvido no acidente, tampouco a empregadora do motorista, denúncia da lide da Coopersemo, bem como do condutor do veículo, em razão do contrato celebrado entre a ECT e a Coopersemo. No mérito, sustenta que não está demonstrada a culpa do motorista da Coopersemo, diante da precária sinalização semaforica da rua. Impugna o orçamento e recibos juntados pela parte autora, bem como os danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 103/132). Réplica às fls. 157/164. Intimadas as partes para especificarem as provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial para demonstrar os danos (fls. 167/168) e a ré requereu o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas (fls. 169/170). Decido. Sustenta a ré que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não é a proprietária do veículo envolvido no acidente, tampouco a empregadora do motorista. Ainda que de fato a ECT não seja a proprietária do veículo (não foi juntado o certificado de registro do veículo), tampouco a empregadora do motorista, verifico da foto constante de fl. 22 dos autos que se trata de veículo caracterizado com o logotipo da empresa. Dessa forma, a ECT responde

perante terceiros por eventuais prejuízos ocasionados por referido veículo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO. 1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda. (...)(Processo AC 00099590420034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177769, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013). No que se refere à denúncia da lide, a jurisprudência tem se firmado pela sua desnecessidade para fins de resguardar o direito de regresso, podendo, para tanto, a ré se valer de ação autônoma caso sagre-se vencida nestes autos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE CAUSADOR DO DANO. DESNECESSIDADE. RESGUARDO DO DIREITO DE REGRESSO POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE REPARAR O DANO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. 1. A denúncia da lide ao agente envolvido em acidente automobilístico não é necessária para garantir o direito de regresso, em caso de eventual condenação de empresa pública, porque esta tem resguardado o direito de se ressarcir do prejuízo que tiver de suportar por meio de ação autônoma. (...)(Processo AC 200140000006820, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000006820, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2008 PAGINA:44). Indefiro, portanto, o pedido de denúncia da lide. Uma vez analisadas as preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos: .PA 1,10 Responsabilidade pelo acidente, .PA 1,10 Nexo causal entre os danos e o acidente e .PA 1,10 Valor dos danos patrimoniais. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pelas partes para elucidação do acidente de trânsito. Entretanto, considerando que foi indeferido o pedido de denúncia da lide, indefiro o pedido de prova testemunhal no que se refere ao contrato administrativo nº 0134/2010. Com relação aos alegados danos no veículo da parte autora, considerando que ela apresentou apenas um orçamento que, por sua vez, foi impugnado pela ré, inclusive no tocante a relação entre alguns itens e o acidente, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para tal mister o perito engenheiro Victor Hugo Moreira de Carvalho (CREA 196293/D). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ECT apresente seu rol de testemunhas devidamente qualificadas. Observo que o rol da parte autora está às fls. 167/168. 3. No mesmo prazo de 10 dias a parte autora deverá esclarecer se o BO 782/2011 resultou em procedimento criminal. A designação de audiência de instrução e julgamento fica postergada para momento posterior à produção da prova pericial. Intemem-se as partes.

**0012789-25.2012.403.6100** - ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja anulado o processo administrativo disciplinar, restabelecendo sua aposentadoria (distribuição em 16/07/2012). Sustenta a parte autora: a) a inconstitucionalidade da pena de cassação à aposentadoria, b) nulidade da portaria de instauração do PAD, uma vez que ela não continha os elementos necessários que possibilitassem conhecer as infrações de que era acusada, c) nulidade devido à ausência de ampla defesa e contraditório, tendo em vista que foi negado à autora o direito de constituir assistente técnico contábil com experiência na área bancária para impugnar o laudo contábil apresentado pelo perito Auditor Fiscal nomeado pela comissão de inquérito, prova imprescindível para o deslinde do feito, visto que essa é a matéria objeto de averiguação. Ainda nesse ponto, sustenta que o laudo pericial trazido para os autos e, portanto, consistindo em prova isolada da Comissão, não se presta para afirmar que a existência de qualquer nexo entre os documentos encartados nos autos e a conduta que a Comissão acredita que possa ter praticado a Autora à época, d) no mérito propriamente dito, sustenta que no transcorrer da instrução, não restou sequer indícios da prática de qualquer conduta ou comportamento ilícito/improbo e que não foi demonstrado o dolo e e) desproporcionalidade e irrazoabilidade da pena. (fls. 02/67). Apresentou, outrossim, parecer técnico às fls. 581/609. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 621/623). A parte autora interpôs agravo na modalidade de instrumento contra referida decisão (fls. 631/693). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando,

preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a legalidade do procedimento administrativo disciplinar, seja no que se refere à portaria de instalação, seja no que se refere à observância dos princípios da ampla defesa e contraditório. No tocante ao mérito do procedimento administrativo, aduziu que ao se aprofundar nas questões relacionadas à materialidade e autoria dos ilícitos, a PGFN corroborou com a conclusão manifestada pela Comissão de Inquérito de que a indiciada realizou movimentações financeiras incompatíveis com a sua remuneração como servidora pública, bem como não conseguiu justificar/comprovar mediante documentos hábeis, idôneos, coincidentes em datas e valores a origem dos depósitos havidos em suas contas bancárias... (fl. 716). Por fim, caso não seja acolhida a preliminar de carência de ação, requer a improcedência do pedido (fls. 702/725). Réplica às fls. 741/748. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral, bem como pericial se necessário (fls. 751/752). A União Federal requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 754/755). A parte autora esclareceu que os depoimentos das testemunhas arroladas são imprescindíveis, uma vez que a autora teve analisada nos autos do PAD instaurado contra si, sua conduta funcional decorrente de ação de fiscalização na Empresa Júlio&Júlio, portanto, objetiva a autora com a produção da prova oral requerida, demonstrar que sua conduta funcional foi analisada em desconformidade com as normas e procedimentos que norteiam a função de AFRFB (fl. 778). Decido. Do relatório da Comissão de Inquérito é possível verificar que o início das investigações teria decorrido a partir de denúncia formulada pelo Sr. Fabrício Domingos Braga Julio, advogado da empresa Julio, Julio & Cia (fl. 442). Entretanto, o motivo que teria ensejado a cassação do benefício de aposentadoria foi a constatação da ocorrência de depósitos bancários em conta corrente da servidora, cuja origem ou motivação não foi devidamente justificada/esclarecida, inclusive teria havido o desmembramento do procedimento administrativo para apuração de outros fatos (fl. 450, 458, 487/488, 496/497 e 552/553). Em que pese a maioria das alegações formuladas na inicial se refiram a eventuais vícios formais na condução do procedimento administrativo disciplinar, a parte autora também se insurge contra o próprio mérito do ato administrativo e, em consequência, contra o laudo pericial elaborado naquele procedimento, tanto que neste feito ela junta parecer técnico com os valores que entende comprovados (fls. 581/209). Verifico, outrossim, que a União Federal ingressou com ação de improbidade administrativa contra a parte autora, que recebeu o nº 0001924-10.2012.4.03.6110, processo este distribuído em 20/03/2012 perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Naquele feito foi determinada a indisponibilidade dos bens da parte autora no limite de R\$ 621.271,68, valor esse que a parte autora não teria logrado êxito em demonstrar sua origem (fls. 756/757). Dessa forma, as ações possuem pedidos diversos, nestes autos a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria cessado em razão da não comprovação de rendimentos e naquele feito - ação de improbidade - a União Federal, ao que tudo indica, pretende a indenização do montante dos rendimentos não comprovados (tanto que houve o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens). Entretanto, as causas de pedir possuem identidade no que se refere à existência dos supostos rendimentos sem causa demonstrada. Nesse ponto, importante ressaltar o risco concreto de decisões contraditórias, além da eventual necessidade de designação de prova pericial contábil, o que torna inconteste a existência de conexão e, por via de consequência, na necessidade de que ambas as ações tramitem perante o mesmo juízo. Considerando a conexão dos feitos nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil e o disposto no art. 17, parágrafo 5º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 ( 5o A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto) reconheço a incompetência a 5ª Vara Cível Federal e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Comunique-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento n 0024254-95.2012.403.0000. Intimem-se as partes, não havendo recurso, remetam-se os autos com as nossas homenagens.

**0014342-10.2012.403.6100 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja o pedido julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica da autora com a ré e determinar que esta se abstenha de restringir ou proibir, com fundamento na Resolução nº RDC 46/2002, a comercialização pela autora de álcool etílico na forma líquida em todas as suas etapas até o consumidor final. Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante da ré, sob pena de confissão e a produção de prova oral (fls. 124/125). A ré requereu a juntada de cópia da Resolução - RE nº 652/2013 e informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 127/130). O pedido de produção de prova oral foi indeferido. Entretanto, o juízo concedeu prazo para a parte autora informar se há interesse na produção de prova pericial, tendo em vista que a questão do risco sanitário da comercialização de álcool comercial em teor alcoólico elevado (superior a 54º GL ou 46º INPM) (fls. 125), constitui matéria técnica, que demandaria a apreciação por um profissional especializado no assunto (fs. 131). No prazo concedido a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 133). Ademais, contra a decisão que indeferiu o pedido de prova oral, a parte autora interpôs agravo na forma retida (fls. 134/136). Contrarrazões às fls. 40/41. Decido. Quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova oral, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, diversamente do que constou na decisão de fl. 131 também não verifico a necessidade e pertinência da prova pericial. Com efeito, a parte autora alega a

ilegalidade de Resolução RDC nº 46/2002, uma vez a restrição imposta somente poderia ser veiculada por meio de Lei. Alega, outrossim, violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que há mais de século é permitida a produção e comércio do álcool etílico da forma realizada pela autora, até porque obedece aos padrões firmados na própria farmacopéia brasileira, não havendo amparo científico na justificativa da ANVISA para a vedação constante da resolução ora atacada, uma vez que eventuais acidentes com o álcool líquido devem-se à imperícia, imprudência e negligência no seu manuseio, do que ao fato de ser comercializado na forma líquida (fl. 08). Ainda nesse passo, a autora aduz que a medida não possui eficácia social, pois tanto o álcool líquido, quanto o gel, são, em sua essência, inflamáveis. Assim, tanto o mal uso de um, quanto de outro, é que pode conduzir a acidentes como queimaduras. Dessa forma, não vislumbro a necessidade de realização de perícia para informar que o álcool é inflamável e que as chamas decorrentes da combustão podem causar queimaduras, fato esse, aliás, incontroverso. Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial. Dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.

**0002630-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Vistos em inspeção. FLS. 83-84: Requereu a ré a produção de prova pericial, sem justificar a pertinência do pedido. Este juízo entende desnecessária a produção da prova requerida, pelo que resta indeferido o pleito. Tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0006938-68.2013.403.6100** - LUIZ CLAUDIO XAVIER DA SILVA(SP232752 - BRUNA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Os autos vieram conclusos para sentença, porém considero ser necessária a prolação de decisão. O autor alega que a impressora de cartão digital marca Zebra, modelo ZXP, série 08 havia sido anteriormente importada pelo Sr. Antonio Carlos Batista de Souza, em 24 de agosto de 2011, mediante pagamento do imposto devido. Todavia, posteriormente, o mencionado bem apresentou problemas técnicos e precisou ser remetido aos Estados Unidos para conserto, eis que o fabricante da impressora está sediado naquele país. Sustenta que, antes de remeter a impressora aos Estados Unidos para prestação dos serviços de assistência técnica, entrou em contato com a Receita Federal, por meio do Receitafone e foi informado que bastaria, no momento do retorno do bem ao Brasil, apresentar a DARF referente ao imposto pago na ocasião de seu ingresso no território nacional, como comprovante de nacionalização do bem. Defende, por fim, que o auditor da Receita Federal responsável pela apreensão do bem deu nova interpretação ao fato, ao considerar que a impressora em questão possui uso exclusivamente empresarial/industrial. Em que pese as alegações formuladas pelo autor, a Guia de Recolhimento da União - GRU juntada à fl. 50 não permite identificar de forma inequívoca que a impressora trazida pelo autor já havia sido anteriormente introduzida no território brasileiro, pois a descrição do item apenas aponta 01 Printer Zebra + acessórios, podendo ser referente a qualquer impressora da marca Zebra. Segundo o artigo 130 do Código de Processo Civil: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, considero essencial para esclarecimento dos fatos alegados a comprovação de que a impressora de cartão digital marca Zebra, ZXP, série 8 já havia sido anteriormente importada. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que: (...) A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo (...). Diante disso, baixem os autos em diligência para que o autor junte aos autos, no prazo de dez dias, a nota fiscal que comprova a aquisição da impressora acima indicada, bem como cópia do passaporte do Sr. Antonio Carlos Batista de Souza, que demonstre a viagem realizada no momento da aquisição do bem. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer por qual meio a impressora foi enviada aos Estados Unidos para conserto, comprovando documentalmente. Cumpridas as determinações acima, intime-se a União Federal (PFN) para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0007337-97.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AERONAVE PREFIXO LV AOP TIPO SA226 DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do(s) PROPRIETÁRIO(S) DA AERONAVE PREFIXO LV-AOP - TIPO SA226 - SWEARINGEN METRO II, visando à outorga de provimento jurisdicional, a fim de que seja: a) declarada como abandonada a Aeronave Prefixo LV-AOP - Tipo SA226 - Swearingen Metro II; b) determinada a efetiva retirada da aeronave. Subsidiariamente, requer seja oficiado à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que apresente um laudo de avaliação do bem, demonstrando seu atual estado de uso e conservação, bem como apresente um

Certificado de Aeronavegabilidade para, ao final, decretar-se o perecimento do bem, o que, por sua vez, é requisito legal para a perda da propriedade. A Autora relata, em sua inicial, que: = em 14/03/1999, a Aeronave Prefixo LV-AOP - Tipo SA226 - Swearingen Metro II aterrissou no Aeroporto de Congonhas/São Paulo e, desde então, permanece estacionada no local até a presente data; = a Autora buscou estabelecer contato com o suposto cliente identificado no momento da aterrissagem, pesquisando, inclusive, cadastros e registros da aeronave junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; todavia, constatou-se que a aeronave pertencia à antiga empresa estatal argentina TAN-TRANSPORTES AÉREOS NEUQUEN, a qual, segundo informações obtidas no Portal da Aviação Civil, foi privatizada no ano de 1995 e, posteriormente, adquirida pela então CIA AÉREA VASP (Viação Aérea São Paulo), a qual, por sua vez, teve a falência decretada em 2003.= em recente consulta formulada ao Administrador Judicial, nos autos da falência da CIA AÉREA VASP, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central do Estado de São Paulo (Autos n 0832959-16.2008.8.26.0100/3420), a Autora foi informada de que a aeronave não pertence ao acervo de aeronaves da CIA AÉREA VASP;= em consulta junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, órgão que tem por competência, dentre outras, efetivar e gerenciar o registro de todas as aeronaves civis brasileiras, através do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, verificou-se que não há registro da aeronave;= até o momento, ninguém se dirigiu ao Aeroporto de Congonhas - São Paulo pessoalmente ou formalmente para reclamar do paradeiro da aeronave;= assim, a qualificação dos proprietários é ignorada;= a aeronave está, há anos, no mesmo local, sem cobertura ou qualquer espécie de proteção e apresenta claros sinais de deterioração e desgaste, em condições de abandono e sucateamento, causando inconvenientes à Autora, além de estar obrigada ao ônus pela guarda do bem. Processada da ação, os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, por ocasião da análise dos autos, verifiquei que a questão não está pronta para julgamento.

**DA DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DA AERONAVE**Embora a Autora alegue que a Aeronave Prefixo LV-AOP - Tipo SA226 - Swearingen Metro II aterrissou no Aeroporto de Congonhas/São Paulo em 14/03/1999 e, desde então, permanece estacionada no local até a presente data, tem-se que:= o documento de fl. 24 contém a menção ao TIPO - SWIII, o que dá conta de que o tipo da aeronave nele referida não é o Swearingen Metro II, mas Swearingen Metro III, sendo que, aparentemente, pode ter havido equívoco na inicial quanto à descrição da aeronave;= o documento de fl. 24 contém a menção de DIA POUSO: 14/03/99, Entrada 19:51 DIA/MÊS 14/03, SAIDA 19:51 DIA/MÊS 14/04, STATUS NR. 00004159/03/99 e NR ESTATUS SEGUINTE: 04421/04/99, enquanto o documento de fl. 25 faz referência ao STATUS N 4544/07/99 e menciona que o pouso da aeronave de Matrícula LVAOP deu-se em 14/07/99, de sorte que existe uma aparente divergência entre tais informações e o quanto foi narrado pela Autora em sua inicial. Ademais, em consulta à rede mundial de computadores, especificamente no site <http://www.aeromuseu.com.br/estocados.pdf>, constata-se a existência das seguintes aeronaves:= Matrícula: CP-1516, Tipo: Swearingen SA226TC Metro II, Último Operador: Stap, Local: CGB;= Matrícula: LV-AOP, Tipo: Swearingen SA227AC Metro III, Msn: AC-460, Último Operador: Transportes Aéreos Neuquen, Local: CGH. Outrossim, em outros sites, encontra-se a seguinte informação: Ainda resta no hangar, o Metro III matrícula LV-AOP (cn AC-460), da companhia argentina TAN (Transportes Aéreos de Neuquén), a qual a VASP foi proprietária nos anos 90. O turboélice está dentro do hangar e sem destino definido.. Tais informações, embora não sejam provenientes de fontes oficiais, indicam que pode ter havido equívoco por parte da Autora quanto à descrição da aeronave, porquanto a matrícula é única para cada uma delas, consoante se extrai do site da ANAC :A matrícula é o primeiro registro de uma aeronave no Brasil e consiste na atribuição de uma marca a esta aeronave. Cada aeronave tem uma única matrícula própria e cada combinação de marcas pode ser atribuída apenas a uma única aeronave. Por isso, o ato de Matrícula deverá individualizar a aeronave matriculada, transcrevendo o nome do fabricante, modelo, número de série e respectiva marca a ela atribuída. Estas marcas são representadas por cinco caracteres alfabéticos: os dois primeiros são as marcas de nacionalidade (no caso de aeronaves brasileiras: PT, PP, PR ou PU) e os três últimos são as marcas de matrícula. Verifica-se, portanto, que as marcas de uma aeronave são o grupo de caracteres identificadores de uma aeronave civil próprio de sua nacionalidade e decorrente de seu registro. Assim, ainda que a matrícula da aeronave tenha sido efetivada em outro país, tem-se, a princípio, que não há duas aeronaves com a matrícula LV-AOP, uma do Tipo Swearingen SA227AC Metro III e outra do Tipo Swearingen SA226TC Metro II.

**DA CARTA ROGATÓRIA N 10162** Em pesquisas efetuadas no site da Justiça Federal da 3ª Região e do E. Supremo Tribunal Federal, verifica-se a existência da Carta Rogatória n 10162 (Número Único 0000253-85.2002.0.01.0000; Número na JF 0009612-05.2002.403.6100), em que figurava como Juízo Rogante o JUIZ A CARGO DO CARTÓRIO DE PROCESSOS EXECUTIVOS Nº 2 DE NEUQUEN - PROVÍNCIA DE NEUQUEN, na qual se objetiva a imobilização e o seqüestro da aeronave Fairchild Modelo S.A 227 AC Série AC-460, Matrícula LV-AOP. Há indicativo de que a carta rogatória se volta em face da TAN S/A e se reporta a alguma espécie de cobrança executiva, tendo sido cumprida e devolvida ao Juízo Rogante. Nesse contexto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora:a) manifeste-se sobre tudo o quanto foi exposto nos itens acima, intitulados DA DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DA AERONAVE e DA CARTA ROGATÓRIA N 10162;b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo por meio do qual apurou sobre a situação da aeronave e ponderou acerca das providências as serem tomadas quanto à sua retirada do local; se não houver processo administrativo formalizado, deverá juntar cópia de todos os atos e



documentos anteriores e posteriores ao documento de fl. 25 (CF n 2813 SPAF/SPAF-4/2011);c) junte aos autos, em mídia digital (CD ou pendrive), fotografias nítidas da aeronave, nos seguintes termos: da parte interna da aeronave; das duas laterais da aeronave, abrangendo todo seu comprimento desde a frente até a traseira; da matrícula/marca, fabricante, modelo, série e ano de fabricação, geralmente afixados/gravados em alguma parte da aeronave.d) cópia de todas as petições apresentadas pela INFRAERO nos Autos n 0832959-16.2008.8.26.0100/3420, bem como das decisões judiciais que apreciaram tais petições, além de eventual resposta da ANAC e da Falida oferecidas em resposta aos itens 1 e 2 da petição apresentada naqueles autos pelo Administrador Judicial em 02/04/2013 (fls. 33/34).Envie-se consulta eletrônica à Central de Mandados a fim de que, se possível, informe se o Mandado n 0024.2002.00426, expedido nos autos da Carta Rogatória n 0009612-05.2002.403.6100, foi cumprido, utilizando-se de pesquisas junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, aos arquivos do Oficial de Justiça que promoveu a diligência ou a outros meios que permitam a busca da informação.Juntem-se aos autos as pesquisas efetuadas na rede mundial de computadores, referidas na fundamentação acima.Após a manifestação da Autora e a resposta da Central de Mandados, tornem os autos conclusos.

**0008969-61.2013.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja considerado pessoa com deficiência nos termos do Decreto nº 3.298/99 (art. 4º, inc. I) e alterações para fins de XXXVIII Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região, bem como para todos os certames dos órgãos da União, como uma espécie de salvo-conduto, o dispensando da avaliação médica, antes da prova objetiva seletiva, de todos os Tribunais. Requer, ainda, que a União se abstenha de proceder a exame por médicos que desconhecem problemas ortopédicos e do sistema conjuntivo, bem como se abstenha de fazer exame em auditório (fl.17).O Ministério Público Federal apresentou manifestação e requereu a produção de prova pericial (fl. 184/186).O autor informou não ter outras provas (fls. 211/212) e a União Federal informou que não há mais interesse jurídico da parte autora, diante do resultado do concurso já divulgado e não requereu a produção de outras provas.Decido.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado do XXXVIII Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região, bem como se ainda há interesse no feito.Após, dê-se vista ao MPF para que informe se ainda há interesse na produção de prova pericial e, se o caso, para que apresente parecer final.Tornem conclusos para novas deliberações ou sentença.Intimem-se.

**0011575-62.2013.403.6100 - MANUEL PIRES MONTEIRO X MARIA HELENA DE CARVALHO MONTEIRO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao alegado pela ré, Caixa Econômica Federal, às fls. 317-318, no que concerne à decisão de fls. 314-315. Prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0012558-61.2013.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONCA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação e a certidão de fls. 151, republicue-se a decisão de fls. 147.I.C. FLS. 147: Determino a baixa dos autos em diligência.O pedido inicialmente formulado consiste em: (...) refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes (...) (fls. 09), sem a indicação exata das cláusulas as quais pretende rever.O pedido, tal como deduzido na exordial, não é certo e determinado, nem se enquadra nas exceções elencadas nas alíneas do artigo 286, do CPC. A parte autora formula pedido demasiadamente genérico de revisão contratual, despido da indicação das cláusulas que pretende sejam revistas. Neste aspecto, tenho que o processo carece dos pressupostos necessários ao seu desenvolvimento válido e regular, de modo que como medida de econômica processual, chamo o feito à ordem para determinar a manifestação do Autor.Intime-se o Autor para que indique especificadamente as cláusulas contratuais que pretende sejam revistas e seus respectivos fundamentos. Com a vinda aos autos da manifestação do Autor, dê-se vista dos autos à Ré e, por fim, retornem os autos conclusos.

**0013544-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIMMY PIROUTTEK**

Vistos em inspeção.Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a autora, Caixa Econômica Federal queira o que de direito, sob pena de arquivamento.I.

**0017377-41.2013.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021021-89.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX - ESPOLIO X AUREA MARIA CORREALE CALUX X FLAVIA ASSAD CALUX X FABIOLA ASSAD CALUX X MAURICIO ASSAD CALUX

Face à certidão negativa de fls. 101/102, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025416-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025416-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os termos do julgado do Agravo de Instrumento nº 0025432-79.2012.403.0000, excludo a Caixa Econômica Federal da lide por ilegitimidade de parte, devendo a presente execução voltar a tramitar na Justiça Estadual. Ao SEDI, por meio eletrônico, para as devidas anotações. Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo nº 0025432-79.2012.403.0000. Intimem-se as partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Penha de França (origem do feito).

#### **Expediente Nº 9569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022253-39.2013.403.6100** - DONIZETE DOS SANTOS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Intimem-se, após arquivem-se.

**0002394-03.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

**0002570-79.2014.403.6100** - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)

Sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

**0004473-52.2014.403.6100** - LUCIANO SALVAN(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 57 - Indefiro. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

**0005286-79.2014.403.6100** - JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE GERALDO FERREIRA X MARIA ELIZETE GONCALVES DE MEIRELES X CICERO NUNES DA SILVA X GERNACLES SEVERINO DE

ALENCAR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Postergo a apreciação das petições de fls. 60/86 até que sobrevenha final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

**0008584-79.2014.403.6100** - GETULIO DA SILVA DE MIRANDA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

**0008605-55.2014.403.6100** - EDMAURO IZILDO PINTO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

**0008709-47.2014.403.6100** - JOSE RODRIGUES DE MELO FILHO(SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

**0009220-45.2014.403.6100** - SILVIA FIRMINO DE SOUSA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

**0009781-69.2014.403.6100** - MARCELINO DE ARAUJO FERNANDES(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

**0009868-25.2014.403.6100** - ARNALDO DA CRUZ X ABRAAO DE LUCAS X ALZIRA MARIA RIBEIRO X BENEDITO APARECIDO DEL ANTONIO SAMPAIO X CINTIA SORAIA CORREA DA SILVA E SILVA X MARCIA APARECIDA IVANISK X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMARY APARECIDA PROENCA X SELMA CRISTINA HONORATO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

**0009898-60.2014.403.6100** - ROBSON APARECIDO MAZARINI(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

## Expediente Nº 9570

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006978-50.2013.403.6100** - ALTAMIR PENHA MORATO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciências às partes da redistribuição do feito.Intime-se a parte autora para apresentação da réplica à contestação.

**0016021-11.2013.403.6100** - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da decisão de fls. 276/277, e ante a juntada da petição da CEF, de fls. 281/282, dê-se vista aos autores para manifestação, assim como, para apresentação de réplica. Intimem-se.

**0019151-09.2013.403.6100** - SHOTOKAM PARTICIPACOES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019756-52.2013.403.6100** - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0045253-47.2013.403.6301** - NIDIA VALVERDI BOSCARI MUCCIOLO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/131 - Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Face à natureza dos documentos juntados às fls. 126/131, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual.Intime-se a parte autora para que: a) ofereça réplica à contestação; b) manifeste-se quanto à documentação juntada pela União Federal às fls. 133/138.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância.Oportunamente, voltem conclusos.

**0003988-52.2014.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006797-15.2014.403.6100** - SILVERDALE DIAS VALLEJO X ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A petição da parte autora, juntada às fls. 186/208 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos.Em que pese a parte autora haver mencionado na petição de fls. 77/78 que em cumprimento à decisão de fls. 69/70, estaria juntando cópia da inicial do processo nº 0001500-95.2012.403.6100, efetivamente tal cópia não acompanhou a petição. Entretanto, torna-se desnecessário reiterar a determinação, tendo em vista que a cópia foi juntada pela ré

em sua contestação, conforme fls. 101/185. Manifeste-se a parte autora, em termos de réplica, e em especial sobre a alegação de litispendência com o processo acima mencionado. Intime-se.

## **Expediente Nº 9571**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030852-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030852-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA (SP192009 - VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA E SP214208 - LUCIANA MIZUSAKI) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Os autos vieram conclusos para sentença, porém considero necessária a prolação de decisão que segue. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA e MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, visando à anulação da contratação decorrente do Pregão nº 02/2007, no que se refere aos serviços de transporte de correspondências e documentos diversos descritos nos itens 4.5 do Anexo I e 2.1 do Anexo VII, com a exclusão de tais itens do contrato celebrado com a empresa corrê MS COMPANY, bem como a determinação de que a ré FUNDAÇÃO CASA se abstenha de iniciar procedimento licitatório que tenha como objeto a entrega de correspondências e correspondências agrupadas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Sustenta, em síntese, que a conduta das rés viola o monopólio postal estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 6.538/78. Citada, a Fundação Casa apresentou contestação de fls. 225/432, na qual defende, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que o serviço contratado abrange apenas o transporte de documentos e correspondências internas, enviadas das unidades subordinadas à Divisão Regional Oeste da Fundação Casa para as outras unidades, as quais necessitam ser transportados com celeridade. Alega, também, que a Lei Federal nº 6.538/78 é objeto da ADPF nº 46-7/DF em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e os serviços licitados não se incluem no conceito de carta. Em decisão de fls. 434/442 foi indeferida a tutela antecipada. Às fls. 451/617 a autora apresentou réplica à contestação, na qual suscita questão de ordem referente à existência de conexão entre a presente demanda e o processo nº 2007.61.00.029853-7, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal. A decisão de fl. 621 afastou a relação de dependência indicada pela autora, pois as ações envolvem pedidos relativos a pregões diversos. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 625/646). Considerando o decurso do prazo de vigência do contrato celebrado pelas rés, a autora foi intimada para esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito, tendo informado que o interesse remanesce com relação a exclusão de itens do objeto da contratação e a abstenção de iniciar novos procedimentos licitatórios que tenham como objeto serviços abrangidos pelo monopólio postal (fls. 672/673). Na petição de fl. 677 a corrê Fundação Casa noticiou a prorrogação do contrato firmado para o período de 16 de julho de 2011 a 15 de outubro de 2012. Em decisão de fl. 702 foi determinada a inclusão e citação da MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, que apresentou a contestação de fls. 709/725. Réplica às fls. 728/741. Intimadas para informarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 744 e 745/746). A Fundação Casa esclareceu que o contrato firmado com a corrê MS Transportes encerrou-se em 15 de outubro de 2012, por ter atingido o limite previsto na Lei nº 8.666/93 (fls. 749/750). Diante do informado, a autora relatou que possui interesse na declaração da ilegalidade da licitação/contratação (fl. 783). É o relatório. Decido. Em consulta ao Sistema Processual (cópia anexa), verifiquei que a ação nº 2007.61.00.029853-7, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível, foi julgada procedente para determinar a nulidade do Pregão nº 032/2007, condenando a ré a se abster de iniciar procedimento de licitação, por qualquer modalidade, que tenha por objeto a entrega de cartas, no sentido a essa conferido pelo art. 74 da Lei 6.538/78, ressalvando o direito da ré à abertura de licitação envolvendo a entrega de outros itens que não se enquadre, no conceito de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada. A Fundação Casa interpôs recurso de apelação e no presente momento, os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Considerando o encerramento do contrato firmado entre as rés em decorrência do pregão nº 002/2004 noticiado às fls. 749/780, bem como a sentença acima parcialmente transcrita, a qual demonstra que o pedido de determinação que a ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega de correspondência já foi julgado, concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer, de forma pormenorizada, qual seu interesse no julgamento da presente demanda. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0025738-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025738-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PEIXES S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 301/311: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (autora), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença conforme decisão de fls. 297/298, parte final. Int.

**0019933-84.2011.403.6100** - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HIROFUMI TODAKA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP165663 - MARCELO MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 461/465. No mesmo prazo, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, tornem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos dos juízos. Intimem-se.

**0000896-37.2012.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à conclusão. Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu. A ré contestou às fls. 94/113, e a parte apresentou réplica às fls. 182/210. Em especificação de provas foi determinada a oitiva do Policial Rodoviário Federal Jorge Carvalho de Almeida (fls. 258/260). É o relatório. Decido. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito, restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277, do Código de Processo Civil, uma vez que os procuradores federais que representam o DNIT judicialmente alegam razões legais que os impedem de conciliar, rejeito o posicionamento exarado à fl. 223, para determinar a conversão do procedimento do rito sumário para o ordinário. Comunique-se eletronicamente o SEDI acerca dos termos desta decisão, para que sejam efetuadas as devidas anotações no Sistema de Informações Processuais. Indefiro o requerimento de denúncia da lide formulado pela União Federal (DNIT). O Contrato de fls. 123/128, em sua cláusula décima terceira, afirma que a fiscalização e execução dos trabalhos deveriam ter sido realizadas pela Superintendência Regional do DNIT. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias. A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0006113-61.2012.403.6100** - FABIO DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Verifico que a CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 139/140) e a parte autora requereu a produção de prova pericial para verificar se os cálculos realizados pela requerida a título de financiamento foram realizados corretamente (fl. 138). Passo a apreciar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que o pedido da parte autora é de anulação de cláusulas contratuais que importem em capitalização dos juros, cálculo da taxa de juros nominal em efetiva, substituição do indexador do saldo devedor pelo INPC, bem como a alteração da metodologia de amortização do saldo devedor, o que torna desnecessária a realização de perícia contábil. Intimem-se as partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença, ocasião que também será analisada a preliminar suscitada pela CEF. São Paulo, 29 de maio de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0010432-72.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 248/251. No mesmo prazo, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, tornem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos dos juízos. Intimem-se.

**0011914-55.2012.403.6100** - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 148 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017409-80.2012.403.6100** - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixem os autos em diligência.Fixo o prazo de 10(dez) dias para que as patronas que firmaram a petição de fls. 345/346, comprovem que cientificaram a autora nos termos do artigo 45 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para eventual ordem de intimação pessoal da autora para constituir novo causídico e/ou para se manifestar sobre a petição de fl. 348.Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0018457-74.2012.403.6100** - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 376/377: Anote-se. Nos termos do artigo 523, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 380/393 - Quanto ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (AGU), mantenho a r. decisão de fls. 368/371 por seus próprios fundamentos.Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, considerando que às fls. 357/358 o medicamento teria sido encaminhado, ainda que em nome do irmão Fábio Figueiredo de Almeida.Após, intmem-se as rés quanto a petição de fl. 379 para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela ANVISA (PRF) e depois vista para a União Federal (AGU).Int.

**0005605-81.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
.PA 1,10 Vistos em Inspeção. .PA 1,10 .PA 1,10 Verifico que a ANP requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls.1255.1256). .PA 1,10 A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova documental e pericial, sob a alegação genérica de necessidade de tais provas para a demonstração da ilegalidade da ré no curso do processo administrativo (fl. 1253). .PA 1,10 Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora esclarecer de forma fundamentada e especificando precisamente os fatos que pretende provar com as provas requeridas e no tocante à prova pericial, também deverá esclarecer a especialidade da perícia. Intimem-se e após, tornem conclusos. São Paulo, 29 de maio de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0006789-72.2013.403.6100** - SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Baixem os autos em diligência.Fls. 159/164 - Dê-se vista à Autora, nos termos do art. 398 do CPC.Intime-se. Após, tornem conclusos.São Paulo, 29 de maio de 2014.Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de JesusJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0013425-54.2013.403.6100** - VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004795-72.2014.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa que deverá constar como R\$1.463.617,32 ( um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e dois centavos).Intime-se a parte autora para regularização do substabelecimento de fls. 47-48 que se encontra sem assinatura, bem como para que carree aos autos contrafé para instruir o mandado de citação, uma vez que a inicial

veí acompanhada de apenas uma cópia. Prazo de 10(dez) dias. Atendidas as determinações supra, citem-se os réus. I.C.

**0009945-34.2014.403.6100** - L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora adote as seguintes providências: a) regularize a sua representação processual trazendo aos autos a via original da procuração; eb) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido trazendo aos autos planilha de cálculo que justifique o valor indicado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008524-09.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL SANCHES DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à autora, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei 509/69, o processamento do feito com isenção de custas e observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 188 do Código de Processo Civil. Concedo à autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos cópia do CNPJ. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018600-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018600-8)** - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando que as partes indicaram assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos periciais, intime-se o perito para que indique a data e local de início da perícia. Após, intemem-se, com urgência, as partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias contados da data do início dos trabalhos. Int.

**0008206-65.2010.403.6100** - DUNA ENTERPRISES S.L(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1630/1638. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o requerimento de fl. 1403 (levantamento dos honorários periciais) e abertura de prazo para alegações finais. Intemem-se as partes.

**0012903-32.2010.403.6100** - UBF PARTICIPACOES LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora indicou assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais, intime-se o perito para que indique a data e local de início da perícia. Após, intemem-se, com urgência, as partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias contados da data do início dos trabalhos. Int.

**0013790-58.2010.403.6183** - ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em decisão saneadora de fls. 331 (frente/verso), este juízo deferiu a produção das provas requeridas pelo Réu, a saber: a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo, depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas. Intimada a especificar as provas, a Autora não se manifestou, consoante certidão de fl. 330. O ofício dirigido ao juízo criminal foi atendido com o envio de cópia da ação penal em mídia eletrônica (fls. 333/337). A seguir, o INSS alega que a ação penal que apurou ilícitos praticados pela Autora no período da ativa conta com sentença condenatória transitada em julgado, de sorte que, havendo vinculação entre as instâncias cível e criminal, resta desnecessária a oitiva de testemunha e o depoimento pessoal da Autora (fl. 339). Acrescenta que a regularidade do processo administrativo disciplinar pode ser verificada pelo próprio PAD juntado aos autos. Nesse contexto, recebo a petição do INSS de fl. 339 como pedido de desistência da oitiva de testemunha e do depoimento pessoal da Autora, e homologo o pleito. Intemem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença.

**0007439-90.2011.403.6100** - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em inspeção. Considerando que as partes indicaram assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos



periciais, intime-se o perito para que indique a data e local de início da perícia. Após, intemem-se, com urgência, as partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do início dos trabalhos. Int.

**0022926-66.2012.403.6100** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e COFINS sobre o faturamento/receita bruta relativos à importação e comercialização do produto químico DL-metionina no período entre 08/04/2008 a 12/10/2011. Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova perícia contábil (fl. 638) e a União Federal informou que a Administração fazendária deu início aos procedimentos internos para a realização dos trabalhos, de modo a apurar se a crédito a ser repetido à auditoria (fl. 640). De conseguinte, antes de analisar a necessidade de perícia, intime-se a União Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se já houve a conclusão dos trabalhos, juntando cópia. Int.

**0003045-69.2013.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia, em prol de seus associados, a equiparação do valor do auxílio-alimentação. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a expedição de ofício ao e. Tribunal de Contas da União para que forneça os valores que foram pagos nos últimos 5 anos (fls. 286/287) e a União Federal requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra. Não verifico a necessidade de expedição de ofício, pois se verifica dos documentos juntados com a inicial que a parte autora teve acesso às Portarias do Tribunal de Consta da União em que foram fixados os valores pagos a título de auxílio-alimentação (fls. 94 e seguintes). Dessa forma, indefiro o pedido. Considerando que ainda pende de julgamento a questão da necessidade da autorização expressa dos associados para conferir legitimidade à parte autora (autos nº 0006839-65.2013.4.03.0000/SP), aguarde-se pelo prazo de 120 dias, quando os autos deverão voltar à conclusão. Proceda a z. serventia a juntada de decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 0006839-65.2013.4.03.0000/SP. Intemem-se as partes.

**0008276-77.2013.403.6100** - JOSIANE MARIA CANDIDA FERREIRA X SIRLANDO RODRIGUES FERREIRA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, a CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 156) e a parte Autora requereu a produção de prova documental, caso este juízo entenda pela necessidade e de depoimento pessoal dos autores para demonstrar a veracidade dos fatos narrados na inicial (fl. 158). No que se refere ao depoimento pessoal dos autores, o art. 343 do Código de Processo Civil estabelece que, quando o juiz não determinar de ofício o interrogatório das partes, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Assim, a parte não pode pleitear o seu próprio depoimento pessoal, razão pela qual indefiro o pedido da parte Autora. Considerando a petição da CEF de fl. 156 e a pesquisa de fl. 157 datada de 10/10/2013 (posterior à pesquisa da parte autora de fl. 159), informe a parte autora se seu nome ainda continua nos cadastros de proteção ao crédito. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença, ocasião em que as preliminares suscitadas pela CEF também serão analisadas. Intemem-se.

**0013823-98.2013.403.6100** - ANDREIA RIBEIRO RABESCO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de movimentações (saques) indevidos. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 70) e a parte autora requereu a produção de prova documental consistente na apresentação, pela CEF, dos comprovantes e localidades dos saques contestados (fl. 71). Defiro o pedido formulado pela parte autora. Concedo o prazo de 15 dias para a CEF juntar aos autos informações sobre os saques contestados, tais como comprovantes, data, horário, localidade. Após, dê-se ciência a parte autora e tornem conclusos para sentença. Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4)** - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA)

FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.No que se refere aos autores mencionados à fl. 439 (AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS, BENEDITO MARQUES FARIA E PEDRO SANDOR) e considerando o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento de fls. 516/518, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a CEF cumprir o julgado e apresentar planilha com base nas informações constantes da carteira de trabalho CTPS.Intime-se. Após, tornem conclusos.

## **Expediente Nº 9573**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021766-66.1976.403.6100 (00.0021766-2) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS X FIGUEIRA E GUERRA LTDA**

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação de indenização proposta pela TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A TELEBRÁS. em face de FIGUEIRA E GUERRA LTDA., visando à indenização referente a parcelas do Fundo Nacional de Telecomunicações indevidamente retidas pela ré, acrescida dos juros legais e moratórios, custas processuais e honorários advocatícios.O Réu foi citado (fl. 39) e, devido à ausência de manifestação, foi decretada sua revelia (fl. 43).Em fase instrutória, a Autora foi intimada a se manifestar sobre a petição do perito de fl. 49, mas se manteve inerte (fl. 50-frente e verso). Intimada a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 53), a Autora não se manifestou (fl. 53-verso).Por determinação judicial, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/08/1992 (fl. 55-verso), aguardando provocação da Autora (fl. 55).Os autos foram desarquivados pela Secretaria em 03/11/2013 (fl. 55-verso).Em despacho de fl. 56, ante o tempo transcorrido, intimou-se pessoalmente a autora (fl.66) para que dissesse se persistia o interesse no prosseguir do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC. Todavia, a parte quedou-se inerte (fl.67).Autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ação ordinária de indenização assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio necessita que durante o andamento do processo, as partes cumpram as determinações proferidas pelo juízo.No caso dos autos, houve o descumprimento de tal condição, na medida em que a autora quedou-se inerte quanto às intimações de fls. 50 e 53, bem como à intimação pessoal para requerer o que entender de direito e desse prosseguimento ao feito, conforme a certidão de fl. 67. Além disto, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação, tendo em vista a inércia das partes quanto à prática dos atos processuais, fazendo o processo permanecer sem andamento por mais de um ano (por cerca de 21 anos), quanto às duas primeiras intimações, e por mais de 30 (trinta) dias, quanto à terceira intimação.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos II e III do CPC.Custas ex lege.Considerando que a paralisação do processo durou cerca de 21 (vinte e um) anos, seja por falta de manifestação da autora, seja do réu (foi decretada a revelia), demonstrando total desinteresse e falta de zelo de ambas as partes no prosseguimento da ação, cada qual arcará com os honorários de seus patronos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 02 de junho de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plen1,10

**0027677-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027677-5) - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de ação ordinária pela qual os Autores pretendem a revisão contratual do financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal.Alegam, para tanto que, adquiriram o imóvel mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.Pleiteiam: a) a condenação da CEF para que exclua do cálculo das prestações o acréscimo de 15% (quinze por cento) decorrente da aplicação do CES, bem como exclua os juros que eventualmente excedam a taxa de 8,90%, com observância rigorosa do Plano de Equivalência Salarial da categoria profissional do Autor nas prestações e no saldo devedor; b) sejam declaradas nulas as cláusulas e expressões do contrato que violem as diretrizes básicas do SFH, em especial a cláusula contratual vigésima quinta, que estabelece a correção do saldo devedor e das prestações pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança; c) a condenação da ré a efetuar a amortização do saldo devedor na forma determinada pelo artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, com a amortização dos valores pagos a maior no próprio mês em que cada pagamento a maior for

constatado, considerados em dobro; d) seja a ré compelida a recalcular e retificar os valores contratados, de modo que a prestação mensal seja de R\$ 134,69 ao invés de R\$ 249,34 e o saldo devedor passe a ser de R\$ 7.821,02 ao invés de R\$ 75.110,61; e e) seja a ré condenada a restituir o valor dos juros e encargos das prestações pagas em atraso, se houver (fls. 20/21). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para permitir o pagamento da parcela no valor de R\$ 190,00 em novembro de 2002, diretamente ao agente financeiro, na data de vencimento contratado e, para que a Ré deixasse de promover a inscrição do nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito ou de iniciar a execução extrajudicial do imóvel (fls. 94/96). Contestação às fls. 111/155, na qual a requerida sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que o contrato de financiamento habitacional retira suas cláusulas das próprias leis que regem essa categoria de contrato, à época da celebração, motivo pelo qual nada mais fez do que transcrever tais regras transformando-as em cláusulas. Teceu considerações acerca dos reajustes pela equivalência salarial - PES, do coeficiente de equiparação salarial, dos juros contratados, do saldo devedor e sua forma de atualização, constitucionalidade da taxa referencial - TR, do procedimento quanto à amortização da dívida pela Tabela Price e da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao caso. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 156/189). Réplica às fls. 192/200. Às fls. 205/223, a CEF nomeou assistente técnico e indicou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial. Às fls. 234/240, o Autor apresentou planilha de evolução salarial e trouxe certidão relativa aos seus rendimentos às fls. 242/247. Realizada audiência de tentativa de conciliação, ela foi infrutífera (fls. 262/263). Sobreveio a prolação de sentença às fls. 265/282, objeto de recurso de embargos de declaração (fls. 287/288) o qual foi acolhido em parte. As partes apresentaram apelação (fls. 292/303 e 310/322). O E. TRF julgou os recursos, restando anulada a sentença proferida e determinado o retorno dos autos a fim de que fosse produzida prova pericial contábil (fls. 328/330). Recebidos os autos perante este juízo, foi nomeado o perito (fls. 345) e apresentados os quesitos do Autor (fls. 350/351) e da Ré (fls. 352/374). Realizada nova audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 394/395). O laudo pericial foi apresentado aos autos às fls. 408/475. Parecer técnico da CEF às fls. 485/495 e manifestação do Autor quanto ao laudo às fls. 529/530. Alegações finais da CEF (fls. 538/545). Realizou-se uma terceira audiência de conciliação (fls. 552/553), a qual não foi obtida. Às fls. 564 este juízo determinou que o perito prestasse esclarecimentos quanto ao laudo pericial, sobrevindo a petição de fls. 569/596. Manifestação do Autor (fls. 604), enquanto a CEF não se manifestou. Às fls. 606 determinou-se que o perito complementasse o laudo pericial, sobrevindo a manifestação do perito às fls. 612/619. Manifestação da CEF às fls. 628/639, enquanto o Autor deixou de se manifestar (fls. 640). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares arguidas já foram apreciadas por ocasião da decisão de fls. 345. Passo ao mérito da causa. O pedido é parcialmente procedente. Celebraram as partes o contrato de financiamento por meio do qual a parte autora adquiriu o seguinte imóvel: imóvel havido conforme R. 10/20.267 e Av. 3 e que assim se descreve: Prédio residencial e respectivo terreno, parte do lote nº07 da quadra 1, no Sítio Uberabinha, sito à Rua Marques de Inhambuque, nº2-B, no 24º Subdistrito - Indianópolis do distrito, município, comarca e 14º Circunscrição Imobiliária desta Capital, medindo 4.40m de frente, 19.30m da frente aos fundos, do lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel, onde confina com a casa nº 2-C; 17.60m da frente aos fundos, do lado direito onde confina com a casa nº 2-A e 5.08m nos fundos onde confina com o lote 6, encerrando a área de 85,45m<sup>2</sup>, mais ou menos. Contribuinte nº 041.079.0095-9 (fls. 23/26). Passo a analisar os pedidos revisionais. .PA 1,10 DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme se observa: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. (...) 11. Apelos improvidos (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 555470/RS. TERCEIRA TURMA, DJU: 18/06/2003, PÁG.: 599 Relatora: Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. CES. CDC. TR. APELAÇÃO. 1 - Quanto à questão relativa à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no contrato

em debate, o Magistrado deve analisar a questão, principalmente, quanto às cláusulas estipuladas no contrato. 2 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. 3 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. 4 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento 5 - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(AC 00356912619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)No caso dos autos, é possível depreender a previsão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no valor de 1,18 (fls. 25 - cláusula contratual trigésima oitava, parágrafo segundo), não existindo qualquer irregularidade em sua cobrança.

**.PA 1,10 DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA**

PROFISSIONAL PES/CPA respectiva cláusula contratual atinente a reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma. Restou definido na jurisprudência do STJ (AGRESP 200701273972, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/06/2010), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. Verifica-se da décima quinta cláusula contratual que foi estipulado como plano de reajuste/sistema de amortização o plano de equivalência salarial - PES (fls. 24) e o Autor pertencia à categoria profissional dos médicos da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme declarações juntadas às fls. 62/75. A citada cláusula contratual consigna que as prestações e os acessórios seriam reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Embora as planilhas apresentadas pelo perito tenham apontado o índice de atualização das prestações como 0,00000000, do cotejo da planilha anexada ao laudo pericial (anexo III - fls. 453/457) juntamente com a planilha apresentada pela CEF (fls. 172/189), observa-se que foram tomadas como parâmetro o mesmo valor de prestação, o que denota ter sido aplicado corretamente o PES. Às fls. 613 o perito judicial afirma que o cálculo do débito não foi efetuado com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial durante todo o período!!! Mas não explica o porquê. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o valor da prestação em 05/2004 conforme o laudo pericial, observando-se o PES, seria R\$ 234,04, que somado ao valor do seguro de R\$ 36,38 resulta em 270,42 (fl. 457 - cálculo elaborados pela perícia contábil). Por outro lado, em 05/2004, o valor da prestação segundo a planilha da CEF era de R\$ 234,04 que somado ao valor do seguro também no valor de R\$ 36,38 também resulta no importe de R\$ 270,42 conforme fls. 371. Dessarte, a afirmação do Perito não restou corroborada pelos demais elementos de prova, notadamente pela comparação da planilha dos valores que o Perito entende corretos e a planilha da CEF. Deste modo, tudo indica que a divergência não está no PES, mas sim na forma de cálculo: primeiro amortiza e depois atualiza o saldo devedor (vice-versa), fundamento que será analisado em outro item.

**.PA 1,10 DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR** A cláusula vigésima quinta do contrato (fls. 24-verso) estabelece que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura desde contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste E. TRF da 3.ª Região, senão vejamos. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - (...)

II - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. III - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. IV - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. V - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e

não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. (...) - destaquei.(AC 00041025120024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:22/01/2014) Neste aspecto, contratada a forma de reajuste do saldo devedor, incabível a correção do saldo devedor com base no aumento da categoria profissional, na forma requerida pela parte Autora na inicial. .PA 1,10 DA TAXA DE JUROS NOMINAL (8,90%) E EFETIVA (9,27%): Observo que o Autor pleiteia a exclusão dos juros que eventualmente excederam a taxa de 8,90%. O contrato assinado prevê a aplicação de taxa nominal de juros de 8,90% e efetiva de 9,27%. Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe esclarecer que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,90% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. .PA 1,10 DO MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: A matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, estava se referindo à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali previstas e não à amortização de parte do financiamento. De fato, o Sistema Price de Amortização não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, pois os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. TRF desta 3.ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. (...) 6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...). (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...). (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269) ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. 2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. 3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...). (TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494) O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente. 2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma

legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente. 3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente. 4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ. 5 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200601715709, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/12/2006 PG:00377) .PA 1,10 DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Vale esclarecer que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, por outro lado, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. Nesse último caso, o saldo devedor aumenta, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Com isso, os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por conseqüência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros, também chamada de anatocismo. A planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 172/189 indica que logo no início dos pagamentos houve amortização negativa. A análise detida da citada planilha demonstra que já a partir da segunda prestação, o valor pago não foi suficiente para quitar os juros do financiamento (fls. 172), de modo que mesmo com o pagamento das prestações, o saldo devedor apresentou sucessivos aumentos no decorrer do contrato, pois o saldo residual de juros que não foi pago acabou por ser incorporado ao saldo devedor, e, sobre ele, nova parcela de juros incidiu sobre a prestação subsequente. Portanto, a parte Autora faz jus ao recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa. Para tanto, os Tribunais vem decidindo no sentido de que a criação de conta apartada é meio hábil para evitar a cobrança de juros compostos. Por ele, efetivado o pagamento e não sendo a quantia suficiente para quitar a prestação integralmente (juros + amortização), primeiramente paga parte do valor dos juros devido naquele mês e o valor dos juros que ficar em aberto é inserido em uma conta apartada, conta esta que deverá ser atualizada pelos mesmos índices de correção do saldo devedor. No mês subsequente, o valor da prestação primeiramente é destinado aos juros devidos naquele mês, depois à amortização e, caso ainda reste saldo, ao pagamento dos juros que está em conta separada. Caso novamente não seja possível pagar a integralidade dos juros daquele mês, essa diferença a título de juros é somada ao valor já constante da conta apartada e também sofrerá a correção monetária. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda,

Primeira Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 22.9.2008) Por fim, descabe a consideração como em dobro a cada pagamento a maior constatado, na forma do CDC como requerem os Autores. A devolução de valores pagos em excesso rege-se pelo art. 23 da Lei nº 8.004/90, legislação específica que deve ser aplicada ao caso. .PA 1,10 ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Verifico que foram antecipados os efeitos da tutela para: a) autorizo o depósito das prestações vincendas, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para o mês de novembro de 2.002, as quais deverão ser pagas diretamente ao agente financeiro, na data do vencimento contratado, corrigidas nos termos do contrato. A CEF deverá controlar e comunicar eventual descumprimento. b) determino que a CEF se abstenha de promover a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que inicie procedimento para a execução extrajudicial (fl. 96). Do documento emitido pela CEF de fls. 170/171 dá conta que, em 12/06/2003, não havia parcelas em aberto, mas um saldo devedor de R\$ 80.480,66. Da planilha mais atual e constante de fl. 371 verifica-se que até 05/05/2004 não constam prestações em aberto. Entretanto, a partir de 06/04 não houve mais qualquer pagamento referente ao saldo devedor existente de R\$ 87.069,51. O reconhecimento da ocorrência de amortização negativa e a determinação da forma como recalcular o contrato possivelmente gerará redução do valor de referido saldo devedor, mas não o extinguirá. Dessa forma, entendo que a decisão antecipatória não pode permanecer da forma como concedida. Revogo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela no que se refere à autorização do depósito do valor das prestações vincendas (item a), pois não se verificou qualquer erro no cálculo do valor das prestações pelo PES. No que se refere ao item b: (i) antecipo os efeitos da tutela para a CEF recalcular o saldo devedor nos moldes da presente sentença; (ii) modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela para impedir a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito por valor superior ao que constou do item (i); (iii) autorizo a CEF a iniciar procedimento para a execução extrajudicial do saldo devedor nos moldes fixados nesta sentença. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para tão-somente condenar a CEF a revisar o contrato de financiamento com criação de conta apartada para destinar os juros que não foram pagos pela prestação em cada mês, incidindo sobre essa conta apartada apenas a correção monetária pelos mesmos índices de atualização do saldo devedor, nos termos da fundamentação e a imputação ao pagamento se dará na seguinte ordem: 1º juros devidos no mês em referência, 2º amortização da conta principal e 3º amortização da conta apartada (juros não pagos). Revogo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela no que se refere à autorização do depósito do valor das prestações vincendas (item a de fl. 96), pois não se verificou qualquer erro no cálculo do valor das prestações pelo PES. No que se refere ao item b de fl. 96: (i) antecipo os efeitos da tutela para a CEF recalcular o saldo devedor nos moldes da presente sentença; (ii) modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela para impedir a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito por valor superior ao que constou do item (i); (iii) autorizo a CEF a iniciar procedimento para a execução extrajudicial do saldo devedor nos moldes fixados nesta sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES (SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)**

Trata-se de ação ordinária pela qual a Autora pretende receber indenização por danos materiais e morais. Narra a Autora ter arrendado, em 07 de janeiro de 2008, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial promovido pela Caixa Econômica Federal, um apartamento localizado no Condomínio Residencial Tiburcio de Souza I. Aponta, entre outros, a existência de defeitos estruturais, de responsabilidade da corré CURY e a falta de manutenção por parte da corré PRINCIPAL. Aduz ter havido inundação no interior do apartamento, o que é demonstrado por meio de diversas imagens acostadas aos autos. Imputa como causa do alagamento a existência de um desnível profundo que acumula água da chuva e a ausência de limpeza dos canos que gera o transbordamento do esgoto. Relata que sempre que chove o esgoto transborda, ocasionando constantes alagamentos. Explica ter perdido todos os seus móveis e ter sido obrigada a invadir outro apartamento desocupado para dormir com sua família. Pleiteia a condenação das Rés: a) ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, consubstanciados nos móveis estragados, no valor médio de R\$ 6.469,00; e b) ao pagamento de indenização por danos materiais em valor não inferior a cem salários mínimos. Requer, ainda, que a CEF proceda à transferência do arrendamento para o imóvel ocupado pela Autora no momento da propositura da presente ação. O pedido de tutela antecipada teve a sua apreciação postergada (fls. 171). Contestação da corré CURY às fls. 178/187, na qual arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que sua equipe constatou que o sistema de drenagem encontrava-se inoperante devido ao acúmulo de detritos gerados pela falta de limpeza preventiva. Que as instalações foram executadas obedecendo o projeto hidráulico fornecido pela CEF, chegando-se a diâmetros

nominais, nos fundos do empreendimento, de até 600 mm, muito acima do diâmetro declarado pela Autora na petição inicial, e, ainda, que em relação ao muro divisorio, está tomando as providências necessárias em conjunto com a CEF, visando a sua recomposição (fls. 182/183). Contestação da CEF às fls. 217/226. Defendeu que os fatos ocorridos decorreram das fortes chuvas em São Paulo, aliada à ausência de limpeza preventiva, de responsabilidade da corrê PRINCIPAL. Afirmou que a despeito do laudo de interdição, os engenheiros da CEF não verificaram comprometimento estrutural da forma alegada, tampouco risco de desmoronamento. Defendeu, ademais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao PAR, a ausência de comprovação do valor de cada bem para fins de reparação material e a ausência de demonstração do dano material alegado. Quanto ao pedido de substituição da unidade, afirmou que o pedido poderia ter sido atendido administrativamente, sem a necessidade de intervenção judicial. A corrê PRINCIPAL apresentou contestação às fls. 324/327. Arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu, em síntese, que na qualidade de administradora do empreendimento, efetuou todas as manutenções necessárias e preventivas, sendo que a limpeza na unidade não foi realizada porque os imóveis encontravam-se fechados e os arrendatários recusaram-se a fornecer as chaves. Impugnou o pedido de indenização por danos materiais por ausência de prova da propriedade deles e das notas fiscais dos objetos perdidos e a indenização por danos morais por ausência de provas. Afirmou que a substituição do apartamento depende exclusivamente da comprovação da capacidade financeira e da disponibilidade, o que dispensa a intervenção judicial. Às fls. 368 foi afastada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 371/380. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 381), a corrê CURY requereu a produção de prova pericial e o depoimento pessoal da Autora (fls. 383/384); a Autora, a CEF e a PRINCIPAL requereram a produção de prova documental e testemunhal (respectivamente às fls. 385/386, 387/391 e 392). O feito foi saneado às fls. 396/397, com a apreciação das preliminares arguidas pelas corrés e a fixação dos pontos controvertidos. Às fls. 400, a Autora afirmou não ter concordado com a proposta extrajudicial de troca de apartamento porque a corrê Principal teria condicionado a troca ao pagamento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de transferência. Foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte Autora, após o que as partes requereram a suspensão do feito para tratativas de acordo, ficando designada audiência em continuação (fls. 442/443). Na data marcada, as partes requereram a designação de nova data, tendo em vista que a conciliação dependia da escolha de uma unidade habitacional disponível, de sua vistoria e da análise do custo de sua reforma (fls. 465). Na data designada para a audiência em continuação, ausente a possibilidade de conciliação das partes, foi colhida a prova testemunhal (fls. 475/479). Memoriais da CEF, da CURY e da Autora, respectivamente às fls. 525/531, 533/541 e 542/558. Pelo despacho de fls. 559/560 restou reaberta a instrução processual, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à Autora, rejeitada a impugnação a CEF quanto à prova fotográfica e determinada a produção de prova pericial. As partes indicaram assistentes técnicos e quesitos: a CEF às fls. 564/565 e a CURY às fls. 567/569. A Autora e a corrê PRINCIPAL, por sua vez, indicaram os seus quesitos respectivamente às fls. 570/572 e 575/576. Sobreveio o laudo pericial às fls. 581/616. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 618/623, 629/633, 634/636 e 638/646. Diante da solicitação de esclarecimentos quanto ao laudo por parte da CEF, o Sr. Perito apresentou a complementação do laudo às fls. 649/660. Manifestação da CURY (fls. 663/665), da PRINCIPAL (fls. 666/667), da CEF (fls. 668/671) e da Autora (fls. 672/686). Por fim, sobrevieram alegações finais da CURY (fls. 689/697), da CEF (fls. 703/710), da PRINCIPAL (fls. 711/713) e da Autora (fls. 714/728). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares arguidas foram apreciadas por ocasião da decisão de fls. 396/397. Passo ao mérito da causa. Objetiva a parte Autora obter indenização pelos danos materiais e morais suportados em virtude de vícios verificados no imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, o qual, nos termos de seu artigo 1.º, consiste no (...) atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, mediante pagamento, pelo arrendatário, das taxas mensais do arrendamento, seguro e despesas condominiais. O arrendamento residencial mantém o arrendatário como mero possuidor direto do imóvel, cuja propriedade continua com o credor (arrendador) até que o arrendatário cumpra as suas obrigações contratuais e faça a opção pela compra do bem, sendo responsabilidade da CEF a entrega, aos beneficiários do Programa, de imóveis aptos à moradia. Em casos como o presente, a atuação da Caixa Econômica Federal não é de mero agente financeiro, mas de proprietária, já que adquire os imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei n.º 10.188/2001, sendo a responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercê-la ao término do contrato. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que é responsabilidade da CEF a entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. Reputou-se necessária a produção de prova pericial de engenharia civil, a qual foi realizada. Restaram demonstradas, por meio de laudo pericial, fotografias e documentos diversos, as dificuldades enfrentadas pela Autora e sua família, suportando riscos à saúde. Com efeito, o Sr. Perito afirmou que o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes sofre alagamento quando da precipitação de chuvas e, ainda, que (...) existe uma mistura de esgoto e águas pluviais, na rede de águas pluviais (...) (fls. 651). (...) o projeto arquitetônico e o de águas pluviais não foram adequados à situação do residencial, mormente em se tratando de HIS e que a



mistura de águas pluviais com esgoto mostra que está havendo problemas sérios nas redes hidráulicas e sanitárias e (...) a implantação arquitetônica do Residencial e o projeto de águas pluviais não foram adequados à sua situação no terreno (destaquei - fls. 654).(...) as redes de águas pluviais e esgotos dos Conjuntos lançam suas águas na rua que existe atrás dos residenciais. O esgoto é lançado na rede da SABESP e as águas pluviais são lançadas na sarjeta da rua, rua essa que é horizontal, por meio de duas saídas. Esse lançamento de águas pluviais incomoda sobremaneira os moradores, devido à grande vazão lançada. Em uma dessas saídas de águas pluviais passou a serem despejadas águas pluviais misturadas com esgoto, com cheiro fétido. Feita a reclamação aos Residenciais nenhuma providência foi tomada. Para ver solucionado o problema os moradores da rua de baixo simplesmente concretaram a saída da tubulação (...). Tudo indica que houve ruptura e/ou obstrução em alguns pontos da rede que permitiu que houvesse o aparecimento de pressão na tubulação, e que houvesse a mistura dos efluentes. (...) A Cury, no momento, está pedindo uma servidão para o terreno logo abaixo do residencial Tibúrcio de Souza I, a fim de fazer uma nova galeria de águas pluviais, passando por este terreno. (...) Quanto à desobstrução foi constatada que após limpezas na rede os problemas continuaram a ocorrer (destaquei - fls. 655). O Perito incluiu nas possíveis causas os projetos executivos das instalações hidráulicas e sanitárias. (...) Quanto ao problema da falta de manutenção, mesmo após a limpeza das redes os alagamentos continuaram existindo (destaquei - fls. 657).Aparentemente, não se trata de ausência ou irregularidade na manutenção predial da forma alegada pelos Réus, já que, mesmo após realizadas as manutenções e limpeza (manutenção da rede de esgoto executadas pela empresa Júpiter - fls. 275/285), o apartamento continuou a sofrer alagamentos. Neste aspecto, o Sr. Perito deixou claro que Quanto à desobstrução foi constatada que após limpezas na rede os problemas continuaram a ocorrer (destaquei - fls. 655).Independentemente da conclusão pericial, depreende-se dos autos que a própria CEF já havia reconhecido a existência de problemas construtivos no empreendimento, tanto que notificou a Construtora Cury a providenciar os serviços necessários à solução dos problemas (fls. 245). Mais adiante, o engenheiro da CEF listou uma série de problemas encontrados no Bloco 4, como se observa:- Deficiência do sistema de drenagem de águas pluviais;- Trinca na caixa de escadas;- Danos na rede de gás (além dos efeitos dos alagamentos há vazamento na instalação do apto. 24);- Danos na rede de esgoto (além dos efeitos dos alagamentos há entupimento constante da rede) (fls. 261).Por seu turno, às fls. 105/106 consta cópia do Auto de Interdição n.º 06.068/09, expedido pela Prefeitura de São Paulo, dando conta de que a edificação se encontra com problemas nos fundos, referente ao muro de divisa que encontra-se com risco de ruir (sic). Na ocasião, foi determinada a interdição parcial dos fundos (muro), que se deu pelos seguintes motivos: deslizamento, solapamento e risco de desabamento. Não há como se ignorar os riscos e os prejuízos advindos dos fatos narrados e das irregularidades apontadas no laudo pericial.Resta evidente a conduta negligente da CEF e da Construtora, a quem cabia zelar para que tais vícios não ocorressem.Por outro lado, a prova aponta no sentido de não ser falta de manutenção a causa dos problemas no imóvel, o que induz à improcedência da ação em relação à administradora, a corrê Principal.DOS DANOS MATERIAIS:Pretende a parte Autora o recebimento do valor de R\$ 6.469,00 a título de danos materiais. Para tanto, apresentou às fls. 04 a relação dos objetos avariados e os seus respectivos valores.O dano moral restou comprovado. O alagamento verificado no imóvel da Autora atingiu uma altura considerável, transbordando as águas das chuvas misturadas com esgoto e atingindo os seus bens.A impugnação dos Réus quanto ao valor cobrado a título de danos materiais na inicial, desacompanhada do real valor que entendiam devido, não merece acolhimento. Tomando-se como base as regras de experiência comum, os móveis e eletrodomésticos listados às fls. 04 são condizentes com o imóvel arrendado, podendo-se dizer o mesmo em relação à quantia pleiteada pela Autora como necessária ao ressarcimento correspondente.DOS DANOS MORAIS:Provado o fato, exsurge o dano moral, traduzido no sentimento de angústia sofrido pela Autora, bem retratado no caso dos autos, ao ver parte de seus pertences avariados ou destruídos, além de se ver privada do uso adequado do imóvel, que lhe obrigou a ocupar outro em andar mais alto do mesmo edifício.Assim sendo, não há com afastar a configuração do dano moral na hipótese vertente, não tratando de mero aborrecimento normal.No que tange ao valor a ser arbitrado, embora não haja critérios inteiramente objetivos para a sua fixação, devem ser levados em conta alguns aspectos, tais como a gravidade da lesão, capacidade econômica do causador do dano, a condição social do ofendido, a repercussão do dano, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima e as eventuais medidas adotadas pelo ofensor para minorar o sofrimento desta.Assim, a indenização deve ser arbitrada em termos razoáveis, devendo a fixação operar-se com moderação.Tenho que o valor pleiteado, de cem vezes o salário mínimo vigente, se revela demasiadamente excessivo, de modo que arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, quantia que se revela razoável a reparar o constrangimento narrado nos autos. DA TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE HABITACIONAL:A Autora requer, na inicial, que a família permaneça no apartamento que está ocupando agora, ou seja, o que foi invadido e que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência do arrendamento do mesmo para a Autora (...) (sic - fls. 09).De fato, do contrato assinado entre a Autora e a CEF, esta última se comprometeu a entregar àquela a posse do imóvel em perfeitas condições de uso.Consta dos autos as tratativas para fins de troca do apartamento da Autora pelo apartamento n.º 41 do bloco 01 (fls. 481/518), o que não foi concretizado.Pelos mesmos fundamentos utilizados para reconhecer o direito da Autora à indenização material e moral decorrente dos fatos narrados na inicial, acolho o pedido autoral formulado e determino a substituição do imóvel inabitável pelo apartamento n.º 41 do bloco 01, sem quaisquer

ônus para a Autora. Posto isso: a) Julgo improcedente a ação em relação à corré Principal Administração e Empreendimentos Ltda.; eb) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a efetuar a substituição do imóvel objeto dos autos pelo apartamento n.º 41 do Bloco 01, parte integrante do Residencial Tibúrcio de Souza I, sem qualquer ônus à Autora; e condenar as Rés CURY e CEF a pagar à Autora, de forma rateada entre elas, a título de indenização por danos morais o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a título de danos materiais o montante de R\$ 6.469,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais). A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010, com a atualização dada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios da corré PRINCIPAL, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Por sua vez, diante da sucumbência mínima incorrida pela Autora, condeno as Rés (CEF e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.) ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, fixados em 10.000,00 (dez mil reais), pro rata. Ademais, ante o desembolso dos honorários periciais pelo Estado, condeno os corréus CEF e CURY ao ressarcimento das despesas antecipadas, a serem rateadas entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003769-10.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME (PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR E PR024100 - VILSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por D'AVO SUPERMERCADOS LTDA em face de NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade das duplicatas n.ºs 11740001, emitida em 29 de novembro de 2011, com vencimento em 31 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 1.102,00, protestada perante o 1º Tabelionato de Protestos de Suzano e 11737001, emitida em 29 de novembro de 2011, com vencimento em 31 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 786,00, protestada perante o 8º Tabelionato de Protestos de São Paulo, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais advindos dos protestos efetuados. Sustenta a autora que foi surpreendida por duas intimações comunicando o protesto dos títulos acima indicados, porém, ao consultar seus arquivos, verificou a inexistência de negócio jurídico (entrega de mercadorias) que embasa as duplicatas emitidas, eis que não há qualquer relação comercial firmada entre as partes. Em decisão de fls. 32/33 o processo foi extinto nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido referente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Suzano (protocolo n.º 150607-1, no valor de R\$ 1.102,00), prosseguindo somente quanto ao outro pedido apresentado (protesto junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolo n.º 2012.02.13.0251-3, no valor de R\$ 786,00). Ademais, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sustação do protesto efetivado perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, até ulterior decisão do Juízo. Oficiado, o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital comunicou a suspensão dos efeitos do protesto do título determinado (fl. 38). Às fls. 39/48 a autora apresentou emenda à petição inicial, na qual esclareceu o valor da indenização por danos morais pretendida. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 54/74, na qual defende sua ilegitimidade ativa para responder pelos danos morais, pois não emitiu o título de crédito em questão e sequer participou do negócio firmado, tendo recebido a duplicata, por meio de endosso translativo, em razão de contrato de limite de crédito para operações de desconto celebrado com a corré Norte Indústria de Alimentos do Brasil Ltda ME. Assim, qualquer discussão a respeito da existência ou inexistência da operação geradora da emissão do título deve se limitar às partes que figuraram na relação comercial, não podendo o sacador responder, eis que, ao levar o título a protesto, está no exercício regular de seu direito. Aduz que a abstração permite que o título de crédito se desvincule do negócio jurídico que lhe deu causa, inexistindo, portanto, responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal. Alega, finalmente, que a autora não comprovou os danos morais que alega ter sofrido. A corré Norte Indústria de Alimentos do Brasil Ltda, por sua vez, trouxe a contestação de fls. 176/198 na qual afirma a inexistência de responsabilidade pelos protestos e cobranças intentados pela corré Caixa Econômica Federal. Sustenta que os pedidos que originaram a duplicata emitida foram realizados pela autora, porém, em razão de problemas em seus equipamentos, não teve meios de entregar as mercadorias compradas. Diante disso, alega ter notificado a Caixa Econômica Federal a respeito do cancelamento da operação mercantil, para que não promovesse a cobrança do crédito expresso na duplicata sacada em face da autora. Defende, por fim, que a notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal comprova que inexistente qualquer responsabilidade da corré Norte Alimentos nos fatos apontados na petição inicial como causadores do dano moral pleiteado. Réplica às fls. 202/211 e 212/217. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora pleiteou a produção de provas testemunhal e documental (fls. 223/224). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 225) e a corré Norte Indústria de Alimentos não se manifestou (fl. 226). À fl. 227 foram rejeitados os pedidos de produção de prova formulados pela autora e

determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da alegação apresentada pela corrê. Manifestação da CEF às fls. 231/235. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão contida no artigo 330, I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal defende, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder pelos danos morais causados à autora, já que não emitiu o título de crédito, tampouco participou do negócio que o originou, tendo apenas exercido seu direito de levar o título a protesto, na qualidade de sacador. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois o protesto é ato praticado pela Caixa Econômica Federal em nome próprio para defesa de interesse próprio. Além disso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o protesto indevido de duplicata contendo vício formal extrínseco ou intrínseco acarreta a responsabilidade do banco que a recebe, sem observar as cautelas necessárias. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF - ENDOSSATÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL SUPOSTAMENTE FRIA LEVADA A PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO SUBJACENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ABM SOUSA ALIMENTOS LTDA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, eis que, na condição de endossatária, possui a obrigação de aferir a regularidade da duplicata emitida por terceiros, estando legitimada a responder por possíveis danos decorrentes do encaminhamento indevido do título a protesto. Precedentes (...). (AC 200651010033350, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/04/2013.) Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e passo à apreciação do mérito. Segundo Amador Paes de Almeida: A duplicata, num enunciado simples, pode ser conceituada com um título de crédito que emerge de uma compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, na forma do que dispõem os arts. 2º e 20º da Lei nº 5.474/68. Título eminentemente causal, tem seu alicerce no contrato de compra e venda mercantil ou na prestação de serviços. Sem estes, como adverte Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, é inexistente (...). O mesmo autor prossegue: A duplicata é, em sua criação, um título causal, isto é, está subordinada à existência de compra e venda ou à prestação de serviços. Somente após o aceite se reveste da liquidez e certeza, representando obrigação cambial abstrata. Antes do aceite, portanto, não há cogitar-se dos efeitos cambiários. Assim sendo, sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. O aceite é pois imprescindível para que a duplicata se revista de abstração. Uma vez aceita desprende-se da sua origem. É bem verdade que o art. 15, I, b, da Lei das Duplicatas enseja ação executiva à duplicata se, aceite mas acompanhada da nota de entrega da mercadoria. A nota de entrega da mercadoria supre, pois, o aceite, cercando de liquidez, certeza e exigibilidade a duplicata (...). A duplicata, portanto, é título de crédito formal, circulante por meio de endosso, que tem por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, razão pela qual é denominado título causal. Com efeito, ao contrário dos títulos não-causais, a duplicata apenas pode ser emitida para representar um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei, mais especificamente, uma relação de compra e venda ou de prestação de serviços. Não é sem razão, portanto, que os requisitos essenciais da duplicata são: a) a denominação duplicata, a data de sua emissão e número de ordem; b) o número da fatura que deu causa à sua emissão; c) a data do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; d) o nome e o domicílio do vendedor e do comprador; e) a importância a pagar; f) a praça de pagamento; g) a cláusula à ordem; h) o aceite e i) a assinatura do emitente. Note-se que, justamente por encontrar fundamento em uma relação comercial, há a exigência formal de que conste do título o número da fatura e o aceite do devedor, o que, em última análise, comprova a existência do negócio. Ainda quando o devedor não assina a duplicata, tendo recebido a mercadoria, por exemplo, é possível o aceite por presunção, sendo realizável o protesto por indicação. Entretanto, dada a natureza causal da duplicata, nesses casos a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é imprescindível para a constituição ou regularidade do título. Por ser a duplicata um título causal, derivada de uma operação mercantil, constitui ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar a obrigação líquida e certa, hábil a ensejar ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode o devedor opor ao terceiro, que o recebeu em razão de endosso, a exceção do contrato não cumprido. No caso em tela, a autora sustenta inexistir qualquer negócio jurídico celebrado com a corrê Norte Indústria de Alimentos do Brasil Ltda ME que pudesse acarretar a emissão da duplicata no valor de R\$ 786,00 protestada pela Caixa Econômica Federal. A documentação juntada pelas rés não comprova qualquer contrato de compra e venda celebrado com a autora ou mesmo a entrega das mercadorias compradas, sendo que o único documento trazido pela corrê Norte Indústria de Alimentos é o pedido de fl. 197, emitido unilateralmente. Ressalto que as corrês não trouxeram qualquer documento que pudesse confirmar o negócio jurídico subjacente objeto do presente feito ou mesmo a duplicata emitida, apta a comprovar o número da nota fiscal ou o aceite da empresa autora, ônus que lhes competia. Assim, na espécie, a Caixa Econômica Federal se tornou endossatária do título sem se acautelar quanto à efetiva existência da relação comercial que o embasaria, assumindo o risco de não receber o crédito, bem como de responder pelos efeitos nocivos de eventual cobrança indevida. Ao receber por endosso o título apresentado, sem qualquer comprovação do negócio jurídico realizado, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de ausência de

causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque não comprovada a existência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, parágrafo 4º da Lei das Duplicatas). De tal sorte, havendo vício formal no título, como inexistência de contrato apto a embasar sua emissão, eventual protesto efetivado pelo endossatário, mesmo que de boa-fé, é indevido. Nesse sentido, a Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita: Súmula 475 - Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Evidente, também, a responsabilidade da corré Norte Indústria de Alimentos do Brasil Ltda ME, que não demonstra o negócio jurídico firmado com a autora e junta aos autos notificação extrajudicial sem qualquer comprovação do recebimento pela Caixa Econômica Federal (fl. 198). Dessa forma, não demonstrada a existência da relação jurídica subjacente, o pedido de declaração de inexigibilidade do título é procedente. Passo a analisar o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Cuidando-se uma das rés de Empresa Pública Federal, a análise do pedido deduzido é norteadada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: ato da Administração Pública; ocorrência de dano e nexos de causalidade entre ato e dano. Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva. Basta, portanto, a comprovação da conduta e do nexos de causalidade. Por seu turno, pacífico que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 - STJ). No caso em tela, não há controvérsia quanto à inidoneidade da duplicata impugnada. O título foi protestado, causando, sem dúvida, constrangimento e transtorno à parte autora, notadamente em suas relações comerciais. Dessa forma, não há dúvidas sobre os nefastos efeitos de uma cobrança indevida, sobretudo de um protesto de título, para uma pessoa jurídica, que passa a ter sua credibilidade arranhada. Como colocado acima, não poderia a empresa corré Norte Indústria de Alimentos do Brasil Ltda ME emitir duplicata sem contrato de compra e venda ou entrega de mercadorias que a embasem. Ademais, cumpria ao endossatário adotar as cautelas mínimas de verificar a existência da causa subjacente da duplicata, com a efetiva entrega das mercadorias, condição de sua validade, o que não ocorreu no caso em tela. Devida, assim, a indenização pleiteada, a título de danos morais. Confira-se: **DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS.** Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. (...) Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (AC-200172010033815 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF/4 TERCEIRA TURMA - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 02/05/2007). **AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.** 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante. 2.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito. 3.- Incide, à espécie, o óbice da Súmula 475 desta Corte, in verbis: responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 4.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do

enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito. 7.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 8.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303900351, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.)Portanto, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, incontestemente o constrangimento causado à parte autora, pelo protesto da duplicata irregular, com abalo em suas relações comerciais. Diante dessas circunstâncias, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago solidariamente pelas rés. Pelo todo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar a inexigibilidade da dívida representada pela duplicata nº 0011737001, protestada perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolo nº 2012.02.13.0251-3, no valor de R\$ 786,00, com vencimento em 31.01.2012 (fl. 24); 2) cancelar o protesto da duplicata acima mencionada; 3) condenar solidariamente as rés a indenizarem a parte autora pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado e acrescido de juros desde a presente data pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, officie-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para o cancelamento definitivo do protesto protocolado sob nº 2012.02.13.0251-3, referente à duplicata nº 0011737001, no valor de R\$ 786,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010215-29.2012.403.6100** - EDSA SAMPAIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edsa Sampaio em face da União em que pretende seja declarada a nulidade do auto de infração e, consequentemente, suspender definitivamente a exigibilidade do crédito tributário (auto de infração nº 10480.011021/2002-29 - fl. 80). Alega que é empresário e, no ano-calendário de 1997 e 1998, teve suas atividades comerciais voltadas para o segmento empresarial da comercialização de veículos importados por meio da sua empresa EDCARROS Ltda. Em meados de 11/2001 a Superintendência Regional da 4ª Região Fiscal - DRF/Recife/PE iniciou Procedimento Fiscal (MPF) nº 0410100/01134/01 em face do autor relativo ao período de 01/1997 a 12/1998. Em razão do referido procedimento fiscal, houve a lavratura de auto infração contra o requerente, com a imposição de consequências cíveis e criminais. Sustenta que: 1) o fisco não tem legitimidade para quebrar o sigilo bancário do contribuinte e, caso ultrapassado esse argumento, o fisco poderia ter requerido maior detalhamento da movimentação financeira, 2) existência de problemas com relação ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e a improcedência da atribuição de responsabilidade imposta ao requerente, uma vez que o fisco, além de não ter respeitado os direitos e até mesmo o domicílio do autor, não descreveu os depósitos de responsabilidade pessoal de terceiros, na compra de veículos e os pagamentos efetuados a terceiros na compra destes veículos, de período anterior à fiscalização, bem como não o intimou no período em que figurou como sonegado, nem as fontes e instituições bancárias sobre as quais o agente público se debruçou para atingir as conclusões alcançadas, 3) em nenhum momento o fisco teve o cuidado de comprovar a responsabilidade tributária do autor em relação ao crédito tributário, o art. 116, parágrafo único do CTN depende de regulamentação e não pode o Requerente responder pelas obrigações fiscais apuradas por ficções, presunções e outros afins. Não pode o Requerente ser apenado por irregularidades que não cometeu, principalmente por fatos que não deu causa e que não teve o direito ao contraditório e de forma autoritária ter seus direitos constitucionais violados, 4) sustenta que o fisco não requisitou as cópias de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física de anos anteriores, que serviram de parâmetros para a fiscalização e não havia motivos para tornar as despesas realizadas como indedutíveis ou ignoradas de plano, mesmo porque o órgão fiscalizador através da quebra do sigilo bancário poderia ter rastreado todas as saídas na movimentação financeira, onde certamente iria chegar às despesas, eliminando toda a presunção destacada no auto de infração, 5) o fisco não deu oportunidade para a empresa apresentar a sua escrituração de forma a possibilitar a avaliação dos documentos e da escrituração. Não foram observados os preceitos constantes dos arts. 108 e 112, I, II e IV do CTN, 6) o autor não omitiu receita, ao contrário, sempre colocou à disposição toda a sua escrituração contábil, escriturou todos os pagamentos e só não provou com documentos as exigibilidades e a efetividade do cumprimento das obrigações contratadas, pois foi impedido pelo auditor fiscal, de maneira formal, quando cerceou o direito de defesa do requerente. Os dispêndios oriundos da empresa, muito embora glosados pelo fisco, se encontram na conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda - 1994, 7) está eivado de vício e nulidade o Termo de Constatação, que possui

no seu antecedente a descrição de um fato jurídico constituído a partir do exame equivocado das provas (erro de Fato) e que serviu ao fisco na sua fundamentação. Isso porque, no caso presente, houve desobediência às normas de direito tributário material, por erro na apreciação das provas, que não foram apresentadas pelo requerente, por terem lhe violado o seu direito constitucional, 8) o sistema tributário admite apenas a presunção juris tantum como técnica de apuração, quando exauridas as formas fiscalizatórias de apuração e não houver possibilidade alguma de se levantar os dados de comprovação plena do lançamento, 9) ilegalidade da inversão do ônus da prova, 10) inexistência da obrigação tributária, 11) o lançamento tributário foi indevido, 12) decadência do crédito tributário, 13) não foi observada a presunção de inocência, 14) violação ao devido processo legal, 15) abusividade da multa aplicada, 16) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC (fls. 02/77). Juntou procuração e documentos (fls. 78/90). Emenda à inicial às fls. 96/98. Foi reconhecida a conexão entre o presente feito e a Execução Fiscal nº 0002712-74.2004.4.05.8300 e determinada a remessa dos autos para a 11ª Vara Federal de Pernambuco (fls. 112/113). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo (fls. 121/138). Foi dado provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a impossibilidade de reunião entre a execução fiscal e a ação distribuída sob o rito ordinário (fls. 142/145). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 146). Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 157/195). Juntou documentos (fls. 196/235). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 330). Réplica às fls. 333/338. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 345/349) e a União Federal requereu a juntada de documentos e o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 351/675). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, constato a existência de óbice ao prosseguimento da ação, incidindo no caso pressuposto processual negativo. Refiro-me, assim, à verificação de LITISPENDÊNCIA com o processo n. 2009.83.00.017721-3 (embargos à execução fiscal nº 2004.83.00.002712-6) em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Nos termos do art. 301, 3º, do CPC, resta caracterizada a litispendência quando se repete a ação que está em curso, de maneira que dois ou mais processos apresentem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, confrontando-se o presente processo com o o de n. 2009.83.00.017721-3 (distribuído em 27/10/2009), não restam dúvidas de que com relação às partes, estas são as mesmas em ambas as demandas. Esta mesma repetição é registrada no pedido, sendo que as duas lides possuem o mesmo objeto. Com efeito, consta a inicial dos embargos à execução os seguintes pedidos: requer a procedência dos embargos tendo em vista a nulidade do auto de infração que deu origem ao crédito executado, em razão de preterição do seu direito de defesa e em especial porque se trata de lançamento realizado única e exclusivamente com base em extratos de movimentação bancária, em que não foi o contribuinte intimado para comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito. Ademais, requer sejam os embargos julgados procedentes, vez que os valores cobrados, em verdade, não constituem renda do Embargante, mas de terceiros, tendo transitado em suas contas bancárias apenas em função da intermediação de negócios (fl. 275). No presente feito, a parte autora requer seja julgada PROCEDENTE a ação, para ao final proferir sentença, declarando a nulidade do auto de infração, e conseqüentemente suspendendo definitivamente a exigibilidade do crédito tributário, vindo a ser decretada a nulidade do auto de infração e suas conseqüências judiciais cíveis e criminais, em razão da invalidade do ato administrativo, com fundamento na lei e na jurisprudência invocada a favor do autor (fl. 76). Portanto, em ambas as demandas a parte autora requer a nulidade do auto de infração nº 10480.011021/2002-29. Visto isto, o elemento da demanda remanescente para a análise da litispendência é a causa de pedir. Neste particular, nos autos nº 2009.83.00.017721-3 (embargos à execução) a parte autora sustenta: 1) nulidade do crédito tributário por cerceamento ao direito de defesa, 2) inexistência da notificação válida do lançamento e da nulidade da inscrição em dívida ativa e da decadência do direito de constituir o crédito tributário, 3) da decadência do direito de lançar o imposto de renda supostamente devido em relação ao ano-calendário de 1997, 4) da ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo fiscal pela administração. Violação do sigilo bancário e ausência de intimação do contribuinte para comprovar origem dos recursos, 5) da irretroatividade da LC 105/2001, 6) da inocorrência do fato gerador e do equívoco na composição da base de cálculo: valores e receitas de terceiros. Ilegitimidade do lançamento realizado com base apenas em extratos bancários (fls. 243/276). Os embargos à execução foram julgados improcedentes por sentença prolatada em 17/12/2010 (fls. 277/293), em 22/09/2011 foi negado provimento à apelação interposta pelo autor, ora embargante (fls. 294/304) e o feito está sobrestado conforme consulta realizada. Ainda que as iniciais (da presente ação e dos embargos à execução) estejam estruturadas de forma diversa, verifica-se que o ponto fulcral da discussão, ou seja, a regularidade formal e material do auto de infração nº 10480.011021/2002-29 é causa de pedir de ambas. Ademais, observo que os embargos à execução foram opostos em 27/10/2009, a presente ação foi proposta apenas em 06/06/2012 e a litispendência não alcança apenas o que a parte alegou na ação litispendente, mas também o que poderia ter alegado para atingir aquele fim. Nesse passo, importante trazer à colação trecho do voto da Exma. Sra. Relatora da apelação cível nº 525829/PE (autos nº 2009.83.00.017721-3): (...) Não vejo reparos à sentença proferida nos presentes autos, tendo em vista que a douta magistrada a quo analisou com louvável precisão e esmero todas as questões aventadas, por isso peço vênia para adotar seus fundamentos como razões do presente voto: [...] Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Sustenta o embargante que o Processo

Administrativo Fiscal nº 10480.011021/2002-29 seria nulo por não ter sido o mesmo intimado da lavratura do auto de infração, tanto que sua defesa não foi conhecida por alegada intempestividade. É que, segundo afirma, no curso da fiscalização teria informado ao Fisco seu novo endereço, o qual restou ignorado e remetida a intimação para o endereço anterior, no qual está instalada empresa estranha aos seus interesses. A embargada, por sua vez, defende a regularidade da intimação, eis que remetida a notificação ao domicílio fiscal do embargado constante na última declaração apresentada à Receita Federal e, posteriormente, ao local onde exerce suas atividades habituais, tudo nos termos do art. 28 do Regulamento do Imposto de Renda. Entendo ausente a alegada nulidade. Com efeito, é de se destacar que o embargado foi devidamente intimado do início do procedimento fiscal e, inclusive, solicitou por mais de uma vez prorrogação do prazo para a entrega dos documentos solicitados. Ademais, cumpre gizar que a correspondência entregue à Delegacia da Receita Federal em Recife no dia 21.1.2002 (fls. 27/28 do procedimento fiscal, no volume anexo) não informa que o embargado tem novo endereço, apenas informa endereço para correspondência diverso daquele de sua Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário anterior. Não se trata, pois, de comunicação de alteração de domicílio fiscal, conforme preconiza o art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/99. De outro giro, a impugnação administrativa informa como endereço do embargante o mesmo para o qual enviado o auto de infração e sequer alega cerceamento do seu direito de defesa. É certo, também, que, conforme narrado no Auto de Infração, uma vez tendo retornado ao remetente correspondência enviada ao embargado pelo Fisco - precisamente a intimação para comprovação da origem dos recursos - foi a mesma novamente enviada, desta feita ao endereço da empresa EDCARROS LTDA., local das atividades habituais do embargado, conforme consta do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal, em obediência ao art. 28 do RIR/99. A segunda correspondência foi devidamente recebida, conforme AR à fl. 204 do feito administrativo, volume apenso. Por fim, ainda que se considere que as intimações fiscais não foram remetidas ao endereço correto, não se pode olvidar que o próprio embargante afirma por diversas vezes, tanto em sua petição inicial (fl. 6) como no processo administrativo, ter recebido cópia do auto de infração apenas 3 dias após a data constante do Aviso de Recebimento - AR, o que não impediria o oferecimento tempestivo de impugnação administrativa. Não houve, portanto qualquer prejuízo ao embargado. Inexiste, destarte, a irregularidade apontada, a qual, ainda que existisse, por não implicar em prejuízo, não poderia fundamentar, na ordem jurídica vigente, a alegação de nulidade. Rejeito, de outro giro, e com base nas mesmas razões já expostas, a alegada decadência do crédito tributário executado em razão da ausência de notificação válida. Também não há que se falar em decadência parcial em relação a diversos meses do ano de 1997 em decorrência da renda ser percebida mês a mês e a notificação do lançamento apenas ter se dado em 12.8.2002. É que, embora os rendimentos sejam percebidos até mesmo dia a dia (e não necessariamente mês a mês, como afirmado pelo embargante), o fato gerador do IRPF é complexo, cujo ciclo de formação se completa dentro de um determinado período de tempo e que consiste num conjunto de fatos, circunstâncias ou acontecimentos globalmente considerados. Assim, tendo a legislação pertinente elegido o lapso temporal de um ano, no caso o ano fiscal (1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano) como o período no qual se apura o acréscimo patrimonial para fins de tributação do imposto sobre a renda, reputa-se esta, para tais fins, auferida em 31.12.[...] No caso dos autos, tratando-se do IRPF relativo ao ano-calendário 1997, como a entrega da declaração e o pagamento a menor ocorreu no início de 1998, nos termos do art. 150, 4º, CTN, poderia o lançamento de ofício ocorrer de até 31.12.2002. Como este ocorreu em 12.8.2002, não há que se falar em decadência. Não vislumbro, de outro turno, a afirmada ilegalidade da quebra de sigilo fiscal procedida pelo Fisco nas contas correntes de titularidade do embargante. Importa, ab initio, evidenciar que o sigilo bancário não se constitui direito absoluto. Como todos os direitos fundamentais, deve ser interpretado harmonicamente com os demais princípios e garantias constitucionalmente assegurados aos indivíduos, passível, portanto, de restrição, quando houver a concorrência de outros direitos no caso concreto. Na lide em apreço, o direito à intimidade deve ser sopesado com o princípio da capacidade contributiva na tributação, que, por sua vez, é corolário do princípio da igualdade, em seu aspecto material. Tem por escopo garantir que os indivíduos contribuam com a coletividade na proporção de sua real disponibilidade econômica, assegurando-se, assim, a justiça fiscal. De acordo com o princípio constitucional positivado no art. 145 do CTN, para assegurar o caráter pessoal e a graduação de acordo com a capacidade contributiva, fica o agente fiscal autorizado a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Saliente-se que, ao exercer sua função administrativa, os agentes fiscais possuem um dever-poder, no caso, para identificar o patrimônio e os rendimentos auferidos pelos contribuintes e não podem deixar de atuar o poder de fiscalização para assegurar a concretização dos princípios constitucionais em função dos quais lhe foi aquele conferido. Consoante acima já explanado, com arrimo no art. 145 do CTN, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte de se furtar a identificar (confessar ou declarar) para o Fisco todo o seu patrimônio, todos os seus rendimentos e todas as suas operações tributadas. Sonegar bens ou rendimentos está mesmo tipificado como crime. Como se não bastasse, o art. 174 da CF/88 determina que o Estado, como agente normativo regulador da atividade econômica, exerça, dentre outras, a função de fiscalização, na forma da lei. Assim, se a atividade bancária da instituição financeira vem sendo utilizada como meio para eximir-se fraudulentamente o contribuinte de sua obrigação tributária, a fiscalização serve para identificar dita irregularidade, permitindo a tomada das providências cabíveis. Pode-se afirmar, pois, que, de acordo com os

princípios constitucionais, o acesso da autoridade fiscal aos dados do sigilo bancário consiste em sacrifício parcial de um bem jurídico em detrimento de um bem maior a ser resguardado: o interesse público, decorrente do natural sopesamento entre os direitos fundamentais. Ademais, impõe-se esclarecer à exaustão este ponto, o sigilo é manifestação do direito à intimidade e tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes. O fornecimento de dados à autoridade tributária não implica propriamente sua quebra, vez que as informações passam apenas ao conhecimento de agentes da administração. Ocorre somente a transferência da responsabilidade para a autoridade administrativa solicitante e aos agentes fiscais que às informações tenham acesso no restrito exercício de suas funções. Esses, por sua vez, encontram-se sujeitos ao dever funcional de sigilo, de acordo com o preconizado nos artigos 198, CTN e 5º, 5º da LC 105/01, sendo passíveis de punição administrativa e penal se não o respeitarem, nos termos do art. 325 do CP, 116 da Lei n. 8.112/90. Conclui-se, assim, ser possível o acesso aos registros bancários do contribuinte pela Receita a fim de viabilizar a concretização do princípio da capacidade contributiva, sem que esse implique violação à intimidade. Evidenciado que o acesso às informações bancárias do indivíduo não constituiu violação aos princípios constitucionais, sendo mitigável o sigilo bancário em face do interesse público da tributação de acordo com a capacidade contributiva, impende perquirir acerca do procedimento para tal acesso, especificamente se é necessária a prévia autorização judicial para tanto. A esse teor, importa esclarecer primeiramente que o sigilo dos registros bancários não se acoberta pela previsão do art. 5º, XII, da CF/88, cujo fim é a proteção da comunicação e transmissão de dados, mas sim pela proteção constitucional decorrente da previsão do art. 5º, X, da Constituição, que preconiza a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. O que se protege no art. 5º, XII, é o sigilo das comunicações em si, a ação comunicativa, a transmissão dos dados, vedando-se que sejam interceptados, o que poria em risco a confiabilidade do sistema de comunicações. Posta essa premissa, verifica-se que somente a proteção à comunicação encontra-se sujeita à reserva de jurisdição. O artigo acerca da intimidade não exige que sua mitigação seja determinada pela autoridade judicial. É o que deflui da leitura dos dispositivos. Ademais o STF, ao tratar da reserva de jurisdição, afirmou que a necessidade dessa cautela deve ser expressamente prevista no próprio texto constitucional, e, saliente-se, na oportunidade, destacou o sigilo telefônico e transmissão de dados, mas não mencionou de qualquer forma disposição constitucional exigindo decisão judicial para autorizar quebra de sigilo bancário pelas autoridades administrativas do Fisco. Uma vez que se está a discutir a requisição pela autoridade administrativa de registros bancários e não a interceptação ou quebra do sigilo da transmissão dos dados, conclui-se ser dispensável a prévia autorização judicial, bastando, para tanto, que haja previsão legal nesse sentido. Resta, então, verificar a existência de autorização legal nesse sentido. Primeiramente, o próprio CTN, em seu art. 195 preconiza não se aplicarem para os efeitos da legislação tributária as normas excludentes ou restritivas do direito a examinar livros, arquivos e documentos de comerciantes industriais e produtores. Ainda mais especificamente, estabelece serem obrigados a prestar informações, quando requeridas pela autoridade administrativa, os bancos e casas bancárias, consoante disposição do art. 197 do CTN. Ressalte-se não existir obrigação legal de manutenção de sigilo em razão da profissão de banqueiro. Verificada a autorização para acesso ao sigilo bancário pelas normas gerais da tributação, cumpre indagar acerca de disposição legal que especificamente regule o dispositivo. A legislação em vigor ao tempo da atuação da SRF, que se deu entre novembro de 2001 e agosto de 2002, foi a Lei Complementar n. 105/01, cujo art. 6º permite expressamente o acesso aos dados à Secretaria da Receita Federal. Encontrava-se também vigente o art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação conferida pela Lei n. 10.170, de 10 de janeiro de 2001, que faculta a utilização das movimentações referentes à CPMF para instauração de procedimento administrativo. Diante de Leis que expressamente prevêm o acesso da autoridade fiscal aos dados bancários e sua utilização para instaurar procedimento administrativo de lançamento, importa, por derradeiro, analisar a alegação de aplicação retroativa da dita lei. As normas em comento tratam do procedimento de fiscalização. Posta essa premissa, deve-se observar que, apesar de o CTN determinar que o lançamento seja efetuado de acordo com a lei vigente ao tempo da obrigação tributária, faz expressa ressalva, em seu art. 144, 1º, quanto à aplicação de legislação posterior ao fato gerador da obrigação quando esta tenha instituído novos critérios de apuração ou fiscalização. Com efeito, somente as normas relativas ao fato gerador da obrigação tributária principal se submetem às limitações ao poder de tributar previstas no art. 150, III, a e b da CF/88. As demais, nos termos do art. 105 do CTN, incidem imediatamente. [...] Assim, com base nos dados obtidos da análise da movimentação bancária operada pela embargada, com fundamento na Lei Complementar n. 105/01 e Decreto n. 3.724/01, aplicando-se àqueles o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96 c/c art. 149, VII do CTN, mostra-se inteiramente legal e constitucional o lançamento de ofício realizado pela autoridade fazendária. De outro giro, reputo legítima a presunção de que os valores depositados nas contas correntes de titularidade do embargado constituem renda sua. É que, intimado o mesmo, durante o processo administrativo que se pretende anular, para esclarecer a origem dos recursos movimentados, deixou o mesmo de fazê-lo. Destaque-se, ademais, já haver sido ultrapassada, com base na fundamentação supra, a questão relativa à válida intimação do embargado, para comprovar a origem dos recursos. Correta, destarte, a aplicação ao caso do art. 42, da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, com a conseqüente lavratura de auto de infração contra a autora. Isso porque, nos termos do referido dispositivo, configuram omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira em relação



aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados em tais operações. Cumpre observar, ainda, que todas as operações bancárias questionadas pelo embargante como não passíveis de serem consideradas renda própria já foram desconsideradas pelo Fisco. Com efeito, o lançamento do crédito impugnado não inclui, dentre outros, resgates de aplicações financeiras, transferências entre contas correntes de mesma titularidade e estornos diversos, tudo conforme a fl. 8 do Auto de Infração, no volume apenso. Por fim, verifico que não logrou o embargante demonstrar que os valores depositados em suas contas correntes eram de titularidade de terceiros interessados na aquisição de veículos importados de luxo dos quais pretensamente agia como intermediário. É que não constam dos autos, por exemplo, quaisquer contratos de compra e venda de veículos, comprovantes de compra e venda dos veículos, documentos translativos dos veículos junto ao DETRAN, comprovação de recebimento de comissão, entre outros. De outro giro, como já dito anteriormente, foi realizada prova pericial nos autos da ação penal já referida, para análise do padrão de movimentação financeira do embargante, na qual os peritos chegaram à conclusão desfavorável ao embargante, conforme trecho da sentença condenatória cuja cópia repousa às fls., a seguir transcrito e grifado. O laudo pericial de f. 236/241 concluiu que não foi constatado um padrão de movimentação financeira cujos valores a débito nos extratos pudessem ser correlacionados com os créditos, considerando abatimentos de comissões percentuais, o que fragiliza ainda mais os argumentos defensivos. Não há, assim, qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade capaz de eivar de nulidade o procedimento fiscal n.º 10480.011021-2002-29. (...) Cumpre destacar, outrossim, que a regularidade do auto de infração também é objeto dos autos do processo criminal n.º 0026872-03.2003.4.05.8300 em que argumentos semelhantes aos veiculados na presente demanda também foram analisados na sentença penal condenatória prolatada em 4 de abril de 2008, in verbis: (...) Ao contrário do que alega a defesa, o crédito tributário apurado contra o acusado foi definitivamente constituído, consoante informação de f. 340 do apenso. Quanto à observância do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica no auto de infração de f. 96/100 do apenso, o denunciado, desde o início da ação fiscal, foi informado acerca do procedimento de fiscalização a que estava sendo submetido, tendo inclusive o contribuinte solicitado prazo para atendimento dos pedidos feitos pela receita (f. 112 e 116 do apenso). Em vista de o denunciado não ter apresentado os extratos bancários requeridos e haver registros de movimentação financeira em quatro bancos (Bradesco, Francês e Brasileiro - BFB, Bandeirantes e Citibank), foram requisitadas tais informações, as quais foram fornecidas (f. 190/192, 200, 207/230 e 265/286 do apenso). Após a análise de tais extratos, foram selecionados lançamentos a crédito a serem justificados, quando então foi enviada nova intimação ao contribuinte solicitando documentação comprobatória da origem dos recursos depositados, no entanto a referida intimação retornou à receita por motivo de mudança de endereço do destinatário (f. 299/300). Após a devolução, foi enviada intimação para o endereço da empresa EDCARROS LTDA, empresa da qual o denunciado é sócio e representante legal, tendo sido recebida (f. 303). O que também ocorreu por ocasião da carta de cobrança, conforme f. 347v. O conhecimento da aludida intimação por parte do denunciado se pode verificar através da petição de f. 313/320, precisamente às f. 314, e, ainda, pela informação de f. 340, ressaltando-se que apenas foi dito que o endereço constante na intimação seria diverso do contribuinte quando o mesmo foi intimado da intempestividade das alegações por ele apresentadas, por diferença de 1 (um) dia. Em face do exposto, tem-se por descabida a alegação da defesa. Alegou, ainda, a defesa do denunciado cerceamento, em razão do indeferimento do pedido de envio de ofício aos bancos indicados, para que fornecessem cópias dos cheques emitidos pelo acusado nos anos 1997 e 1998, bem assim os formulários dos depósitos efetuados nos referidos anos. Conforme destacado nas decisões de f. 106/107, 235, 295 e 354/355, os documentos mencionados pela defesa poderiam ser obtidos mediante diligência da própria parte; frise-se que sequer a defesa demonstrou qualquer recusa das instituições detentoras daquelas informações à eventual pleito nesse sentido, a justificar a necessidade de intervenção judicial, ressaltando-se que vários prazos foram concedidos para juntada dos documentos, sem que nenhum deles tenha sido atendido, demonstrando-se que não houve cerceamento, mas que a defesa não utilizou da faculdade que lhe competia (CPP, art. 156). Superadas as alegações preliminares, passo ao exame do mérito. (...) Nesses termos, a simples existência de valores depositados em contas bancárias, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, uma vez que este ato é plenamente vinculado e obrigatório, nos termos dos arts. 3º e 42, p.u., do CTN. Trata-se, no entanto, de presunção relativa, cujo efeito prático é inverter o ônus da prova, transferindo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, comprovando que os valores creditados não configuram omissão de rendimentos tributáveis. No presente caso, o ingresso sistemático de valores vultosos na conta do denunciado, a descoberto, justifica a presunção de omissão de rendimentos que cuida o art. 42 da Lei 9.430/96, ademais, o contribuinte não infirmou tal presunção administrativamente, como também na esfera judicial não apresentou prova de que o dinheiro não lhe pertencia ou de que tivesse outra natureza que não de renda e de proventos, qualificáveis, desse modo, como acréscimo patrimonial. Apesar de ter alegado, a defesa não conseguiu provar que os depósitos efetuados na conta do denunciado foram realizados por terceiros interessados na aquisição de veículos importados de luxo dos quais pretensamente agia como intermediário. (...) A testemunha de defesa PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA apesar de ter confirmado a atividade do denunciado no comércio de automóveis, não soube informar se a conta pessoal do denunciado era utilizada nas transações, mesmo porque o mesmo possuía uma loja (f. 175). JOSÉ LAGRECA NETO, também arrolado pela defesa, apenas

afirmou ter realizado transações comerciais com clientes do denunciado por seu intermédio e que os pagamentos feitos pelo réu à empresa da testemunha eram depositados na conta desta (f. 178). FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA afirmou ter ouvido sobre transações comerciais, no entanto não teve certeza ao afirmar que os clientes do réu depositavam dinheiro em sua conta (f. 208/209). A testemunha RAUL GARCIA JÚNIOR disse que era agenciador de automóveis, como o réu, e que em tais transações o cliente deposita o valor na conta do agenciador e o agenciador paga ao vendedor, afirmando que ele procede dessa forma, pois facilita o recebimento da comissão (f. 210). Vê-se, assim, que apenas uma testemunha apresenta versão semelhante à sustentada pelo réu, no entanto, fala por si. Por sua vez, os documentos constantes às f. 265/284 apesar de comprovarem a realização de movimentações financeiras não demonstram que o dinheiro não pertencia ao denunciado ou que tais valores tivessem outra natureza, que não de renda e de proventos. O laudo pericial de f. 236/241 concluiu que não foi constatado um padrão de movimentação financeira cujos valores a débito nos extratos pudessem ser correlacionados com os créditos, considerando abatimentos de comissões percentuais, o que fragiliza ainda mais os argumentos defensivos. Para que se caracterizasse a tese defensiva deveria ter restado evidenciado nos autos, por robusta prova documental, a exemplo de comprovantes de compra e venda dos veículos, documentos translativos dos veículos junto ao DETRAN, comprovação de recebimento de comissão, entre outros, a tese sustentada. Tal prova competia à defesa produzir, como previsto, inclusive, no art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, o que não foi realizado. Analisadas as circunstâncias do caso e provas dos autos, entendendo perfeitamente delineada a materialidade e autoria do crime, caracterizada pelas informações e documentos contidos no processo administrativo relativo ao auto de infração em apenso, em especial, pelo confronto entre os valores movimentados nas contas-correntes e os valores declarados (f. 165/169 e 289/298- apenso). O confronto em questão denota que os valores declarados à Receita Federal (f. 165/169) são bem inferiores àqueles efetivamente movimentados, de acordo com as tabelas de f. 307/308. Tais ilícitos resultaram em redução de tributos, no montante R\$ 1.264.388,37 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), em valores da época, conforme f. 96.(...) Contra referida sentença a parte autora interpôs recurso de apelação, que foi improvido em 19/10/2010. Em consulta ao sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região é possível verificar que o último andamento de referido processo criminal é a remessa para o c. STJ. Dessa forma, forçoso concluir pela existência de litispendência entre o presente feito e os embargos à execução nº 2009.83.00.017721-3. No que se refere a eventual consequência criminal, também forçoso concluir que a matéria já está sendo discutida nos autos do processo criminal nº 0026872-03.2003.4.05.8300. Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa constante de fl. 98 Providencie a z. serventia a juntada dos extratos processuais dos autos nº 2009.83.00.017721-3 e 0026872-03.2003.4.05.8300. .PA 1,10 Custas na forma da lei. P.R.I.

**0019203-18.2012.403.6301 - JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, por JOEMERSON MORENO LEÃO DOS SANTOS, em face de UNIÃO FEDERAL, visando ao cancelamento do número de seu CPF, com o cancelamento das dívidas indicadas e a emissão de um novo número de CPF. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 86/100. Na decisão de fls. 101/102 foi reconhecida, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, por tratar-se de pedido de cancelamento de ato administrativo e determinada a distribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ficando o autor ciente de que deveria procurar a Defensoria Pública da União ou constituir advogado para representá-lo. Redistribuídos os autos ao presente Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados, deferida a Justiça Gratuita e determinada a intimação do autor para constituir procurador, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo (fl. 114). Intimado por intermédio do mandado nº 1354/2013 (fls. 116/117), o autor permaneceu inerte. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Segundo o artigo 13 do mesmo diploma legal, verificando o juiz a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, suspenderá o processo e concederá prazo razoável para ser sanado o defeito. Verificada a ausência de procurador constituído nos autos, a autora foi regularmente intimada, por intermédio de mandado, para constituir advogado, tendo em vista não possuir capacidade postulatória. Entretanto, deixou decorrer in albis o prazo concedido. O artigo 267, IV do Código de Processo Civil determina a extinção do processo sem julgamento de mérito quando for verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista que a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de constituição regular do processo, conforme artigo 36 do Código de Processo Civil, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se

os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo que a União Federal deverá ser intimada, também, acerca da redistribuição dos autos.

**0018939-85.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando ao reconhecimento da prescrição da cobrança dos valores indicados na GRU nº 455040425846, bem como à declaração de nulidade, por inconstitucionalidade e ilegalidade, dos atos administrativos editados pela ré (Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS; Resoluções RE nºs 1 a 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS e Resolução Normativa nº 185 e Instrução Normativa nº 37) e do débito apontado, referente aos atendimentos realizados pelo SUS aos beneficiários de planos de saúde comercializados pela autora, no valor de R\$ 2.029,47. Sustenta, preliminarmente, a prescrição do débito cobrado, eis que o ressarcimento ao SUS caracteriza hipótese de reparação civil por enriquecimento sem causa, com prazo prescricional de três anos contados dos atendimentos prestados pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde, sendo que os atendimentos cobrados foram realizados entre 18 de abril de 2007 e 30 de junho de 2007. No mérito, alega a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a violação aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa e a inviabilidade do ressarcimento ao SUS, pois os contratos de plano de saúde dos beneficiários indicados nas AIH nºs 4107104294337 e 3510103256990 previam atendimento de trinta dias para internações psiquiátricas e, após esse período, as despesas seriam rateadas entre a operadora e o beneficiário, na razão de 50% para cada. Aduz, finalmente, que os valores cobrados pela ré são superiores àqueles efetivamente gastos nos atendimentos indicados. Em decisão de fls. 234/235 a antecipação de tutela requerida foi indeferida. A autora comprovou o depósito do valor discutido na presente demanda, representado pela guia de fl. 242. Citada, a ré informou que a quantia depositada era suficiente para garantir o débito impugnado (fl. 249) e apresentou a contestação de fls. 251/374, defendendo que os créditos cobrados no âmbito do processo administrativo nº 33902350047201097 foram constituídos em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não existindo qualquer aspecto que possa acarretar sua nulidade. Narra que encaminhou à parte autora o ofício nº 18915/2010/DIDES/ANS, contendo o aviso de beneficiários identificados e conferindo o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação. Após análise da impugnação apresentada, a ANS remeteu novo ofício, comunicando à autora o valor devido à título de ressarcimento ao SUS, tudo em respeito à regular constituição do crédito. Sustenta, também, a) a inoccorrência de prescrição, pois o ressarcimento de valores ao SUS não se confunde com a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, devendo ser aplicado o prazo prescricional para constituição do crédito estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, cinco anos. Uma vez constituído o crédito, inicia-se novo prazo prescricional de cinco anos para sua cobrança, conforme Decreto nº 20.910/32; b) a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; c) a atribuição da ANS para regulamentar o procedimento de ressarcimento e d) a legitimidade dos valores constantes na tabela TUNEP e da implantação do IVR - índice de valoração do ressarcimento. Réplica às fls. 378/381. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora não se manifestou (fl. 383) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 383, verso). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, como matéria prejudicial às demais questões abordadas na petição inicial, impende a análise da ocorrência ou não de prescrição do direito de cobrança da ré dos valores ora impugnados. A autora sustenta a tese de que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza privada e não constitui receita da ANS, estando sujeito ao prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V do Código Civil. Contudo, o argumento trazido pela parte autora não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 possua natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706.77.2013.4.03.0000, relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 22.08.2013, fonte: DE, data da publicação: 02.09.2013). - grifei. Ademais, necessário ressaltar que os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. A Resolução nº 06, de 26 de março de 2001 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos juntados aos autos comprovam a observância ao princípio do devido processo legal, pois a autora impugnou as cobranças realizadas (fls. 304/327) e teve suas impugnações apreciadas pela ré, conforme decisões de fls. 330/331 e 373/374). Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim dos processos administrativos que lhes corresponde. Em verdade, ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, deflui-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré. Considerando que a guia enviada pela Agência Nacional de Saúde para cobrança dos valores devidos possuía vencimento em 18 de outubro de 2013 (fl. 225) e a própria devedora ingressou com a presente demanda em 15 de outubro de 2013, não há o que se falar em prescrição do direito de cobrança. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266). - grifei. No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com esteio no art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656-98, de declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de declaração de nulidade do pretenso débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 971,30. II - O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde ( SUS) é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). IV - Agravo interno desprovido. (AC 200651010153627, Desembargador Federal

MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/02/2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204). Destarte, afastado a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora alega, também, ser indevido o ressarcimento, pois o contrato de plano de saúde do qual o paciente é beneficiário prevê o atendimento de trinta dias para internações psiquiátricas, sendo que, após tal período, as despesas são rateadas entre a operadora de planos de saúde e o beneficiário, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Não assiste razão à parte autora. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. O artigo acima indicado efetua uma única ressalva à obrigatoriedade de ressarcimento dos valores ao SUS: os serviços realizados devem estar previstos nos contratos firmados com as empresas operadoras de planos de saúde. O contrato juntado às fls. 306/313 comprova que o tratamento de transtornos psiquiátricos está previsto no contrato firmado com o beneficiário (cláusula décima, item 10.8), surgindo a obrigação de ressarcimento dos valores gastos pelo Sistema Único de Saúde. Não prospera, ainda, a alegação formulada pela parte autora quanto a abusividade dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, visto que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Além disso, os valores constantes na TUNEP, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000, abrangem não apenas os procedimentos descritos, mas todas as ações necessárias ao atendimento e recuperação do paciente, tais como internação, honorários médicos, medicamentos, etc. Nesses termos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) - grifei. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da Agência Nacional de Saúde - ANS o valor depositado nos autos pela parte autora, representado pela guia de fl. 242, devendo a ré informar o código a ser utilizado para conversão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014904-49.1994.403.6100 (94.0014904-2)** - APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença que extinguiu a execução (fl. 399). Sustenta que os embargos à execução fixaram o valor do crédito em R\$ 86.868,84, atualizado até dezembro de 2006. Entretanto, o valor levantado pela exequente foi R\$ 95.105,33, inferior àquele efetivamente devido, o que evidencia a presença de erro material nos cálculos elaborados. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. A sentença embargada expôs todos os fundamentos que levaram à extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Ademais, a decisão de fl. 391 determinou a intimação da parte exequente para dizer, no prazo de dez dias contado da retirada do alvará, se a quantia depositada satisfazia seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução, porém esta não se manifestou (fl. 398). Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a União Federal ser intimada, também, acerca da sentença de fl. 399. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021234-33.1992.403.6100 (92.0021234-4)** - SONIA MARIA RODRIGUES CASELLI X ALCIDIA GAVIOLLI X JOSE MATEUS DA SILVA X LUIS MARINO DE CEZARE X PAULO ROBERTO LAZARIN X HUMBERTO JOSE GONSALE X ELADIO GALAN X DIRCE MIALICHI X OSWALDO GAVIOLI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o desarquivamento requerido, requeira a autora o que de direito, em 10(dez) dias.I.

**0669712-86.1993.403.6100 (00.0669712-7)** - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a Contadoria Judicial utilizou o índice do INPC em 12/91, determinação contida na sentença dos embargos à execução (trasladada às fls. 1285-1292), não discutida na apelação interposta, tendo o acórdão proferido transitado em julgado, tenho que não há o que se discutir acerca da aplicação de tal índice, motivo pelo qual ficam rejeitados os embargos de declaração de fls. 1313. Fica, portanto, mantida a decisão de fl. 319. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.I.

**0011626-69.1996.403.6100 (96.0011626-1)** - KAREEN MAY BROOKE X CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em inspeção. Fls. 362-371: Reputo como válidos os cálculos de fls. 354-358, visto que em consonância

com a r. decisão de fls. 352-353. No prazo de 10(dez) dias, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls.381, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024570-35.1998.403.6100 (98.0024570-7) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0043654-22.1998.403.6100 (98.0043654-5) - JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório (R\$ 17.842,27, atualizado até novembro de 2013, conforme petição de fl. 405 e concordância da União Federal à fl. 424), e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para que a empresa cessionária PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (CNPJ N.º 09.262.527/0001-69) conste entre os patronos, para possibilitar a expedição do requisitório dos honorários advocatícios em seu nome, conforme requerido às fls. 411/412, e autorizado pelo artigo 29, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JACINTO DAMIAO X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 677 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora a retificação dos cálculos de fls. 649/651 demonstrando os índices de correção e a base de cálculo dos juros, como explicitado no parecer da Contadoria de fl. 670. Cumprida integralmente a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de fl. 670/672 (se o caso). Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0668783-24.1991.403.6100 (91.0668783-0) - INFIBRA SOCIEDADE ANONIMA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X INFIBRA SOCIEDADE ANONIMA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o parcelamento requerido às fls. 229/232. Atente a parte autora para o cálculo apresentado pela União Federal (PFN) às fls. 238/240. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o pagamento da terceira parcela, e mensalmente, o pagamento das demais parcelas dos honorários (três), visto que já depositou os 30% à fl. 233, a primeira parcela à fl. 237, e finalmente a segunda parcela à fl. 244. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.



**0011376-21.2005.403.6100 (2005.61.00.011376-0)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ELDORADO S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA X ELDORADO S/A  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 514/515 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará n.º 51/5.ª 2014, acostado à fl. 515, e ao respectivo cancelamento, arquivando-o em pasta própria.Expeça-se alvará de levantamento para a parte autora quanto ao depósito de fl. 424 e decisão de fl. 503, em nome da autora e da patrona indicada à fl. 514 e intime-se a patrona para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Decorrido o prazo sem a retirada do alvará, cancele-se o alvará de levantamento. Expeça-se também novo ofício de conversão em renda, conforme r. decisão de fl. 503 no código 2864, conforme informado à fl. 513.Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Na concordância (ou no silêncio), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 9575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0722262-29.1991.403.6100 (91.0722262-9)** - NIVARDO GIANCOTTI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 178-186: Mantenho a decisão de fls. 175-176, por seus próprios fundamentos.Cumpra o autor a decisão de fl. 166 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de nova remessa dos autos ao arquivo.I.

**0019534-02.2004.403.6100 (2004.61.00.019534-6)** - BEN HUR PRESTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Fls. 453-480: Vista ao autor dos documentos juntados para que requeira o que de direito nos termos do despacho de fl. 278, no prazo de 20(vinte) dias.I.

**0019961-28.2006.403.6100 (2006.61.00.019961-0)** - RESTAURANTE GIGETTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 429-430: Defiro. Os autos deverão permanecer em Secretaria por 30(trinta) dias.Após, na ausência de manifestação, retornem os autos à PFN. I.

**0004967-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004967-7)** - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Com a juntada da via protocolizada, expeça-se alvará de levantamento quanto ao depósito de fl. 240 em nome do patrono indicado à fl. 321. 5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.7. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento do requisitório expedido. Intimem-se.

**0000825-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000825-8)** - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal do despacho de fl. 423. Informe a União Federal, no prazo de 10 dias, o código solicitado pela parte autora, à fl. 425. Com a manifestação da União, intime-se o autor para que efetue o pagamento determinado à fl. 423.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0672438-04.1991.403.6100 (91.0672438-8)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.1095/1106 Ante os termos do ofício do juízo da execução, chamo o feito à conclusão para revogar a determinação, constante do despacho de fl.1073, de cancelamento da penhora anotada no rosto destes autos. Informe-se, por meio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais sobre a manutenção da penhora no rosto destes autos conforme determinado. Ainda que, este juízo havia determinado a transferência do valor depositado nestes autos à ordem da 6ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo nº0002347-32.2010.403.6500, conforme despacho de fl. 803 de 04 de julho de 2012 e fls. 819/821, 1037/1039, e aguarda comprovação da CEF acerca da efetivação do procedimento realizado. Com relação à penhora oriunda da 11ª Vara de Execuções Fiscais, face ao conteúdo da comunicação de fls.1074/1076, determino o levantamento da penhora anotada à fl.1067, motivo pelo qual julgo prejudicada a determinação, de transferência de valores, constante do despacho de fl.1073, bem como, a análise da petição de fls.1079/1081. Cumpra-se e intemem-se, após venham conclusos para decisão acerca do destinos dos depósitos nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004785-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004785-0)** - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PULLIGAN WILLIAM S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PULLIGAN WILLIAM S/A(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Fls. 751/752 - Manifeste-se o corrêu Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, no prazo de quinze dias, atentando para as diligências já realizadas nos presentes autos para satisfação da execução. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **Expediente Nº 9576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017203-67.1992.403.6100 (92.0017203-2)** - METALOCK BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em 10 (dez) dias, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

**0033709-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033709-2)** - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.452/454, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002879-37.2013.403.6100** - TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.118/120, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos

conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9)** - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pelos autores às fls. 590/596. Oportunamente, voltem conclusos.

**0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1)** - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC  
Fls. 346 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 327/344 e da guia de recolhimento de custas de fls. 347/348. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante publicação deste despacho, para que, no prazo de 10 dias, retire os documentos desentranhados e providencie o seu protocolo no Juízo deprecado. Cumpra-se.

**0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE XAVIER MARQUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB  
Tendo em vista a penhora realizada, com a consequente transferência dos valores para conta à ordem deste juízo, expeça-se guia de levantamento. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a exequente o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 464, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023061-49.2010.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP

Tendo em vista a penhora realizada, com a consequente transferência dos valores para conta à ordem deste juízo, expeça-se guia de levantamento. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a exequente o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 376, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 9577**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011883-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011883-9)** - RM RESONANCIA MAGNETICA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Tendo em vista a penhora realizada, com a consequente transferência dos valores para conta à ordem deste juízo, expeça-se guia de levantamento. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 618, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027676-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027676-4)** - RICARDO ANTUNES PAISANA X SILVIA LEITE X RAFAELE SANTOLIA X FILIPPO SANTOLIA NETO X ROSA ANA SANTOLIA SANTOS X ANTONIETTA SANTOLIA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Chamo o feito à conclusão para retificar o quarto parágrafo da r. decisão de fl. 164. Os cálculos da Contadoria Judicial alcançam o valor de R\$ 21.178,62 (vinte e um mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizado até julho de 2008. Considerando o saldo do extrato de fl. 108 juntado à fl. 256, o valor do depósito alcança R\$ 16.860,16. Diante do exposto, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 108 e 133, nos seguintes termos: 1) Integralmente em favor da parte autora, quanto a guia de depósito de fl. 108, atualizado para a mesma data do segundo depósito - julho de 2008 - no valor de R\$ 16.860,16; 2) Quanto ao depósito de fl. 133, R\$ 4.318,46 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) em favor da parte autora, sendo o restante R\$ 84.796,61 (oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) expedido ofício de apropriação dos valores em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente os patronos (da parte autora), para retirada e ciência, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (FINDO). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

**0002287-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002287-5)** - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO NISHIKAWA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que fixou a sumbência referente à fase executória em R\$1.000,00 (mil) reais, expeça-se a devida guia de levantamento. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador, em 10(dez) dias. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte autora, para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Com a vinda da guia liquidada, expeça-se ofício para que a executada, Caixa Econômica Federal se aproprie do valor remanescente, referente à guia de fls. 191, informando nos autos. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. I.

**0002618-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002618-2)** - BOMBRILO S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 299/300 A exequente informa os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 291 e reitera pedido anterior solicitando ...que a executada apresente os extratos analíticos das contas objeto de creditamento...(trecho extraído fl.300). Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 dias acerca das alegações do exequente. Considerando que o valor depositado ainda se encontra em discussão, postergo a expedição de alvará para momento oportuno. Intimem-se, após venham conclusos.

**0022032-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022032-6)** - ROSEMARY HABERLAND X ERNESTO HABERLAND X SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E

SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 279/280. Fl. 282 - Considerando o contido na petição de fls. 279/280 e que até a presente data não houve a entrega do laudo pericial, destituo o perito nomeado na decisão de fls. 222/223, ficando dispensado da realização dos trabalhos e entrega do laudo. Intime-se, por meio eletrônico, o perito judicial desta decisão. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0016656-10.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)  
Fls. 389-395: Requeira o autor o que de direito, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Prazo de 10(dez) dias. Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015572-87.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO QUATA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA E SP127703 - DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA E SP312211 - ERICO ANTONIO DA SILVA) X EZEQUIEL DE JESUS REIS X LUCIANA MARIA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Tendo em vista o pagamento efetuado pela corrê, conforme guia de depósito de fl. 94, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da concordância com o valor depositado e a consequente extinção da execução. Prazo de 10(dez) dias. Havendo discordância esclareça qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício para que a instituição se aproprie do valor depositado, informando nos autos. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença de extinção da execução. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3)** - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA X JORGE A. GUIDOLIN ADVOCACIA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTONI TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito à conclusão. Considerando que os honorários contratualmente fixados para a coautora BERTONI TEXTIL LTDA são de 25% (vinte e cinco por cento) conforme contrato de fl. 288, e não 30% como calculado à fl. 737, fixo o valor dos honorários contratuais para Bertoni Textil Ltda em R\$ 107.744,76 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), mantendo quanto as demais autoras os cálculos elaborados à fl. 737. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o ofício precatório quanto aos honorários contratuais em R\$ 268.471,44, atualizado até 05 de setembro de 2013.

**0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7)** - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando a certidão de fl. 315, passo a retificação do valor a compensar: O valor principal com o desconto de 3% quanto ao Imposto de Renda totaliza R\$ 43.248,93. Diante do exposto, expeça-se o ofício precatório quanto ao principal devendo constar como valor a compensar R\$ 43.248,93 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizado até 13.09.2012, e como valor total R\$ 44.586,52. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que o patrono que outorgou o substabelecimento sem reserva de fl. 186 juntou procuração à fl. 19 por cópia. Intimem-se as partes. Não havendo recurso e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios (precatório e requisitório).

**Expediente Nº 9578**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019852-04.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072907-18.2000.403.0399 (2000.03.99.072907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEMENTES AGRO CERES S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em diligência. Fl. 326/verso (dos embargos) e fl. 3051 (da ação principal): desentranhe-se a petição de fls. 3024/3042 dos autos da ação principal (n2000.03.99.072907-0) e junte-se aos presentes embargos. Dê-se vista à Embargada acerca das petições de fls. 326/352, 354/356 e daquela acima mencionada. Intime-se. Após, tornem conclusos. São Paulo, 29 de maio de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAQUINO de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0012523-04.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-30.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Fls. 30/31: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016052-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-79.1995.403.6100 (95.0030271-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CID DE CARVALHO WHITAKER X FLORA DE CARVALHO WHITAKER(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA)

Fl. 17: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008660-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-96.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X EDSON ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se os presentes autos aos de número 0012491-96.2013.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013595-07.2005.403.6100 (2005.61.00.013595-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027649-22.1998.403.6100 (98.0027649-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X WALDIR HANASHIRO X WALDIR SILVA FILHO X WALTER RAMOS PERDIGAO X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X WANDERLEY FREDDI X WAGNER EMANUEL JARDIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Fls. 517/522: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 9579**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026978-82.1987.403.6100 (87.0026978-6)** - SIND DAS EMP DE SEGS PRIVE DE CAP NO ESTADO DE S PAULO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar SIND DAS EMP DE SEGS PRIVE DE CAP NO ESTADO DE S PAULO (CNPJ N.º 60.495.231/0001-45), conforme site da Receita Federal. Considerando o v. acórdão de fls. 245/249,

havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0736167-04.1991.403.6100 (91.0736167-0) - MARIA LUCIA NEGREIROS FRANCO(SO) (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 84 - Indique a parte autora, no prazo de 10 dias, o nome do advogado em que deverá ser expedido o ofício precatório/requisitório referente aos honorários advocatícios, fornecendo nome completo e número do CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, intem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendida a determinação do primeiro parágrafo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**0059951-41.1997.403.6100 (97.0059951-5) - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN X MARLI DE PAULA FEDERICA X MARTHA APARECIDA MIDOES X TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

Vistos em inspeção. FLS. 295-297: Defiro. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS, tenha vista dos autos, a fim de dar cumprimento ao disposto às fls. 247.I.

**0018088-80.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 45 - Reporto-me a r. decisão de fl. 43, e defiro o prazo de dez dias para cumprimento pela parte autora (fornecer as cópias). Após, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos e nova intimação da parte autora para retirada no prazo de cinco dias. Int.

**0013775-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON BARRANCO**

Vistos em inspeção. Fls. 106-112: Intime-se a autora para que esclareça a petição, tendo em vista a data de sua confecção, bem como o valor fixado na sentença e o carreado aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. I.

**0016926-16.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Reputo como válidos os valores apresentados às fls. 648-649, tendo em vista o acordo homologado conforme termo de audiência de fls. 595-597. Fls. 643-646: Defiro o destacamento dos honorários contratuais, como .PA 1,10 No prazo de 20 (vinte) dias, indique a parte autora o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. No mesmo prazo, informe quais exequentes de fls. 648-649, são sindicalizados. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901957-16.1986.403.6100 (00.0901957-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INÊS ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. A decisão de fl. 567 determinou que os presentes autos fossem sobrestados até a apreciação do pedido de efeito suspensivo contido no agravo de instrumento nº 0016555-87.20111.403.0000, interposto pela União, contra a decisão de fls. 509/510 que indeferiu o pedido de compensação nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal.2. Às fls. 570/573, tem-se a notícia de decisão que negou seguimento ao agravo.3. Sem a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso o prosseguimento do feito é medida que se impõe.4. Sendo assim, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.5. Cumprida a determinação constante do item 4, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extratos de fls. 529,556 e 566. 6. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.7. Após a liquidação dos alvarás ou o seu cancelamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se as partes.

**0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0)** - ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X NOEMIA VAIDERGORN X VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL X JAIRO RODRIGUES GIL X VANIA RODRIGUES GIL BOGAJO X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o deslinde do agravo de instrumento interposto, conforme decisão de fls. 776-779, cumpra o exequente a decisão de fl. 752, no prazo de 15(quinze) dias.I.

**0017348-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017348-0)** - IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de



pagamento de fls. 183. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002239-06.1991.403.6100 (91.0002239-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-56.1990.403.6100 (90.0047621-6)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 132a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 9 de outubro de 2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de outubro de 2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3)** - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI(Proc. SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado, para que proceda ao depósito das quantias em atraso, conforme petição de fls. 986, nos termos do termo de acordo de parcelamento que propôs às fls. 969-971, tendo a exequente concordado às fls. 976-978, onde consta a forma de pagamento das parcelas, devendo os depósitos serem comprovados nos autos. Prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, vista à exequente (AGU) para que requeira o que de direito. I.

**0021483-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021483-2)** - ARMANDO SALADINI FILHO(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARMANDO SALADINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

Vistos em inspeção. Considerando o caráter infringente, tomem vistas à parte contrária. I.

**0011778-58.2012.403.6100** - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESIDENCIAL EVERGLADES(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Vistos em inspeção. Inicialmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal do depósito efetuado pela executada às fls. 89. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício para que a CEF se aproprie do valor depositado. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença de extinção da execução. I.

#### **Expediente Nº 9580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1)** - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 465. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará nº 74/2014. Intime-se.

**0000926-73.1992.403.6100 (92.0000926-3)** - DALVA MARIA PERINI X MARTHA IVANIR PERINI X MARIO PEDRO MARAFANTI X MARIA SILVERIA ROCHA X LAERCIO MASTRODOMENICO X LUCIO LEMOS PIEDADE X FERNANDO CARMONA GONZALEZ X OLDEMAR AZEVEDO X ALBERTO ANTONIO ZVIRBLIS X MILTON DE LIMA X AUGUSTA ROSI PERINI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 348 - Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará n.º 60/5.ª 2014, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento para a parte autora, conforme decisão de fl. 313, em nome o patrono ION PLENS JÚNIOR, que possui procuração com poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fl. 285. Após, intime-se o patrono para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem a retirada do alvará, cancele-se o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

**0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3)** - KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Remeta-se eletronicamente ao SEDI esta decisão, para que faça constar como advogado da autora, a sociedade PIAZZETA BOEIRA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL, CNPJ 01.006.486/0001-38. Tendo em vista a informação de fl. 499, esclareça a autora o pedido constante na petição de fls. 496-497 quanto às custas processuais. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0026162-80.1999.403.6100 (1999.61.00.026162-0)** - AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 400/401 - Ciência ao executado. Nos termos do determinado à fl. 380, fica o executado intimado para providenciar o recolhimento do valor referente a condenação de honorários advocatícios em favor da União Federal, por guia DARF no código 2864. Int.

**0010161-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010161-0)** - CARLOS AUGUSTO VIEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto a r. decisão de fl. 241, segundo parágrafo.

**0008873-61.2004.403.6100 (2004.61.00.008873-6)** - ELIZABETH APARECIDA SARAIVA X JULIA KODATO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 101/verso - Indefiro. A ação de conhecimento transitou em julgado 22 de junho de 2004 conforme certidão de fl. 49/verso. Admitir que uma decisão declarando a inconstitucionalidade de uma norma atinja processos já transitados em julgado incorreria em verdadeira insegurança jurídica. Fl. 101, primeiro parágrafo - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determine a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**0026236-61.2004.403.6100 (2004.61.00.026236-0)** - JANAINA CONCEICAO MARIA DE JESUS - MENOR (SELMA MARIA DE JESUS)(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 428-435: Inicialmente, intimem-se as rés, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, para que, tendo em vista o termo de conciliação de fl. 406, 406-verso, se manifestem expressamente, em 10(dez) dias, acerca das alegações de fls. 428-435. Após tornem conclusos para ulteriores deliberações. I.

**0002490-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002490-8)** - ALEXANDRE MATONE(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO)

Às fl. 805, foi concedido por este juízo o prazo de 20(vinte) dias, para que o autor/executado cumprisse a decisão

de fl. 800/verso, quedando-se o mesmo inerte. A seguir foi dada ciência à exequente, que requereu o cumprimento da sentença. Concedo pois o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora dê cumprimento ao julgado. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias, I.C.

**0012365-46.2013.403.6100** - ALVARO MENDES SANCHES X DANIELLA DE BARTOLO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas e emolumentos devidos pela averbação do cancelamento da consolidação de propriedade, nos termos em que requerido pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis às fls. 190/196. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662143-15.1985.403.6100 (00.0662143-0)** - NORTEEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORTEEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 384 - Defiro. Expeça-se ofício requisitório somente quanto aos honorários advocatícios em nome do patrono indicado na folha 377. Quanto ao precatório do valor principal, permanecem as determinações da r. decisão de fl. 373, segundo parágrafo, b e c. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeça-se ofício somente dos honorários advocatícios.

**0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2)** - ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALCIDES FONTES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TORRES CESTAROLI X UNIAO FEDERAL X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X UNIAO FEDERAL X NELSON MORGON X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados (fls. 261/271 e 273/289) e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 298), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros dos coautores falecidos ALCIDES FONTES CARVALHO e JOSE TORRES CESTAROLI, para admiti-los nos autos como sucessores deste. Expeçam-se os requisitórios em nome dos falecidos autores ALCIDES FONTES CARVALHO e JOSE TORRES CESTAROLI à Ordem do Juízo. Sobrevindo os respectivos pagamentos, remeta-se a presente decisão ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados (NOEMIA LOURENÇO DE CARVALHO - CPF N.º 212.422.358-50 quanto a ALCIDES FONTES CARVALHO; LILIAN DE LUCCA TORRES - CPF N.º 022.947.808-50 e JOSE FERNANDO DE LUCCA TORRES - CPF N.º 119.648.308-69 quanto a JOSE TORRES CESTAROLI). Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os requisitórios em nome dos falecidos coautores.

**0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3)** - GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X GILMAR DA SILVA GIMENES X UNIAO FEDERAL X GREISSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X HELEN ALCARRIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA SUMIKO TAKAO X UNIAO FEDERAL X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para o Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado para HELENA SUMIKO TAKAO (fl. 441) à ordem do Juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao Processo onde foi determinada a penhora (n.º 0026338-50.2012.403.6182; CDA N.º 80111091254-27), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal\_vara04\_sec@jfsp.jus.br; PAB Execuções Fiscais - ag. 2527). Fls. 379/394; 452/453 - Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 456), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros de HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA, para admiti-los nos autos como sucessores desta. Remetam-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão na autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados DILSON ALVES DE OLIVEIRA (CPF N.º 045.340.708-02); JULIO YUKIO OLIVEIRA (CPF N.º 069.659.339-41) e CARLOS HARUO OLIVEIRA (CPF N.º 069.659.279-76). Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não

possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação constante do item supra, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 442 em nome dos herdeiros indicados (em quotas iguais conforme requerido à fl. 452). Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorridos os prazos estabelecidos e não havendo pretensão remanescente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029777-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029777-8)** - COSMO AURICCHIO(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO E SP197231 - YOITI YOSHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X COSMO AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0019876-62.2013.403.0000, ao qual foi negado provimento, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o determinado na decisão de fl. 173. Intimem-se.

**0006075-49.2012.403.6100** - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA IRACI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 148/149: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Face à certidão do Senhor Técnico Judiciário de fl. 390, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, informe se o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados ou em nome do patrono indicado à fl. 332.Feita a opção pela exequente, expeça-se o alvará na forma pleiteada, após cumpra-se o terceiro e o quarto parágrafos do despacho de fl. 337.Intime-se.

**0010966-12.1995.403.6100 (95.0010966-2)** - MARIO JERSON TOGNIETTI X AVELINO DIAS X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X PLACIDO BATISTA X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Vistos em inspeção.Fls. 243-246: Verifico que o autor não deu cumprimento ao requerido às fls. 211, carreando aos autos os dados necessários ao cumprimento do julgado.Ainda, não há que se falar em expedição de alvará, uma vez que o levantamento dos valores referentes ao FGTS, se dará nos moldes da Lei que rege a matéria.Carreie o autor aos autos os dados requeridos pela ré, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.I.

**0000086-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000086-1)** - PEDRO VERONEZI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às exequentes de todo o processado a partir da decisão de fl. 548.Informe a União, no prazo de cinco dias, o código a ser utilizado para conversão em renda.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a conversão dos depósitos de fl. 559 em renda da União.Requeiram as exequentes, no prazo de 5 dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0017197-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A

Vistos em inspeção. FL. 174: Mantenho o decidido à fl.172, dando-se cumprimento ao último parágrafo daquele despacho. Vista a ré, por 10(dez) dias. Após ao arquivou.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501414-20.1982.403.6100 (00.0501414-0)** - JOAO BOYLE X MAY SCHLICH BOYLE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAO BOYLE X UNIAO FEDERAL X MAY SCHLICH BOYLE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 359 - Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, juntando procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação outorgadas pelos autores. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5)** - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X NOVELIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A decisão de fl. 352 determinou que os presentes autos fossem sobrestados até a apreciação do pedido de efeito suspensivo contido no agravo de instrumento nº 0024822-14.2012.403.0000, interposto pela União, contra a decisão de fls. 332/334 que indeferiu o pedido de compensação nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal. Às fls. 357/359, tem-se a notícia de decisão que negou seguimento ao agravo. Sem a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Sendo assim, expeça-se ofício precatório nos termos da decisão de fls. 305, item 4 e seguintes, à ordem do juízo, ficando o levantamento dos valores condicionado ao trânsito em julgado do agravo de instrumento. Intimem-se as partes.

**0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 255, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 256/258 destes autos. Indefiro a suspensão do feito pleiteada pela parte autora às fls. 263/264. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4357 foi proferida decisão em 11 de abril de 2013 determinando ad cautelam que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14 de março de 2013. A r. decisão dos presentes autos que deferiu a compensação (fls. 234/235) requerida pela União Federal transitou em julgado em 22 de janeiro de 2013 (fl. 237). Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório com a compensação deferida.

**0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7)** - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 325/334 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social. Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme fl. 326. Providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria os cancelamentos dos ofícios requisitórios números 20130001067 e 20130001068 (fls. 323 e 324). Após, determino o cadastramento de novos requisitórios nos termos dos já expedidos, com a alteração da razão social e venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008459-48.2013.403.6100** - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, a corrê CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS forneceu o nome da própria parte para expedição conforme petição de fl. 1367. 2. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento dos honorários advocatícios para esta corrê, representada pela guia de depósito de fl. 1357. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da corrê ELETROBRAS o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. As corrés ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL já se manifestaram considerando satisfeita a pretensão executória conforme manifestações de fls. 1367/1369.6. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente N° 9582**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010550-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010550-2)** - HOGANAS BRASIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1090/1092 - Defiro, a fim de conceder nova vista dos autos e dilação do prazo em 180 dias para a conclusão da perícia judicial.Intimem-se as partes e após comunique-se, mediante correio eletrônico, o senhor perito judicial acerca dos termos desta decisão.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM. Juíza Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 4564**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651474-34.1984.403.6100 (00.0651474-0)** - LUCIA DE FATIMA MELLO DURSO(SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO E SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho o pedido de fls. 305 para conceder à parte autora prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento de fls. 303.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

**0669677-10.1985.403.6100 (00.0669677-5)** - ASTRO S/A IND/ COM/ X YKK DO BRASIL LTDA X GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X WETZEL S/A X CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da realização da penhora no rosto destes autos - fls. 1165. Verifico que houve erro material no termo de penhora de fls. 1165, eis que faz menção a SPADA IND E COM DE CERAMICAS LTDA, no entanto, os números ali constantes referem-se à carta precatória expedida, bem como aos autos da execução fiscal original, todos atinentes à ASTRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO. Posto isto, expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais, solicitando a remessa de uma nova via do termo de penhora escoimada do vício apontado, bem como informando-a de que constam dos autos R\$ 22.016,16 (13/07/2001) ou R\$ 50.038,06 (28/05/2012) depositados em benefício de ASTRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO. Providencie a União os dados necessários para a transferência dos recursos penhorados da referida co-autora, informando, na ocasião, também, o andamento das diligências quanto à co-autora CIA IDL. H. CARLOS SCHENEIDER. Prazo: dez dias. Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo das informações por vinte dias, em inexistindo notícias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0675911-08.1985.403.6100 (00.0675911-4)** - ADALBERTO DENSER DE SA X ANTONIO CARMONA MORALES X ARY JOSE BAUER X CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GUY DE CARVALHO PINTO X LUIS ANTONIO VASCONCELOS BOSELLI X MAURIMAR BOSCO CHIASSO X AVELINO CESAR ASSUNCAO(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição e cálculos da parte autora de fls. 473/475 como início do processo de execução. Cite-se a ré, União Federal (PFN), nos termos do art. 730 CPC, desde que a parte autora traga ao autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

**0607288-76.1991.403.6100 (91.0607288-7)** - DYDIE ANDREGHETTO X LUZIA NEIDE ALVES ANDREGHETTO X EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X NAJUA CHICANI KUGLER X ARMANDO LOPES X POSTO VILLAGE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Vistos etc. Fls. 270/273: intime-se à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0672565-39.1991.403.6100 (91.0672565-1)** - MARCOS ROBERTO DE MORAIS(SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Inicialmente, as cópias que objetivam a instrução da citação da executada, devem permanecer na contracapa dos autos. Fls. 77/85: intime-se a parte autora para que indique, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a espécie de execução pertinente, com a ressalva de que se trata de execução por quantia certa contra Fazenda Pública. Verifico, ainda, que apesar da parte autora já ter apresentado algumas cópias que irão instruir o mandado, intime-se para que apresente cópia da planilha de cálculos para tal finalidade. Decorrido o prazo sem o cumprimento da presente determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0053285-97.1992.403.6100 (92.0053285-3)** - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 358/360 e 361/363: Intime-se a parte executada (autora), para efetuar o pagamento da verba de sucumbência nos valores de R\$ 1.281,15 (mil e duzentos e oitenta e um reais e quinze centavos) a favor da ré, Eletrobrás, atualizado até 14/02/2014 e de R\$ 2.507,59 (dois mil e quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) a favor da PFN, atualizado até 26/02/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1)** - ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP154247 - DENISE DAVID E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) Fls. 562: Concedo à parte ré, Eletrobrás, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

**0016945-23.1993.403.6100 (93.0016945-9)** - DOUGLAS MARIN LOPEZ X MARCIO AJL X FRANCINILDA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos, Fls. 869/870: Requeira a CEF o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com as devidas cautelas. Int.

**0008820-95.1995.403.6100 (95.0008820-7)** - SOELI DE GODOI X ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA X

WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X NORIVAL BARIZON X VITALINO SOARES X LEONICE APARECIDA BARIZON X WELLINGTON BARIZON X SUELEN BARIZON(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP064201 - WILSON DELGADO FILHO E SP259912 - SUELEN BARIZON E SP292877 - WELLINGTON BARIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0034363-03.1995.403.6100 (95.0034363-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-51.1994.403.6100 (94.0018467-0)) CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP019140 - WADY AIDAR E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Razão socorre à União (fls. 189/194). O crédito tributário tem preferência a qualquer outro, conforme o art. 186 do Código Tributário Nacional. O débito tributário e o crédito são ostentados pela parte autora e não pelo escritório de advocacia beneficiário dos honorários, não podendo se falar em recaimento de penhora sobre crédito de pessoa estranha à lide. Deste modo, num concurso de crédito entre o tributário e o honorário (PARTE AUTORA) a preferência legal inclina-se pela União. Registro que os débitos da parte autora suplantam, em muito, os créditos ostentados nesta ação - R\$ 5.081.409,86 x R\$ 294.751,58 - 02/99. O julgado abaixo bem elucida o tema aqui em análise: (in Processo AI 00117652620124030000 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não pode prevalecer a reserva pretendida pelo agravante, quanto a honorários advocatícios, por importar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários. 2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu contra a pretensão deduzida neste recurso, ao concluir que não pode a convenção particular, relativa a honorários advocatícios, ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir da penhora para garantia de execução fiscal, feita no rosto de outros autos, valor que, eventualmente, se destinaria a tal pagamento contratual. 3. Caso em que a penhora no rosto dos autos não recaiu sobre verba honorária, como alegado na invocação da impenhorabilidade a favor da sociedade de advogados, mas, de forma específica, incidiu sobre depósitos judiciais efetuados por seu cliente, pessoa física, que obteve decisão favorável em ação ordinária, valores estes dos quais se pretendeu, aí sim, destacar o montante contratual devido a título de honorários profissionais, providência preliminar esta que, porém, contraria a jurisprudência e a legislação, considerada a preferência legal a favor dos créditos tributários. Sendo indevido o destaque da verba honorária, evidente que a penhora foi feita sobre valores de titularidade de KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA. e não sobre verba honorária de profissional ou sociedade de advocacia. 4. Agravo inominado desprovido. Pelo exposto, indefiro a pretensão de destaque de honorários advocatícios pleiteada pela parte autora. Expeça-se MINUTA de ofício requisitório na modalidade precatório no valor de R\$ 294.751,58 (atualizados até 08/02/1999), da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Como se trata exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até o respectivo cumprimento(s). I. C. DESPACHO DE FLS. 196: Providencie a parte autora a regularização nos autos de seus atos constitutivos, haja vista que o CNPJ nº. 56.303.415/0001-99 refere-se a COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a fim de que o feito possa prosseguir, com a expedição de minuta, conforme decisão de fls. 195.I. C.



**0037031-44.1995.403.6100 (95.0037031-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-11.1995.403.6100 (95.0006614-9)) ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA ME(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fl.321 para conceder à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fls.318/319.I.

**0058312-56.1995.403.6100 (95.0058312-7)** - HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Acolho o pedido de fl.400 para conceder à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento de fl.399.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

**0009643-98.1997.403.6100 (97.0009643-2)** - LATAS SAO JOAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.211/212: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.014,90 (cinco mil, quatorze reais e noventa centavos), atualizado até 02/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0012574-74.1997.403.6100 (97.0012574-2)** - JOAO TEOFILO DE LACERDA X JORGE FERNANDES DAS CHAGAS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CATARINA CAMARA X JOSE DA SILVEIRA BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando que os valores a título de honorários já foram devidamente depositados pela ré (fls. 405/406), prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante dados informados às fls. 429, no valor total de R\$ 5.455,26 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos).Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021512-58.1997.403.6100 (97.0021512-1)** - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGO AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 394/395: Deixo de apreciar, por ora, o requerimento da parte autora. Fls. 400/403: remetam-se os autos a Contadoria Judicial para as providências necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015706-08.1998.403.6100 (98.0015706-9)** - ANTONOO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos etc.Fl. 342 e 347/348: Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a divergência das partes quanto aos valores.Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes.I. C.

**0002092-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002092-9)** - FRANCISCO DE JESUS SANTOS X FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA X ELSON FERREIRA SANTOS X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBEIRO SOUZA X ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X JOSIVAL MATIAS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON MALAGOLINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Fls. 304/306 e 307: Requeira o exequente/autor, o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com as devidas cautelas. I.C.

**0004624-72.2001.403.6100 (2001.61.00.004624-8)** - DORO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA(SP069844 -

MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)  
Vistos.Folhas 174: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento dos honorários a que fora condenada, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora DORO CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº. 44.134.971/0001-08) até o valor de R\$ 12.008,06, atualizados até 18/07/2013.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

**0026648-94.2001.403.6100 (2001.61.00.026648-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046952-0)) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 514: Dê-se vista à parte exequente, Infraero, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de OBA-Organização Brasileira de Aeronautica Ltda.PA 1,05 Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**0010046-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010046-0)** - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.195/198: Intime-se a parte executada (autora), para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 2.849,66 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 03/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0036622-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036622-7)** - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 193/198 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 151,40 (cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Manifeste-se a autoria quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, oportunamente, para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

**0009933-69.2004.403.6100 (2004.61.00.009933-3)** - PLINIO CAMPOS NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 518: Dê-se vista à parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de PLINIO CAMPOS NOGUEIRA.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9)** - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA(SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS E SP167141 - TEREZA MARIA SCALDELA E SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X FRANKLIN DELANO GAIOFATO

Vistos.Deixo de apreciar, por ora, os embargos de declaração opostos às fls. 499/503.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, consoante último parágrafo do despacho de fls. 496.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016347-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016347-8)** - POSTO BANDEIRANTE LTDA(SP159595 - HERBERTY

WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 117/119: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 1.225,35 (mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 03/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0006858-12.2010.403.6100** - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Razão socorre a União. Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 196/197. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.210/211: Fls.210/211: Junte-se.Intimem-se

**0013138-96.2010.403.6100** - RICARDO DINIZ DA SILVA(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos.Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 588/589.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017358-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA

Acolho o pedido de fls. 278 para conceder à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento de fls. 274.I.

**0017299-47.2013.403.6100** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Nada obstante a sentença de fls. 130/132, dê-se vista à União Federal em relação à solicitação de declaração da suspensão do crédito tributário, consoante petição de fls. 134/140.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004559-33.2008.403.6100 (2008.61.00.004559-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077638-41.1991.403.6100 (91.0077638-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ACIR SERGIO DE MATOS(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.92/94: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 2.207,40 (dois mil, duzentos e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 03/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0008031-71.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-54.1997.403.6100 (97.0022340-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLAUDIA FAISSOLA X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO X LILIAN FERNANDES PINTO X LUCIANO ARAGAO JUNIOR X MARIO LUIZ KALVAN X CARLOS ROBERTO HEREDIA X ALVARO FERREIRA DA ROCHA X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO X REGINA LUCIA DOS SANTOS MOYA MULERO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos etc.Fls. 188/196: Preliminarmente, dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0020374-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002065-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DARCY ANSELMO BADARO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Vistos.Dê-se vista às partes acerca da manifestação de fls. 64/70 da Contadoria Judicial. Após, voltem conclusos para posteriores deliberações. I. C.

**0007471-27.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8)) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 871 - OLGA SAITO) X RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA MOTTA SENATORE X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se para os autos principais cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Requeira o IFSP o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades de praxe (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

**0011719-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013138-96.2010.403.6100) RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) Ante a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 548/564), consoante certidão de fl. 565, deixo de recebê-lo. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à(s) parte(s) embargadas para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002771-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002771-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015808-45.1989.403.6100 (89.0015808-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM X WALTER MIRAGAIA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 95/96: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 879,46 (oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 03/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na

ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760481-87.1986.403.6100 (00.0760481-5)** - JOAO GUILHERME DOS SANTOS X MARIA JANUARIO SALGADO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOAO GUILHERME DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 166/168: Preliminarmente, oficie-se à agência n. 1181, da Caixa Econômica Federal, para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação da conta n. 1181.005.50061298-5 (fls. 148), inclusive, se houver, o saldo respectivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0718932-24.1991.403.6100 (91.0718932-0)** - EDUARDO BARANTINI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos embargos a execução, remetendo-os ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0726100-77.1991.403.6100 (91.0726100-4)** - PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls.506/520: No que tange à compensação pretendida pela União Federal esta deve ser rejeitada. Afinal, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art.100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Consta da ata de julgamento n.4 publicada em 19.3.2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art.100 e do art.97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurelio no sentido de serem apreciados em primeiro lugar as impugnações ao art.100 da Constituição Federal vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no parágrafo 2º, os parágrafos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, constantes do parágrafo 12, todos dispositivos do art.100 da CF, com a redação dada pela EC Nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013 .Foi decidido, por maioria, pela inconstitucionalidade de dispositivos do art.100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos, previstas nos parágrafos 9º e 10 do art.100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, por ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular.Não foi publicada a decisão, sendo ainda possível o modulamento de efeitos. Contudo, reconheço desde logo, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, pelos mesmos motivos afirmados pelo STF.Dessa forma, indefiro o pedido da União Federal de fls.506/520.Decorrido o prazo recursal, convalide-se e encaminhe-se a minuta de precatório de fls.500(crédito principal). I.C.

**0037044-48.1992.403.6100 (92.0037044-6)** - VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.176/177: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 1.199,01 (mil, cento e noventa e nove reais e um centavo), atualizado até 03/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos. I.C.

**0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8)** - RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO

APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA) X RITA MOURA FORTES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROALDO TONHON FILHO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO AKIO KOMATSU X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO YAMAOKA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBSON DE OLIVEIRA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBSON NUNES DA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSANA CAMARGO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELI MARIA DE CASTRO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMARY PEREIRA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELI APARECIDA BROWN X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X RUI ARAUJO DA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X RUTH JUVENTINA MIRANDA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SARKIS MELCONIAN X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SATORU IMURA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SARKIS HOTOTIAN X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SAULO FERNANDES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SELENE FRANCISCHINI TONON X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SELMA SINELLI ROSSI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SERGIO FERNANDES DANNA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SVERGIO FREDERICO

JUNIOR X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SERGIO LUIZ KYRILLOS X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SILMA BATISTA DE SOUZA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO REININGER X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SIMONE CARDOSO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SIMONE VILORIA RIBAS X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SIONY DA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SUELY CORVACHO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SUELI RIBEIRO VILLELA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X TADAYOSHI SASAKI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZA GARCIA ALONSO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZA GONCALVES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X THEOPHILO CARNIER X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X TIKARA FORTE ANZAI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VAGNER AMARAL X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VALDECI BATISTA BRAGA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VALERIA MIOLA ROBERTI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VALTER SANCHES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VANDER BOAVENTURA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VANILDA PAIS DE LIMA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VICENTE GRACIANO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VICENTE SALEMI FILHO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VILMA MITSUE ANZAI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VITORIO STRINGARI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WAGNER COSTA BARROS X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WAGNER VARGAS JUNIOR X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALDIR LOPES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALTER AUGUSTO VARELLA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALKYRIA MIOLA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WANIA TEDESCHI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WILSON MITIHARU SHIBATA X FLAVIO PADUAN FERREIRA X WILSON MITIHARU SHIBATA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X YARA MARIA CAZZOLI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X YARA MARIA DO NASCIMENTO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X YUKIO HANAYAMA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ZILDA STONOGA KAWAMOTO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WILSON ROBERTO DOZZA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WILSON RUIZ X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA NACIONAL. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações abaixo relacionadas, no prazo de 20 (vinte) dias: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais, se houver; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. Nos casos de requisição referentes a servidor público civil, o requerente deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (Ativo, Inativo ou Pensionista); 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a exercícios anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. Além disso, informe a ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO o nº do CNPJ que deve constar nos requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0084798-83.1992.403.6100 (92.0084798-6)** - MARIA APARECIDA MARTINS (SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP108151 - TERESA CRISTINA DA CRUZ CAMELO) X MARIA APARECIDA MARTINS X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à impugnação apresentada às fls. 786/802. Intimem-se. Cumpra-se.

**0051142-33.1995.403.6100 (95.0051142-8)** - AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP177454 - LUIZ HENRIQUE SIGOLO LEVY) X AKIRA YOSHINAGA X FABIO CASELLA X JOSE ANTONIO PATRICIO X JOSE LUIZ ZUCHER X MARIO KIYOCHI TAKARA X ARLINDO DE FIGUEIREDO FILHO X JOSE PAULO GOMES DOS REIS (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KIYOCHI TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CASELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls. 539: Defiro ao peticionário o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 535, com brevidade. Int.

**0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0)** - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FALCONERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, cumpra a parte exequente o item II, do despacho de fls. 564, no prazo improrrogável de 10 (dez)



dias. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista que as demais procurações outorgadas às fls. 15; 16; 17 e 19 estão devidamente autenticadas e conferindo poderes específicos para receber e dar quitação, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, nos termos do sexto parágrafo do despacho de fls. 582. Com a vinda do alvará liquidado ou não cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024086-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024086-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BARANTINI

Fls.117: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls.114/114verso, para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a conversão em Renda, em favor da União Federal, expedindo-se ofício a instituição financeira, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, noticiando nos autos.Oportunamente, dê-se nova vista a União Federal.I.C.

**0010359-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010359-0)** - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em Inspeção.Vista à parte autora, ECT, sobre o extrato de bloqueio dos veículos registrados em nome da executada, BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pelo DETRAN-SP às fls.246/252. Prazo: 10(dez) dias.I.

#### **Expediente Nº 4627**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1537: Tendo em vista a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o depósito nos termos solicitados pela Receita Federal. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias nos termos do item 2 da r. determinação de folhas 1519.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0)** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154015 - MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA E SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 712/715: ciência à parte impetrante.Concedo à União Federal (PFN) o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl.711.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0006408-30.2014.403.6100** - SUZANO HOLDING S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença de folhas 113/114 está sujeita ao duplo grau de jurisdição:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal eb) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009132-07.2014.403.6100** - C N S - CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(PR053384 - PAULO DREHER MESQUITA E SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO E SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito formalizar o parcelamento de seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/02, afastando-se a restrição imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 15/2009. Às fls. 22 foi determinada a regularização da inicial, que restou cumprida às fls. 23/24 e 27/29. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. Recebo as petições de fls. 23/24 e 27/29 como emenda à inicial. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O art. 14 da Lei 10.522/2002 assim dispõe: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) No entanto, a própria Lei 10.522/02 prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado, conforme se vê: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada autorize o requerimento de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/02, afastando a restrição contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 15/2009. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0009649-12.2014.403.6100** - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Folhas 84/86: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) em face da r. liminar de folhas 74/75 que determinou a análise dos requerimentos de restituição formulados administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegando que os pedidos sob nºs 19984.89107.260913.1.2.15-7711, 32199.88349.260913.1.2.15-3230; 40660.31197.260913.1.2.15-9089; 38655.34894.260913.1.2.15-9444; 11792.05621.260913.1.2.15-2708 e 24998.04764.260913.1.2.15-4251 foram protocolados em 26.09.2013 e, portanto, não transcorreram o prazo de 360 dias para estes PERDCOMPs. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo os declaratórios por serem tempestivos. O artigo 535 do Código de Processo Civil, que disciplina o recurso de embargos de declaração, possui contorno processual rígido e exige o atendimento a todos os seus pressupostos legais para acolhimento. Dessa forma, os embargos declaratórios ficam acolhidos, pois a r. decisão de folhas 74/75 refere-se aos requerimentos com prazo de apreciação esgotados. Assim, excludo da decisão os requerimentos que ainda estejam no curso do termo legal para julgamento administrativo. Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para ciência da presente decisão. Int. Cumpra-se. Int. Cumpra-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011369-14.2014.403.6100** - SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

Sob pena de indeferimento da inicial, providencie o impetrante a complementação da contrafé, nos termos da Lei

12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Desde que cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade coatora, a fim de que se manifeste, consoante determina o parágrafo 2º do artigo 22, da Lei 12.016/2009. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011474-88.2014.403.6100** - ELCIO ROBERTO SARTI ADVOGADOS E CONSULTORES S/C - ME(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o requerente regularizá-la, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deve figurar no polo passivo e providenciar contrafé para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4649**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001022-53.2013.403.6100** - HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 223: Indefiro a produção de provas testemunhal e documental, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0016617-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a autora cumpra, se houver interesse, o despacho de fls. 311. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSNY DE ANDRADE

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado (fl. 37) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 48). No entanto, quedou-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir de cada ato decisório. Fl. 76: Para o prosseguimento do feito, autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 71 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor, com os dados do exequente lançados à fl. 75. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e com a juntada do alvará de levantamento liquidado, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0026081-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026081-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CINTIA MARIA ETELVINO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 100: Por ora indefiro a penhora on line em desfavor da ré CÍNTIA MARIA ETELVINO, CPF: 097.662.854-62, haja vista que ainda não foi intimada no termos do artigo 475j do CPC. Assim, concedo o prazo legal para a CEF requerer o que é de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0000399-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000399-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSVALDO DIAS DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 83/98 e 105/150: Não há que se falar em nulidade de citação. Diversas foram as tentativas de localizá-lo, todas restaram infrutíferas. Na verdade, se escondia do oficial de justiça para não ser citado, não restando outra alternativa, o oficial teve que citá-lo na pessoa da sua esposa (fl. 64), cumprindo dessa forma o artigo 227 do CPC. Demais, não será declarada nulidade, se não houver prejuízos às partes. Não houve prejuízo ao réu uma vez que

seus interesses são defendidos pela DPU, que inclusive ofereceu embargos monitórios às fls. 83/98, tendo o Juízo à fl. 99 suspenso a eficácia do mandado inicial. Considerando que compete à DPU a defesa do réu revel citado por hora certa, defiro a assistência judiciária gratuita. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516, APEJESP 378, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36, CEP: 05407-002, São Paulo/SP, tel. (11) 3812-8733, devendo responder aos quesitos abaixo no prazo de 60 (sessenta) dias. a) Qual o valor financiado? b) Quantas parcelas foram pagas e desde quando o réu está inadimplente? c) Qual o valor atual da dívida? Quais tarifas incidiram? Há previsão delas no contrato? d) Qual o índice utilizado na correção do contrato? As parcelas são corrigidas em que periodicidade? Qual o saldo devedor em aberto? Registro, que a parte ré é beneficiária da Justiça Gratuita e a remuneração do expert estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constantes na Tabela de Honorários periciais constantes da Resolução 558, de 22/05/2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos suplementares no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0003043-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 96: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

**0024608-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE MANOEL GUEDES ALBUQUERQUE**

a conclusão nesta data. Fls. 82: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Int.

**0004511-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES ANTONIO SANTANA**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 73: Compulsando os autos, verifico que o réu MARQUES ANTONIO SAMPAIO, CPF: 957.318.068-53, foi devidamente citado (fl. 33) e intimado nos termos do art. 475j do CPC (fl. 62), quedando-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogado nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Indefiro a quebra do sigilo fiscal, somente viável para investigação criminal ou instrução processual penal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente promover o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0006635-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA MARTINS DE SALES**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 125: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar a ré LUCIMARA MARTINS DE SALES, CPF 270.763.388-74, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

**0006643-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR ARAUJO OLIVEIRA**

Fls. 89: Inúmeras foram as diligências promovidas pelo autor, na tentativa de citar o réu WALDIR ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF 048.811.973-12, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do autor para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de

costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

**0012071-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168596 - ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA) X CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 56: Compulsando os autos, verifico que o réu CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 012.927.555-71, foi devidamente citado (fls. 34/35) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 44/45), quedando-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel que não tenha advogado nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Indefiro a quebra do sigilo fiscal, somente viável para investigação criminal ou instrução processual penal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente promover o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0012357-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSENY FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 53: Indefiro o envio de ofício à RFB em busca de bens disponíveis da parte executada, haja vista que a quebra do sigilo fiscal somente é viável para investigação criminal ou instrução processual penal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente promover o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0013317-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que na publicação dos despachos de fls. 115/117 constou apenas o nome do advogado renunciante, republique-se o referido despacho, cujo teor é o seguinte: Vistos, Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEIRE MENDES DE OLIVEIRA, CPF 112.535.206-07. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 25.933,05, atualizado até 16/06/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 117: Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 116 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se..Int.

**0016755-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO GERVASIO

Vistos. Fls. 98/99: Para o início da execução, cumpra o banco-autor o despacho de fl. 92, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0017230-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HUGO SARAIVA DE FREITAS

a conclusão nesta data. Fls. 110: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0017245-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON EUZEBIO BARZAGUI

Fls. 90: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0018406-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a autora dê andamento ao feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0001006-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA TORRES BANDEIRA GUIMARAES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 66: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0001858-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORRINE FRANCIULLI

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 127: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0004805-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVANDE PEREIRA DOS REIS

Inicialmente, manifeste-se a autora sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formulado às fls. 73. Não havendo interesse, manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 74/80. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. I.C.

**0005071-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI RUMPF DE CALASANS

Fls. 73: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0016516-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X EDILSON FACIOLLI(SP326267 - LUCIANO BARBOSA DA SILVA E SP326461 - BRUNA AMAJONES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 90: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Outrossim, manifeste-se sobre a proposta de parcelamento do débito formulada pelo corréu PAULO SÉRGIO BARBOSA. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0018335-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 50: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0018521-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a Caixa sobre o pedido de realização de audiência de conciliação formulado pela parte ré. Não havendo interesse, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

**0019370-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO CESAR SAVAREZZI(SP130873 - SOLANGE PEREIRA E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para que a autora se manifeste sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo réu. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0019492-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 51: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0020286-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGO TOBIAS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 67: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

**0000746-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SILVA TEIXEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, cumpra-se o despacho de fls. 76 no que se refere à transferência dos valores bloqueados. Fls. 77: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017750-09.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARLOS HENRIQUE MERCURI X YARA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 77: Inúmeras foram as diligências promovidas pelo autor, na tentativa de citar o réu CARLOS HENRIQUE MERCURI, CPF 260.876.418-58, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do autor para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização

do presente despacho.Int. Cumpra-se.

**0012750-91.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ESPERANCA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil).Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa.A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse.Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis.Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil.Assim, determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos.Após, cite-se.Cumpra-se. Intimem-sePublique-se o despacho de fls. 80:Em complemento ao despacho de fls. 79:Requisite-se também ao SEDI a alteração do polo passivo da presente demanda, excluindo-se o requerido DALUZ ALVES GODOIS e incluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.I.C.Publique-se o despacho de fls. 82: Apresente o autor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Após, proceda-se nos termos do despacho de fls. 79.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018000-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-82.2013.403.6100) SANDRA REGINA OLIVEIRA(SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

**0007778-44.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-23.2010.403.6100) TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a Exequente, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012406-28.2004.403.6100 (2004.61.00.012406-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X VERA LUCIA COSTA GABRIEL - ME X VERA LUCIA COSTA GABRIEL

Fls. 234/238: Defiro o pedido do exequente e declaro válida a citação da coexecutada VERA LÚCIA COSTA GABRIEL, visto tratar-se de evidente erro material cometido pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 48. Pode-se concluir, pelos elementos que compõem o mandado de citação, que a coexecutada pessoa física tinha plena ciência de que também era parte passiva no processo.Assim, reconsidero os despachos de fls. 179 e 232, no que toca à citação da coexecutada VERA LÚCIA COSTA GABRIEL.Isto posto, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0017468-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017468-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 357 constou apenas o nome do advogado renunciante, republicue-se e cumpra-se o referido despacho, cujo teor é o seguinte: Fls. 353: Defiro, providenciando a Secretaria a expedição do competente edital, com as devidas retificações Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. A publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se..Int.

**0019955-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MASAMI KONO



Vistos. Fl. 67: Compulsando os autos, verifico que o executado MASAMI KONO, CPF: 988.957.378-49, foi devidamente citado (fls. 45/46), quedando-se inerte. Assim, nos termos do artigo 322 do CPC decreto a revelia e contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Intime-se MASAMI KONO para, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475j, parágrafo 1º, do CPC. Silente, defiro a expedição de alvará em favor da CEF com os dados à fl. 65. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0012774-90.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013659-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE JOSE DE LIMA

Fls. 54/55: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Outrossim, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

**0020973-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERLAN DOS SANTOS SOUSA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 38/39: Defiro o pedido do(a) autor(a) e, com arrimo no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, para que seja retificada a atuação e demais registros de informática. Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 652 do CPC, desde que a autora apresente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, bem como oficie-se ao DETRAN para bloqueio do veículo. I.C.

**0021596-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINALDO DA CRUZ

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 37/38: Defiro o pedido do(a) autor(a) e, com arrimo no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, para que seja retificada a atuação e demais registros de informática. Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 652 do CPC, desde que a autora apresente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, bem como oficie-se ao DETRAN para bloqueio do veículo. I.C.

**0021750-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 67: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

**0000491-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALDIVAN DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 61: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a

realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Int.

**0001906-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SANDRA REGINA OLIVEIRA(SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 51: Para apreciação do pedido de penhora on-line, apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito.No mais, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023050-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA

Vistos. Fl. 107: Compulsando os autos, verifico que o réu CARLOS ROBERTO GARCIA, CPF: 060.940.438-55, foi citado (fls. 41/42) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 101/102), quedando-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Reconsidero o despacho de fl. 106 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que é de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0005337-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 98: Nos termos do artigo 82 do CPC, dê-se vista ao MPF. Fl. 123: Oportunamente, apreciarei o requerimento de consulta ao Webservice para localização do réu. I.C.

**0016556-71.2012.403.6100** - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JARKSON PEREIRA DOS SANTOS X CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.Inicialmente, informe o autor o endereço da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja intimada pessoalmente a pagar o valor devido, bem como providencie as cópias necessárias para instrução do mandado, visto que a atual executada não possui advogado constituído nos autos.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009804-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JULIANA ERNESTO FERREIRA

Visto em inspeção. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 22 de julho de 2014, às 16h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Sendo o caso, proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

**0009843-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 22 de julho de 2014, 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Sendo o caso, proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá

comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001267-64.2013.403.6100** - LUIZ CARLOS MACIEL DOS SANTOS -ESPOLIO X EDVALDO DOS SANTOS X PEDRO BONFIM DOS SANTOS(SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o requerente para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 44, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009561-08.2013.403.6100** - WLC WORLD LINE COMMERCIAL LTDA.(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 522: Intime-se a testemunha Carlos Moreira Silvano, arrolada pela parte autora, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de julho de 2014 às 15 horas.I.C.Publique-se o despacho de folhas 523. Fls. 524: intinem-se as testemunhas Marcia Domingos da Silva Grom e Amorim Correa dos Anjos, arroladas pela parte ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestarem depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de julho de 2014 às 15 horas. I.C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6875**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005021-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BONELLO

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido a fls. 91, o Senhor Oficial de Justiça certificou a fl. 99 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que não teria logrado êxito em localizar o mencionado veículo.Por estas razões, pleiteia a Requerente em sua petição de fls. 107/110 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista a não localização do bem objeto da presente ação.É o relato.

Decido.Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito.Neste passo o decidido no Resp 604.404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento

de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva.Assim, não tendo sido localizado o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI, bem como se promover nova citação.Cumpra-se.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009409-28.2011.403.6100** - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011071-56.2013.403.6100** - HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAN(SP310393 - ADRIANA VITORINO TREVIZAN) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) Diante do informado a fls. 159/160, dê-se ciência ao Impetrante, inclusive acerca da decisão de fls.

152.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. DECISÃO DE FLS. 152: Diante do solicitado a fls. 132 pela Justiça Militar da União (1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar), officie-se ao referido órgão encaminhando cópia da sentença proferida a fls. 95/97. Fls. 137/147-verso: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Considerando o informado pelo Impetrante acerca do descumprimento da ordem (fls. 133/136), bem como que até a presente data não há notícia nos autos acerca da atribuição de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011379-25.2014.4.03.0000 (fls. 149/151), officie-se ao Impetrado, com urgência, para que comprove o cumprimento da decisão proferida nos presentes autos (fls. 95/97), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se o disposto nesta decisão e, após, intime-se a União Federal, posteriormente, publique-se e, ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal encaminhando-se, posteriormente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000660-17.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP319132 - GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, em que pleiteia seja concedida a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o impetrado a efetuar a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os valores recebidos pela impetrante, relativos à (i) realização de cursos institucionais e seminários; (ii) a realização de palestras, feiras e convenções; e (iii) o recebimento de patrocínio, além do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores supostamente devidos a título de COFINS, objeto da presente ação, em decorrência da realização de depósito a ordem do Juízo.Alega a impetrante que é associação civil sem fins lucrativos e que, além da isenção prevista no artigo 47, 2º, da Instrução Normativa SRF nº 247/2002 (relativa às mensalidades, doações e contribuições associativas), gozaria do mencionado benefício fiscal também no que tange às receitas oriundas de atividades de caráter contraprestacional, já que as reverte para custeio e desenvolvimento dos objetivos sociais próprios, o que não é reconhecido pelo Fisco.Sustenta que a cobrança de COFINS sobre as receitas advindas da realização de cursos, palestras, feiras e convenções e recebimento de patrocínio é ilegal, fere o disposto no artigo 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532/97, pois ainda que aufera lucro com tais atividades, destina tais recursos à consecução de seus objetivos sociais.Juntou procuração e documentos (fls. 16/203).Instada a impetrante efetuou o recolhimento de custas (fls. 211).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 222/225-verso e requereu a denegação da segurança.A União Federal manifestou interesse no acompanhamento do feito (fls. 227), o que ensejou sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 228).O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 232/233-verso).A impetrante efetuou depósitos relativos à COFINS (fls. 237; 243 e 246).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem tratadas.Passo ao exame do mérito.O artigo 14, inciso X da Medida Provisória 2158-35/2001 prevê isenção da COFINS para as receitas relativas às atividades próprias das entidades referidas em seu artigo 13, entre elas: as instituições de educação e de assistência social e as instituições de caráter

filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, todas, sem fins lucrativos, tal como preveem os artigos 12 e 15 da Lei 9.532/97. Nota-se, portanto, que se trata de uma isenção de caráter objetivo, destinada apenas às receitas oriundas de atividade própria, definidas pelo artigo 47, 2º da Instrução Normativa 247/2002, nos seguintes termos: Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Sendo assim, qualquer outra atividade revestida de cunho contraprestacional está excluída da categorização de atividade própria e, portanto, afasta-se da isenção da COFINS. Vale ressaltar que, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, motivo pelo qual não se considera restritiva a referida instrução normativa, já que ela apenas descreve e explicita de forma adequada o texto normativo relativo ao benefício em questão. Ademais, torna-se irrelevante a alegação da ABF no sentido de que as receitas provenientes dos cursos institucionais, seminários, palestras, feiras, convenções e patrocínio são revertidas para custeio e desenvolvimento dos objetivos sociais próprios, pois tal fator, além de requerer dilação probatória inviável para esta via mandamental, apenas reforça sua condição de associação sem finalidade lucrativa e, como já explicitado, a isenção não tem caráter subjetivo e abrange apenas as receitas que não possuem caráter contraprestacional direto. Se qualquer atividade realizada pela associação fosse passível de isenção da COFINS, o legislador não precisaria valer-se da especificação acima analisada. Esse é o entendimento do TRF 3ª Região, conforme se verifica na ementa do julgado da Apelação em Mandado de Segurança (AMS) 301277, abaixo transcrita: (...) 2. Conforme disposto no art 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 (ainda em tramitação; última reedição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.1999), são isentas da Cofins, desde 01.02.1999, quanto a suas atividades próprias, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 3. A Instrução Normativa SRF 247/02, alterada pela IN nº 358 e pela IN nº 464/04, por seu turno, prevê em seu artigo 47, 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto. 4. A instrução normativa nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ. 5. Não pode a regra de isenção tributária ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), de forma que não pode a nova regra legal de isenção ser aplicada retroativamente, à falta de previsão legal específica, estando então a associação civil sem fins lucrativos, no período anterior, sujeita à incidência da COFINS por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social (Constituição Federal de 1988, art. 195, caput e inciso I). 6. A impetrante Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, na condição de associação civil sem fins lucrativos, faz jus à isenção de Cofins a partir de 01.02.1999, sobre as suas receitas pagas pelos associados pela prestação de serviços a que se destina, mas não quanto às receitas da prestação de serviços aos associados descritas neste processo, que não são estritamente relacionados aos fins institucionais da impetrante, sendo, na realidade atividades contraprestacionais, remuneradas apenas pelos associados que por eles se interessam, inclusive praticadas no interesse dos associados em suas relações negociais com terceiros (como, por exemplo, emissões de títulos no mercado doméstico e externo e a assinatura e a venda avulsa de publicações especializadas, inclusive por meio eletrônico), não gozando, assim, da isenção pleiteada, por fugirem do âmbito da sua atividade própria, ainda que a impetrante as pratique sob alegação de inexistência de fins lucrativos. 7. Apelação e a remessa oficial providas. Ordem denegada. (Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro. e-DJF3 Judicial 2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 149). Isto posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, convertam-se os depósitos de fls. 237; 243 e 246 em favor da União Federal e, após remetam-se os autos ao arquivo.

**0006357-19.2014.403.6100** - DONNA CACAU CASA DE CHOCOLATES, TORTAS E SORVETES LTDA - EPP(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO

Fls. 145/167: Nada a considerar, em razão da sentença prolatada a fls. 141. Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 141. SENTENÇA DE FLS. 141: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela impetrante a fls. 138, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

**0009397-09.2014.403.6100** - G & S TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE LTDA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela impetrante a fls. 103, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0010540-33.2014.403.6100** - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT  
Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante concessão da ordem para o fim de impedir a anulação de pregão de licitação e por consequência a aplicação de multa contratual.Esclarece que foi intimada pela Gerência de Administração de contratos dos Correios a pagar multas decorrentes das anulações de pregões onde se consagrou vencedora por suposta alegação de apresentação de documento falso nos processos administrativos que indica.Esclarece que os processos visam rescisão unilateral dos contratos pactuados ,e a multa contratual foi aplicada sem o devido contraditório.É o relatório. Fundamento e Decido:Na licitação objeto dos presentes autos, a EBCT procurou contratar serviços de transporte rodoviário de cargas postais.As decorrências dessa prestação de serviço incluem-se na seara do poder de gestão da empresa pública, não sendo passíveis de discussão pela via especial do mandado de segurança, sob pena de desnaturar tão importante instrumento jurídico.A propósito cito o decidido pelo STJ nos autos do REsp 20081650531ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026//2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º..., par.2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido.(STJ, 1ª Turma, RESP 200801650531, Relator LUIZ FUX, DJE data 15/03/2010)-Por estas razões, indefiro a petição inicial com base no artigo 267, I e 295 V do CPC.Custas de lei. P. R. I

**0011362-22.2014.403.6100** - ENZO GAUDINO MENDES(SP119360 - EVALDO DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de indicar a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da presente impetração, bem ainda proceder à apresentação de mais uma contrafé, a qual deverá conter cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam.Isto feito, voltem conclusos para análise do pedido de liminar.Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14544**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024214-74.1997.403.6100 (97.0024214-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X DAVID GARCIA X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente Nº 14546**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017893-61.2013.403.6100** - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada sob o procedimento ordinário por Valdelice Izaura dos Santos Gomes em face da União Federal visando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de determinada quantia a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação enquanto advogada credenciada do quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz a autora, em breves linhas, que firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com a autarquia supramencionada em 1983, tendo sido descredenciada em 2008. Entretanto, o repasse dos honorários a que alega fazer jus, deixou de ser efetuado. Sustenta que, por disposição contratual, os honorários relativos às quantias recuperadas em procedimento executório fiscal em que os valores devidos à Fazenda Pública eram pagos de forma parcelada, deveriam ser pagos pelo contribuinte diretamente ao INSS, que posteriormente faria o repasse ao advogado atuante na causa. Argui que, em função do advento da Lei n.º 11.457/07, os valores relativos às dívidas tributárias do INSS passaram a ser recolhidas pela União a partir de 2008. Informa ainda que, mesmo após a edição da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB n.º 03/2012, que disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários, não logrou êxito no recebimento dos valores que alega fazer jus por meio da via administrativa. Pede a prioridade na tramitação do feito. Documentos juntados às fls. 11/838. A citação da União, primeiramente efetuada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, foi declarada nula, por meio da decisão de fls. 884, que reconheceu a incompetência da PGFN para representar a União na presente demanda. O ato citatório foi renovado na pessoa do Advogado Geral da União (fls. 888). Contestação às fls. 890/936, pugnando a União pela improcedência da ação. Réplica às fls. 939/945. É o relatório. D E C I D O. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Não vislumbro a presença dos pressupostos de concessão da tutela antecipada postulada. Sem embargo do esforço argumentativo da autora no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural para ordenar o imediato repasse dos valores que entende serem devidos, tenho como certo que tal medida nesta etapa do processo se constitui precipitada, esvaziando por completo o objeto da ação pela irreversibilidade do provimento, mais ainda ao vislumbrar que o indébito discutido remonta ao ano de 2008. Note-se ainda que a pretensão da autora esbarra na vedação do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Outrossim, não restou demonstrado pela autora situação de urgência que a impeça de aguardar o provimento final. Destarte, dado que o provimento liminar nos termos em que formulado reveste-se de nítido caráter satisfativo, a esvaziar por completo o objeto da ação, caso deferido o pleito já nesta etapa primeira da demanda, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FINAL. Manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverão dizer sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua



pertinência; ou ainda, protestar pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

## Expediente Nº 14547

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026149-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026149-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que em face da revisão dos cálculos das antecipações mensais de CSLL e de IRPJ devidas durante o ano de 2008, concluiu pela existência de diferenças a menor nos recolhimentos até então realizados, e por conta disso, promoveu voluntariamente o recolhimento delas, com o acréscimo dos juros devidos, mas sem a multa moratória, efetivando a denúncia espontânea do tributo em questão, com a posterior retificação das declarações apresentadas. Menciona que, não obstante a adoção do procedimento legalmente previsto, a autora foi surpreendida com a indicação, no extrato de Informações Fiscais do Contribuinte, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de saldos devedores daqueles tributos em aberto, por conta da exigência da multa de mora, não recolhida em razão da denúncia e dos recolhimentos espontâneos. Sustenta que objetivando suspender a exigibilidade dos referidos créditos, com vistas à obtenção de certidão, impetrou a autora o mandado de segurança nº 2009.61.00.019154-5 em face do qual a ré apresentou informações no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não excluiria a incidência da multa moratória. Aduz que, tendo em vista o indeferimento da liminar nos autos do mandado de segurança mencionado, desistiu da ação e propôs a medida cautelar em apenso a estes autos. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para anular os lançamentos fiscais de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de apuração de 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 11/2008, por advirem da cobrança de multa de mora inexigível, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou contestação às fls. 86/101. Réplica às fls. 105/108. Às fls. 111/154, a parte autora juntou cópia integral do processo administrativo nº 121257.001.462/2009-96. A prova pericial requerida pelas partes foi deferida às fls. 165. Às fls. 176/178 a parte autora apresentou quesitos e às fls. 179/570 apresentou documentos. O Sr. Perito Judicial apresentou o laudo pericial às fls. 577/587, tendo as partes se manifestado às fls. 591/596 e 598/600. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O único ponto controvertido na presente demanda diz respeito à incidência de multa moratória na hipótese do artigo 138 do Código Tributário Nacional; in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. De fato, não há pretensão resistida no que tange aos requisitos para a configuração da denúncia espontânea. De fato, o laudo pericial, às fls. 588, atesta que os pagamentos efetivados pela autora a título de IRPJ e CSLL no período compreendido entre julho e novembro de 2008 foram suficientes para o pagamento do montante principal, acrescido dos juros moratórios, não considerando, contudo, o valor correspondente à multa moratória, que é a questão litigiosa sub judice. A própria União Federal, às fls. 599, atesta que o único ponto controvertido é a incidência ou não da multa moratória. Sob tal premissa, verifico que a questão sobre a não incidência da multa moratória no caso de denúncia espontânea se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, a denúncia espontânea só pode eximir o contribuinte da multa moratória quando acompanhada do imediato pagamento do tributo. 2. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, consignou que a ora embargante não comprovou o pagamento integral do tributo, requisito essencial para a caracterização da denúncia espontânea. Desse modo, para se acolher a pretensão da embargante seria indispensável o reexame da matéria constante dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 347.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O POSTERIOR PAGAMENTO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA MANTIDOS. 1. Apreciando a matéria em recurso sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008), a 1ª Seção do STJ reafirmou o entendimento segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário,



dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ (REsp 1.110.550/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC).2. Caso em que nem a sentença nem os acórdãos recorridos esclarecem se o tributo, depois de apresentada a DCTF pela empresa contribuinte, foi recolhido tempestivamente ou não, sendo vedado a esta Corte ingressar no reexame da documentação juntada nos autos pela partes com o propósito de esclarecer essa situação (Súmula 7/STJ).3. A denúncia espontânea implica o afastamento, também, da multa moratória, inexistindo na legislação pertinente qualquer distinção entre o referido encargo e a multa punitiva.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 967.645/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível a cobrança de multa moratório em relação aos recolhimentos efetivados pela autora no período entre julho e novembro de 1998, objeto de denúncia espontânea nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor do proveito econômico obtido (não incidência da multa moratória), conforme permissão do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010645-15.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MOPLAN S/C LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP323241 - PATRICIA TORRES DO NASCIMENTO) X PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Vistos em sentença.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MOPLAN S/C LTDA, PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA.Alega o autor, em breves linhas, que no dia 02.10.2006, em decorrência de um grave acidente de trabalho, faleceram Francisco Almir de Souza e Manoel Henrique Neto, segurados da Previdência Social, empregados da primeira requerida (Moplan), contratada pelas demais empresas requeridas para execução de obras de construção civil (prestação de serviços e fornecimento de mãos de obra) do Condomínio Jardins de Assunção, na cidade de Santo André (SP).Menciona que no momento do acidente, os segurados estavam no canteiro de obras, em uma vala aberta para a construção da fundação dos edifícios residenciais executando a limpeza do fundo da vala onde seria apoiada a sapata. A vala era protegida por taludes de mais de altura, e por algum momento a terra cedeu, desmoronando sobre o corpo dos trabalhadores que não resistiram e faleceram.Afirma que em virtude do acidente, o Ministério do Trabalho e emprego instaurou procedimento no âmbito de sua atuação, sendo lavrados diversos autos de infração, produzindo-se ainda Relatório de Fiscalização sobre as causas do acidente. Ressalta que segundo o Auditor do Trabalho: a execução da fundação não seguia um planejamento adequado em relação aos riscos. A estabilidade dos taludes deveria ser garantida por meio de estruturas mencionadas para este fim. Ainda deveria dispor de escadas ou rampas, colocadas próximas ao posto de trabalho, a fim de permitir, em caso de urgência, a saída rápida dos trabalhadores.Informa que após o acidente, foi apresentado projeto objetivando garantir a estabilidade do talude por meio da construção de uma cortina de contenção, da execução de aterro, empregando-se ainda taludes com inclinação máxima de 45 graus, sendo determinada também a construção de escada de emergência. Alega que em razão da morte dos segurados, o INSS vem pagando, desde então, o benefício de Pensão por Morte às viúvas : Aumira Pereira da Silva Sousa (NB 142.003.939-0), no valor mensal atual de R\$ 1.426,02 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dois centavos) e Maria de Lourdes dos Reis (NB 142.003.941-2), no valor mensal de R\$ 689,66 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Aduz que a primeira requerida (MOPLAN) é responsável pela segurança de seus empregados, falhando nessa segurança, conforme disciplina a NR 18, item 18.3, e às demais, a responsabilidade pelo descumprimento dos procedimentos de segurança exigidos pela legislação vigente, sendo negligentes na execução da obra e no planejamento dos riscos e na adoção de medidas de segurança.Requer seja o feito julgado procedente para: a) condenar as empresas-rés no pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação; b) seja determinada a utilização do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar os mesmo benefícios quando em atraso com os benefícios; c) determinar a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que a verba despendida é alimentar; d) condenar a pagar ao INSS cada prestação mensal, referente ao benefício nos fatos mencionados, que o INSS despende até a cessação do referido benefício por uma das causas legais, para tanto, requer seja determinado que as empresas-rés constituam capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R do CPC, ou repasse à previdência social.A inicial veio instruída com documentos. A ré Proposta Engenharia de Edificações Ltda apresentou contestação às fls. 177/213.A ré Proposta Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou contestação às fls. 216/238 e documentos às fls. 239/524.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou réplica.A ré Moplan S/C Ltda apresentou

contestação às fls. 595/639, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou réplica às fls. 648/659. As partes se manifestaram às fls. 661/665. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação às preliminares levantadas pelas partes, devem ser refutadas. As corrés PROPOSTA ENGENHARIA e PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS apresentam preliminar de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. O fundamento seria a circunstância de aludidas empresas já efetuarem a contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, que já se destinaria a custear os custos dos benefícios acidentários, inviabilizando, portanto, a presente ação regressiva. A preliminar deve ser rejeitada de plano. A contribuição ao SAT possui natureza tributária, não possuindo qualquer relação com os fundamentos que embasam a presente ação regressiva, que teria sido o descumprimento pela empresa das normas de segurança do trabalho, cuja consequência acarretou o dano reflexo aos cofres da Previdência Social, ante a concessão dos benefícios de pensão por morte aos dependentes dos trabalhadores falecidos. Em tal sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014) As corrés PROPOSTA ENGENHARIA e PROPOSTA EMPREENDIMENTO sustentam sua ilegitimidade passiva para figurar na lide. A circunstância das requeridas não serem as efetivas empregadoras dos segurados falecidos não implica, a priori, a impossibilidade de que sejam condenadas a indenizar pelos danos causados. De fato, a posição das corrés na relação jurídica que fundamenta a obrigação de indenizar deverá ser apurada por ocasião do mérito, momento no qual, também, será aferida a natureza da responsabilidade civil em tela. Rejeito, assim, a preliminar. No que tange à preliminar de mérito, filio-me ao entendimento de que a imprescritibilidade inscrita no artigo 37, 5º da CF/88 diz respeito, somente, às ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou improbidade administrativa. No caso em tela, entendo que, por observância à isonomia, deve ser observado o prazo específico previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal nas ações envolvendo a Fazenda Pública. Em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A admissão do recurso adesivo é que está subordinada à admissibilidade do principal. No caso, ambos os recursos foram admitidos, mas a questão de mérito do recurso adesivo, prescrição, é prejudicial aos honorários discutidos no recurso principal, razão pela qual este ficou prejudicado. 3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Não ocorreu, contudo, a prescrição. Os fatos ocorreram em 02/10/2006 e a ação foi ajuizada em 27/06/2011, não transcorrendo o prazo quinquenal. Superadas as preliminares, passo ao julgamento de mérito. A questão litigiosa diz respeito à configuração do nexa causal entre o acidente gerador do dano discutido nos autos e a conduta das requeridas. Inicialmente, é importante estabelecer a posição jurídica de cada requerida na relação jurídica em tela. Os trabalhadores falecidos, FRANCISCO e MANOEL, eram empregados da corré MOPLAN, a qual foi contratada pela corré PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS para serviços de construção civil na obra denominada Condomínio Jardins de Assunção, na Rua 24 de fevereiro, 488, Santo André/SP. Foi, portanto, no empreendimento imobiliário em que a corré PROPOSTA EMPREENDIMENTOS figura como construtora que ocorreu o acidente que vitimou os segurados. Em relação à corré PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES, os contratos sociais (fls. 201 e 240) demonstram a identidade de sócios com a empresa PROPOSTA EMPREENDIMENTOS, a qual, inclusive, é decorrente da cisão parcial da primeira. Trata-se, portanto, do mesmo grupo econômico, com responsabilidade solidária sobre suas atividades. Quanto à natureza da responsabilidade, trata-se de responsabilidade objetiva por força do que dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil; in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187),

causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. De fato, a atividade de construção civil, por sua natureza, é geradora de risco, razão pela qual é absolutamente dispensável a investigação acerca da culpa das requeridas. Assim, a configuração da obrigação de indenizar depende, somente, da comprovação da existência do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Em relação à existência dos dois primeiros requisitos, nenhuma divergência há nos autos. O ato ilícito é o evento morte, enquanto o dano decorre do suporte, pelo erário público, dos valores despendidos com as pensões previdenciárias decorrentes de tal evento. O ponto litigioso diz respeito à eventual exclusão do nexo causal pela ocorrência de caso fortuito. Pois bem, segundo Sérgio CAVALIERI FILHO, caso fortuito consiste no evento imprevisível e, por isso, inevitável; nas palavras do autor: Entendemos por imprevisibilidade, conforme já assinalado (item 8.8) a imprevisibilidade específica, relativa a um fato concreto, e não a genérica ou abstrata de que poderão ocorrer assaltos, acidentes, atropelamentos, etc., porque se assim não for tudo passará a ser previsível. A inevitabilidade, por sua vez, deve ser considerada dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2007, p. 65). No caso em tela, o laudo do Ministério Público do Trabalho atesta expressamente que o acidente decorre da falta de planejamento na verificação de riscos e consequente falta de adoção de medidas de segurança (fls. 165). Alguns pontos devem ser destacados acerca da mencionada falta de planejamento: (i) A estabilidade dos taludes deveria ser garantida através de estruturas dimensionadas para este fim (fls. 165); (ii) Deveria dispor de escadas ou rampas, colocadas próximas ao posto de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida dos trabalhadores (fls. 165); (iii) Não implementou o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção - PCMAT (fls. 175); Resgatando as definições de CAVALIERI FILHO, seria imprevisível a possibilidade de desmoronamento em serviços de escavação e fundação? A resposta é obviamente negativa. A instabilidade do local é presumível, razão pela qual as normas de segurança são especialmente rígidas. Prova disso são as medidas adotadas pelo Engenheiro do Ministério do Trabalho e Emprego ao determinar a paralisação da obra: A execução da fundação foi paralisada até apresentação de projeto de execução visando garantir a estabilidade do talude, através de cortina de contenção, execução de aterro e corte garantida inclinação máxima de talude de 45 graus, taludes com chapisco. Foi incluída execução de escada de emergência. (fls. 165). As medidas exigidas pelo MPT evidenciam a precariedade das condições de segurança anteriores. Não se desconhece, aqui, o laudo do Instituto de Criminalística de fls. 255/263. Ocorre que referido laudo foi produzido no âmbito de uma apuração de responsabilidade criminal, em que o principal objeto é a apuração da culpa dos responsáveis pela obra. Culpa, como já se afirmou, é absolutamente irrelevante para a definição da responsabilidade objetiva, ora aqui tratada. O laudo do MPT, por outro lado, tem por objetivo aferir as condições de segurança do local de trabalho, e é exatamente o atendimento de tais condições - ainda mais em um ambiente de alto risco, como o trabalho desenvolvido em escavações/fundações - que delimita a previsibilidade e inevitabilidade do evento. No caso em tela, restou cabalmente demonstrado que as condições de segurança não eram integralmente atendidas, sendo insuficientes para impedir que um evento absolutamente previsível - que é a instabilidade do terreno escavado para fins de fundação - vitimasse dois trabalhadores. Assim sendo, entendo pela configuração da responsabilidade solidária de todos os corréus. O quantum indenizatório deverá observar todos os valores despendidos pela Previdência Social com os benefícios previdenciários pagos aos dependentes dos segurados falecidos, acrescidos dos valores vincendos até a data em que os segurados completassem 35 anos de serviço ou 65 anos de idade (o que vier primeiro), data em que, potencialmente, poderiam obter o benefício de aposentadoria (momento em que se considera cessado o prejuízo ao erário público, já que os segurados fariam jus à prestação previdenciária). Em relação aos valores vencidos, deverão ser pagos em uma única parcela. Em relação aos vincendos, podem ser adimplidos por intermédio de prestações mensais a favor do erário público. Ressalvo que a hipótese em tela não se compatibiliza com o previsto no artigo 475-Q do Código de Processo Civil, razão pela qual improcedente tal pleito do INSS. Em tal sentido: REVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência

Social.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013)Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais a favor da autora, correspondente a todos os valores despendidos pela Previdência Social com os benefícios previdenciários pagos aos dependentes dos segurados falecidos FRANCISCO ALMIR DE SOUZA e MANOEL HENRIQUE NETO, acrescidos dos valores vincendos até a data em que os segurados completassem 35 anos de serviço ou 65 anos de idade (o que ocorrer primeiro). Os valores vencidos deverão ser atualizados nos termos definidos pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores vincendos correspondem ao valor atual das prestações previdenciárias pagas aos dependentes dos segurados falecidos, devendo ser recolhidos mensalmente aos cofres públicos, na mesma data de vencimento das contribuições sociais sobre a folha de salários. Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Custas ex lege.

**0007726-19.2012.403.6100** - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 264/265, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 251/254, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em obscuridade, na medida em que o pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 133/134-verso dos autos. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão à embargante.O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 133/134-verso dos autos e, apesar disso, a sentença confirmou a antecipação de tutela, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na convocação do autor para ocupar o cargo de Técnico Bancário Novo, condenando-a, ainda ao pagamento de indenização por danos morais.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas, para que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na convocação do autor para ocupar o cargo de Técnico Bancário Novo e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela CEF, sucumbente integralmente no feito, consoante Súmula nº. 326 do STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado a fls. 267/268.P.R.I.

**0014118-38.2013.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que a ré fez saber à autora que seus beneficiários utilizaram-se de nosocômios públicos para atendimentos médicos, objeto do Boleto de Cobrança n. 45.504.040.429-6, no valor de R\$ 4.501,43 (quatro mil, quinhentos e um reais e quarenta e três centavos), com vencimento em 14.08.2013, composto pelos Avisos de Internação Hospitalar descritos na inicial. Alega que, devido à natureza civil-reparatória do ressarcimento ao SUS, o prazo prescricional aplicável é o trienal, conforme previsão contida no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do ressarcimento, a violação aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, enumerando alguns aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja(m): a) reconhecida a prescrição da cobrança da GRU nº. 45.504.040.429-6; b) declarados nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela ré, consubstanciados nas Resoluções n. 17, e todas as alterações posteriores, e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, Resoluções n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas n. 1 e 2, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, bem como as Resoluções Normativas n. 185/2008 e 251/2011 e Instrução Normativa n. 37/2009; c) declarados nulos os pretensos débitos, no valor de R\$ 4.501,43 (quatro mil, quinhentos e um reais e quarenta e três centavos), eis que a IVR não pode ser usada como base de cálculo do ressarcimento ao SUS. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 242/242-verso.Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 252/273, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o cancelamento administrativo da GRU nº. 45.504.040.429-6 e, no mérito, a improcedência da ação.Instada à manifestação de provas, a ré se manifestou a fls. 290, informando não ter mais provas a produzir.A parte autora apresenta réplica,

onde informa, também, que não possui interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Depreende-se pelos documentos acostados aos autos que, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, houve o cancelamento administrativo da GRU nº. 45.504.040.429-6 pela ANS (fls. 275/278), a fim de que possam ser analisadas todas as impugnações apresentadas pela parte autora concernentes aos avisos de internação hospitalares que deram origem à referida cobrança. Explica a ré que, caso as impugnações sejam acolhidas, não haverá cobrança. Do contrário, uma nova GRU será gerada para a cobrança dos débitos de ressarcimento ao SUS. Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Na distribuição do ônus da sucumbência, tem-se aplicado o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Assim, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados nestes autos. P.R.I.

**0022139-03.2013.403.6100 - DAVID MIRANDA DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 51/52, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 37/38, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão na medida em que não apreciou o pedido de concessão de justiça gratuita, conforme requerido na sua peça inicial. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 14) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003240-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 80/80-verso, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 78/79, que acolheu os embargos à execução opostos pela União, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em contradição, na medida em que, apesar de a embargante ter se saído vencedora na causa, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão à embargante. Como se sabe, o art. 20 do Código de Processo Civil estabelece que é a parte vencida, no caso a embargada DICIM COM/ E REPRESENTAÇÃO EXP/ LTDA., quem deverá arcar com os honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas, para que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução opostos pela União, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 66/68, no valor de R\$ 21.953,98 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para outubro de 2010. Honorários advocatícios correrão a cargo da embargada, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença e os mencionados cálculos para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0009478-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA**

MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTEGHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA)

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 114/115-verso para que o dispositivo passe a constar: Em face do exposto: (...). - acolho os embargos em relação aos embargados remanescentes, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se, pois, na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 86/110, no valor de R\$ 33.533,32 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para outubro de 2012, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. (...). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

**0010207-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial proposta por CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA. (CNPJ nº. 58.492.448/0001-50) em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a embargante, em síntese, que a Ação de Execução nº. 0015783-94. 2010.403.6100, ora embargada, está fundada em Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (Processo nº. 012.460/2001-1) o qual se fundou em parecer do procedimento de tomada de contas especial, na Secretaria de Audiovisual (Processo nº. 01400.007418/96-03). Aduz que, no entanto, o título extrajudicial no qual se funda a execução está eivado de vício, uma vez que apesar de ter prestado todas as contas solicitadas, não foi notificada da decisão no processo de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Audiovisual. Argui que, diferentemente da conclusão do processo de Tomada de Contas Especial, realizou todos os projetos pelos quais se comprometeu com o Ministério da Cultura, tendo produzido todos os filmes apontados no referido processo e, em relação ao projeto O Crepúsculo dos Artilheiros, a falta de produção decorreu de motivos técnicos, tendo em vista que não havia disponível no mercado o material de filmagem dentro das condições técnicas previstas no projeto de execução. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN, bem como seja deferido o efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Outrossim, requer a concessão da Justiça Gratuita. Ao final, pleiteia seja julgado procedente os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução nos termos das razões expostas. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52/54. A embargante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0020836-86.2011.403.0000 (fls. 62/70), ao qual foi negado seguimento (fls. 107). A União apresentou impugnação às fls. 71/82. Despacho saneador às fls. 115. Às fls. 121/188 e 192/193, a União apresentou os documentos requisitados em despacho saneador. A embargante se manifestou às fls. 196/198. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de incompetência deste Juízo Cível, trata-se de questão resolvida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023567-55.2010.403.0000, em que a Exma. Desembargadora relatora decidiu por fixar a competência deste Juízo para a execução de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. No que diz respeito à prescrição, evidencia-se que a execução em tela envolve o ressarcimento de danos causados ao erário, razão pela qual se reconhece a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Em tal sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE12-4-2012. Ora, a Tomada de Contas Especial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nada mais é do que um procedimento voltado à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo ressarcimento (art. 3º da Instrução Normativa TCU 56/2007). A execução da decisão veiculada em referido procedimento, portanto, ante a regra constitucional explicitada, mantém a natureza de ação de ressarcimento, razão pela qual sua imprescritibilidade resta reconhecida. Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifico que a embargante não apresenta, em suas razões, qual teria sido o efetivo prejuízo proporcionado à defesa. De fato, da leitura dos autos, verifica-se que o embargante foi devidamente representado por advogado no processo administrativo, apresentando todas as suas teses de defesa, as quais, por sua vez, foram exaustivamente apreciadas no acórdão do TCU. Observo, ainda, que houve citação formal no processo de tomada de contas, sendo que eventual vício em processo administrativo prévio, junto à Secretaria do Ministério da Cultura, não implicaria nulidade da tomada de contas perante o TCU, ainda mais quando não tenha ocorrida a

efetiva comprovação do prejuízo à defesa. Assim sendo, rejeito todas as questões preliminares levantadas nos embargos à execução. Em relação ao mérito, verifico que a embargante reitera a tese de nulidade do acórdão do TCU, com base no cerceamento de defesa. Conforme já deduzido em sede preliminar, não prospera tal irresignação, ante a inexistência de comprovado prejuízo à defesa. No mais, sem grandes aprofundamentos, a embargante sustenta que teria prestado contas e que não teria ocorrido qualquer dano ao erário. Alegações puramente genéricas, sem demonstração de fatos litigiosos concretos em relação ao que decidido pelo TCU. De fato, verifico que o acórdão que constitui o título executivo é minucioso em sua análise acerca dos danos ao erário perpetrados pela embargante, que simplesmente não concluiu projetos culturais financiados mediante verbas públicas (fruto de renúncia fiscal - artigo 1º da Lei n. 8.685/1993). O ingresso no mérito da decisão do TCU somente seria possível para aferir o cumprimento dos princípios constitucionais concernentes à matéria, além do controle de legalidade, mas desde que a embargante especificasse em quais pontos a decisão administrativa não observou tais parâmetros. Não vislumbro dos embargos qualquer impugnação específica em relação às razões de decidir adotadas pelo TCU, razão pela qual incabível qualquer revisão judicial da decisão proferida pelo tribunal administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.

**0017148-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial proposta por CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA e RENATO BULCÃO DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte embargante, em síntese, que a Ação de Execução nº. 0015783-94. 2010.403.6100, ora embargada, está fundada em Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (Processo nº. 012.576/2001-1) o qual se fundou em parecer do procedimento de tomada de contas especial, na Secretaria de Audiovisual (Processo nº. 004.246/2001-7). Aduz que, no entanto, o título extrajudicial no qual se funda a execução está eivado de vício, uma vez que apesar de ter prestado todas as contas solicitadas, não foi notificada da decisão no processo de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Audiovisual. Argui que, diferentemente da conclusão do processo de Tomada de Contas Especial, realizou todos os projetos pelos quais se comprometeu com o Ministério da Cultura, tendo produzido todos os filmes apontados no referido processo e, em relação ao projeto Os Judeus, a falta de produção decorreu de motivos técnicos, tendo em vista que não havia disponível no mercado o material de filmagem dentro das condições técnicas previstas no projeto de execução. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN, bem como seja deferido o efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Outrossim, requer a concessão da Justiça Gratuita. Ao final, pleiteia seja julgado procedente os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução nos termos das razões expostas. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 111/111-vº. A União apresentou impugnação às fls. 116/159. A parte embargante se manifestou às fls. 162/168. Despacho saneador às fls. 176. A União juntou cópias do processo administrativo nº 01400.007441/96-17 (fls. 178/411) e cópia digitalizada do processo de tomada de contas nº TC-012.576/2001-7. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de incompetência deste Juízo Cível, trata-se de questão resolvida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025730-42.2010.403.0000, em que o Exmo. Desembargador relator decidiu por fixar a competência deste Juízo para a execução de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. No que diz respeito à prescrição, evidencia-se que a execução em tela envolve o ressarcimento de danos causados ao erário, razão pela qual se reconhece a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Em tal sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012. Ora, a Tomada de Contas Especial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nada mais é do que um procedimento voltado à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e à obtenção do respectivo ressarcimento (art. 3º da Instrução Normativa TCU 56/2007). A execução da decisão veiculada em referido procedimento, portanto, ante a regra constitucional explicitada, mantém a natureza de ação de ressarcimento, razão pela qual sua imprescritibilidade resta reconhecida. Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifico que a embargante não apresenta, em suas razões, qual teria sido o efetivo prejuízo proporcionado à defesa. De fato, da leitura dos autos, verifica-se que o embargante foi devidamente representado por advogado no processo administrativo, apresentando todas as suas teses de defesa, as quais, por sua vez, foram exaustivamente apreciadas no acórdão do TCU. Observo, ainda, que houve citação formal no processo de tomada de contas, sendo

que eventual vício em processo administrativo prévio, junto à Secretaria do Ministério da Cultura, não implicaria nulidade da tomada de contas perante o TCU, ainda mais quando não tenha ocorrida a efetiva comprovação do prejuízo à defesa. Assim sendo, rejeito todas as questões preliminares levantadas nos embargos à execução. Em relação ao mérito, verifico que a embargante reitera a tese de nulidade do acórdão do TCU, com base no cerceamento de defesa. Conforme já deduzido em sede preliminar, não prospera tal irresignação, ante a inexistência de comprovado prejuízo à defesa. No mais, sem grandes aprofundamentos, a embargante sustenta que teria prestado contas e que não teria ocorrido qualquer dano ao erário. Alegações puramente genéricas, sem demonstração de fatos litigiosos concretos em relação ao que decidido pelo TCU. De fato, verifico que o acórdão que constitui o título executivo é minucioso em sua análise acerca dos danos ao erário perpetrados pela embargante, que simplesmente não concluiu projetos culturais financiados mediante verbas públicas (fruto de renúncia fiscal - artigo 1º da Lei n. 8.685/1993). O ingresso no mérito da decisão do TCU somente seria possível para aferir o cumprimento dos princípios constitucionais concernentes à matéria, além do controle de legalidade, mas desde que a embargante especificasse em quais pontos a decisão administrativa não observou tais parâmetros. Não vislumbro dos embargos qualquer impugnação específica em relação às razões de decidir adotadas pelo TCU, razão pela qual incabível qualquer revisão judicial da decisão proferida pelo tribunal administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0009384-78.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO X PAULA RYSER SERRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPÓLIO, alegando, em síntese, excesso de execução. Menciona que a exequente apresentou planilha de cálculo no montante de 10.975,10 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos). Contudo, a planilha elaborada pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, o valor a ser ressarcido perfaz o montante de R\$ 9.408,38 (nove mil, quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos). Informa que em seus cálculos de fls. 241/242, dos autos principais, a parte autora empregou taxa SELIC em percentuais diversos daqueles divulgados pelo Banco Central do Brasil. Requer sejam acolhidos os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução.A inicial veio instruída com documentos.A parte embargada impugnou os embargos às fls. 41/45.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 48/50.As partes se manifestaram às fls. 54/59 e 61.Os autos retornaram à Contadoria Judicial, tendo a União concordado com as contas apresentadas às fls. 63/65.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que o embargante expressamente concorda com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 64/65. O embargado, por sua vez, devidamente intimado (fls. 68-verso) não apresentou oposição aos referidos cálculos, ressaltando-se, ainda, que já havia manifestado concordância expressa com planilha anterior (fls. 61), cuja diferença para a de fls. 64/65 se resume à base de cálculo de incidência da verba honorário. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 64/65, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de determinar que o valor da execução corresponde a R\$ 9.611,18 (nove mil seiscentos e onze reais e dezoito centavos), atualizado para 10/2012. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre 10% (dez por cento) do valor dos embargos. Custas ex lege. P.R.I.

**0023693-70.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020948-88.2011.403.6100) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, representada pela Defensoria Pública da União, opõe os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta, em síntese, que o índice de rentabilidade, o qual detém natureza potestativa e de juros remuneratórios, não pode ser incluído no cálculo da comissão de permanência, tendo em vista que ela já possui caráter compensatório. Ao final, pleiteia o acolhimento destes embargos, reconhecendo-se o excesso de execução, para que a comissão de permanência se restrinja ao valor da CDI, limitada à taxa máxima estipulada no contrato, bem como seja afastada a cobrança de juros de mora juntamente com a comissão de permanência. Requer, ainda, a produção de prova pericial. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 95 foram recebidos os embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 96/132.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de



optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a embargante firmou o contrato de crédito consignado Caixa, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados a fls. 18/24 dos autos nº 0020948-88.2011.403.6100, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo o contrato juntado. A cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 05% (cinco por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. No entanto, conforme demonstrativo de débito acostado aos autos em apenso (fls. 19 e 21), não estão sendo cobrados juros de mora, multa, custas e honorários advocatícios juntamente com a comissão de permanência, razão pela qual não procede o pedido da embargante em relação ao afastamento dos juros de mora cumulados com este encargo. Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão

com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024042-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024042-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a requerente, em síntese, que em face da revisão dos cálculos das antecipações mensais de CSLL e de IRPJ devidas durante o ano de 2008, concluiu pela existência de diferenças a menor nos recolhimentos até então realizados, e por conta disso, promoveu voluntariamente o recolhimento delas, com o acréscimo dos juros devidos, mas sem a multa moratória, efetivando a denúncia espontânea do tributo em questão, com a posterior retificação das declarações apresentadas. Menciona que, não obstante a adoção do procedimento legalmente previsto, a autora foi surpreendida com a indicação, no extrato de Informações Fiscais do Contribuinte, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de saldos devedores daqueles tributos em aberto, por conta da exigência da multa de mora, não recolhida em razão da denúncia e dos recolhimentos espontâneos. Sustenta que objetivando suspender a exigibilidade dos referidos créditos, com vistas à obtenção de certidão, impetrou a requerente o mandado de segurança nº 2009.61.00.019154-5 em face do qual a ré apresentou informações no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não excluiria a incidência da multa moratória. Aduz que, tendo em vista o indeferimento da liminar nos autos do mandado de segurança mencionado, desistiu da ação e propôs a presente medida cautelar. Requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade de diferenças de saldo devedor do IRPJ de julho, agosto, setembro e novembro de 2008, bem como de CSSL de julho a agosto de 2008, mediante depósito em juízo, determinando-se à requerida que cancele a exigência a fim de que não represente óbice para a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União. Ao final, requer seja o feito julgado procedente, confirmando-se a liminar. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 99. A União apresentou contestação às fls. 125/131. Réplica às fls. 143/144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré, deve ser rejeitada, uma vez que o ajuizamento de ação cautelar preparatória, objetivando a realização do depósito judicial do débito tributário que será, posteriormente, discutido na ação principal é expediente absolutamente compatível com o ordenamento jurídico. Ainda que não se exclua a possibilidade do depósito ser realizado nos autos principais, tal permissivo não é prejudicial à via cautelar. Rejeito, portanto, a preliminar. Quanto ao mérito, considerando que o único objeto da presente cautelar é a análise da suficiência do depósito para a suspensão da exigibilidade do débito tributário discutido nos autos principais, a informação da União de fls. 138 - confirmando a suficiência do depósito - atesta a procedência da ação cautelar. Em relação ao levantamento do depósito, totalmente dependente do julgamento de mérito proferido nos autos principais; sob tal premissa, proferi sentença naqueles autos: É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O único ponto controvertido na presente demanda diz respeito à incidência de multa moratória na hipótese do artigo 138 do Código de Processo Civil; in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. De fato, não há pretensão resistida no que tange aos requisitos para a configuração da denúncia espontânea. De fato, o laudo pericial, às fls. 588, atesta que os pagamentos efetivados pela autora a título de IRPJ e CSLL no período compreendido entre julho e novembro de 2008 foram suficientes para o pagamento do montante principal, acrescido dos juros moratórios, não considerando, contudo, o valor correspondente à multa moratória, que é a questão litigiosa sub judice. A própria União Federal, às fls. 599, atesta que o único ponto controvertido é a incidência ou não da multa moratória. Sob tal premissa, verifico que a questão sobre a não incidência da multa moratória no caso de denúncia espontânea se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, a denúncia espontânea só pode eximir o contribuinte da multa moratória quando acompanhada do imediato pagamento do tributo.2. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, consignou que a ora embargante não comprovou o pagamento integral do tributo, requisito essencial para a caracterização da denúncia espontânea. Desse modo, para se acolher a pretensão da embargante seria indispensável o reexame da matéria constante dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 347.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O POSTERIOR PAGAMENTO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA MANTIDOS. 1. Apreciando a matéria em recurso sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008), a 1ª Seção do STJ reafirmou o entendimento segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ (REsp 1.110.550/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Caso em que nem a sentença nem os acórdãos recorridos esclarecem se o tributo, depois de apresentada a DCTF pela empresa contribuinte, foi recolhido tempestivamente ou não, sendo vedado a esta Corte ingressar no reexame da documentação juntada nos autos pela partes com o propósito de esclarecer essa situação (Súmula 7/STJ). 3. A denúncia espontânea implica o afastamento, também, da multa moratória, inexistindo na legislação pertinente qualquer distinção entre o referido encargo e a multa punitiva. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 967.645/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível a cobrança de multa moratória em relação aos recolhimentos efetivados pela autora no período entre julho e novembro de 1998, objeto de denúncia espontânea nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor do proveito econômico obtido (não incidência da multa moratória), conforme permissão do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o decidido nos autos principais, caso não haja modificação pela via recursal, transitando em julgado a sentença, o depósito deverá ser levantado pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a suficiência dos depósitos efetivados nestes autos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos de IRPJ e CSLL no período de julho a novembro de 2008, conforme tabela de fls. 03. O levantamento dos depósitos judiciais efetivados depende do resultado da ação principal n. 0026149-32.2009.403.6100, e devem ser determinados pelo Juízo após o trânsito em julgado de aludida ação. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, ressaltando que não houve oposição da ré ao pleito cautelar. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004674-78.2013.403.6100** - PANAMERICA COM/ REPRESENTACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de prestação de contas ajuizada por PANAMÉRICA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que abriu conta corrente junto à ré e que passou a utilizar o serviço de cobrança de títulos e desconto de duplicatas. Menciona que a ré encaminhou uma empresa terceirizada por eles para o endereço comercial do autor para instalar e orientar a respeito do programa de cobrança instalado no computador do autor. Este programa seria usado para a emissão de títulos a serem recebidos e cobrados pela instituição ré, sendo este programa denominado COB-CAIXA. Afirma que passou a emitir por meio do citado programa todas as faturas para seus clientes, os quais recebiam os títulos e pagavam nas instituições bancárias mediante ficha de compensação. Sustenta que, posteriormente ao contratar mais um serviço com a ré, a autora comunicou sua gerente Cláudia sobre os descontos de duplicatas, ao que a mesma teria constatado que não havia nenhuma duplicata emitida em nome da demandante. Aduz que a gerente ao analisar o ocorrido descobriu que por um erro na implantação do sistema as duplicatas não entraram no sistema do banco/réu. Diante disso, a gerente teria orientado a autora a excluir todas as duplicatas enviadas e a fazer tudo novamente, incluindo o código de aceite. Tal procedimento implicaria em comunicar todos os clientes de que os títulos de que enviados anteriormente deveriam ser cancelados e substituídos. Menciona que sua gerente informou que entraria em contato com os clientes para explicar o erro ocorrido no sistema e esclarecer que seria enviado novo título para ser pago. Informa que, de fato foram refeitos os títulos e enviados aos clientes, porém a instituição não comunicou aos clientes e muitos pagaram os títulos e ignoraram os novos títulos acreditando ser sido enviado em duplicidade. Alega que o dinheiro não entrou em sua conta e o autor verificando a inadimplência de seus clientes passou a cobrá-los e enviar alguns títulos a protesto por falta de pagamento. Afirma que em posse das cópias dos títulos pagos pelos clientes o autor foi reclamar com a instituição ré para que a mesma reparasse o dinheiro não recebido, porém a ré comunicou que não constavam no

sistema bancário o recebimento destes valores e se omitiu a dar maiores esclarecimentos. Requer seja a ré compelida a apresentar as contas no prazo de 05 (cinco) dias, ou contestar a presente, conforme preceitua o art. 915 e seguintes do CPC, sob pena de não o fazendo, sejam julgados procedentes e a parte contrária condenada a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a parte autora apresentar em juízo. A inicial foi instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 67/73 e apresentou documentos às fls. 74/101. Réplica às fls. 104/109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo a apreciar as questões preliminares levantadas pela ré. Em relação à alegada inépcia da inicial, entendo que não prospera. Não verifico a presença de nenhuma das hipóteses descritas no artigo 495, parágrafo único, do CPC. No que tange à alegação de falta de interesse de agir, entendo que a resistência da ré no mérito da demanda indica que há sim necessidade da demanda judicial. Quanto à adequação da via eleita, há, ao menos in status assertionis, dever da ré em exibir documentos e prestar contas acerca do ingresso de recursos por intermédio dos títulos sacados em nome da autora. Assim sendo, rejeito as questões preliminares, passando ao julgamento de mérito. A pretensão da autora é que a ré esclareça acerca do destino dos recursos decorrentes dos pagamentos dos títulos arrolados às fls. 05/06 da inicial. Em sua defesa, a ré argumenta que a autora optou por dar baixa nos boletos inicialmente emitidos, procedendo à sua reemissão, para fazer jus à operação de desconto bancário (que exigiria a sinalização das opções com aceite e protesto); assim fazendo, caso algum dos boletos anteriores fosse pago, o pagamento seria rejeitado, ante a inexistência do boleto no sistema da CEF. Pois bem, verifico que há parcial procedência nos argumentos da autora. De fato, seguindo entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.), o cabimento da prestação de contas não está restrito à hipótese de divergência aritmética entre contas. Na verdade, o objeto da primeira fase do procedimento previsto a partir do artigo 914 do CPC é, exatamente, a elucidação da obrigação de prestar contas, o que é vislumbrado sobre um aspecto amplo, isto é, estabelecer, primeiro, se há o dever de prestar contas e, também, elucidar os ingressos e saídas de recursos no âmbito da atividade de administração de bens alheios que caracteriza o dever de prestar contas. Ademais, ainda que se sustente que o rito do artigo 914 e seguintes é inadequado à tutela jurisdicional requerida, tenho como claro que a hipótese não seria de pura e simples rejeição processual da demanda, mas sim a adoção do rito ordinário para apuração de pleito cominatório. No caso em tela, indubitável que a ré deve prestar contas acerca do ingresso de recursos por intermédio dos boletos emitidos. Ainda que a ré sustente que, em decorrência da baixa solicitada pela autora, os pagamentos foram rejeitados, a própria contestação relata as ocorrências prováveis em relação ao destino dos valores rejeitados; vejamos, a partir do próprio texto da contestação, quais são as conjecturas da CEF: - Pagamentos realizados em outras instituições financeiras: valor devolvido diretamente para as instituições financeiras receptoras (fls. 71-verso); - Pagamentos realizados na própria CEF: os valores ficaram a apurar, sendo que em alguns casos identificou-se que se tratava de boleto emitido pela autora, possibilitando o depósito dos valores na conta desta. Pois bem, em relação aos pagamentos realizados em outras instituições financeiras, reputo que é obrigação da ré, ao menos, comprovar a devolução à instituição de origem e, ainda, informar dados para a identificação da agência responsável pelo recebimento, viabilizando, assim, que a autora diligencie para obter informações acerca do destino dos valores (especialmente, saber se foram restituídos ao responsável pelo pagamento). Somente assim poderá a autora promover o recebimento de seus créditos pela via adequada. Em relação aos pagamentos recebidos por agência da própria ré, evidente que deverá prestar contas acerca do destino conferido a tais montantes. Verifico que embora a ré tenha sugerido que alguns valores foram disponibilizados à autora após a apuração, trata-se de informação desacompanhada de identificação pormenorizada, inviabilizando a preservação do direito de crédito da autora. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de determinar que a ré preste contas acerca dos pagamentos realizados por intermédio dos boletos descritos às fls. 05 e 06, identificando e comprovando o destino dos valores recebidos. Ressalto que o cumprimento da obrigação de prestar contas deverá ser realizado por intermédio de apresentação de planilha descritiva, contando as informações de destino dos recursos, acompanhada de documentos justificativos, sob pena de se reputar não cumprida a obrigação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006288-26.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 97 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA E Proc. 2263 - RAFAEL ROSA E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR) X GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO E SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de reintegração de posse ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da GSA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS. Alega o autor, em síntese, que a extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) firmou, no ano de 1994, Termo de Permissão e Uso de dois imóveis públicos federais situados no pátio do PARI, tendo como permissionária Tairetá Conservadora Serviços Gerais

Ltda. O primeiro imóvel constitui um armazém com cerca de 750 m<sup>2</sup> enquanto o segundo constitui uma área livre com cerca de 3.000m<sup>2</sup>. Menciona que no segundo, quarto, quinto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo termos aditivos celebrados, a área permitida sofreu alterações. Afirma que atualmente a empresa GSA ocupa irregularmente os imóveis constantes na planta em anexo confrontando com a Avenida do Estado, Rua São Caetano e Rua Monsenhor Andrade, localizadas no Bairro do Brás. Em 08 de agosto de 1997, a RFSSA autorizou a sublocação dos imóveis permitidos à Taireté Armazéns Gerais Ltda e à GSA Serviços e Transportes Ltda. Sustenta que a partir do 7º Aditivo, a permissão de uso passou a ser firmada com GSA Serviços Gerais e Transportes Ltda, ocorrendo verdadeira novação contratual. Alega que, originariamente, a permissão possuía uso específico, delineado em seu objeto, qual seja, armazenagem e movimentação de cargas em geral, recebidas ou despachadas através da Superintendência Regional da RFFSA na cidade de São Paulo. Após, sem autorização por parte do ente permitente, a permissionária passou a dar destinação diversa aos imóveis: instalou no local uma das maiores feiras da cidade, em funcionamento em horário notívago que logo ganhou a alcunha de Feira da Madrugada. Aduz que pelos documentos encartados à esta inicial, em momento algum a RFSSA ou posteriormente a União autorizaram a utilização dos imóveis para fim diverso daquele inicialmente previsto e considerando-se os termos da cláusula 5.5 do Termo de Permissão de Uso já constituiria em causa suficiente para a rescisão unilateral do ajuste. Pretende a concessão de liminar ou, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja expedido mandado de reintegração de posse sobre os imóveis públicos situados no Pátio da Estação Ferroviária do Pari nesta cidade, alegando, em síntese, que a ré ocupa irregularmente os referidos imóveis objeto de Termo de Permissão de Uso, seja porque deu destinação diversa ao especificado no contrato, seja porque se expirou o prazo concedido para a ocupação. Ao final, requer a procedência do pedido, concedendo-se a reintegração de posse. A inicial veio instruída com documentos às fls. 15/171. A ré apresentou manifestações (fls. 173/340, 342/355 e 359/374), reconvenção (fls. 376/385) e contestação (fls. 386/1440), todas acompanhadas de documentos. A reintegração liminar na posse foi deferida às fls. 1441/1443. A ré interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0012474-32.2010.403.0000 (fls. 1483/1521), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1559/1568). A ré opôs embargos de declaração às fls. 1525/1528, o qual foi recebido às fls. 1572. A autora apresentou réplica às fls. 1612/1628 e contestação em face reconvenção às fls. 1629/1633. A ré se manifestou sobre a contestação da reconvenção (fls. 1653/1674). A ré se manifestou às fls. 1732/1734 e apresentou documentos às fls. 1735/2707. Manifestações das partes às fls. 2719/2725, 2734/2741, 2744. A Municipalidade de São Paulo se manifestou às fls. 2758/2760. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As questões preliminares levantadas restaram resolvidas pela decisão de fls. 1441/1444. Passo, assim, ao julgamento do mérito. A autora comprovou seu direito à posse sobre o imóvel, bem como a ocorrência do esbulho possessório. De fato, o Decreto-lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, prevê a utilização dos remédios de direito comum para defesa da posse, quando invadidos, turbados, ameaçados de perigos ou confundidos em seus limites (artigo 20). Pois bem, no 13º Termo de Aditamento ao Termo de Permissão de Uso de Áreas nº DIVICOM 4/18, a União figurou como permitente, subrogando-se nos direitos e obrigações da RFFSA (fls. 54/55). Outrossim, conforme exposto pela autora e pela ré, o prazo da permissão de uso dos bens imóveis previsto no referido documento expirou-se em 31.12.2009. No entanto, ao contrário do que afirma a ré, as meras tratativas para a prorrogação da permissão de uso por 180 (cento e oitenta) dias, ainda que com manifestação favorável por parte do inventariante da RFFSA, não produziram qualquer efeito jurídico, na medida em que o 14º Termo de Aditamento, embora redigido, não chegou a ser assinado. Ainda que a questão se restringisse à ausência de assinatura do Aditamento ao Termo de Permissão de Uso, não se poderia olvidar que a forma é um dos elementos do ato administrativo, ou seja, é condição de sua existência e validade, razão pela qual a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem determinam a sua invalidade. De qualquer sorte, a União notificou a ré, logo após a expiração do prazo da permissão de uso, para desocupar a respectiva área, ressaltando a impossibilidade de proceder à sua prorrogação após o término da vigência do instrumento em questão (fls. 113/115). Tais fatos são suficientes para caracterizar o esbulho possessório, uma vez que a permissão de uso de bem imóvel público é ato unilateral, precário e discricionário, não havendo respaldo legal para a resistência da ré. A manifestação inequívoca de vontade da autora de não prorrogar a permissão de uso à ré, a fim de promover licitação em atendimento à recomendação do Ministério Público Federal demonstra a finalidade pública da sua atuação. Ressalto que a alegação de perda de objeto em razão da autorização contida no artigo 10, 1º da Lei n. 11.483/07 não se sustenta. A autorização para venda de imóveis não operacionais na extinta RFFSA é um direito potestativo da União, não havendo que se falar, portanto, em direito de compra por parte da ré. Não consta dos autos que a União tenha decidido pela alienação de referido imóvel, razão pela qual não há que se falar em qualquer direito de precedência da antiga ocupante do imóvel. Em relação ao pedido de retirada de bens de propriedade da ré e da empresa NELMAC, bem como a indenização por benfeitorias, formulado às fls. 1732/1734, trata-se de pretensões que fogem aos limites da lide e devem ser resolvidas nas vias próprias. No que tange ao pedido reconvenicional de fls. 376/384, no sentido de declarar prorrogada a permissão de uso até a conclusão do processo licitatório, entendo que ocorreu a perda do objeto da reconvenção, a partir da cessão de guarda provisória ao Município de São Paulo, conforme termo de fls. 2749/2752, conferindo, assim, destinação pública ao imóvel. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a reintegração na posse, pela União, da área situada no Pátio da Estação do Pari, objeto do Termo de Permissão de Uso nº. DIVCOM 4/018, a qual foi indevidamente esbulhada pela ré, nos termos do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. Ratifico a liminar concedida, cujo cumprimento foi informado nos autos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em relação ao pedido de fls. 376/385, JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A RECONVENÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente, nos termos da fundamentação. Condene o reconvinente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da reconvenção. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.P.R.I.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8412**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004966-93.1995.403.6100 (95.0004966-0)** - LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI(SP114612 - NORBERTO ROCCO E SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0057962-68.1995.403.6100 (95.0057962-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-34.1995.403.6100 (95.0009031-7)) KATIA RODRIGUES BECSI VALIENGO X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEONILDA BILA PEIXOTO X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X LILIAN YURIKO NODA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021173-02.1997.403.6100 (97.0021173-8)** - MAURICIO BANDEIRA X MAURO AUGUSTO X RAIMUNDO DELFINO BEZERRA X RUBENS FARHAT X SEBASTIAO APARECIDO VITOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0010312-20.1998.403.6100 (98.0010312-0)** - FERNANDO FONSECA X JOAO VITO BOCUCCI X JOSE

TAKASHI ITO X JURGEN KARL ERICH BURR X MANOEL CARLOS ROSCHI X RUBENS PEDROSO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS E SP252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 289/298: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002203-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002203-6)** - CICERO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4)** - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 810/820: Indefiro. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 780/785), posto que estão de acordo com o julgado, bem como foram considerados juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1)** - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0023653-84.1996.403.6100 (96.0023653-4)** - JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X JOSE SOARES GOMES X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X NELSON CHITERO X JOSE PASCHOALINO X DARCIR RUIZ X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CHITERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 593: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento do despacho de fl. 586, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0)** - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 766/767 e 783/786: Indefiro o pedido de cobrança da multa diária cominada em relação ao coautor Jurandir Fiorantini de Faria, posto que não houve resistência injustificada ao cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Comprove o coautora Rubens Lopes as parcelas referentes a abril e maio/2014 relativas ao acordo requerido à fl. 742, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)** - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. WALTER LUIZ DA SILVA MOTTA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0025820-06.1998.403.6100 (98.0025820-5)** - ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIRO CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAMU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA ROSELI GANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0035510-88.2000.403.6100 (2000.61.00.035510-1)** - JOSE MARIO MUNARI X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE PARREIRA FILHO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIO MUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as



partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4)** - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AUSTECLESIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 278: Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0)** - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERCILIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 264/267: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000101-65.2011.403.6100** - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

#### **Expediente Nº 8414**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019576-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029318-52.1994.403.6100 (94.0029318-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargado e os restantes para a parte embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674312-34.1985.403.6100 (00.0674312-9)** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 990/1009, posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 989 e nos termos do julgado nos embargos à execução nº 0018282-71.1988.403.6100. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se a minuta do ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 858.822,06 (oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e seis centavos), atualizado para o mês de agosto de 2009. Intime-se.

**0752082-69.1986.403.6100 (00.0752082-4)** - HOLCIM (BRASIL) S/A X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOLCIM (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X UNIAO FEDERAL X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5)** - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIOVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0000143-76.1995.403.6100 (95.0000143-8)** - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. X UNIAO FEDERAL(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar REDE D OR SÃO LUIZ S.A. (CNPJ Nº 06.047.087/0001-39), atual denominação social por incorporação da autora.Fls. 331/332: Indefiro o pedido de levantamento, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 313/314 e 319/320).Oportunamente, officie-se à CEF-PAB TRF-3ª Região determinando a transferência dos depósitos efetuados nos autos à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, vinculados ao processo de execução fiscal nº. 0005100-17.2010.403.6126.Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044169-57.1998.403.6100 (98.0044169-7)** - EOLO BENEDITO STELLIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EOLO BENEDITO STELLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico a parte final do despacho de fl. 311, para constar a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de extinção da execução (fl. 256) que transitou em julgado (fl. 289). Int.

**0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2)** - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO

DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR BERGER MARINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8459**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0)** - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 213/215 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2878**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009604-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos em decisão.Examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.No caso dos autos, o réu aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade na aplicação dos juros configurando anatocismo, bem como a cumulação indevida de multa e pena convencional e outros encargos contratuais, como despesas e honorários.Da simples leitura do documento acostado às fls. 12, qual seja, o Termo de Confissão de Dívida, pode-se notar que os valores cobrados são os das 5 faturas vencidas, mais o percentual de multa pactuado, não tendo havido cobrança de juros de mora. Assim, verifico que os encargos aplicados, decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a exequente estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à nenhuma outra produção de provas.

**0014136-93.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6)) COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0021463-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-41.2013.403.6100) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do embargante. Após, voltem conclusos. Int.

**0022352-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-73.2012.403.6100) REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação da parte embargada, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0005158-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-36.2013.403.6100) ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0007946-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-16.2014.403.6100) IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP X DANIELA REIS SOARES(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSVALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em despacho. Diante do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela exequente, acerca dos cálculos de fls. 637/642. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor)

sobre o resultado dos bloqueios determinados por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA

Vistos em despacho. Susto por ora a determinação de constatação e avaliação de determino que a autora indique em que endereço os bens objeto da penhora neste feito serão encontrados. Após, expeça-se o Mandado de Constatação como já determinado. Int.

**0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8)** - BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 221 - A alegação de discordância em relação aos valores depositados deve ser embasada na apresentação de novos cálculos que demonstrem a existência da divergência suscitada, razão pela qual não prospera o pedido da ora exequente. Quanto aos demais pedidos, nada a apreciar, diante das decisões, devidamente fundamentadas, proferidas às fls. 209/211, 216 e 218. Dessa sorte, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 218. Intime-se.

**0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 141.451,94 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) (fl. 79), que é o valor do débito atualizado até 12/03/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 158. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X IVETE APARECIDA BERNINI(SP305424 - FABIO SALA RAMOS E SP243664 - TATIANA MORITA CUTOLO)

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes e a apelação interposta recebida no efeito meramente devolutivo, requeira a exequente o que entender de direito, para ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI

Vistos em despacho. Fls. 591/605 - Diante da notícia da arrematação do bem, aguarde-se o comparecimento do arrematante nesta Secretaria a fim de cumprir a determinação de fl. 597. Com a comprovação do depósito, intime-se o executado para apresentação de embargos de segunda fase, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil. Caso não haja o depósito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando que a execução corre no interesse do credor, junte a exequente a certidão atualizada do bem que pretende seja levado à hasta pública. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E

EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em decisão. CARLOS ALBERTO DE GOÊS ofereceu a presente Exceção de Pré-Executividade, em face da excepta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, preliminarmente, que seu comparecimento espontâneo supre a falta de citação. Defende o cabimento do presente instituto, visto que versa sobre a questão da ilegitimidade passiva, da prescrição intercorrente e da nulidade da execução. Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo. Afirma o excepiante que jamais manteve qualquer relação jurídica com a empresa FAMOBRÁS (executada), nunca assinou qualquer documento ou realizou qualquer negócio jurídico, como o contrato de empréstimo cobrado nestes autos. Assegura que sua renda mensal impede que firmasse o contrato, uma vez que envolve valores elevadíssimos, além disso reside há mais de 12 anos em Belo Horizonte, bem distante da cidade onde foi celebrado o contrato de financiamento. Acrescenta que, por conta da fraude nesta negociação e em inúmeras outras discutidas em ações judiciais, vem sofrendo graves dissabores e prejuízos morais e materiais. Pede, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Junta aos autos diversas sentenças judiciais, bem como um laudo técnico pericial, que comprovam suas assertivas, ou seja, que as assinaturas apostas em seu nome são falsas. Assevera que os fatos apontados são notórios e incontroversos, de modo que dispensa a produção de provas. Discorre ter ocorrido a prescrição intercorrente, pois a ação foi ajuizada em 07/12/2007 e até a presente data não foi efetivada sua citação. Postula a aplicação do Código do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Intimado, a excepta manifestou-se às fls. 639/659, rechaçando todas as alegações tecidas pelo excepiante. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A Exceção de Pré-Executividade é o meio utilizado para a apresentação de defesa, no curso do processo, independentemente de prazos ou formalidades. Geralmente são alegadas quaisquer objeções processuais, bem como as defesas materiais que o juiz possa conhecer de ofício (como prescrição e decadência) e, ainda, aquelas que puderem ser provadas de plano. Importante ressaltar que a exceção de pré-executividade, como não exige a prévia segurança do juízo, somente pode invocar questões posteriores à penhora, bem como as questões nela tratadas estão condicionadas à inexistência de prévia decisão acerca do assunto. Assim, admite-se a possibilidade do executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, com questionamentos à execução, desde que comprovados documentalmente. Analisando os autos, notadamente os documentos de fls. 12/49 c.c. os documentos de fls. 557/611, entendo que não há dúvidas de que o excepiante não firmou o contrato de empréstimo objeto da presente execução. Sequer é necessária uma perícia técnica para atestar a falsidade da assinatura, uma vez que qualquer leigo é capaz de afirmar que a assinatura aposta no contrato de empréstimo, bem como aquelas constantes das alterações contratuais de fls. 37/41 e 42/47, são completamente diferentes daquela subscrita no documento de identidade do excepiante. Além do mais, trata-se de pessoa de poucos recursos, aposentado do INSS (fls. 561/562), de modo que não se mostra factível que ostentasse a posição de sócio da empresa FAMOBRÁS. Causa-me espanto a negligência e a desídia da ré quando concedeu o financiamento à empresa FAMOBRÁS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE REVISTAS LTDA. em valor tão alto, uma vez que a documentação apresentada à instituição bancária, e aceita pelo gerente responsável pela transação, não continha a devida lisura que se deveria exigir em negociações que envolvem dinheiro público. Como já reconhecido em diversas sentenças judiciais favoráveis ao excepiante em casos análogos ao presente, a CEF não procedeu à correta conferência de sua assinatura por ocasião do contrato de empréstimo, sendo incontroversa a falta de autenticidade no documento exequendo. Posto isso, julgo extinto o procedimento executivo em relação a CARLOS ALBERTO DE GOÊS, com fulcro no artigo 267, VI, CPC. Ao SEDI, para excluir do polo passivo CARLOS ALBERTO DE GOÊS.

**0001302-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSALINDA ROMANO X MARCELO SILVEIRA ROJA**  
Vistos em despacho. Inicialmente, promova a Secretaria a regularização da numeração dos autos. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas declarações de Imposto de Renda dos executados ROSALINDA ROMANO e MARCELO SILVEIRA ROJA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 98/113), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em

vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ROSALINDA ROMANO, CPF 134.853.118-55 e MARCELO SILVEIRA ROJA, CPF 247.447.628-83, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se Vistos em despacho. Fl. 208 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela exequente para que realize suas pesquisas. Publique-se o despacho de fls. 204/205.Int.

**0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI  
Vistos em despacho. Ante a regularização da representação processual, manifeste-se a exequente acerca do resultado do BACENJUD realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA  
Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado à fl. 353. Após, cite-se. Int.

**0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI  
Vistos em despacho. Verifico que intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta realizada pelo Sistema Renajud a exequente ficou-se inerte. Dessa forma, venham os autos para que seja retirada a restrição dos bens móveis penhorados. Após, aguarde-se sobrestado. Int.

**0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA  
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)  
Vistos em despacho. Fl. 600 - Inicialmente, concedo à parte exequente o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos planilha do débito atualizada. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

**0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO  
Vistos em despacho. Considerando a ausência de conciliação entre as partes, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste, como requerido à fl. 179. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO  
Vistos em despacho. Diante da regularização da representação processual da parte exequente, concedo o prazo de 15(quinze) dias à exequente para que cumpra integralmente a determinação de fl. 396. Intime-se.

**0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON REZENDE(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)**

Vistos em despacho. Verifico que intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta realizada pelo Sistema Renajud a exequente quedou-se inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

**0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COUTINHO**

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve a regularização da representação processual como determinado por este Juízo. Sendo assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAB/SP 214.491, junte ao feito Instrumento de Mandato para que possa substabelecer poderes. Restando sem cumprimento, promova a Secretaria a exclusão da advogada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, do sistema processual informatizado e venham os autos conclusos a fim de que seja declarado nulo qualquer ato praticado, visto que não possui poderes para representar a autora. Após, deverá ser cadastrado um dos advogados da autora com poderes para ser dado prosseguimento ao feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

**0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO**

Vistos em despacho. Ante a regularização da representação processual, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA**

Vistos em despacho. Fl. 208 - Cumpra a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 198, para fins de análise do pedido formulado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)**

Vistos em despacho. Trata-se de ação executiva proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Célia Fernandes Andrade com a finalidade de receber os valores devidos por conta do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - Contrato n.º 210253110002180705. Devidamente citada a executada não pagou os valores devidos, bem como as pesquisas realizadas pela exequente, na busca de bens penhoráveis, restaram infrutíferas. Cumpre salientar que realizadas as buscas pelo Sistema Bacenjud e Renajud, as tentativas de recebimento do valor devido pela exequente restaram infrutíferas. Diante das várias buscas frustradas de receber seu crédito, requer a exequente seja determinado por este Juízo o desconto em folha de pagamento da executada, no montante de 20% do salário da executada para o pagamento de seu empréstimo, considerando que tal providência encontra-se disposta no contrato firmado entre as partes na cláusula 7ª, parágrafo 3º. Considerando tratar-se de disposição contratual, entendo assistir razão à exequente quanto ao pedido formulado. Ademais disso, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTENCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida. IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. VI. Embargos Acolhidos.( AI 00197164220104030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ) Dessa forma, observadas as formalidades legais, determino seja oficiada a FUNCEF -



Fundação dos Economistas Federais, como indicado pela exequente, para que, mês a mês, seja colocado a disposição deste Juízo, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto a ser pago descontados os valores relativos a eventuais tributos e contribuição previdenciária. Indefero a retirada do ofício pela exequente visto o que determina o artigo 184 do Provimento 64/05 - COGE. Intime-se e cumpra-se.

**0015458-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F&F COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO X FRANCISCA CLEIDIANE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Aguarde-se, como já determinado, a juntada ao feito da guia de depósito do valor transferido a este Juízo. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

**0001918-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOELZ JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 110 - Diante da ausência de manifestação da exequente sobre o despacho de fl. 109, venham os autos para levantamento da restrição feita no sistema Renajud. Sem prejuízo, para análise do pedido formulado, traga a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004640-40.2012.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Trata-se de ação executiva proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Roberto Marcondes Toinaki, com a finalidade de receber os valores devidos por conta do empréstimo realizado pela Fundação Habitacional do Exército, denominado Empréstimo Simples Participantes do FAM, como consta dos autos às fls. 20/22. Devidamente citado o executado não pagou os valores devidos, bem como as pesquisas realizadas pela exequente, na busca de bens penhoráveis, restaram infrutíferas. Cumpre salientar que realizadas as buscas pelo Sistema Bacenjud e expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, a Declaração de Imposto de Renda, as tentativas de recebimento do valor devido pela exequente restaram infrutíferas. Diante das várias buscas frustradas de receber seu crédito, requer a exequente seja determinado por este Juízo o desconto em folha de pagamento do executado, no montante de 30% do salário do executado para o pagamento de seu empréstimo, considerando que tal providência encontra-se disposta no contrato firmado entre as partes nas cláusulas 7ª e 8ª. Considerando tratar-se de disposição contratual, entendo assistir razão à exequente quanto ao pedido formulado. Ademais disso, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTENCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida. IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. VI. Embargos Acolhidos. ( AI 00197164220104030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ) Dessa forma, determino que a exequente informe a qual órgão deverá ser comunicada a presente decisão a fim de que seja operacionalizado o desconto na folha de pagamento do executado, que deverá ser colocado a disposição deste Juízo, no valor correspondente de 30% (trinta por cento) do valor bruto a ser pago descontados os valores relativos a eventuais tributos e contribuição previdenciária. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, oficie-se. Intime-se e cumpra-se.

**0007633-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ

Vistos em Inspeção. Fls. 86/88 - A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Analisando os documentos juntados,

verifico que não consta qualquer prova juridicamente hábil, tais como termo de compromisso de inventariante ou formal de partilha, a identificar se há sucessão aberta em relação ao réu Militão, constando apenas a certidão de óbito e certidão da Justiça Estadual. Ressalto, por oportuno, que caso já efetivada a partilha, passarão os herdeiros a responder pelo pagamento das dívidas do falecido, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, nos termos do artigo 1997, caput, do Código Civil. Nesses termos, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte interessada, devendo adotar as providências constantes dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil a fim de realizar a habilitação necessária para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016860-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILTO DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido por este Juízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0020828-11.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADN BRASIL COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA.

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0021529-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação da parte exequente, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001447-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Por ora, depreque-se a citação do executado no endereço de fl. 79. Caso reste infrutífera a tentativa de citação, com a juntada da ordem deprecada, tendo em vista que o endereço de fl. 76 refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas relativas á diligência a ser realizada pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007754-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente realize as pesquisas que entende necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008322-66.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0011184-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRULAR - COML/ HIDRAULICA E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X EUILIO PEDROSO X ZULEIKA DOS SANTOS FARIAS DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido por este Juízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0017981-02.2013.403.6100** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Exceção de Pré-Executividade (fls. 58/106):Indefiro o pedido de Justiça Gratuita do excepiente, pois o fato de estar com seus bens indisponíveis, por força da decisão prolatada na Ação Civil Pública nº 0013095-96.2009.403.6100, não significa que apresenta a situação de hipossuficiência albergada na Lei nº 1.060/50, cuja finalidade é, precisamente, possibilitar aos realmente necessitados o acesso ao Judiciário sem prejuízo ao mínimo vital para a subsistência. A fim de analisar adequadamente as questões levantadas na presente Exceção, determino a juntada, pelo excepto (exequente), do relatório existente no Processo nº 033.275/2008-2, que subsidiou o

Acórdão nº 743/2011-TCU, pois, só assim, será possível conhecer, com precisão, os fatos que culminaram no julgamento desfavorável das contas do excepiante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para julgamento da Exceção.

**0020059-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 115.919,33 (cento e quinze mil, novecentos e dezenove reais e trinta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 22/04/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 52. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022111-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NICHOLAS MYRIANTHEFS X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA

Vistos em despacho. Fls. 77/157 - Diante da multiplicidade de endereços fornecidos pela exequente, expeça-se mandado de citação nos dois primeiros endereços informados à fls. 77/78. Caso reste infrutífera a tentativa de citação dos executados, expeça-se novo mandado para as localidades constantes dos itens 03 e 04 de fl. 78. Na hipótese de novo resultado negativo, cite-se os executados nos endereços 05 e 06 de fl. 78. Por fim, caso restem infrutíferas todas as tentativas, tratando-se o endereço apontado no item 07 de localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

**0023509-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA TEREZINHA RIBEIRO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado às fls. 32/33. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000359-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 30, a fim de se viabilizar a expedição de carta precatória para tentativa de citação do executado. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003144-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME X MARCOS VOTISCH SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0004410-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0004441-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0004456-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP X DANIELA REIS SOARES

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015283-23.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

### **Expediente Nº 2898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5)** - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 507/510 - Solicita o Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente por meio do ofício nº 532/2014 - myi - CIVEL, a transferência de numerário disponível, em face da penhora realizada no rosto destes autos. Analisando o feito, verifico que foram efetivadas 7(sete) penhoras até o presente momento, sendo a 1ª penhora realizada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 420.799,08 em 10/2008. Saliento que, o crédito decorrente do precatório requisitado nestes autos é de R\$ 406.326,68 atualizado até 01/07/2010( ofício do TRF às fls. 346/347). Dessas considerações, verifico que a 1ª penhora efetivada no rosto dos autos absorve o valor total do precatório expedido. Consigno ainda, que a penhora advinda deste Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente foi realizada em 3º lugar e, anterior a esta, realizada em 2ª lugar tem valor de R\$ 2.134.308,24( dois milhões, cento e trinta e quatro mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos). Assim, noticie-se eletronicamente com cópia deste despacho, que não há numerário suficiente e disponível à garantia dos débitos da autora/executada. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório. I.C.

**0059661-26.1997.403.6100 (97.0059661-3)** - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE PAIVA DE SOUZA TELES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se o credores(parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 404/406 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Após, aguardem os autos em Secretaria o pagamento dos RPVs expedidos às fls. 402/403. Int.

**0059700-23.1997.403.6100 (97.0059700-8)** - ANTONIO CARLOS HAYASHI X AUREA DE MENDONCA X HELI FERREIRA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INES KANSLER X MARIA CAETANA ALEXANDRE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(Dr. Donato Antonio de Farias), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 363 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6)** - DALVA ILARIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(Dr. Donato Antonio de Farias), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 307 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório

expedido à fl. 254( 20120000188).Int.

**0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4)** - EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X SERGIO DE PAULA SANTOS X TANIA REGINA SANTOS ANDRADE X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se os credores(parte autora), dos depósitos efetivados pelo E.TRF da 3ª Região às fls. 238/246 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003871-86.1999.403.6100 (1999.61.00.003871-1)** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA CRUZ BARROS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Retornem os autos ao arquivo findo.I.C.

**0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9)** - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 623, observadas as cautelas legais, arquivem-se findo os autos.Int.

**0000161-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000161-9)** - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP197522 - TOMÁS SANTORO DE LUNA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor, do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 238 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012396-71.2010.403.6100** - FILIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER E RS002582 - OSCAR FOERSTER) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl.468: Em razão da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas,

sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0003557-23.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X BARBARA MACIEL RODRIGUES X WANDER RODRIGUES BARBOSA X WR BARBOSA ME

Vistos em despacho.Fls.216/221: Ciência ao credor EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca dos resultados negativos dos Mandados de Intimação expedidos aos representantes legais das empresas devedoras.Analisando as consultas efetuadas no site da RECEITA FEDERAL de fls.223/225, verifico que as empresas executadas SNY COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME (Nome fantasia: SENY ELETRONIC - CNPJ: 08.908.936/0001-27) e SENY ELETRONIC COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - EPP (Nome fantasia: SHOPSENY - CNPJ: 12.837.637/0001-16) foram diligenciadas infrutiferamente nos endereços cadastrados.No entanto, verifico que foi obtido novo endereço do executado WANDER RODRIGUES BARBOSA (Nome fantasia: WANDER BARBOSA SERVIÇOS JURIDICOS - CNPJ: 12.775.306/0001-07).Desta forma, expeça-se CARTA DE INTIMAÇÃO com AVISO DE RECEBIMENTO ao executado WANDER RODRIGUES BARBOSA no endereço de fl.225 para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$3.985,79 (atualizado até janeiro de 2014), através de depósito bancário atrelado a esta Ação Ordinária Nº 0003557-23.2011.403.6100 na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agência 0265 (PAB), nos termos do art.475J do CPC, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO com posterior penhora visando satisfazer a dívida. Efetuada a juntada do AR cumprido e decorrido o prazo para pagamento, venham conclusos. I.C.

**0013517-66.2012.403.6100** - VALERIA SOARES MARUCCI(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 160/201 - Vista às partes acerca do ofício encaminhado pelo Banco Itaú S/A, juntando os extratos da conta pertencente a autora, do período de 06/2001 à 01/2002.Após, nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 151.I.C.

**0011497-68.2013.403.6100** - MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fls.76/78: Para que o feito possa retornar à conclusão para sentença, deve a parte autora cumprir expressa e integralmente as determinações do despacho de fl.71, no prazo de vinte dias.Com o cumprimento integral, abra-se vista à União Federal e retornem para que seja proferida a sentença. Int.

**0011998-22.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS GAMBIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DECISÃO FLS. 226/227:Baixo os autos em diligência.Verifico que não foi apreciada a necessidade de produção de prova testemunhal, conforme petições de fls. 197/198 e 206/207.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS GAMBIM em desfavor do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais referente aos valores levantados na ação revisional de aposentadoria que alega não ter outorgado poderes, nem levantado os valores.Alega que ajuizou ação de revisão de aposentadoria processo nº 0046639-20.2010.403.6301, mas a ação foi julgada extinta por litispendência à ação de revisão nº 0109375-21.2003.4.03.6301, que havia sido julgada procedente, tendo ocorrido o levantamento do valor de R\$ 6.400,00. Sustenta o autor que nunca outorgou poderes ao réu para a propositura da referida ação, nem levantou tal quantia junto à corré Caixa Econômica Federal.]Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 41, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/60, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão. No mérito, postula a improcedência do pedido. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionista e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI apresentou contestação às fls. 69/86, alegando preliminarmente a prescrição e no mérito postula a improcedência.Réplica às fls. 199/203.Manifestação da CEF à fl. 196, requerendo o julgamento antecipado da lide.Manifestação do autor às fls. 197/188, requerendo a oitiva de testemunhas e a exibição de documentos.Manifestação do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

DA FORÇA SINDICAL às fls. 206/207, requerendo a produção de oitiva de testemunhas. Manifestação da CEF às fls. 213, apresentando documentos. Viram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Inicialmente, verifico que para a análise da preliminar de prescrição da pretensão é necessária a cópia da sentença dos autos do processo nº 0046639-20.2010.403.6301, bem como da data de sua publicação, observando que há uma incorreção no número do processo impedindo a consulta por este Juízo. Passo a analisar o pedido de produção de provas. Depreendo da análise dos autos que a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que comprovam que os valores contestados foram creditados em conta poupança nº 2829.013.0001227-5 de titularidade do Sr. Antonio Carlos Gambim, autor dos presentes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Apresente o autor a cópia da sentença dos autos do processo nº 0046639-20.2010.403.6301, bem como da data de sua publicação. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Chamo os autos à conclusão. Em face do certificado à fl. 225, desnecessário a apresentação da sentença e a data da publicação solicitados na decisão de fls. 224/225. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos para sentença. Publique-se a decisão supra mencionada. I.C.

**0013147-53.2013.403.6100** - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente intimada, a parte autora deixou de dar integral cumprimento aos despachos de fls. 232, 235, 238, 240 e 243, REVOGO os benefícios da gratuidade concedida à autora à fl. 176. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 248. Após, venham os autos conclusos para saneador. I.C.

**0018392-45.2013.403.6100** - IAFGENA DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 66, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0001542-76.2014.403.6100** - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA X VAGNER RODRIGUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 117/126 - Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, intime-se a CEF a se manifestar acerca do seu interesse na realização da Audiência de Conciliação, considerando o interesse demonstrado pela parte autora às fls. 128/129. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

**0004165-16.2014.403.6100** - CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Inicialmente, intime-se a CEF a se manifestar acerca do seu interesse na realização da Audiência de Conciliação, considerando o interesse demonstrado pela parte autora à fl. 186. Prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013048-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANDIBRAS IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO)

Vistos em despacho. Verifico que o EMBARGADO ANDIBRÁS equivocou-se ao apresentar sua manifestação de fls.40/41 nestes autos referentes ao EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0013048-83.2013.403.6100, eis que ele é sucumbente, conforme determinado na sentença de fls. 27/28, transitada em julgado em 12/05/2014 (fl.37). Visando evitar tumulto processual, intime-se a ANDIBRÁS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento a que foi condenada, conforme instruções da EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.31/33 e, no mesmo prazo, protocolize corretamente os dados necessários para emissão do precatório na Ação Ordinária

**0000102-45.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em decisão.Fls.16/21 e 24/42: A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho:...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz, alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo.2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício.3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção.4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Com o mesmo objetivo foi criado o instituto na prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover regular andamento ao feito.O artigo 202 do Código Civil de 2002 reza:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.Note-se que referido dispositivo legal estabelece que a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a correr da data do último ato praticado no processo.Assim, podemos verificar que a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito, por culpa exclusiva do autor/credor. Ademais, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, com a invalidação do período já ocorrido. A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a prescrição quinquenal da ação para cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estendeu às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente.Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Assim, de análise da Impugnação aos Embargos à Execução apresentada pelos Embargados e os documentos juntados, verifico assistir-lhes razão, pois ao requererem o desarquivamento e que as publicações fossem feitas em nome dos advogados Almir Goulart e Donato Antonio, conforme demonstrado por eles, não foram incluídos seus nomes para recebimento das publicações, com evidente prejuízo para manifestação dos despachos proferidos nos autos principais. A ressaltar que somente após 18/07/2013 os autos foram regularizados com a inclusão de seus nomes no sistema processual. Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que também não sucedeu na espécie. Dessa forma, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente alegada pela Embargante União Federal. Entretanto, manifeste-se expressamente a Embargante Maria Inês Lucio Molkodsi, no prazo de dez dias, com o valor consignado à fl.18 e resumo de fl.06, tendo em vista que conforme salientado, não consta na ação ordinária em apenso o cálculo apresentado à época do pedido de citação da União Federal, devendo, assim, ser



anexada a planilha de cálculo que acompanhou o pedido de execução para verificação dos valores requeridos pelos Embargados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027514-44.1997.403.6100 (97.0027514-0)** - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C

Vistos em despacho.Ciência ao autor LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C acerca do ofício juntada pela CEF de fls.582/584 e manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.586/587.Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução), eis que o sucumbente juntou comprovante de pagamento à fl.563.Silente, remetam-se ao ARQUIVO FINDO com as cautelas de praxe.I.C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)** - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010766-09.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010768-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010770-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X

AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010772-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010774-83.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X E A MARTINS & CIA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010778-23.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010781-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010787-82.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010792-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE

LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010793-89.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010795-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010813-80.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010820-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010821-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010822-42.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010823-27.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010831-04.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010833-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010841-48.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010843-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010844-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010846-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010847-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICIO LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010850-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010851-92.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010852-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010853-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010855-32.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICIO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS

ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010856-17.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010857-02.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICIO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0010858-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIFICANTES LAV. E EST. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA/ LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

## **Expediente Nº 4950**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0)** - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISaura CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVIA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GUARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES

NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL DE ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X CEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPCAO X WANDERLEY ASSUMPCAO X DORIVAL ASSUMPCAO FILHO X DARIEL ASSUMPCAO X CASSIANO SCHADT ASSUMPCAO X MARCELO SCHADT ASSUMPCAO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA WITTMAACK X HORST WITTMAACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS X LUCIA LUCILLA CAUDURO GONCALVES X LUCILA CAUDURO GONCALVES X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X LUCIA CAUDURO GONCALVES TERRERI X JOSE ROBERTO GRAICHE X ELIAS GRAICHE JUNIOR X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006155-19.1989.403.6100 (89.0006155-0)** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8)** - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO - ESPOLIO X MARCIO LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA

MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0025725-15.1994.403.6100 (94.0025725-2)** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0015815-17.2001.403.6100 (2001.61.00.015815-4)** - LUIZ JUNTARO NAGAMCHI X SATIKO KAMADA NAGAMCHI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP293426 - KELLY OLIVEIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001708-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001708-0)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013610-92.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE HILLS(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP086075 - MARIA EIKO HIRATA E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8087**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022113-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-86.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo despendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, no valor do montante requerido pelo perito judicial R\$4.610,00 (quatro mil, seiscentos e dez reais), os quais representam 1,32% do valor dado a causa. A parte embargante, a qual requereu a prova pericial, deverá depositá-lo, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida às fls. 255. Com o pagamento integral, intime-se a perita a iniciar os trabalhos, que deverão ser concluídos em 60 dias.

**0001052-88.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-22.2012.403.6100) NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FABIANA DA COSTA E SILVA X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Torno sem efeito o despacho proferido por lapso às fls. 95. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

**0010535-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-48.2013.403.6100) BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030442-16.2007.403.6100 (2007.61.00.030442-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILMAR PALERMO CUNHA**

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 794, III do CPC. Efetivada a transação requerida através do ofício de fls. 56, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0015736-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Ciência as partes do resultado negativo das hastas públicas realizadas (fls. 238/241). Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0023399-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA**

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar n.º 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. No mais, defiro a busca ativos financeiros através do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este

despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0009239-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X FABIANA DA COSTA E SILVA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Defiro a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD, bem como a tentativa de penhora online através do sistema BACENJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0020165-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Tendo em vista que audiência de conciliação restou infrutífera e o decurso de prazo para a oposição dos embargos à execução de ambos os executados, prossiga-se com a execução. Para tanto a parte exequente deve, no prazo de 30 dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0001905-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. No mais, defiro a penhora online requerida pela CEF. Com a juntada dos extratos publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, autorizo a remessa destes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0004385-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Defiro a penhora online requerida, bem como a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0006449-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEIIZA COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. X FLAVIO GOMES X LUIZ CARLOS ALMEIDA

Vistos em inspeção. Defiro a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD, bem como a penhora eletrônica através do sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 94. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. No mais, aguarde-se por ora, a notícia da carta precatória expedida.

**0010134-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Júnior de Andrade Sousa, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300R, cor VERMELHA, chassi nº. 9C2NC4310BR262668, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB 2506, Renavam 337944075, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de

veículo firmado entre as partes em 29/06/2011 (contrato nº. 10019569), no valor de R\$ 11.800,00, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, PRIMEIRAMENTE no endereço de fls. 62. Retornando o mandado negativo providencie a CEF a citação mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

**0013294-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDE ARQUITETURA E PROJETOS LTDA X PATRICIA NAOMI YOKOI

Defiro a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD, bem como a penhora online através do sistema BACENJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0013807-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SALAH AYOUB - ME X ELIAS SALAH AYOUB

Defiro a penhora online requerida, bem como a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0020306-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PAULA VITERBO

Primeiramente, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Havendo novo endereço, cite-se, conforme despacho de fls.45. Inexistindo, novo endereço, publique-se o presente despacho para que a CEF proceda nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, tendo em vista o arresto on line ocorrido às fls. 49/50. Cumpra-se e oportunamente intime-se.

**0022110-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA**

Tendo em vista que a diligência no endereço indicado na exordial restou infrutífera, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0022228-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAT KILLER COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA ANTONIA DOS SANTOS**

Tendo em vista que a diligência no endereço indicado na exordial restou infrutífera, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0022417-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL JOSIAS DE SOUZA**

Tendo em vista que a diligência no endereço indicado na exordial restou infrutífera, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. DETERMINAÇÃO DE FLS. 42: Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza

Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte exequente - CEF o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e das diligências (três endereços no mesmo município de Franco da Rocha/SP) do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a expedição das Cartas Precatórias de citação para o município DE FRANCO DA ROCHA E CAIEIRAS, em São Paulo. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

**0022565-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA

Tendo em vista que a diligência no endereço indicado na exordial restou infrutífera, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, especialmente para converter o arresto efetuado em penhora, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0022708-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA

Vista à CEF do retorno negativo do mandado expedido, defiro o prazo de dez dias para que apresente novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0008118-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIA SIQUEIRA DA MOTA - ME X CLAUDIA SIQUEIRA DA MOTA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

DETERMINAÇÃO FLS. 68: Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte exequente - CEF o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e das diligências do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a expedição da Carta Precatória de citação para o município de Franco da Rocha, em São Paulo. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

**0008236-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCO ANTONIO TONIOLO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil,

conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls.05.Int.

**0008967-57.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JELSON VENANCIO DE OLIVEIRA Providencie a Secretaria a impressão e juntada do extrato da sentença(texto) e acórdão do TRF 3ª Região dos autos 0006130-11.2011.403.6140. Esclareça a parte exequente a propositura da presente execução extrajudicial, a vista da cláusula do acordo de fls. 17/18 segunda a qual Fica acordado que o não cumprimento pelo devedor dos pagamento dos boletos nas datas avençadas, acarretará o vencimento antecipado do total da dívida, ocasião em que o credor solicitará o andamento do feito, independentemente de notificação prévia ao (à) mesmo (a), cobrando o saldo remanescente acrescido de juros, honorários e custas processuais, bem como de correção monetária pelo IPCA. Prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para apreciação da competência. Intime-se.

**0009248-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X DEBORA CARDOZO DA SILVA CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020342-89.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 64, no prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 64, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 8140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018105-87.2010.403.6100** - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZIRLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO

Vistos etc..A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 155/162, que julgou, em face da corrê Zirleide de Oliveira Carvalho, extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão de inépcia da inicial e, em face da Caixa Econômica Federal, improcedente o pedido de ressarcimento de valores feito na demanda. A embargante sustenta que houve omissão na sentença em razão de não haver manifestação a respeito do contrato de depósito que mantinha com a CEF, tal qual alegara em sede de réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante indica tão-somente ponto que sequer chegou a desenvolver como argumento para sustentar a eventual procedência do pedido. De fato, da leitura da réplica encartada às fls. 48/54, o único momento em que a embargante menciona o contrato de depósito é para justificar a legitimidade da ré, e acerca desse pressuposto o Juízo claramente se posicionou na sentença ora embargada. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Faz-se mister observar que a sentença encontra-se suficientemente fundamentada, tendo apreciado a questão ora levantada às fls. 157/158 da fundamentação, com ampla exposição dos motivos que levaram o Juízo à conclusão da caracterização da legitimidade de ambas as corrês para figurar no polo passivo da demanda. Tal fundamentação, inclusive, foi favorável à autora, vez que haviam sido as rés quem alegaram ilegitimidade para a causa, por isso causa estranheza que se insurja a embargante contra esse aspecto. Se, por outro lado, requer a embargante que o Juízo se manifeste sobre a responsabilidade da CEF em manter a coisa depositada em sua guarda zelosamente e, ao receber instrução, fazê-lo na forma determinada e nos termos da lei

(fls. 49), considero que a extensa fundamentação sobre o fato de o banco ter realizado duas transferências pois foi exatamente isso o que a autora havia solicitado que se fizesse - a despeito de insistir que não - é suficiente, coerente com a natureza do contrato de depósito, e plenamente justifica o decidido em sentença. Com relação à alegação de que não foi dada a oportunidade de oitiva do representante da Caixa Econômica Federal, remeto a embargante à sua própria petição de fls. 107/109, em que pugna pelo julgamento da lide no estado em que se encontrava, por entender que não eram necessárias novas provas além das que já havia produzido. Não cabe em sede de embargos aclaratórios sustentar a autora que lhe tenha sido negada a ampla defesa, indeferindo-se a produção de qualquer prova, quando foi ela própria quem requereu o julgamento antecipado da lide. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0018510-26.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL** Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. em face da União Federal visando anular autos de infração que exigem Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelo descumprimento de Regime Automotivo previsto no art. 1º, I, da Lei 9.449/1997. Em síntese, a parte-autora afirma que, em 02.05.1996, celebrou regime automotivo que lhe permitiu importar bens entre 1997 e 1999 com redução de II e de IPI, mas que, em 18.01.2000, utilizou esses bens para integralização de capital em empresa da qual detinha 99,99% do capital social, e que vendeu essa participação societária em fev/2000. Afirmando que foi autuada por ter transferido, antes de 05 anos e sem autorização, esses bens importados para empresa que não desfrutava do mesmo regime automotivo e que não obteve sucesso na via administrativa (Processo 10494.001095/2004-60), e sustentando que a Lei 9.449/1997 não previu exigência de impostos por esse descumprimento (quando muito essa exigência deveria ser proporcional ao tempo por ela utilizado), que ao tempo da integralização do capital a Lei 9.449/1997 não tinha mais vigência, que a fixação de prazo proibindo a revenda e a estipulação de multas são matérias reservadas à lei, e que o art. 13 da Lei 9.449/1997 somente prevê multas nas desproporções que estabelece, e que legislação específica punitiva deve prevalecer sobre as disposições gerais do art. 137 do Regulamento Aduaneiro, a parte-autora pede a desconstituição dessas exigências e CND. A União Federal contestou (fls. 309/345). Réplica às fls. 348/354. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 360/360v e 372/374) e indeferida a produção de perícia (fls. 406), a União pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 393) e a parte-autora apresentou agravo retido (fls. 407/408 e 411/415). Às fls. 394/399 constam comprovantes de depósito do montante litigioso e às fls. 449/475 estão o Parecer PGFN/CAT 540/2004 e o Parecer COSIT 13/2004. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, observo que, mediante exercício da discricionariedade confiada pelo Constituinte ao legislador ordinário, o art. 1º, I, da Lei 9.449/1997 (resultante da conversão da MP 1.536-22/1997 e com as alterações do art. 55 e do art. 81, II, da Lei 9.532/1997) previu, até 31.12.1999, redução de Imposto de Importação (II) incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, para empresas montadoras e aos fabricantes de veículos automotores terrestres de diversas espécies, incluindo tratores, e colheitadeiras bem como partes, peças, componentes e pneumáticos. Além de outras condições, o art. 1º, 5º da Lei 9.449/1997 estabeleceu que os produtos de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo deveriam ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento. Parece-me claro que a previsão do art. 1º da Lei 9.449/1997 tem natureza jurídica de

benefício tributário condicionado (à qualidade do importador e à destinação do bem importado) e, por isso, no caso de descumprimento das condições exigidas (não utilização no processo produtivo da empresa, não compor o seu ativo permanente, e, em qualquer caso, a revenda fora das condições fixadas em regulamento) há a imposição tributária que havia sido dispensada até então. Se de um lado é verdade que o art. 13 dessa Lei 9.449/1997 descreve penalidades para hipóteses de inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os arts. 2º e 7º dessa lei, mas não cuida de sanções em caso de descumprimento o benefício de que trata o art. 1º dessa mesma lei, de outro lado também é verdade a óbvia exigência tributária em casos de descumprimento das condições para a redução concedida em termos de benefício fiscal, tanto que constam as vedações do art. 1º, 5º, desse diploma normativo. Pelas mesmas razões, ainda que a Lei 9.449/1997 não tenha trazido previsão punitiva específica, há mais de 30 anos (da época dos fatos) já vigia o art. 11 do Decreto-Lei 37/1966, estabelecendo que, quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou de uso (a qualquer título) dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames. Nos termos do art. 11 do Decreto-Lei 37/1966, não haverá imposição tributária se os bens forem transferidos (a qualquer título) para pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal (mediante prévia decisão da autoridade aduaneira) ou após o decurso do prazo de 5 anos da data da outorga da isenção ou redução. O art. 106, II, a, desse Decreto-Lei 37/1966 prevê multa de 50%, proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, pela transferência, a terceiro, à qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira. No caso dos autos, houve transferência dos bens importados com redução tributária sob condição (benefício tributário condicionado à qualidade do importador e à destinação do bem importado), antes dos 05 anos previstos na legislação, sem prévia autorização da autoridade pública competente, e o adquirente não possui o mesmo benefício do regime automotivo da Lei 9.449/1997. Na inicial desta ação, a parte-autora admite que houve importação de bens de capital, no período de 1997 a 1999, com redução de II nos termos do art. 1º da Lei 9.449/1997 e que, em 18.01.2000, esses bens foram transferidos para empresa Gresen Hidráulica Ltda. para a integralização de capital. Já a documentação fiscal e decisões fazendárias acostadas aos autos (especialmente os autos de infração de fls. 84/93 e 94/104 e o Relatório de Fiscalização de fls. 105/122) mostram que o regime automotivo de fato foi concedido para a empresa Albarus Sistemas Hidráulicos, conforme Termo de Aprovação 64/96, Termo Aditivo 64/97 e Certificados Aditivos de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI 064/97, 064/II/98 e 164/III/99 (fls. 128/159). Consta também que, em dezembro/1999, Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda. comprou a totalidade das cotas da empresa Absim Hidráulica Ltda. (juntamente com Paulo Armando Born) para depois alternar o nome da empresa adquirida para Gresen Hidráulica Ltda.. Já em janeiro/2000, Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda. transferiu parte de seus ativos (dentre eles, todos os bens importados com o benefício do art. 1º da Lei 9.449/1997) para integralizar aumento de capital de Gresen Hidráulica Ltda., e que, em fevereiro/2000, Gresen foi vendida para Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. e PH do Brasil Comercial Ltda.. Em agosto/2000, a Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda. incorporou a empresa Pellegrino Autopeças Indústria e Comércio Ltda. e modificou sua denominação social para Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda.. O relatório fiscal de fls. 105/122 faz detida relação dos produtos que foram importados entre 1997 e 1999 com redução de 90% do II, indicando que esses bens foram transferidos para Gresen Hidráulica Ltda. sem prévia autorização fazendária, segundo informação da própria parte-autora (fls. 112 e 250), descumprindo os requisitos do benefício fiscal condicionado. Tendo em vista que a legislação de regência veda a transferência, a qualquer título, desses bens agraciados com a redução de impostos, pouco importa se a Gresen faz parte do mesmo grupo empresarial da Albarus e se a transferência se fez por integralização de capital. Se empresas do mesmo grupo tivessem respeito pela legislação vigente, teriam feito seus arranjos societários sem movimentação jurídica da propriedade desses bens importados com redução de tributos. De qualquer modo, já em fevereiro/2000, Gresen foi vendida para Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. e PH do Brasil Comercial Ltda., não mais deixando dúvidas quanto à revenda não autorizada pela legislação tributária. E não há qualquer prova nos autos indicando que Gresen e PH do Brasil sejam beneficiárias do mesmo regime automotivo da Lei 9.449/1997, aspecto que seria facilmente provado por documentação que a parte-autora poderia ter trazido aos autos tal como feito para Albarus (fls. 128/159), e não por perícia técnica. É possível e até provável que muitos bens de produção importados (máquinas, ferramentas, modelos etc.) com redução de tributos nos termos da Lei 9.449/1997 seja apenas utilizados em produções da área automotiva, de tal modo que, uma vez inseridos no mercado nacional, esses bens continuarão a desempenhar suas funções mesmo que transferidos pela empresa que se beneficiou da redução da carga tributária. Contudo, ainda assim o art. 1º, 5º da Lei 9.449/1997 estabeleceu que os produtos de deveriam ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, de tal modo que a clareza do comando normativo (movido por razões de controle estatal plenamente razoáveis) deixa claro que não importa a destinação dada pela Gresen e, sobretudo, pela PH do Brasil a esses bens que vieram da Albarus (atual parte-autora). Diante da situação posta nos autos, e do ajuste dos fatos às previsões normativas (especialmente do art. 11 do Decreto-Lei 37/1966, note-se, preceito normativo primário distinto dos decretos regulamentares), não há que se falar em regra ou obrigação sem coação ou emprego de analogia (art. 108



do CTN, muito embora a linguagem fazendária possa ter sido impropriamente empregada no Parecer Cosit 13/2004) para a imposição de tributo ou de multa, bem como em predomínio de preceito normativo geral em detrimento de preceito normativo especial (até porque não há preceito normativo especial na Lei 9.449/1997 dada a visível consequência do descumprimento de condição, ajustada ao Decreto-lei 37/1966). A Lei 9.449/1997 concedeu benefício condicionado embora não tenha fixado prazo para utilização no processo produtivo da empresa importadora. Por óbvio que essas condições ainda se impõem mesmo após o fim do prazo de redução estabelecido pela Lei 9.449/1997, de tal modo que não têm procedência o argumento de que essa lei não estaria mais vigendo quando da transferência em janeiro/2000, noticiada nos autos. A situação relatada nos autos não se insere no que consta do Parecer PGFN/CAT 540/2004 porque o entendimento fazendário posto nesse parecer diz respeito às consequências, no âmbito do regime automotivo, da inobservância de proporções, limites e índices a que se refere o art. 2º e o art. 7º da Lei 9.449/1997, ao passo em que o presente feito cuida da revenda dos bens importados com redução de impostos incorrendo em violação ao art. 1º, 5º, dessa mesma Lei 9.449/1997. O Parecer COSIT 13/2004 também não socorre a parte-autora porque reafirma que a previsão normativa da Lei 9.449/1997 quanto à inobservância de proporções, limites e índices do regime automotivo e, ao cuidar da revenda, exige prévio pagamento de imposto (exceto se para utilização no mesmo destino que motivou a redução e para pessoa que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia solicitação à autoridade fiscal, ou após 05 anos do desembaraço aduaneiro) sob pena da aplicação do contido no Decreto-Lei 37/1966. Quando muito, é criticável o fato de o Decreto 2.072/1996 (que regulamentou a matéria tratada nas medidas provisórias e na lei em comento) não ter previsto a possibilidade de revenda de que cuida o art. 1º, 5º da Lei 9.449/1997. Outra crítica que também pode ser lançada à legislação de regência, especialmente ao art. 11 do Decreto-Lei 37/1966, é não ter estabelecido tratamento proporcional (para fins de imposto e de multa) pelo tempo em que o bem importado com redução permaneceu com o importador para utilização em seu processo produtivo (p. ex., com redução gradual do II e da multa, em caso de revenda, considerando a depreciação do bem), ao invés de impor o decurso do prazo de 5 anos. Contudo, tanto num caso quanto no outro foram opções do detentor da função normativa, em tema de benefício fiscal que deve ser interpretado restritivamente (art. 111 do CTN), sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no âmbito do mérito discricionário do agente normativo quando ele atua dentro de padrões razoáveis, tal como vejo no caso presente. Por isso, e sabendo que a revenda não poderia se dar antes de 05 anos, não há pertinência no argumento de que a imposição de penalidade deveria se dar pelo tempo proporcional que esses bens foram utilizados. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0014259-28.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP em face da União Federal e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT buscando afastar a exigência de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) e de Contribuição Previdenciária sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias) por servidores públicos substituídos. Em síntese, a parte-autora alega que seus substituídos pagam IRPF e Contribuição Previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias que recebem. Alegando que essa verba tem natureza indenizatória e que a incidência se dá sem prévio modelo atuarial ocorrência do fato gerador, sem prévio modelo atuarial e sem majoração do benefício, gerando efeito enriquecimento sem causa e outras derivações, a parte-autora pede que sejam afastadas essas imposições e que sejam devolvidos os valores já recolhidos por seus substituídos, observada a prescrição decenal. O DNIT contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 101/111). A União Federal também contestou aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 112/130). Réplicas às fls. 138/169 e 170/205. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 169, 205, 213 e 214). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, verifico a ausência de legitimação passiva para que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT figure no polo passivo da presente ação. As contribuições previdenciárias exigidas dos servidores públicos são retidas na fonte pelo DNIT, na condição de responsável tributário por substituição, resultando na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária assim como os substituídos da parte-autora (esses na qualidade de contribuinte). Em matéria tributária, a capacidade ativa (sujeito ativo da exação, que determina a legitimação processual passiva) é inconfundível com o sujeito passivo da obrigação tributária, que, nos moldes do art. 121 do CTN, pode ser contribuinte (aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador) ou responsável (aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei). O sistema jurídico brasileiro não atribui legitimação processual passiva aos responsáveis tributários nas condições postas nos autos, de modo que o DNIT deve ser excluído da lide. Também verifico a falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de Contribuição Previdenciária incidente sobre o adicional de férias. Embora a Medida Provisória 556/2011 não tenha sido convertida em lei (conforme Ato Declaratório

25/2012, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional), o art. 4º, X, da Lei 10.887/2004 teve nova redação dada pela Lei 10.688/2012, desde então expressamente excluindo o adicional da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pelo servidor público federal. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O Constituinte de 1988 deu firme passo no sentido da tutela coletiva, reconhecendo a necessidade de os indivíduos hipossuficientes serem defendidos por instituições públicas ou privadas em face da complexidade dos dados e das relações da sociedade moderna. A ação judicial que faz a defesa coletiva dos interesses individuais (normalmente homogêneos) representa um dos principais instrumentos para a afirmação da cidadania em face da realidade contemporânea, especialmente em se tratando de relações jurídicas de massa, além de viabilizar a prestação jurisdicional homogênea e otimizada (ao invés de centenas ou milhares de processos sobre o mesmo teor, todos igualmente trabalhosos). Afirmando a tutela judicial coletiva, o ordenamento de 1988 trouxe várias inovações e fortaleceu outras já existentes, tais como as ações coletivas do art. 5º, XXI, o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, que repercute no mandado de injunção coletivo, ante ao previsto na Lei 8.038/1990), a ampliação dos legitimados ativos para as ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103 e 125), além da legitimação dos sindicatos para ações coletivas (art. 8º, III) e do Ministério Público para a ação civil pública (art. 129, III). Note-se que a tutela judicial coletiva assume natureza de garantia fundamental, pois se trata de instrumento que procura viabilizar a proteção de direitos subjetivos públicos indispensáveis à realização da natureza humana e à convivência social, daí porque grande parte das previsões constitucionais a esse respeito está inserida no Título II da Constituição de 1988 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). No mesmo sentido, o emprego dessas garantias é confiado primeiramente à sociedade (associações, sindicatos etc.), e, após, ao Poder Público Nacional e, apenas subsidiariamente, a organizações internacionais. Em razão de a tutela coletiva assumir características de garantia fundamental, a interpretação dos preceitos constitucionais que cuidem dos instrumentos que a viabilizam deve ser feita à luz do critério da máxima efetividade, ou seja, a compreensão do conteúdo do preceito deve considerar os princípios e os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito para dar a mais ampla proteção ao direito protegido pela garantia. Dito isso, é verdade que o art. 5º, XXI, da Constituição de 1988, prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, do que decorre o entendimento majoritário no sentido de que tal autorização expressa depende de instrumentos de mandato outorgado por cada associado, ou de ata de assembleia geral da entidade. Com o devido respeito a tal posição dominante (por vezes abrigada nos tribunais), não me parece que o sistema constitucional permitam essa conclusão, justamente em razão dos imperativos que levaram à ampliação da tutela coletiva. Ao tratar do mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, LXX, da mesma Constituição de 1988, os entendimentos jurisprudenciais se firmaram no sentido da desnecessidade de autorização expressa para o ajuizamento de ação coletiva, consoante se pode notar na Súmula 629, do E.STF, segundo a qual A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Parece-me claro que essa conclusão do E.STF deve estendida às ações ordinárias coletivas, pois os motivos que levaram à criação desses dois meios de defesa coletiva são os mesmos, até porque é no mínimo ilógico pensar que uma entidade pode impetrar um mandado de segurança coletivo mas não pode ajuizar uma ação ordinária coletiva para combater uma mesma violação a direito fundamental (ainda mais considerando as restrições notórias da via mandamental, dentre elas a impossibilidade de dilação probatória). Admito a existência de posições divergentes sobre essa questão (tal como indicadas no E.STF, na AO, DJ de 03/03/2000), mas creio na necessidade de ampliação das soluções judiciais em massa em favor da defesa dos direitos dos hipossuficientes e da otimização da prestação jurisdicional (mandamento do art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Firmo entendimento pelo reconhecimento da legitimidade ativa do Sindicato pelo consta do art. 3º, a), de seu estatuto (fls. 46). Também por esses motivos, e considerando a natureza da presente ação, cumpre postergar o cumprimento da exigência prevista no art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 para a fase de execução deste julgado (ainda que provisória), a despeito do documento que consta às fls. 74/76. Por sua vez, é certa a legitimidade do Sindicato para ação coletiva tributária na qual se discute direito individual homogêneo de seus substituídos-sindicalizados, à luz do contido no art. 5º, XXI, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição de 1988. Se há alguma controvérsia no tocante às ações coletivas, essa reside basicamente na legitimação do Ministério Público para ajuizar ações civis públicas em temas tributários com viés de direito individual homogêneo, problema que não se reproduz em se tratando de ação coletiva ajuizada por sindicato, em face do contido no ordenamento constitucional de 1988. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos seja pleiteado pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa,

repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, p. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u.. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perempção para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). O E.STF sedimentou entendimento pela aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de perempção para a recuperação de indébitos tributários, como se pode notar no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC.. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de débitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, lembro que a não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária, ao passo em que imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição. Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional, e nem ganhos para fins do art. 195, II, da Constituição. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Contudo, é importante observar que a natureza indenizatória de certas verbas depende justamente do fato de o pagamento derivar de um direito não usufruído. No caso específico de pagamento de férias (e seus respectivos terços constitucionais), temos três possibilidades, quais sejam, as férias indenizadas, férias proporcionais em razão de demissão (e equivalentes) e férias regularmente usufruídas. As férias indenizadas se caracterizam pela complementação do período aquisitivo, não tendo sido gozadas pelo empregado até o rompimento do contrato de trabalho presumidamente por necessidade de serviço (pois cabe ao empregador a definição do momento correto para tanto), sendo que, nesse caso, o rompimento pode ocorrer no curso do período concessivo, ou posteriormente (quando então serão devidas as multas previstas na legislação trabalhista). De outro estão as férias proporcionais em caso de demissão e equivalentes, marcadas pelo fato de o período aquisitivo ainda não ter se completado. Já no caso das férias regularmente usufruídas, o trabalhador ativo-empregado entra ordinariamente no gozo das férias, recebendo o terço constitucional de férias regularmente. Há diversas outras situações relacionadas com as férias, tais como a possibilidade de venda de 1/3 do período de férias, nos moldes do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em razão da pluralidade das possibilidades de incidência de Imposto de Renda sobre as férias e o adicional de 1/3 previsto na Constituição, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de ter natureza indenizatória (vale dizer, afastando a imposição tributária do IRPF): a) o abono pecuniário de parcela de 1/3 férias vendidas pelo trabalhador (art. 143 da CLT), mediante aplicação analógica das Súmulas 125 e 136, ambas do E.STJ; b) as férias não-gozadas (indenizadas na vigência do contrato de trabalho), sendo indiferente se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125 do E.STJ ; c) as férias não-gozadas (independentemente de se tratar ou não de necessidade do serviço), férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/1999), combinado com o art. 146, caput, da CLT. De outro lado, estão sujeitas à imposição do IRPF, em razão de sua natureza salarial, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas regularmente. Tais verbas se sujeitam à tributação mesmo que pagas em

razão de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/1988 e art. 16 da Lei 8.134/1990). Acerca das férias, o E.STJ assinalou, na Súmula: 386, que São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Em acórdão que serve de parâmetro para a matéria em tela, note-se o decidido pelo E.STJ nos REsp 515148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., DJ de 20.02.2006 p. 190: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). 4. Embargos de Divergência acolhidos. Esse entendimento é aplicável às férias e ao terço constitucional correspondente, pagos regularmente aos servidores públicos, como se pode notar no E.STJ, no RESP 200900057172, RESP - Recurso Especial - 1115996, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 14/10/2009: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Quanto à contribuição previdenciária, a conformação constitucional do campo de incidência estabelecido pelo art. 195, II, da Constituição é diversa do significado de renda e de proventos previsto no art. 153, III, do mesmo diploma constitucional. Por isso, e com maior razão (dada a amplitude do campo de incidência positivado no art. 195, II, da Constituição), creio que há incidência de Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, quando pagas regularmente no curso do contrato de trabalho ou para servidor ativo. Parece clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários, diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, ou de pagamentos tipicamente indenizatórios caso as férias não tenham sido usufruídas. Os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da

Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória quando a situação fática for relacionada a pagamentos feitos no curso do contrato de trabalho ou a servidor ativo, de modo que a imposição de Contribuição Previdenciária se justifica em face da natureza solidária do custeio do sistema de Seguridade Social. Todavia, é verdade que a orientação jurisprudencial se afirmou no sentido de que o terço constitucional de férias não têm natureza salarial, mesmo quando pago em situações regulares de férias gozadas. Aliado ao fato de que esse terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação, o E.STJ tem julgado no sentido de que não há incidência dessa contribuição no caso de férias regularmente gozadas, como se nota no AGARESP 201302169364, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 367144, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 28/02/2014: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terçoconstitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. O entendimento do E.STJ foi consolidado nos moldes do art. 543-C do CPC, como se nota no AERESP 201101283439, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1086491, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, v.u., DJE de 30/04/2014: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). 2. Agravo regimental não provido. No E.STF, a matéria foi tratada no AI-AgR 712880, AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, v.u., j. 26.05.2009: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. É bem verdade que o tema encontra-se pendente no próprio E.STF, que reconheceu repercussão geral no RE-RG 593.068, com base no disposto no art. 543-B do CPC. Também é verdade que, embora a Medida Provisória 556/2011 não tenha sido convertida em lei (conforme Ato Declaratório 25/2012, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional), o art. 4º, X, da Lei 10.887/2004 recebeu nova redação da Lei 10.688/2012, desde então expressamente excluindo o adicional da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pelo servidor público federal. Em vista do que se mostra na jurisprudência o E.STF e do E.STJ, curvo-me ao entendimento dominante em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Portanto, assiste razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à devolução dos pagamentos indevidamente feitos por seus substituídos na qualidade de contribuinte da exação em questão, a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias), observado o prazo prescricional quinquenal de 05 contados da data do ajuizamento da presente ação. Porque as verbas reclamadas neste feito são pertinentes a períodos posteriores a janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Ante ao

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, com relação ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT por ilegitimidade passiva, assim como por falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de Contribuição Previdenciária incidente sobre o adicional de férias em face do art. 4º, X, da Lei 10.887/2004 (na redação dada pela Lei 10.688/2012). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a devolver aos substituídos da parte-autora os pagamentos indevidamente feitos, na qualidade de contribuinte, a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias), observado o prazo prescricional quinquenal de 05 contados da data do ajuizamento da presente ação. Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Fixo honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora em favor do DNIT. Tendo em vista que a sucumbência recíproca e o fato de o tema trazido nos autos se encontrar pacificado, fixo honorários em 05% do montante da condenação, devidos pela União Federal e pelos autores, em iguais proporções. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário P.R.I..

**0014813-60.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP em face da União Federal e da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde buscando afastar a exigência de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) e de Contribuição Previdenciária sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias) por servidores públicos substituídos. Em síntese, a parte-autora alega que seus substituídos pagam IRPF e Contribuição Previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias que recebem. Alegando que essa verba tem natureza indenizatória e que a incidência se dá sem prévio modelo atuarial ocorrência do fato gerador, sem prévio modelo atuarial e sem majoração do benefício, gerando efeito enriquecimento sem causa e outras derivações, a parte-autora pede que sejam afastadas essas imposições e que sejam devolvidos os valores já recolhidos por seus substituídos, observada a prescrição decenal. A União Federal contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 99/117). A FUNASA também contestou aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 119/133). Réplicas às fls. 173/197 e 198/228. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 172, 232 e 233). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, verifico a ausência de legitimação passiva para que a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde figure no polo passivo da presente ação. As contribuições previdenciárias exigidas dos servidores públicos são retidas na fonte pela FUNASA, na condição de responsável tributário por substituição, resultando na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária assim como a parte-autora (essa na qualidade de contribuinte). Em matéria tributária, a capacidade ativa (sujeito ativo da exação, que determina a legitimação processual passiva) é inconfundível com o sujeito passivo da obrigação tributária, que, nos moldes do art. 121 do CTN, pode ser contribuinte (aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador) ou responsável (aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei). O sistema jurídico brasileiro não atribui legitimação processual passiva aos responsáveis tributários nas condições postas nos autos, de modo que a FUNASA deve ser excluída da lide. Também verifico a falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de Contribuição Previdenciária incidente sobre o adicional de férias. Embora a Medida Provisória 556/2011 não tenha sido convertida em lei (conforme Ato Declaratório 25/2012, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional), o art. 4º, X, da Lei 10.887/2004 teve nova redação dada pela Lei 10.688/2012, desde então expressamente excluindo o adicional da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pelo servidor público federal. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O Constituinte de 1988 deu firme passo no sentido da tutela coletiva, reconhecendo a necessidade de os indivíduos hipossuficientes serem defendidos por instituições públicas ou privadas em face da complexidade dos dados e das relações da sociedade moderna. A ação judicial que faz a defesa coletiva dos interesses individuais (normalmente homogêneos) representa um dos principais instrumentos para a afirmação da cidadania em face da realidade contemporânea, especialmente em se tratando de relações jurídicas de massa, além de viabilizar a prestação jurisdicional homogênea e otimizada (ao invés de centenas ou milhares de processos sobre o mesmo teor, todos igualmente trabalhosos). Afirmando a tutela judicial coletiva, o ordenamento de 1988 trouxe várias

inovações e fortaleceu outras já existentes, tais como as ações coletivas do art. 5º, XXI, o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, que repercute no mandado de injunção coletivo, ante ao previsto na Lei 8.038/1990), a ampliação dos legitimados ativos para as ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103 e 125), além da legitimação dos sindicatos para ações coletivas (art. 8º, III) e do Ministério Público para a ação civil pública (art. 129, III). Note-se que a tutela judicial coletiva assume natureza de garantia fundamental, pois se trata de instrumento que procura viabilizar a proteção de direitos subjetivos públicos indispensáveis à realização da natureza humana e à convivência social, daí porque grande parte das previsões constitucionais a esse respeito está inserida no Título II da Constituição de 1988 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). No mesmo sentido, o emprego dessas garantias é confiado primeiramente à sociedade (associações, sindicatos etc.), e, após, ao Poder Público Nacional e, apenas subsidiariamente, a organizações internacionais. Em razão de a tutela coletiva assumir características de garantia fundamental, a interpretação dos preceitos constitucionais que cuidem dos instrumentos que a viabilizam deve ser feita à luz do critério da máxima efetividade, ou seja, a compreensão do conteúdo do preceito deve considerar os princípios e os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito para dar a mais ampla proteção ao direito protegido pela garantia. Dito isso, é verdade que o art. 5º, XXI, da Constituição de 1988, prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, do que decorre o entendimento majoritário no sentido de que tal autorização expressa depende de instrumentos de mandato outorgado por cada associado, ou de ata de assembleia geral da entidade. Com o devido respeito a tal posição dominante (por vezes abrigada nos tribunais), não me parece que o sistema constitucional permitam essa conclusão, justamente em razão dos imperativos que levaram à ampliação da tutela coletiva. Ao tratar do mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, LXX, da mesma Constituição de 1988, os entendimentos jurisprudenciais se firmaram no sentido da desnecessidade de autorização expressa para o ajuizamento de ação coletiva, consoante se pode notar na Súmula 629, do E.STF, segundo a qual A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Parece-me claro que essa conclusão do E.STF deve estendida às ações ordinárias coletivas, pois os motivos que levaram à criação desses dois meios de defesa coletiva são os mesmos, até porque é no mínimo ilógico pensar que uma entidade pode impetrar um mandado de segurança coletivo mas não pode ajuizar uma ação ordinária coletiva para combater uma mesma violação a direito fundamental (ainda mais considerando as restrições notórias da via mandamental, dentre elas a impossibilidade de dilação probatória). Admito a existência de posições divergentes sobre essa questão (tal como indicadas no E.STF, na AO, DJ de 03/03/2000), mas creio na necessidade de ampliação das soluções judiciais em massa em favor da defesa dos direitos dos hipossuficientes e da otimização da prestação jurisdicional (mandamento do art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Firmo entendimento pelo reconhecimento da legitimidade ativa do Sindicato pelo consta do art. 3º, a), de seu estatuto (fls. 46). Também por esses motivos, e considerando a natureza da presente ação, cumpre postergar o cumprimento da exigência prevista no art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 para a fase de execução deste julgado (ainda que provisória), a despeito do documento que consta às fls. 74/79. Por sua vez, é certa a legitimidade do Sindicato para ação coletiva tributária na qual se discute direito individual homogêneo de seus substituídos-sindicalizados, à luz do contido no art. 5º, XXI, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição de 1988. Se há alguma controvérsia no tocante às ações coletivas, essa reside basicamente na legitimação do Ministério Público para ajuizar ações civis públicas em temas tributários com viés de direito individual homogêneo, problema que não se reproduz em se tratando de ação coletiva ajuizada por sindicato, em face do contido no ordenamento constitucional de 1988. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos seja pleiteado pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, p. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u.. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156,



VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). O E.STF sedimentou entendimento pela aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de perecimento para a recuperação de indébitos tributários, como se pode notar no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda

pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, lembro que a não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária, ao passo em que imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição. Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional, e nem ganhos para fins do art. 195, II, da Constituição. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Contudo, é importante observar que a natureza indenizatória de certas verbas depende justamente do fato de o pagamento derivar de um direito não usufruído. No caso específico de pagamento de férias (e seus respectivos terços constitucionais), temos três possibilidades, quais sejam, as férias indenizadas, férias proporcionais em razão de demissão (e equivalentes) e férias regularmente usufruídas. As férias indenizadas se caracterizam pela complementação do período aquisitivo, não tendo sido gozadas pelo empregado até o rompimento do contrato de trabalho presumidamente por necessidade de serviço (pois cabe ao empregador a definição do momento correto para tanto), sendo que, nesse caso, o rompimento pode ocorrer no curso do período concessivo, ou posteriormente (quando então serão devidas as multas previstas na legislação trabalhista). De outro estão as férias proporcionais em caso de demissão e equivalentes, marcadas pelo fato de o período aquisitivo ainda não ter se completado. Já no caso das férias regularmente usufruídas, o trabalhador ativo-empregado entra ordinariamente no gozo das férias, recebendo o terço constitucional de férias regularmente. Há diversas outras situações relacionadas com as férias, tais como a possibilidade de venda de 1/3 do período de férias, nos moldes do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em razão da pluralidade das possibilidades de incidência de Imposto de Renda sobre as férias e o adicional de 1/3 previsto na Constituição, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de ter natureza indenizatória (vale dizer, afastando a imposição tributária do IRPF): a) o abono pecuniário de parcela de 1/3 férias vendidas pelo trabalhador (art. 143 da CLT), mediante aplicação analógica das Súmulas 125 e 136, ambas do E.STJ; b) as férias não-gozadas (indenizadas na vigência do contrato de trabalho), sendo indiferente se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125 do E.STJ ; c) as férias não-gozadas (independentemente de se tratar ou não de necessidade do serviço), férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/1999), combinado com o art. 146, caput, da CLT. De outro lado, estão sujeitas à imposição do IRPF, em razão de sua natureza salarial, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas regularmente. Tais verbas se sujeitam à tributação mesmo que pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/1988 e art. 16 da Lei 8.134/1990). Acerca das férias, o E.STJ assinalou, na Súmula: 386, que São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Em acórdão que serve de parâmetro para a matéria em tela, note-se o decidido pelo E.STJ nos REsp 515148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., DJ de 20.02.2006 p. 190: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-

prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). 4. Embargos de Divergência acolhidos. Esse entendimento é aplicável às férias e ao terço constitucional correspondente, pagos regularmente aos servidores públicos, como se pode notar no E.STJ, no RESP 200900057172, RESP - Recurso Especial - 1115996, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 14/10/2009: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Quanto à contribuição previdenciária, a conformação constitucional do campo de incidência estabelecido pelo art. 195, II, da Constituição é diversa do significado de renda e de proventos previsto no art. 153, III, do mesmo diploma constitucional. Por isso, e com maior razão (dada a amplitude do campo de incidência positivado no art. 195, II, da Constituição), creio que há incidência de Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, quando pagas regularmente no curso do contrato de trabalho ou para servidor ativo. Parece clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários, diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, ou de pagamentos tipicamente indenizatórios caso as férias não tenham sido usufruídas. Os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória quando a situação fática for relacionada a pagamentos feitos no curso do contrato de trabalho ou a servidor ativo, de modo que a imposição de Contribuição Previdenciária se justifica em face da natureza solidária do custeio do sistema de Seguridade Social. Todavia, é verdade que a orientação jurisprudencial se afirmou no sentido de que o terço constitucional de férias não têm natureza salarial, mesmo quando pago em situações regulares de férias gozadas. Aliado ao fato de que esse terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação, o E.STJ tem julgado no sentido de que não há incidência dessa contribuição no caso de férias regularmente gozadas, como se nota no AGARESP 201302169364, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 367144, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 28/02/2014: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terçoconstitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente

dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. O entendimento do E.STJ foi consolidado nos moldes do art. 543-C do CPC, como se nota no AERESP 201101283439, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1086491, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, v.u., DJE de 30/04/2014: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). 2. Agravo regimental não provido. No E.STF, a matéria foi tratada no AI-AgR 712880, AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, v.u., j. 26.05.2009: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. É bem verdade que o tema encontra-se pendente no próprio E.STF, que reconheceu repercussão geral no RE-RG 593.068, com base no disposto no art. 543-B do CPC. Também é verdade que, embora a Medida Provisória 556/2011 não tenha sido convertida em lei (conforme Ato Declaratório 25/2012, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional), o art. 4º, X, da Lei 10.887/2004 recebeu nova redação da Lei 10.688/2012, desde então expressamente excluindo o adicional da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pelo servidor público federal. Em vista do que se mostra na jurisprudência o E.STF e do E.STJ, curvo-me ao entendimento dominante em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Portanto, assiste razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à devolução dos pagamentos indevidamente feitos por seus substituídos na qualidade de contribuinte da exação em questão, a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias), observado o prazo prescricional quinquenal de 05 contados da data do ajuizamento da presente ação. Porque as verbas reclamadas neste feito são pertinentes a períodos posteriores a janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, com relação à FUNASA - Fundação Nacional de Saúde por ilegitimidade passiva, assim como por falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de Contribuição Previdenciária incidente sobre o adicional de férias em face do art. 4º, X, da Lei 10.887/2004 (na redação dada pela Lei 10.688/2012). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a devolver aos substituídos da parte-autora os pagamentos indevidamente feitos, na qualidade de contribuinte, a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias), observado o prazo prescricional quinquenal de 05 contados da data do ajuizamento da presente ação. Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Fixo honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora em favor da FUNASA. Tendo em vista que a sucumbência recíproca e o fato de o tema trazido nos autos se encontrar pacificado, fixo honorários em 05% do montante da condenação, devidos pela União

Federal e pelos autores, em iguais proporções. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário P.R.I..

**0020803-32.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR X ANA PAULA ALMEIDA SALDANHA DA SILVA X AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Luiz Carlos Leal Júnior e outros em face da União Federal e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP buscando afastar a exigência de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) e de Contribuição Previdenciária sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias) por servidores públicos ativos. Em síntese, os autores alegam ser servidores públicos federais e que recebem o adicional de 1/3 sobre férias que usufruí regularmente. Sustentando que essa verba tem natureza indenizatória e que a incidência se dá sem a ocorrência do fato gerador, gerando efeito confiscatório, enriquecimento sem causa e outras derivações, os autores pedem que seja afastada essa imposição e que sejam devolvidos os valores já recolhidos, observada a prescrição. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 74/106). A União Federal também contestou combatendo o mérito (fls. 107/135). Decorreu in albis o prazo para réplica (fls. 136v). A União Federal e o IFSP pediram o julgamento antecipado (fls. 137 e 138) enquanto a parte-autora quedou-se inerte (fls. 136). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Primeiramente, esta Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a matéria ventilada nos autos bem como o pleito formulado, denotando que o montante eventualmente a repetir põe acima do limite da análise pelo Juizado Especial Federal. Indo adiante, verifico a ausência de legitimação passiva para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP figure no polo passivo da presente ação. As contribuições previdenciárias exigidas dos servidores públicos são retidas na fonte pelo IFSP, na condição de responsável tributário por substituição, resultando na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária assim como a parte-autora (essa na qualidade de contribuinte). Em matéria tributária, a capacidade ativa (sujeito ativo da exação, que determina a legitimação processual passiva) é inconfundível com o sujeito passivo da obrigação tributária, que, nos moldes do art. 121 do CTN, pode ser contribuinte (aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador) ou responsável (aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei). O sistema jurídico brasileiro não atribui legitimação processual passiva aos responsáveis tributários nas condições postas nos autos, de modo que o IFSP deve ser excluído da lide. Também verifico a falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de Contribuição Previdenciária incidente sobre o adicional de férias. Embora a Medida Provisória 556/2011 não tenha sido convertida em lei (conforme Ato Declaratório 25/2012, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional), o art. 4º, X, da Lei 10.887/2004 teve nova redação dada pela Lei 10.688/2012, desde então expressamente excluindo o adicional da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pelo servidor público federal. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos seja pleiteado pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, p. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u.. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se

pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). O E.STF sedimentou entendimento pela aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de preempção para a recuperação de indébitos tributários, como se pode notar no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC.. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação

civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, lembro que a não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária, ao passo em que imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição. Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional, e nem ganhos para fins do art. 195, II, da Constituição. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Contudo, é importante observar que a natureza indenizatória de certas verbas depende justamente do fato de o pagamento derivar de um direito não usufruído. No caso específico de pagamento de férias (e seus respectivos terços constitucionais), temos três possibilidades, quais sejam, as férias indenizadas, férias proporcionais em razão de demissão (e equivalentes) e férias regularmente usufruídas. As férias indenizadas se caracterizam pela complementação do período aquisitivo, não tendo sido gozadas pelo empregado até o rompimento do contrato de trabalho presumidamente por necessidade de serviço (pois cabe ao empregador a definição do momento correto para tanto), sendo que, nesse caso, o rompimento pode ocorrer no curso do período concessivo, ou posteriormente (quando então serão devidas as multas previstas na legislação trabalhista). De outro estão as férias proporcionais em caso de demissão e equivalentes, marcadas pelo fato de o período aquisitivo ainda não ter se completado. Já no caso das férias regularmente usufruídas, o trabalhador ativo-empregado entra ordinariamente no gozo das férias, recebendo o terço constitucional de férias regularmente. Há diversas outras situações relacionadas com as férias, tais como a possibilidade de venda de 1/3 do período de férias, nos moldes do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em razão da pluralidade das possibilidades de incidência de Imposto de Renda sobre as férias e o adicional de 1/3 previsto na Constituição, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de ter natureza indenizatória (vale dizer, afastando a imposição tributária do IRPF): a) o abono pecuniário de parcela de 1/3 férias vendidas pelo trabalhador (art. 143 da CLT), mediante aplicação analógica das Súmulas 125 e 136, ambas do E.STJ; b) as férias não-gozadas (indenizadas na vigência do contrato de trabalho), sendo indiferente se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125 do E.STJ ; c) as férias não-gozadas (independentemente de se tratar ou não de necessidade do serviço), férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/1999), combinado com o art. 146, caput, da CLT. De outro lado, estão sujeitas à imposição do IRPF, em razão de sua natureza salarial, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas regularmente. Tais verbas se sujeitam à tributação mesmo que pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/1988 e art. 16 da Lei 8.134/1990). Acerca das férias, o E.STJ assinalou, na Súmula: 386, que São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Em acórdão que serve de parâmetro para a matéria em tela, note-se o decidido pelo E.STJ nos REsp 515148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., DJ de 20.02.2006 p. 190: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas,

licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). 4. Embargos de Divergência acolhidos. Esse entendimento é aplicável às férias e ao terço constitucional correspondente, pagos regularmente aos servidores públicos, como se pode notar no E.STJ, no RESP 200900057172, RESP - Recurso Especial - 1115996, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 14/10/2009: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Quanto à contribuição previdenciária, a conformação constitucional do campo de incidência estabelecido pelo art. 195, II, da Constituição é diversa do significado de renda e de proventos previsto no art. 153, III, do mesmo diploma constitucional. Por isso, e com maior razão (dada a amplitude do campo de incidência positivado no art. 195, II, da Constituição), creio que há incidência de Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, quando pagas regularmente no curso do contrato de trabalho ou para servidor ativo. Parece clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários, diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, ou de pagamentos tipicamente indenizatórios caso as férias não tenham sido usufruídas. Os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória quando a situação fática for relacionada a pagamentos feitos no curso do contrato de trabalho ou a servidor ativo, de modo que a imposição de Contribuição Previdenciária se justifica em face da natureza solidária do custeio do sistema de Seguridade Social. Todavia, é verdade que a orientação jurisprudencial se afirmou no sentido de que o terço constitucional de férias não têm natureza salarial, mesmo quando pago em situações regulares de férias gozadas. Aliado ao fato de que esse terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação, o E.STJ tem julgado no sentido de que não há incidência dessa contribuição no caso de férias regularmente gozadas, como se nota no AGARESP 201302169364, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 367144, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 28/02/2014: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terçoconstitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço



constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. O entendimento do E.STJ foi consolidado nos moldes do art. 543-C do CPC, como se nota no AERESP 201101283439, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1086491, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, v.u., DJE de 30/04/2014: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). 2. Agravo regimental não provido. No E.STF, a matéria foi tratada no AI-AgR 712880, AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, v.u., j. 26.05.2009: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. É bem verdade que o tema encontra-se pendente no próprio E.STF, que reconheceu repercussão geral no RE-RG 593.068, com base no disposto no art. 543-B do CPC. Também é verdade que, embora a Medida Provisória 556/2011 não tenha sido convertida em lei (conforme Ato Declaratório 25/2012, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional), o art. 4º, X, da Lei 10.887/2004 recebeu nova redação da Lei 10.688/2012, desde então expressamente excluindo o adicional da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pelo servidor público federal. Em vista do que se mostra na jurisprudência o E.STF e do E.STJ, curvo-me ao entendimento dominante em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Portanto, assiste razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à devolução dos pagamentos indevidamente feitos na qualidade de contribuinte da exação em questão, a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias), observado o prazo prescricional quinquenal de 05 contados da data do ajuizamento da presente ação. Porque as verbas reclamadas neste feito são pertinentes a períodos posteriores a janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, com relação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP por ilegitimidade passiva, assim como por falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de declaração de inexistência de Contribuição Previdenciária incidente sobre o adicional de férias em face do art. 4º, X, da Lei 10.887/2004 (na redação dada pela Lei 10.688/2012). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a devolver aos autores os pagamentos indevidamente feitos, na qualidade de contribuinte, a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias), observado o prazo prescricional quinquenal de 05 contados da data do ajuizamento da presente ação. Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Fixo honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Tendo em vista que a sucumbência recíproca e o fato de o tema trazido nos autos se encontrar pacificado, fixo honorários em 05% do montante da condenação, devidos pela União Federal e pelos autores, em iguais proporções. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário P.R.I..

**0022344-03.2011.403.6100 - CECILIA DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Cecília dos Santos em face da União Federal buscando afastar a exigência de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) sobre o montante total de rendimentos recebidos acumuladamente, bem como sobre juros moratórios. Em síntese, a parte-autora sustenta que recebeu rendimentos acumulados por força de decisão transitada em julgado em reclamação trabalhista, acrescidos de juros de mora. Observando que os cálculos dos valores estão cercados de controvérsias, e informando que recebeu parte do devido em 2006 e que apresentou declaração retificadora de IRPF desse ano-base de 2006 em 29.11.2011 (incluída na malha fina), a parte-autora pede que seja processada sua declaração retificadora, que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam tributados tal como se recebidos mês a mês, que o IRRF incidente em acordo trabalhista seja considerado de R\$ 51.948,37 e que não seja cobrado IR sobre juros moratórios dada a natureza indenizatória, restituindo, ao final, R\$ 41.292,01 após processada a declaração retificadora. A União Federal contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 316/334). Réplica às fls. 340/370. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 402/403, 404 e 405). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, observo que a presente ação foi ajuizada combatendo o modo de tributação pelo IRPF relacionado com resultado de reclamação trabalhista, dando clara competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente. Ao questionar aspectos de tributação do que recebeu por força de acordo celebrado em 2006, pedir que seja processada declaração retificadora de IRPF do ano-base de 2006 apresentada em 29.11.2011 (incluída na malha fina), requerer que o IRRF incidente em acordo trabalhista seja considerado de R\$ 51.948,37 e que não seja cobrado IR sobre juros moratórios dada a natureza indenizatória, a parte-autora põe litígio da competência desta Justiça Federal, indo além da referência feita a rendimentos recebidos acumuladamente feitos na decisão trabalhista. E exatamente por todos esses mesmos motivos, também não há que se falar em coisa julgada limitando a atuação jurisdicional nesta ação. Também não há que se falar em prescrição uma vez que o IR retido na fonte ao longo do ano de 2006 o foi como antecipação do devido na declaração, cujo encerramento do ano-base se deu em 31.12.2006. Ao ajuizar a presente ação em 05.12.2011, foi observado o prazo quinquenal para questionar essa incidência, sobretudo em face de declaração retificadora de IRPF desse ano-base de 2006 apresentada em 29.11.2011. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPF, para depois verificar a pertinência dos elementos deduzidos na inicial. Para tanto, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. O art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir IRPF, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Acerca dos aspectos materiais da incidência em questão, esse mesmo art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, prevê que esse tributo tem por base renda e proventos de qualquer natureza, cujo ponto comum entre esses dois aspectos é o acréscimo, pois em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo (tal qual verificado nos salários indiretos), mas não é esse o objeto deste feito. O sentido de acréscimo presente no conceito de renda e de proventos está previsto no art. 43, do CTN, ao conceituar que renda constitui o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), com fundamento no art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica deve-se entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o

que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne ao momento da ocorrência do fato gerador no regime de caixa aplicável ao IRPF, se a pessoa física presta e executa serviço, ou se vende e entrega produto para outra pessoa, ainda não ocorre o fato gerador, o qual se verificará apenas no momento em que é feita a transferência de numerário pelo adquirente do serviço ou do bem ao prestador ou vendedor. Tratando-se de tributo cuja periodicidade de apuração é anual (coincidindo com o ano civil), todas as rendas e os proventos auferidos num ano calendário devem ser somados para apuração anual do IRPF (salvo situações específicas, com periodicidade diversa, como é o caso da declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva de contribuinte do Brasil), e, após feitas as deduções das despesas legalmente admitidas, aplica-se a tabela progressiva de alíquotas prevista para esse período, compensando-se, ainda, os tributos eventualmente recolhidos em forma de antecipação (p. ex., imposto de renda na fonte e carnê-leão). Todas essas providências são tomadas normalmente em abril do ano seguinte ao encerramento do período-base anual, quando a legislação de regência prevê a obrigatoriedade de os contribuintes realizarem o preenchimento e a entrega da declaração de rendimentos, circunstância que se caracteriza como obrigação acessória indispensável para o lançamento do IRPF (o que pode ocorrer de modo expresso ou tácito, nos termos do art. 150, 4º, do CTN). Todavia, há situações nas quais o regime de caixa gera distorções importantes na tributação do IRPF, de tal modo que a legislação de regência deve ser formatada e interpretada de modo a solucionar essas desproporções. Um desses casos são os rendimentos que se acumulam por longo período para então serem pagos num único momento, distorcendo a apuração da renda tributada em comparação àquela tributação que seria apurada se esses rendimentos fossem pagos regularmente nos períodos devidos. A esse propósito, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o IRPF cobrado sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido regularmente adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (tecnicamente, aplicando-se o regime de competência), porque o regime de caixa não se mostra adequado à luz do significado jurídico de renda ou da isonomia (quando comparado com a situação do contribuinte que recebeu seus vencimentos regularmente). Vale dizer, aplicando-se o regime de caixa, o contribuinte que recebe rendimentos devidos e acumulados fica penalizado pelo atraso em acessar valores monetários seus e também pela incidência do IRPF. A esse respeito, o E. STJ decidiu no REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2010, que o IRPF incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, razão pela qual não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. A Administração Tributária também reconheceu o descabimento da aplicação do regime de caixa para rendimentos recebidos acumuladamente, primeiramente no AD PGFN 01/2009 e depois na IN SRB 1127/2011 e suas alterações. Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o regime de caixa previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010, acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Reafirmo que essa redação legislativa deu solução correta e razoável ao problema dos rendimentos recebidos acumuladamente, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas em lei para tanto. No que concerne aos juros moratórios, parece-me claro que a natureza desses pagamentos deve ser a mesma da verba principal em relação a qual eles incidem, agregando-se como um acessório ao principal. Portanto, se os juros são pagos por conta de verbas que representam rendimentos tributáveis pelo IRPF (p. ex., diferenças de verbas de trabalho assalariado ou equivalente, reconhecidos em reclamações trabalhistas), esse imposto também deverá incidir sobre os juros de mora, ao passo em que não haverá imposição tributária em casos de pagamento de verbas que não estão no campo constitucional de incidência de renda e de proventos de qualquer natureza (tais como verbas rescisórias derivadas de rescisões de contrato de trabalho), ou se houver desoneração por isenção ou imunidade por ato normativo competente. Essa lógica está refletida na jurisprudência, como se pode notar no AgRg no REsp 1439953 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0047872-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJe de 12/05/2014: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (HOUE REINTEGRAÇÃO). 1. Regra-geral, incide imposto de

renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. 3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso, não tendo ocorrido rescisão do contrato de trabalho (ao contrário, houve reintegração). Incidência da regra-geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. 5. Agravo regimental não provido. No caso dos autos, a parte-autora afirma categoricamente em fez seu pedido em reclamação trabalhista para reconhecimento de relação de emprego com a União Federal (desde a respectiva data de admissão no SERPRO), declaração de estabilidade no emprego porque contava com 5 anos de serviço em 05.10.1988, restabelecimento de adicional de periculosidade de 30% a partir de 1º.05.1989, equiparação salarial (com referência a remuneração global de Técnico do Tesouro Nacional, com recebimento de diferenças vincendas e vencidas), diferenças salariais decorrentes de desvio funcional (vencidas e vincendas, com reflexos em férias, 13º, gratificações, prêmios e depósitos em FGTS), fixação judicial do salário com base no art. 460 da CLT, concessão de todos os direitos e vantagens previstos nas normas regulamentares internas do SERPRO) e correção monetária e juros sobre o capital corrigido. Note-se que não se trata de rescisão de contrato de trabalho. Está demonstrado nos autos que houve a procedência parcial do pedido formulado na reclamação trabalhista, assegurando à parte-autora, ao final, diferenças salariais decorrentes de desvio funcional (vencidas e vincendas, com reflexos em férias, 13º, gratificações, e depósitos em FGTS, excluindo prêmios). Ora, com exceção de verbas de FGTS em relação às quais a legislação é clara no sentido da não incidência de IRPF (daí porque esse aspecto é incontroverso), todos os demais pagamentos indicados na reclamação trabalhista estão no campo de incidência do IRPF, de tal modo que os juros moratórios correspondentes também devem ser tributados. Note-se que os juros moratórios relativos ao FGTS devem ser depositados em conta vinculada do trabalhador (já que o acessório segue o principal), de modo que não há disponibilidade de renda em relação a esse particular. Oportunamente, registro que há incidência de IRPF em relação ao adicional de 1/3 das férias e as próprias férias gozadas durante a relação de emprego, inclusive quando pagos regularmente aos servidores públicos, como se pode notar no E.STJ, no RESP 200900057172, RESP - Recurso Especial - 1115996, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 14/10/2009: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.** 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Uma vez que o requerido pela parte-autora é parcialmente procedente, por certo não há fundamento no pedido que fez de que o IRRF incidente em acordo trabalhista seja de R\$ 51.948,37 e que, ao final, seja restituído R\$ 41.292,01 após processada a declaração retificadora. Contudo, a parte-autora tem direito a ver processada a declaração retificadora de IRPF do ano-base de 2006, apresentada em 29.11.2011 (incluída na malha fina), segundo os critérios reconhecidos nesta sentença, a partir do que serão determinados o montante do IRRF devido no acordo trabalhista e o que será eventualmente restituído na mencionada declaração. No mais, o montante exato deverá ser apurado em devida fase de execução de sentença, quando consolidada a solução do litígio mediante a coisa julgada desta ação de conhecimento. Em face de todo o exposto e nos limites do pedido formulado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito de a parte-autora ter os rendimentos recebidos acumuladamente (por força da reclamação trabalhista indicada nos autos) sujeitos ao IRPF nos termos do art. 12-A na Lei 7.713/1988, notadamente a declaração retificadora de IRPF do ano-base de 2006 apresentada em 29.11.2011 (incluída na malha fina), bem como para que não incida esse imposto em relação aos juros moratórios relativos ao FGTS (que deverão ser depositados em conta vinculada do trabalhador, juntamente com o principal). Fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa, distribuído em iguais proporções tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o AD PGFN 01/2009 e a INSRB 1127/2011 e suas alterações, e o art. 12-A na Lei 7.713/1988. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0022862-90.2011.403.6100 - ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO(SP199756 - SIMONE APARECIDA FARIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ariston Bernardes do Nascimento em face da Caixa Econômica

Federal, visando a obtenção do Termo de Baixa da Hipoteca de imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo em vista a liquidação do saldo devedor. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 259/268, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão (fls. 273/274). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao determinar à Caixa Econômica Federal o fornecimento do Termo de Quitação da dívida, bem como o cancelamento do registro da hipoteca que recaiu sobre o imóvel financiado. Com relação à imposição de multa diária, impende observar que a fixação de astreintes tem razão de ser em obrigações de fazer, como forma de coibir a demora ou o descumprimento pela parte a ela obrigada. Sua incidência se dá diante do efetivo descumprimento da obrigação. Assim, uma vez que a sentença está sujeita à interposição de recurso de apelação, passível de recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, não há falar-se em descumprimento da obrigação de fazer antes de seu trânsito em julgado, haja vista a possibilidade de reversão do julgamento de primeiro grau. Nesse passo, torna-se desnecessária a cominação de multa diária, razão pela qual a sentença não padece de omissão. Isso não obsta, todavia, que provimento semelhante (concessão de tutela específica da obrigação com imposição de multa diária pelo descumprimento) venha a ser postulado em sede de antecipação da tutela recursal, em segundo grau de jurisdição, perante o órgão responsável pelo julgamento de recursos porventura interpostos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0020715-98.2011.403.6130 - IGUASPORT LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por IGUASPORT LTDA. em face da União Federal buscando a anulação das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 80210002248-86, 80210002249-67, 80210002250-09 e 80210002251-81, pertinentes a exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos-base de 2006 e 2007. Em síntese, a parte-autora relata que se equivocou ao preencher as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs dos anos bases de 2006 e de 2007, não indicando IRRF relativo a aplicações financeiras em períodos na qual apurou prejuízo fiscal de IRPJ, de tal modo que as PERDCOMPs que apresentou acabaram não tendo saldo negativo de IRPJ para a compensação que pretendia, dando margem às CDAs mencionadas. Afirmando que materialmente apurou saldos negativos em 2006 e em 2007, e que apenas cometeu erros formais nos preenchimentos das PERDCOMPs, a parte-autora pede que sejam homologados os pedidos de compensações, com o cancelamento das CDAs correspondentes. O pedido de tutela antecipado foi apreciado e indeferido (fls. 295/299). A União Federal contestou (fls. 327/352). Réplica às fls. 384/390. Consta manifestação da Receita Federal do Brasil às fls. 371/379. As partes pediram julgamento antecipado da lide (fls. 391/393 e 394). Prejudicado o agravo de instrumento interposto (fls. 306/323 e 435/436). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Reconheço a existência de interesse de agir mesmo em face da manifestação da Receita Federal do Brasil às fls. 371/379, uma vez que não há notícia nos autos de que as CDAs combatidas tenham sido canceladas. Não há que se falar em prescrição ou em decadência, uma vez que a presente ação ostenta pedido anulatório de CDAs pendentes. Não bastasse, os créditos de IRRF ventilados nos autos são relativos aos anos base de 2006 e 2007, todos tidos como antecipação do devido na declaração de IRPJ, de modo que não foram colhidos pela prescrição ou pela decadência em vista das PERDCOMPs apresentadas e também em razão da data do ajuizamento desta ação. No mérito, o pedido formulado é procedente. Pelo que consta dos autos, de fato a parte-autora se equivocou nos preenchimentos das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs dos anos bases de 2006 e de 2007, não indicando corretamente os IRRFs relativos a aplicações financeiras em períodos de apuração na qual apurou prejuízo fiscal de IRPJ. Foi essa incorreção admitida pela parte-autora que levou a formalmente inexistir saldo negativo de IRPJ para as compensações nas PERDCOMPs cujos pedidos não foram homologados e que, por isso, deram margem às CDAs 80210002248-86, 80210002249-67, 80210002250-09 e 80210002251-81, pertinentes a IRPJ dos anos-base de 2006 e 2007. Embora contestado o pedido formulado na inicial, a União Federal tomou providências para tentar esclarecer o ocorrido (fls. 353/367), em face do que se deu a manifestação da Receita Federal do Brasil às fls. 371/379, abordando o tema litigioso e o preenchimento das DIPJs. Às fls. 373 consta afirmação do Serviço de Orientação e Análise Tributária da MF/RFB/-8ªRF/DRF-Osasco, de 03.04.2012, indicando que não houve, até o momento, qualquer auto de infração que tenha alterado os Resultados dos Exercícios correspondentes e, conseqüentemente, influenciado na apuração de suposto direito creditório do contribuinte, prosseguindo para afirmar que O IRRF sobre as Aplicações Financeiras informadas nas Declarações de Compensação foi devidamente declarado e retido pela instituição financeira, conforme anexo I. Afiançando que a parte-autora apresenta os requisitos necessários para a compensação desse IRRF com o IRPJ apurado, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da MF/RFB/-

8ªRF/DRF-Osasco conclui afirmando que houve erro de preenchimento da declaração de IRPJ, conforme indicado pelo próprio contribuinte em sua petição inicial. Este foi o motivo para não-homologação das compensações, pois o sistema SCC faz um batimento entre o resultado apurado na DIPJ correspondente e o pleiteado em Declaração de Compensação. Como no campo correspondente ao IRPJ a Pagar estava zerado, isto é, sem apuração de crédito, as Dcomps que utilizaram o crédito aparentemente inexistente foram não-homologadas. É bem verdade que a parte-autora poderia ter resolvido esse problema na via administrativa mediante apresentação das manifestações de inconformidades correspondentes às decisões proferidas nessas PERDCOMPs, mas nisso também a parte-autora não foi diligente, como reconhece em sua inicial (fls. 04, in fine). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para ANULAR as exigências fiscais indicadas nas CDAs 80210002248-86, 80210002249-67, 80210002250-09 e 80210002251-81, pertinentes a exigências de IRPJ dos anos-base de 2006 e 2007, para o que são utilizados os saldos negativos apontados nesta ação judicial e reconhecidos pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da MF/RFB/-8ªRF/DRF-Osasco em sua manifestação de fls. 371/379. Defiro o levantamento dos depósitos realizados pela parte-autora. Porque a parte-autora deu margem ao problema posto nos autos ao errar no preenchimento das DIPJs e porque não foi diligente em solucionar o problema na via administrativa com as competentes manifestações de inconformidade, e em vista das diligências da União Federal, fixo honorários sucumbenciais em R\$ 100,00 (cem reais) devidos pela ré. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

**0017688-66.2012.403.6100** - VERA LUCIA TEIXEIRA BERTOLINO X OTACILIO BERTOLINO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

**0011230-96.2013.403.6100** - SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF buscando o ressarcimento de R\$ 121.017,69 (cento e vinte e um mil e dezessete reais e sessenta e nove centavos), alegando ter sido tal valor transferido de sua conta para a de terceiros, em vez de direcionado ao pagamento de guias de recolhimento de imposto encaminhadas à CEF, tal qual solicitado pela autora. Citada, a CEF contestou às fls. 70/96, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Às fls. 97, a autora requer desistência do feito. A CEF manifesta-se às fls. 110, afirmando concordar com a desistência desde que fundada em renúncia ao direito em que se funda a ação. Às fls. 112/114 a autora informa que renuncia ao direito em que se funda a ação, juntando procuração com poderes especiais para renunciar. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicinda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários em 5% do valor da causa corrigido. Custas ex lege. P. R. I. e C.

**0015548-25.2013.403.6100** - ANTONIO FORTUNATO SOARES X PATRICIA MACHADO SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO FORTUNATO SOARES e PATRICIA MACHADO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação e tutela, pugnando pela suspensão ou anulação do leilão extrajudicial realizado em 04/09/2012, bem como pela revisão do contrato de financiamento imobiliário estabelecido com a CEF, para ver declaradas nulas cláusulas contratuais que alega serem abusivas. Instada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, a parte autora o fez às fls. 39. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 66, foi

determinado que a autora recolhesse as devidas custas. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento sob n 0028778-04.2013.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 88/92 e 94/97).Instada a cumprir o determinado às fls. 66, a parte autora manteve-se inerte.Assim, ante o decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006961-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061838-31.1995.403.6100 (95.0061838-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)

Vistos, etc..A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Equipamentos e Instalações Industriais Turin S/A, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0061838-31.1995.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou informações e cálculos às fls. 04/11. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade de seus cálculos (fls. 72/73).À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, a Seção de Cálculos e Liquidação ofertou os cálculos de fls. 75/78, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante igual ao indicado pela embargante.A parte embargada manifestou-se sobre os cálculos do Contador Judicial, discordando dos valores apurados (fls. 81). A União Federal, por sua vez, concordou com os valores apresentados pela Seção de Cálculos (fls. 82). É o breve relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Com efeito, os cálculos embargados não estão adequadamente conformados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos.No caso dos autos, encontram-se preservados os princípios que asseguram a coisa julgada, especialmente porque os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 75/78) são praticamente iguais àqueles apresentados pela embargante (fls. 04/11). Trata-se de mero arredondamento de conta, uma vez que a diferença apurada foi de apenas R\$ 0,67.Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 04/11, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante, com moderação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025709-75.2005.403.6100 (2005.61.00.025709-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AURINO DE QUEIROZ

Vistos, etc..Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de AURINO DE QUEIROZ, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil (CPC), referente à cobrança das parcelas 01 a 30 do Termo de Acordo para Parcelamento de Débitos firmado entre as partes em 31/07/2002.Houve tentativas de citação às fls. 25 e 45.Às fls. 52, requereu a exequente fosse extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil, em face de o executado ter satisfeito a obrigação.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, saliento que não tendo sido efetivada a citação, não restou formada a relação processual. No mais, ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela autora às fls.52, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC.Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda,

condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021641-04.2013.403.6100** - EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 1 X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 2 (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. A impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 246/254, que indeferiu a ordem requerida, julgando improcedente o pedido de afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como, ao final, a compensação dos créditos recolhidos a esse título com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A embargante sustenta que houve omissão na sentença em razão de não haver manifestação a respeito da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante afirma não ser a sentença clara quanto à inconstitucionalidade aventada na petição inicial por ser esse seu entendimento sobre a matéria. A extensa fundamentação despendida às fls. 246/254 discorreu plenamente sobre a questão, embora em sentido oposto ao pretendido pela embargante. É explanada detalhadamente toda trajetória do entendimento aqui esposado, além de elencadas diversas súmulas e entendimentos jurisprudenciais que apontam não haver ofensa aos conceitos de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, Constituição Federal, nos casos como o dos autos. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão. Busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0023429-53.2013.403.6100** - LUIZ MARCELO TRIDA X FERNANDA SAMPAIO FERRARI X MARIA CLEIDE DE ALMEIDA TRIDA X JOSE ORLANDO TRIDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Marcelo Trida, Fernanda Sampaio Ferrari, Maria Cleide de Almeida Trida e José Orlando Trida em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão de requerimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel adquirido pela



parte-impetrante. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data de propositura da ação, não havia analisado o procedimento administrativo n.º 04977.010770/2013-15, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP n.º 7047.0104423-02. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão (fls. 33/36). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 46). A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento n.º 04977.10770/2013-15 (fls. 47/48). O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção no caso dos autos, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 52). A parte-impetrante afirmou que a autoridade impetrada não realizou todos os atos necessários à conclusão definitiva do processo administrativo (fls. 56/57). À vista desta manifestação, a autoridade coatora apresentou cópias dos procedimentos e da resposta conclusiva apresentada no processo administrativo pelo setor de receitas patrimoniais, referente ao requerimento administrativo n.º 04977.10770/2013-15 (fls. 66/72). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para a autoridade coatora concluir o procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel adquirido pela parte-impetrante. Ocorre que às fls. 61/62 e 66/72 a autoridade impetrada informou o cumprimento do julgado, procedendo à conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.10770/2013-15. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0023445-07.2013.403.6100 - RACHEL DE DONO VIEIRA X RAUL TADEU VIEIRA JUNIOR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rachel de Dono Vieira e Raul Tadeu Vieira Junior em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão de requerimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel adquirido pela parte-impetrante. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data de propositura da ação, não havia analisado os requerimentos administrativos n.º 04977.010767/2013-93, 04977.010765/2013-02 e 04977.10766/2013-49, visando sua inscrição como foreiro responsável pelos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise dos processos administrativos em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão (fls. 40/43). Em face desta decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 50/52). Contrarrazões às fls. 56/59. A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, com a análise dos requerimentos administrativos n.º 04977.010767/2013-93, 04977.010765/2013-02 e 04977.10766/2013-49 (fls. 54/56 e 60). O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção no caso dos autos, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 62/63). A parte-impetrante afirmou que a autoridade impetrada não realizou todos os atos necessários à conclusão definitiva dos processos administrativos (fls. 66/67). À vista desta manifestação, a autoridade coatora apresentou cópias dos procedimentos e da resposta conclusiva apresentada no processo administrativo pelo setor de receitas patrimoniais, referente aos requerimentos administrativos n.º 04977.010767/2013-93, 04977.010765/2013-02 e 04977.10766/2013-49 (fls. 78/96). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para a autoridade coatora concluir o procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóveis adquiridos pela parte-impetrante. Ocorre

que às fls. 71/74 e 78/96 a autoridade impetrada informou o cumprimento do julgado, procedendo à conclusão dos procedimentos administrativos n.º 04977.010767/2013-93, 04977.010765/2013-02 e 04977.10766/2013-49. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0000209-89.2014.403.6100 - ABRAGAMES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS DESENVOLVEDORAS DE JOGOS ELETRONICOS(SP020131 - DARCI SASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRAGAMES - Associação Brasileira das Desenvolvedoras de Jogos Eletrônicos em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, buscando ordem que assegure o direito de ter o nome de seu representante (nomeado judicialmente) atualizado nos cadastros da Receita Federal do Brasil (RFB). Em síntese, visando suprir defeitos em sua administração, a ora parte-impetrante propôs ação perante a Justiça Estadual, sobrevindo decisão nomeando Alexandre Machado de Sá como administrador provisório, e lavrando o competente termo de compromisso de administrador provisório (fls. 13/14). Aduz que solicitou à RFB a alteração do responsável perante CNPJ (fls. 18); todavia esse órgão fazendário não deu cumprimento à ordem judicial sob a alegação de que o ato constitutivo/alterador/extintivo não registrado (fls. 19). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/43). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (fls. 36). Instada a se manifestar, a parte impetrante reiterou os termos da inicial (fls. 46/69). O pedido liminar foi apreciado e deferido para ordenar que a autoridade impetrada promova a alteração do responsável perante o CNPJ nos moldes indicados pela decisão da Justiça Estadual apontada nestes autos, em sendo a restrição acusada na impetração o único obstáculo para a realização do referido registro (fls. 71/75). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 84). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Inicialmente, registro meu entendimento sobre plena validade de cadastros de contribuintes, pois atendem a interesses públicos e privados. No que concerne aos Poderes Públicos, a identificação mediante registro dos contribuintes é medida lógica e imperativa para a Administração Tributária, amparando-se no poder de polícia das autoridades fazendárias, ao passo que a regularidade inerente à admissão do registro no CNPJ também serve ao setor privado, orientando os comerciantes sobre a relativa presunção de licitude nos negócios empresariais do contribuinte. Por consequência, é razoável que a leis, regulamentos e normas complementares fixem parâmetros para que se proceda ao registro no CNPJ, que devem guardar pertinência com os interesses públicos e privados convergentes. Acerca da espécie normativa hábil para a normatização da matéria, ante ao Princípio da Legalidade, é clara a imposição democrática de lei (no sentido de ato legislativo) como fonte de direitos e obrigações em face do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, há a regra geral do art. 5º, II, bem como outros preceitos específicos expressos no texto de 1988, particularmente o art. 150, I (pertinente à matéria tributária relativa à instituição e aumento de tributos). No entanto, penso que o tema não está subordinado à reserva de lei, motivo pelo qual é perfeitamente possível que atos regulamentares sejam editados em virtude de lei para desdobrar os elementos gerais previstos nas leis. Nesse contexto normativo, o CNPJ foi concebido para compreender informações cadastrais das pessoas jurídicas de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim da Seguridade Social. Para tanto, são reunidas informações tanto da própria pessoa inscrita, quanto dos sócios da mesma, além de informações complementares. A normatização e administração do CNPJ será feita pela Secretaria da Receita

Federal, ouvido o Conselho Consultivo do CNPJ (composto de integrantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do INSS). No caso dos autos, os documentos de fls. 15/18 (FCPJ - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica), indicam que a ora impetrante formulou requerimento para alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ, em 11.12.2013 (fls. 18). No entanto, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que o ato constitutivo/alterador/extintivo não registrado (fls. 19). Em suas informações, a autoridade impetrada assevera que a parte impetrante é uma associação privada, sendo seus atos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica (CRCJ), e por isso deve a ora impetrante, em se tratando de alteração de responsável, elaborar um ato alterador da cláusula de administração, registrando-o no Cartório. Aduz que a decisão judicial (que nomeou o administrador provisório) não determinou à RFB que promova a referida alteração diretamente, daí porque se faz necessário promover a alteração contratual, anotando-a no Cartório de Registros, e após, com os demais documentos necessários, solicitar a alteração no âmbito da Receita Federal do Brasil. Afirma que, alternativamente, a parte-impetrante poderia se valer de processo administrativo para esse fim. Ocorre que a parte-impetrante ao formular o seu pedido de alteração de responsável pelo CNPJ, juntamente com os demais documentos, fez acompanhar decisão judicial proferida por Juiz competente, bem como Termo de Compromisso de Administrador Provisório (fls. 13/14). É verdade que a autoridade fiscal não fez parte da discussão que envolveu a decisão proferida junto ao Poder Judiciário Estadual, o qual deferiu liminarmente a administração provisória da parte-impetrante, nomeando como administrador Alexandre Machado de Sá. Também reconheço que não houve determinação expressa do Juízo Estadual no sentido de alteração nos cadastros da RFB do administrador nomeado. No entanto, há que se reconhecer a necessidade da alteração pretendida em face das atividades empresariais, dada relevância do CNPJ eletrônico (e-CNPJ), o qual possibilita a assinatura digital necessária para garantir a autenticidade e a integridade nas transações eletrônicas de qualquer pessoa jurídica. Ademais, não se pode desconhecer os efeitos indiretos e lógicos da decisão da Justiça Estadual, quem levam ao registro pretendido pela ora impetrante. Assim, não obstante os atos normativos expedidos pela RFB não contemplem a situação retratada nos autos, à evidência que a determinação judicial impõe ao administrador público o fiel cumprimento dessa decisão, devendo a autoridade impetrada efetuar a alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ. Desta maneira, a pretensão da parte-impetrante merece acolhimento, impondo-se a concessão da segurança. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para assegurar o direito da parte-impetrante ter o nome de seu representante (nomeado judicialmente) atualizado nos cadastros da Receita Federal do Brasil, nos moldes indicados pela decisão da Justiça Estadual apontada nestes autos, em sendo a restrição acusada na impetração o único obstáculo para a realização da referida alteração. Esta sentença não obsta os procedimentos fiscais para a verificação e regularização de eventuais pendências nas atividades tributárias da parte-impetrante. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Regularize a parte-impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de mandato. Sem prejuízo, officie-se ao 8º Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, para a devida anotação em seus controles da presente determinação judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0001513-26.2014.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Invensys Appliance Controls Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à restituição ou a compensação do crédito tributário recolhido indevidamente a título de Taxa CACEX, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Em síntese, a parte-impetrante aduz que formulou pedido de habilitação de crédito tributário a título de Taxa Cacex, reconhecido judicialmente nos autos da ação ordinária nº 93.0010042-4 que tramitou perante a Justiça Federal. No entanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de habilitação (formulado nos autos do Processo Administrativo nº 11610.002303/2009-41), sob a alegação de que a Taxa CACEX não era administrada pela RFB, e, portanto, não seria possível habilitar o crédito para fins de compensação. Todavia, sustenta a parte-impetrante que está amparada pela legislação tributária (em especial a IN RFB 900/2008), assim como pela jurisprudência já pacificada no sentido de reconhecer a Receita Federal do Brasil como responsável pela restituição da Taxa em questão. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 124). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 142). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 145/153). O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para reconhecer a Receita Federal do Brasil (RFB) como órgão competente para a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Taxa de Licenciamento, cujo crédito foi reconhecido judicialmente nos autos da ação judicial, autuada sob n.º 93.0010042-4, inclusive com trânsito em julgado, bem como para assegurar à parte-impetrante o direito à compensação do

crédito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996 (fls. 155 /161). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 171/177. O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção ministerial no caso dos autos, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 179). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. A Taxa de licenciamento de Importação, incidente na emissão de guia de importação, à alíquota de 1,8% sobre o seu valor, foi instituída nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145/1953 (que criou a Carteira de Comércio Exterior), na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/1988. A questão relativa ao reconhecimento da Receita Federal do Brasil como órgão responsável pela restituição e ou compensação dos valores recolhidos ao Erário a esse título já se encontra pacificada. A jurisprudência se consolidou no sentido de reconhecer a RFB como órgão competente para arrecadar a Taxa Cacex, e, portanto, como órgão passível de restituição desse tributo, conforme restou assentado no E.STJ, RESP 371.253/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Publicado no DJ do dia 07/03/2005: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - POSSIBILIDADE - TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002 - PRECEDENTES. Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n. 2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690 de 15.12.88. À luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação. A atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Precedentes: REsp 422.435/DF, relatado por este subscritor, DJU 02/02/2004; REsp 442.808/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e REsp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/12/2003 e REsp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003. No mesmo sentido também decidiu o E. TRF da 3ª Região nos autos da AMS 00078417920084036100, Relª. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 910: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX). PEDIDO DE REPETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas contrarrazões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do CPC. 2. No caso vertente, em que se discute o direito à apreciação do pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa CACEX pelo Conselho de Contribuintes, é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração o Chefe da Receita Federal de São Paulo-SP, na medida em que o ato coator foi praticado por autoridade submetida à Receita Federal do Brasil. 3. Por força da teoria da encampação, construção jurisprudencial do Colendo STJ, que excepciona o princípio da eventualidade (art. 300, do CPC), se a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, defender o mérito do ato impugnado, assume a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 4. Apreciação do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC. 5. Cinge-se a controvérsia sobre qual é o órgão competente para proceder à restituição dos valores retidos indevidamente a título de Taxa de Licenciamento de Importação (CACEX), instituída pelo art. 10, da Lei n.º2.145 de 1953, cuja mens legis era o ressarcimento dos custos inerentes à emissão de licenças de importação, tendo sido sua cobrança, nos termos da redação original da aludida norma, realizada pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX), órgão meramente arrecadador, que recolhia os valores à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União. 6. A Secretaria da Receita Federal (SRF) é competente para arrecadar a Taxa CACEX, bem como para proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Precedentes. 7. Agravo retido não conhecido, apelação provida e, com fulcro no art. 515, 3.º, do CPC, pedido julgado procedente. E também no E. TRF da 3ª Região, veja-se a AC 00276109319964036100, Relª. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012: AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO. 1. Primeiramente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, uma vez que os valores recolhidos a título de Taxa para a emissão de Licença de Importação eram revertidos ao Tesouro Nacional, como receita orçamentária

da União, a teor do art. 10, 3º, da Lei nº 2.145/53. 2. No que se refere à inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Licenciamento de Importação, a questão não comporta maiores digressões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 167.992, declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 2.145/53 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88, dispositivo posteriormente suspenso pela Resolução nº 73/95 do Senado Federal. 3. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pelo Supremo Tribunal Federal, aplicável o prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para as ações propostas antes de 09/06/2005, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional decenal para restituição do indébito tributário. 4. Considerando que a ação foi ajuizada em 10/09/1996, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, razão pela qual não estão prescritos os valores recolhidos entre janeiro/1989 (fls. 101) e junho/1992 (fls. 238). 5. Quanto à compensação, aplica-se o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em vigor quando da propositura da ação (10/09/1996), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. 6. Vale lembrar que os critérios de compensação, na dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, são aqueles estabelecidos em lei, sendo possível o seu conhecimento de ofício pelo julgador, como consequência do reconhecimento do crédito tributário. 7. Também não há que se falar em inviabilidade da compensação, pois, no caso da Taxa Cacex, a compensação ocorre com o Imposto de Importação, ressaltando-se, claro, o entendimento já manifestado pelo STJ, no sentido de que a compensação pode ser realizada nos termos atualmente admitidos, perante a Administração Pública, desde que presentes os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, aplicáveis os índices de correção monetária consoante jurisprudência do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Quanto aos juros, a partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9.250/95, também nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, incabível, a incidência de juros de 1% ao mês, previsto no art. 161 do CTN, por ser a sentença posterior à Lei nº 9.250/95 e inexistir o trânsito em julgado, a teor da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Finalmente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, deve a União arcar com honorários de sucumbência, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Agravo Improvido. E mesmo no âmbito administrativo, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes reconheceu, em Sessão de 09/07/2008, por meio do Acórdão n.º 301-34.603, exarado no Processo n.º 11610.003129/00-45, a competência da Secretaria da Receita Federal (SRF) para proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa CACEX: TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX) - RESTITUIÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA - COMPETÊNCIA DA SRF. A SRF é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei n 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei 7.690/88. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da competência da SRF para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei 2.145/1953, com a redação dada pelo artigo 1 da Lei 7.690/1988. Ademais, ainda que a administração das receitas oriundas da mencionada taxa não fosse de responsabilidade da SRF, é a mesma competente para o recebimento e processamento do pedido de restituição, sendo obrigada a obter as informações necessárias para a apuração do valor a ser restituído junto aos órgãos responsáveis pela custódia dos numerários (Tesouro Nacional), conforme previsão expressa na legislação tributária, que regula a restituição de receitas não administradas pela RFB, nos termos do disposto na Seção VII (Da Restituição de Receita não Administrada pela RFB), art. 20, 1º e 2º, da IN RFB nº 1300/2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada para reconhecer a Receita Federal do Brasil - RFB como órgão competente para a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Taxa de Licenciamento, cujo crédito foi reconhecido judicialmente nos autos da ação judicial, autuada sob nº 93.0010042-4, inclusive com trânsito em julgado, bem como para assegurar à parte-impetrante o direito à compensação do crédito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996. Para tanto, determino à RFB que adote as providências necessárias a esse fim, em especial a habilitação do crédito tributário em questão, objeto do Processo Administrativo nº 11610.002303/2009-41, observados prazos prescricionais e demais requisitos formais para o processamento da recuperação do indébito. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0010434-38.2014.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0003194-31.2014.403.6100 - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO E SP278463 - CAROLINA KIRALY SANCHEZ) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG**  
Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo em

face do Procurador Chefe da fazenda Nacional da Divisão da Dívida Ativa da União - DIDAU, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) relativa a contribuições previdenciárias próprias e de terceiros. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos com a União constituídos em 14.07.2004 (fls. 31/36 e 38), atualmente objeto de ação de execução fiscal ajuizada em 18.02.2014 (fls. 186). Todavia, a parte-impetrante alega que referido débito encontra-se extinto em decorrência da prescrição quinquenal tomando-se como termo inicial a revogação de tutela antecipada concedida nos autos da ação judicial (ação ordinária, autuada sob nº 2002.61.00.029652-0), em 13.12.2007; ou, ainda, em decorrência da prescrição intercorrente na via administrativa, considerando que apresentou Impugnação em 03.08.2004 e a decisão somente foi prolatada em 27.09.2012 (fls. 22/151). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 155/156). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 165/190). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 192/201). Em face desta decisão, a parte-impetrante interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 205/225. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 227/228). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supralegais ou extralegais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E. TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei

6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, consta dos autos que os débitos com a União que impedem a expedição da CND foram constituídos em 14.07.2004 (fls. 31/36 e 38), atualmente objeto de ação ajuizada, em 18/02/2014, no Fórum de Execução Fiscal (fls. 186). A parte-impetrante alega prescrição quinquenal tomando-se como termo inicial a revogação de tutela antecipada concedida nos autos da ação judicial (ação ordinária, autuada sob nº 2002.61.00.029652-0), em 13.12.2007, ou prescrição intercorrente na via administrativa, considerando que apresentou Impugnação em 03.08.2004 e a decisão somente foi prolatada em 27.09.2012 (fls. 22/151). Tais dívidas são concernentes à inscrição 49.900.354-3, referentes a salário-educação relativo ao período de 07/1996 a 11/2002. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a sequência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, verifico que em relação ao débito 49.900.354-3, referente salário-educação, relativo ao período de 07/1996 a 11/2002, o mesmo decorre de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, datada de 14 de julho de 2004 (fls. 38/48). Notificada a recolher a importância de R\$ 2.547.571,33, a ora impetrante apresentou Impugnação na via administrativa (fls. 94/100), julgado na Sessão de 27 de setembro de 2012 (fls. 102/115), na qual o órgão julgador excluiu o período de 07/1996 a 11/1998 e 13/1998, permanecendo o débito referente ao período de 12/1998, 01/1999 a 11/2002 (fls. 119). Por óbvio que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, III, do CTN e, por consequência, também suspende o curso do prazo prescricional (o que é contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos moldes do art. 174 do mesmo Código Tributário). Assim, se a decisão administrativa foi proferida em 27 de setembro de 2012 e a ação executiva foi intentada em 18 de fevereiro de 2014, ainda não se deu a prescrição que será interrompida com a decisão que ordenar a citação naquela ação de execução. Também em relação a esse débito, a ora impetrante ajuizou, em 19.12.2002, ação anulatória, autuada sob nº 2002.61.00.029652-0 (distribuída para esta 14ª Vara Federal), visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à tributária do salário-educação (objeto da Notificação), conforme cópia da inicial às fls. 50/59. Foi deferida a antecipação parcial da tutela para fins de suspensão da exigibilidade (fls. 61/64), sobrevivendo sentença, datada de novembro de 2007 (fls. 66/72), julgando o processo sem resolução do mérito (fls. 66/72), em relação a qual a ora impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 74/85), recebida em seus regulares efeitos (fls. 87), ainda pendente de decisão na instância superior (fls. 91/92). Não há que se falar em prescrição tendo em conta a sentença prolatada em 14.12.2007 na ação ordinária autuada sob nº 2002.61.00.029-652-0, pela simples razão de que o crédito tributário em questão ainda assim permaneceu com a exigibilidade suspensa, por força da impugnação apresentada na via administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Por fim, não há que se falar em prescrição intercorrente no âmbito administrativo pela ausência de previsão normativa específica. Ademais, não há com prescrever algo que não se pode executar, vale dizer, se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição ocorrerá com a última decisão administrativa da qual não couber mais recurso. Infere-se, pois, que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto pendente o processo administrativo. No caso específico dos autos, restou cabalmente demonstrado que houve decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, na Sessão de 27 de setembro de 2012, Acórdão nº 16-41.301 - 12ª Turma da DRJ/SP, reconhecendo de ofício a decadência das contribuições lançadas no período de 12/1996 a 11/1998, permanecendo o débito em relação ao período de 12/1998, 01/1999 a 11/2002, e não conhecer da impugnação por renúncia à instância administrativa em razão de ação judicial em andamento (fls. 102/115). É certo que a parte-impetrante foi intimada dessa decisão em 21 de novembro de 2012, conforme atesta o documento de fls. 117 (Aviso de Recebimento - AR). Assim, portanto, o prazo prescricional

tem início após o trânsito em julgado dessa decisão. Logo, mesmo considerando-se inexistir nos autos qualquer documento atestando o trânsito em julgado dessa decisão, ou ainda se houve recurso administrativo à instância superior, patente que não se consumou o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, do CTN. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado o E. STJ, proferido no RESP 200500454281, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006, PG:00376: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a argüição de prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005). 4. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Consequentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ de 24.04.2000) 5. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 6. Dessa forma, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, que, in casu, ocorreu em 16/07/2002, exsurge, inequivocamente, a incoerência da prescrição, porquanto a empresa executada, ora recorrida, foi citada no processo executivo em 30/12/2002. 7. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido. (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 8. Recurso especial provido. Também no E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 00099340620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição é a perda do direito de ação de executar o crédito tributário no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do referido crédito. Artigo 174, caput, do CTN. 2. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. 3. Caso o contribuinte, após o lançamento, não impugne o crédito tributário, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo. 4. Se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição ocorrerá com a última decisão administrativa, da qual não couber mais recurso. Infere-se, pois, que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto pendente o processo administrativo. 5. Releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo. 6. Não se pode falar em prescrição intercorrente na pendência de recurso administrativo. Precedentes. 7. É firme a jurisprudência de que, na hipótese em que houver impugnação administrativa do lançamento tributário, não há que se falar em curso do prazo de prescrição ou de decadência, tendo em vista a não constituição definitiva do crédito. 8. O termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, é a data da notificação do contribuinte sobre o resultado do julgamento do recurso pela autoridade administrativa. Precedentes. 9. Incoerência da prescrição intercorrente administrativa e da preempção. 10. Agravo de instrumento desprovido. Desta maneira, a pretensão da parte-impetrante não merece acolhimento, impondo-se a denegação da segurança. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa



jurisprudência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0009699-05.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0005933-74.2014.403.6100** - HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAUL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. em face de SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, com pedido liminar, visando lhe seja concedida a ordem para que seja declarada a aptidão da impetrante em contratar com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA-SP. Instada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e recolhendo as respectivas custas complementares, a parte autora quedou-se inerte (fls. 264/264v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

**0006152-87.2014.403.6100** - RODRIGO MURATA MORAES(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO MURATA MORAES em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando lhe seja concedida a ordem para que as impetradas se vejam a liberar o acesso a conta vinculada ao FGTS da impetrante, bem como aos benefícios de seguro-desemprego. Instada a emendar a inicial, indicando corretamente o Juízo competente e a autoridade coatora legítima a figurar no polo passivo, a parte autora quedou-se inerte (fls. 25/25v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

**0006690-68.2014.403.6100** - PATRICIA SERICOV MIESKALO(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA SERICOV MIESKALO em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando lhe seja concedida a ordem para que as impetradas se vejam a liberar o acesso a conta vinculada ao FGTS da impetrante, bem como aos benefícios de seguro-desemprego. Instada a emendar a inicial, indicando corretamente o Juízo competente e a autoridade coatora legítima a figurar no polo passivo, a parte autora quedou-se inerte (fls. 25/25v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001565-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILIANE DE CASSIA PACHECO LIMA SANTOS X ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIANE DE CASSIA PACHECO LIMA SANTOS e ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA, visando o pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando a notificação da parte ré para o pagamento do débito, sob

pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. Expedido mandado de intimação, não restou cumprido (fls. 33). Às fls. 39 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 39, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

## 16ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 13957

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017011-42.1989.403.6100 (89.0017011-2)** - JOSE PINTO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023562-96.1993.403.6100 (93.0023562-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-98.1993.403.6100 (93.0005785-5)) ENEIDA N ALDAY X MARIO NELSON ALDAY(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6)** - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.63, conforme requerido (fls.290. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4)** - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando as informações prestadas pela Contaria Judicial (fls.850), DECLARO aprovados os cálculos (fls.785/789) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009684-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Fls.830/850: Manifeste-se a ré. Int.

**0023262-36.2013.403.6100** - FORT FLEX COMERCIAL LTDA(ES019765 - MARILIA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por FORT FLEX COMERCIAL LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e do INSTITUTO NACIOANL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade das multas consubstanciadas nos Autos de Infração nºs 2478012, 2478013 e 2478014 (Processo Administrativo nº 2583/13), aplicadas por suposta ofensa aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c subitens 3.2, 3.2.2, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Mercosul Aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 149/2011. Alternativamente, requer a prestação de caução de bens móveis que integram seu patrimônio em garantia. Alega a autora, em suma, que foram coletadas amostras do produto Pano Multiuso, marca Usófácil, e levadas a exame pericial, sem, contudo, ter sido informada. Aduz, ainda, a existência de vício formal e insanável no auto de infração, vez que não contém a correta descrição da penalidade aplicável, além da ausência de motivação do ato. Afirma que o consumidor não sofreu qualquer tipo de dano, ao contrário, foi beneficiado pela quantidade superior dos produtos adquiridos, sendo descabida a multa aplicada, quando a pena de advertência seria suficiente para a infração. Argumenta com a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 22/37 e 43/51. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Citado, o INMETRO contestou o feito (fls. 63/96) alegando a legalidade da autuação, vez que o produto fabricado pela autora foi reprovado em exame pericial quantitativo, nos critérios individual, média e formal. Aduz que a responsabilidade da empresa é objetiva, bem como que a Administração não fica condicionada ao eventual prejuízo ao consumidor, já que a fiscalização pauta pela prevenção de danos. Sustenta que, embora notificada para o ato, a ausência da autora na perícia não lhe trouxe qualquer prejuízo, já que os resultados obtidos foram submetidos ao crivo do contraditório. Argumenta, ainda, a ausência de vícios no auto de infração, vez que foram observadas as formalidades legais para sua lavratura. O IPEM-SP apresentou sua contestação às fls. 97/189, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, vez que a autora efetuou o parcelamento da multa administrativa. No mérito, sustentou a legalidade da autuação e o respeito ao princípio da legalidade, na medida em que foi feita a devida comunicação formal da perícia, entretanto esta não compareceu. Afirma que os produtos da autora foram reprovados no exame técnico laboratorial em três critérios, não caracterizando, assim, dano ínfimo. Observa que não há obrigatoriedade da descrição da penalidade aplicável, no momento da lavratura do auto de infração, bem como que o valor da multa foi fixado dentro dos critérios legais. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, consiste na suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos Autos de Infração nºs 2478012, 2478013 e 2478014 (Processo Administrativo nº 2583/13), entendo necessária a prévia manifestação da parte autora acerca das contestações apresentadas, especialmente da preliminar de falta de interesse de agir superveniente, arguida pelo IPEM/SP, em razão do parcelamento dos débitos. Assim, manifeste-se a autora em réplica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023060-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-38.2013.403.6100) DBM SYSTEM LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 426/489: Preliminarmente, diga o embargante acerca da fase processual em que se encontra a ação de prestação de contas nº. 0020258-88.2013.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006552-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DBM SYSTEM LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X DENY BIZAROLI DE MENDONCA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0023060-59.2013.403.6100.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em Inspeção. Fls. 162 e ss. - Dê-se vista à União Federal - FN. Fls. 172/173 - Intime-se o impetrante para que esclareça seu pedido de expedição alvará, face a informação contida na petição de fls. 45/46, cuja ciência à parte foi efetuada à época às fls. 63 e fls. 72. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050692-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050692-9)** - CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 856 - Publique-se. II - A fim de que seja expedido ofício requisitório referente aos honorários conforme requerido às fls. 836/839, apresente MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, CNPJ n.º 67.003.673/0001-76 (fls. 849) contrato social da sociedade de advogados, em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento. III - Se em termos, expeça-se conforme determinado às fls. 856. Int.

**0007229-05.2012.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.1206- Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 2014000014-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4)** - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls.910/912: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO  
Fls.629/638: Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 563/564).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 14029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005746-03.2013.403.6100** - VALDIEDO ROQUE JACINTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 56 verso - Cumpra a ré a determinação de fls. 51 in fine, procedendo a indicação do representante legal com conhecimento dos fatos que irá ser ouvido, por determinação do Juízo, na audiência redesignada no dia 15 de julho de 2014. PRAZO: 48 (quarenta e oito) horas. Aguarde-se eventual indicação das testemunhas das partes no prazo já fixado por este Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 14030**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007043-11.2014.403.6100** - APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL VARELA LEITE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 115/116 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN/CNEN em substituição ao IPEM/SP, cadastrado equivocadamente. Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta do réu. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0011143-09.2014.403.6100** - VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta do réu. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0011257-45.2014.403.6100** - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP278000 - FERNANDO CORDEIRO MORALES E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção destes autos com aqueles listados no quadro indicativo às fls. 53/54, por serem diversos os objetos. Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta da ré. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010467-61.2014.403.6100** - MARIA BEATRIZ DIAS CONVERSANO(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações das autoridades impetradas para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência e informações. Com as respostas, voltem conclusos. Int.

**0011160-45.2014.403.6100** - SAMUEL PEREIRA DA SILVA X IRMA MARIA DOS REIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

**0011233-17.2014.403.6100** - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Inicialmente, proceda a impetrante ao recolhimento das custas iniciais, no prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Defiro, ainda, à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, que deverá vir acompanhado de cópia do estatuto social. Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0018159-59.2014.403.6182** - TELEFONICA BRASIL S/A(SP312044 - FELIPE CONTRERAS NOVAES E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à decisão de fls. 177/179 e versos, que deferiu o pedido de concessão de liminar, alegando a existência de contradição. Aduz que o Juízo determinou à autora que juntasse a carta de seguro garantia, porém a mesma já se encontra acostada aos autos, tanto é que a requerida manifestou-se por sua não aceitação. Requer, assim, a análise da garantia ofertada em cotejo com a Portaria 164/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante quando alega a existência de contradição no tocante à determinação contida às fls. 179-verso, in fine, para que a autora apresentasse a Carta de Fiança, tendo em vista que a mesma já se encontrava juntada aos autos. Quanto à possibilidade de apresentação de Seguro

Garantia para a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativamente a débitos que ainda serão objetos de ajuizamento de ação de execução fiscal, conforme assentado na decisão embargada, tal garantia tem sido admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta para tanto, a fiança bancária. Não obstante, a fiança bancária referente ao montante total do débito é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma antecipação da penhora, o que, nos termos do art. 206 do CTN, também pode lastrear a expedição de CPDEN. Destaque-se que, embora a Portaria 164, de 27/02/2014, discipline a aceitação de seguro garantia para a garantia de débitos inscritos em dívida ativa, não há óbice à sua aceitação para a garantia de débitos ainda não inscritos, vez que não acarretará qualquer prejuízo à União, já que não haverá a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados. Assim, na forma acima explicitada, a presente ação é admissível para se acolher a caução prestada, bem assim para se determinar a expedição de CNDEP. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação, para DEFERIR o pedido de concessão de liminar, determinando à ré que expeça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (artigo 206, CTN), desde que o valor do Seguro Garantia nº 17.75.0000686-12 (apólice digital juntada às fls. 130/145 e 185/200 dos autos) seja suficiente à garantia dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10880.721879/2010-01 e desde que seja este o único óbice para a sua expedição. No mais, fica mantida a decisão de fls. 177/179.Int.

### **Expediente Nº 14031**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023705-84.2013.403.6100 - BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA X BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASIL FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança em que as impetrantes objetivam decisão judicial que autorize a exclusão do ICMS, bem como das próprias contribuições, das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS-Importação e COFINS-Importação, previstos pela Lei nº 10.865/2004 até a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, assegurando-lhes o direito à compensação dos pagamentos realizados a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Alegam, em síntese, que o artigo 7º, I da Lei 10.865/04, ao estabelecer a inclusão do valor correspondente ao ICMS, além das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, alargou o conceito de valor aduaneiro, definido pelo GATT. Aduz que o STF, no julgamento do RE 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal questionado, razão pela qual deve ser afastada a inclusão questionada, nas contribuições sociais sobre a importação. Com a inicial, juntaram documentos às fls. 30/65. Nas informações (fls. 74/85), o Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil observou, em preliminar, os limites de sua competência e arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, vez que o valor aduaneiro constitui apenas uma parcela da base de cálculo das contribuições. Ressaltou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições atende ao princípio da isonomia para tratar de igual forma os produtos importados em relação aos nacionais. A União Federal manifestou-se às fls. 86, requerendo a sua inclusão na lide, o que foi deferido às fls. 87. A Delegada da DERAT prestou informações às fls. 89/91 alegando, em preliminar, a necessidade de retificação do nome da autoridade e a sua ilegitimidade passiva sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior, nada aduzindo quanto ao mérito. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que as duas autoridades indicadas na inicial são responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo atendimento da pretensão formulada na inicial. Rejeito a alegada inadequação da via eleita. O mandado de segurança, como instrumento constitucional que é para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que o contribuinte discuta exigência tributária que julga inconstitucional e o consequente direito à compensação, conforme entendimento cristalizado na Súmula 213 do Colendo STJ, que transcrevo: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, insurge-se a impetrante contra a definição de valor aduaneiro constante do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/04, que dispõe: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O Supremo

Tribunal Federal, por decisão unânime no julgamento do RE 559.937 (DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013, EMENT VOL-02706-01 PP-00011), declarou a inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Confirma-se a decisão do Plenário do STF: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Assim, há que ser aplicado o entendimento firmado pela Excelsa Corte, com repercussão geral reconhecida no RE 559.607. Reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, deve ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02 à Lei nº 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, CONCEDO a segurança para assegurar às impetrantes o direito à exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS, das bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, previstos pela Lei nº 10.865/2004 até a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, bem como para lhes assegurar o direito a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à 19/12/2008, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I..

**0007152-50.2013.403.6103** - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção. Edilene Pereira Barbosa Machado impetra o presente mandado de segurança em face do Comandante do Quarto Comando Aéreo da Aeronáutica - IV COMAR objetivando decisão judicial que lhe assegure o direito de participar da inspeção de saúde e etapas seguintes do concurso para ingresso no Comando da Aeronáutica, no cargo de profissional de nível superior da especialidade de Enfermagem, como voluntária à prestação de serviço militar em caráter temporário (ano 2013). Alega, em suma, que, na qualidade de enfermeira, inscreveu-se no processo seletivo em questão e que, no período previsto para a inscrição, encaminhou,

tempestivamente, ao COMAER, todos os documentos discriminados no Instrumento Convocatório, obtendo, outrossim, pontuação (31 pontos), que lhe atribuiu a 2ª colocação na avaliação, de acordo com o resultado publicado em 14 de agosto de 2013. Aduz que, após a realização da fase da avaliação documental, permaneceu no quadro de classificados, entretanto, foram descontados cinco pontos de sua nota, tendo em vista a alegação de não restar comprovada sua carga horária no curso de pós-graduação, o que ocasionou sua desclassificação (vez que, com o desconto dos pontos, atingiu apenas a terceira colocação). Sustenta que foi surpreendida com sua exclusão do quadro de classificação, pelo motivo presente na alínea i, do item 4.5.1 do Aviso de Convocação. Por fim, aduz que o recurso referente à sua pontuação não foi apreciado. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a legalidade e legitimidade de todos os atos praticados e imputados como coatores pelo impetrante, vez que a exclusão da candidata, ora impetrante, antedeu aos requisitos editalícios e legais pertinentes ao ato administrativo atacado. Liminar apreciada e parcialmente deferida às fls. 215/217. Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 223/227 e acolhidos às fls. 228 e verso. A União Federal manifestou seu interesse em integrar a lide (fls. 230), o que foi deferido às fls. 232. A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (fls. 236/237). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 241/265). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 267/272). Às fls. 273/275 a autoridade impetrada noticiou que a impetrante foi considerada incapaz para o fim a que se destina. Manifestação da impetrante às fls. 278/282. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante foi excluída do concurso para ingresso no Comando da Aeronáutica, no cargo de profissional de nível superior da especialidade de Enfermagem, como voluntária à prestação de serviço militar em caráter temporário, por não ter apresentado, no ato da inscrição, Certidão ou declaração do respectivo Conselho Profissional (comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo ...), conforme item 4.5.1, i do Edital. Entretanto, a exigência editalícia não merece prosperar, vez que a comprovação dos requisitos exigidos em concurso público deve ocorrer na data da posse, e não por ocasião da inscrição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CURSO DE FORMAÇÃO. ETAPA DO CERTAME. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO CERTAME. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.- Não havendo identidade entre a causa de pedir constante destes autos e a apresentada na demanda anterior, não há falar em coisa julgada.- Nos termos do enunciado n. 266 da Súmula desta Corte, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público.- A pretensão de desconstituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 1351318 / RJ, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/2011) Por conseguinte, a certidão/declaração de regularidade perante o Conselho de Classe deve ser exigida até o momento da posse da candidata, não da inscrição. No tocante à divergência entre a pontuação atribuída pela Comissão do Concurso (25,8 pontos- fls.160/161) e aquela que a impetrante entende devida (31 pontos- fl.20), observa-se que se refere à nota correspondente ao curso de Especialização (05 pontos), que a autoridade impetrada deixou de computar sob a alegação de não haver no certificado do curso de Especialização em Educação Profissional na área de saúde (Enfermagem e do curso Sistema Policlín de Melhoria Contínua), realizado pela impetrante, informação suficiente acerca da carga horária necessária para a contagem dos pontos. Quanto a este ponto, denota-se dos documentos às fls. 37/37v e 29, que, de fato, não há qualquer registro nos certificados em questão acerca da carga horária total do curso, situação que corrobora com o alegado pela autoridade. Assim, nos estritos limites do pedido formulado e conforme constou da decisão liminar, a concessão da segurança deve se restringir à possibilidade de comprovação dos requisitos exigidos em concurso público na data da posse e não por ocasião da inscrição. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO EM PARTE a segurança para assegurar à impetrante Edilene Pereira Barbosa Machado o direito de comprovar os requisitos exigidos no concurso para ingresso no Comando da Aeronáutica, no cargo de profissional de nível superior da especialidade de Enfermagem, como voluntária à prestação de serviço militar em caráter temporário (ano 2013) na data da posse, e não por ocasião da inscrição, garantindo a impetrante a participação em todas as etapas faltantes do certame, até a efetiva posse, se houver, e desde que cumpridos os demais requisitos editalícios e legais. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0001933-31.2014.403.6100** - UAN GIMENES ROCHA X JULIANA SOARES GIMENES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes



a análise e conclusão dos Processos Administrativos nºs 04977.016189/2013-07, 04977.016185/2013-11 e 04977.016188/2013-54, em que formalizaram os pedidos de transferência de aforamento dos imóveis cujos RIPs possuem os nºs 62130115105-09; 62130115272-23 e 62130115309-50. Alegam, em síntese, que protocolizaram o pedido em dezembro de 2013. No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel. Com a inicial, juntaram documentos às fls. 11/31. Liminar parcialmente deferida às fls. 36/37. A União Federal manifestou-se às fls. 40, requerendo seu ingresso na lide, o que foi deferido às fls. 43. Em suas informações (fls. 45/46), a autoridade impetrada sustentou que, não obstante os esforços despendidos, os recursos humanos e materiais são insuficientes para pronto atendimento da demanda de pedidos recebidos. Argumenta que os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica de protocolo, bem como que o princípio da eficiência não deve prevalecer em detrimento dos princípios da igualdade e da impessoalidade. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 48. A autoridade impetrada noticiou às fls. 51/54 que os requerimentos administrativos foram concluídos, com a inscrição dos impetrantes como foreiros. É o relatório. Fundamento e decido. Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) omissis; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Os impetrantes precisavam regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardaram por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região - AMS 200461000017791 - Apelação em Mandado de Segurança 275393, Relator Juiz Márcio Mesquita, 1ª Turma, DJU 04/07/2007, pág. 236). Anoto, finalmente, que consoante informação da autoridade impetrada, às fls. 51/53, os processos administrativos de transferência foram concluídos, com a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel cadastrado nos RIP nºs 62130115105-09; 62130115272-23 e 62130115309-50. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar parcialmente deferida (fls. 36/37) e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade coatora que analise de forma conclusiva, no prazo de 60 (sessenta) dias, os requerimentos efetuados pelos impetrantes, registrados sob o nºs 04977 016189/2013-07; 04977016185/2013-11 e 04977016188/2013-54, em que formalizaram os pedidos de transferência de aforamento dos imóveis cujos RIPs possuem os nºs 62130115105-09; 62130115272-23 e 62130115309-50. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9206**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000423-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES**

Expeçam-se novos mandados de citação e de busca e apreensão para o endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 76).I.

**0010152-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOZANO LOURENCO**

Fl. 63: tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do pedido, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que diligencie e emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0013794-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO**

1 - Mantenho a sentença de fls. 53/58 pelos próprios fundamentos nela contidos. 2 - Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 53/58), nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 3 - Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do referido artigo. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527430-74.1983.403.6100 (00.0527430-3) - SAO PEDRO DO TURVO PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ANTONIO SATHLER GARCIA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. BENEDITO BATISTA GOMES E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL**. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o quê de direito acerca das comunicações de pagamento de precatório juntadas aos autos. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

**0001608-33.1989.403.6100 (89.0001608-3) - JOAO CARLOS DE MATTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o quê de direito acerca das comunicações de pagamento de precatório juntadas aos autos. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

**0015718-32.1992.403.6100 (92.0015718-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o quê de direito acerca das comunicações de pagamento de precatório juntadas aos autos. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

**0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)**

1 - Indefiro o pedido formulado pela União, de nova abertura de vista dos autos, para consulta de débito que obste o levantamento e ser realizado pela parte autora. Quando da remessa dos autos à União, em 24.01.2014, já havia decisão proferida nestes autos (fls. 561/562), em que determinada a expedição de alvará em benefício da parte autora para levantamento do saldo remanescente após a transferência, para o Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/SP, da quantia indicada naquela decisão. Se pretendia efetuar eventual diligência para obstar tal levantamento, a União deveria tê-la realizado naquela oportunidade.2 - Cumpra-se imediatamente o item 4 da decisão de fls. 561/562, conforme os dados indicados à fl. 577.No mesmo ofício, solicite-se à Caixa Econômica Federal informações acerca do saldo remanescente na conta indicada, após a realização da transferência.3 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 561/562 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fl. 579).I.

**0007606-59.2001.403.6100 (2001.61.00.007606-0) - MIGUEL PITA X NEIDE DELARMELENO X NEUSA VOLTOLINE X NOBUYUKI BUNNO X ODILON RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 159/185, para elaboração de cálculos, conforme fls. 154/155.

**0005640-41.2013.403.6100 - ALCILENE APARECIDA MENDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, a parte autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir. A autora não requereu provas a produzir (fl. 166). A ré, embora intimada a especificar provas (fls. 129), fez formulação de pedido genérico (fl. 142) sem qualquer fundamentação. Desta forma, tendo em vista tratar de matéria unicamente de direito, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

**0007029-61.2013.403.6100 - ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL**

Delimitadas as questões controvertidas, a parte autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 187/189). A autora fez formulação de pedido genérico sem qualquer fundamentação. (fl. 254). A ré, embora

intimada as especificar provas (fls. 187/189), também fez formulação de pedido genérico (fl. 238) sem qualquer fundamentação. Desta forma, tendo em vista tratar de matéria unicamente de direito, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

**0008539-12.2013.403.6100** - SILVIO RODRIGUES ALVES X ROSA SATO RODRIGUES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 202). A autora requereu produção de prova pericial contábil (fls. 204/205). A ré requereu julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 203). Indefiro a realização de prova pericial contábil, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito, não havendo celeuma quanto aos fatos. Eventuais cálculos deverão ser formulados em fase de cumprimento de sentença, caso a presente ação seja julgada procedente. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

**0014097-62.2013.403.6100** - ANTONIO JESUS PELEGRINI(SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0038876-60.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003060-2)) PAULO COLAGRANDE DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos da decisão de fls. 43/44, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresentar réplica;b) especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009225-67.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0003373-09.2007.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

**0009333-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0020421-15.2006.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010811-42.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-49.2014.403.6100) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X BRENO GONCALVES E SILVA(SP325513 - JOSE MARCELO GALVÃO DE SOUZA LIMA FILHO)

Apensem-se aos autos principais (0009944-49.2014.403.6100). Manifeste-se o impugnado, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012248-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068278-

78.1974.403.6100 (00.0068278-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 606: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo perito para apresentação de estimativa de honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 562. Intime-se desta decisão, por correio eletrônico, a empresa nomeada para perícia. I.

## **Expediente Nº 9207**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052438-22.1997.403.6100 (97.0052438-8)** - THEREZA MARTINS MESQUITA X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X THEREZA APARECIDA DE SOUZA X OSWALDO MESQUITA FILHO X NILCE SOARES DOS SANTOS X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X LUZIA FELIPE CAPARELLI X ANA CELIA CARDOSO PIMENTA PEREIRA X NEUSA MARIA LOPES X RONALDO DIAS DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

**0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4)** - MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013849-48.2003.403.6100 (2003.61.00.013849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052438-22.1997.403.6100 (97.0052438-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X THEREZA MARTINS MESQUITA X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X THEREZA APARECIDA DE SOUZA X OSWALDO MESQUITA FILHO X NILCE SOARES DOS SANTOS X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X LUZIA FELIPE CAPARELLI X ANA CELIA CARDOSO PIMENTA PEREIRA X NEUSA MARIA LOPES X RONALDO DIAS DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se

tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017002-94.2000.403.6100 (2000.61.00.017002-2) - ABEM-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA(SP162872 - ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

**0021739-72.2002.403.6100 (2002.61.00.021739-4) - PADRAO EDITORIAL LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o

requeriu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0003687-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003687-0) - MIGUEL APARECIDO MOREIRA (SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0003103-72.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA DA SILVA GOMES (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de



intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

**0011622-36.2013.403.6100 - BETINA ULIANO ARENZON(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

**0014197-17.2013.403.6100 - MARA MARCIA MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6860**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0691197-16.1991.403.6100 (91.0691197-8) - A. THIELE IMPORTADORA LTDA(SP083178 - LUIZ ANTONIO GUERRIERO E SP063273 - REGIS NEI NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte exequente (União - Fazenda Nacional) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4198**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010245-93.2014.403.6100** - TANIA IGLESIAS BASTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante: 1) A correta indicação da(s) autoridade(s) que deverá(ão) figurar no polo passivo; 2) Uma cópia integral do feito, nos termos da lei nº 12.016/2009; 3) Documentos que comprovem os fatos narrados na petição inicial. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0010341-11.2014.403.6100** - FEPASE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0010366-24.2014.403.6100** - SERVED - SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.84/89: Mantenho a decisão de fls. 76/78 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0010767-23.2014.403.6100** - NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 44.345.170-2, assegurando-lhe, por consequência, a exclusão do cadastro negativo SERASA e a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que o débito em questão está parcialmente pago e que não constitui óbice à expedição da referida certidão porque suspensa sua exigibilidade pelo protocolo de reclamação administrativa em 26/03/2014. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a expedição de certidão de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Isso porque, os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios em caso de indevida expedição, já os terceiros que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento, a terão fraudada no caso de ser inverídica o atestado de inexistência de débitos tributários exigíveis. No caso vertente, em que pese as alegações iniciais, não ficou caracterizada hipótese de suspensão do crédito tributário, o qual, inclusive, além de estar inscrito em dívida ativa, que lhe atribui presunção de legitimidade e certeza, é objeto de execução fiscal, conforme inicial juntada pela impetrante (fls. 49/59). A expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas e é apresentado no curso do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. O mero pedido administrativo de revisão de débito confessado realizado pelo contribuinte não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não impede a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal e a manutenção de seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. A impugnação ou recurso para ser dotada de efeito suspensivo, como se viu, deve estar expressamente

disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo, daí ser irrelevante o nome dado à manifestação, a qual representa apenas o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **Expediente Nº 4208**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021869-76.2013.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora acima nomeada, nos quais alega contradição na sentença de fls. 348/352 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, pois sua legitimidade para propositura da demanda foi reconhecida. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar a contradição apontada, já que a decisão atacada e seu dispositivo fundamentam-se na inadequação do instrumento processual adotado para tutela do direito subjetivo supostamente violado. Na verdade, a pretensão da embargante é a alteração de sentido da sentença, portanto, baseando-se no erro de julgamento, cabe manejar a via recursal apropriada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0008440-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA

Vistos etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 14.093,37, calculado até 02/05/2012, relativo ao contrato de financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 000612160000082241. O réu não foi localizado, tendo sido citado por edital. Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, alega, em síntese, nulidade da citação por edital, inadmissibilidade da ação monitoria. Insurgem-se contra a cobrança de IOF, abuso na cobrança de juros, anatocismo, Tabela Price, cláusula mandato, cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas processuais. Requer, ainda, a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que além do endereço fornecido com a inicial outros dois foram apresentados pela Caixa Econômica Federal. Houve, ainda, a pesquisa realizada pelos sistemas Bacenjud, Webservice e SIEL, com a apresentação de mais três possíveis endereços para a citação do réu. Assim, foram empreendidos todos os esforços necessários para a localização do réu, restando legítima a citação por edital levada a efeito. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO

MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se lícito do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos de poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.) Quanto ao IOF, não há demonstração de sua cobrança nos autos. Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos. Tenho que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor

apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 02/05/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos embargantes, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022537-47.2013.403.6100** - FABIO RIBAS DE OLIVEIRA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS E SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Republicação da sentença de fls. 100/103, pois não houve intimação do advogado co Conselho-réu> Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o registro profissional como não graduado em educação física perante o réu, bem como o acesso à cédula de identidade profissional.O autor sustenta, em síntese, que prestou serviços como instrutor de musculação no período de janeiro/94 a dezembro/2000, experiência profissional comprovada por escritura pública. Entretanto, o conselho-réu indeferiu seu pedido de inscrição, por não preencher os requisitos da Resolução CONFEF 45/02.Narra a inicial que as normas editadas pelos conselhos federal e regional desbordam o texto da Lei 9.656/98, já que deveriam se limitar à disciplina da profissão e não criar obrigações, de modo que violam o princípio da legalidade.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Contestação juntada aos autos.É o relatório.Decido.A ação é improcedente.A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, a serem definidas por legislação infraconstitucional.E o exercício das atividades e designação de profissionais da área da educação física cabe aos conselhos de classe, inclusive no que diz respeito aos requisitos e condições necessárias para acesso ao registro profissional e porte da cédula de identidade específica, nos termos da Lei 9.696/98:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II-os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III-os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O ato normativo atacado pelo autor (Resolução CREF4/SP 45/2008) reproduz o conteúdo de norma editada pelo Conselho Federal de Educação Física (Resolução CONFEF 45/2002), que tem o mesmo objetivo de regulamentar o registro de indivíduos não graduados em curso superior de Educação Física, senão vejamos:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.(...)Como se viu, a Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições, pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões e o conselho-réu, no uso de sua competência normativa, editou resolução que assume a feição de legislação supletiva ou instrumento de integração de normas.A resolução atacada cinge-se ao objetivo de dar maior especificidade à Lei 9.696/98 que possui valor maior genérico, com o objetivo de concretizar e viabilizar a execução do comando legislativo, pelo que não entendo violado o princípio da legalidade.Note-se que a comprovação da capacidade técnica é possibilitada pela apresentação de documentos de uso generalizado no mercado de trabalho, de modo que entendo ser a exigência razoável, bem como não identifico qualquer elemento que configure a ultrapassagem dos limites traçados pela lei, já que não cria direitos, nem impõe obrigações ou proibições, limitando-se a aclarar o texto legal.O documento apresentado pelo autor, que é uma declaração particular com a assinatura de duas testemunhas, não tem, portanto o condão de comprovar a prática profissional, conforme pretendido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003499-15.2014.403.6100 - FELIPE NELSON CROCCO X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem tutela jurisdicional que os desobrigue de registro perante a Ordem de Músicos do Brasil, para liberação de notas contratuais. Aduzem, em síntese, que os pagamentos de suas apresentações musicais são condicionados à apresentação de nota contratual, que é fornecida pelo conselho-impetrado apenas aos seus membros. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. A controvérsia prende-se à recepção da Lei nº 3.857/60 pela Constituição Federal de 1988, que assim determina em seu art. 5º: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Extrai-se do texto constitucional os princípios da liberdade de expressão e artística, cuja limitação só pode advir de lei, sempre justificada pelo interesse público na atividade exercida. Tal é o fundamento de validade da fiscalização exercida pelos Conselhos profissionais. Especificamente quanto à profissão de músico, dispõe a Lei nº 3.857/60: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Com efeito, a obrigatoriedade de registro para o exercício da atividade de músico não se compatibiliza com a garantia constitucional contida no artigo 5º, IX. O texto constitucional atribui à manifestação artística humana plena liberdade, por isso impede a intervenção de censura ou a exigência de licenças e registros de qualquer natureza, de modo que a Lei 3.857/60, ao prever o prévio registro no conselho regional para o exercício da profissão de músico, não foi recepcionada. Note-se que é preciso harmonizar a disposição constitucional do inciso IX com a exigência de observância de qualificações profissionais para o livre exercício de trabalho ou ofício (inciso XIII), de modo que se tratando de manifestação artística não é possível condicioná-la à qualificação prévia ou capacitação profissional. A limitação legal a qualquer profissão tem por objetivo a preservação do interesse público e não de associações profissionais e é apropriada para aquelas atividades em que seja necessária a preservação da sociedade contra eventuais riscos decorrentes do mau exercício de atividades para as quais seja imprescindível capacitação técnica e específica. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414.426/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 01/08/2011, DJe 194, 10/10/2011, p. 76) A imposição de registro profissional, cuja legalidade aqui é questionada, expõe os impetrantes ao risco de autuações, além do evidente cerceamento de sua liberdade e privação de pagamentos por apresentações contratadas e realizadas. Desta forma, entendendo incabível submeter a impetrante ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para desobrigar a impetrante do registro profissional perante o conselho-impetrado, assegurando-lhes, ainda, acessar pagamentos de contratantes independentemente da apresentação de nota contratual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0007056-10.2014.403.6100 - LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o julgamento de pedido de restituição apresentado em 30/11/2000 à autoridade impetrada (PA 10880.017690/00-50). A impetrante sustenta que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. A liminar foi concedida. Em suas informações a autoridade impetrada demonstra que, em cumprimento da liminar, analisou o pedido nestes autos discutido. O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em intervir no processo. É o relatório. Decido. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo requerido pelo impetrante. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que



dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0036016-55.2013.403.6182** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente ao argumento de ocorrência de contradições na sentença proferida por este juízo, por não ter sido observado que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita e no que se refere ao interesse processual. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. No tocante às alegadas contradições no que se refere à falta de interesse processual tenho que não assiste razão à embargante. O pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. No que diz respeito à Justiça Gratuita, de fato, foi concedido à requerente os pertinentes benefícios e nada mencionou a sentença embargada a respeito. Assim, acolho parcialmente os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020260-58.2013.403.6100** - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Alega a embargante que os documentos requeridos na inicial já foram entregues à requerente quando os contratos foram assinados e que há, nesse caso, falta de interesse de agir. Aduz, ainda, que a ré deveria ser intimada após a réplica para juntar o restante da documentação. Ocorre que a requerente, em sua petição inicial, alega nunca ter recebido tais documentos. Dessa forma, deveria a ré ter juntado toda a documentação com a contestação. Verifico que as alegações da impetrante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008741-52.2014.403.6100** - INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA. - EPP(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Cautelar proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a sustação do protesto do boleto indicado na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 77, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023636-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO DO PORTO PAULINO

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, localizado na Estrada da Divisa, 351, Bloco F/02, Cond. Residencial Vitória I, Chácara São José, Franco da Rocha/SP. Na petição de fl. 41 a Caixa Econômica Federal informa que o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e requer a homologação do acordo firmado entre as partes. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 41 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido em decorrência do deferimento da liminar. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se



## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8716**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8)** - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI)  
TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0017038-15.1995.403.6100 EMBARGANTES: JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor, ora embargante, promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença prolatada à fl.524/527 foi omissa e contraditória, por ter concluído pela inexistência de valores a serem executados em oposição a própria manifestação da ré. As alegações do embargante não procedem. Conforme constatado na sentença, a conta poupança 9.174-8 tinha data de aniversário na segunda quinzena do mês, mais precisamente, no dia 17, razão pela qual com edição da MP 168/90 passou a ser atualizada pelo BTNF e não mais pelo IPC, razão pela qual não há valores a serem executados. Confira-se a íntegra do texto da sentença neste ponto: (. . .) Resta analisar a questão atinente à conta 9.147-1, cuja data de aniversário é o dia 17 de cada mês, conforme extratos de fls. 21, 22 e 23. Com a edição do Plano Collor I, em 15 de março de 1990, pela MP 168/90 (publicada em 16.03.1990), o critério de remuneração das cadernetas de poupança foi alterado, passando a ser a variação do BTNF e não mais o IPC, como reconhecido na decisão transitada em julgado. Em se tratando de conta poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês, no caso o dia 17, o primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 teve início em 17/03/90, data em que o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90, ainda pelo IPC (pois esse período remuneratório teve início antes da alteração legislativa), efetuando, em seguida, a transferência para o Banco Central do Brasil, dos valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00, ficando de posse da instituição financeira apenas este valor, importância que foi disponibilizada aos depositantes. Os extratos de fls. 22 demonstram estes fatos. Como as alterações trazidas pela MP 168/90 se aplicam aos períodos remuneratórios iniciados a partir de sua vigência, qual seja, a partir de 16/03/1990, a correção do período remuneratório desta conta do Autor, iniciado em 17 de março de 1990, passou a ser a variação do BTNF, sendo, porém, de responsabilidade do BACEN a atualização dos valores retidos (procedimento adotado corretamente pela autarquia), e da instituição financeira depositária, em relação aos valores não retidos, que foram disponibilizados aos depositantes (ou seja os valores até NCZ\$ 50.000,00). Assim, observando-se os extratos de fls. 21, 22 e 23, nota-se inicialmente o crédito do IPC de fevereiro de 1990, efetuado no dia 17.03.1990 (data de aniversário da conta). Em seguida foi efetuada a transferência do valor de NCZ\$ 1.608.651,75 para o Banco Central do Brasil (bloqueio dos cruzados novos), remanescendo um saldo disponível de NCZ\$ 50.000,00 (como previsto na legislação supra citada), do qual houve um saque de NCZ\$ 10.000,00 em 19.03.1990, remanescendo um saldo atualizável, de responsabilidade do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, no valor de NCZ\$ 40.000,00, o qual recebeu em 17.04.1990 um crédito a título de correção monetária no valor de NCZ\$ 33.728,00 (que corresponde exatamente à variação do IPC de março de 1990, de 84,32%). Assim, também no que tange a esta segunda conta, não há valores a serem executados em face da Nossa Caixa Nosso Banco (atualmente sucedida pelo Banco do Brasil S.A.), considerando que esta instituição financeira efetuou a correção monetária da referida conta pela variação do IPC de março de 1990, aplicando o índice de 84,32% (. . .). Portanto, não há qualquer contradição na sentença embargada, que justifique sua modificação pela via recursal ora manejada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Aproveito a oportunidade para corrigir erro material existente no último parágrafo da fl. 526 da sentença, consistente na não impressão da última linha para que onde constou: Assim, também no que tange a esta segunda conta, não há valores a serem executados em face da Nossa Caixa Nosso Banco (atualmente sucedida pelo monetária da referida conta pela variação do IPC de março de 1990, aplicando o índice de 84,32%. Passe constar: Assim, também no que tange a esta segunda conta,

não há valores a serem executados em face da Nossa Caixa Nosso Banco ( atualmente sucedida pelo Banco do Brasil S.A.), considerando que esta instituição financeira efetuou a correção monetária da referida conta pela variação do IPC de março de 1990, aplicando o índice de 84,32%.Devolvo as partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0055737-36.1999.403.6100 (1999.61.00.055737-4) - DROGARIA NISSEI LTDA-ME X MARIO KAKIDA**(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0043497-41.2002.403.0399NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: DROGARIA NISSEI LTDA - ME e MÁRIO KAKIDA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 295/296, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA**(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0023748-60.2009.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ROBSON ALVES BARBOSA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROBSON ALVES BARBOSA opõem os presentes embargos de declaração face a decisão de fls. 560/561, proferida em sede de embargos de declaração de sentença, alegando que muito embora a sentença tenha julgado procedente o pedido para declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor, foi omissa quanto a retroatividade de seus efeitos.O primeiro ponto a ser analisado concerne ao fato de que a declaração de nulidade do ato jurídico tem como consequência imediata o retorno da situação ao status quo ante, como se verificou no caso dos autos, em que o autor foi reincorporado às fileiras do exército como se em momento algum houvesse dela sido afastado, apagando-se qualquer solução de continuidade que pudesse ter havido nesse vínculo jurídico.A reincorporação, inicialmente gerada pelo deferimento da medida liminar, foi mantida e teve seus efeitos ampliados pela sentença de procedência, mas sua definitivamente está condicionada ao trânsito em julgado, não havendo necessidade de qualquer declaração expressa.Por outro lado, observo que o autor já opôs embargos de declaração em momento anterior, ocasião em que teve oportunidade de alegar a suposta omissão e não o fez.Infere-se, portanto, que o autor vem protelando de maneira desnecessária o prosseguimento do feito, buscando evitar a sentença de vícios inexistentes.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021659-59.2012.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM**((SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2003.61.00.037532-0AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO RÊU: UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2008 SENTENÇA A autora, Sandvik do Brasil S.A., propõe a presente ação ordinária face as rés União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A, objetivando o recebimento dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, com a correção monetária plena e integral desde a data de cada recolhimento até a data do seu efetivo resgate em dinheiro e ou conversão em ações, o que deverá incluir, ainda, expurgos inflacionários, acrescido de juros à base de 6% ao ano, previstos no artigo 2º, item 2, do Decreto 1512/76. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/1125.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, às fls. 1212/1242, a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito alega a ocorrência de prescrição e, ao final, requer a improcedência do pedido.As Centrais Elétricas Brasileiras S/A contestaram a presente ação às fls. 1284/1318. Como preliminar de mérito argüiu a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 1583/1593.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório, passo a decidir.1- Da Preliminar1.1- Ausência de documentos essenciais a propositura da ação Os documentos acostados à inicial mostram-se suficientes à demonstração do alegado. De fato, a autora apresentou cópias autenticadas das faturas de suas contas de energia elétrica, contendo chancela mecânica e

comprovando pagamento. Neste primeiro momento tais documentos são suficientes para avaliar o recolhimento dos valores atinentes ao empréstimo compulsório, podendo sua quantificação ser postergada para que, após eventual procedência do pedido, tais valores sejam quantificados.

2- Do Mérito

2.1- Da Prescrição

A análise do prazo prescricional, em se tratando de empréstimo compulsório de energia elétrica, deve ser feita com base em dois dispositivos, o artigo 2º do Decreto-lei 1.512/76, o art. 1º do Decreto 20.910/32 e o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66, artigo 168): Decreto-lei 1.512/76 Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Decreto 20.910/32 art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lei 5.172/66, artigo 168: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:...

A análise conjugada dos dispositivos legais citados nos leva a concluir que o resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica deve ocorrer no prazo de vinte anos contados do recolhimento do empréstimo. É apenas nesse exato momento que se pode verificar a ausência do resgate ou a sua realização por valor menor que o correto. Tais circunstâncias lesionam o credor, dando origem ao nascimento de uma pretensão e, com ela, o início do prazo prescricional que é quinquenal, seja em face das disposições do Decreto 20.910/32, seja em face do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTES.** 1. Ocorrendo dúvidas quanto ao início da contagem do prazo prescricional, cabíveis embargos de declaração para fins de esclarecimento. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. (grifei) 3. Embargos acolhidos para fins de esclarecimento, nos termos do voto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDEDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592062; Processo: 200400339960; UF: DF; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005; Documento: STJ000624195; Fonte DJ, DATA:01/07/2005, PÁGINA:375; Relator(a) JOSÉ DELGADO). Portanto, aplicando a regra acima descrita, observa-se que a conta de energia elétrica mais antiga acostada aos autos tem como data de vencimento o dia 19.01.1979 (doc. fl. 75 dos autos), logo, gerando crédito em favor da Autora a partir de 01.01.1980. Considerando o prazo de vinte anos para resgate, chega-se ao dia 01.01.2000, momento em que o autor tem ciência dos valores a serem efetivamente resgatados, nascendo-lhe a pretensão de questionar judicialmente a exatidão da devolução, no prazo prescricional de 5 anos, ou seja, até 01.01.2005. Tendo sido esta ação distribuída em 18/12/2003 ( doc. fl. 02), conclui-se pela não ocorrência da prescrição quinquenal. Rejeito, em decorrência, esta preliminar de mérito.

2.2 - Do Mérito propriamente dito ( questão de fundo)

O empréstimo compulsório encontra-se previsto na vigente Constituição Federal, mais precisamente no artigo 148. É certo que as hipóteses para sua instituição foram bastante limitadas, mas o artigo 34, parágrafo 12 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias manteve o empréstimo compulsório já existente em favor das Centrais Elétricas Brasileiras. No caso dos autos a autora discute a forma de cálculo da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Assim, deve-se analisar os dispositivos que regulamentam a correção monetária nestes casos: Decreto-Lei 5824/72 Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Lei 4357/64 Art 3º A correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Da redação de tais dispositivos legais, percebe-se que o legislador teve como intuito, ao prever a correção monetária, garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda de forma a devolver o empréstimo pelo seu valor real. Tal objetivo coaduna-se com os princípios maiores positivados em nossa Constituição tais como a garantia ao direito de propriedade, inciso XXII do artigo 5º e a vedação a utilização de tributo com efeito de confisco, inciso IV do artigo 150. Desta forma, se o objetivo do empréstimo compulsório foi retirar de circulação disponibilidade financeira para atender a situação emergencial, devolvendo-se, posteriormente, tais valores, nada mais equânime e justo que a incidência de correção monetária desde a data em que os valores emprestados ingressaram nos cofres

da empresa tomadora (Eletrobrás), pelos índices que melhor retratem a inflação do período (correção plena), sob pena de parte do empréstimo compulsório, que é um tributo, se transformar em um confisco, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal. Nesse sentido nossos tribunais manifestam-se de forma unânime: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TESE NOVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria já devidamente analisada. A matéria julgada possui caráter nitidamente infraconstitucional, o que denota a competência desta Corte para a apreciação da quaestio.2. Apenas, excepcionalmente, admite-se a atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Precedentes desta Corte. (EDcl no Resp nº 80061/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 28.02.2005, EDcl no REsp nº 436.047, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 25.10.04).3. Outrossim, merece reparo o acórdão embargado pela omissão atinente aos índices de correção monetária. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é devida correção monetária plena, sob pena de incorrer-se na vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).4. Para tanto, aplica-se o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, no período de fevereiro/91 a dezembro/1991 e a UFIR, no período de janeiro/1992 a 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, passa a incidir a taxa SELIC (Lei nº 9.250/95). (grifei)5. Os moratórios incidem à razão de 6% ao ano, sobre as diferenças da correção monetária, nos termos previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, contudo não existiu o devido prequestionamento da quaestio nas instâncias inferiores, o que inviabiliza sua análise no âmbito do recurso especial, tampouco nos presentes aclaratórios. Súmula nº 211/STJ. 6. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Family Comercial e Industrial Ltda., acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 463049; Processo: 200201127784; UF: DF; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 07/04/2005; Documento: STJ000614819; Fonte DJ, DATA:30/05/2005, PÁGINA:279; Relator(a) CASTRO MEIRA).RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO E APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 286 DA LEI N. 6.404 DE 15.12.1976. APLICABILIDADE DA SÚMULA 211 DO STJ.Na linha dos iterativos precedentes deste Sodalício, o prazo prescricional da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 175.412/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.09.2000.Esta Colenda Corte já pacificou o entendimento, conforme restou decidido pela Corte de origem, de que a correção monetária da devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório deve ser integral, sob pena de desafiar a proibição constitucional ao confisco (artigo 150, inciso IV, da CF), razão por que não prospera a alegação da Eletrobrás em sentido contrário. Precedentes: Resp 468.395/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.2003, e AGREsp 389.612/SC, relatado por este subscritor, DJU 18.08.2003. (grifei)No que se refere à incidência dos juros sobre a correção monetária, também não logra perspectiva de êxito a irresignação da Eletrobrás, visto que, se a correção monetária plena passa a integrar o valor da dívida, os juros devem incidir sobre o valor total do débito corrigido, considerada a correção monetária apurada (cf. Resp 442.855, Relator o subscritor deste, DJU 25.04.2003).Recurso especial da Eletrobrás improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573822; Processo: 200301264082; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 24/08/2004; Documento: STJ000587934; Fonte DJ, DATA:01/02/2005, PÁGINA:489; Relator(a) FRANCIULLI NETTO). Em síntese, quanto ao mérito, acolho como razão de decidir, os fundamentos do precedente supra transcrito.Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR as Rés CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, na qualidade de devedora principal e UNIÃO FEDERAL, na qualidade de devedora subsidiária, a pagar à Autora o complemento de correção monetária sobre recolhimentos efetuados a título de Empréstimo Compulsório sobre contas de consumo de energia elétrica ( ECE) a partir de 19.01.1979, correspondente ao que resultar da atualização dos recolhimentos, a partir da data em que foram efetivamente efetuados até a data em que forem restituídos e ou convertidos em ações, mediante a adoção dos seguintes índices : no período de 01/1979 a 31.12.1988, pela variação da ORTN, seguida da variação da OTN e depois da variação do BTN, conforme legislação da época em que esses indexadores foram instituídos; nos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 pela variação do IPC do IBGE, considerando-se para janeiro de 1989 o índice de 42,72% definido pelo C.STJ; no período de março de 1991 a dezembro de 1991 pela variação do INPC do IBGE: no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 pela variação da UFIR e, a partir de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), deduzindo-se do que for apurado o que já foi resgatado em dinheiro ou mediante conversão em ações, atualizado pelo mesmo critério acima explicitado. O saldo do empréstimo compulsório atualizado na forma supra e que ainda não se encontra vencido, deverá aguardar o vencimento para ser restituído e ou convertido em ações, nos termos da legislação de regência( DL 1.512/76). Sobre as diferenças devidas à Autora, incidirão juros remuneratórios de 6%( seis por cento ao ano), deduzindo-se os juros que já

foram pagos a esse título, não se computando juros no período em que se aplicar a taxa Selic, vez que este indexador já contempla este acréscimo. Na fase de execução apenas serão considerados, para fins de cálculo da atualização monetária, os recolhimentos efetuados pelo Autora a título de empréstimo compulsório de energia elétrica constantes das faturas que comprovadamente foram apresentadas à Eletrobrás para fins de resgate e ou conversão em ações. Custas ex lege, devidas pelas Rés, em restituição à Autora, a serem divididas. Condeno, ainda, as Rés ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme for apurado na fase de execução de sentença, cabendo a cada uma o pagamento de metade desse percentual. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0015824-56.2013.403.6100** - MARIA INES VINKO BRITO(SP130415 - ALESSANDRO EPIFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 10 GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO Praça da República n. 299, Centro, São Paulo CEPQ1045-001 - Fone (11)3225 8600 conciliacao\_central@fsp.jus.br PROCESSO 0015824-56.2013.403.6100 - 228 VARA AUTOR : MARIA INEZ VINKO BRITO ADVOGADO : ALESSANDRO EPIFANI RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO EDITH MARIA DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h00min do dia 14.05.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) REGINA TOMIE DE NISHIMI E AMARAL, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O(a) requerido(a) apresenta a seguinte proposta: a) o valor de R\$ 4.000,00 relativo a danos morais; b) a baixa definitiva do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito SERASA E SPC, correspondente ao cartão de crédito n. 4007.7002.1258.6770, relativamente ao débito discutido nestes autos. A parte autora aceita a proposta da CEF, cujo valor será pago, em 20 dias úteis, da seguinte forma: depósito na conta no 24995- 9, do Banco Itaú, Agência n 3750, de titularidade de ALESSANDRO EPIFANI, CPF n 139.864.718-71. Feito o pagamento pactuado, a parte autora dará plena quitação do objeto da presente ação, nada mais tendo a reclamar acerca dos fatos em questão. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Cada parte arcará com as suas custas processuais e respectivos honorários advocatícios. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0642305-23.1984.403.6100 (00.0642305-1)** - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA X FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0642305-23.1984.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: BRASIL ELECTROHEAT LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 131, 144, 185, 188, 200, 301, 371/374 e 393, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7)** - ERWIN MARKO X RUTH MARKO X RAFAEL BERNARDO MARKO X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAFAEL BERNARDO MARKO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE MARKO X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0033813-18.1989.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: RAFAEL BERNARDO MARKO e ALEXANDRE JOSÉ MARKO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 343/351, 433 e 444, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025855-26.2000.403.0399 (2000.03.99.025855-3)** - SERGIO ORLANDO SANTORO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X ALBERTINA SANTORO X GRACE ANN BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X JOAO ARTUR BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X ANTONIO LUIZ BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X MARINA BATEMAN RIBEIRO ARNAUD(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR) X SERGIO ORLANDO SANTORO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0025855-26.2000.403.0399NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: SÉRGIO ORLANDO SANTORO e OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL e OUTRO Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 1655/1656, 1680 e 1682, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)** - RMA CONSTRUTORA LTDA X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA) X RMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VA4RA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0007493-42.2000.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: RMA CONSTRUTORA LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 470/471 e 519/521, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0602453-06.1995.403.6100 (95.0602453-7)** - MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X GERALDO MARCHES(SP012804 - PAULO CARAM E SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP319930B - CARLOS NEY PEREIRA GURGEL E SP125593B - HERMINIA

ELVIRA LOI YASSUTOMI) X MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X BANCO DO BRASIL S/A(SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0602453-06.1995.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES, GERALDO MARCHES e BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 131, 251/252, 282/283 e 290/921, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quant ao Banco Central do Brasil, tendo em vista a manifestação de fls. 212 (desinteresse na cobrança dos honorários) extingo a presente execução, nos termos do art. 569, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **Expediente Nº 8723**

#### **MONITORIA**

**0033923-26.2003.403.6100 (2003.61.00.033923-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSANA DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Diante da sentença transitada em julgado que extinguiu o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE  
Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Fls. 277/278 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0026724-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026724-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANGLOPACK IND/ E COM/ LTDA X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO (SP102367 - MAURICIO GERZGORIN) X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Preliminarmente, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0005908-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005908-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA (SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 220. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO  
Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Fl. 138 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYLINE COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Tendo em vista o extravio da contrafé dos autos, providencie a parte autora cópia da petição inicial e documentos para fins de citação do réu. Int.

**0019740-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA ROMCY ZACCHI**

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA**

Citem-se os réus no endereço à Rua Antonio Soares Pais, 159 - sala 6 - Vila S. Geraldo - São Paulo/SP - CEP 08460-500.Diante da diligência de fl. 267, INDEFIRO a citação dos réus no endereço à Rua Antonio Pais, 159 - sala 6 - Centro - São Paulo/SP.Int.

**0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)**

Preliminarmente, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA**

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafés necessárias.Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, cite-se a ré nos endereços fornecidos às fls. 108/109, expedindo carta precatória se necessário, com exceção da Rua Ascenso Fernands, 1016 - casa 2 - PQ. Paulistano - São Paulo/SP, por já ter sido diligenciado, conforme certidão de fl. 40.Int.

**0005434-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIAN MORAIS SOUZA**

Esclareça a parte autora, a pertinência da petição de fl. 68, diante da possibilidade de acordo noticiado às fls. 63/64.Int.

**0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA HERMANO NEVES**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte ré.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 700,00.Intime-se a perita Silvia Maria Barbeta, conforme determinado à fl. 207/208.Publique-se a decisão de fls. 207/208.Int.

**0011764-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODOLFO DA SILVA**

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Fl. 494 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens



penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012569-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessárias. Após, se em termos, cite-se a ré nos endereços fornecidos fl. 95, expedindo carta precatória se necessário, com exceção da Av. Padre Arlindo Vieira, 898 - Vila Vermelha - São Paulo/SP, por já ter sido diligenciado, conforme certidão de fl. 74. Int.

**0017219-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Diante da certidão de fl. 68, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. int.

**0018448-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). A parte autora retirou a minuta do Edital para Citação de José Carlos Amorim Santos em 16/12/2013 e até a presente data não comprovou nos autos a publicação do Edital. Intimada a comprovar a publicação, requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Diante do exposto, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do Edital. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0001700-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERREIRA

A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 102, providencie a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapeçerica da Serra - SP. Após, cite-se, conforme requerido e determinado. Int.

**0004053-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

Fl. 75 - Defiro a consulta de endereço da ré através do sistema BACENJUD. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 1102b do CPC. Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0004859-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SARNELLI LEMOS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

**0008441-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA CRISTINA ANJOS DE MACEDO

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Diante da certidão de fl. 62, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. int.

**0010915-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ADRINA RIOS

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Providencie a Dra. Michelle de Souza Cunha, OAB/SP 334882, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Int.

**0016898-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Requeira a parte autora o que de direito no tocante ao réu Givonaldo Ribeiro dos Santos.Int.

**0018288-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR DIEGO DA SILVA

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Diante dos diversos endereços localizados, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessárias.Publicue-se o despacho de fl. 57.Int.Despacho de fl. 57 - Diante do extravio, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da petição protocolizada sob nº 201261000236209-1.Defiro a consulta de endereço em nome do réu através do sistema BACENJUD., SIEL e RENAJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu nos termos do art. 1102b do CPC, expedindo carta precatória, se necessário.Fl. 35 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002222-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 156, providencie a parte autora 02 (duas) cópias da petição inicial para fins de formação de contrafês.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 156.Int.

**0009279-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELOBORBA LEAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SORC

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Fl. 494 - Indefiro a consulta de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADMIR ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 242.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 255.Int.

**0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para intimação de Maureen da Silva Porto Izau do despacho de fl. 238, no endereço à Estrada da

Roseira, 9001 - Condomínio Parque Petrópolis ou Al. Brasil, 216 - Parque Petrópolis - Mairiporã - CEP 07600-000, conforme endereço fornecido à fl. 51.Int.

**0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014).Diante da falta de manifestação da parte ré, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0013898-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013898-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI BATISTA DE LACERDA(SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI BATISTA DE LACERDA

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Fl. 143 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014).Diante da falta de manifestação da autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0025076-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025076-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CERQUERIA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CERQUERIA BASTOS

Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014).Diante da falta de manifestação da autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0009985-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RODRIGUES

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Proceda a Secretaria, o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 84/85.Int.

### **Expediente Nº 8743**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0040968-91.1997.403.6100 (97.0040968-6)** - MARCOS EDUARDO RODRIGUES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

O acórdão transitado em julgado que manteve a sentença que julgou procedente o pedido e autorizou a ré a levantar o valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, representada pela Dra. Camila Gravato Correa da Silva, OAB/SP 267.078, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0009574-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009574-4)** - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Após, com a

juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019586-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019586-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI - INCAPAZ X JOSE EDUARDO UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Fl. 99 - Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 92, para a Caixa Econômica Federal, em nome do Dr. Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, OAB/SP 245.676, R.G. nº 32.503.230-0, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará liquidado e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0019201-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)  
Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014). Advindo a resposta do ofício nº 0125/2014, expedido nos autos da ação principal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1)** - APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento para o autor Apostolos Spyroevangelos Vagenas, em nome do Dr. Sylvio Krasilchik, OAB/SP 56.592, do valor constante no extrato de fl. 181, descontando o valor de R\$ 3.120,61, convertido em renda da União Federal (fl. 191), intimando o patrono para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Tendo em vista que o pagamento dos honorários advocatícios encontram-se liberados, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento do extrato de fl. 178.Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 8744**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2)** - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP X UNIAO FEDERAL

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos do saldo remanescente considerando os pagamentos das parcelas do ofício precatório até 26/06/2012 (fl. 329) e apurou saldo no valor de R\$ 20.421,17.À fl. 346 foi juntado o extrato de pagamento da última parcela do precatório expedido nos autos no valor de R\$ 20.452,16, atualizado no valor de R\$ 30.025,16. O despacho de fl. 348 homologou os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição do ofício precatório complementar.À fl. 351, a autora requer a expedição do alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 346. Diante do exposto: 1 - Revogo o despacho de fl. 348, 2 - proceda a Secretaria o cancelamento da minuta do ofício precatório complementar de fl. 350,3 - expeça-se o alvará de levantamento do extrato de fl. 346 para a parte autora em nome da Dra. Renata Costa Bonfim, OAB/SP 131.915, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo,4 - com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção,5 - int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3)** - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIO COLACIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Fls. 353/354: Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado no despacho de fl. 352, devendo os

interessado comparecerem em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 352, expedindo-se ofício de reapropriação do valor remanescente na guia de fl. 335 em favor da CEF, no valor de R\$ 514.333,30 (17/07/2013). Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2611**

### **MONITORIA**

**0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada como o valor a ser executado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 241.Int.

**0011065-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Recebo a apelação da ré, representada pela DPU, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0016731-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

Recebo a apelação interposta pela ré, representada pela DPU, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020210-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTES SILVA DE OLIVEIRA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CESAR SILVA DE OLIVEIRA X SILENE GALVAO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 113/115), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000748-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1)** - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 541/552, bem como sobre o depósito da verba sucumbencial (fls. 553/554), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0016943-86.2012.403.6100** - ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 151/158), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0012807-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SAAD MALKE(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 74/78), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0014257-87.2013.403.6100** - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0016632-61.2013.403.6100** - IVONE BRANDL X ARACI BRANDL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da documentação acostada pela CEF às fls. 191/245 e 248/261. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023744-81.2013.403.6100** - BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0001775-73.2014.403.6100** - VALDIR DE PAULA ISIDORO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 133/135: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo autor sob o fundamento de que a sentença é omissa no que concerne ao pedido de justiça gratuita. De fato, a decisão proferida às fls. 120/126v deixou de apreciar o pedido para deferimento da assistência judiciária. Contudo, considerando tratar-se de matéria que não precisa constar necessariamente da sentença, mantenho o seu teor, pelo que defiro, neste momento processual, o pleito para concessão da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0010418-20.2014.403.6100** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANO APARECIDO RAMOS X GUSTAVO HENRIQUE LIMA RAMOS X ISRAEL FERREIRA X IVETE ALVES DA SILVA SANTOS X IZAC DOS SANTOS X JOSE ERNANDES SANCHES DOS SANTOS X JUVENTINO FRANCISCO CORREIA X LUCAS DOS SANTOS X LUCIANO DE OLIVEIRA MIRANDA X LUCIANO OLIVEIRA SANTOS X PEDRO GINO DA SILVA X SENHOR DOMINGOS DO NASCIMENTO X SHEILA CASSIANO DE SOUZA X SHIRLEY MELO DE SOUZA ALCANTARA LIMA X VALERIA DE JESUS SANTOS X VALDIR TADEU SOARES DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por 17 (dezessete) autores em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a substituição da TR por índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS a partir de janeiro de 1999. O parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil permite ao Juízo limitar o litisconsórcio ativo quando o número de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O entendimento jurisprudencial indica a possibilidade do Juízo desmembrar o feito para a rápida solução da lide, conforme a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. SÚMULA 07/STJ.1. O desmembramento do feito, em virtude da formação de litisconsórcio facultativo multitudinário, traduz-se em poder do juiz, instrumento ao cumprimento do dever de velar pela rápida solução do litígio.2. Nesse mister deve valer-se o julgador do

disposto no parágrafo único do art. 46, que prevê a possibilidade do desmembramento quando a pluralidade de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.3. A valoração acerca do liame catalisador do cúmulo subjetivo, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, na medida em que envolve questões pertinentes à existência de eventual obstáculo à defesa ou demora na prestação jurisdicional, soberanamente dirimidas pela instância ordinária. Incidência da Súmula 07/STJ.4. Recurso Especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573828 Processo: 200301500505 UF: PR Data da decisão: 19/02/2004 Documento: STJ000200545) Diante do exposto, determino o desmembramento do processo no limite de 10 (dez) litisconsortes ativos para cada ação. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que forneçam as cópias necessárias à formação dos autos suplementares, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para autuação dos mesmos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0010777-67.2014.403.6100 - JULIETA HELENA SCIALFA FALCAO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a informação de fl. 73, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de sua CTPS. Após, cite-se a CEF. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)**

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada com o valor a ser executado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 216. Manifeste-se, por oportuno, a parte se remanesce interesse na penhora realizada às fls. 197/198. Persistindo o interesse, providencie a parte o registro da penhora a fim de dar conhecimento a terceiros da referida constrição. Int.

**0012414-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR DE PAULA ISIDORO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020302-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSANDRO APARECIDO GONCALVES**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente memória atualizada do débito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 54-56. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003324-21.2014.403.6100 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Recebo a apelação do impetrado (fls. 116/125), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022753-52.2006.403.6100 (2006.61.00.022753-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E PE003450 - JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO E PE004422 - ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP102696 - SERGIO GERAB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)**

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal para que requeiram o que entender de direito. Após, providencie a Secretaria o apensamento dos autos ao processo registrado sob o nº 2004.61.00.031521-2. Nada sendo requerido, aguarde-se para julgamento em conjunto das ações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada como o valor a ser executado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 974/977. Int.

**0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

Apresente a exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 225. Int.

**0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

Apresente a exequente memória atualizado do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 236. Int.

#### **Expediente Nº 2615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2)** - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 794/795: Aponta a CEF que a decisão de fl. 792 determinou o levantamento pelo patrono da autora, quando o correto seria pelo patrono da CEF. Assiste razão à recorrente. De fato, a decisão padece de erro material apontado. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido na sentença para determinar o levantamento da verba honorária (R\$ 5.532,99) em favor do patrono da CEF. No mais, permanece tal como lançada a sentença. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009127-97.2005.403.6100 (2005.61.00.009127-2)** - VALDEVINA GOMES BARRETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 27 de dezembro de 1984, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo SIMC. Considerando a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré (fls. 564/606) sem a manifestação em contrário da executada, ora autora, dou por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016889-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -



EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALDA LUCIA AMARAL AYRES(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X ANTONIO CARLOS FRANCI(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Vistos em sentença. Considerando a comprovação de quitação do valor acordado, conforme se depreende às fls. 586/588, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015996-32.2012.403.6100** - CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 319/325 e 332/333: A alegação de suspeição das testemunhas será analisada oportunamente. Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 17/07/2014, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 317).

**0020736-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-48.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente à 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, proposta por ALTEMAR BARBOSA MIRANDA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (substituindo a SUL AMÉRICA Companhia Nacional de Seguros S/A), objetivando a reparação dos danos físicos ocorridos no imóvel pela cobertura securitária, acrescida da multa contratual, além da condenação da ré ao pagamento de Indenização por Danos Morais. Narra que em 22.05.1997 pactuou contrato de financiamento habitacional com previsão de cobertura securitária (nº8.0272.0011.690-3) com a instituição financeira ré para a aquisição do imóvel pertencente a Pedro Garcia Sanchez (vendedor), situado na Rua Henrique Carnicelli, nº 119, Jardim Aricanduva, São Paulo/SP. Posteriormente, a dívida habitacional foi renegociada, alterando o plano de reajuste e amortização pelo SACRE. Alega que, em 14.02.2008, em razão do surgimento de danos no imóvel informou à CEF que determinou a realização de laudo de vistoria no imóvel onde foi constatado o afundamento do piso da garagem e do corredor do lado direito de quem olha da rua para a residência, trincas e rachaduras verticais e a 45 graus na alvenaria da garagem para o corredor, afetado o revestimento da parede, causando deformação da esquadria da porta de acesso da garagem para o corredor, trincas no muro divisorio do lado direito de quem olha da rua para a moradia. Contudo, a instituição financeira ré negou a cobertura securitária ante a conclusão do Termo de Negativa de Cobertura - TNC, já que os danos verificados no imóvel não estavam cobertos pela Apólice de Seguro (Riscos Excluídos), além de terem sido provocados pela construção de um sobrado vizinho (Evento de Causa Externa). Inconformado com tal decisão, o autor contratou um especialista (arquiteto) para a realização de outro parecer técnico de constatação (fls. 12/48), onde foi apontado a origem da patologia como sendo os alagamentos da região e o transbordamento da calha do Rio Aricanduva e que a existência de um imóvel recém assobradado pode, quanto muito, ser fator de aceleração das deformações. Sustenta que os riscos (danos) verificados no imóvel estavam cobertos pelas condições do seguro habitacional quando da formalização do contrato habitacional. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 128). Regularmente citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ofertou contestação (fls. 159/232) alegando, em preliminar, a inclusão da CEF e da União Federal no polo passivo da ação. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que a principal causa dos danos ocorridos no imóvel do autor decorreu-se de evento externo não coberto pela Apólice de Seguros. Além disso, o autor não comprovou os fatos que ensejariam indenização por danos morais, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 239/244. Em decisão saneadora proferida ainda na Justiça Estadual, foi afastada a ocorrência da prescrição, bem como a legitimidade passiva da CEF e da União Federal. Foi deferida a produção de prova documental e a oitiva do perito e dos assistentes técnicos das partes (fls. 245/241). Interposição de agravo de instrumento pela Sul América (fls. 257/267), bem como de agravo retido (fls. 268/272). Decisão proferida pelo E. TJ do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso (fls. 331/332). Realização da audiência de Instrução e Julgamento com os depoimentos do perito e do assistente do autor (fls. 347/352). Não houve apresentação de memoriais por parte do autor, conforme certificado à fl. 358. Memoriais da Sul América (fls. 359/368). Indeferido o pedido da CEF para figurar no polo passivo da ação (fl. 384). Interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 407/425), cujo recurso o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento (fls. 428/432), o que ensejou a remessa do feito à Justiça Federal. Substituição do polo passivo da ação, fazendo constar a Caixa Econômica Federal (fl. 433). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 432). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 443). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 454/526), alegando, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal e a

legitimidade passiva da EMGEA. Em preliminar de mérito, sustentaram a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduziram que os danos físicos no imóvel foram ocasionados por fatos externos e que tais danos não estavam cobertos pelo seguro. Sustentam, ainda, que o autor adquiriu o imóvel de terceiros, não tendo sido as rés quem construiu ou vendeu o imóvel ao autor, mas apenas forneceu os recursos para concretização do negócio almejado. Assim, não há que se falar em responsabilidade das rés quanto ao pagamento de danos morais ou materiais, pois não cometeram qualquer ato ilícito. Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 533/534. Juntada dos memoriais pela CEF (fls. 542/548). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo como assistente simples da CEF, tendo em vista o inegável interesse jurídico na causa. Tenho que é desnecessário o ingresso da União Federal na lide, já que está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o interesse da entidade é apenas econômico, e não jurídico (contribuição para o custeio do FCVS), hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil (TRF1, Processo 200933000017060, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Fonte e-DJF1 Data 24/06/2013 Pagina 153). Resta prejudicada a alegada prescrição, tendo em vista a decisão de fls. 245/247, a qual ratifico. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor o ressarcimento dos danos físicos constatados no imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional pela cobertura securitária, bem como a reparação por dano moral. Alegou que, em 14.02.2008, ao verificar o surgimento de danos no seu imóvel informou a Seguradora sobre o sinistro. Contudo, o pedido de cobertura securitária foi negado, já que a apólice habitacional não contempla a hipótese pretendida pelo AUTOR, uma vez que não existe cobertura para os casos de danos físicos no imóvel decorrentes de CAUSA EXTERNA AO IMÓVEL SEGURADO (fl. 463). Pois bem. Como se sabe, os mutuários que firmam contrato de financiamento com a ré CEF, nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional, são obrigados a contratação de seguro para cobertura de certos riscos eventualmente configurados sobre o imóvel (DFI) e sobre a pessoa física (morte e invalidez permanente - MIP), por intermédio da própria instituição financeira, que estabelece outro contrato com a Seguradora, se assim desejar o mutuário. O contrato de seguro é acordo firmado entre segurado e seguradora, destinado ao ressarcimento de eventual sinistro, quando este decorra de riscos estipulados em seu contexto; ficando a seguradora obrigada a cobri-lo, recebendo como contraprestação, mensalmente, o pagamento do prêmio pelo segurado. Quanto à situação dos autos, vejamos o que dispõe a Circular SUSEP nº 111/99 sobre as condições particulares à cobertura compreensiva especial do Seguro Habitacional do SFH, cujos riscos de danos físicos do imóvel estão elencados na cláusula Terceira: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. ...A reparação foi negada por considerarem a Seguradora e a CEF que os danos ocorridos no imóvel do autor não estão cobertos pela apólice de seguro e, nos termos da cláusula Quarta, que estabelece: CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: ...4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Ou seja, a instituição financeira ré negou o pedido de reparação dos danos no imóvel pela cobertura securitária, por considerar que tais danos não estão cobertos pela Apólice de Seguro, conforme consta do laudo de vistoria efetuado pela Seguradora. Do Termo de Negativa de Cobertura - TNC (fls. 191/196) verifica-se que a Seguradora fundamentou a decisão de acordo com a conclusão do laudo de vistoria realizado no imóvel, que apurou o sinistro ocorreu de causa externa, provavelmente devido à construção de um sobrado vizinho aos riscos e que os danos físicos mencionados pelo autor não estão previstos (cobertos) na Apólice de Seguro, que são: - afundamento do piso de garagem e do corredor do lado direito de quem olha da tua para a moradia segura; - trincas e rachaduras verticais e a 45 graus na alvenaria da garagem para o corredor, afetando o revestimento da parede e causando deformação da esquadria da porta de acesso da garagem para o corredor; e - trincas no muro divisório do lado direito de quem olha da tua para a moradia segura. Quanto aos demais danos (revestimento das paredes internas e do teto) mencionados pelo autor, entendeu a Seguradora que decorreram da infiltração d'água proveniente das calhas, que se encontram em más condições de conservação e de manutenção e limpeza (falta de conservação). Diante da recusa da cobertura securitária pela Seguradora o autor propôs ação cautelar de produção antecipada de prova (em apenso), na qual foi determinada a realização de exame pericial no imóvel segurado à fl. 53. Embora o laudo pericial não apresente tópico específico sobre a conclusão do perito, isso não prejudica o convencimento do juízo e, assim, não impede o julgamento desta lide, tendo em vista que as respostas dadas pelo perito aos assistentes das partes (no laudo) são bem esclarecedoras e pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento trazem informações para solução das questões

apresentadas. Assim, o cerne da questão está em verificar se os danos ocasionados no imóvel estão ou não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional contratado pelo mutuário autor. Tenho que procede em parte a pretensão do autor. Vejamos. Conforme afirmado pela ré, o laudo de vistoria constatou que os danos no imóvel relatados por seu proprietário não estão cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional, em conformidade com o item 4.6 da Circular SUSEP nº 111/1999. Realizado o exame pericial (na ação cautelar), o perito, ao responder quesito formulado pela ré, apontou os danos existentes no imóvel objeto da ação, que são: afundamento do piso da garagem, calçada e corredor lateral do imóvel, rachaduras, trincas nas paredes e teto em decorrência do afundamento (fl. 206) - grifei. Afirmou a região onde está localizado o imóvel do autor possui baixa resistência à compressão devido a proximidade com lençóis freáticos, além de constantemente sofrer com alagamentos (rebaixando o nível do lençol freático), o que pode ter ocasionado o aceleração do adensamento do solo da região, mesmo que a execução da calha do rio Aricanduva tenha sido realizada antes da ocorrência do sinistro. Também para esse aceleração poderia ter ocorrido mesmo pela construção do imóvel vizinho, pois tais fatos agravariam a situação já descrita (fls. 199 e 201). Esclareceu ainda o perito que o adensamento do solo pode provocar trincas no imóvel e mesmo afetar as fundações com o risco de desabamento do imóvel (fl. 204). Na seara da construção civil o adensamento de solo é a diminuição dos seus vazios com o tempo, devido a saída da água do seu interior. Tal processo pode ocorrer devido a um acréscimo de solicitação sobre o solo, seja pela edificação de uma estrutura, construção de um aterro, rebaixamento do nível de água do lençol freático ou drenagem do solo, entre outros (www.civilnet.com.br). Os especialistas que atuam na área apontam que a diminuição não acontece do dia para a noite, mas sim com a ação que se repete por longo tempo ao ponto de aumentar as chances de acontecerem desmoronamentos, visto que qualquer modificação feita de forma natural ou artificial na terra é passível de causar certo nível de adensamento. Entendem, ainda, que as principais consequências desse fenômeno são os de ameaça de desmoronamento e de desmoronamento parcial de elementos estruturais, assim entendidos aqueles que são componentes das casas, como por exemplo, as paredes, os assoalhos, os pisos, os telhados e as lajes. Nos edifícios, além dos já citados, também são as colunas, vigas e pilotis. Portanto, quando uma obra (construção) sofre um rebaixamento devido ao adensamento do solo sob sua fundação ocorre o recalque, que causa trincas e rachaduras nas edificações, como visto no caso presente. Ademais, foi comprovado no laudo pericial que os danos existentes do imóvel foram ocasionados por fatores externos, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos (item 3.2 da cláusula Terceira da Circular SUSEP nº 111/99). Portanto, deve a ré arcar com os danos verificados no imóvel do autor visto que decorreram eles de eventos cobertos pela Apólice de Seguro. Em situação parelha assim decidiram o E. TRF da 5ª Região e o TJ do Estado de São Paulo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, DA SEGURADORA E DA CONSTRUTORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MORAIS. I. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido em sede de recurso repetitivo que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp. 1.091.393-SC, Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado -, Segunda Seção, DJE 25/05/2009), no âmbito do referido julgamento restou ressalvado o entendimento da Corte quanto à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro nos casos de vício na construção do imóvel, seja para cobrança do seguro, seja visando ao pagamento de indenização. II. A Apólice de seguro é do Ramo 66, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo a Justiça Federal competente para apreciar o caso. III. Tem-se por inquestionável a responsabilidade da construtora, em razão da demonstração dos vícios de construção do imóvel em questão. À empresa seguradora incumbe a cobertura pactuada, ressalvada a possibilidade de ação regressiva contra a causadora do dano. IV. Nos termos da Súmula 194 do STJ prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). V. Não procede a alegada ilegitimidade ativa da autora em decorrência da alienação do imóvel em discussão, em 17.11.2009. O novo adquirente do bem não demonstrou interesse em integrar a lide, remanescendo, ainda, a análise do pedido de indenização por danos morais. VI. Restou comprovada a existência de vícios na construção do imóvel, que se encontra sob risco de desabamento, conforme laudo pericial. Em verdade, sendo o vício existente no imóvel oriundo da sua construção, tem-se que o fato gerador do dano é contemporâneo à entrega do imóvel. VII. A jurisprudência dos tribunais já se posicionou no sentido de serem aplicáveis ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273, AgRg no Resp 1223685/SC. VIII. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. IX. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. X. Não resta dúvida sobre a existência de danos

morais, no caso, os quais foram suportados pelo autor, consubstanciados no constrangimento e desespero de se ver obrigado a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de seu desmoronamento em decorrência de vícios estruturais. XI. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento da parte. Assim, mantém-se o valor da indenização na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). XII. Apelações improvidas.(TRF5, Processo 200882000041590, Apelação Cível, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE Data 05/12/2013, Página700).APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL. COMPETÊNCIA NÃO QUESTIONADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEFEITOS CONSTRUTIVOS. RISCO DE DESABAMENTO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALUGUERES E ENCARGOS DO FINANCIAMENTO. INCLUSÃO NA APÓLICE. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedente a ação de indenização securitária movida pelos apelantes. Reforma parcial. 2. Competência da Justiça Estadual não questionada. 3. Prescrição. Inocorrência. Danos progressivos. Propositura de cautelar de produção antecipada de provas. Laudo pericial elaborado naqueles autos. Risco de desabamento. 4. Abusividade da cláusula excludente de cobertura para vícios de construção. Princípio da boa-fé objetiva. Dever de lealdade e segurança. Precedentes 5. Responsabilidade da ré pelo custeio dos reparos necessários no imóvel. Valores que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença (não foram objeto da perícia, e os orçamentos unilaterais foram impugnados na contestação). Juros de mora a partir da negativa de cobertura. 6. Ré que também deverá arcar com os encargos mensais do financiamento dos autores, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel, e indenizá-los pelas despesas com alugueres. Previsão na apólice do seguro habitacional. Ausência de bis in idem. 7. Apelação dos autores parcialmente provida.(TJ-SP, Processo 0028093-11.2011.8.26.0576, Apelação Cível, Alexandre Lazzarini, Julgamento 03/12/2013, 9ª Câmara de Direito Privado, Publicação 03/12/2013).Nessa senda, tenho que os danos constatados no imóvel estão cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Remarco que o jus perito apontou a possibilidade de desmoronamento parcial (desabamento das paredes), ameaça de desmoronamento e destelhamento, caso não haja a reparação adequada do sinistro (fls. 204 e 207 dos autos da ação cautelar em apenso).De outro lado, não procede a alegação da ré de que a falta de manutenção e de conservação teriam ocasionados os danos no imóvel do autor, nem que foram provocados pelo uso e desgaste normal da coisa, tendo em vista as respostas negativas do perito à fl. 206.Dessa forma, é procedente a pretensão do autor no tocante ao ressarcimento dos danos no imóvel periciado quanto ao reforço de fundações, demolição lateral e a reparação de alvenarias (obras indicadas pelo perito judicial) pela cobertura securitária.Improcede o pedido de aplicação de multa contratual quanto à falta de pagamento do prêmio do seguro. Esta somente é devida quando, na hipótese de reconhecimento do dever de cobertura, haja o retardamento adimplemento. DANOS MORAIS:Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de danos morais, diante dos transtornos causados pela situação deplorável do imóvel, além da ameaça de desmoronamento, bem como a incerteza quanto ao futuro do imóvel e de sua família.Não há dúvida que tais situações são constrangedoras à parte autora, que foi impedida de exercer plenamente o seu direito real de propriedade, de forma plena, acarretou-lhe um dano de natureza moral, a merecer reparação, bastando identificá-lo e quantificá-lo.No caso, a existência do dano é incontroversa, dispensando-se maior argumentação tendente a demonstrá-lo, eis que o senso comum remete ao constrangimento que assola uma pessoa que, mesmo depois de cumprir com todas obrigações, vê frustrado o sonho da casa própria, ou do regular desfrute desse direito, ante à ameaça de desmoronamento.O dever de reparação é inquestionável, restando apenas a quantificação.No tocante à fixação do valor da indenização, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que entendendo suficiente a mitigar o desconforto moral por que passou o autor.Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar à ré a reparação dos danos existentes do imóvel pela cobertura securitária, bem como o pagamento de indenização por danos morais a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, sendo o dano moral a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça e o dano material a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02.Determino que a CEF proceda o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte autora, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil,

condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, atualizado, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0020990-69.2013.403.6100** - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERIVALDO DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria recebido acumuladamente pelo autor, representado pelo Ofício Requisitório n.º 20120000355, cadastrado em 03/05/2012, referente ao Processo Judicial n.º 0007244-89.2007.403.6183 que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal Previdenciária, cujos valores mensais originários sejam inferiores ao limite de isenção do referido tributo. Afirmo, em síntese, que sobre o valor recebido acumuladamente a título de aposentadoria a ré está exigindo imposto de renda. Sustenta que consoante legislação que rege a matéria, para as pessoas físicas deve-se observar a apuração mensal do imposto de renda à medida do recebimento dos valores sujeitos a referido tributo, bem como as deduções legais devidas (alíquota e dependentes). Acrescenta ser indevida a cobrança do Imposto de Renda, pois os valores mensais recebidos a título de aposentadoria pelo autor estão abaixo do limite mensal tributável pelo imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/85). Houve aditamento da inicial (fl. 121). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como concedida a Assistência Judiciária pleiteada (fls. 110/114). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 122/128). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 129/133), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12-A da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o 1º do mencionado art. 12-A os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Réplica (fls. 152 e 155). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS, tendo em vista que, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, atribuindo à União a titularidade dos créditos previdenciários em substituição ao INSS, o interesse público versado nos autos pertence à União. Não se justificando, portanto, a permanência do INSS no polo passivo do feito. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende o autor a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria recebidos acumuladamente sob alíquota máxima, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Autos nº 0007244-86.2007.403.6183), que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal Previdenciária. Assiste razão à parte autora. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido

apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, além de contrariar o contido no art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, que estabelece que o imposto de renda será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara previdenciária, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. A questão já foi amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1146129, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2010, Relator Min. LUIZ FUX). Isso posto: I - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ad causam do INSS; II - extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. Para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região: I - o autor, ante a ilegitimidade passiva do INSS. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50; II - a ré. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0021208-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019183-14.2013.403.6100) JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JAWA JIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando i) a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do auto de infração nº 15763919; ii) a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em decorrência do indevido protesto do título protocolado sob o nº 0678/14.10.2013 perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Sustenta a autora haver recebido notificação referente ao auto de infração de nº 15763919, oriundo do processo administrativo nº 46473.001902/2012-40, o qual aplicava multa administrativa no valor de R\$ R\$ 3.059,25 por infração ao disposto no art. 59, 2º, da CLT. Esclarece a demandante que constava da mencionada notificação a previsão de redução de 50% no valor da multa caso o pagamento ocorresse em até dez dias da data do seu recebimento. Assevera a postulante que a despeito de haver efetuado o pagamento do valor da penalidade dentro do prazo estabelecido para a obtenção do desconto, a requerida procedeu a nova cobrança do mesmo débito. Informa a autora que tal cobrança foi desconsiderada por reputar tratar-se de um equívoco do sistema. Contudo, assevera a demandante que o título foi indevidamente levado a protesto pela ré, causando-lhe prejuízos. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/29). Apensamento do processo aos autos da ação cautelar nº 0019183-14.2013.403.6100. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação. Sustentou, em suma, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito; a perda superveniente do objeto da ação sob o fundamento de que (...) a inscrição em dívida ativa nº 80.5.13.012199-30, referente ao processo administrativo nº 46473.001902/2012-40, encontra-se na situação extinta por cancelamento a ser devolvida arquivada., e, por fim, a inexistência de dano moral ante a ausência de prejuízo. Réplica às fls. 45/56. A UNIÃO FEDERAL, em petição de fl. 58, reiterou seu pedido para remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. A decisão de fls. 59/60, após rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, determinou a intimação da UNIÃO FEDERAL para que se manifestasse nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, tendo em vista que em sede réplica pugnou a demandante pela condenação da requerida à devolução em dobro do valor cobrado, pedido este que não havia constado expressamente da exordial. Às fls. 64/65 a demandada manifestou-se contrariamente ao aditamento dos pedidos iniciais. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito já foi apreciada às fls. 59/60. Lado outro, a preliminar de perda superveniente do objeto confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Por fim, conforme já registrado quando da prolação da decisão de fls. 59/60, a peça inicial apresenta os seguintes pedidos: i) o julgamento TOTALMENTE PROCEDENTE da presente demanda para declarar inexigível o débito cobrado, nos termos acima expostos.; ii) seja reconhecido o dano moral sofrido pela Requerendo (sic), sendo a Requerida condenada ao pagamento de R\$ 4.594,77 (quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento. Em que pese a postulante haver mencionado na petição inicial ser (...) ilegal a cobrança de valores já integralmente quitados, garantindo a legislação pátria e a jurisprudência de nossos Tribunais sua devolução em dobro. (fl. 10), certo é que tal pleito não constou expressamente do pedido. Contudo, em sede de réplica pugnou a autora pela condenação da requerida (...) à devolução dos valores cobrados já pagos, quais sejam, R\$ 4.594,77 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), em dobro, nos termos do art. 940 do Código Civil. Vale dizer: enquanto na peça inicial requereu a demandante a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em réplica, além destes pedidos, pleiteou a autora seja a ré condenada à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. Ao constatar tal circunstância, determinei a intimação da UNIÃO FEDERAL para que se manifestasse nos termos do art. 264 do CPC, não tendo havido a sua concordância. Ainda que a requerente tenha mencionado na petição inicial ser ilegal a cobrança de valores já integralmente quitados, garantindo-se, assim, a sua devolução em dobro, não se pode olvidar que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286, CPC), não sendo admitida a formulação de pedido implícito. Ademais, o pedido de restituição em dobro não se revela uma decorrência lógica e inerente ao eventual acolhimento dos demais pedidos. Por sua vez, dispõe o art 264 do CPC que: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Nesse cenário, certo é que a contrariedade apresentada pela UNIÃO FEDERAL no que toca ao aditamento da exordial obsta que o pedido para a devolução em dobro do montante cobrado seja apreciado por este Juízo. Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com ajuizamento da presente ação insurge-se a autora contra o protesto do título nº

0678/14.10.2013 perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Isso porque, assevera haver recebido em 26/11/2012 (fl. 23) o auto de infração nº 15763919 (fls. 24/25), vinculado ao processo administrativo nº 46473.001902/2012-40 do Ministério do Trabalho e Emprego, por afronta ao disposto no art. 59, 2º, da CLT. Pelo documento de fl. 26 constata-se que o valor da multa aplicada foi de R\$ 3.059,25, sendo que Havendo renúncia ao recurso (art. 636, 6º, da CLT), a multa poderá ser paga com REDUÇÃO DE 50% (cinquenta por cento), desde que recolhida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento desta notificação, na rede bancária, por meio de guia DARF, onde deverá constar o nº do processo e do auto de infração no campo 05 do DARF, além do código de recolhimento 0289. (fl. 25) Esclarece a demandante haver efetuado, em 05/12/2012 (fl. 26), o pagamento da multa pelo valor de R\$ 1.529,63, porquanto beneficiada com o desconto de 50% acima citado. Contudo, aduz que mesmo após o adimplemento recebeu uma guia DARF cobrando a mesma multa já quitada, pelo que a desconsiderou em vista da anterior quitação. O título foi levado a protesto pela requerida, culminando, assim, com a propositura da presente ação. Ao ser citada, asseriu a UNIÃO FEDERAL que (...) a inscrição em dívida ativa nº 80.5.13.012199-30, referente ao processo administrativo nº 46473.001902/2012-40, encontra-se na situação extinta por cancelamento a ser devolvida arquivada., pelo que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 38v). De fato, pela declaração da UNIÃO FEDERAL adrede transcrita, a solução jurídica seria pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente demanda, eis que inexistentes os impedimentos para a pretensão autoral. Entretanto, nos autos da ação cautelar nº 0019183-14.2013.403.6100 em apenso, informou a requerida que (...) a inscrição somente se deu porque a Autora efetuou o pagamento em data extemporânea ao prazo previsto no art. 636 da CLT, não fazendo jus à dedução de 50%. Por esse motivo, deverá haver nova inscrição do saldo remanescente após o recálculo da autoridade fiscal. (fl. 60 daqueles autos - grifei). Com efeito, a despeito de a ré haver cancelado a CDA nº 80.5.13.012199-30, dessume-se que tenciona promover nova inscrição do saldo remanescente, o que não esgota a pretensão vindicada nesta ação, que é a inexigibilidade integral do débito pelo pagamento. Assim, o mérito deve ser enfrentado. Embora a UNIÃO FEDERAL tenha alegado nos autos da ação cautelar que o pagamento da multa foi extemporâneo, pelo que não faz jus a demandante à redução de 50% no valor da penalidade tal como previsto na legislação trabalhista, não trouxe aos autos (principal ou cautelar) qualquer documento comprobatório de sua assertiva. Por outro lado, a exordial veio instruída com cópia do email enviado por setores internos da empresa autora, datado de 26/11/2012, o qual noticia o recebimento do auto de infração nº 15763919 naquela data (fl. 23). Considerando que o pagamento da multa ocorreu em 05/12/2012 (fl. 26), tem-se que foi efetivado dentro do lapso de 10 (dez) dias estabelecido no art. 636, 6º, da CLT, pelo que a autora faz jus à redução de 50% normativamente prevista (R\$ 3.059,25 x 50% = R\$ 1.529,625). O comprovante de fl. 26 demonstra que foi paga a quantia de R\$ 1.529,63. Registro, por oportuno, que conquanto o termo inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) dias tenha sido comprovado por meio de um documento unilateral e interno da parte autora (fl. 23), tenho que o mesmo deve ser tomado em consideração na formação do convencimento deste Juízo ante a omissão da UNIÃO FEDERAL em instruir os autos com a documentação indispensável para corroborar a alegação de que o pagamento da multa em 05/12/2012 foi intempestivo. Não se desincumbiu a UNIÃO FEDERAL de um ônus que lhe incumbia por força do art. 333 do Código de Processo Civil, devendo, pois, sofrer as consequências de sua inércia. Deve ser acolhido o pedido para declaração de inexigibilidade do débito que constitui objeto da presente ação. No que concerne ao pedido para condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, válido anotar que nos termos da Súmula nº 227 do C. Superior Tribunal de Justiça A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Em acréscimo, a jurisprudência é forte no sentido de que o mero protesto de títulos, evidentemente, quando indevido, fere a dignidade do bom pagador, o que torna certa a indenização, sendo dispensável da prova do prejuízo... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. 1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado o mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201303000847, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB:.) AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DANOS MORAIS - QUANTUM - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Somente se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões II - O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando fixado em valor irrisório ou muito elevado, o que não aconteceu in casu. Agravo interno a que se nega provimento. (AGEDAG 200400170522, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2009.) O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como



também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que afigure-se cabível o valor de R\$ 4.594,77 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) vindicado pela autora a título de indenização por danos morais. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito oriundo do auto de infração nº 15763919, assim como para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$4.594,77 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), que deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. A correção monetária incide desde a fixação do quantum indenizatório para o dano moral (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Atualização pelos índices da resolução acima citada. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. P.R.I.

**0021337-05.2013.403.6100 - MAGALY MANI DIAS (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAGALY MANI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Afirma a autora ostentar a condição de pensionista de servidor público federal, tendo percebido a gratificação GDAPMP em pontuação menor que os servidores da ativa. Defende, pois, a paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas com fundamento no art. 40, 8º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/33). Foi deferido à fl. 37 o pedido de justiça gratuita, assim como para prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu contestação (fls. 44/56). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição bienal. No mérito, sustenta que os servidores em atividade percebem a GDAPMP em conformidade com o art. 46, 3º da Lei nº 11.907/09, o qual estabelece que até que seja regulamentada a lei, os servidores perceberão a gratificação com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP (gratificação sucedida pela GDAPMP). Argumenta, assim, que referida gratificação não pode ser considerada de cunho genérico, na medida em que os servidores da ativa percebem pagamentos não uniformes. Aduz, outrossim, que em relação a GDAPMP foi editado o Decreto 8.068/2013 que regulamenta os procedimentos gerais das avaliações. Para o início dos efeitos em ciclos de avaliação deve-se aguardar o contido no artigo 6º, segundo o qual os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuições da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Réplica às fls. 77/84. Instadas as partes, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Aprecio a preliminar de prescrição. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto 20.910/32 dada a sua especialidade em relação ao Código Civil. Como o objeto da presente ação envolve prestações de trato sucessivo, o mérito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com a presente ação objetiva a parte demandante o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. No que concerne à GDAPMP, verifica-se que foi criada com previsão de pagamento variável, sendo concedida parte em razão do desempenho individual do servidor e outra parte em virtude do desempenho institucional. A GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/09 nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de

desempenho institucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012) Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Dessume-se que a GDAPMP foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação pro labore faciendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas restou estabelecido que para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 (caso da demandante - fl. 26), a GDAPMP será: i) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; e ii) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo. Contudo, concretamente, é possível afirmar que a GDAPMP se reviste, ao menos

temporariamente, de um caráter retributivo geral desvirtuando a sua natureza de gratificação pro labore faciendo. Explico. O art. 45, 3º da Lei nº 11.907/09 dispõe que: 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Ainda que este Juízo compreenda a transitoriedade da regulamentação contida na norma adrede citada, eis que apta a produzir efeitos somente enquanto não processados os resultados da primeira avaliação, não se pode olvidar que a conduta da Administração Pública, no caso concreto, acabou por desvirtuar a natureza pro labore da GDAPMP. Isso porque, desde que publicada a Lei nº 11.907/09, não se tem nos autos notícia de que o requerido tenha, de fato, implementado o ciclo de avaliações de seus servidores. Somente em 2013 é que foram publicados instrumentos normativos (Decreto nº 8.068/13 e Portarias nº 523 e 259) no intuito de viabilizar tais avaliações. Nesse norte, não me parece razoável que, instituída uma gratificação com base em condições especiais do servidor em atividade, a levar em consideração o seu desempenho individual e institucional, possam os mesmos permanecer por mais de 4 anos sem serem avaliados. O atuar da Administração Pública não se amolda à natureza pro labore da gratificação, que para sua concretização impõe a realização de exames periódicos. O próprio Decreto nº 8.068/13, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP define o ciclo de avaliação como sendo o período de seis meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual dos servidores alcançados pelo art. 1º e da avaliação de desempenho institucional do INSS. A morosidade do Poder Público na regulamentação e efetiva realização das avaliações desnatura o instituto, que assume feições de verba geral/genérica, paga a todos os servidores públicos pelo simples vínculo que os une à Administração. Registro, por oportuno, que embora exista a possibilidade dos servidores perceberem remunerações díspares com base na última avaliação a que foram submetidos quando da extinta GDAMP, tal situação não atesta a sua natureza de rubrica pro labore, eis que, como afirmado, as necessárias avaliações não foram efetivamente realizadas pelo INSS. Deve, pois, ser estendido aos aposentados e pensionistas, em respeito à paridade, o maior valor pago aos servidores em atividade - 100 pontos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei nº 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA

ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2013.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS APENAS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Estando a autora percebendo pensão na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se o regime de paridade entre os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos e pensões, fazendo jus a demandante ao pagamento das diferenças a título de GDAMP e GDAPMP entre a pontuação determinada aos aposentados/pensionistas e aos servidores da ativa, bem como das parcelas retroativas das referidas gratificações de desempenho, nos termos das leis de regência, descontadas as pontuações pagas administrativamente. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.(AC 20098000050747, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/01/2011 - Página::720.)Desse modo, considerando os precedentes sobre a matéria, tenho que a não extensão da GDAPMP aos aposentados e pensionistas viola a paridade outrora estampada no art. 40, 8º, da Constituição Federal, em sua anterior redação (ainda vigente - paridade -por força das ECs nº 41/03 e 47/05). 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da leiEntretanto, tenho que essa paridade só deve persistir enquanto não realizadas as avaliações de desempenho de que trata a Lei nº 11.907/09. Após as avaliações, as verbas assumirão feições de gratificação pro labore faciendo, pelo que aos aposentados e pensionistas devem ser aplicadas as estipulações constantes do art. 50 da norma susomencionada. Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para estender a gratificação GDAPMP à autora, no valor correspondente a 100 (cem pontos), e, em consequência, condenar a autarquia federal ao pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração.Custas ex lege.Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0050165-87.2013.403.6301 - RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, processada pelo rito ordinário, proposta por RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do contrato de financiamento imobiliário - SFI mediante a utilização do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. Narra que em 30.11.2001 celebrou com a ré contrato de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia para aquisição do imóvel situado na Avenida Santa Catarina, nº 1.531, Parque Santa Catarina, São Paulo/SP.Alega que fora negado o pedido de quitação do financiamento pela utilização do saldo do FGTS, sob alegação de que o contrato foi firmado fora do âmbito do SFH.Juntada da contestação às fls. 62/84. Decisão proferida pelo JEF/SP que reconheceu a incompetência para apreciar e dirimir a demanda com a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Capital (fls. 58/60).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 98).Petição da autora informando que houve a quitação do débito relativo ao contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e pugnou pela extinção do feito (fls. 109/110). Vieram os autos sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Pretende a parte autora a quitação do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, celebrado pelo SFI, mediante a utilização do saldo existente na conta vinculada ao FGTS.Contudo, a autora noticiou a quitação do débito relativo ao financiamento ora discutido, posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua extinção.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls. 109/110 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente.Diante do exposto, reconheço a perda do objeto do pedido e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo

de condenar à autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que está sendo representada pela Defensoria Pública da União. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006546-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)) SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Designo o dia 11/07/2014, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 27-V para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012830-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAS KHALIL FAYAD

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de NICOLAS KHALIL FAYAD, objetivando o recebimento da importância de R\$14.671,04 (quatorze mil, seiscentos e setenta e um reais e quatro centavos), atualizada em junho/2013, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado em razão do Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.0242.110.0004643-07, sem que tenha havido o pagamento avançado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Juntada da certidão de óbito do devedor ocorrido em 19 de junho de 2013 (fls. 67/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação de execução não tem que prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser parte (réu). Da certidão de fl. 71, constata-se que o réu faleceu em 19.06.2013, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandado nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, em 22.07.2013, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte. Assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequívoca a falta de pressuposto processual de existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Portanto, ausente a capacidade processual do executado, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, por considerar o executado carecedor de ação e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0020735-48.2012.403.6100** - ALTEMAR BARBOSA MIRANDA (SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas com pedido de liminar, distribuída originalmente à 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, proposta por ALTEMAR BARBOSA MIRANDA, qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a realização do exame pericial no imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional. Narra que em 20.05.1997 pactuou contrato de financiamento habitacional com previsão de cobertura securitária com a instituição financeira requerida para a compra do imóvel pertencente a Pedro Garcia Sanchez, situado na Rua Henrique Carnicelli, nº 119, Jardim Aricanduva, São Paulo/SP. Tendo informado à Seguradora que constatara o afundamento do piso da

garagem e do corredor do lado direito de quem olha da rua para a residência, trincas e rachaduras verticais e a 45 graus na alvenaria da garagem para o corredor, afetado o revestimento da parede, causando deformação da esquadria da porta de acesso da garagem para o corredor, trincas no muro divisório do lado direito de quem olha da rua para a moradia, houve, porém, a negativa da cobertura do sinistro, sob alegação de que o evento decorreu de causa externa, não prevista na Apólice de Seguro, conforme a conclusão do laudo de vistoria realizado em 01.05.2008 pelo engenheiro credenciado da Seguradora. Todavia, segundo parecer técnico de vistoria que determinou fosse realizada no imóvel, a patologia originara-se dos alagamentos da região e do transbordamento da calha do Rio Aricanduva, tendo o imóvel recém assobradado à direita, quando muito, contribuído para a aceleração das deformações, com ameaça de desmoronamento. Diz que, diferentemente do que alegou a Seguradora, tais riscos (ameaça de desmoronamento e destelhamento) estão cobertos pelo seguro habitacional contratado. Com a inicial vieram os documentos. Deferido o pedido de produção de perícia no imóvel indicado na inicial (fl. 53). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ofertou contestação (fls. 67/109) alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo da CEF e da União Federal. No mérito, aduziu que a principal causa dos danos ocorridos no imóvel do autor originou-se de evento externo. Laudo pericial às fls. 134/210. Manifestação favorável da Sul América (fls. 224/225) e parcialmente divergente do requerente (fls. 226/237). Decisão que afastou a legitimidade passiva da CEF (fl. 264). Redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível (fl. 276). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao que se verifica a CEF não foi citada para a presente cautelar, embora já venha participando da ação principal que, por sua iniciativa foi redistribuída à Justiça Federal. Além disso, a requerida atuou nestes autos, apresentando manifestação sobre o laudo pericial (fls. 281/282). Assim, dou-a por CITADA. E como transcorreu in albis o prazo de contestação, DECRETO-LHE a sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC. A Colenda Corte Superior em situação análoga decidiu que O ingresso espontâneo do réu no processo, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, dispensa o ato citatório ou supre sua falta, ainda que os advogados subscritores da peça de defesa não possuam poderes especiais para recebimento de citação. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma do STJ (STJ, RESP 201000847900, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE Data 20/06/2013 DTPB:) - grifei. Passo, então, à análise do laudo pericial. Conforme se depreende da leitura do relatório, a perícia realizada nestes autos observou aos requisitos previstos nos artigos 420 a 439, do Código de Processo Civil. Desse modo, homologo a prova produzida e determino a permanência dos autos em cartório para extração de certidões, nos termos do art. 851 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários, uma vez que, em se tratando de providência destinada à colheita de prova cuja verificação posterior possa tornar-se impossível ou difícil, inexistente litígio ensejador da sucumbência (STJ, Resp. 39441, Rel. Ministro Cláudio Santos, DJU 7.3.1994. p. 3662, apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 961). Não havendo manifestação das partes, os autos deverão ser remetidos ao arquivo depois de decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta sentença, podendo ser posteriormente desarquivados a pedido de qualquer interessado. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019183-14.2013.403.6100 - JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por JAWA JIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a sustação do protesto do título protocolado sob o nº 0675/14.10.2013 perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos Sustenta a requerente haver recebido notificação referente ao auto de infração de nº 15763919, oriundo do processo administrativo nº 46473.001902/2012-40, o qual aplicava multa administrativa no valor de R\$ R\$ 3.059,25 por infração ao disposto no art. 59, 2º, da CLT. Esclarece a requerente que constava da mencionada notificação a previsão de redução de 50% no valor da multa caso o pagamento ocorresse em até dez dias da data do seu recebimento. Assevera a requerente que a despeito de haver efetuado o pagamento do valor da penalidade dentro do prazo estabelecido para a obtenção do desconto, a requerida procedeu a nova cobrança do mesmo débito. Informa a requerente que tal cobrança foi desconsiderada por reputar tratar-se de um equívoco do sistema. Contudo, assevera a requerente que o título foi indevidamente levado a protesto pela ré, causando-lhe prejuízos. Por esses motivos, ajuíza a presente ação cautelar visando a sustação dos efeitos do protesto. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29). O despacho de fl. 34 determinou a regularização do polo passivo da petição inicial, o que restou cumprido à fl. 41. O pedido liminar restou deferido por força da decisão de fls. 42/43v. À fl. 52 o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos noticia o cumprimento da decisão liminar. Citada, a UNIÃO FEDERAL informou sobre o cancelamento da CDA nº 80.5.13.012199-30. Aduziu, outrossim, (...) que a inscrição somente se deu porque a Autora efetuou o pagamento em data extemporânea ao prazo previsto no art. 636 da CLT, não fazendo jus à dedução de 50%. Por esse motivo, deverá haver nova inscrição do saldo remanescente após o recálculo da autoridade fiscal. (fl. 60). Manifestação da requerente às fls. 65/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas, nos termos do art. 330, I, do

Código de Processo Civil. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, considerando a procedência do pedido formulado na ação principal, tenho que presente o fumus boni iuris necessário para a existência do processo cautelar. Anoto, por oportuno, que conquanto a requerente tenha postulado, como provimento final, a sustação do protesto, certo é que, por decorrência lógica, a declaração de inexigibilidade do débito na ação principal tem por consectário o cancelamento do protesto, sem que isso importe, ao meu sentir, a prolação de sentença extra/ultra petita. Posto isso, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar o cancelamento do protesto registrado no livro 4318-G, à folha 356, datado de 17/10/2013 e referente ao título protocolado sob o nº 0675/14.10.2013. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Expeça-se ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para o cancelamento do protesto registrado no livro 4318-G, à folha 356, datado de 17/10/2013 e referente ao título protocolado sob o nº 0675/14.10.2013. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON SOARES**

Vistos em decisão. Fls. 205/207: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença com pedido de efeito suspensivo formulada por FRANCISCO EDSON SOARES alegando que o bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud, do valor de R\$296,81 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) recaiu sobre verba alimentícia do executado, além de ser irrisória e inócua a pretensão da exequente. Pediu o desbloqueio do valor penhorado, além da remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da dívida ora discutida. Concedido o efeito suspensivo a presente impugnação (fl. 208). Intimada, a exequente manifestou concordância sobre o pedido de desbloqueio, porém, discordou sobre a remessa dos autos à contadoria, eis que os cálculos apresentados estão de acordo com a decisão judicial (fls. 209/210). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 216/217, cujo valor apurado foi de R\$37.680,35 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) para janeiro/2014. Intimadas as partes, o executado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 230), ao passo que a CEF não manifestou (fl. 230-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Resta prejudicada a análise do pedido de desbloqueio formulado pelo executado, tendo em vista a decisão de fl. 211. Considerando a concordância do impugnante e a ausência de impugnação por parte da exequente (CEF), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 215/218. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO para fixar o valor da execução no importe de R\$37.680,35 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado para janeiro/2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3668**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011759-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIVAN FIRMINO**

Dê-se ciência à CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, informando nome e telefone do depositário responsável na Comarca de Pernambuco, a fim de que a carta precatória seja cumprida, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0011937-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO**

Fls. 66/68. Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF. Sem manifestação, venham conclusos para extinção. Int.



## DEPOSITO

**0011763-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14.Tipo BAÇÃO DE DEPÓSITO N.º 0011763-55.2013.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDA: DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO, visando a busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca FIAT, modelo PALIO, cor vermelha, chassi nº 9BD17164G85265640, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa DUO5696, Renavam nº 970084110 (contrato de financiamento nº 000045365658). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 23 e 23 verso. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 28/30). Às fls. 56, foi anulada a citação da ré, bem como a revelia decretada às fls. 32, em razão de não ter sido efetivada a busca e apreensão do veículo discutido nos autos.A CEF foi intimada a se manifestar sobre o interesse na conversão deste feito em ação de depósito, o que foi realizado às fls. 67 e 73/75.A ré foi citada para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. No entanto, a ré não se manifestou, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de fls. 82.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A requerente pretende receber o valor correspondente ao veículo, que foi objeto de financiamento e que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O contrato encontra-se juntado às fls. 11/12.No entanto, não foi possível sua busca e apreensão, tendo havido a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF.Ora, não tendo havido a entrega do veículo e não tendo sido depositado o valor de R\$ 20.161,00, indicado como devido pela CEF, verifico assistir razão à requerente.Assim, deve ser determinada a intimação da requerida para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da requerente de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à requerida que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 20.161,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil.Condeno a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal. É que, diante da certidão de fls. 29, não há evidência de crime porque não está presente o dolo, mas o simples desconhecimento da parte a respeito das consequências da alienação fiduciária. Se a CEF entender de forma diferente, caberá a ela noticiar a autoridade competente.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de maio de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0017517-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO CLAUDINO TORRES  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14.Tipo BAÇÃO DE DEPÓSITO N.º 0017517-75.2013.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: ROBERTO CLAUDINO TORRES26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de ROBERTO CLAUDINO TORRES, visando a busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca FIAT, modelo SIENA ELX FLEX, cor verde, chassi nº 8AP17201MA2033036, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa CVN8582, Renavam nº 140865950 (contrato de financiamento nº 213107149000012120). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 42/43. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 47/48). Às fls. 55/56, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito. Requereu, ainda, o bloqueio do veículo pelo sistema Renajud.O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. No entanto, o réu não se manifestou, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de fls. 63.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico, inicialmente, que o réu não apresentou contestação, nem realizou o depósito do valor pretendido pela autora, razão pela qual decreto sua revelia.A requerente pretende receber o valor correspondente ao veículo, que foi objeto de financiamento e que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O contrato encontra-se juntado às fls. 10/16.No entanto, não foi possível sua busca e apreensão, tendo havido a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF.Ora, tendo havido a revelia do requerido e não tendo sido depositado o valor de R\$ 28.155,00, indicado como devido pela CEF, verifico assistir razão à requerente.Assim, deve ser determinada a intimação do requerido para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da requerente de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 28.155,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil.Condeno o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal. É que, diante da certidão de fls. 48, não há



evidência de crime porque não está presente o dolo, mas o simples desconhecimento da parte a respeito das consequências da alienação fiduciária. Se a CEF entender de forma diferente, caberá a ela noticiar a autoridade competente. Por fim, indefiro o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD, uma vez que já não se trata mais de ação de busca e apreensão, mas de ação de depósito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001829-44.2011.403.6100** - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO B MANDADO DE SEGURANCA nº 0001829-44.2011.403.6100 IMPETRANTE: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre eles o imposto de renda das pessoas jurídicas. Afirma que a Lei nº 9.316/96 alterou a sistemática de apuração da CSSL, determinando que o valor da CSLL não poderia mais ser deduzido para efeitos de determinação do lucro real. Alega que a vedação de dedução dos valores recolhidos a título de CSLL, no momento da apuração do lucro real, implica em aumento da base de cálculo do IRPJ. Sustenta que tal restrição é inconstitucional e que lei ordinária não pode definir ou alterar base de cálculo de tributo. Sustenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ sem a devida dedução de valores de CSLL, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pede a concessão da liminar para que seja reconhecido seu direito de efetuar o cálculo e o recolhimento do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas com a dedução dos valores recolhidos a título de própria contribuição social sobre o lucro líquido. Por fim, pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 para garantir o direito de deduzir os valores recolhidos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de IRPJ, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A impetrante interpôs apelação. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, de ofício, por não terem sido mencionados expressamente os processos idênticos já julgados, e julgou prejudicada a apelação. Foi dada ciência à impetrante do retorno dos autos, vindo estes conclusos para sentença. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a de rito ordinário nº 0011245-02.2012.403.6100 e a do mandado de segurança nº 0005978-83.2011.403.6100, sendo que esta última transcrevo a seguir: A impetrante pretende deduzir a contribuição social sobre o lucro da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, a Lei nº 9.316/96 proibiu tal dedução, nos seguintes termos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Ora, não houve criação ou extinção de exação e a alteração inserida no ordenamento jurídico para que a CSSL não seja dedutível não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade. A matéria em exame já foi pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação

sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1113159, 1ª SEÇÃO do STJ, j. em 11/11/2009, DJE de 25/11/2009, Relator: LUIZ FUX - grifei)No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DO CSL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96 - POSSIBILIDADEI - O direito à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de determinação do lucro real, que antes era garantido ao sujeito passivo do Imposto de Renda por força do art. 41 da Lei nº 8.981/95, foi expungido do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 9.316/96.II - O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte, refletindo, assim, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.III - Não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro, por constituir este, sim, parcela do próprio lucro destinada a custear a seguridade social.IV - Precedentes jurisprudenciais.V - Recurso voluntário e remessa necessária providos.(AMS nº 200251010059411/RJ, 1ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 10/08/2004, DJU de 26/08/2004, p. 157, Relator: Carreira Alvim)MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO TEMPESTIVA - CONHECIMENTO - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DA LEI Nº 9.316/96, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, EM SEU CONJUNTO - NORMA BENÉFICA AOS CONTRIBUINTES DO 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - DESNECESSIDADE DE ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.1997 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...)VII - As novas regras da Lei nº 9.316/96, quanto à base de cálculo (art. 1º) e à alíquota (art. 2º) da contribuição social sobre o lucro - CSSL, consideradas em seu conjunto, tornaram a contribuição menos gravosa para aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não exigia o cumprimento da anterioridade mitigada (CF/88, art. 195, 6º) para o início de sua incidência, podendo validamente surtir seus efeitos a partir de 01.01.1997, como prescreveu em seu art. 4º, por isso também sendo irrelevante o regime de tributação do imposto de renda a que estivessem sujeitas tais empresas no ano de 1997 (que passou a ser regulado pela Lei nº 9.430/96), já que por qualquer deles o período de apuração de sua base de cálculo iniciou-se em 01.01.97, e ainda, irrelevante a verificação se a regra do art. 73 do ADCT poderia de alguma forma impedir a utilização da medida provisória de que resultou a citada Lei nº 9.316/96. VIII - A Lei nº 9.316/96, art. 1º, ao impossibilitar a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro - CSSL para fins de apuração do lucro, que é a base de cálculo da própria CSSL e do IRPJ, não incidiu em qualquer ilegalidade, pois esta contribuição por sua própria natureza incide sobre o lucro da empresa, isto é, de forma externa, por outro lado sendo o lucro elemento a ser definido na legislação do imposto de renda, aí incluídas as parcelas que sejam dedutíveis, estando a disposição da referida lei consentânea às regras dos arts. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Eg. STJ. IX - Constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.316/96, no que diz respeito àquelas pessoas jurídicas enquadradas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (entidades financeiras e equiparadas). X - Sentença reformada. XI - Apelação e Remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança postulada.(AMS nº 199903990425830, Turma Suplementar da 2ª

Seção do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2007, DJU de 06/09/2007, p. 1014, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não vejo nenhuma coação a ser afastada por meio deste writ e NEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e DENEGOU A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010514-69.2013.403.6100** - CLEVERSON PERON FERRAZ (SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010514-69.2013.403.6100 IMPETRANTE: CLEVERSON PERRON FERRAZ IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CLEVERSON PERRON FERRAZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando assegurar o desbloqueio da conta corrente nº 0118822-6, mantida no Bradesco, agência 0840, onde recebe os proventos de pró-labore, no valor de R\$ 6.512,54, bem como o desbloqueio das contas poupança de sua titularidade, até o limite de 40 salários mínimos, mantidas no Bradesco (agência nº 0301, contas nºs 1.006.521-6, 1.006.563-1, 8.217.913-5, 8.348.988-0 e 8.406.819-5; agência nº 0840, conta nº 0078900-3) e no Banco Itaú (agência nº 0713, contas nºs 60254-8, 60256-3, 61850-2, 61852-8, 63185-1 e 63250-3). Foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da sede da autoridade impetrada estar lá localizada (fls. 52). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante, ao qual foi dado provimento para que o feito fosse aqui processado (fls. 115/119). A liminar foi parcialmente concedida às fls. 69/71. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/102. O representante do Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança (fls. 104/109). Às fls. 121/127, o impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do impetrante, requerida às fls. 121/127, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar parcialmente concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0011210-08.2013.403.6100** - FABIO MARCELO MARTINS VARA (SP188510 - LENY ROSA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Ciência ao impetrante da redistribuição. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da distribuição até a presente data, intime-se, o impetrante, para que diga se persiste a situação descrita na petição inicial, bem como se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0022318-34.2013.403.6100** - MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA (SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022318-34.2013.403.6100 IMPETRANTE: MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que existem duas inscrições em dívida ativa em seu nome sob os nºs 80.6.10.018876-16 e 80.7.10.004613-29, que impedem a expedição de certidão negativa de débitos, indevidamente. Alega que tais créditos tributários, a título de Cofins e de Pis, da competência de novembro de 2005, tinham sido objeto de compensação por meio de Per/Dcomp e expressamente homologados. Alega, ainda, que, por erro de processamento do sistema da PGFN, tais créditos aparecem como pendência, impedindo a expedição da certidão requerida. Aduz que apresentou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, anexando comprovantes das compensações homologadas, mas afirma que tal pedido não suspende a exigibilidade dos débitos. Afirma que, se não bastasse isso, existem 12 pedidos administrativos de compensação de créditos próprios de IPI com outros tributos, que foram julgados parcialmente procedentes pela Receita Federal do Brasil. Alega que foi intimada da existência de saldos credores a maior e da existência das duas pendências perante a PGFN, tendo sido informada da possibilidade de compensação de ofício, o que extinguiria tais débitos. Alega, ainda, que, para colocar um fim nos pedidos de revisão e nos débitos mencionados, procedeu a vinculação dos créditos existentes aos dois débitos junto ao PGFN, pelo sistema e-

CAC.No entanto, prossegue a impetrante, os débitos não foram baixados e extintos, o que impede a obtenção da certidão requerida.Sustenta ter direito à extinção do crédito tributário pela compensação e, em consequência, à obtenção de certidão negativa de débitos.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a extinção das CDAs nºs 80.6.10.018876-16 e 80.7.10.004613-29.A liminar foi deferida, às fls. 186/188, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até que fossem decididos os pedidos de compensação de ofício, determinando-se, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 249/251).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 198/203. Nestas, afirma que as alegações pertinentes aos débitos inscritos em dívida ativa devem ser dirigidas à PGFN, que tem competência para cancelar, retificar ou suspender tais inscrições. Afirma, ainda, que sua competência refere-se à análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, que está sendo finalizada. Acrescenta, por fim, não haver óbice, no momento, para a expedição da certidão por parte da RFB.O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 207/229. Nestas, afirma que foi ajuizada a execução fiscal nº 0003535-60.2010.403.6500 com relação às inscrições discutidas na presente ação. Em 29/09/2010. Alega que a vara cível não tem competência para discutir as inscrições, o que deve ser feito em sede de embargos à execução, na vara especializada. Alega, assim, que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Afirma, ainda, que cabe à RFB proceder a análise dos pedidos de revisão de débito inscrito em dívida ativa. Acrescenta que os fatos apontados pela impetrante, para fundamentar a extinção dos créditos tributários, referem-se a causas anteriores ao ato administrativo de inscrição na dívida ativa.Acrescenta que foi proferido despacho no pedido de revisão, apresentado em 18/07/2013, no sentido de manter as inscrições, que continuam ativas. No entanto, prossegue, foi apresentado novo pedido de revisão, em 19/08/2013, ainda aguardando análise e decisão.Afirma, ainda, que a análise da compensação de ofício é realizada pela RFB, não sendo atribuição da PGFN.Por fim, sustenta que a impetrante não tem direito à expedição da certidão pretendida, nem à exclusão de seu nome do Cadin, uma vez que as inscrições estão ativas.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 244).Foi determinado que o Delegado da Receita Federal do Brasil se manifestasse acerca do pedido de compensação de ofício (fls. 246).Às fls. 253/256, o Delegado da Receita Federal do Brasil afirmou que, com a realização da compensação de ofício, as inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.10.018876-16 e 80.7.10.004613-29 foram extintas. Afirmou, também, ter restado um saldo credor em favor da impetrante, que seguirá para pagamento automático.É o relatório. Passo a decidir.A impetrante afirma que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.10.018876-16 e 80.7.10.004613-29 estão extintos pela compensação de ofício, já autorizada por ela.O Delegado da Receita Federal do Brasil, intimado a se manifestar expressamente sobre a compensação de ofício, afirmou que a mesma foi realizada manualmente e que as inscrições em dívida ativa discutidas nos autos foram extintas.Assim, as informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à extinção das inscrições em dívida ativa, aqui discutidas. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.3- Remessa necessária conhecida mas improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrllund - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante.Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil para determinar a extinção das inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.10.018876-16 e 80.7.10.004613-29, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0023694-55.2013.403.6100** - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA DE Nº 0023694-55.2013.403.6100IMPETRANTE:  
BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF)26ª VARA FEDERAL

CÍVEL Vistos etc. BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF), pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser instituição financeira, que se sujeita ao recolhimento de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins e que, em razão de sua dinâmica empresarial, auferir juros de natureza indenizatória decorrentes de pedidos de ressarcimento/restituição na esfera administrativa, de indébitos tributários reconhecidos judicialmente e de levantamento de depósitos judiciais referentes a tributos controvertidos. Alega que obteve o direito a juros de mora em razão do reconhecimento de crédito a título de CSLL de 1998 (processo nº 0723235-81.1991.403.6100), de créditos a título de PIS, recolhidos com base nos Decretos Leis nºs 2445 e 2448/88 (processo nº 0005393-90.1995.403.6100), de créditos a título do pagamento de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% (processo nº 0000167-13.1995.401.3400) e de créditos em decisão transitada em julgado em 21/09/09 (processo nº 0026077-41.1992.403.6100). Alega, ainda, que, após o trânsito em julgado das decisões proferidas nos referidos processos, os créditos, inclusive os juros de mora que os compunham, foram reconhecidos contabilmente e levados à tributação pelo IRPJ, CSLL, Pis e Cofins. Sustenta que, ao contrário do entendimento da autoridade impetrada, tais valores a título de juros de mora não representam lucro/renda para fins de incidência dos tributos, uma vez que se trata de indenização pelo fato do patrimônio da pessoa jurídica ter ficado desfalcado por determinado período. Sustenta, ainda, que os juros de natureza indenizatória não integram a noção de faturamento, mas mesmo assim é exigido o Pis e a Cofins sobre eles. Acrescenta que os juros moratórios são receitas que não decorrem do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, não se tratando de renda ou de proventos. Afirma que juros moratórios possuem caráter indenizatório, por cobrirem danos emergentes e, assim, não devem ser onerados pelo Imposto de Renda. Acrescenta que a decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo não pode ser aplicada, eis que cabe ao STF decidir definitivamente a questão, além do que não houve o trânsito em julgado da decisão do STJ, no REsp nº 1.138.695. Sustenta, ainda, que os juros indenizatórios não possuem vinculação nenhuma com a venda de bens e de serviços (faturamento ou receita bruta) e não decorrem das atividades de seu objeto social, caracterizando-se como meros ingressos destinados à reparação do seu patrimônio, razão pela qual não podem sofrer a incidência do Pis e da Cofins. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins sobre os valores percebidos a título de juros de natureza indenizatória decorrentes dos indébitos oriundos dos processos mencionados na inicial, bem como dos demais indébitos que venha a recuperar, bem assim decorrentes de levantamento de depósitos judiciais de tributos controvertidos, reconhecendo o direito à exclusão de tais juros do cômputo da base dos referidos tributos. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de crédito no que concerne ao pagamento de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins indevidamente realizado, nos últimos cinco anos e, também, aqueles efetuados em momento posterior, a fim de compensar tais indébitos ou pleitear a restituição administrativa, assegurando-se também o direito de não se sujeitar à incidência do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins sobre os juros indenizatórios recebidos por força dessas compensações e/ou pedidos de restituição administrativos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 479/487. Nestas, afirma que os juros moratórios não se prestam a indenizar um dano emergente, correspondendo, então, ao lucro cessante. Alega que o pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial e somente a indenização que acarreta acréscimo patrimonial é que configura fato gerador do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro. Sustenta que o RIR determina a tributação dos encargos moratórios, inclusive a atualização monetária, incidentes sobre a renda. Acrescenta que a legislação não permite a tributação desses encargos quando relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis, como é o caso das indenizações provenientes de dano emergente. Sustenta, ainda, que os encargos moratórios incidentes nas operações de crédito das instituições financeiras implicam em acréscimo patrimonial, eis que se somam à prestação originalmente devida e não têm intuito de reparar algum dano sofrido. O mesmo ocorre com os juros moratórios, calculados pela Taxa Selic, devidos pelo Fisco. Com relação ao Pis e à Cofins, afirma que o conceito de faturamento deve ser interpretado à luz das atividades empresariais desenvolvidas pelas instituições financeiras e equiparadas e que, no caso delas, faturamento não são só as receitas de prestação de serviços, mas todas as outras receitas operacionais típicas, advindas da exploração do seu objeto social. Sustenta, por fim, que há incidência de Pis e de Cofins sobre os juros moratórios auferidos quando do recebimento do indébito tributário, eis que ele visa indenizar os lucros cessantes, refletindo o rendimento que o impetrante teria ao aplicar o valor pago indevidamente ao Fisco em sua atividade fim. Pede a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 489). É o relatório. Passo a decidir. O impetrante afirma ter direito a créditos reconhecidos judicialmente contra o Fisco, nos quais há a incidência de juros moratórios sobre os pagamentos tidos como indevidos. E sustenta que o IRPJ, a CSLL, o Pis e a Cofins não devem incidir sobre os valores por ele recebidos a título de juros moratórios (de natureza indenizatória). Contudo, não lhe assiste razão. Para a análise da questão, é necessário verificar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. O referido artigo estabelece: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da

combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos.A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial.No presente caso, o recebimento dos juros moratórios tem a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que o impetrante permaneceu privado do uso do capital.Não se trata, efetivamente, de recompor nenhum dano emergente. Estes juros geram, sim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.A respeito das indenizações, LEANDRO PAULSEN ensina:Indenizações. Está bastante sedimentada a jurisprudência no sentido de que as indenizações não ensejam a incidência do imposto de renda, pois não implicam acréscimo patrimonial, apenas reparam uma perda, constituindo mera recomposição do patrimônio. A análise de cada verba, contudo, é que apresenta maior complexidade, implicando divergências. Isso porque nem tudo o que se costuma chamar de indenização, mesmo material, efetivamente corresponde a simples recomposição de perdas. Conforme Eduardo Gomes Philippsen, em importante artigo adiante transcrito, apenas a indenização-reposição do patrimônio é que ficaria ao largo da incidência do IR, o mesmo não ocorrendo com a indenização-reposição dos lucros (lucros cessantes) e com a indenização-compensação (dano moral ou extrapatrimonial). Veja-se, contudo, a casuística e o entendimento dos tribunais sobre cada verba, pois o STJ tem entendido, e.g., que não incide sequer sobre a indenização por dano moral.(in DIREITO TRIBUTÁRIO, CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Editora Livraria do Advogado, 13ª ed., 2011, pág. 776)Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(RESP

1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)Entendo, nesta linha de raciocínio, que os juros moratórios, pagos em decorrência da restituição do indébito em favor do contribuinte, não têm a função de recomposição do patrimônio e configuram acréscimo patrimonial. E não há nenhuma norma de isenção que os exclua da base de cálculo do imposto de renda ou da CSLL.Do mesmo modo, os juros moratórios sofrem a incidência do Pis e da Cofins, uma vez que compõem o faturamento ou a receita bruta da pessoa jurídica.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 1271056, 2ª T. do STJ, j. em 05/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)Ademais, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Assim, qualquer isenção deve estar claramente definida no texto legal, o que não ocorre no que diz respeito às verbas em questão.Não há, pois, como se acolher a tese do impetrante.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0000071-25.2014.403.6100 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14.TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000071-25.2014.403.6100IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à abstenção, pela autoridade impetrada, da cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor pago à título de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, auxílio educação, auxílio moradia e coeficiente demográfico pago aos expatriados. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Às fls. 70/77, a liminar foi parcialmente concedida. Em face dessa decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento. O da impetrante encontra-se juntado às fls. 94/115 e o da União Federal, às fls. 118/129.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/86, alegando ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante tem sede no município de Pinhais/PR, o que repeliria o âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Às fls. 90, a impetrante requereu a alteração da petição inicial, para que passasse a constar o CNPJ nº 01.586.633/00002-77, bem como o endereço da sua filial, localizada em São Paulo. O pedido foi indeferido tendo em vista que a autoridade impetrada já havia sido notificada para prestar as informações, completando-se a relação jurídica, não sendo mais permitido o aditamento à inicial (fls. 117). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 143 e 143 verso, opinando pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada.Ora, a impetrante pretende o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre as verbas já discriminadas anteriormente. No entanto, como afirmado pela autoridade impetrada, a empresa está sediada em Pinhais, Paraná (fls. 83) e seu domicílio tributário está sob a responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba, Paraná. Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam, devendo, a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO

DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida.(AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram sobre a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte.Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0000867-16.2014.403.6100 - DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0000867-16.2014.403.6100IMPETRANTE: DEVELS SERVIÇOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DEVELS SERVIÇOS EM TRANSPORTE S/S LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome, inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.06.052884-26, 80.6.09.025034-61 e 390972307.Afirma que tais débitos estão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e que o mesmo está sendo regularmente pago.Sustenta ter direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa.A liminar foi indeferida às fls. 93/94.Às fls. 98/102, a impetrante demonstrou que o débito previdenciário, inscrito no parcelamento, refere-se ao período de outubro de 2003 a outubro de 2006, estando dentro do período previsto na Lei nº 11.941/09.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 105/122. Nestas, alega que não há ato coator a justificar a impetração do mandado de segurança, eis que a impetrante não comprovou ter apresentado pedido administrativo, nem ter sido o mesmo indeferido. Alega, ainda, que a impetrante deveria ter apresentado os documentos necessários à comprovação da situação de regularidade que afirma existir, a fim de obter a certidão requerida. Afirma que deve ser incluído o Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo, tendo em vista que, apesar de os débitos estarem inscritos em dívida ativa da União, é ele quem emite a certidão de débitos previdenciários, cabendo à PFN a análise acerca da existência de garantia suficiente ou de causa suspensiva da exigibilidade do crédito.Sustenta que a impetrante não comprovou, administrativamente, ter direito à certidão e que, para tanto, deveria ter apresentado memória de cálculo dos recolhimentos do parcelamento e declaração de que os valores recolhidos correspondem ao devido, comprovando, com isso, sua regularidade perante o parcelamento.Sustenta, ainda, que o parcelamento que se presta a suspender a exigibilidade do crédito tributário é o regular, com as parcelas vencidas integralmente adimplidas e atendidas as condições legais de sua manutenção, o que não ficou comprovado de plano pela impetrante.Por fim, afirma que somente a inscrição nº 80.6.09.025034-61 não é óbice à expedição da certidão, uma vez que o débito já foi consolidado no parcelamento, desde 2009.Pede que seja denegada a segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 125/126).É o relatório. Passo a decidir.Da análise do documento de fls. 54, denominado informação prévia do contribuinte para tirar CND, verifico que a impetrante obteve a informação de que consta um crédito em dívida ativa em seu nome. Assim, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, o mencionado documento comprova a existência do ato coator que ensejou a propositura da presente ação.Afasto, também, a alegação de que deve ser incluído o Delegado da Receita Federal no polo passivo da ação, eis que todos os débitos discutidos estão inscritos em dívida ativa da União, cabendo tão somente à Procuradoria da Fazenda Nacional a análise da situação da impetrante para emissão da certidão pretendida.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Analisando os autos, verifico que os débitos nºs 80.6.06.052884-26, 80.6.09.025034-61 e 390972307 estão incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Vejamos.De acordo com as informações da autoridade impetrada, o débito nº 80.6.09.025034-61 não é óbice à expedição da certidão requerida, uma vez que já está consolidado, desde 2009.O débito nº 80.6.06.052884-26 também foi objeto do parcelamento desde 27/11/2009. É o que consta do documento de fls. 29 verso. Constam, ainda, algumas guias de pagamento das parcelas (fls. 33/36).O mesmo ocorre com relação ao débito nº 390972307. Ele foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em razão da reabertura do prazo, prevista na Lei nº 12.865/13 (fls. 50). Constam, também, algumas guias de pagamento das parcelas (fls. 51/53). Tal débito, como comprovado pela autoridade impetrada, refere-se ao período permitido pela Lei nº 11.941/09, já que abrange o período de outubro de 2003 a outubro de 2006 (fls. 115).A autoridade impetrada, em suas informações, não afirmou que as parcelas estão sendo pagas de modo irregular, nem que houve a exclusão da



impetrante do parcelamento. Limitou-se a afirmar que a impetrante não apresentou memória de cálculo dos recolhimentos do parcelamento e declaração assinada pelo representante legal da impetrante de que os valores recolhidos correspondem ao devido (fls. 109). Ora, os parcelamentos em nome da impetrante continuam ativos, como confirmado pela autoridade impetrada. A concessão do parcelamento e o regular pagamento das parcelas suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o disposto no art. 151, inciso VI do CTN, o que possibilita a expedição da certidão pretendida. É o que estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Assim, no caso dos autos, estando parcelados os débitos, cabe à autoridade impetrada expedir a certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 47, PARÁGRAFO 80, DA LEI 8.212, DE 1991, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A Lei 9.032, de 1995. A certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo art. 47, parágrafo 80, da Lei 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei 9.032, de 1995. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 162.887-SC, rel. Min. Ari Pargendler, j. 14.04.1998, DJU 04.05.1998, in CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO, ELIANA CALMON E OUTROS, editora Revista dos Tribunais, 1999, págs. 808/809 - grifei) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA. ARTIGO 206 DO CTN. O parcelamento é subespécie do gênero moratória. Não é a causa de extinção, mas de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante o artigo 151, inciso I, do CTN, pois apenas prorroga o pagamento. Enquanto não expirado seu prazo de validade o devedor permanece adimplente. O condicionamento da emissão de certidão negativa de débito à prestação da garantia prevista nos artigos 47, parágrafo 80, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, e 85, inciso V, do Decreto n. 612/92 conflita com a suspensividade característica da moratória e constitui afronta ao CTN, norma hierarquicamente superior. A certidão negativa de débito não pode ser emitida se pendente o crédito tributário. Porém, se a exigibilidade dele está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, que não foi modificado pela legislação referida. Precedentes desta Corte e do STJ. \_Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para determinar que a certidão seja emitida na forma do artigo 206 do CTN. (AMS n. 97.03.011992-1, 5aT do TRF da 3a Região, j. em 15.02.2000, DJ de 18.04.2000, Rel: ANDRÉ NABARRETE - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeito de negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que o único impedimento para tanto seja a existência dos débitos nºs 80.6.06.052884-26, 80.6.09.025034-61 e 390972307 e que os pagamentos dos parcelamentos em que os mesmos estão incluídos estejam em dia. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0001125-26.2014.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001125-26.2014.403.6100 IMPETRANTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, no ano de 2003, optou pela apuração de tributos com base no lucro real anual, tendo apurado, em janeiro de 2003, estimativa de IRPJ no valor de R\$ 2.637.828,75 e de CSLL de R\$ 948.375,49. Afirma, ainda, que, no mesmo ano, aderiu ao PAES e os valores de estimativa passaram a compor o débito consolidado. Posteriormente, em 2006, tais débitos por estimativa foram transferidos para o PAEX. Alega que, ao encerrar o ano base de 2003, apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e que, em razão da iminência de decadência do direito de pleitear a restituição dos saldos negativos, apresentou pedido de restituição dos mesmos. Acrescenta que, depois de um ano, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Alega que a autoridade impetrada reconheceu o crédito no montante das estimativas pagas nos parcelamentos, determinando a restituição do crédito de R\$ 2.625.075,59 e 937.434,83, a título de IRPJ e de CSLL. Sustenta que a autoridade impetrada não executou efetivamente a ordem de restituição e

que, por não possuir débitos, pode utilizar tais créditos para compensação de ofício com débitos parcelados no refis da crise, obtendo a restituição de eventual saldo remanescente, nos termos do artigo 7º do Decreto Lei nº 2287/86. Sustenta, ainda, que tem direito líquido e certo à compensação de ofício entre os créditos reconhecidos e as prestações futuras do refis da crise. Pede a concessão da segurança para que seja realizada a compensação de ofício entre os créditos líquidos e certos, já reconhecidos administrativamente, e os débitos das prestações vencidas e vincendas do refis da crise, bem como para que seja restituído eventual saldo remanescente, afastando-se a necessidade de manifestação prévia com relação a tal compensação. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 162/164, para determinar a execução das decisões que deferiram a restituição, realizando a compensação de ofício, se fosse com débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/09, em razão da anuência da impetrante. Às fls. 172/175, a União manifestou-se e afirmou não ter interesse em apresentar recurso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 176/181. Nestas, afirma que a impetrante pretende que seu pedido de compensação de ofício seja analisado preferencialmente, em detrimento de outros, desobedecendo a ordem cronológica de apresentação. Afirma, ainda, que os pedidos de restituição, compensação e ressarcimento exigem uma análise meticulosa, o que muitas vezes demora. Alega que o pedido de compensação de ofício foi analisado, em cumprimento à liminar, e que a compensação foi realizada, tendo sido apurado um saldo que seria restituído, mas que, por ter sido verificada a existência de débitos previdenciários, a restituição ficou impedida. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 183/185). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. De acordo com os autos, a impetrante tem direito à restituição de valores, já reconhecidos por meio de despacho decisório. Por essa razão, pretende a realização da compensação de ofício com débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. A liminar foi deferida, em parte, para que a autoridade impetrada executasse as decisões de restituição, proferidas nos despachos decisórios de fls. 88 e 90, realizando a compensação de ofício, se fosse o caso. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que realizou a compensação de ofício com débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/09. E que, em razão da existência de débitos previdenciários em nome da impetrante, não restituiu o saldo remanescente. Ora, o Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de retenção dos valores, no caso de existência de débitos. Assim, com relação aos débitos previdenciários, deverá a impetrante manifestar sua concordância para a compensação de ofício, sob pena de retenção de tais valores, até a liquidação do débito. No entanto, tal questão não é objeto de discussão nos presentes autos, devendo ser resolvida administrativamente ou em outra ação judicial. Verifico, assim, a presença do direito líquido e certo da impetrante tão somente com relação à compensação de ofício entre os créditos apurados e os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que já foi realizado pela autoridade impetrada. Fica, pois, indeferido o pedido de restituição de eventual saldo remanescente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada promova a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos despachos decisórios de fls. 88 e 90 com débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que já foi realizado pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, 26 de maio de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0002970-93.2014.403.6100 - PLANETA CONTABIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTABEIS LTDA. - EPP(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X GERENCIA FUNDO GARANTIA**

CAIXA ECON FED-GIFUG-SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. N° \_\_\_\_\_/14.Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA N° 0002970-90.2014.403.6100IMPETRANTE: PLANETA CONTÁBIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTÁBEIS LTDA. EPPIMPETRADO: GERENTE DE FUNDO DE GARANTIA - GIFUG EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.PLANETA CONTÁBIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTÁBEIS LTDA. EPP, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo Gerente de Fundo de Garantia - GIFUG em São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de acesso ao sistema conectividade social vinculado à Caixa Econômica Federal.Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara Cível Federal, tendo sido redistribuídos a este Juízo pela ocorrência de conexão com o mandado de segurança n° 0014059-50.2013.403.6100 (fls. 42). Foi dada ciência da redistribuição às fls. 49. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 59/71.Nestas, a autoridade impetrada sustenta a falta de interesse de agir, tendo em vista que o desbloqueio do acesso ao Sistema Conectividade Social foi realizado em 27/02/2014. Intimada a esclarecer seu interesse de agir, após as informações prestadas, a impetrante afirmou que a presente demanda perdeu seu objeto e que não há mais interesse de agir no mesmo. Requereu a extinção do feito (fls. 73). É o relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela autoridade impetrada. Analisando os autos, verifico que o objeto discutido na presente demanda foi atendido pela autoridade impetrada no dia 27/02/2014, antes, portanto, do recebimento do ofício de notificação expedido neste mandamus (fls. 58). Assim, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, no momento em que tomou conhecimento da ação, já havia desbloqueado o acesso da impetrante ao sistema de conectividade social. Saliento que o interesse processual estava presente quando da propositura da demanda, em 21/02/2014. Contudo, no período compreendido entre a propositura da ação e a apreciação do pedido de liminar, a autoridade impetrada desbloqueou o acesso ao sistema Conectividade Social. Portanto, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Fls. 74/75: Nada a decidir em relação aos embargos de declaração opostos pela ré, tendo em vista a extinção deste feito.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0004152-17.2014.403.6100** - NDT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

REG. N° \_\_\_\_\_/14TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA N° 0004152-17.2014.403.6100IMPETRANTE: NDT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.NDT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, em janeiro de 2013, sofreu um mandado de procedimento fiscal - MPF, autuado sob o n° 0117600-2013-00001-0, expedido pela SRF de Brasília, visando apurar irregularidades no comércio exterior, no período compreendido entre 2008 e 2012, abrangendo importações realizadas em Brasília, Itajaí, Santos e São Paulo.Alega que, em fevereiro de 2013, depois do período abrangido na fiscalização, realizou duas importações, registradas sob os n°s DI 13/0246758-3 e DI 13/0246707-9, nos respectivos valores de R\$ 83.800,07 e 84.440,67.Acrescenta que tais importações não fizeram parte do MPF, mas que as mercadorias ficaram apreendidas no setor aduaneiro de São Paulo, razão pela qual prestou caução, no valor total de R\$ 168.240,73, para assegurar o desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias, nos termos da IN/SRF n° 228/02Afirma que, em 27/09/2013, foi encerrado formalmente o procedimento fiscalizatório, com aplicação de multa referente às importações realizadas entre 2008 e 2012.Aduz que a fiscalização e a aplicação da multa não diz respeito às importações realizadas em 2013, acima mencionadas.Sustenta que, por não haver nenhuma irregularidade ou penalidade nas importações realizadas em 2013, a caução deve ser liberada, como determina a IN/SRF 228/02, o que ainda não ocorreu.Acrescenta que a caução prestada com relação às importações realizadas perante a Inspeção da Alfândega de Itajaí já foi liberada, após o encerramento do referido procedimento de fiscalização.Sustenta ser ilegal a retenção da garantia prestada para liberação das DI's n°s 13/0246758-3 e 13/0246707-9.Sustenta, ainda, que as importações mencionadas não foram consideradas hipótese de interposição fraudulenta ou de ocultação do sujeito passivo, não podendo ser retida a caução prestada para sua liberação.Pede a concessão da segurança para que seja determinado o levantamento do valor caucionado junto ao banco depositário, no valor de R\$ 168.240,73, devidamente corrigido, relativamente às Declarações de Importação n°s 13/0246758-3 e 13/0246707-9.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 128/151. Nestas, a autoridade impetrada afirma que tudo o que foi apurado pela fiscalização encarregada do MPF n° 0117600-2013-00001-0, está relatado no PAF n° 10111.721900/2013-13.Alega que se apurou que a impetrante, domiciliada em Brasília, não comprovou a origem, disponibilidade e

transferência de recursos empregados em operação de importação de mercadorias estrangeiras no ano de 2012, assim como ocultou os verdadeiros responsáveis por tais operações de comércio exterior. Alega, ainda, que foi suspensa a inscrição no CNPJ da impetrante, nos termos da IN RFB nº 1183/11, e que tal suspensão ainda perdura. Sustenta que as Declarações de importação em discussão foram emitidas em 2013, após as irregularidades ocorridas em 2012, razão pela qual as DIs têm as características de documentos inidôneos, exceto se a Administração reverter a conclusão de existência de irregularidade, hipótese em que seria possível extinguir as garantias prestadas. Pede, por fim, que não seja deferido o levantamento dos valores depositados em garantia. A liminar foi negada às fls. 152/154. O pedido de reconsideração da decisão também foi indeferido (fls. 172). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 191/193). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 188/189). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, a impetrante, que seja determinada a liberação das garantias prestadas perante a autoridade impetrada. De acordo com os documentos acostados aos autos, especialmente as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foram apuradas irregularidades praticadas pela impetrante em importações realizadas no ano de 2012, o que acarretou a suspensão da inscrição do seu CNPJ, até decisão por sua inaptidão. Com efeito, de acordo com a autoridade impetrada, a situação está nos seguintes termos: Portanto até o momento temos: 1 - Que restou demonstrado que a empresa não comprovou a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados no comércio exterior para as importações de 2012 ...; 2 - Em 06/11/2013, o Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília - 1ª RF acata a Representação formulada, e determina o prosseguimento nos termos do art. 40, da IN RFB nº 1.183/2011; 3 - Tendo em vista a intimação mediante o Edital nº 21/2013, a inscrição no CNPJ da empresa NDT foi suspensa, e assim se encontra; 4 - A empresa NDT, tempestivamente, contrapôs as razões à representação inserta no PAF nº 10111.721902/2013-11; 5 - Em 24/01/2014, Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília deu novo prazo para que a empresa NDT apresentasse os registros contábeis referentes a 2012, embora existentes oportunidades anteriores para apresentá-los; 6 - Não contam do PAF nº 10111.721902/2013-11 demais manifestações da empresa NDT (fls. 149 verso - grifei). Com relação ao levantamento da caução apresentada, a autoridade impetrada assim esclareceu: Logo, no caso de irregularidade em operações de comércio exterior, como ocorre para a empresa NDT no ano de 2012, a inidoneidade de documento emitido pela pessoa jurídica está vinculada à data da ocorrência da irregularidade, e não à data de publicação do ADE (Ato Declaratório Executivo) que torna inapta a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. No presente caso, as Declarações de Importação em tela foram emitidas em 2013, ou seja, APÓS a irregularidade ocorrida em 2012 e demonstrada no PAF nº 10111.721900/2013-13. Portanto, tais Declarações de Importação têm as características de documentos inidôneos, exceto se a Administração reverter a conclusão de existência de irregularidade, não a declarando, e em consequência deixar de emitir o ADE de inaptidão da inscrição do CNPJ da empresa NDT. Considerando que somente no caso de a Administração reverter o apurado no PAF nº 10111.721900/2013-13 seria possível, administrativamente, a extinção das garantias prestadas, esta Alfândega, adotando medida de precaução, aguarda a análise, a cargo da Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília - 1ª RF, das razões contrapostas pela empresa NDT. Se apurada a inexistência da irregularidade constatada no citado PAF, as garantias seriam extintas. Entretanto, se confirmadas as irregularidades, e publicado o competente ADE de inaptidão, a eventual e apressada devolução das garantias antes da publicação do ADE iria prejudicar o objetivo do princípio da economia processual, pois redundaria consequentemente em proceder a tentativas de apreensão das mercadorias já liberadas (e agora sem as garantias), mediante intimações e diligências a estabelecimentos de terceiros. E se confirmado o consumo dos bens, tal fato iria onerar a Administração com a tramitação resultante da lavratura de auto de infração para conversão em pecúnia da respectiva pena de perdimento, com todas as consequências resultantes do ato a movimentar a máquina administrativa. Mantida a retenção das garantias, e declarada a ocorrência das irregularidades registradas no PAF nº 10111.721900/2013-13 com a publicação do ADE, o encerramento do caso ocorreria sem delongas, pois a ora impetrante somente levantaria as garantias prestadas mediante apresentação das mercadorias desembaraçadas, conforme dispõe o art. 12, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, c/c art. 23, 3º do Decreto-lei nº 1.455, de 1976. (fls. 150/151 - grifei). Assim, de todo o informado, verifico que o PAF não está concluído, tendo sido a impetrante intimada, novamente, a apresentar seus registros contábeis. Enquanto isso, sua inscrição no CNPJ está suspensa, até que seja decidido se as irregularidades apontadas realmente ocorreram, o que acarretaria a declaração de inaptidão do seu CNPJ. Ademais, como salientado pela autoridade impetrada, se a empresa não é idônea, as declarações de importação emitidas em 2013 também não podem ser consideradas idôneas, o que impede o levantamento da garantia prestada com relação às mesmas. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0004639-84.2014.403.6100 - PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU**

CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/14.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004639-84.2014.403.6100IMPETRANTE: PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal depois de ter sofrido os descontos na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços emitidas.Alega que, em razão da regularidade dos descontos, requereu a devolução do excesso pago por meio de procedimentos de restituição, mencionados às fls. 04/05.Aduz que os pedidos foram apresentados no período compreendido entre 06 de setembro de 2012 e 11 de setembro de 2012, mas que não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação.Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados.A liminar foi concedida às fls. 180/182.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 190/211. Alega que, em cumprimento à determinação do Juízo, a equipe responsável foi comunicada para concluir as análises, e que foi constatada a necessidade da apresentação de documentos fiscais e esclarecimentos para dar prosseguimento e conclusão às mesmas.O ilustre representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 213/214).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços.E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo

dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 06/09/2012 e 11/09/2012 (fls. 22/25), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos mencionados às fls. 04/05, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que a autoridade impetrada intimou a impetrante para apresentar documentos, o prazo começa a correr do cumprimento da sentença.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P. R.I.C. São Paulo, de maio de 2014SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0004906-56.2014.403.6100 - SILVIO MARIA CRESPI(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14.TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004906-56.2014.403.6100IMPETRANTE: SILVIO MARIA CRESPIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos em inspeção.SILVIO MARIA CRESPI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que, sob a vigência do Decreto Lei nº 1.510/76, estava prevista a não incidência do imposto de renda nas operações de venda de ações cuja respectiva aquisição tivesse ocorrido ao menos cinco anos antes da data da alienação.Alega que, entre 1979 e 1980, adquiriu participação societária da Fazenda e Haras Calunga Agropecuária Ltda., tendo alienado somente em fevereiro de 2014.Alega, ainda, que a Receita Federal do Brasil não reconhece a isenção prevista no Decreto Lei nº 1.510/76, razão pela qual tem justo receio que haja a incidência do imposto de renda à alíquota de 15%.Sustenta ter direito à isenção sobre as quotas adquiridas antes de dezembro de 1983 e alienadas apenas em fevereiro de 2014.Sustenta, ainda, que das quotas alienadas em fevereiro de 2014, 1.899.475 quotas foram adquiridas entre 1979 e 1980, por força de herança deixada por seus pais.Acrescenta que a aquisição das ações ocorreu na data do falecimento dos mesmos, em 1979 e 1980, não sendo relevante a data em que transitaram em julgado as decisões judiciais de partilha.Afirma que a data de aquisição, conforme o artigo 21 da IN SRF nº 84/01, é considerada a da abertura da sucessão, na transferência causa mortis, inclusive na hipótese de cessão de direitos hereditários.Sustenta, por fim, que a revogação da norma isentiva condicionada não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação ao direito adquirido.Pede a concessão da segurança para afastar a exigência do crédito tributário referente ao imposto de renda apurado sobre o ganho de capital auferido com a venda, pelo impetrante à AFB Agropecuária, de 1.899.475 quotas representativas do capital da Calunga Agropecuária, adquiridas entre 1979 e 1980, observado o seu direito adquirido à isenção condicionada estabelecida pelo Decreto Lei nº 1.510/76.A liminar foi concedida às fls. 236/238. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 269/280).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 249/267. Nestas, sustenta que a isenção prevista no Decreto Lei nº 1.510/76 foi revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/88. Afirma que não há direito adquirido em relação ao não pagamento do IRPF na operação de venda das participações societárias, visto que a alienação (fato gerador do imposto) ocorreu após a revogação da norma que concedeu a isenção. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, em razão de vislumbrar interesse público para sua manifestação (fls. 282/284).É o relatório. Decido.A ordem é de ser concedida. Vejamos.O impetrante pretende o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação da participação societária, nos termos do Decreto Lei nº 1.510/76, sob o argumento de ter direito adquirido.De acordo com os autos, verifico que o impetrante comprovou a aquisição das quotas societárias da empresa Calunga Agropecuária, em maio de 1979 (150 quotas) e em novembro de 1980 (1.899.325 quotas), data em que o impetrante as herdou em razão do falecimento de seus pais.Ficou comprovado, ainda, que o impetrante alienou tais quotas em fevereiro de 2014.Com isso, foi ultrapassado o prazo de cinco anos da aquisição da participação, previsto no Decreto Lei nº 1.510/76, para a concessão da isenção do imposto de renda. É que o referido prazo de cinco anos, para concessão da isenção, já estava atendido quando da entrada em vigor da Lei revogadora, em janeiro de 1989.O Decreto Lei nº 1.510/76 assim dispunha:Art 1º O lucro auferido por pessoas

físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.A Lei nº 7.713/88, por sua vez, foi expressa ao revogar tal isenção, nos seguintes termos:Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei)Assim, embora tenha havido a revogação da isenção pela Lei nº 7.713/88, não há que se falar em incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital resultante da alienação da participação societária, quando preenchido o requisito temporal de cinco anos, antes da revogação da isenção, como no caso dos autos.Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confiram-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido.(AARESP 200900823207, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 08/09/2011, Relator: Herman Benjamin - grifei)TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido.(RESP 200900425334, 2ª T. do STJ, j. em 04/05/2010, DJE de 27/09/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado.Tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para afastar a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido com a venda de 1.899.475 quotas da Calunga Agropecuária, adquiridas entre 1979 e 1980, em nome de SILVIO MARIA CRESPI, reconhecendo o direito à isenção condicionada estabelecida no Decreto Lei nº 1.510/76, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir o respectivo valor. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da referida Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 29 de maio de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0005635-82.2014.403.6100** - GUSTAVO TALIANI DE SOUZA(SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005635-82.2014.403.6100IMPETRANTE: GUSTAVO TALIANI DE SOUZAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.GUSTAVO TALIANI DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo e do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, pelas razões

a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser atleta de tênis de mesa, participando de inúmeros campeonatos, de cunho regional, estadual e nacional, desde 2001, sagrando-se campeão de diversos campeonatos. Afirma, ainda, ter larga e notável experiência, já que iniciou tal prática desde cedo, e que, além de exercer a função de atleta junto à equipe de Rio Claro, é monitor técnico da mesma equipe, em auxílio ao técnico. Alega que tem diminuído suas atividades como atleta para exercer a função de técnico, já que tem recebido convites para ser treinador. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada o impede de exercer livremente seu trabalho como técnico, sob o argumento de que tal atividade é prerrogativa dos profissionais registrados perante o Conselho de Educação Física. Sustenta não ser necessária a inscrição perante o CREF para que seja exercida a função de técnico ou treinador de tênis de mesa, o que foi apoiado pela própria Confederação Brasileira de Tênis de Mesa. Sustenta, ainda, que a Lei nº 9.696/98 não traz restrição ao técnico ou treinador de mesa, nem impõe exclusividade do desempenho dessa função por profissional de educação física. Alega que o técnico de tênis de mesa se assemelha ao técnico de futebol, pois a eles incumbe arranjar a forma de atuação dos jogadores, treinamento de jogadas, fundamentos básicos e habilidades específicas de cada jogador. Sustenta, por fim, que a interpretação da Lei nº 9.696/98, pela autoridade impetrada, é incorreta e fere o princípio da legalidade, já que não existe restrição legal para que ele exerça a função de técnico ou treinador de tênis de mesa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo, bem como para que não seja impedido de ser técnico de seus atletas, o que deve ser comunicado à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa. A liminar foi concedida às fls. 72/75. Na mesma oportunidade, foi excluído o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, do polo passivo da demanda. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 72 verso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/191. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o tênis é considerado modalidade esportiva e deve ser ministrado por profissional de Educação Física devidamente registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs. Alega que o impetrante não comprovou a sua experiência profissional nos termos da Lei nº 9.696/98 e das Resoluções CREF4/SP nº 45/2002 e CREF4/SP nº 45/2008. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 194 e 194 verso). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, em relação à preliminar de inexistência de direito líquido e certo, alegada pela autoridade impetrada, de que seria descabida a impetração de mandado de segurança, pois a situação de fato exigiria prova, verifico que tal alegação não merece prosperar. É que, da análise dos fundamentos levantados pela autoridade impetrada, não se chega à conclusão de ser o mandado de segurança via inadequada. Ademais, os documentos juntados aos autos são suficientes para a prolação de sentença de mérito, sem a necessidade de dilação probatória, razão pela qual a via do mandado de segurança torna-se adequada a veicular a pretensão do impetrante. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante pleiteia o direito de exercer a atividade de técnico de tênis de mesa sem ser obrigado a se inscrever perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física. No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas atividades físicas em suas diversas manifestações, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação. Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei. Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Acerca do assunto, o E. TRF da 3ª Região tem decidido que a



atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00210199520084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2011, p. 541, Relator: Ricardo China - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. RESOLUÇÃO CONFEA N. 46/2002. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTES MARCIAIS. INVIABILIDADE. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. O inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão. A Resolução CONFEF n. 46/2002 extrapolou o exercício do poder regulamentar, descrevendo atividades às quais não estão identificadas com a formação do profissional de educação física. Precedentes. A Lei Paulista n. 9.039/1994 trata especificamente das modalidades desportivas de artes marciais. O seu art. 3º permite que o estabelecimento seja supervisionado por um técnico credenciado pela respectiva Federação Estadual, não havendo necessidade de registro no CREF4/SP. Apelação a que se nega provimento. (AC 00166901620034036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2010, p. 359, Relator: Márcio Moraes - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado. Tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como instrutor ou técnico de tênis de mesa. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para ciência da presente decisão, condicionada à apresentação, pelo impetrante, dos endereços das mesmas. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0007115-95.2014.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL (SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007115-95.2014.403.6100 EMBARGANTES: HUTCHINSON DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 61/6426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. HUTCHINSON DO BRASIL S/A E UNIÃO FEDERAL apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 61/64, pelas razões a seguir expostas: A CEF. Às fls. 67/71, afirma que a sentença incorreu em erro material ao determinar que os depósitos judiciais sejam convertidos em renda da União, quando deveriam ser convertidos em renda do FGTS. Alega, ainda, que deve ser declarada a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, a partir de janeiro de 2002. A impetrante HUTCHINSON DO BRASIL S/A, às fls. 72/76, afirma que a sentença foi omissa e contraditória no que toca a característica específica

das contribuições social, já que o exaurimento da destinação impede a continuidade de sua exigência. Afirma, ainda, que deve ser analisada a questão da inconstitucionalidade derivada da alteração da destinação do produto arrecadado com a contribuição. Alega, ainda, que o Gerente de Filial de FGTS da CEF deve ser mantido no polo passivo da demanda. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 67/71 e 72/76 por tempestivos. Com relação aos embargos de declaração opostos pela impetrante, verifico não haver a omissão e a contradição apontadas. Com efeito, a sentença foi clara e fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança e pela exclusão do Gerente de Filial do FGTS da CEF do polo passivo da demanda. Pretende, a impetrante, na verdade, a alteração do julgado. Com relação à conversão de eventuais depósitos judiciais em renda da União, entendo que assiste razão em parte à CEF, eis que deve a União se manifestar sobre a transferência dos valores, antes de determinar sua transferência. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para incluir no último parágrafo de fls. 64 verso, o que segue: Transitada esta em julgado e realizado eventual depósito judicial, intime-se a União para se manifestar a respeito do mesmo. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, 30 de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0010516-05.2014.403.6100 - DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que sofreu a alteração em seu quadro societário, em virtude do falecimento de um de seus sócios, o que motivou a inclusão de seus herdeiros, por meio de alteração cadastral. Alega que apresentou os pedidos para a alteração de seu quadro societário perante a JUCESP, que indicou a exigência do preenchimento e entrega do Documento Básico de Entrada (DBE), que é o documento utilizado para a prática de qualquer ato perante o CNPJ, junto à Receita Federal. Alega, ainda, que, por essa razão, apresentou, em 21/10/2013, o DBE perante a Receita Federal, para a retirada do sócio falecido, que recebeu o nº 13069.720157/2013-35. No entanto, prossegue a impetrante, seu pedido ainda não foi analisado, apesar de já terem se passado oito meses da apresentação do mesmo. Sustenta ter direito líquido e certo à análise do pedido administrativo. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo de cinco dias, o pedido administrativo de alteração em seu quadro societário e atualização dos dados de seu CNPJ, já protocolado. Às fls. 44/48, a impetrante emendou a inicial para comprovar que seu pedido administrativo está pendente de decisão, bem como para declarar a autenticidade dos documentos acostados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 44/48 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) De acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo nº 13069.720157/2013-35, sob o assunto alteração quadro societário - CNPJ - ass trib diversos, foi protocolizado em 24/10/2013, perante a DERAT (fls. 16). Ora, a soma de todos os prazos previstos na referida lei é muito inferior ao tempo decorrido desde a data do protocolo do pedido da impetrante e a presente data. Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Ademais, a falta de atualização dos dados cadastrais da impetrante, com a exclusão do sócio falecido e a inclusão de novos sócios, prejudica as atividades negociais da mesma, o que justifica a previsão legal de prazos para a análise dos pedidos formulados pelos interessados. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar

que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo nº 13069.720157/2013-35, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 24 de junho de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0000120-21.2014.403.6115** - PROWARE 2000 TELECOMUNICACAO, SOM E IMAGEM LTDA.(DF012864 - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/14. TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000120-21.2014.403.6115 IMPETRANTE: PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÕES, SOM E IMAGENS LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÕES, SOM E IMAGENS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para abster a autoridade impetrada de coibir o funcionamento da estação de rádio da impetrante. Os autos foram distribuídos inicialmente na 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido redistribuídos à Justiça Federal de São Paulo por incompetência daquele Juízo. Foi dada ciência da redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal (fls. 125). Às fls. 125 e 126, a impetrante foi intimada a regularizar a inicial, para o fim de recolher as custas processuais complementares, declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos e juntar outra cópia da inicial para o fim de instruir o mandado de intimação ao procurador judicial. No entanto, conforme certidão de fls. 127, a impetrante quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas processuais complementares, declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos e juntar outra cópia da inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002602-84.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002602-84.2014.403.6100 IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos em inspeção. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que os advogados inscritos perante a Seccional de São Paulo estão sendo impedidos de exercer livremente sua profissão. Alega que a autoridade impetrada exige prévio agendamento para atendimento, para vistas e carga de processo administrativo, além de proibir a realização de atividades em agência diversa da qual o processo tramitou e de restringir a atuação, com a imposição de senhas de atendimento, limitado, em alguns casos, a três agendamentos por pessoa. Sustenta que tais exigências não têm amparo legal e que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a IN 45/2010 do INSS não obriga que o segurado ou seu procurador se submeta ao atendimento com hora marcada. Acrescenta que o prévio agendamento é uma opção dada ao procurador do segurado, que não pode impedir o protocolo do pedido administrativo sem o mesmo. Pede a concessão da segurança para que, por prazo indeterminado, todos os inscritos da OAB/SP possam exercer eficazmente sua profissão e praticar todos os atos inerentes ao exercício da profissão, incluindo-se protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com procuração, vista e carga dos autos do processo administrativo fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, não sofram restrições para o acesso à repartição, não sofram restrição de atendimento de acordo com a quantidade de atividades, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Foi deferida em parte a liminar, às fls. 217/218. O INSS, às fls. 232/245, manifestou-se sobre a questão, assim como a autoridade impetrada que, às fls. 246/248, prestou informações, complementando-as às fls. 264/314. Às fls. 250/263, o INSS opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à sua intimação prévia, no prazo de 72 horas, para manifestação sobre o cabimento de liminar, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09. Os referidos embargos de declaração foram acolhidos às fls. 316 para reconsiderar a decisão liminar, que ficou sem efeito, a fim de que o representante judicial do INSS se manifestasse em 72 horas. Consta, às fls. 323/336, manifestação do INSS. Às fls. 337/339, foi negada a liminar. Em face dessa decisão, a OAB interpôs agravo de instrumento (fls. 349/367), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 380/382). O INSS manifestou-se às fls. 383/393, apresentando jurisprudência sobre os fatos discutidos nestes autos. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 369/378). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante pleiteia a concessão da ordem para que os advogados inscritos na Seccional de São Paulo não tenham o exercício da profissão restringido,

por meio de agendamentos, senhas e filas para atendimento perante o INSS. A autoridade impetrada, nas suas informações, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, sempre que possível, entenda-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia. Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos. Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República. Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como salientado pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APSs do INSS. Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johansom Di Salvo - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADOVADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Com relação ao pedido de vista dos autos fora das repartições, de carga pelo prazo de dez dias, de protocolo de requerimentos ou de atendimento sem filas e sem senhas, não assiste razão à impetrante. Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais. Confira-se, ainda, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Fernanda Teixeira Souza Domingos; no presente feito: (...) Entretanto, o tratamento direcionado aos representados da impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue - e nem deve distinguir-se - do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude, conforme será adiante demonstrado, não fere qualquer direito líquido e certo dos advogados, vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados. De fato, no que toca ao atendimento do público pela Previdência Social, o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade. A Previdência

Social é um sistema securitário destinado ao amparo dos trabalhadores em seus momentos de maior necessidade: na velhice, na enfermidade, na invalidez, na reclusão. Destina-se, sobretudo a parcelas menos abastadas da sociedade, a pessoas que necessitam dos benefícios previdenciários para manter a sua própria subsistência. Ressalte-se que a conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores.(...)Conclui-se, por conseguinte, pela inexistência de ilegalidade no ato imputado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo - OAB/SP ao INSS, bem como pela inexistência de direito líquido e certo seu violado por ato coator de Agência da Previdência Social. Além de consistirem as práticas atacadas em meras formas de racionalização da prestação do serviço pela Previdência Social, não se consubstancia qualquer direito dos advogados representados pela OAB/SP a receberem um tratamento diferenciado e preferencial nos postos da Previdência Social. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República signatária, manifesta-se pela denegação da segurança, haja vista a inexistência de ato ilegal a violar direito líquido e certo dos advogados representados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, no presente caso. (fls. 369/378) Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto e revendo posicionamento anterior, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, 26 de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0007057-92.2014.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007057-92.2014.403.6100 IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL** Vistos em inspeção. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que seus filiados estão sujeitos ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS. Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social do adicional de 10% sobre o montante dos depósitos efetuados na conta do FGTS quando da demissão sem justa causa dos empregados das empresas associadas. Às fls. 74, foi determinada a exclusão do Gerente de Filial de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da ação. Foi, também, determinada a intimação da União Federal para se manifestar acerca do pedido de liminar, por se tratar de mandado de segurança coletivo. A União se manifestou às fls. 78/106, alegando ilegitimidade ativa do Sindicato, bem como que a presente ação deve ser limitada aos domiciliados no âmbito da competência territorial do Juízo em que foi ajuizada a ação. Sustenta a constitucionalidade da contribuição social e pede que seja indeferida a liminar. É o relatório. Verifico, inicialmente, que o estatuto do Sindicato impetrante estabelece como objetivo, entre outros, promover a defesa dos interesses gerais dos associados, desde que relativos à atividade exercida, adotando, se necessário, medidas administrativas ou judiciais para tanto, inclusive por meio de ação civil pública, mandado de segurança coletivo ou qualquer outro instrumento hábil para tal fim (fls. 28). No presente caso, o impetrante postula direito de seus filiados que tiverem que recolher a contribuição social prevista na LC nº 110/01. Trata-se, portanto, de defesa de interesse individual dos filiados. E o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da legitimidade ativa do sindicato, bem como da desnecessidade de autorização de seus filiados. Confirmando-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS.I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente da autorização destes.II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus.(ROMS 200401530346, 5ª T do STJ, j. em 6.3.07, DJ de 16.4.07, Rel: FELIX FISCHER). Na esteira deste julgado, afasto a alegação da União.Com relação à abrangência de decisão a ser proferida nos presentes autos, verifico que assiste razão à União.Com efeito, a decisão aqui proferida terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista apresentada às fls. 44/61, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse.3. Apelo provido.(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100, conforme transcrição que segue:A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa

causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, 27 de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003087-84.2014.403.6100 - JOSEFA AGOSTINHO DA SILVA (SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14. TIPO CMEDIDA CAUTELAR N.º 0003087-84.2014.403.6100 AUTORA: JOSEFA AGOSTINHO DA SILVA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSEFA AGOSTINHO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, perante o Juízo Estadual de Itapeverica da Serra, visando o restabelecimento do seu plano de saúde, bem como à indenização por danos morais. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito e determinada sua remessa a uma das varas federais cíveis da Capital (fls. 76). Foi dada ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Às fls. 83 e 84, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual e comprovar ser beneficiária do plano de saúde da ECT. Foi determinado, ainda, que a autora esclarecesse o pedido de dano moral e formulasse pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolhesse as custas processuais devidas. Contudo, de acordo com as certidões de fls. 83 verso e 84 verso, a autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada para tanto, deixou de regularizar a sua representação processual. Deixou, também, de comprovar que é beneficiária do plano de saúde da ECT, de esclarecer o pedido de dano moral e de formular pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher as custas processuais devidas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010965-60.2014.403.6100 - ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL**

ARALPLÁS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de sustação de protesto, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a requerente, que a certidão de dívida ativa nº 80.2.13.038387-08 (processo nº 10880.563191/2013-34) foi levada a protesto, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que o débito indicado na CDA possui vício de constituição e lançamento, uma vez que o processo administrativo relativo a ele não estava encerrado, em razão da apresentação de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, perante a PGFN, em 12/02/2014. Alega, ainda, que houve um equívoco nas DCTFs entregues em 25/04/2011, 23/05/2011, 20/06/2011 e 21/10/2011, relativamente à indicação de código de recolhimento do IRRF, mas que os valores foram corretamente recolhidos. Acrescenta ter apresentado DCTF retificadora dos meses de fevereiro/2011, março/2011, abril/2011 e agosto/2011, mas que houve a inscrição dos valores em dívida ativa da União. Afirma, então, ter apresentado pedido de revisão de débito inscrito, em 12/02/2014, ainda pendente de apreciação. No entanto, prossegue, a CDA foi levada a protesto antes de ser apreciado seu pedido de revisão. Sustenta que não tendo sido esgotada a esfera administrativa sobre a legalidade do débito inscrito, não poderia haver o protesto. Pede a concessão da liminar para que, independentemente de caução, seja sustado o protesto da CDA em questão. Às fls. 114/115, a requerente comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 114/115 como aditamento à inicial. Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo da presente demanda, para constar a União Federal no lugar da Fazenda Nacional. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para as devidas alterações. Trata-se de pedido de sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80.2.13.038387-08, sob o argumento que está pendente pedido de revisão de débito inscrito, ainda não analisado, o que impede o protesto. Da análise dos autos, verifico que os valores foram inscritos em dívida ativa da União em 08/11/2013. Depois disso, em 12/02/2014, a requerente apresentou pedido de revisão de débito inscrito, a fim de comprovar que houve um erro na apresentação das DCTFs, que, segundo ela, foi devidamente retificado por meio de DCTF retificadora. Ora, embora a requerente afirme que não poderia ter havido o protesto da CDA, enquanto pendente de decisão o pedido de revisão de débito inscrito, entendo que este não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar entre as hipóteses do artigo 151 do CTN. Em caso semelhante ao dos autos, decidiu o E. TRF da 3ª Região sobre a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O compulsar dos autos revela que a inscrição acima mencionada deriva do processo administrativo nº 16091.000123/2009-55, uma vez que os créditos tributários que dele constavam, declarados via DCTF como compensados, foram encaminhados para inscrição, tendo em vista que o contribuinte não possuía créditos a compensar (Representação nº 078/2009 - fls. 293/295). 2. A dívida foi inscrita em 18/05/09 (fls. 429 e 451), tendo a impetrante, em 22/05/09, pleiteado, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, a remessa dos autos à Receita Federal do Brasil para a reconsideração da decisão proferida, bem como o cancelamento de eventual débito inscrito (fls. 296/297). 3. O requerimento da impetrante foi formulado em momento posterior à inscrição do débito, tratando-se, pois, de pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa da União, já consolidado, consoante, inclusive, afirmado em sede de contrarrazões (fl. 579). 4. Consoante entendimento da jurisprudência acerca da matéria, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 5. Inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a amparar a expedição, em nome da impetrante, de certidão de regularidade fiscal. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 00072225820094036119, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013, Relatora: Cecilia Marcondes - grifei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o Colendo STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. (...)3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita



Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (RESP 201302190754, 2ª T. do STJ, j. em 27/08/2013, DJE de 26/09/2013 RDDT VOL.:00219 PG:00177, Relator: Herman Benjamin - grifei) Assim, não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não tendo sido demonstrado que a inscrição em dívida ativa é indevida, nem tendo sido prestada caução, não está presente a plausibilidade do direito alegado pela requerente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Int. São Paulo, 18 de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059959-47.1999.403.6100 (1999.61.00.059959-9) - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes quanto à atualização do débito, conforme laudo pericial de fls. 484/495. Da análise dos autos, verifico que a CEF informou que, para 17/09/2002 o saldo devedor correspondia a R\$ 45.298,02. No laudo pericial, o perito informou que o saldo devedor, em 17/09/2002, correspondia a R\$ 45.916,90. Às fls. 483, foi determinado ao perito judicial que atualizasse o valor do saldo devedor. Assim, às fls. 484/495, informou que, para 01/04/2014 o saldo devedor corresponde a R\$ 95.410,13. Já a CEF, informou que, para 20/02/2014, o saldo devedor é de R\$ 54.821,93. Assim, diante dos valores apresentados, entendo que está correto o cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF, e acolho como o valor devido a título de saldo devedor o montante de R\$ 54.821,93, para 20/02/2014, como informado pela CEF às fls. 478/482. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão do cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**0010063-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010063-2) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS**

Intime-se, a parte autora, para que complemente o valor dos bens dados em garantia, haja vista que a garantia deve ser no valor indicado pela exequente e não no valor que a parte entende como devido. Prazo: 10 dias, sob pena de não conhecimento da impugnação e prosseguimento da execução. Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 3670**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009843-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, como requerido pela CEF às fls. 61.Int.

**0008886-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RENATO VIEIRA DE LIMA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO VIEIRA DE LIMA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21296014900003576, tendo sido dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Citroen, modelo C3 Aircross GLXM, cor cinza, chassi nº 935SUN6AYCB556512, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAH 8943. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial, bem como o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via renajud. Às fls. 46/47, a autora apresentou a nota fiscal do veículo. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial. A nota fiscal ou cópia do documento do veículo que se pretende apreender são necessários para comprovação de que o mesmo foi efetivamente adquirido pelo réu, após a celebração do contrato de financiamento. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.2960.149.0000035-76 (fls. 12/18), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 9.4 o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 15). Verifico, ainda, que a autora comprovou ter realizado o protesto extrajudicial, devidamente recebido pelo réu, constituindo-o em mora. É o que consta do protesto acostado às fls. 19. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Por essa razão, deve ser determinada a busca e apreensão do bem. No entanto, entendo que o pedido de restrição total do veículo deve ser, por ora, indeferido, já que não é possível afirmar que não será possível a apreensão do veículo indicado na inicial. Diante do exposto, concedo em parte a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando a ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 48.627,99 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intemem-se. São Paulo, 16 de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## **DEPOSITO**

**0002952-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, em 10 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013626-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0013626-46.2013.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 50/5326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 50/53, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada não analisou a alegação de que os valores discutidos estavam prescritos.Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 74/75 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao Embargante.A alegação de prescrição foi analisada na ação de conhecimento, tendo sido reconhecida a prescrição do período anterior aos cinco anos da propositura da ação (fls. 99 dos autos principais), o que foi mantido pelo TRF da 3ª Região e pelo STJ.Por essa razão, a decisão de fls. 50/53, ora embargada, deixou claro que deve ser restituído pela União Federal o imposto de renda que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições da parte autora do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida por cada autor a partir de fevereiro de 2001 (período não prescrito) (fls. 51 verso).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, 30 de maio de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022534-92.2013.403.6100** - LOCKTON BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003179-62.2014.403.6100** - BANCO PANAMERICANO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Recebo os presentes embargos de declaração de fls. 274/275, posto que tempestivos. Afirma o embargante que o despacho de fls. 272, que recebeu o recurso de apelação interposto foi omissivo, haja vista que não houve a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado no bojo do referido recurso. De fato, o despacho de fls. 272 recebeu, tão somente, o recurso de apelação, não fazendo menção ao pedido de tutela antecipada. Por esta razão, acolho-os por haver omissão na decisão apontada. No entanto, pelos fundamentos já constantes da sentença tenho que, com relação à suspensão da exigibilidade da multa veiculada pelo Procedimento Administrativo de n.º 16327.720136/2014-09, não há a plausibilidade do direito invocado a permitir a antecipação da tutela recursal pretendida.Diante do exposto, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 272 e após, cumpra-se o tópico final, encaminhando-se o feito ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006180-55.2014.403.6100** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO Vistos etc.Fls. 300/329. Mantenho a decisão de fls. 295 por seus próprios fundamentos.Saliento que, na decisão que deferiu a liminar de fls. 270, constou que o pedido de retificação de ofício de DCTF não estava entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que, por estar pendente de julgamento, a suspensão da exigibilidade deveria permanecer até seu julgamento.Assim, tendo havido o julgamento de tal pedido administrativo, a liminar não mais subsiste, como afirmado na decisão ora embargada.Se a impetrante pretende discutir os efeitos em que o recurso hierárquico interposto deve ser recebido, deve fazê-lo em outra ação, por se tratar, em tese, de outro ato coator.Publique-se e intimem-se.

**0006457-71.2014.403.6100** - ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S(SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DA GRANDE SAO PAULO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional e do

Delegado Regional Tributário da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que tem débitos em aberto junto à Receita Federal, razão pela qual requereu parcelamento em 20/12/2013. Afirma, ainda, que seu pedido foi acompanhado dos documentos necessários e das garantias exigidas, que superam o valor dos débitos. Alega que, apesar disso, seu pedido ainda não foi analisado, o que impede a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, necessária para sua manutenção no programa do FIES. Sustenta que seu pedido de parcelamento devia ter sido apreciado, já que o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, determina que os parcelamentos serão automaticamente deferidos se não houver manifestação da autoridade, após decorridos 90 dias do protocolo. Sustenta, ainda, que a Lei nº 9.784/99 prevê prazo para manifestação da Administração Pública e que este já se esgotou no caso concreto. Pede a concessão da liminar para que seja apreciado o pedido de parcelamento de débitos fiscais/tributários requerido, em prazo a ser fixado pelo Juízo. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 86/93. Nestas, afirma que não tem competência para se manifestar sobre débitos inscritos em dívida ativa da União. Alega que a maioria dos débitos, que impedem a expedição de certidão em nome da impetrante, está inscrita em dívida ativa da União, cabendo à PGFN se manifestar a respeito. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 94/165. Nestas, afirma que a impetrante apresentou pedido de parcelamento de débitos previdenciários em 20/12/2013. Afirma, ainda, que a concessão e administração de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, relativos às contribuições previdenciárias, é atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como a expedição de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual é parte ilegítima no presente feito. Sustenta que, apesar disso, é competente para manifestação sobre aceitação de garantia em parcelamento, quando esta é necessária, o que é o caso dos autos, em razão do valor do débito. Afirma que houve manifestação da PGFN a respeito da garantia apresentada, tendo sido dada nova oportunidade para apresentação de documentos necessários à comprovação do valor dos bens imóveis oferecidos, em 20/02/2014. Depois disso, prossegue, foi indeferido o pedido de parcelamento por não terem sido considerados suficientes os bens oferecidos em garantia ao parcelamento, tendo a impetrante tomado ciência em 31/05/2014. Sustenta não ter havido demora injustificada na análise do pedido e afirma não ser cabível a expedição da certidão requerida. Acrescenta existirem outros débitos, além dos indicados na inicial, que impedem a expedição da certidão de regularidade. Intimada, a impetrante afirmou ter interesse no prosseguimento do feito, apesar do pedido administrativo ter sido analisado. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, a análise de seu pedido de parcelamento, sob o argumento de que já se esgotou o prazo concedido à Administração Pública para tanto. No entanto, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo afirmou que o pedido de parcelamento foi analisado, depois de ter sido dada oportunidade para apresentação de garantia suficiente, tendo sido indeferido, em 06/05/2014. É o que comprova o documento de fls. 161. É certo que o processo administrativo foi analisado depois da impetração do presente writ. Mas, não há mais ato coator a ser afastado depois de o pedido ter sido analisado e indeferido. E, não tendo sido deferido o parcelamento, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a amparar o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Assim, não havendo ato coator a ensejar a apreciação do pedido de liminar, eis que não há mais omissão da autoridade impetrada, entendo estar ausente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunicuem-se as autoridades impetradas. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 17 de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018206-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA MARIA DOS SANTOS PACHECO

Fls. 49/50. Defiro, como requerido pela CEF, a expedição de novo mandado de intimação, para que seja cumprido no endereço constante da petição inicial, devendo, o oficial de justiça, observar as prerrogativas do artigo 172 do CPC.Int.

**0010962-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JONATHAN ROCHA DE OLIVEIRA X DENISE DE SOUZA CAETANO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.Int.

**0010982-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GILMAR SALDANHA SALES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

**0010991-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROBERTO DE SOUSA RODRIGUES  
Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008687-86.2014.403.6100** - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/219. Diante da devolução do alvará de levantamento de n.º 77/2014, conforme ofício encaminhado pela CEF, determino, preliminarmente, o cancelamento do referido alvará. Intime-se, a parte autora, para que informe quem deverá constar no novo alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Após, expeça-se novo alvará. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009692-84.2008.403.6317 (2008.63.17.009692-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 571/572. Diante do pagamento da verba honorária, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Dr. Pedro de Carvalho Botallo. Para tanto, intime-se-o para que forneça seus dados, como RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030487-98.1999.403.6100 (1999.61.00.030487-3)** - INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA X NEO DATA INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NEO DATA INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA

Fls. 212/214. Intime-se INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPIT. e NEO DATA INFORM. E ORGAN. EMPR., por publicação, para que paguem, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 5.096,33 (cálculo de jun/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0002504-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002504-4)** - JOSEPH VICTOR MINERBO(SP203902 - FLÁVIA RODRIGUES FORMIGONI) X EDMEA LEVY(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSEPH VICTOR MINERBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEA LEVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187/188. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

**0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9)** - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 813. Primeiramente, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC,

para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 770. Int.

**0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5)** - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Às fls. 359/360. A parte autora pede a fixação de multa, no montante de R\$ 25.000,00, a ser pago pelo Banco Bradesco, sob a alegação de que o banco juntou o Termo de Quitação após o prazo concedido e nos autos do agravo de instrumento. Da análise dos autos, verifico que após a determinação para que o banco réu cumprisse a obrigação de fazer, sob pena de pagamento de multa diária, houve a interposição de agravo de instrumento. Referido agravo teve seu seguimento negado. Após a comunicação da decisão proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, em 26/03/2014, foi proferido novo despacho, determinando, então, que o banco réu cumprisse a obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária a partir do 6º dia. Este despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/04/2014. Em 15/04/2014, o banco réu juntou petição, informando a juntada do Termo de Quitação, em 04/04/2014, nos autos do agravo de instrumento. Verifico que o banco réu cumpriu a determinação relativa à obrigação de fazer dentro do prazo concedido, já que é a partir do despacho proferido após a decisão do agravo de instrumento que efetivamente começa a contar o prazo para eventual pagamento de multa. E o banco réu juntou o termo em 04/04/2014 e comunicou este juízo em 15/04/2014, ou seja, dentro do prazo concedido. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0005917-28.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS CASITA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS CASITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Em segunda instância, foi proferida decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do CPC, dando provimento à apelação interposta, para condenar a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como para fixar a indenização a título de dano material e moral, em favor da parte autora. Às fls. 125, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o autor, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da CEF, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 140. É o relatório. Decido. Intime-se o autor para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013063-23.2011.403.6100** - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA  
Fls. 1063/1065 e 1067. Intimem-se AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 1.004,30 (cálculo de maio/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0018384-68.2013.403.6100** - EDILSON EMILIANO FERREIRA(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDILSON EMILIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Foi prolatada sentença julgando procedente em parte, condenando a CEF a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 803,50, corrigida monetariamente e com a inclusão de juros de mora. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como as despesas processuais, em razão da sucumbência recíproca. Às fls. 81v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o autor, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 92/93, a CEF efetuou o pagamento do valor devido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Para tanto, intime-se-o para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009437-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDVANIA JANETE DE NORONHA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDVANIA JANETE DE NORONHA, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Às fls. 37/40, a autora apresentou a matrícula do imóvel atualizada. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 37/40 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 38/40, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 11/22). Há indícios de que a ré não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em agosto de 2013, bem como das despesas condominiais a partir de novembro de 2013. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso I, a). Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 23/12/2013 (fls. 30/31), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 24, fixando à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 16 de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0009834-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GISLENE LAURITA RODRIGUES Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de GISLENE LAURITA RODRIGUES, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Às fls. 32/34, a autora apresentou a matrícula do imóvel atualizada. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 33/34, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 11/19). Há indícios de que a ré não pagou as despesas condominiais desde março de 2013. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso I, a). Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 14/12/2013 (fls. 25/27), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 21, fixando à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 16 de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0009840-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA DOS SANTOS CORREIA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANA DOS SANTOS CORREIA, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora. Pedes, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Às fls. 36/38, a autora apresentou a matrícula do imóvel atualizada. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 37/38, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 11/19). Há indícios de que a ré não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em junho de 2013, bem como das despesas condominiais a partir de março de 2013. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso I, a). Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 25/11/2013 (fls. 29/31), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 21, fixando à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 16 de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0009844-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NIETE SANTOS DE OLIVEIRA** Vistos etc. Tendo em vista que o débito apontado é de uma única prestação de condomínio, referente a dezembro de 2010, deixo para apreciar o pedido de liminar após a oitiva da parte contrária. Cite-se a ré. Publique-se.

### **Expediente Nº 3673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021539-07.1998.403.6100 (98.0021539-5) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS**

LTDA (SP110336 - ANETE MARIA PIZZIMENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho desta capital (fls. 286/288v.). Int.

**0025796-41.1999.403.6100 (1999.61.00.025796-2) - RUBENS DE ARAUJO MENDES (Proc. ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0025796-41.1999.403.6100 AUTOR: RUBENS DE ARAÚJO MENDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor. Foi proferida sentença, às fls. 64/75, que julgou procedente o pedido. Interposta apelação pela CEF, foi dado parcial provimento pelo TRF da 3ª Região (fls. 118/124). Foi interposto recurso especial pela CEF, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 174/176). Às fls. 178, certificou-se o trânsito em julgado da sentença. Foi dada ciência às partes do retorno dos autos e intimado o réu a dar início à execução do julgado. Às fls. 182, o autor requereu a extinção do feito. Intimado a esclarecer o pedido de extinção, sob pena de ser interpretado como renúncia à execução, o autor ficou inerte (fls. 184 verso). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o réu demonstrou não ter interesse na execução do julgado. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de



**0007134-53.2004.403.6100 (2004.61.00.007134-7) - EDSON DUARTE(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKY)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14.TIPO AAUTOS Nº 0007134-53.2004.403.6100AUTOR: EDSON DUARTE RÊU:  
UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. EDSON DUARTE, qualificado na petição inicial, propôs ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ter sido incorporado à Força Aérea Brasileira em 1º de agosto de 1995, após ter sido aprovado por rigorosa seleção que o julgou apto para o serviço militar obrigatório. Em junho de 1996, requereu seu engajamento no serviço ativo militar, tendo sido deferido seu pedido. Assegura, o autor, que sempre demonstrou ótimo desempenho nas missões que lhe foram atribuídas, mantendo exemplar comportamento. Não obstante sua excelente aptidão para o serviço da Aeronáutica, prossegue o autor, em 1997 foi acometido por uma grave doença, diagnosticada como Lupus Eritematoso Sistêmico. Em razão desta doença, continua o autor, teve de se submeter a diversos tratamentos e exames laboratoriais, afastando-se de suas atividades por um longo período. Apesar de sua grave enfermidade, esclarece o autor, em 1999 foi sumariamente licenciado das fileiras da Aeronáutica, após ter sido avaliado por junta médica e considerado apto para o exercício de suas atividades, com a recomendação de que deveria submeter-se a tratamento constante. Insurge-se, o autor, contra o ato de licenciamento, sob o argumento de que, como soldado reengajado, deveria ter passado à inatividade, mediante reforma, haja vista que a Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, contém tal previsão. No entender do autor, o ato administrativo que o licenciou é ilegal, porquanto preenchia os requisitos legais para passar para a reserva recebendo o mesmo soldo que recebia na ativa. Pede a procedência da ação para que seja declarada a ilegalidade do ato de licenciamento, bem como para que seja reintegrado, definitivamente, à Aeronáutica, na graduação que ocupava quando de seu licenciamento, e, posteriormente, seja transferido para a reserva remunerada, nos termos da Lei 6.880/80, com a percepção de todas as verbas a que faz jus, corrigidas monetariamente. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fls. 270/272, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedida a gratuidade da Justiça. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 287/370. Alega, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, sustenta, em síntese, que a legislação militar apenas prevê a hipótese de passagem à reserva por motivo de incapacidade definitiva para o trabalho militar, não sendo esta a condição do autor. Por outro lado, assegura que o autor foi licenciado porque sobreveio o término do tempo de serviço máximo permitido para um soldado de segunda classe nas Forças Armadas. Pede a improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 374/376. Foi proferida sentença às fls. 378/385, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Interposta apelação e apresentadas contra-razões, o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso do autor, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, para possibilitar a produção de provas (fls. 428/429). Foi dada ciência do retorno do feito a este Juízo, às fls. 450 e as partes foram intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, o que foi realizado às fls. 461, 463/472 e 473/475. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 484/497 e 738/744. A União Federal apresentou laudo crítico às fls. 746/758. A parte autora restou inerte (fls. 734 verso). A União Federal apresentou memoriais às fls. 762/768. A parte autora não ofereceu alegações finais (fls. 761). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse processual, tal como exposta pela ré, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor pretende ser reintegrado ao serviço ativo da Aeronáutica e, posteriormente, passar à reserva remunerada. Para tanto, argumenta que o ato de licenciamento foi ilegal, porquanto ocorrido quando já se encontrava incapaz para o trabalho. A ré, por sua vez, alega que o autor foi desligado das Forças Armadas por conclusão do tempo de serviço. Por outro lado, sustenta que somente a incapacidade definitiva para o serviço militar ou qualquer outro trabalho justificam a passagem para a reforma, não sendo este o caso do autor. Inicialmente, cumpre esclarecer que o autor não foi afastado sumariamente do serviço militar. Com efeito, pelo que se depreende do documento de fls. 370, verifico que o ato de licenciamento, ocorrido em 31/07/99, deu-se por término do tempo de serviço, por ter o autor atingido o limite máximo de quatro anos na Força Aérea Brasileira. Nesse aspecto, é de se salientar que o autor foi incorporado ao serviço militar em 1º de agosto de 1993, para servir pelo prazo de 11 meses, tendo sido reengajado ao serviço ativo pelo prazo de dois anos, a contar de julho de 1996, conforme doc. de fls. 357/359. E a Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, no que se refere aos militares temporários, estabelece: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da

disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De outra parte, para o militar temporário ser reformado com proventos que correspondam ao soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa, é necessário que seja considerado incapaz, definitivamente, para a atividade militar. Ou seja, somente a incapacidade definitiva para o serviço ativo nas Forças Armadas, conduz à reforma ex-officio, nos termos do artigo 106 do citado estatuto, que dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Pela leitura do referido dispositivo legal, constata-se que, para ocorrer a reforma do militar temporário, necessário estar acometido de incapacidade definitiva. E os documentos de fls. 46/49 atestam que, apesar de o autor ser portador de lúpus eritematoso, doença de origem reumática que compromete o organismo de forma sistêmica, tal enfermidade não o tornou incapacitado em definitivo para os atos da vida militar, como se verifica pelos laudos periciais apresentados pela ré às fls. 323/352. Em juízo, o autor foi submetido à perícia. Nesta, foi detectado o seguinte: (...) Portanto, após proceder ao exame médico pericial e à leitura dos autos concluiu que o periciando é portador de lúpus eritematoso sistêmico, já tendo apresentado complicações clínicas graves decorrentes da doença, como síndrome nefrótica, insuficiência renal aguda e necrose asséptica de fêmur. A meu ver encontrava-se incapacitado para o exercício laborativo, em caráter temporário, quando de sua transferência, já que apresenta doença crônica, que cursa com períodos de exacerbação e remissão. (...) (fls. 492) Ao responder os quesitos do autor, a perita afirmou: 6. O autor pode ser considerado incapaz para o trabalho remunerado? R. O autor apresenta, a nosso ver, incapacidade laborativa temporária, já que é portador de lúpus eritematoso sistêmico, já tendo apresentado complicações clínicas graves decorrentes da doença, como síndrome nefrótica, insuficiência renal aguda e necrose asséptica de fêmur. A nosso ver encontra-se incapacitado para o exercício laborativo temporariamente, por ser portador de lúpus, uma doença crônica, que limita sua capacidade de expor-se à luz solar e praticar esforços físicos. (fls. 496) Ao responder os quesitos da União Federal, a perita esclareceu: 5. Qual a data em que o autor tornou-se incapaz de forma permanente e definitiva? R. Do ponto de vista clínico não constatamos incapacidade laborativa permanente e definitiva. (fls. 740) (...) 12. Foram tentados todos os métodos para tratamento das queixas atuais? R. O periciando encontra-se em tratamento médico e recebe medicamentos apropriados para sua condição, já que se trata de doença de curso crônico com períodos de melhora e eventual agravamento. 13. O paciente procurou atendimento médico especializado na época da lesão? R. Sim. (...) 15. O autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou de acompanhante? R. O periciando não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou de acompanhante. (fls. 738/742) A perícia judicial constatou, portanto, que o autor é portador de lúpus eritematoso sistêmico. Contudo, esta enfermidade não causa incapacidade laborativa definitiva para as atividades civis ou militares. A conclusão a que se chega é a de que não há incapacidade laborativa do autor em razão da moléstia adquirida. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa, o que descaracteriza o direito à reforma ex officio, como pretende o autor. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - REFORMA - ART. 111, II, DA LEI 6.880/80 - LÚPUS ERIMATOSO SISTÊMICO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. De acordo com o art. 111, II, da lei 6.880/80, para ter direito à reforma, o militar, deverá ser considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2. Não ficou comprovado nos autos que a doença auto-imune - Lúpus Erimatoso Sistêmico - ocasionou invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. 3. Apelação não provida. (AC 200434000276813 - 1ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/11, e-DJF1 de 27/04/2011, pág: 229, Relator: MARK YSHIDA BRANDÃO - grifei) MILITAR. APELAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO MILITAR COM INDENIZAÇÕES. NÃO HOUVE OCORRÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- O ato administrativo de licenciamento que dispensou a parte autora é amparado pelo poder discricionário que permite o art. 121, 3º, a, da Lei n.º 6.880/80. Desta forma, não houve nenhuma irregularidade no ato em debate, visto poder a Administração Militar exercer discricionariamente, na forma da legislação pertinente (lei n.º 6.880/80), o licenciamento ex officio dos militares temporários. II- O Estatuto dos Militares dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva que gere a condição de impossibilitado para qualquer trabalho. III- O apelante não se encontra incapacitado para as demais atividades laborais possíveis, em conformidade com os documentos de fls. 42/43. IV- Nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a sentença. (AC n.º 200251010174674/RJ, 7ª T. do TRF da

2ª Região, j. em 18/05/2005, DJ de 01/06/2005, p. 66, JUIZ REIS FRIEDE - grifei) Assim, diante da ausência da incapacidade definitiva do autor, não há que se falar em lesão a direito, uma vez que não há suporte legal para o pedido de reforma. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA (SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO APROCESSO nº 0019634-44.2010.403.6100 AUTORA: MACAS E SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MACAS E SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em março de 2009, foi fiscalizada pela ré, tendo sido solicitados os documentos relativos ao ano de 2004, sob o argumento de que havia indícios de divergência de lançamentos nas folhas de pagamento de salários dos funcionários. Alega que o agente fiscal concluiu, sem requerer nenhuma outra informação, que o confronto entre os dados das folhas de pagamento e das GFIP revelou a existência de segurados constantes na folha de pagamento não declarados em GFIP. Alega, ainda, que tais erros de lançamento foram considerados crime de sonegação de contribuição previdenciária. Acrescenta que a impugnação contra o auto de infração não foi sequer recebida e protocolada no posto fiscal de Osasco/SP, o que implica em cerceamento de defesa. Sustenta não ter havido sonegação de valores e/ou de informações junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que, em algum momento, houve a necessidade de retificação de GFIPs, em razão de que as rescisões de trabalhadores não lançadas acarretaram duplicidade de lançamento de vínculos trabalhistas, pelo próprio sistema da administração pública. Sustenta, ainda, que em 13/11/2007, foi protocolizado o GFIP do período de janeiro a dezembro de 2004, constando todas as informações e valores dos funcionários, confessando os débitos referentes à ausência de recolhimento de valores ao FGTS. Afirma que, por se tratar de Gfip intempestiva, os valores constantes da confissão não consideraram os valores pagos posteriormente. Assim, prossegue a autora, em pesquisa junto à CEF, obteve-se a informação de que o procedimento correto seria a elaboração de uma nova Gfip, desconsiderando os pagamentos já efetuados, a fim de evitar a confissão e pagamento de FGTS em duplicidade, o que foi efetuado em 22/11/2007. Alega que a retificação da Gfip efetuada em 22/11/2007, sobrepondo as informações anteriores prestadas em 13/11/2007, é a equalização de valores para não gerar pagamento em duplicidade do FGTS, face aos valores até então liquidados na homologação dos funcionários demitidos entre 2004 e novembro de 2007, o que não foi considerado pelo agente fiscal. Sustenta, assim, inexistir débito, bem como inexistir crime por parte dos seus sócios e ex-sócios. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar inexistente o crédito tributário em questão, com a revogação da lavratura do auto de infração. Pede, ainda, caso venha a ocorrer o lançamento fiscal e emissão de CDA, no curso da ação, que venham estes a serem declarados nulos. Por fim, requer, caso haja denúncia crime, no curso do processo, que a ré seja condenada à indenização por danos morais e, caso ocorram, danos materiais. Às fls. 1070/1076, a autora informa que foi instaurado inquérito policial nº 416/2010, pela Polícia Federal, tendo por objeto erro de lançamento, objeto da presente ação. Pede, assim, que seja deferida a tutela para suspender o crédito tributário. Às fls. 1082/1083, foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1093/1213. Nesta, afirma que, em procedimento de combate à sonegação, foram lavrados os autos de infração nºs 37.198.312-6, 37.167.143-4, 37.198.311-8 e 37.198.313-4. Alega que, no confronto dos dados constantes em folha de pagamento com os declarados pelo contribuinte em Gfip, restou evidenciada a existência de segurados, na folha de pagamento, que não constavam em Gfip, o que levou à lavratura dos autos de infração e de duas representações fiscais para fins penais, por crime de sonegação de contribuição previdenciária (omissão, em Gfip, de fatos geradores de contribuições previdenciárias) e crime contra a ordem tributária (omissão, em Gfip, de fatos geradores de contribuições destinadas às outras entidades e fundos). Alega, ainda, que, em consulta ao sistema informatizado do Fisco, verificou-se que foram apresentadas Gfips retificadoras, como alegado pela autora, em 13/11/2007 e em 22/11/2007, sendo a posterior com redução significativa do número de segurados e da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Acrescenta que na ação fiscal, que teve início em 26/08/2008, foi considerada a última Gfip constante do sistema informatizado, no caso, aquela enviada em 22/11/2007, com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, como apurado pela fiscalização. Afirma que alguns trabalhadores deixaram de ser informados em Gfip por diversas competências, o que descaracteriza a alegação de que a duplicidade teve como origem as rescisões de trabalhadores não lançadas. Sustenta que as informações declaradas em Gfip servem de base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de cálculo para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, constitui termo de confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito tributário, na hipótese de não recolhimento. Sustenta, ainda, que a autora omitiu fatos geradores com injustificada exclusão de muitos segurados constantes nas Gfips das

competências 01 a 12/2004, transmitidas em 13/11/2007, que não foram informados, por vários meses, nas Gfips posteriormente apresentadas, datadas de 22/11/2007. Conclui, por fim, que a autora deixou de informar inúmeros segurados e respectiva remuneração na Gfip transmitida em 22/11/2007. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. A autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela ré e requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar que a guia retificadora não sobrepôs, mas sim acresceu o valor/quantidade apontado na mesma, aumentando o número de seus empregados. A perícia foi deferida às fls. 1233. Foram indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos pelas partes. Foi nomeado perito judicial e fixados honorários periciais a serem suportados pela autora (fls. 1264). Laudo pericial às fls. 1308/1366. Intimadas as partes, a autora apresentou laudo parcialmente divergente e quesitos suplementares. A União, apesar de requerer dilação de prazo, não se manifestou. Às fls. 1473, foram indeferidos os quesitos suplementares, apresentados pela autora, por já ter se consumado a preclusão temporal. Foram apresentados memoriais pela autora e a ré manifestou sua concordância com o laudo pericial apresentado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A fim de verificar as alegações da autora, de que as autuações foram indevidas (nºs 37.198.312-6, 37.167.143-4, 37.198.311-8 e 37.198.313-4) e que a retificação de Gfip e as informações prestadas comprovam a inexistência de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária foi realizada perícia. Analiso o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue:

2. OBJETO DA PERÍCIA

2.1. Nos termos do que fora requerido pela autora à fl. 1218/1225, esta prova pericial tem como escopo a comprovação que houve duplicidade motivada pela sobreposição de dados causada pela emissão de GFIP Retificadora aumentando o número de empregados gerando a fraude/sonnegação apontada pela Ré. (...)

5. CONCLUSÃO

5.1. Primeiramente vale ressaltar que:

5.1.1. A autora não apresentou nenhuma GPS referente ao ano de 2004 (inclusive aquelas motivadas por rescisões contratuais);

5.1.2. Em seus livros contábeis (Razão e Diário) não consta registro de nenhum pagamento referente a contribuição previdenciária sobre o valor da folha de pagamento.

5.1.3. Os valores devidos a título de INSS a Recolher (parcela da empresa e retido dos empregados) estão devidamente escriturados.

5.2. A GFIP transmitida pela Autora em 22/11/2007 substitui a GFIP transmitida anteriormente em 13/11/2007.

5.3. Na Relação de trabalhadores não constantes na GFIP transmitida em 22/11/2007, elaborada pelo Fisco, consta que os funcionários EDIVALDO ALMEIDA DE SOUZA e LEANDRO FONTES NASCIMENTO, teriam sido omitido da GFIP durante todo o período de 2004, quando os mesmos só não constam na GFIP referente aos meses de julho e outubro para o primeiro e julho, agosto, outubro e dezembro para o segundo funcionário. Tal fato gerou alteração nos apontamentos efetuados pela Ré.

5.4. Com base no levantamento efetuado nesta perícia, verifica-se na GFIP emitida pela Autora em 22/11/2007 não foram relacionados os funcionários demitidos durante todo o ano de 2004, gerando a disparidade encontrada pelo Auditor Fiscal ao confrontá-la com as folhas de pagamento. Tal disparidade pode ser assim resumida:

Mês	Comp	Nº de Func.	Relacionados	VI da Base INSS	Relatada		
Jan/04	31	29.356,42	2.674,05	Fev/04	32	30.484,68	2.776,57
Mar/04	31	31.437,21	2.892,02	Abr/04	29	32.218,77	2.949,15
Mai/04	29	32.324,26	3.109,52	Jun/04	30	35.447,24	3.492,42
Jul/04	22	21.040,70	1.837,52	Ago/04	15	17.094,64	1.623,29
Set/04	15	17.424,66	1.657,11	Out/04	16	18.172,89	1.583,24
Nov/04	14	19.345,61	1.975,05	Dez/04	11	12.602,99	1.213,66
Total Base Folha PGTO		296.950,07	27.783,585	Total Base Folha PGTO		296.950,07	27.783,585

5.5. A relação de Funcionários não relacionados na GFIP transmitida em 22/11/2007 com respectivos salários base e valores de retenção, está detalhada no RELATÓRIO II anexo. (fls. 1310/1314 - grifei) As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo as mais importantes. Quesitos formulados pela autora (fls. 1314/1315):

7.3. Queira o Ilustre Perito Judicial esclarecer se constam da documentação existente, documentações e informações que comprovam que a autora retificou informações sobre vínculos empregatícios junto à CEF, indicando rescisões trabalhistas.

7.1.3. Verifica-se com base nos documentos juntados aos autos, anexos 8 e 9 do autor, que ao tentar regularizar sua situação junto ao FGTS via GFIP, referente as rescisões trabalhistas, o mesmo retirou totalmente os funcionários demitidos da relação de empregados.

7.1.4. Tal fato fez com que a relação de funcionários contidos na empresa fosse inferior ao real, tendo como base a Folha de pagamento juntada aos autos como Anexo 5 do autor.

7.4. Queira o Ilustre Perito Judicial esclarecer sobre a possibilidade de, quando a autora forneceu documentação contábil à CEF para comprovar as rescisões trabalhistas ocorridas em seu quadro de funcionários, pode ter ocorrido sobreposição de informações junto ao sistema de informações da CEF que possibilite o aumento de vínculos ao invés de sua retificação, quando das informações prestadas pela autora à CEF.

7.1.5. Ao emitir a GFIP em 22/11/2007, a emitida anteriormente (onde constavam todos os funcionários da empresa) foi totalmente alterada, porém não gerando duplicidade, mais sim gerando a omissão de funcionários, com a redução de vínculos.

7.1.6. Observamos que não foram juntadas aos autos, ou disponibilizadas a perícia, as possíveis GFIPs rescisórias, isto é, aqueles emitidas quando da quitação judicial dos empregado. (...)

7.6. Queira o Ilustre Perito Judicial esclarecer quantos vínculos empregatícios foram declarados na RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - Ano Base 2004. Houve sonnegação de vínculos empregatícios?

7.1.10. Não consta dos autos cópia da RAIS, no entanto pode-se afirmar com base nas folhas de pagamento juntadas pela autora (anexo 5) e a GFIP emitida em 22/11/2007, apresentada em diligência, que houve omissão de vínculos empregatícios.

7.7. O Passivo Tributário (INSS) foi devidamente contabilizado? Houve sonnegação no momento da contabilização dos valores devidos a título de INSS?

7.1.11. Conforme Livros Contábeis, verifica-se que foram registrados R\$ 329.321,62 a serem recolhidos pela Autora referente ao ano de

2004.7.1.12. Com base na GFIP emitida em 22/11/2007 este valor seria de R\$ 122.747,98. (grifei) Quesitos formulados pela ré (fls. 1316/1320):8.1. (...) - Os trabalhadores constantes da Tabela 1 - Trabalhadores Ausentes em GFIP, cujas cópias foram juntadas aos autos às fls. 49/50 e às fls. 74/75, com as respectivas remunerações e valores descontados dos segurados, no período de 01/2004 a 12/2004, constam das folhas de pagamentos elaboradas pela Autora no referido período?8.1.1. Os funcionários constantes da relação de trabalhadores ausentes na GFIP constam das folhas de pagamentos referentes ao ano 2004 juntadas pelo Autor como anexo 5.(...)8.2 (...)8.2.4. Apuramos, conforme detalhado no RELATÓRIO II, a existência de inúmeros funcionários que constam da folha de pagamento e não constam da GFIP retificadora que foi emitida em 22/11/2007.- É possível afirmar, ainda, que na ação fiscal realizada na empresa da Autora - ação esta que se iniciou em 26/06/2008 - foi considerada a última GFIP constante nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, no caso, aquela enviada em 22/11/2007, e que a referida GFIP omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias, como apurado pela Fiscalização, nos lançamentos fiscais formalizados?8.2.5. Afirmativo.8.2.6. O Auditor Fiscal ao apurar as irregularidades tomou como base a GFIP transmitida em 22/11/2007.8.2.7. A GFIP emitida em 22/11/2007 está em discordância com as folhas de pagamentos referentes ao ano de 2004, com número de funcionários a menor ao existente no período.(...)8.4.1. Com base na Folha de pagamento verifica-se que a GFIP transmitida em 22/11/2007, omitiu todos os funcionários demitidos no ano de 2004, independentemente do mês de sua realização.8.4.2. Por esta ocorrência, o valor base de cálculo previdenciário da GFIP de 22/11/2007 está incompleto/incorreto (grifei).Em síntese, o perito judicial concluiu, com base nos elementos apresentados pela autora e os constantes dos autos, que a fiscalização levou em consideração a GFIP retificadora de 22/11/2007, que substituiu a anterior, sem sobreposição de valores, bem como que houve divergência entre o número de funcionários declarado nessa GFIP - que foi indicado a menor do que o existente no ano de 2004 - e a folha de pagamento do ano de 2004.Assim, com base nos elementos apresentados nos autos, houve omissão nas informações prestadas em GFIP e no recolhimento dos valores devidos, prestadas em desacordo com a folha de pagamento da autora, no ano de 2004.Correta, pois, a fiscalização e a atuação levada a efeito pela União Federal.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, bem como ao pagamento das despesas.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**000006-42.2011.403.6130** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO AAUTOS DE nº 000006-42.2011.403.6100AUTORA: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPÃO LTDA.RÉUS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do IPEM - SP e do INMETRO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter sido autuada por expor à venda galinha da marca Frango Bino, sem indicação de quantidade no ponto de venda ao consumidor final.Afirma, ainda, que o auto de infração recebeu o nº 2102530, dando origem ao processo administrativo nº 19658/10.Alega que expõe à venda o frango congelado e que, no momento da venda, faz a pesagem do mesmo, em proteção ao consumidor, já que tais produtos perdem água, o que influencia o peso final do produto.Sustenta que a pesagem do produto, quando da venda, está prevista no artigo 2º da Portaria Inmetro 19/1997.Alega, ainda, que a multa fixada foi abusiva e que deveria ter sofrido somente a penalidade de advertência.Acrescenta que o Supermercado Japão Ltda. sofreu a mesma atuação, mas que foi aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00, razão pela qual entende que a multa em valor superior fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.Pede, por fim, a procedência da ação para tornar nulo o auto de infração nº 2102530, processo nº 19658/10, que determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 3.024,00. Alternativamente, requer a redução da multa para R\$ 1.200,00 ou sua substituição pela pena de advertência.Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. A autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 66/67).A autora realizou depósito judicial do valor discutido (fls. 73), tendo sido dado ciência à ré.Citado, o IPEM - SP apresentou contestação às fls. 80/127. Nesta, afirma, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual, eis que a multa oriunda do auto de infração nº 21022408 já está quitada e que a autora apresentou documentos diferentes dos mencionados na inicial.O feito foi redistribuído a este Juízo, em razão da decisão proferida na exceção de incompetência arguida pelo IPEM (fls. 131/135).Às fls. 140, foi determinado que a autora esclarecesse o pedido, tendo em vista que a inicial foi instruída com o auto de infração nº 2102530, diverso do indicado na inicial.Às fls. 141/142, a autora recolheu as custas processuais devidas e informou que pretende a nulidade do auto de infração nº 2102530.Às fls. 143, foi determinado que a autora

aditasse a inicial para descrever os fatos e os fundamentos relacionados ao auto de infração nº 2102530, bem como para incluir o INMETRO, no polo passivo, o que foi feito às fls. 145/155. Citado, novamente, o IPEM apresentou nova contestação às fls. 165/217. Nesta, defende a legalidade da autuação, que ocorreu por afronta aos dispositivos contidos no item 14 da Regulamentação Metroológica, aprovada pela Resolução Conmetro nº 11/88, e artigo 1º da Portaria Inmetro nº 19/97. Sustenta a competência do IPEM/SP para promover a fiscalização e impor a penalidade. Sustenta, ainda, que foi aplicada penalidade correta e que a multa pode variar de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00. Pede que a ação seja julgada improcedente. O INMETRO, devidamente citado, reiterou os termos da contestação apresentada pelo IPEM (fls. 222). Às fls. 229/230, foi indeferida a antecipação da tutela, eis que o IPEM não concordou com o valor depositado e a autora, devidamente intimada, não se manifestou, nem complementou o valor depositado. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente.

Vejam os. Inicialmente, verifico que o convênio celebrado entre o IPEM e o INMETRO legitima a delegação de competência fiscalizadora. Com efeito, a questão já foi exaustivamente analisada por nossos tribunais. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. VALOR COBRADO PELA AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS PELO IPEM-MG, EM CONVÊNIO COM INMETRO. LEI N. 5.966/73, ARTS. 5º E 7º. TAXA. ILEGALIDADE. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM-MG, vedada, porém, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal...**(AMS 9501323269, 2ª T. Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 2.10.01, DJ de 22.1.02, Rel: IVANI SILVA DA LUZ) **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N. 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema...**(AC 199961110027409, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 3.3.04, DJ de 18.3.04, Rel: CARLOS MUTA) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. IPEM. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ITEM 23 DA RESOLUÇÃO N. 4 DO CONMETRO. MULTA. ADMISSIBILIDADE. 1 - É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, vedada, somente, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal...**(AC 200183000173841, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14.7.05, DJ de 29.8.05, Rel: PAULO MACHADO CORDEIRO) **Passo ao exame do caso concreto. A autora insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada, em decorrência do auto de infração nº 2102530, de acordo com o qual se verificou que o produto GALINHA CONGELADA, marca FRANGO BINO, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, falta da indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final, conforme Laudo de Exame Formal nº 159191 que faz parte integrante do presente auto de infração (...). O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei n.º 9933/1999 c/c item 14 da Regulamentação Metroológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1998 e art. 1º da Portaria INMETRO nº 19/1997 (fls. 201). Os artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 assim estabelecem: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (grifei) O item 14 da Regulamentação aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/98 assim estabelece: a- As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença do comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. 14.1- Considera-se quantidade líquida das mercadorias a quantidade do produto principal exposto à venda: salsicha, sem levar em consideração a salmoura; pêssego em calda; excluída a calda; azeitona, descontado o líquido que as contém, e outros. 14.2- Considera-se quantidade mínima das mercadorias o menor valor da quantidade encontrado em qualquer unidade. 14.3- Considera-se como produto principal aquele existente em uma embalagem e que se constitua, na razão principal de sua comercialização. (grifei) Ora, a autora estava comercializando o produto, que estava em desacordo com a conduta acima tipificada. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: **DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS****

CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão executivo central (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. (...)8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX nº 05158218519964036182, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2010, p. 236, Relator: Fabio Prieto - grifei)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. REPROVAÇÃO NO CRITÉRIO DA MÉDIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A parte autora, ora apelante, foi autuada pelo fato de estar comercializando produto (arroz) que foi reprovado em exame pericial quantitativo no critério da média, constituindo infração ao disposto no artigo 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e ao item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 074/1995. As causas da autuação administrativa já foram decididas conforme laudo elaborado pelo INMETRO, que não merece descrédito, visto se tratar de uma Autarquia Federal, possuindo em seus atos presunção de validade. O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos terem sido reprovados no critério da média, para venda ao consumidor, constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico. Resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte requerida/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que é vedado ao comerciante colocar à venda bens de consumo que não atendam as normas especificadas pelo órgãos oficiais competentes. (AC 200571190038885, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 21.11.2006, D.E. de 31.01.2007, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. APELO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor veda aos fornecedores a colocação no mercado de produtos que estejam em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. 2. Hipótese em que se afigura incontroverso que a Empresa infringiu o disposto nos artigos 1º e 5 do Regulamento Técnico Metrológico, ao comercializar sal de cozinha com peso individual abaixo do declarado na embalagem, conforme os Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos acostados aos autos. 3. Não cabe a alegação de desproporcionalidade do valor da multa aplicada, na medida em que, considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que foram respeitados os patamares estabelecidos no artigo 9º, incisos I a III, da Lei nº 9.933/99. 4. É vedado à apelante inovar a matéria, trazendo fundamentos que sequer foram mencionados na sentença, nem foram tampouco objeto de controvérsia no primeiro grau. 5. Apelação improvida.(AC nº 200984010003143, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/08/2012, DJE de 24/08/2012, p. 187, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que a autora é definida como sujeito passivo da infração administrativa e, como tal, violou o direito dos consumidores.Com efeito, a autora, mesmo não sendo a fabricante do produto em questão, é responsável por sua comercialização, devendo respeitar as normas pertinentes, o que não ocorreu no caso concreto.Ora, como consta do laudo de exame formal, os produtos não apresentavam nenhuma indicação quantitativa. (fls. 203), ou seja, não foram observados os padrões exigidos para a comercialização do produto em questão.Com relação à pena aplicada, verifico que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.E o artigo 9º, 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.Tais artigos estão assim redigidos:Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização;VI - suspensão do registro de objeto; eVII - cancelamento do registro de objeto.Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator;III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;IV - o prejuízo causado ao consumidor; eV - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração:I - a reincidência do infrator;II - a constatação de fraude; eIII - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (grifei)Da análise do processo administrativo, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor. Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual a multa não pode ser considerada exorbitante ou

ilegal.Com efeito, na decisão do IPEM/SP, que homologou o auto de infração, consta a seguinte fundamentação para a fixação da penalidade: a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º da Lei 9.933/99 (fls. 214). Havendo, pois, a constatação de ausência de indicação quantitativa no produto comercializado pela autora, além de terem sido observadas as formalidades legais e aplicada a penalidade prevista em lei, não há vício capaz de determinar a anulação do auto de infração, nem de determinar a redução ou a substituição da multa aplicada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre os corréus. Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0056834-30.2011.403.6301** - RENATO FUETA GOMES (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO APROCESSO N. 0056834-30.2011.403.6301 AUTOR: RENATO FUETA GOMES RÉ: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RENATO FUETA GOMES, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que, conforme decisão de fls. 124/125, reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e encaminhou os autos a esta Justiça Federal. Às fls. 145, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. E foi determinado ao autor que emendasse a inicial. Foi apresentada nova inicial às fls. 149/156. Nesta, o autor afirma ser funcionário da ré e pretender que seja declarado seu direito à progressão/promoção nos termos da Lei n. 10.871/04, desde o ingresso no exercício da função, bem como que a ré seja condenada ao pagamento dos valores devidos. Aduz que é Técnico em Regulação e que sua carreira é disciplinada pela Lei acima referida, que determina a forma de progressão e promoção dos servidores das Agências Reguladoras. Sustenta que tal Lei estabelece que o princípio a ser observado é o da anualidade. E que o Decreto n. 6.530/08, ao fixar, em seu artigo 15, o prazo de 18 meses para a progressão/promoção dos servidores, acarretou-lhe prejuízos funcionais e remuneratórios. Em seguida, transcreve diversos artigos da Lei e do Decreto. E afirma que apesar de os artigos 2º, 9º e 10 do Decreto terem estabelecido que a avaliação e consequente promoção do servidor na carreira observariam o interstício de um ano, o artigo 15 fixou tal prazo em 18 meses de efetivo exercício. Alega que a norma regulamentadora não poderia inovar no ordenamento jurídico. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade do Decreto n. 6.530/04, condenar a ré a efetuar a avaliação e progressão/promoção do autor nos termos da Lei n. 10.871/04 e condenar a ré ao pagamento das diferenças de remuneração entre o padrão de carreira que ocupa e os que deveria estar ocupando, ou seja, aos padrões que deveria ter ascendido, segundo critérios estabelecidos na Lei 10.871/04. A ré contestou o feito às fls. 161/173. Alega, inicialmente, a prescrição bienal, nos termos do artigo 206, 2º do Código Civil, por se tratar de débito de natureza alimentar. No mérito, afirma que o art. 10, I da Lei n. 10.871/04 não garante a progressão anual, como alegado pelo autor. Afirma que esta Lei, que tem aplicação a todas as agências reguladoras previu três princípios para fins de progressão: a anualidade, a competência e a qualificação profissional, e a existência de vagas. O princípio da anualidade, previsto no art. 10 da Lei, encerra um interstício mínimo que as agências devem respeitar para fins de progressão. Saliencia que a única exceção ao princípio da anualidade está no 3º do mesmo artigo, que prevê a redução do tempo mínimo, dependendo da avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação. Assim, o princípio da anualidade é uma diretriz de padrão mínimo de tempo para se conceder a progressão do servidor. Ressalta que o fato de a Lei prever o princípio da anualidade juntamente com o princípio da existência de vaga já seria suficiente para se chegar a esta interpretação, uma vez que se a determinação legal contivesse, como entende o autor, uma ordem de que passado um ano todos teriam direito à progressão, tal princípio tornaria nulo o princípio da existência de vaga. Afirma, também, que a Lei previu, em seu artigo 26, o princípio da competência e da qualificação profissional que deverá ser implementado pelas agências reguladoras por regulamento e atos específicos. Assim, existindo vaga, observado o interstício mínimo de um ano, com exceção dos casos de capacitação profissional em que poderá ser diminuído o prazo de um ano, poderão os servidores ser progredidos conforme determina a Lei 10.871/04 na forma do regulamento e dos atos que devem ser expedidos pelas agências reguladoras. Saliencia, por fim, que o prazo de 18 meses previsto no artigo 15 do Decreto n. 6.530/08 atende o disposto na já citada Lei, que prevê um prazo mínimo de 12 meses. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 175/178. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição bienal arguida pela ré. Trata-se de prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, que deve ser aplicada ao caso concreto. Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...)2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 165389 RS 2012/0073781-5, 1ª T. do STJ, j. em 24/09/2013, DJe 27/09/2013, Relator: SÉRGIO KUKINA) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição bienal arguida pela ré. A prescrição a ser considerada, no caso de procedência da ação, é a quinquenal, no que diz respeito às diferenças de remuneração pleiteadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Sustenta, o autor, a ilegalidade do artigo 15 do Decreto n. 6.530/08, que fixou o interstício de 18 meses para os servidores das agências reguladoras obterem a progressão e promoção na carreira. O artigo está redigido nos seguintes termos: Art. 15 - Até o marco inicial do primeiro período avaliativo de que trata o art. 10, deverá ser efetuado o reposicionamento de um padrão de vencimento na respectiva tabela de estruturação dos cargos para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, observado o disposto no arts. 11 e 12. Parágrafo único - O reposicionamento a que se refere o caput ocorrerá com efeitos retroativos. Ora, a Lei n. 10.871/04, que o autor afirma ter sido desrespeitada, assim estabelece: Art. 10 - O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios: I - da anualidade; II - da competência e qualificação profissional; e III - da existência de vaga. 1º - A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora. 2º - Ressalvado o disposto no 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo nas Carreiras referidas no art. 1º desta lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão. 3º - Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei. Art. 26 - Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º serão submetidos anualmente à avaliação de desempenho funcional, obedecendo ao disposto nesta Lei, na forma do regulamento.... Da leitura destes dispositivos, verifico que o desenvolvimento dos servidores nas carreiras, por meio de progressão e promoção funcionais, deve obedecer aos princípios da anualidade, da competência e qualificação funcional, e da existência de vagas. A progressão não pode ocorrer antes de completado o interstício de um ano, exceto na hipótese prevista no 3º do art. 10. O princípio da anualidade é uma diretriz de padrão mínimo para se conceder a progressão ao servidor. Foi fixado um tempo mínimo para isso poder ocorrer. Também deve ser observada a existência de vagas. Como bem observado pela ré em sua contestação, se o princípio da anualidade fosse absoluto, isto é, se previsse um prazo automático para se fazer a progressão, o princípio da existência de vagas seria inócuo, já que o servidor progrediria mesmo que não houvesse vagas. O artigo 15 do Decreto n. 6.530/08 trouxe uma regra de transição entre a Lei n. 10.871/04 e sua edição. E o art. 10 deste mesmo Decreto ressaltou que as Agências Reguladoras deveriam estabelecer o marco inicial para o período avaliativo de seus servidores. Verifico, assim, que o referido artigo 15 não extrapolou os limites impostos pela Lei n. 10.871/04. Apesar desta alegada contradição quanto ao interstício para a movimentação do servidor na carreira (anual ou 18 meses), o fato é que o 2º do artigo 10 do Decreto n. 6.530/08 estabelece: o período avaliativo será apurado em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.112, 11 de dezembro de 1990. Assim, a norma não chegou a indicar o período correspondente à anualidade (12 meses) como prazo máximo para a concessão da progressão funcional. O que foi definido foi o prazo mínimo para que a movimentação pudesse ocorrer. Assim, como salientado pela ré, em sua contestação: existindo vaga, observado o interstício mínimo de um ano, com exceção dos casos de capacitação profissional em que poderá ser diminuído o prazo de um ano, poderão os servidores serem progredidos conforme determina a Lei 10.871/04 na forma do regulamento e dos atos que devem ser expedidos pelas agências reguladoras. Esta é a regra. E ela foi respeitada pelo Decreto. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ANCIENE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 6.530/08 E DA RDC Nº 37. IMPROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à análise de suposta ilegalidade do art. 15 do Decreto nº 6530/08, que fixou o interstício de 18 (dezoito) meses para os servidores das agências reguladoras obterem a progressão e promoção na carreira. 2. O próprio legislador dispôs que o desenvolvimento dos servidores nas carreiras, através de progressão e promoção funcionais, deverá obedecer ao princípio da anualidade, mediante avaliação de desempenho anual, condicionando a eficácia da disciplina à edição de regulamento, o que se fez em 04.08.2008 com a edição do Decreto nº

6.530/08.3. O Decreto nº 6.530/08 trouxe a regra de transição entre a Lei nº 10.781/04 e a sua edição, no art. 15, in verbis: Até o marco inicial do primeiro período avaliativo de que trata o art. 10, deverá ser efetuado o reposicionamento de um padrão de vencimento na respectiva tabela de estruturação dos cargos para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, observado o disposto nos arts. 11 e 12., trazendo, no 1º do seu art.10, ressalva para que as Agências Reguladoras estabelecessem o marco inicial para o período avaliativo de seus servidores, o que foi efetivado pela ANCINE, através da expedição da Resolução Diretoria Colegiada nº 37 que passo a transcrever seus artigos impugnados:4. Do cotejo entre os dispositivos acima citados percebe-se que o artigo 15 do Decreto nº 6.530/08 e a RDC 37, não extrapolaram os limites impostos na Lei nº 10.871/04. Ocorre que a despeito dessa suposta contradição quanto ao interstício para a movimentação do servidor na carreira (anual ou 18 meses), certo é que o 2º. do artigo 10 do Decreto n 6530/08 professa que: o período avaliativo será apurado em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, nos termos do artigo 101 da Lei n. 8112/90., o que significa dizer que a norma de regência não chegou a indicar o período correspondente à anualidade (12 meses) como prazo máximo para a concessão da progressão funcional. O que se definiu, bem entendido, foi o prazo mínimo para que a movimentação do servidor na carreira possa ocorrer.5. O período de 18 (dezoito) meses somente vigora até o marco inicial do primeiro período avaliativo (art. 15 do Decreto n 6530/08) e, via de consequência, promove a movimentação do servidor na carreira de forma automática, sem necessidade da avaliação de desempenho prevista para o restante do percurso na carreira, bem como, da existência de vaga.6. Recurso improvido.(AC 201251010038632, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 26.8.13, DJ de 3.9.13, Rel: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA)Diante do exposto, entendo que a pretensão do autor não pode ser acolhida.Julgo, pois, IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.São Paulo, 14 de maio de 2.014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0002045-68.2012.403.6100** - VALTER LUIS RACANELLI(SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA E SP107719 - THERSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0002045-68.2012.403.6100EMBARGANTE: VALTER LUIS RACANELLIEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 174/17626a VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.VALTER LUIS RACANELLI apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 174/176, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada julgou procedente a demanda, mas não antecipou os efeitos da tutela, razão pela qual a apelação eventualmente interposta terá efeito suspensivo.Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja concedida a antecipação da tutela pleiteada.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 178/181 por tempestivos.Tem razão o embargante quando afirma que não foi analisado o pedido de antecipação de tutela, o que é possível de ser feito em sede de sentença.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada e incluir no 2º parágrafo de fls. 176 verso, o que segue:Diante da situação relatada nos autos e da procedência da ação, verifico estar presente em parte a verossimilhança das alegações de direito do autor. Também está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que poderá ser impedido de exercer sua atividade profissional e assumir a responsabilidade técnica pela drogaria de sua propriedade. Assim, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA tão somente para autorizar que o autor assuma a responsabilidade técnica por sua drogaria.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, 30 de maio de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0004320-87.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR) REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO APROCESSO Nº 0004320-87.2012.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO26a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que sua atividade de prestar serviços postais constitui serviço público federal, agindo em nome da União, sendo, por essa razão, imune à tributação por meio de impostos, nos termos do artigo 150, VI, a da Constituição Federal.Alega que, apesar disso, o Município de São Paulo tem exigido a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário, com base na LC nº 116/03, que instituiu, no item 26 da Lista de Serviços, que os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres são fatos geradores do ISS.Alega, ainda, que aceita, dos seus usuários, o pagamento de faturas de prestação de serviços com a redução do ISS, sendo que o recolhimento do imposto é realizado pelos tomadores de serviços e está devidamente comprovado nos autos por meio das guias de recolhimento DAMSP, que contêm o valor retido aos

cofres do Município de São Paulo. Sustenta ter suportado o ônus econômico, já que os valores recebidos pela prestação dos serviços sempre foram a menor, com a redução do valor correspondente ao ISS, não tendo havido o repasse do valor do tributo aos tomadores de serviços. Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a ECT é imune a impostos, não podendo mais assumir o pagamento de valores que foram tidos como inconstitucionais. Salienta que compelir as empresas tomadoras de serviços a reter o ISSQN sobre as faturas a serem pagas ou mesmo exigir da ECT o pagamento do ISSQN é inconstitucional. Afirma ter direito de obter a restituição dos valores retidos e recolhidos indevidamente ao erário municipal em face do reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Pede que a ação seja julgada procedente para restituir o valor de R\$ 1.354.806,85, correspondente aos valores indevidamente pagos a título de ISS, demonstrados na planilha de fls. 31/34. Às fls. 555, foram deferidas as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do CPC. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 562/573. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos que comprovem o pagamento dos valores cuja restituição a autora pretende obter. Afirma existir incompatibilidade entre o pedido e as provas juntadas. No mérito propriamente dito, afirma não ser possível estender a garantia constitucional da imunidade recíproca aos correios, empresa pública, que, apesar de explorar serviço público postal por delegação, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, além de cobrar dos usuários dos seus serviços uma contraprestação, que não é taxa, mas sim preço. Acrescenta que o STF decidiu pela existência de repercussão geral no tema discutido no RE 601.392/PR, interposto contra acórdão decidido pelo TRF da 4ª Região, que julgou necessária a distinção entre os serviços tipicamente postais, protegidos pelo regime de monopólio, e outros serviços prestados pela ECT. No entanto, tal recurso extraordinário ainda não foi julgado. Afirma que, mesmo que fosse indevida a retenção do valor do ISS pelos tomadores dos serviços postais, compete à autora especificar os serviços prestados, comprovando sobre quais atividades o tributo estaria sendo cobrado. Alega, ainda, que a autora deve comprovar, caso acolhida sua tese, o atendimento ao artigo 166 do CTN, já que o ISS permite a transferência do encargo financeiro aos tomadores de serviço, devendo ficar comprovado que o tributo não foi embutido no preço do serviço. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a autora apresentou documentos que indicam que suportou o recolhimento do ISS que entende indevido. Embora o réu alegue que a autora não apresentou toda a documentação necessária à comprovação do valor discutido, entendo que, no caso de acolhimento da tese da autora, a comprovação dos valores a serem restituídos pode ser feita em liquidação de sentença, sem prejuízo às partes. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a autora, obter a restituição dos valores indicados em sua inicial, a título de ISS incidente sobre serviços prestados por ela. Para tanto, defende a tese de que goza de imunidade tributária recíproca, não sendo devido o recolhimento do ISS. Com relação à imunidade recíproca assiste razão à autora. A questão da imunidade recíproca da Empresa Brasileira de Correios, assim como a abrangência de tal imunidade para todas as atividades por ela praticadas já foi analisada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. O acórdão, ainda pendente de julgamento de embargos de declaração, está assim ementado: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 601.392, Plenário do STF, j. em 28/02/2013, DJE de 05/06/2013, Relator: Joaquim Barbosa, Redator do acórdão: Gilmar Mendes) Esse, também, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confiram-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). 2. Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora. 3. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da Prefeitura Municipal de São Paulo e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (AC 00023311220134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2013, Relatora: Marli Ferreira) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. NATUREZA JURÍDICA. SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGOS 7º A 9º DA LEI 6.538/78. NÃO-INCIDÊNCIA DO ISS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente,

goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos entes federativos de impostos que incidam sobre serviços ou bens vinculados às suas finalidades essenciais. 2. A Lista de Serviços anexa à LC 116/03, na qual constam como sujeitos à incidência do ISS os Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (item 26 e subitem 26.01), deve ser interpretada, no tocante à tributação dos Correios, excluindo-se do ISS a prestação de serviços postais pela ECT. 3. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 46-DF, julgou improcedentes as alegações da ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição de que o privilégio postal, de exclusividade da ECT, ofenderia os princípios constitucionais da livre concorrência e livre iniciativa, reconhecendo a sua natureza de serviço público e definindo o alcance da expressão serviço postal como o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado, fundamentado o voto do relator para o acórdão, Min. Eros Grau, inclusive, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, segundo o qual A Constituição reserva à União o transporte de cartas e encomendas a elas equiparadas, por conta de terceiros, de modo habitual, sendo ressaltado que a abrangência do serviço postal está delineada nos artigos 7º e seguintes da Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição de 1988.4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a imunidade não autoriza o contribuinte beneficiado a descumprir a obrigação acessória dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído, para fins de permitir a fiscalização pelo ente tributante da regular fruição do benefício, evitando eventual burla à norma que o concede 5. Desta forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para reconhecer a imunidade tributária da ECT quanto ao ISSQN sobre a prestação de serviços postais, conforme orientação da Suprema Corte, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias à tributação. 6. Precedentes.(AC 00100579520084036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2013, Relator: Roberto Jeuken)Na esteira destes julgados, verifico que a atividade exercida pela autora goza de imunidade tributária, não podendo incidir ISS. Não há, pois, que se fazer distinção, nas faturas apresentadas, dos serviços prestados pela autora, como alegado pelo réu.No entanto, verifico que a autora pretende obter a restituição de valores indicados na planilha de fls. 31/34, que também abrange período anterior aos cinco anos da propositura da presente ação, o que não é possível, em razão da ocorrência da prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para obter a restituição de valores é de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-FUNRURAL. PRESCRIÇÃO (LC 118/05). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852), RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001, POSTERIOR À EC N 20/98. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. CONDENAÇÃO DA AUTORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.A sentença julgou procedente parte do pedido e, na outra parte, extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Pedido de repetição do indébito apreciado nos termos do disposto no artigo 515, 3º do CPC. 2.Reexame necessário tido por interposto. 3.A parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de FUNRURAL nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. 4.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 5.Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 6.No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. (...)(AC 00028523820104036107, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2014, Relator: Paulo Domingues - grifei)Na esteira do que foi citado, verifico que a autora tem direito ao crédito pretendido somente a partir de março de 2007, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2012.Saliento, ainda, não ser possível, pela análise dos documentos acostados aos autos, verificar se a autora faz jus à restituição de todo o valor indicado na inicial, respeitada a prescrição quinquenal. Como já mencionado, tal apuração deve ser feita em liquidação de sentença, com a apresentação dos documentos comprobatórios dos valores suportados pela autora e pagos ao réu.Sobre a quantia a ser restituída incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.(...)2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela

Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à restituição dos valores pagos pela autora a título de ISS, comprovadamente retidos e recolhidos no período indicado na inicial, respeitada, no entanto, a prescrição quinquenal e corrigidos nos termos já expostos, o que será apurado em liquidação de sentença.Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0020115-36.2012.403.6100** - DELÍDIA MARIA DA SILVA(SP275358 - VIVIANE DENISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO AAUTOS DE Nº 0020115-36.2012.403.6100AUTORA: DELÍDIA MARIA DA SILVARÉUS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.DELÍDIA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em face da União Federal e do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 12/01/2011, sofreu uma queda de própria altura em via pública, tendo sido atendida no Pronto Socorro Ortopédico do Hospital Mandaqui, onde se constatou a existência de fratura do radio distal à direita, com bloqueio do ombro direito e das articulações da mão direita.Alega que seu braço foi imobilizado, mas que, ao sentir fortes dores e ver sua mão ficando roxa, tirou o gesso e voltou ao pronto socorro.Alega, ainda, que depois desse dia, continuou sentindo dores e voltou diversas vezes ao Hospital, sendo sempre recomendada, como tratamento, a realização de fisioterapia.Aduz que somente conseguiu vaga para fisioterapia, pela Universidade São Judas Tadeu, depois de quatro meses do seu primeiro atendimento, tendo sido informada, na terceira sessão, de que seu caso era cirúrgico.Afirma que, então, retornou ao Hospital Mandaqui, informando o ocorrido, mas que o médico continuou prescrevendo fisioterapia.Não contente com a situação, compareceu na Santa Casa de Misericórdia, tendo sido informada da necessidade de realizar uma cirurgia, mas que para isso ser feito por lá, deveria haver uma carta do médico responsável pelo seu atendimento inicial.Alega que, ao retornar ao Hospital Mandaqui, somente foram receitadas sessões de fisioterapia, apesar de, dessa vez, ter sido informada de que seu caso era cirúrgico.Afirma, ainda, que sente dores insuportáveis e que seu braço está inutilizado, sem movimento.Sustenta que todos os profissionais de saúde que a atenderam disseram que, para a recuperação dos movimentos do seu braço direito, é necessária a realização da cirurgia, mas nenhum hospital se prontificou a realiza-la.Sustenta, ainda, que o direito à saúde é garantido constitucionalmente e que deve ser garantido seu direito à cirurgia.Acrescenta que o Estado deve ser responsabilizado pelos danos morais causados a ela.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés a realizarem o tratamento adequado para que ela recupere os movimentos de sua mão e braço direito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 55, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Citada, a União apresentou contestação às fls. 60/65. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Estadual, já que a ação se baseia na alegação de erro praticado por médico filiado ao SUS. No mérito propriamente dito, afirma que a responsabilização de um médico depende da comprovação de sua culpa, ou seja, se ficar comprovado que não empregou os padrões médicos de técnica profissional. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 66/75. Nesta, alega que não foi indicado um valor determinado a título de danos morais, o que impede o prosseguimento do feito. No mérito, afirma que as atividades médicas representam obrigação de meio e não de resultado. Alega que a autora recebeu tratamento adequado no Hospital Mandaqui e que a fratura foi consolidada, tendo sido prescritas sessões de fisioterapia. Alega, ainda, que a própria autora informou ter tirado a imobilização por gesso, antes da época determinada pelo médico. Sustenta que a autora não tem direito à indenização por dano moral e que este depende de prova inequívoca, o que não ocorreu no presente caso.Às fls. 79/93, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou cópia do prontuário médico da autora.Foi apresentada réplica.Às fls. 107, foi deferida a prova pericial e indeferida a prova oral.Foram apresentados quesitos e nomeado perito judicial médico.Foi apresentado laudo pericial, às fls. 119/125.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal, uma vez que tanto a União Federal como os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelos tratamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde. E, no presente caso, além do pedido de indenização por erro médico, já o pedido de realização de tratamento cirúrgico. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE

MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOTLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES.(...)2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. (...) (AC 200561230018281/SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 9.5.07, DJ de 23.5.07, Relator: CARLOS MUTA) DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. (...) (AC nº 200371020001556/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/10/2006, DJ de 01/11/2006, p. 686, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Com relação à preliminar de falta de indicação do valor da indenização por dano moral, entendo que esta não dificultou nem impediu a defesa dos réus, razão pela qual a rejeito. Passo ao exame do mérito. Pretende, a autora, na presente ação, obter o reconhecimento da responsabilidade civil dos réus, em razão do suposto erro na conduta do médico quanto à lesão sofrida em seu braço direito. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexos de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexos de causalidade: 31.5 Nexos de causalidade Nexos de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexos de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. Embora, no presente caso, seja indiscutível que a autora sofreu um dano, já que, da fratura, resultaram lesões físicas corporais, que são permanentes, conforme constatado pelo perito judicial, deve-se verificar se houve falha na prestação do serviço médico. Assim, a questão que se põe, inicialmente, nos presentes autos, é determinar se houve erro médico cometido no atendimento médico da autora. A autora afirma, na inicial, que, depois de sofrer uma queda, foi diagnosticada com fratura do rádio distal à direita. Afirma que sentiu fortes dores depois da imobilização de seu braço, por meio do gesso, e que, por verificar que sua mão estava ficando arroxeadada, retirou o gesso. Sustenta que as dores sentidas e a falta de movimentação decorrem do erro na conduta médica, que optou pela realização de sessões de fisioterapia, quando deveria ter optado pela cirurgia. A fim de verificar as alegações da autora, foi realizada perícia médica, por meio de exame clínico da mesma e análise da radiografia apresentada, datada de 08/02/2012. Consta, do laudo pericial, o que segue: A pericianda sofreu queda da própria altura em 12/01/2011 quando caminhava por via pública, procurou o serviço médico do Hospital do Mandaqui em 13/01/2011, onde foi constatada FRATURA DO RÁDIO DISTAL ESQUERDO SEM DESVIO, sendo indicado tratamento conservador através de aparelho gessado axilopalmar e orientado retorno ao ambulatório em uma semana, conforme FAA: 11.01.010419 (fls. 21). Evoluiu com Distrofia Simpático Reflexa e acompanhada ambulatorialmente. Retornou ao Pronto Socorro do H. Mandaqui em 29/03/2011, conforme FAA: 11.03.025783, onde consta apenas dados de história do ocorrido, porém sem diagnóstico ou conduta adotada a época. Fez consulta ambulatorial em 04/02/2011 onde consta FX do rádio distal D com desvio aceitável para voar e em 18/02/2011 onde consta fratura bem alinhada, em consolidação. Em 30/03/2011 consta atendimento ambulatorial onde foi evidenciado Relata algia em punho D, sem edema ou sinais flogísticos. RX: consolidada fratura, conforme fl. 23. Novamente em 20/04/2011 procurou o Pronto Socorro do H. Mandaqui com queixa de dor e que não conseguiu realizar fisioterapia, sendo medicada e orientada sessões de fisioterapia, conforme FAA: 11.04.017553 (fl. 25). Consta Cartão de Atendimento Fisioterápico, porém não podemos precisar o ANO da realização das mesmas, haja vista a ausência deste dado. Após análise dos documentos médicos legais, do histórico e do exame clínico específico da Autora podemos afirmar que EXISTE NEXO CAUSAL com as sequelas apresentadas pela parte Autora e o acidente narrado nos autos. Atualmente a Autora apresenta FRATURA DO

RÁDIO DISTAL DIREITO consolidada e limitação da fase final da flexão dos dedos (2º, 3º e 4º), determinando perda da mobilidade em grau moderado (50%). Apresenta ainda limitação da prono-supinação do cotovelo direito em grau leve (25%). (...) Cabe ressaltar que as sequelas apresentadas relacionam-se diretamente com a FRATURA e as possíveis complicações, que no caso em tela foi a DISTROFIA SIMPÁTICO REFLEXA. Entendemos que devido as limitações impostas a Autora apresenta INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, ou seja, há necessidade de maior esforço na realização de suas atividades laborativas habituais (...) (fls. 121/122). As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo as mais importantes. Quesitos formulados pela autora (fls. 123/124): 3) A lesão é compatível com os fatos narrados na inicial e documentos anexados aos autos? R: Sim. 4) Qual o tratamento adequado para esse tipo de lesão? R: Por tratar-se de fratura do rádio distal sem desvio é recomendado tratamento conservado com aparelho gessado do tipo axilopalmar, conforme realizado no caso em tela. (grifei) 5) Qual o tempo estimado para tratamento e recuperação? R: O tempo estimado para consolidação do rádio distal é estimado em 45 dias, porém a reabilitação depende da existência de possíveis complicações e tratamento instituído. Estimamos o tempo total em 180 dias. 6) Haveria necessidade de cirurgia? Em caso positivo, descrever o momento em que ela deveria ter sido realizada. R: Não havia indicação de cirurgia. (grifei) 7) Houve agravamento ou progressão da lesão ao longo do tempo? R: Evoluiu com Distrofia Simpático Reflexa. (...) Quesitos formulados pelo réu Estado de São Paulo (fls. 124): 2. Em seu retorno (30/03/2011) não se referiu a dor, mas somente um mês depois (20/04/2011) e foi orientada a fazer fisioterapia. Essa era a conduta tem em vista a consolidação da fratura? R: Sim. 3. Após a realização de fisioterapia, optou-se pela reabilitação e a autora foi encaminhada à Santa Casa, local que dispunha desse serviço, que indicou terapia ocupacional. O fato de não ter retornada agravou a situação? R: O seguimento de rotina é fato bastante relevante quanto ao resultado final, porém não podemos garantir que a não continuidade possa ter agravado o quadro. 4. Houve adoção dos procedimentos médicos necessários para diagnóstico e tratamento da autora? R: Sim. Foi solicitado pelos médicos assistentes o tratamento de forma adequada, porém não temos elementos para manifestação quanto a sua realização efetiva. (grifei) 5. Pode-se afirmar de forma categórica, que há nexos causal entre o procedimento médico realizado no Hospital Estadual e o resultado, tendo em vista que a autora não obedeceu às recomendações médicas? R: Não. Os procedimentos indicados pelos profissionais médicos estão de acordo com a Literatura Médica atual. Em relação a Autora não ter obedecido as recomendações médicas podem atuar ou não como concausa. (grifei). Ora, da leitura dos autos, chega-se à conclusão de que não houve erro médico. Houve um dano sofrido pela autora, mas que não decorreu da conduta adotada pelos médicos que a atenderam. De fato, o perito afirma que o tratamento da fratura sofrida pela autora foi correto e que não era cirúrgico (quesitos 4 e 6 da autora - fls. 123 e quesitos 4 e 5 do Estado de São Paulo - fls. 124). Do mesmo modo, afirma não haver indicação de cirurgia para o caso da autora, no presente momento, já que as sequelas são irreversíveis (quesito 8 da autora - fls. 123). Não ficou, pois, caracterizada imperícia, negligência ou imprudência por parte da equipe médica dos réus. E, não ficando evidenciado o erro médico, não se pode atribuir aos réus a responsabilidade pelo dano sofrido pela autora, nem há que se falar em indenização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL DE UNIVERSIDADE FEDERAL. COMPLICAÇÕES PÓS-OPERATÓRIAS. SEQUELAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CULPA DO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. A responsabilidade de universidade federal como autarquia é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição, mesmo em se tratando de possível erro médico em hospital de sua titularidade, de modo que a pessoa que se sente lesada precisa provar apenas a ação de um agente da entidade pública (médico, enfermeiro, etc.), o dano e o nexo de causa e efeito entre ambos. 2. Caso concreto em que se alega o surgimento de seqüela na Autora (incontinência urinária), em razão de erro médico cometido durante o procedimento cirúrgico para tratamento de tumor no útero. 3. As alegações e provas documentais constantes da inicial não se mostram suficientes a suplantarem o substancial laudo pericial produzido, que concluiu que a seqüela apresentada pela Autora foi decorrente de uma complicação pós-operatória e não um erro cometido pelo médico na cirurgia, tendo a paciente recebido tratamento e acompanhamento posterior adequado e condizente com seu quadro clínico. Ação de agente da Autarquia e nexo causal não comprovados. 4. Com efeito, a obrigação médica não é obrigação de resultado, mas obrigação de meio. Não se pode exigir do médico ou do estabelecimento hospitalar o dever de curar o paciente, mas, sim, o de envia-los esforços no sentido de se reverter um quadro desfavorável, que nem sempre é possível se conseguir, em razão dos riscos inerentes a qualquer intervenção cirúrgica. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 200138000386050, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 24.9.08, DJ de 24.10.08, Relator: CÉSAR AUGUSTO BEARSI - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROBLEMAS DE MOBILIDADE NO FILHO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE IMPERÍCIA DO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO PARTO. IMPUTAÇÃO DE ERRO MÉDICO. RECURSO AFORADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS QUASE SEIS ANOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA NEGLIGENTE E IMPERITA DO PROFISSIONAL. PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO COMPATÍVEL COM A TÉCNICA OBSTÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PEDIDOS INDENIZATÓRIOS IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico,

imprescindível a prova da culpa do agente por imprudência, imperícia ou negligência. Inexistindo tal prova e tendo a perícia oficial atestado que o tratamento adotado pelo médico era compatível com a técnica médica própria para a ocasião, não há falar em responsabilidade civil e, conseqüentemente, em indenização a qualquer título.(AC nº 635735 SC 2008.063573-5, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, j. em 02/03/2010, Relator: Mazoni Ferreira - grifei)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO COMPROVADOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 01. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Todavia, quando a prova técnica é essencial para a resolução do litígio, somente poderá desprezá-la se houver outras capazes de infirmá-la. 02. Comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (CC, art. 186). Tendo o perito afirmado que a amputação do pé do autor era necessária em razão da moléstia de que estava acometido (diabetes) e do seu quadro clínico, e que não houve erro médico ou falha na prestação dos serviços hospitalares (rectius - conduta ilícita), não há responsabilidade civil.(AC nº 20100514191 SC 2010.051419-1, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, j. em 24/09/2012, DJE de 19/10/2012, Relator: Newton Trisotto - grifei)RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO - Ação de indenização por danos morais e materiais - Preliminares de julgamento extra e ultra petita, e de nulidade da sentença, rejeitadas - No mérito, o menor autor é portador de encefalopatia hipóxico-isquêmica neonatal, caracterizada por tetraparesia espática com comprometimento global de suas funções neurológicas (paralisia cerebral permanente) - A enfermidade supostamente foi adquirida durante o parto, em razão da conduta culposa dos prepostos da ré - Para que o hospital seja responsabilizado, mister se faz a comprovação do nexos causais entre o procedimento médico e o dano experimentado pelo paciente, o que representa o fato constitutivo do direito dos autores à indenização - Inocorrência de erro médico - Prova oral e técnica consonantes, que demonstram que a equipe médica agiu pronta e adequadamente para minimizar as conseqüências dos quadros de hipoglicemia e infecção generalizada apresentados pelo neonato - Ausência de comprovação de que referidos quadros se deveram à conduta médica inadequada, senão ao tamanho avantajado do menor ao nascer, bem como ao sofrimento fetal intra-uterino, com aspiração de líquido meconial (líquido amniótico infectado por secreções fetais) - Não verificado nenhum defeito no serviço prestado pelo hospital - Ausência de nexos causais entre a conduta médica e o dano experimentado pelo menor, afastando a responsabilidade da ré e o conseqüente dever de indenizar - Ação improcedente - Apelo da ré provido, prejudicado o dos autores.(APL nº 994071191777 SP, 2ª T. Cível do TJSP, j. em 17/08/2010, DJ de 08/09/2010, Relator: Paulo Eduardo Razuk - grifei)Assim, no presente caso, entendo não ter havido nenhuma conduta que possa ser atribuída aos réus, que tenha causado o dano à autora. O tratamento indicado para sua lesão, conforme perícia médica realizada, foi o correto e as sequelas da lesão não foram causadas pela conduta dos réus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar aos réus honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre eles, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021631-91.2012.403.6100 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0021631-91.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 346/35126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 346/351, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição, ao julgar improcedente o pedido do autor e determinar o levantamento dos valores incontroversos em favor do mesmo. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 354/375 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à Embargante. Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença embargada apenas determinou que o autor cumprisse aquilo que já havia sido determinado às fls. 274. Tal decisão de fls. 274, que determinou o levantamento dos valores depositados em Juízo, em favor do autor, se deu em razão do julgamento do agravo de instrumento, interposto pela CEF, contra a decisão de fls. 146/147, que autorizou o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor de R\$ 12.439,67, a fim de que a CEF abstinhasse de promover a execução extrajudicial do imóvel. Ora, ao se insurgir contra o depósito judicial, a CEF tinha conhecimento de que, na hipótese de ser cassada a tutela, pelo E. TRF da 3ª Região, os valores voltariam para o autor. É que não tem sentido se insurgir contra a decisão que autorizou o depósito e, depois de mesma ser cassada,



pretender ficar com o valor depositado, sob o argumento de que se trata de valor incontroverso. Ademais, a CEF poderia ter se insurgido contra a decisão que determinou o levantamento dos valores em favor do autor, proferida em abril de 2013, por meio de agravo de instrumento, e não o fez. Operou-se, portanto, a preclusão. Diante o exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2014

**0004010-47.2013.403.6100** - PRO COOKING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14. TIPO AAUTOS Nº 0004010-47.2013.403.6100AUTOR: PRO COOKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULOASSISTENTE SIMPLES: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PRO COOKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua no ramo de produção e comercialização de produtos alimentícios, estando devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Química. Alega que, apesar disso, foi notificada, em abril de 2009, para efetuar seu registro junto ao CREA/SP, tendo apresentado defesa administrativa para ser dispensada do registro, bem como recurso administrativo, mas que a dispensa do registro foi negada. Sustenta que sua atividade não se confunde com a atividade reservada aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. Acrescenta que sua atividade está voltada à área de química, em cujo Conselho se mantém registrada, além de manter responsável técnico no local. Sustenta, ainda, que o duplo registro profissional é vedado, devendo ser realizado de acordo com a atividade básica desenvolvida pelo profissional. Pede a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a anulação das cobranças emitidas pelo réu em face da autora, inclusive multa. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 49/51. Citado, o CREA contestou a ação, às fls. 57/102. Sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, alega que as atividades desenvolvidas pela autora estão inseridas no âmbito de atuação do engenheiro químico (engenharia industrial) e do engenheiro de alimentos, uma vez que sua atividade principal caracteriza efetiva produção industrial técnica especializada típica da área de engenharia, nos termos da alínea h, art. 7º, da Lei nº 5.194/66. Afirma ser incorreta a caracterização da autora como indústria de produtos químicos, restando descabido o seu atual registro perante o Conselho Regional de Química. E, por essa razão, o réu vem exigindo o registro da autora, bem como a indicação de responsável técnico por suas atividades. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 194/198. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a serem produzidas, estas se manifestaram requerendo a realização da prova pericial para analisar a natureza da atividade principal desenvolvida pela autora. O Conselho Regional de Química se manifestou às fls. 111/193, sustentando que a atividade desenvolvida pela autora requer a presença do profissional de química e o devido registro neste Conselho. Pediu a procedência da demanda. Requeru, ainda, o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. O pedido foi deferido às fls. 199. As partes apresentaram quesitos. Foi nomeado perito judicial às fls. 214 e arbitrados honorários provisórios a serem suportados pela parte autora. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 226/362. A autora restou inerte (fls. 376). O CREA apresentou laudo crítico às fls. 365/368 e o Conselho Regional de Química se manifestou às fls. 371/375. Foram arbitrados honorários definitivos às fls. 377. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 390/398. O CREA apresentou memoriais às fls. 378/383 e o CRQ às fls. 384/389. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de manter um responsável técnico ligado ao mesmo, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim. Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu artigo 6º, alínea a, dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviço público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) No art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em

geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Foi realizada perícia nestes autos para o fim de verificar qual a atividade principal ou básica desenvolvida pela autora. Consta, do laudo pericial, o que segue: (...) na empresa em epígrafe não são feitos projetos, manutenção, modificação de equipamentos, os quais são realizados por empresa terceirizada, e que possam justificar a presença de um Engenheiro, porém a empresa possui no quadro de funcionários uma Engenheira de Alimentos que responde tecnicamente pelo processo produtivo da mesma. A empresa em epígrafe precisa de um profissional da área de alimentos, uma vez que a mesma não é uma indústria básica da área química e os profissionais não desempenham atividades exclusivamente químicas como as reações químicas de produtos. (...) A fábrica periciada possui em seu quadro de funcionários Engenheira de Alimentos inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e no Conselho Regional de Química (CRQ), que é responsável pelo processo industrial (anexo 7). Olhando por esse prisma, o mais indicado para estas indústrias de alimentos é a permanência destes profissionais nas empresas, ou seja, de engenheiros de Alimentos, pois o CONFEA designa através da Resolução nº 218/1973 as diferentes modalidades de Engenharia (Anexo 08). (fls. 248/249) Nas suas conclusões, a perita afirmou: A empresa questionada apresenta processos de produção de alimentos sólidos prontos, como pós para bolos, sopas, tortas, achocolatados, refrescos etc., os quais exigem profissional habilitado para o controle de produtos acabados, tendo em vista que a mesma produz 150 toneladas de produtos (pós) alimentícios por mês. A empresa armazena matérias primas em escala industrial, processam pós para alimentos com planta dotada de operação unitária para a mistura e transporte mecânico de sólidos, onde tais operações e o controle microbiológico de alimentos são de responsabilidade de profissionais com título de engenheiro de alimentos. A empresa mantém em seu quadro de profissionais, engenheiro de alimentos, profissional este com graduação compatível com o processo industrial e as atividades da empresa. A empresa não exerce atividades básicas na área da química, nem atividades laboratoriais como análises químicas, reações químicas, apenas controla o produto através de análise sensorial e visual do produto final destinado ao consumidor. A empresa é dotada de um laboratório, cujas análises principais de controle são: de qualidade do produto, análise sensorial e visual, como análise microbiológica, estas realizadas por empresa terceirizada e sob a supervisão e responsabilidade de profissional Engenheiro de Alimentos, relativos a produtos tão somente alimentícios. A sanitização de equipamentos, bem como a limpeza da planta são realizadas por profissionais de limpeza da empresa, e sob a responsabilidade do Engenheiro de Alimentos. Segundo o documento anexo, o setor de vigilância não exige especificamente a responsabilidade técnica de profissional químico nas indústrias de alimentos apenas profissionais legalmente habilitados. A mesma exige apenas as boas práticas de fabricação, sendo vistoriada pela vigilância sanitária, no que tange a limpeza, higiene, armazenamento de matérias primas, sanitização de equipamentos controle de pragas e controle microbiológico do produto final. (fls. 254/255) Ao responder o quesito nº 17, do Conselho Regional de Química, a perita afirmou: 17. Queira o Sr. Perito informar se a empresa em questão faz projetos de engenharia isto é, projeta ou instala equipamentos industriais, ou a empresa somente fabrica seus produtos finais utilizando-se de equipamentos já instalados? R: A empresa não faz projetos, apenas utiliza os já instalados e a manutenção é feita por terceiros contratados. (fls. 260) E, ao responder aos quesitos nºs 01, 03 e 04 do CREA, a perita assim esclarece: 1- Descrever a atividade básica da empresa e as atividades secundárias. Explicar qual o critério utilizado para esta distinção. R: A empresa realiza a misturação de pós alimentícios, não é processado a reação química, apenas no produto final do consumidor. 3 - Qual a fonte de orientação técnica que fundamenta a produção desenvolvida pela autora? As matérias primas empregadas pela empresa em seus produtos são regidas por normas técnicas oficiais? Ou normas internacionais? Relacionar os respectivos dispositivos. R: A orientação técnica é a base da engenharia de alimentos, misturação de pós alimentícios para produção de bolos, tortas, achocolatados, refrescos, etc. 4 - A produção desenvolvida pela autora pode ser classificada como produção técnica especializada? Por que? R: Não, o processo de misturas é uma operação unitária simples. (fls. 257) A perícia esclareceu, portanto, que a atividade da autora não envolve o exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, excluindo, pois, a obrigatoriedade de registro no CREA. Ora, de acordo com a Lei 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é sua atividade básica, ou seja, sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. O maior objetivo dessa exigência é a proteção da coletividade em favor da qual se exerce a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica está sujeita à fiscalização técnica e ética, para assegurar o adequado desempenho profissional. Desse modo, não há como compatibilizar as atividades da empresa autora com o Art. 7º, b e h, da Lei 5.194/66, que dispõe: Art. 7º As atividades e atribuições de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: b- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e

desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; h - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Referidos dispositivos são muito abrangentes. A expressão produção industrial, encontrada nas alíneas b e h, se entendida ao pé da letra, leva à conclusão de que toda indústria deverá ser registrada no CREA, o que conflita com o artigo 1º da Lei 6.839/80. Este exige a inscrição no Conselho Profissional tão somente das empresas e dos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. Portanto, como a atividade básica da empresa não está diretamente relacionada com as funções abrangidas pelo CREA, desnecessário o registro neste Conselho Profissional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 dispõem que, toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados. 3. A indústria e comércio de produtos alimentícios em geral, bem como o beneficiamento, industrialização e comercialização de substâncias e produtos em geral para a alimentação humana e animal não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, pois não há desenvolvimento de novos produtos eletrônicos ou algo do gênero. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 200436000030678, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/03/2012, e-DJF1 de 20/04/2012, p. 770, Relator: Carlos Eduardo Castro Martins - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PRODUÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CARNE SECA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de ausência de prova pré-constituída, bem como de inadequação da via eleita, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de produtos alimentícios - produção e industrialização de carne seca, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resolução n. 299/84, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS nº 199903990014714, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/05/2008, DJF3 de 09/06/2008, Relatora: Regina Costa - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CREA. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CREA, bem como que as atividades da autora podem ser acompanhadas por profissional da área de Química. E, ainda, para anular as cobranças emitidas pelo réu em face da autora, inclusive multa. Condene o CREA ao pagamento de honorários advocatícios, à autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010296-41.2013.403.6100 - PIERRE ELIAS PIERA (SP302915 - MARIANA SOARES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO AAUTOS DE nº 0010296-41.2013.403.6100 AUTOR: PIERRE ELIAS PIERARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PIERRE ELIAS PIERA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Comando da Aeronáutica - Hospital da Aeronáutica de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que o autor é médico e serviu às Forças Armadas do Brasil na Aeronáutica, engajado temporariamente. Exerceu seu múnus como Segundo Tenente Médico Radiologista no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, sob número de ordem 6371353. Concomitantemente, exercia as funções de médico radiologista em instituições particulares. Teve seu tempo de serviço prorrogado por meio da Portaria DIRAP n. 3.431/2PM1 de 27.7.2012. Em meados de 2012, prossegue, requereu sua regular baixa do serviço militar. E, em 25.7.12, após tratativas com seu superior hierárquico, Tenente Boa Hora, para explicar e solicitar sua baixa, foi orientado a procurar o Serviço de Pessoal Militar para obter informações sobre prazos e formulários a serem preenchidos. Feito isso, foi informado de que deveria entregar os formulários de licença até o dia 7.8.12. Em 1.8.12, o autor preencheu o formulário, requereu a assinatura de seu superior hierárquico e encaminhou a documentação. O autor foi, então, questionado sobre a data de seu último dia de serviço. Inicialmente, o SPM indicou que seria dia 7.8.12, um dia antes de seu dia de praça. Foi, ainda, consultada a Tenente Coronel Margareth, que indagou até quando o Hospital da Aeronáutica de São Paulo poderia contar com o autor. Ele, então, se prontificou a trabalhar até o final de setembro para que, a partir de 1.10.12, com sua baixa já requerida e promovida, não mais fizesse parte do quadro funcional do Hospital. O autor afirma que, na semana seguinte ao

pedido de baixa, telefonou ao IV Comar, responsável Regional pelo HASP. Falou com o responsável pelo setor A1 e foi informado de que seu pedido de cancelamento fora encaminhado, por equívoco de seus superiores, como pedido de licenciamento. O autor, então, falou com a Tenente Coronel Margareth, que corrigiu o erro e encaminhou o pedido em 10.8.12, mas inseriu data retroativa, reconhecendo o erro interno. Aduz ter trabalhado até 28.9.12. A partir de 1.10.12, direcionou sua agenda para seus demais empregadores particulares. Mas, em 4.10.12, recebeu uma ligação do Coronel Bittencourt, Diretor Clínico do HASP, informando-o de que ele era considerado ausente desde 1.10.12 e que, se não se apresentasse ao serviço nos próximos dias, seria considerado desertor. Disse, então, ao Coronel, que se apresentaria no dia seguinte. Em 5.10.12, recebeu uma visita pessoal do Major Rissi, integrante do Setor de Justiça e Disciplina. Este trazia um FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. Na mesma data, o autor teve ciência do Boletim Interno Ostensivo 172, de 10.9.12, indeferindo o pedido de licenciamento. Neste mesmo dia, compareceu ao HASP e capou a deserção com sua apresentação ao Coronel Bittencourt, mas foi informado de que deveria responder formalmente ao FATD. Este fora lavrado em razão das alegadas faltas ao serviço que teriam sido perpetradas pelo autor entre os dias 1 e 4.10.12. Proferiu resposta verbal ao FATD e no dia útil subsequente, apresentou-se ao trabalho no HASP. Ofereceu-se para realizar seu trabalho em horários alternativos, uma vez que já havia sido contratado pela iniciativa privada, tendo assumido compromisso junto a seus empregadores. Acrescenta que, terminada a apuração dos fatos pelo FATD, sem que lhe fosse dado direito de resposta, foi estabelecida a pena de prisão de seis dias em serviço. Em quinze dias, o autor apresentou recurso contra o FATD. O recurso foi encaminhado para julgamento por um órgão colegiado composto pelos próprios pares daqueles que condenaram o autor à pena de prisão. Afirma, ainda, que em razão de ter completado seu período aquisitivo, foi compelido a gozar férias. Elas foram concedidas pelo período de 5.11.12 a 25.11.12. E o autor deveria se apresentar em 26.11.12 no HASP. Relata que, em contato telefônico com o IV Comar - Comando Regional da Aeronáutica, obteve a informação de que seu pedido de baixa só foi apreciado em 9.9 e que seus superiores aguardaram o processamento e indeferimento do pedido encaminhado de maneira incorreta pelos mesmos, para então apreciar o pedido correto encaminhado pela Tenente Margareth. Afirma, também, que foi mantida a decisão do FATD. Foi, ainda, determinada a abertura de sindicância para apurar os fatos narrados pelo autor em seu recurso: Sindicância n. 26/HASP/2012. Narra que ao terminarem suas férias, em 26.11.12, apresentou-se ao HASP. O Coronel Bittencourt informou que o pedido de baixa já estava assinado e seria publicado no Boletim do Comando Aeronáutico (BCA) 225, de 27.11.12, isto é, no dia seguinte. O Boletim foi publicado em 29.11.12, com a baixa do serviço militar do autor com data retroativa de 1.8.12. O autor afirma ter comparecido para prestar declarações na Sindicância já referida, no mesmo dia 29.11.12. No dia seguinte, compareceu ao HASP para exames médicos de saída e preenchimento de fichas de desimpedimento, documento necessário à retirada total dos quadros da Força Aérea. Findo o processo de desligamento, foi orientado a comparecer no HASP no dia útil subsequente para obtenção de informações sobre a data de seu último dia de trabalho. Em 3.12.12, compareceu à sala do Comandante Jordão para que este assinasse seu desligamento. Nesse mesmo dia, foi publicado o Boletim Interno Ostensivo 103/2012, que comunicava a baixa do autor em âmbito local. Contudo, ao invés de ter sua dispensa assinada, tendo em vista os dois Boletins já mencionados, o autor foi informado de que sua pena de prisão seria cumprida imediatamente e que só seria dispensado após o cumprimento da mesma. Alega que, na condição de civil desde 1.8.12, teve a pena restritiva de liberdade aplicada em 3.12.12. Permaneceu privado de liberdade do dia 3 ao dia 7, quando lhe foi concedida liminar em Habeas-Corpus e alvará de soltura. Sustenta ter sofrido dano moral. Isso porque, quando de sua prisão, foi encaminhado ofício a cada um de seus empregadores informando que o autor estaria impedido de comparecer ao serviço por motivos administrativos. E, quando retomou seus serviços particulares, teve de dizer que havia sido preso. Afirma ter tido sua honra ferida. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Pede, também, os benefícios da justiça gratuita. A justiça gratuita foi deferida e foi determinado ao autor que regularizasse o pólo passivo do feito (fls. 60). O autor emendou a inicial às fls. 61/63 para corrigir o valor da causa e retificar o pólo passivo para nele passar a figurar a União Federal. A petição foi recebida como aditamento à inicial (fls. 64). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 69/112. Em sua contestação, afirma que o autor foi punido disciplinarmente com seis dias de prisão fazendo serviço, por ter faltado ao expediente nos dias 1, 2, 3 e 4 de outubro de 2012. O cumprimento da punição teve início no dia 3.12.12 e foi interrompido em 7.12.12, por força de decisão liminar proferida em Habeas-Corpus. Por ocasião do julgamento do mesmo, após terem sido prestadas informações, o feito foi julgado improcedente, cassando-se a liminar anteriormente concedida. O desligamento do autor só ocorreu em 10.12.12, com a relevação do cumprimento do restante da pena, conforme publicado nos Boletins Internos n. 45 e 234, de 10.12.12. A seguir, transcreve as informações prestadas no Habeas-corpus, bem como a sentença nele proferida. Afirma que, no caso, não há responsabilidade civil da União. E que, embora na teoria do risco administrativo não se indague da culpa ou dolo dos agentes públicos, para a caracterização da responsabilidade da Administração é necessário demonstrar a ocorrência de uma conduta do agente público; que esta conduta se deu no exercício das funções ou a pretexto de exercê-las; que houve um dano injusto e que foi a conduta do agente público que deu causa ao dano. Sustenta que o autor é que deu causa ao ato administrativo militar punitivo, tratando-se, assim, de culpa exclusiva do autor. Saliencia que a versão apresentada pelo autor não

retrata a realidade dos fatos e elenca os pontos a seguir: o autor foi definitivamente desligado do Comando da Aeronáutica em 22.11.12, com a publicação da Portaria DIRAP n. 5.487/2PM1; o autor teve direito a defesa no processo administrativo; sendo o autor conhecedor das rígidas normas e hierarquia militar, causa espanto ele ter abandonado a prestação do serviço médico sem verificar se já havia sido publicado o seu desligamento dos quadros militares, com base em mero acordo entre as partes; não há provas nos autos deste alegado acordo e a sindicância instaurada para a apuração desta versão constatou que tal acordo não ocorreu; a autoridade militar tentou preservar a imagem do autor ao comunicar a seus empregadores privados que ele não poderia comparecer por motivos administrativos. Sustenta não ter ocorrido dano moral. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação e determinado às partes que dissessem se tinham provas a produzir (fls. 175). O autor apresentou memoriais e requereu a oitiva de testemunhas às fls. 179/191. A ré afirmou não ter provas, mas pediu que fosse assegurado seu direito à contraprova, consistente em depoimento pessoal do autor, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e perícia. Às fls. 196, foi deferida a produção de prova oral. O autor, às fls. 199, requereu a expedição de ofício à ré para que fosse juntada a transcrição dos Livros do Oficial do Dia do HASP e dos Livros do PAMA. Às fls. 206, foi deferido o pedido do autor. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 213/256. Foi realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor mas não foram ouvidas testemunhas, uma vez que as testemunhas da autora não compareceram e a ré desistiu da oitiva das suas (fls. 270/272). O autor apresentou suas alegações finais às fls. 274/277 e a ré o fez às fls. 279/290. É o relatório. Decido. Sustenta o autor, em síntese, que sua pena de prisão foi indevida e que já estava desligado do serviço militar quando ela foi cumprida. O autor afirma que deixou de comparecer ao serviço no HASP em razão de acordo firmado entre ele e seus superiores. Contudo, não há, nos autos, comprovação de que este acordo, efetivamente, tenha ocorrido. As testemunhas que, eventualmente, poderiam comprovar este acordo, não foram arroladas pelo autor. E, as por ele arroladas, não compareceram à audiência de instrução. Em seu depoimento pessoal, o autor, embora reiterar ter realizado o referido acordo com seus superiores, afirmou: BCA é boletim do comando da Aeronáutica. Funciona como um diário oficial para as Forças Armada, no caso a Aeronáutica. Todas as questões funcionais eram publicadas no boletim. Não constou em nenhum boletim qual seria o último dia de trabalho do depoente. Depois de acertar o dia da saída, não acompanhou a publicação em um boletim porque confiou na palavra do oficial das Forças Armadas. (fls. 272) O autor, portanto, tinha ciência da necessidade de publicação de qualquer ato relacionado à sua permanência ou desligamento das Forças Armadas. Diferentemente do afirmado pelo autor em suas alegações finais, os documentos de fls. 255 e 256 não constituem nenhuma confissão documental. Trata-se apenas de telegramas em que o HASP consulta sobre a possibilidade de desligamento do autor a partir da data de publicação do licenciamento, mencionando o BCA de n. 225, de 27.11.12. Foram juntadas aos autos as informações prestadas no Habeas-corpus impetrado em favor do autor por ocasião de sua prisão. Entendo que as mesmas são esclarecedoras, razão por que as transcrevo: ...o paciente, por ocasião do fato objeto do Habeas Corpus em questão, era oficial da ativa da Aeronáutica, pertencente ao Quadro de Oficiais Médicos Convocados (QOCon Méd), na forma da Lei do Serviço Militar...3. O referido militar foi incorporado às fileiras da Aeronáutica em 08/08/2011, por um período de doze meses, tendo sido promovido ao posto de 2º Tenente em 30/04/2012.4. Em requerimento datado de 06/02/2012 (Anexo 1), solicitou, nos termos das legislações mencionadas, a prorrogação do seu tempo de serviço, que foi deferida pela Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP - situada no Rio de Janeiro), pelo período de 07/08/2012 a 06/08/2013, através da Portaria n. 3.439/2PM1, de 27/07/2012, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) n. 146, de 01/08/2012 anexo 2) e republicada no Boletim Interno deste Hospital n. 146 em 01/08/2012 (anexo 3).5. Ocorre que, por motivos particulares, o então Tenente PIERA mudou de idéia e requereu, em 01/08/2012, o cancelamento da prorrogação do seu tempo de serviço (que já fora concedida), requerimento esse (anexo 4) que foi normalmente encaminhado à autoridade competente para a tomada da decisão (Diretor da DIRAP) através da cadeia de comando, que passa, necessariamente, pelo Comando Aéreo Regional (COMAR - situado em São Paulo), nos termos do item n. 11.4.1.1 da Instrução do Comando da Aeronáutica...6. O pedido de cancelamento da prorrogação do tempo de serviço foi deferido pela DIRAP, através da Portaria n. 5.482/2PM1, de 22/11/2012, publicada no BCA n. 225, de 27/11/2012 e o arquivamento do Processo n. 67438.000629/2012-32, em que o oficial solicitou a prorrogação do tempo de serviço (anexo 1).7. Já invadindo o mérito da questão, cabe ressaltar que a Lei n. 6888/80 (Estatuto dos Militares) estabelece, em seu artigo n. 95, que O militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve. 1º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco dias) da data da primeira publicação oficial. Registre-se que o paciente enquadra-se na hipótese do inciso n. V do artigo 94 da Lei 6880/80 (licenciamento).8. O objetivo do lapso temporal legalmente previsto para o efetivo desligamento do militar após a publicação do ato oficial que determinou a desvinculação das Forças Armadas é justamente permitir que sejam resolvidas eventuais pendências administrativas, sem, contudo, permitir que tal situação perdure por tempo exagerado, tendo sido estabelecido, para tanto, o prazo máximo de 45 dias.9. É importante frisar que a contagem do prazo máximo para o efetivo desligamento do militar de sua Organização

Militar é contado a partir da primeira publicação oficial, o que impede qualquer tipo de arbitrariedade por parte do comandante do militar considerado, como alega o autor da presente ação.10. No caso em questão, o prazo de 45 dias iniciou-se com a publicação da Portaria da DIRAP n. 5.487/2PM1, em 22/11/2012, não tendo, de fato, sido o autor da ação imediatamente licenciado por haver justo motivo para sua permanência na ativa da Aeronáutica, a saber um processo administrativo de apuração de transgressão disciplinar em curso (iniciado em 05/10/2012)...12. No caso em questão, o autor faltou ao expediente dos dias 01 e 02 de outubro de 2012, o que motivou uma comunicação oficial do Chefe da Divisão Médica deste Hospital, o que, após tentativa infrutífera de localizar o Ten PIERA, deflagrou o início da contagem do prazo para efeito de configuração do crime de deserção, nos termos do artigo n. 187 e seguintes do Código Penal Militar.13. No dia 03/10/2012, o chefe da Seção de Investigação e Justiça deste Hospital conseguiu fazer contato com o Ten PIERA através de e-mail e determinou que comparecesse imediatamente ao local de trabalho, ao que não obedeceu.14. No dia 04/10/2012, o autor entrou em contato, por telefone, com o chefe da Divisão Médica deste Hospital, que determinou expressamente que comparecesse imediatamente ao seu local de trabalho, ordem que também não atendeu.15. Como Diretor deste Hospital, determinei que dois oficiais fossem ao encontro do Ten PIERA na clínica em que presta serviços na cidade de Guarulhos, a fim de cientificar-lhe pessoalmente da necessidade de comparecimento imediato à sua Organização Militar ...a fim de interromper o prazo de consumação do crime de deserção e lhe entregar um Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ... pelas faltas ao expediente dos dias 01 a 04/10/2012.....18. No mesmo dia (05/10/2012), por volta das 13:00h, o Ten PIERA apresentou-se no HASP e recebeu novamente orientações sobre a necessidade de continuar desempenhando suas funções até que seu desligamento fosse deferido e efetivado.19. O autor apresentou, então, no dia 08/10/2012, justificativas/alegações nos autos do FATD 235/SIJ/2012, que foram consideradas para a elaboração da decisão da autoridade competente para a apuração da transgressão disciplinar, ratificada pela autoridade competente para aplicar punição disciplinar... que, no caso, foi fixada em 06(seis) dias de prisão...20....o autor requereu reconsideração do ato...agora, sim, requerendo assistência jurídica.....Foi indeferido o pedido de cancelamento da punição disciplinar por presença de ilegitimidades/ilegalidades e indeferido o pedido de instauração de sindicância e IPM.23. Tendo em vista, contudo, que o autor, em suas alegações, sugeriu a ocorrência de declarações de sua chefia que legitimariam sua ausência ao expediente do HASP no período de 01 a 04/10/2012, o que, por óbvio, determinaria uma reavaliação do desfecho do FATD..., foi determinada a instauração de sindicância...para apuração do fato mencionado, ficando, portanto, suspensa a decisão do pedido de reconsideração.24. A sindicância foi instaurada.. e o autor teve a assistência técnica de advogada. Concluiu-se que a suposta autorização tácita para que o Ten PIERA não mais comparecesse ao expediente do HASP, a partir de 01/10/2012, de fato, não ocorreu, bem como que o autor recebera informações suficientes para que entendesse que somente poderia ser desligado efetivamente das fileiras da Aeronáutica após a conclusão dos trâmites administrativos envolvidos. Concluiu, ainda, não ter havido dolo do autor no sentido de imputar falsas declarações a seu chefe.25. Juntada a solução da mencionada sindicância a o pedido de reconsideração (cujas decisões havia sido suspensa), concluiu-se pela ausência de fato novo relevante para que a decisão do FATD n. 235/SIJ/2012 fosse alterada, confirmando-se, portanto, a decisão de aplicar punição disciplinar de 6 dias de prisão ao autor, cujo cumprimento iniciou-se no dia 03/12/2012.(fls. 122/125)Entendo que estas informações são bastante esclarecedoras e demonstram, com clareza, como se deram os fatos.Verifico, também, que o habeas-corpus impetrado em favor do autor foi julgado improcedente. Da sentença, cuja cópia se encontra às fls. 117/118, constou:...Diferentemente do que ocorre nas relações empregatícias ou profissionais dos não militares, chamados também de civis, os militares, em qualquer uma das modalidades, de carreira ou não, estão sujeitos a regime hierárquico e disciplinar rígido, no qual o subordinado não possui autonomia ou o direito subjetivo de cessar as suas atividades sem prévia autorização de seus superiores hierárquicos. A eventual demora dos níveis superiores da hierarquia em responder aos pleitos de seus subordinados, apesar de caracterizar potencialmente uma irregularidade, não autoriza o militar subordinado a proceder à revelia de seus superiores, sob pena de fragmentação da cadeia de comando, elemento essencial, necessário e inerente à manutenção de qualquer organização militar...Como já dito, as alegações do autor, relativas a acordo feito com seus superiores, não foi comprovada. E a sindicância instaurada para apurar a alegação de que a ausência do autor ao serviço a partir de 1/10/12 teria sido autorizada, concluiu que ele recebera informações suficientes para entender que somente poderia ser desligado após o parecer da autoridade competente, devendo, até tal manifestação, cumprir normalmente seu expediente (fls. 159). Uma vez que só foi juntada a solução da sindicância, não é possível saber o que foi dito pelas pessoas eventualmente ouvidas.O fato é que não há nenhuma prova das alegações do autor.Por outro lado, o encaminhamento de ofícios aos empregadores do autor, afirmando que ele estaria impossibilitado de sair da Organização Militar por motivos administrativos no período de 3 a 8 de 2012 (fls. 52/55) teve a finalidade de justificar a ausência do autor em seus locais de trabalho. Não acarreta, em nenhuma hipótese, dano moral e não há menção a prisão ou a punição que pudesse constranger o autor.Ainda, o autor, conforme se vê do Boletim n. 103, de 3.12.2012, foi licenciado ex officio. (fls. 50). E seu desligamento oficial se deu em 10.12.2012, conforme se verifica do documento de fls. 119. Assim, antes do efetivo desligamento, ele ainda era militar e, portanto, podia cumprir a pena de prisão.Saliento que não é a União que tem de comprovar que o acordo entre o autor e seus superiores não ocorreu. O autor é que tem que comprovar

que ele aconteceu, já que é nele que se baseia toda a sua argumentação. Trata-se de fato constitutivo de seu direito. Não há assim, como acolher o pedido do autor. O ônus da prova cabe a quem alega. É a regra inculpada no artigo 333 do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0011074-11.2013.403.6100** - CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA (SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO APROCESSO Nº 0011074-11.2013.403.6100 AUTOR: CARLOS ROBERTO ILÁRIO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARLOS ROBERTO ILÁRIO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e Outros, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que firmou instrumento particular de promessa de compra e venda e outras avenças com a empresa Gafisa, para aquisição de um imóvel na cidade de São José dos Campos/SP. Alega que, nos termos do referido contrato, deveria pagar as parcelas mediante a contratação de financiamento bancário e que o imóvel seria entregue em outubro de 2012, mas que ficou pronto somente em maio de 2013. Alega, ainda, que a construtora Gafisa indicou, para o financiamento, a empresa Olímpia Promoção e Serviços S/A (Credipronto) e o Itaú Unibanco S/A, dando-se início aos procedimentos para análise do crédito. Aduz que, após a apresentação das condições do financiamento, não concordou com a emissão do contrato, nem com a abertura de conta junto ao Itaú. Afirma que, ao buscar informações junto a outra instituição financeira (Banco do Brasil), para contratação de financiamento, tomou conhecimento que seu saldo do FGTS era insuficiente. Afirma, ainda, que, ao obter informações junto à CEF, foi informado que o Itaú Unibanco S/A havia realizado dois saques em sua conta do FGTS, no dia 29/04/2013, no valor total de R\$ 47.498,13. Sustenta que tal saque foi indevido e sem amparo legal, o que impediu a finalização do contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil, atrasou a entrega das chaves do apartamento e o levou a residir em um imóvel alugado, causando-lhe prejuízos. Alega ter sido informado, pelo Itaú Unibanco e pela Empresa Olímpia, que os valores seriam restituídos à conta do FGTS no prazo de 90 dias. Sustenta ter direito à indenização por danos materiais e morais sofridos e que a responsabilidade da CEF, por ser gestora do FGTS, é objetiva. Pede que a ação seja julgada procedente para que o valor sacado de seu FGTS seja devolvido e disponibilizado em sua integralidade, bem como para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 68/69. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 81/87. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não houve dano material, já que a conta fundiária encontra-se recomposta. Afirma, ainda, não existir dano moral, uma vez que foram observadas as normas pertinentes para permitir o saque dos valores da conta fundiária do autor. O autor, às fls. 89/91, informou que o Itaú Unibanco S/A restituiu os valores sacados do seu FGTS, razão pela qual desiste o pedido de devolução do mesmo. Os corréus Itaú Unibanco S/A e Olímpia Promoção e Serviços S/A foram citados e não apresentaram contestação. Às fls. 127/137, o autor e os corréus Itaú Unibanco S/A e Olímpia Promoção e Serviços S/A informaram a realização de um acordo a título de indenização por danos material e moral, tendo sido realizado depósito judicial, em favor do autor, no valor de R\$ 25.000,00. O comprovante do depósito judicial foi juntado às fls. 142/143. Às fls. 169/170, foi homologado o acordo e extinto o feito em relação aos réus Itaú Unibanco S/A e Olímpia Promoção e Serviços S/A. Foi, ainda, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do autor e o prosseguimento do feito com relação à CEF. Foi apresentada réplica. O autor requereu seu depoimento pessoal, o que foi indeferido às fls. 203, por falta de previsão legal. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, apesar do valor sacado da conta vinculada ao FGTS já ter sido restituído, o autor pleiteia indenização por dano material e moral contra a CEF. Assim, em razão dos pedidos terem sido formulados contra a CEF, sob o argumento de que ela é gestora do FGTS, o feito deve prosseguir e o mérito deve ser analisado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, o autor, ser indenizado por danos materiais e morais supostamente sofridos em razão do saque indevido do valor existente na conta do FGTS. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexos de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexos de causalidade: 31.5 Nexos de causalidade Nexos de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da

causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. Ora, a questão que se põe, inicialmente, nos presentes autos, é determinar se houve erro por parte da CEF ao determinar a liberação do valor do FGTS na conta vinculada do autor. De acordo com os autos, o autor entabulou negociações com o Itaú Unibanco S/A e com a empresa Olímpia Promoção e Serviços S/A para contratação de um financiamento imobiliário. Por essa razão, mesmo não tendo sido assinado tal contrato, o Itaú Unibanco S/A requereu a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, a fim de que o valor fosse utilizado para pagamento de parte do imóvel. Posteriormente, em 24/06/2013, o mesmo Itaú solicitou o cancelamento da operação (fls. 86). O extrato de fls. 87 indica que o valor foi sacado em 29/04/2013. A CEF foi notificada do cancelamento da operação depois dessa data, em 24/06/2013. E, em 28/06/2013, os valores foram restituídos à conta vinculada do FGTS do autor. Ora, de acordo com os autos, os corréus Itaú Unibanco S/A e Olímpia Promoção e Serviços S/A é que deram causa à liberação indevida do FGTS, comunicando a contratação de um financiamento inexistente, tanto que devolveram o valor sacado à conta vinculada do FGTS e firmaram um acordo com o autor para ressarcimento dos danos materiais e morais causados. Tal acordo foi homologado, por este Juízo, às fls. 169/170. Não ficou, pois, evidenciado nenhum erro por parte da CEF, nenhuma conduta que possa ser atribuída a ela, que tenha causado dano ao autor. Em consequência, não se pode atribuir a ela a responsabilidade pelo dano alegado pelo autor, não havendo que se falar em indenização. Com efeito, não há nada, nos autos, que comprove que a liberação do valor do FGTS do autor, pela CEF, tenha sido indevida. O próprio autor afirma que entrou em negociação com o Itaú para financiamento do imóvel e que este foi o responsável pelo pedido de liberação do valor do FGTS. Não estão, assim, presentes, os elementos para que se configure a responsabilidade civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0016842-15.2013.403.6100** - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO APROCESSO Nº 0016842-15.2013.403.6100 AUTORA: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos em inspeção. GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ter recebido o auto de infração nº 29.017, de 16/12/2008, da ANS, sob o argumento de que teria infringido dispositivos da Lei nº 9.656/98, ao ter negado a cobertura de procedimento de exame de Genotipagem para Hepatite C, solicitado por uma associada do plano de saúde, em 31/10/2007. Alega que não foi permitida a cobertura do exame porque este não constava do rol de procedimentos vigente à época da solicitação, o que somente se tornou obrigatório a partir de 01/04/2008. Alega, ainda, que o auto de infração teve origem no processo administrativo nº 25789.006441/2008-91, sendo aplicada multa no valor de R\$ 80.000,00. Sustenta que o auto de infração é nulo, tendo em vista que a negativa de exame de genotipagem para Hepatite C não foi irregular. Sustenta, ainda, não existir fundamentação e subsunção dos fatos ao descrito na norma regente, além da multa ter sido fixada em valor excessivo, ferindo os princípios da razoabilidade e da legalidade. Acrescenta que a multa, caso seja mantida, deve ser reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, previsto no art. 27 da Lei nº 9.656/98. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança do crédito correspondente à multa referente ao processo administrativo nº 25789.006441/2008-91, Auto de Infração nº 29.017, bem como seja anulado o próprio processo administrativo retro mencionado, ou, sucessivamente, que seja a multa reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 57/58. Citada, a ré contestou o feito às fls. 66/73. Nesta, sustenta que a médica assistente da beneficiária Neide Tassim Rodrigues de Carvalho solicitou, em 31/10/2007, os procedimentos de exame de Hepatite C (quantitativo) por PCR e Genotipagem para Hepatite C. Afirma que não houve, por parte da autora, a garantia de cobertura do procedimento de exame de Hepatite C (quantitativo) por PCR, razão pela qual foi instaurado o processo administrativo nº 25789.006441/2008-91, bem como o Auto de Infração nº 29.017 e a multa. Aduz que a



constituição do crédito decorreu de regular processo administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pede, por fim, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 75/77. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, estas se manifestaram alegando não possuir mais provas. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora pleiteia a inexigibilidade da cobrança da multa objeto do processo administrativo nº 25789.006441/2008-91, referente ao Auto de Infração nº 29.017, aplicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Embora a autora tenha afirmado que o exame não autorizado, denominado Genotipagem para Hepatite C, que gerou o auto de infração em questão, não era obrigatório, pela ANS, a negativa deste não foi a razão da autuação. Com efeito, analisando os arquivos digitais juntados pela ré, às fls. 73, verifico constar o processo administrativo nº 27589.006441/2008-91, bem como os pedidos para realização dos procedimentos Genotipagem do Vírus C e PCR Quantitativo do Vírus C, realizados pela médica assistente Eliana Pinheiro da Silva Balbino, em favor da beneficiária Neide Tassim Rodrigues de Carvalho, na data de 31/10/2007. Consta, também, o auto de infração nº 29.017, lavrado em 16/12/08, que assim dispõe: No exercício da fiscalização de que trata a Legislação sobre Saúde Suplementar em vigor, constatou-se que o autuado infringiu os seguintes dispositivos legais: o artigo 12, inciso I, alínea b da Lei nº 9.656/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da Resolução Normativa 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para o procedimento hepatite C (quantitativo) por PCR, à beneficiária Neide Tassim Rodrigues de Carvalho, conforme solicitação da médica assistente Dra. Eliana Pinheiro da Silva Balbino (CRM73215) em 31/10/2007, nos termos do expediente administrativo 25789.006441/2008-91. (grifei) Foi, portanto, a negativa de cobertura pelo procedimento hepatite C (quantitativo) por PCR que gerou a autuação. O referido exame consta no rol de procedimentos da Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época em que foi solicitada a sua realização. A decisão proferida pela ANS, às fls. 39/46, está assim redigida: Neste sentido, o procedimento hepatite C (quantitativo) por PCR consta do rol instituído pela Resolução Normativa nº 82, de 2004, vigente na ocasião da solicitação médica em 31/10/2007. No entanto, o outro procedimento solicitado na mesma data, genotipagem do vírus C, não foi contemplado neste mesmo Rol, sendo somente posteriormente incorporado nas coberturas obrigatórias dos planos de saúde com a atualização promovida pela RN nº 167, de 2008. Cabe frisar que a beneficiária apresentava em 10/2007, elegibilidade para cobertura do requerido exame hepatite C (quantitativo) por PCR: não havia carências a cumprir, CPT, agravado, qualquer outra restrição contratual e/ou legal. A análise do teor dos autos nos permite asseverar que houve solicitação médica para realização do exame hepatite C (quantitativo) por PCR (fl. 48) em 31/10/2007, e, em 29/02/2008, a Operadora comunicou a beneficiária de que não cobre o PCR quantitativo do vírus C (fl. 63), o que se constitui em flagrante negativa para cobertura do exame requerido. Inclusive, as relações de procedimentos realizados pela beneficiária, fornecidas pela própria Operadora, não listam o exame em comento (fls. 11/15, 64/69 e 93/94)(...) Diante do exposto e da autuação legítima da Operadora Green Line Sistema de Saúde Ltda., que infringiu o previsto no artigo 12, inciso I, alínea b, ambos da Lei nº 9.656, de 1998, conforme o previsto no artigo 77, da Resolução Normativa - RN nº 124, em vigor a partir de 03 de abril de 2006, propõe-se a multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com incidência do fator multiplicador previsto no inciso V, do artigo 10 (272.183 beneficiários, em 12/2008), considerando ainda a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, todos da referida Resolução, passa a multa final a ser de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). É o parecer (fls. 42/44). Assim, tendo sido negada a realização do exame Hepatite C (quantitativo) por PCR, com cobertura obrigatória pelo plano de saúde, teve razão a ré ao atuar a autora. Com relação ao valor da multa, verifico ter havido a devida fundamentação para sua fixação além do valor mínimo. É que, conforme fls. 44 e 46 dos autos, foi determinada a incidência do fator multiplicador previsto na Resolução Normativa nº 124/2006, que determina a aplicação de multa de R\$ 80.000,00, no caso de deixar de garantir cobertura prevista em lei (artigo 77), com fator multiplicador 1,0, por ter 272.183 beneficiários, em 12/2008 (inciso V do artigo 10). Assim, entendo que o valor aplicado a título de multa não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não tem razão, portanto, a parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais). Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 29 de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

**0017589-62.2013.403.6100** - ANTONIO CARVALHO SANTANA (SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0017589-62.2013.403.6100 EMBARGANTE: ANTONIO CARVALHO SANTANA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 126/13126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. ANTONIO CARVALHO SANTANA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 126/131, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada não apreciou o pedido de ressarcimento de eventuais valores sacados no curso da demanda. Pede o embargante que sejam os embargos declaratórios acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 144/145 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença embargada foi clara e fundamentada ao

determinar a devolução dos valores comprovadamente sacados da conta do embargante. Ou seja, seu pedido de restituição de eventuais valores sacados no curso da demanda não foi acolhido. Ademais, a conta indicada na inicial foi bloqueada já em sede de antecipação de tutela, não tendo sido comprovada nenhuma movimentação posterior ao bloqueio. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0019018-64.2013.403.6100** - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019018-64.2013.403.6100 EMBARGANTE: SP DROGARIAS E FARMÁCIAS EIRELI EPEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 94/9726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SP DROGARIAS E FARMÁCIAS EIRELI EPP, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 94/97, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar a alegação de que o estabelecimento farmacêutico não estava em funcionamento quando da fiscalização. Alega, ainda, a ocorrência de contradição, uma vez que o auto de infração e imposição de multa apresenta vício formal, que não foi analisado administrativamente, tendo sido proferida decisão com fundamento diverso do contido no referido auto. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 99/110 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Ademais, a alegação de que o estabelecimento farmacêutico não estava em funcionamento não foi veiculada na petição inicial. Por fim, saliento que a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0019733-09.2013.403.6100** - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO APROCESSO Nº 0019733-09.2013.403.6100 AUTORA: WASSER LINK PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WASSER LINK PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que recebeu quatro Darfs para pagamento de supostos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.13.010577-59, 80.2.13.003132-99, 80.6.13.010578-30 e 80.7.13.005420-65. Alega que as mencionadas inscrições dizem respeito à Cofins, ao IRPJ, à CSLL e ao Pis, todos com data de vencimento em 2005. Aduz que aderiu ao PAEX e realizou o último pagamento em 28/02/2007 e que, nos termos do artigo 7º da MP nº 303/2006, que instituiu tal parcelamento, a rescisão ocorre quando for verificada a inadimplência por 2 meses consecutivos ou alternados. Acrescenta que, diante dessa regra, a rescisão do parcelamento ocorreu em 28/04/2007, quando voltou a correr o prazo prescricional. Sustenta que, depois de transcorridos mais de cinco anos, houve a prescrição da cobrança dos supostos créditos tributários. Afirma não ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, não indicando tais débitos para consolidar o parcelamento, embora conste, nos processos administrativos, relativos aos débitos em questão, que houve tal parcelamento. Pretende, caso não seja reconhecida a prescrição, que os créditos tributários sejam anulados porque, na base de cálculo dos tributos, foi incluído o valor do ICMS. Sustenta, assim, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis, da Cofins, do IRPJ e da CSLL é ilegal e inconstitucional, por se tratar de receita de terceiro, que não compõe o faturamento. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.13.010577-59, 80.2.13.003132-99, 80.6.13.010578-30 e 80.7.13.005420-65, em razão da prescrição. Subsidiariamente, pede que a ação seja julgada procedente para anular as cobranças em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 176/179. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 224/225). Citada, a União apresentou contestação às fls. 210/222. Nesta, afirma que os débitos inscritos não estão prescritos e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico não ter havido a prescrição alegada pela autora. Com efeito, apesar de a autora afirmar que sua exclusão do PAEX ocorreu em abril de 2007, dois meses depois do último pagamento, verifico que a data considerada para os efeitos da exclusão é 17/10/2009 (fls. 71, 102, 127 e 144). Consta que a autora requereu a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seu

pedido foi validado, pela Receita Federal, em 10/11/2009 (fls. 148), tendo sido, posteriormente, cancelado. Consta, ainda, que a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi cancelada por decisão administrativa, por não terem sido apresentadas as informações para a consolidação, apesar de a autora ter se manifestado pela inclusão da totalidade dos débitos (fls. 72, 99/101, 129/131 e 146). E, na decisão que determinou o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, consta que o prazo prescricional a ser considerado teve início em 01/07/2011, dia seguinte ao prazo final para prestar informações necessárias à consolidação (fls. 78, 98, 126 e 148). Verifico, também, que a autora requereu a consolidação manual do parcelamento, por perda de prazo, e esta foi indeferida administrativamente, em fevereiro de 2012 (fls. 133/134). Os débitos foram inscritos em dívida ativa da União em maio de 2013. Assim, não há que se falar em prescrição, já que o prazo para cobrança dos tributos indicados na inicial começou a fluir em fevereiro de 2005 (a competência mais antiga que foi inscrita). Depois de 19 meses, tal prazo foi suspenso em razão da adesão da autora no PAEX, validada em 29/09/2006 (fls. 71), e voltou a fluir, em 17/10/2009, data considerada para os efeitos da exclusão da autora do PAEX. Antes de transcorrido um mês, o prazo prescricional voltou a ficar suspenso, em razão da adesão da autora ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, validada em 10/11/2009. E voltou a fluir em 01/07/2011, dia seguinte ao prazo não atendido para prestação de informações necessárias à consolidação. Em maio de 2013, após 22 meses, foi promovida a inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Ou seja, pela somatória dos lapsos temporais acima mencionados, verifico que, ao serem inscritos os débitos em dívida ativa da União, não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Não está, pois, caracterizada a prescrição. Assim, não assiste razão à autora ao alegar prescrição. Passo a analisar a alegação da autora de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do Pis, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, objeto de inscrição em dívida ativa da União, para afastá-la. Com efeito, a matéria já foi objeto de exame pelo Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1344073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP nº 201301417290, 1ª T. do STJ, j. em 17/09/2013, DJE de 24/09/2013, Relator: Sergio Kukina) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, PIS, IRPJ E CSLL. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. ARTIGOS 43 E 44 DO CTN. LEI Nº. 7.689/88. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. A escrituração dos créditos relativos ao ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais de que cogita a legislação de regência, ainda que, eventualmente, tal disponibilidade

esbarre em restrições ao uso dos créditos adquiridos, atraindo, destarte, a tributação do IRPJ e da CSLL (Precedentes REsp 859.322, AMS 321.542/SP, AMS 2011.61.06.006047-4/SP e AC 2008.71.00.033375-2/RS, entre outros). 4. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00064560320074036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013, Relatora: Marli Ferreira - grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, DO PIS, DO IRPJ E DA CSLL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Nos termos dos arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 5. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei n.º 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 6. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 7. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei n.º 9.430/96. 8. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da Cofins, do PIS, do IRPJ e da CSLL, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 9. Apelação improvida.(AMS 00060479720114036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0019759-07.2013.403.6100** - ELIZABETH PAULIN SORBELLO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REG. N.º \_\_\_\_\_/14TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0019759-07.2013.403.6100EMBARGANTE: INSSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 84/9126a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INSS apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 84/91, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença deve ser esclarecida com relação à pontuação que deve ser aplicada à autora a título de GDAPMP.Alega que os servidores da ativa estavam percebendo na forma do artigo 46, 3º da Lei nº 11.907/09, que determinava que, até a regulamentação da lei, os servidores receberiam a gratificação com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho ou com base no art. 45 da Lei nº 11.907/09 (80 pontos para os servidores recém nomeados para o cargo efetivo e para aqueles que haviam retornado de licença sem vencimento, cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho).Acrescenta que o ciclo de avaliações da GDAPMP foi iniciado pela IN 72/PRES/INSS de 24/12/2013.Pede que os embargos sejam acolhidos para sanar a omissão apontada.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 102/103 por tempestivos.De acordo com as alegações do embargante, a pontuação de cada servidor, da ativa, para fins de percepção de GDAPMP é variável.No entanto, ficou determinado na sentença, às fls. 86 verso, que enquanto não for publicado ato do Poder Executivo e enquanto não forem processados os resultados de avaliação de desempenho para percepção da gratificação, os servidores perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para percepção da GDAMP, estabelecida na Lei nº 10.876/04.Assim, entendo que a sentença foi clara e fundamentada ao determinar o pagamento da gratificação requerida pela autora, que deve ser realizado com base na última pontuação obtida, antes de sua aposentadoria.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0020597-47.2013.403.6100** - ANTENOGES WIGNER(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL  
REG N.º \_\_\_\_\_/14TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020597-47.2013.403.6100AUTOR: ANTENOGES WIGNERRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.ANTENOGES WIGNER,

qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que recebeu verbas indenizatórias por meio de uma reclamação trabalhista, no ano de 2008. Alega que a empregadora recolheu, automaticamente, o imposto de renda sobre os valores, reduzindo o valor da indenização a que tinha direito. Alega, ainda, que o pagamento foi feito pela empregadora em 10/11/2008, mas que a declaração de rendimento, em que declarou o recebimento e o pagamento dos valores foi feita em 15/04/2009, quando teve início o prazo prescricional para ação de indébito. Sustenta que deve ser determinada a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores referentes a salários, férias não gozadas e o respectivo adicional de um terço, FGTS e juros moratórios. Sustenta, ainda, que o imposto de renda foi calculado sobre o valor pago acumuladamente, quando deveria ter sido calculado mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente para cada faixa salarial, razão pela qual o valor pago a maior também deve ser restituído. Acrescenta que o valor a ser restituído é de R\$ 138.072,70. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte em razão do caráter indenizatório das verbas recebidas na ação trabalhista, no valor de R\$ 227.773,80. Subsidiariamente, requer que se declare que o cálculo das verbas a serem restituídas deveria se pautar por regime de caixa (feito mês a mês), condenando a ré à devolução de R\$ 138.072,70. Subsidiariamente, requer seja a ré condenada a restituir os valores indevidamente retidos na fonte sobre os juros moratórios, no valor de R\$ 73.119,84. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 118, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 122/135. Nesta, alega a prescrição, uma vez que o recolhimento contra o qual o autor se insurgiu ocorreu em 20/10/2008, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, afirma que somente as verbas com natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda e que as verbas recebidas na ação trabalhista e objeto da ação, têm natureza remuneratória. Sustenta que a incidência do imposto de renda deve ser feita sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, antes da edição da MP nº 497/2010, como no caso dos autos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, obter a restituição de valor pago a título de imposto de renda incidente sobre o acordo firmado na reclamação trabalhista nº 1152/99, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a empregadora do autor foi condenada a reintegrá-lo nas funções compatíveis com seu estado atual de saúde, bem como pagar indenização relativa a salários, férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS, relativos ao período do afastamento (fls. 43/44). Verifico, ainda, que a empregadora do autor realizou a retenção do imposto de renda na fonte, realizando o pagamento do valor de R\$ 155.360,31, por meio de guia Darf, na data de 20/10/2008 (fls. 78). Tendo em vista que a ação foi ajuizada somente em 08/11/2013, ou seja, mais de cinco anos depois do recolhimento supostamente indevido, assiste razão à União Federal ao alegar a ocorrência da prescrição. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora. 2. Proposta a ação posteriormente ao prazo quinquenal, encontram-se atingidos pela prescrição os valores retidos pela fonte pagadora. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2000.61.04.011781-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.10.04, DJU 12.11.04. 3. Apelação improvida. (AC 00023036520104036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** (...) 3- Tanto o STF (RE 566621, DJe 11/10/2011, em repercussão geral) quanto o STJ (REsp 1269570, DJe 04/06/2012, na sistemática do art. 543-C do CPC) entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, ou seja, prazo de 5 anos com termo inicial na data do pagamento; para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do S+5). Considerando que os valores foram retidos em 22/02/2011, não há falar em prescrição. (...) (APELREEX 00075328020124036112, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014, Relatora: Alda Bastos - grifei) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.** 1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 3. A contagem do prazo prescricional inicia-

se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150).4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação....(AC 199903990743232, UF:SP, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei)Neste último julgado, constou do voto do Relator, Des. Fed. Márcio Moraes, o seguinte:... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01).Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas.Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional.Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, posteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta.Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda....De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (grifei)Compartilhando com o entendimento acima esposado, verifico ter ocorrido a prescrição alegada pela União Federal.Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.300,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 29 de maio de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0021837-71.2013.403.6100 - MARCOS FILIPE CLARO(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0021837-71.2013.403.6100AUTOR: MARCOS FILIPE CLARORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MARCOS FILIPE CLARO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ter recebido verbas trabalhistas, decorrentes da ação nº 027990046.1999.5.02.0020, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo os cálculos sido homologados em 20/01/2009.Afirma ter sido determinado o pagamento de horas extras e reflexos e diferenças de ganhos decorrentes de equiparação salarial.Alega que, no período de 11/94 a 01/98, o cálculo do imposto de renda foi

apurado sobre a base de forma acumulada, sendo aplicado o regime de caixa, o que não poderia ocorrer, acarretando imposto superior ao devido. Alega, ainda, que sobre as verbas trabalhistas recebidas incidiram juros moratórios, no valor de R\$ 136.989,40, que, indevidamente, compuseram a base de cálculo do imposto de renda. Sustenta que os juros de mora têm natureza indenizatória, não podendo sofrer a incidência do imposto de renda, já que se prestam à recomposição do estado anterior, não constituindo renda ou proventos de qualquer natureza. Sustenta, ainda, que o crédito trabalhista decorre de prestações sucessivas e periódicas e, independentemente do recebimento acumulado, a remuneração refere-se ao mês ou período isolado. Alega, assim, que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com a exclusão dos juros moratórios da sua base de cálculo. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à repetição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, decorrentes da ação trabalhista, inclusive aqueles pagos sobre os juros moratórios, computando-se o período de incidência a que se referem, com as alíquotas próprias à época, com apuração mês a mês, sobre as verbas trabalhistas tributáveis, excluindo os juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 117). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 122/132. Nesta, afirma que, nos termos da Portaria PGFN nº 294/10, está dispensada de contestar o pedido de não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso das verbas trabalhistas, independentemente da natureza das mesmas, pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamação trabalhista. Com relação à incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, esclarece existir diferença entre o regime de competência (receitas e despesas são contabilizadas de acordo com a competência a que se referem) e o regime de caixa (receitas e despesas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso). Alega que, na legislação em vigor à época dos fatos, havia uma clara opção pelo regime de caixa, sendo ilegal a pretensão do autor em pretender a adoção do regime de competência. Sustenta, assim, que, se sujeitando os valores pagos pela chamada fonte pagadora à retenção na fonte de IR regida pelo regime de caixa e tendo sido realizado o pagamento dos atrasados em única prestação, incidiu corretamente a alíquota devida a título de IRRF. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O autor insurgiu-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo nº 2010.0230209-8, assim se manifestou: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. - Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl-Resp nº 1227133, 1ª Seção do STJ, j. em 23/11/2011, DJE de 02/12/2011, Relator: César Asfor Rocha - grifei) No Recurso Especial mencionado, constou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 19/10/2011, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho: (...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento

do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, o autor tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Saliento, ainda, que a ré, em sua contestação, deixou de contestar o mérito propriamente dito, com fundamento no ato declaratório PGFN nº 294/10, com relação à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrente de pagamento em atraso de verbas em ação trabalhista. Passo, agora, a analisar a alegação do autor, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por decisão judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclusória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com



competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43. (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor, em razão da ação trabalhista nº 027990046.1999.5.02.0020, deve ser calculado sobre o valor de cada benefício mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, o autor tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005). (...) (AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei) Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269 inciso

II do Código de Processo Civil, para determinar que não incida imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de juros moratórios apurados na ação trabalhista nº 027990046.1999.5.02.0020, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a este título, corrigidos nos termos acima expostos;2) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Contudo, não há como se saber se os valores apontados pelo autor estão corretos. Isso será verificado na fase de liquidação. Condene a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022953-15.2013.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14. TIPO APROCESSO nº 0022953-15.2013.4.03.6100 AUTORA: DÉBORA HERMINIA STAWSKI RÉ: UNIÃO FEDERAL 26A VARA CÍVEL Vistos etc. DÉBORA HERMINIA STAWSKI, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ser servidora pública vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desde 2.5.79. E que teria direito a 9 meses de licença-prêmio, de que não usufruiu. Afirma ter assegurada a concessão da licença relativamente aos quinquênios já completados até a Medida Provisória n. 1.522/96, de 15.10.96. Contudo, prossegue, pleiteou seu direito junto ao TRT da 2ª Região e o mesmo foi negado, sob a alegação de que ela teria utilizado na integralidade o cômputo em dobro para fins de abono de permanência. Sustenta que, quando manifestou o desejo de recebimento do referido abono, fez a opção de não computar os períodos de licença prêmio não gozadas, na forma convertida, porque pretendia usufruí-los posteriormente. Afirma que já contava com trinta anos de serviço público quando requereu o abono. Alega, enfim, ter direito adquirido a tal verba. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o seu direito à conversão em pecúnia de nove meses de sua remuneração mensal, sem descontos fiscais e previdenciários, devendo tal direito, em sua remuneração, ser discriminado em separado, com a fruição do mesmo e/ou conversão em pecúnia em dobro, bem como para que a ré seja condenada ao pagamento da conversão em pecúnia de nove meses de sua remuneração mensal, sem descontos fiscais e previdenciários, devendo tal direito, de forma integral, utilizando-se como base de cálculo o valor mensal percebido, com a conversão em pecúnia em dobro. A ré contestou o feito às fls. 17/23. Em sua contestação, afirma que o direito à licença-prêmio é o direito a um afastamento temporário do servidor público. E que a Lei n. 8.112/90, em sua redação original, previa que se o servidor não tivesse gozado desse afastamento, o direito ao afastamento seria convertido em pecúnia em favor de seus herdeiros. Nunca se concedeu ao próprio servidor o direito à conversão em pecúnia. Afirma que a autora acumulou licença-prêmio nos períodos entre 1979 e 1984, entre 1984 e 1989, e entre 1989 e 1994. Ressalta que, no caso, a autora teve, a partir de 1984, quase vinte e cinco anos para gozar da sua licença-prêmio. A partir de 1989, teve quase vinte anos e a partir de 1994, teve quinze anos. Isso cotando como termo final a data em que pediu seu abono de permanência. Afirma, também, que autora não comprovou que deixou de gozar suas licenças por necessidade de serviço imposta pela Administração. Afirma, também, a ré que a autora ainda se encontra em atividade, no gozo de abono de permanência. E que este foi concedido a seu pedido. A ressalva que a autora alega ter feito - opção de não computar os períodos de licença prêmio não gozadas, na forma convertida - não consta de seu pedido. Salienta que sem o uso do tempo da licença prêmio, a autora não teria implementado as condições necessárias à percepção do benefício por ocasião de seu pedido. Assim, o tempo de licença prêmio já foi utilizado pela autora para obter o abono de permanência em serviço. Por fim, afirma não haver fundamento pra pedido de conversão de licença em pecúnia em dobro. E que também não há razão para se pleitear a isenção de qualquer desconto sobre tais quantias. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência à autora dos documentos juntados pela ré com a contestação (fls. 31). E a autora apresentou réplica às fls. 32/33. É o relatório. Decido. A autora pretende, com a presente ação, que seja reconhecido seu direito de conversão em pecúnia, em dobro, de nove meses de licença prêmio e a condenação da ré ao pagamento da mesma. Consta do documento de fls. 10 que a autora adquiriu 9 meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes aos quinquênios 2.5.79 a 30.5.84, 31.5.84 a 30.5.89 e 31.5.89 a 1.9.94. Consta, ainda, do mesmo documento, que a autora utilizou na integralidade o cômputo em dobro para fins de abono de permanência e que a mesma ainda se encontra em atividade. A autora sustenta, na inicial, que ao fazer o pedido de abono de permanência, optou por não computar os períodos de licença prêmio porque já contava com trinta anos de serviço público. Entretanto, o pedido de abono de permanência, juntado às fls. 28, não contém nenhuma ressalva relativa a período de licença prêmio. Foi juntado também o mapa de tempo de serviço da autora. Ele se encontra às fls. 28v. De seu exame verifico que a autora, até 7.8.2009 contava com 11053 dias. Isso sem contar em dobro os períodos de licença prêmio. E, com a contagem em dobro da licença prêmio, passou a contar com 11.598 dias. Ora, como se verifica da leitura da informação de fls. 29, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a autora requereu o abono de permanência e este é regulado pela Lei n. 10.887/2004, que em seu art. 7º,

estabelece: Art. 7º - O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do 1º do art. 40 da Constituição Federal, no 5º do art. 2º ou no 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal. Consta, ainda, da referida informação: De acordo com o Mapa de Contagem SCP-TS n. 97/2009 anexo, a servidora nasceu em 08/04/1958, exerce o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, desde 01/11/1982, tendo, portanto, implementado em 07/08/2009, todas as exigências para aposentar-se integralmente no referido cargo nos termos do disposto no art. 2º, I, II, e III, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n. 41/2003. Esta informação levou em conta os períodos de licença prêmio contados em dobro, que constam do mapa de tempo de serviço (fls. 28v). Ora, o referido art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabelece: Art. 2º - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso... Ora, na data da publicação da Emenda n. 20/98, a autora contava com menos de vinte anos de tempo de serviço. Teria, portanto, que obedecer o item b acima citado, ou seja, teria que adquirir esse período adicional de vinte por cento de contribuição. E o Mapa de Contagem de fls. 28v contém a seguinte informação: Obs: Já computado o período adicional de 20% do tempo, nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea b da EC n. 41/03. Por essa razão é que foi necessário, para a concessão do abono de permanência, do cômputo da contagem em dobro das licenças prêmios da autora. Por causa desse adicional de 20% do tempo que ela deveria cumprir. Assim, a Administração agiu corretamente ao proceder à conversão. E a autora está recebendo regularmente seu abono de permanência. Não há como, portanto, se atender o pedido da autora de conversão em pecúnia do tempo de licença prêmio, uma vez que este já foi convertido em tempo de serviço e contado em dobro para fins de recebimento do abono de permanência em serviço requerido pela autora. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do previsto no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0023004-26.2013.403.6100 - EMILIO PEREIRA DA SILVA NETO X LELIA ANGELICA TABA X MAURICIO DE FIUSA BUENO X PAULO ELIAS DA SILVA X RENISE LA CAVA VEIGA GOMES (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0023004-26.2013.403.6100 AUTORES: EMILIO PEREIRA DA SILVA NETO, LELIA ANGELICA TABA, MAURICIO DE FIUSA BUENO, PAULO ELIAS DA SILVA, RENISE LA-CAVA VEIGA GOMES RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMILIO PEREIRA DA SILVA NETO E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de repetição de indébito, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, a parte autora, que, em razão de ajuizamento de ação trabalhista, foi reconhecido seu direito ao enquadramento ao cargo de escriturário, garantidas as promoções por antiguidade e por merecimento, com o pagamento das diferenças salariais correspondentes. Alega que, sobre tais verbas, foi retido imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 153.682,70, correspondente aos valores de juros de mora recebidos. Sustenta que o imposto de renda não deveria incidir sobre os juros de mora, por terem natureza indenizatória. Alega ter direito à repetição dos valores retidos a esse título. Aduz que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos e não integralmente no ano-calendário do recebimento, como foi feito no presente caso. Pede a procedência da ação para que seja determinada a restituição dos valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte e recolhidos aos cofres públicos no montante de R\$ 153.682,70, que incidiu sobre os juros de mora, bem como as diferenças, favoráveis aos autores, entre os valores que incidiram sobre os montantes principais já citados e aqueles a serem apurados em novos cálculos, pelo regime de competência. A ré apresentou contestação, às fls. 118/138. Sustenta a ausência de prova do fato constitutivo do direito. Afirmam que não há irregularidade na incidência de imposto de renda sobre o montante recebido pelos autores, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833/03. Sustenta que o valor recebido pelos autores constitui rendimento tributável, devendo incidir o imposto de renda, observando-se a data em que se concretizou o fato gerador, ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica. Afirmam que deve incidir o imposto de renda sobre a totalidade do valor recebido acumuladamente pelos autores. Pede a improcedência da ação. Intimadas a especificarem mais provas a serem produzidas, as partes alegaram não possuir mais provas. É o

relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito pela falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que os autores apresentaram elementos suficientes para o julgamento da ação. Com efeito, foram juntados a sentença e acórdão trabalhistas (fls. 77/90), os cálculos, a determinação do destino dos valores (fls. 98/100), os ofícios determinando a retenção e pagamento do imposto (fls. 101/105) e os comprovantes de retenção do imposto de renda (fls. 106/110). Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença, caso a tese da demandante venha a ser acolhida. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A parte autora insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJE de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifei) Constatou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho: (...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, a parte autora tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação dos autores, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o

responsável pela retenção do tributo na fonte.4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória.(AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei)Do voto do Relator constou o seguinte entendimento:As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagos, ao serem enquadrados na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado.Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção).Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo:Lei 7.713/88Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos.Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95:Lei 9.250/95Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95).Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês.(...)(AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007)IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.(...)O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.(...)(AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas aos autores, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados

na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos autores, em razão da ação trabalhista n.º 2964/92, deve ser calculado sobre o valor de cada parcela mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, os autores têm o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n.º 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS N.ºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (ERESP n.º 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; ERESP n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005). (...) (AC n.º 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a devolver aos autores os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios apurados na ação trabalhista n.º 2964/92, bem como para declarar o direito dos autores à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condene a ré a pagar os honorários advocatícios em favor dos autores, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023274-50.2013.403.6100** - ANA CRISTINA RODRIGUES FELICIDADE (SP264309 - IANAINA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) ANA CRISTINA RODRIGUES FELICIDADE, qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado, em 11/08/2003, contrato de financiamento estudantil - FIES, referente ao segundo semestre de 1999, para custeio do curso de graduação de odontologia. Alega que, durante o período de graduação, cumpriu com os pagamentos e que, ao término do curso, passou a enfrentar dificuldades no pagamento da dívida. Acrescenta que os valores das prestações se tornaram excessivos e que pretende realizar a renegociação da dívida, com base na Lei n.º 10.846/04, a fim de alongar o prazo de amortização para 192 parcelas, no valor de R\$ 253,13. No entanto, prossegue a autora, seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, como elemento de coação para obter o pagamento ou para forçar a renegociação. Sustenta que tal inscrição viola o princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário. Pede a antecipação da tutela para que a ré exclua seu nome e o nome da fiadora dos órgãos de proteção ao crédito. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré abra uma renegociação com a autora, sem a imposição de percentual de desconto, sendo observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e para alongamento de amortização (DRA) para que seja iniciado o processo de renegociação do débito. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 38/39. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A ré contestou o feito às fls. 45/72. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento instituídos por Lei e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No

mérito, afirma que os recursos do FIES são liberados por meio de contrato de financiamento, que prevê a restituição de valores, devidamente atualizados e capitalizados. Alega ser possível a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de estar inadimplente desde dezembro/2008. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 77/82. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF manifestou-se às fls. 74, alegando não possuir mais provas. A parte autora requereu a realização de audiência de conciliação (fls. 76). Intimada a se manifestar sobre o pedido de realização de audiência, a CEF alegou não ter interesse (fls. 84/86). É o relatório. Passo a decidir. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. Afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela ré, na inicial da presente ação houve a descrição dos fatos, ou seja, a celebração do contrato de financiamento estudantil e seus aditamentos, e, ainda, a notificação de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a alegação de litisconsórcio passivo da União Federal. Com efeito, a gestão do Financiamento Estudantil cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.260/01. Portanto, como gestora, possui legitimidade passiva para figurar na presente ação em que se discute a forma de cálculo das parcelas referentes à amortização do financiamento. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (AMS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). (...) (AMS 200461200022319, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, Primeira Turma do TRF3, j. 01/07/2008, DJF3 DATA: 08/08/2008). Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se examinar o contrato firmado entre as partes. Ele se encontra juntado, pela ré, às fls. 59/65, com os termos de anuência de fls. 22, 25, 27/28 juntados pela parte autora. Trata-se do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 31.0658.185.0003633-75. O contrato, em sua cláusula décima, estabelece a forma de amortização do débito, prescrevendo o pagamento de juros incidentes sobre o valor financiado trimestralmente, bem como a obrigação, a partir do 13º mês de amortização, de o estudante pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo a Tabela Price. E a cláusula décima primeira prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. A cláusula décima segunda, parágrafo terceiro, prevê a multa de 10% para o caso de a CEF necessitar ingressar em juízo para receber seu crédito. A cláusula décima terceira prevê, ainda, a incidência de juros pró-rata die no caso de impontualidade na satisfação do pagamento. Em nenhum momento, a parte autora nega que a estudante tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. E reconhece o inadimplemento, afirmando que este deveu-se a dificuldades financeiras. A jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Entendo, assim, que os documentos

apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credor e devedor, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito em discussão. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei). A autora alega ter direito à renegociação do financiamento, propondo, à ré, o alongamento do prazo de amortização do saldo devedor para 192 parcelas, sob o fundamento de que o valor das parcelas comprometia mais de 50% dos seus vencimentos líquidos. Contudo, a CEF não aceitou tal proposta. A CEF, por sua vez, afirma que o sistema de aplicações admite a renegociação para somente 118 parcelas, dentre outros requisitos exigidos. Afirma, ainda, que a autora encontra-se inadimplente, desde março/09, tendo sido efetuado, mais um pagamento, em junho/09, nos termos da Planilha de Evolução Contratual juntado às fls. 67/72. O art. 2º, parágrafo 5º da Lei nº 10.260/01, assim dispõe: Art. 2º - Constituem receitas do FIES: (...) 5º - Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: Ora, nos termos do artigo acima transcrito, a ré possui a faculdade de aceitar a renegociação da dívida. A proposta ofertada pela autora não é, portanto, impositiva. Acerca do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, concluiu que o financiamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário. Segundo esse entendimento, a instituição financeira pode ou não aceitar a proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do citado dispositivo legal. Não há, portanto, segundo a Colenda Corte, previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor (RESP n.º 949955, processo n.º 2007.01.03129-1/SC, 1ª T. do STJ, J. em 27/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 339, Relator JOSÉ DELGADO). Confirma-se, ainda, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a renegociação do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil (FIES), além do pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Depreende-se da análise dos autos que o autor celebrou o contrato de financiamento estudantil sob nº 19.0193.185.0003523-90, em 23/05/2001, sendo realizados sucessivos aditamentos. Depreende-se do conjunto probatório que o autor, ora apelante, tornou-se inadimplente em 26/10/2001, conforme documento de fl. 12 e, em razão disso, pretende com a presente demanda compelir a CEF a renegociar a dívida. 3. A Lei 10.260/2001, em seu art. 2º, 5º, prevê a possibilidade de renegociação dos saldos devedores transferidos do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. 4. No entanto, isso não significa que a parte autora tivesse direito à renegociação pleiteada. Isto porque a norma em comento possui conteúdo permissivo, e não obrigatório, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não direito subjetivo da parte autora. 5. Verifica-se que tal regra não se dirige aos estudantes, mas ao agente financeiro, que ao gerir o FIES exerce função própria da Administração Pública. A renegociação não é impositiva, eis que ato discricionário, razão pela qual inexistente direito subjetivo à sua efetivação. Precedentes. 6. Apelação improvida. (AC 201151150003920, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 08/05/13, E-DJF2R de 20/05/13, Relatora: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Com efeito, a autora, ao assinar o contrato de financiamento em questão, tomou conhecimento das cláusulas lá inseridas, aceitando as taxas previstas e os valores cobrados. E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Também não merece ser acolhido o pedido de não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg



107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, não estando comprovada a irregularidade da cobrança dos valores devidos, nem a ausência de inadimplemento, não tem razão a parte autora. Saliento, por fim, que o pedido de exclusão do nome da fiadora dos órgãos de proteção ao crédito não pode ser analisado, uma vez que ela não faz parte da ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, confirmando a tutela anteriormente indeferida, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio 2014.

**0023468-50.2013.403.6100 - KENJI NIIZU (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP17393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0023468-50.2013.403.6100 AUTOR: KENJI NIIZURÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KENJI NIIZU, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que, em razão de ajuizamento de ação trabalhista, foi reconhecido seu direito ao pagamento de complementação da sua aposentadoria de forma integral. Alega que, sobre tais verbas, foi retido imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 31.504,62, correspondente ao total da condenação, incluídos os juros de mora. Sustenta que o imposto de renda não deveria incidir sobre os juros de mora, por terem natureza indenizatória. Alega ter direito à repetição dos valores retidos a esse título. Alega que o imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 foi calculado sobre os valores recebidos a título de juros de mora, indevidamente. Aduz que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos e não integralmente no ano-calendário do recebimento, como foi feito no presente caso. Assevera-lhe ser facultada a dedução integral das despesas referentes aos honorários advocatícios, quando da apuração do indébito a ser repetido. Sustenta que os juros de mora possuem natureza de indenização. Pede a procedência da ação para que seja excluída a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, bem como para que seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Pede, ainda, a condenação da ré a restituir os valores pagos de forma indevida. A ré apresentou contestação, às fls. 111/131. Sustenta a ausência de prova do fato constitutivo do direito. Afirma que não há irregularidade na incidência de imposto de renda sobre o montante recebido pelo autor, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833/03. Sustenta que o valor recebido pelo autor constitui rendimento tributável, devendo incidir o imposto de renda, observando-se a data em que se concretizou o fato gerador, ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica. Afirma que deve incidir o imposto de renda sobre a totalidade do valor recebido acumuladamente pelo autor. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 134/136. Intimadas a especificarem mais provas a serem produzidas, as partes alegaram não possuir mais provas. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito pela falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda e da não apresentação da prova de recolhimento dos valores indevidos no momento da propositura da ação, eis que o autor apresentou elementos suficientes para o julgamento da ação. Com efeito, foram juntados a sentença e acórdão trabalhistas (fls. 57/62), os cálculos, a determinação do destino dos valores (fls. 95), o alvará (fl. 89/90 e 98), o ofício determinando a retenção e pagamento do imposto (fls. 96) e o comprovante de retenção do imposto de renda (fls. 97 e 99). Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença, caso a tese da demandante venha a ser acolhida. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O autor insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca

da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJE de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifei) Constatou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho:(...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, o autor tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação do autor, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constatou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do

pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43. (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor, em razão da ação trabalhista nº 02611.2004.003.02.00-2, deve ser calculado sobre o valor de cada parcela mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, o autor tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO

LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS N°S 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(…)(AC n.º 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a devolver ao autor os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios apurados na ação trabalhista n.º 02611.2004.003.02.00-2, bem como para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0013662-73.2013.403.6105 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

REG. N.º \_\_\_\_\_/14.TIPO AAUTOS N.º 0013662-73.2013.403.6105AUTORA: CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a Justiça Federal em Campinas, em face do Conselho Regional de Farmácia no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma ser clínica médica que possui como objeto social a prestação de serviços de diálise e nefrologia para tratamento de doentes crônicos e que não realiza comercialização de produtos farmacêuticos ou medicamentosos.Alega que mantém dispensário de medicamentos para uso exclusivo no tratamento de seus pacientes, sob responsabilidade e prescrição médica, e, por isso, não é necessária a presença de farmacêutico responsável no local.Alega que foi autuada, pelo réu, sob o fundamento de violação ao disposto no art. 10, alínea c, e art. 24, ambos da Lei n.º 3.820/60, em razão de não manter em seu quadro responsável técnico farmacêutico. A autora fundamenta sua pretensão na Súmula n.º 140 do extinto TFR e na Lei n.º 5.991/73 e afirma que não possui nenhum leito, razão pela qual não se lhe pode exigir a contratação de farmacêutico responsável. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a nulidade dos Autos de Infração e das consequentes multas, bem como declarado que a autora está desobrigada em manter em seus quadros profissional farmacêutico. Às fls. 68/69 foi deferido o pedido de tutela. Citado, o réu contestou o feito às fls. 84/109. Sustenta que é essencial a manutenção de responsável técnico no estabelecimento da autora, pois somente o farmacêutico está capacitado a adequar o medicamento prescrito ao paciente. Afirma que no conceito de farmácia previsto na Lei n.º 5.991/73 está abrangida a dispensação em unidade hospitalar. Aduz que a Súmula n.º 140 do Extinto TFR não foi recepcionada pela Constituição Federal. Pede que a ação seja julgada improcedente.Réplica às fls. 122/125.Foi trasladada cópia da decisão da Exceção de Incompetência n.º 0000189-83.2014.403.6105, acolhendo o pedido de incompetência do Juízo Federal de Campinas e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 115 e 115 verso).Às fls. 119, foi dada ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir. Estas se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a exigência do Conselho réu, de manter profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos de clínica médica. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 prevê a obrigatoriedade da assistência de responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia tão-somente para farmácias e drogarias.Já a Portaria n.º 1.017 de 23 de dezembro de 2002 do Secretário de Assistência à Saúde, estabelece que as farmácias hospitalares e os setores de dispensação de medicamentos dos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde devem funcionar obrigatoriamente sob a responsabilidade técnica de um farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. No mesmo sentido, dispôs o Decreto n.º 793/93, ao estabelecer que contarão, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos.Com isso, foi indevidamente ampliada a abrangência do disposto na Lei n.º 5.991/73, que exige tal assistência somente para as drogarias e farmácias. Violou-se, assim, o artigo 5º, II da Constituição Federal que estabelece que somente a lei pode inovar no mundo jurídico. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE

FIGUEIREDO:É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros....Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa....Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)Não se pode, assim, exigir a presença de responsável técnico em farmácia no dispensário de medicamentos da clínica médica, ora autora. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 3.820/60, ART. 24.- A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados, em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes, como apoio necessário à prestação do serviço médico hospitalar, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico.(AMS nº 200271000035600 / RS, 3ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 17/06/2003, DJU 02/07/2003, pg. 603, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre)ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.1. O artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 exige a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente nas farmácias e drogarias.2. O Decreto regulamentador nº 793/93, ao alterar dispositivos do Decreto nº 74.170/74, ampliou a abrangência das situações previstas na Lei nº 5.991/73, para incluir os dispensários de medicamentos, em franca violação ao princípio da reserva legal.3. O dispensário de medicamentos, tal como definido pela lei nº 5.991/73, é um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sendo utilizado para o atendimento aos pacientes do hospital, sob supervisão de médicos, no qual não há manipulação de fórmulas, tampouco comercialização de medicamentos, prescindindo portanto de assistência técnica de farmacêutico, e conseqüentemente de registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Precedentes: RESP nº 167149/SP - Rel. Min. GARCIA VIEIRA - DJ de 24.08.98; RESP nº 204972/SP - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS - DJ de 02.04.2001; AC nº 2001.61.00019267-8/SP - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 04.11.2002.4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS nº 199903991150344/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/06/2003, DJU de 08/08/2003, p. 395, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA)Ora, não há restrição legal para que a clínica médica mantenha dispensário de medicamentos, que, de acordo com a definição legal, são setores de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º da Lei nº 5.991/73).Assim, assiste razão à autora, em relação à ausência de necessidade de farmacêutico técnico responsável em seus dispensários de medicamentos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. O almoxarifado municipal de medicamentos não se enquadra no conceito de distribuidora, uma vez que não há comércio de medicamentos somente dispensação. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(APELREEX 00098143620134039999, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25/07/13, e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/13, FONTE\_REPUBLICACAO, FONTE\_REPUBLICACAO, Relatora: GISELLE FRANÇA)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico não haver necessidade de profissional farmacêutico na clínica médica da autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida, para declarar a nulidade dos autos de infração nºs TR131910, TR132280 e TR135719, lavrados contra a autora, em razão da ausência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos da sua clínica médica, bem como determinar que o réu se abstenha de exigir que a autora mantenha farmacêutico responsável em seu dispensário de medicamentos. Condene o réu a pagar a autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos dos Provimentos nºs 24/97 e 26/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas

ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.P. R. I.São Paulo, de maio de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0001969-73.2014.403.6100** - RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP320241 - ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001969-73.2014.403.6100AUTOR: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS MARTINSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que é correntista do Banco Itaú e que resolveu usar a linha de crédito para financiamento de veículo, tomando conhecimento de que isso não seria possível em razão de seu nome ter sido incluído no SCPC e no Serasa por solicitação da Caixa Econômica Federal.Alega que a razão da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito são os contratos nº 08000000000000241, no valor de R\$ 1.251,33, nº 01214126400000018, no valor de R\$ 3.534,52, nº 5187671985562869, no valor de R\$ 81,21, nº 4009701245832908, no valor de R\$ 76,41 e nº 0121412614400001, no valor de R\$ 1.772,84.Aduz que tais contratos, segundo informações obtidas, foram realizados em uma conta corrente de nº 24.158-4, em seu nome, na agência nº 4126 Perus, na qual constam operações de empréstimo, financiamentos e emissões de cheque sem fundos.Acrescenta ter noticiado o ocorrido por meio de boletim de ocorrência, junto ao 46ª Delegacia de Polícia, além de ter preenchido um protocolo de contestação de conta, perante a CEF, em 11/11/2013.Afirma que a ré não apresentou os documentos apresentados para abertura da conta em seu nome.Sustenta ter direito à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à indenização por dano moral sofrido, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.Sustenta, ainda, ter direito à indenização por danos materiais no valor de R\$ 57.716,31.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer, também, que seu nome seja retirado do Serasa e do SCPC, bem como encerrada a conta aberta em seu nome, sob nº 24.158-4, na agência 4126 da CEF.Às fls. 38/39, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/60. Nesta, afirma sua ilegitimidade passiva, eis que o autor afirma que o responsável pela falsificação é um terceiro. Alega ser tão vítima do falsário quanto o autor. Sustenta não ter havido conduta ilícita de sua parte e que não havia nenhum indício de falsificação para que a abertura da conta fosse rejeitada. Sustenta, ainda, que constatada a inadimplência, o nome do autor foi incluído nos serviços de proteção ao crédito, com amparo em lei.Às fls. 61/97, a CEF apresentou as cópias dos contratos de abertura de conta, ficha de abertura, documentos e procedimento de contestação em conta depósito.Às fls. 98/99, os autos voltaram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, que foi deferido para determinar a exclusão do nome do autor do Serasa e do SCPC, bem como para determinar o bloqueio da conta corrente aberta em nome do autor e indicada na inicial.Foi apresentada réplica.As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o autor pretende o cancelamento da conta aberta perante tal instituição financeira, bem como indenização por danos materiais e morais sofridos com a abertura da referida conta. Ora, se for determinado o fechamento da conta corrente existente em nome do autor, somente a CEF pode praticar tal ato.Ademais, a responsabilidade da CEF com relação aos danos materiais e morais alegados pelo autor é matéria de mérito e com ele será apreciada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O autor sustenta que ter sido vítima de uma fraude, que acarretou na abertura de uma conta corrente junto à CEF, sem nenhuma participação dele.A ré, em sua contestação, afirma que a conta corrente foi validamente aberta, mediante a apresentação dos documentos necessários. Alega que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, a CEF foi tão vítima quanto o autor e que fato de terceiro é excludente de responsabilização civil. Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes do contrato de abertura de conta, cédula de crédito bancário e ficha de abertura e autógrafo (fls. 62/70) são muito diferentes da assinatura do autor, constante da procuração de fls. 21.Verifico, ainda, que o autor apresentou sua carteira nacional de habilitação (fls. 88), perante a CEF, ao protocolar contestação em conta de depósito. E o referido documento, pertencente ao autor, é diferente do documento apresentado para abertura da conta corrente em seu nome. Com efeito, a carteira nacional de habilitação de fls. 74 tem foto e assinatura diferentes daquela constante em nome do autor, o que indica que houve a falsificação do documento para abertura da conta corrente questionada.Tais divergências podem ser aferidas até mesmo por um leigo, razão pela qual a prova técnica se faz desnecessária.Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). 2. (...)3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de cognição sumária, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas

serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitória pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigos 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo. 4. In casu, correta a sentença ao afirmar que observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64. 5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados. 6. Por derradeiro, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do 3º, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitório de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67. 7. Recurso desprovido. (AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND - grifei) A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação n.º 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura era bastante diferente da do título. Confira-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CÁRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÁRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Constatou o voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que o simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...) Na esteira desses julgados, entendo que deve ser acolhido o pedido do autor de cancelamento da referida conta corrente e de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta no contrato e as constantes das apresentadas em Juízo e na contestação em conta de depósito, perante a CEF. Ficou, pois, evidente que o autor não assinou o contrato em discussão e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos débitos dele decorrentes. Passo a analisar os pedidos de indenização por danos materiais e morais, alegados pelo autor. Da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF. Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado. Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora. 2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes. 3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista. 4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento. 5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude. 6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil). 7. (...) 13. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. A responsabilidade pelo contrato de abertura de conta corrente, assinado por falsário e que acarretou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, recai sobre a

instituição financeira. É pacífico que a prestação de serviços bancários cuida-se de relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art.14, 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa do autor. Não pode, pois, eximir-se a CEF desta responsabilidade com a alegação de que seus funcionários não são especializados na verificação da autenticidade de documentos. Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito. O pedido do autor, de pagamento de indenização por danos materiais, no entanto, não merece prosperar.É que não ficou comprovada a existência de nenhum prejuízo material a ser indenizado pela CEF. Apesar de o autor ter dado o valor de R\$ 57.716,31 a título de dano material, não há nada nos autos que comprove que ele sofreu tal prejuízo, razão pela qual tal pedido é de ser julgado improcedente. Com relação à indenização por dano moral, verifico que ficou demonstrado que o autor teve seu nome incluído no Serasa em razão da existência de débitos decorrentes da conta corrente aberta em seu nome. Ficou, também, comprovado que a responsabilidade por tais débitos não é do autor e, conseqüentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito é causa suficiente para que fique caracterizado o dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Turma Especial do E. TRF da 4ª Região: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.**- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano.- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros.- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma.(AC. n. 62093/PR, Turma Especial do E. TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - grifei) Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, ficou impossibilitado de realizar a compra do veículo que serviria para exercer atividade remunerada. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos censórios, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a CEF, relativamente à conta corrente aberta em seu nome, sob o nº 24.158-4 da agência 4126 da CEF. Determino, em consequência, o cancelamento da referida conta corrente, bem como dos serviços dela decorrentes; 2) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao autor, a título de danos morais. Fica, pois, indeferido o pedido de indenização por danos materiais. Sobre o valor dos danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no Serasa em 25/09/2013 - fls. 32/33), nos termos do art. 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.** Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.(...)(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2014. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL**

**0002033-83.2014.403.6100 - EVERTON DE JESUS SOARES X ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA(SP279489 - ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14. TIPO BAUTOS Nº 0002033-83.2014.403.6100 AUTORES: EVERTON DE JESUS



SOARES E ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.EVERTON DE JESUS SOARES E ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, primeiramente perante a Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que firmaram contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, junto à CEF, em 26/04/2011.Alegam que não foi entregue cópia do contrato, razão pela qual não sabem se o financiamento foi realizado pelo Sistema de Amortização SAC ou PRICE.Alegam, também, que, em março de 2013, em razão de dificuldades financeiras, não tinham saldo para pagamento da prestação, tendo sido orientados, pela gerente da agência, a solicitar um boleto para o pagamento.Acrescentam que, apesar disso, não foi debitada a parcela de março de 2013 por falta de saldo, o que se repetiu nos meses seguintes.Afirmam que não conseguiram solucionar o problema, não tendo sido expedidos boletos para pagamento dos valores em atraso.Esclarecem que as parcelas estão quitadas, até a de nº 10, e que pretendem quitar as demais, dentro dos seus vencimentos.No entanto, prosseguem os autores, entendem que os valores cobrados são excessivos, tendo em vista que tanto o Sistema SAC, quanto o PRICE, implicam em cobrança de juros sobre juros. Sustentam que o anatocismo é vedado pelo ordenamento jurídico vigente e que o sistema de amortização deve ser substituído pelo método GAUSS.Sustentam, ainda, que ao contrato em questão deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, que permite a revisão das cláusulas contratuais abusivas e que levem ao enriquecimento ilícito.Entendem ter direito à restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do sistema Price, com a revisão do contrato de financiamento, desde o início, declarando-se nulas as cláusulas abusivas segundo o CDC. Pedem, ainda, a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, devidamente corrigidos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Foro Regional de Vila Prudente, tendo sido redistribuído a este Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 120.Às fls. 123/126, foi dada ciência da redistribuição e indeferida a antecipação da tutela. No entanto, o pedido de exibição do contrato de financiamento firmado entre as partes foi deferido, bem como a justiça gratuita.Citada, a ré contestou o feito às fls. 147/187. Neste, sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial pela inadequação da via processual eleita. No mérito, afirma que o contrato foi firmado em 26/04/2012, em 360 prestações, com a amortização do saldo devedor pelo SAC. Alega que os autores tornaram-se inadimplentes a partir da 11ª prestação, e que, em 31/07/2013, foi iniciado o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97. Pede que a ação seja julgada improcedente.A ré juntou cópia do contrato de financiamento às fls. 190/232. Foi dada ciência à parte autora às fls. 285. Os autores se manifestaram às fls. 287/297.Réplica às fls. 236/284.Intimadas, as partes, a especificarem provas, a ré se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 190). A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 296). O pedido foi indeferido, tendo em vista ser de direito a matéria tratada neste feito (fls. 298). É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de inépcia da inicial pela inadequação da via processual eleita, alegada pela ré é de ser rejeitada. Vejamos.Ora, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata de ação consignatória, e sim, de ação de revisão de contrato de financiamento com pedido de antecipação de tutela para depósito judicial das prestações nos valores que os autores entendem devidos, o que é compatível com o rito ordinário.Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 192/215 dos autos. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema de Financiamento da Habitação - SFH.A cláusula quinta do contrato assim estabelece:CLÁUSULA QUINTA: FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSALIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j), pelos prêmios de seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI), e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento. E as cláusulas quarta e oitava prevêm:CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o (s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE (S) pagará (ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice de seguro, e a Taxa de Administração - TA.(...)CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. (...)O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do

negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Quanto à alegada abusividade do Sistema Price, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173, UF:RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Não há que se falar, portanto, em anatocismo. É que, no Sistema Price, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado. O mesmo ocorre com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...)(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)3. O

reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa.Quanto à utilização do método Gauss na amortização do saldo devedor do financiamento, não assiste razão a parte autora, tendo em vista que o mesmo não foi pactuado no contrato.A amortização do saldo devedor deve obedecer ao SAC, como previsto no quadro resumo, item D-5 (fls. 193).Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. (...)V - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa e nem em nulidade da sentença recorrida. VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. VII - Não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00058505820064036126, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. Em 14/02/2012, p. CJ1 de 23/02/2012, Relator: Cotrim Guimarães - grifei)Ora, o que a parte autora pretende é alterar o que foi contratado. E, como já dito, o contrato faz lei entre as partes. Assim, não é possível alterar o pactuado pelas partes. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas.Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora.No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação

de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilho do entendimento acima esposado.Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de repetição de indébito em dobro prejudicado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007045-78.2014.403.6100 - SUELI IVONE BORRELY X SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO X YASKO KODAMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO BPROCESSO Nº 0007045-78.2014.403.6100AUTORES: SUELI IVONE BORRELY, SUMAIR GOUVEIA DE ARAÚJO E YASKO KODAMARÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SUELI IVONE BORRELY, SUMAIR GOUVEIA DE ARAÚJO E YASKO KODAMA em face de INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, visando à declaração de nulidade do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26.06.2008, bem como à determinação para o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X, desde a data de sua suspensão até o efetivo restabelecimento.Às fls. 101/102, os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais devidas.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 101/102 como aditamento à inicial.Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280/06 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. Vejamos.Pretendem, os autores, anular a decisão que determinou que os mesmos optassem em receber o adicional de irradiação ionizante ou a gratificação de raio-X, bem como obter o restabelecimento do pagamento cumulativo, desde a data de sua suspensão.Da análise dos autos, verifico que os autores foram informados da necessidade de optar, até a data de 11/07/2008, por uma das seguintes vantagens: adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-X. É o que consta do Boletim Informativo nº 27, acostado às fls. 67.Consta, ainda, do referido documento que, caso não fosse realizada a opção até o dia 11/07/2008, automaticamente seria excluída a gratificação por trabalhos com raios-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores.Ora, pretendem, os autores, a anulação de ato que ocorreu há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.E, no presente caso, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Em 11/07/2008, data em que foi extinta a cumulação das vantagens, nasceu o direito de ação, contra a ré, a fim de obter a anulação do ato e o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos.Os autores tinham, pois, cinco anos para ajuizarem a ação competente a partir dessa data (ou seja, até 11/07/2013).No entanto, foi apresentado um requerimento administrativo, pelo sindicato, em 25/06/2013 (fls. 43/57). E, como mencionado pelos autores, este suspende o prazo prescricional.Assim, o prazo prescricional não flui enquanto não for proferida decisão administrativa correspondente.De acordo com os autos, o requerimento administrativo da Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares foi analisado e decidido em 30/08/2013 (fls. 58), decisão que foi mantida, após a apresentação de pedido de reconsideração, em 24/10/2013 (fls. 66).Desse modo, a partir de 24/10/2013, o prazo prescricional voltou a fluir.Assim, quando da interposição do requerimento administrativo, faltavam 16 dias para esgotar o prazo prescricional. Tendo o mesmo voltado a fluir em 24/10/2013, o prazo prescricional teria se esgotado em 09/11/2013, um sábado, razão pela qual o prazo prescricional se esgotou em 11/11/2013.Ora, tendo a presente ação sido proposta em 23/04/2014, já havia e muito se esgotado o prazo prescricional.Dessa forma, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. É que a extinção do pagamento da gratificação por trabalhos com raios-X, comunicada pelo Boletim 27 já mencionado, implica na negativa do próprio direito reclamado.Quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, ela atinge o próprio fundo de direito.Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação

jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento).(RE n.º 110.419/SP - STF, Relator: Ministro Moreira Alves - j. 08.03.89.)Em casos semelhantes, confirmam-se os seguintes julgados, que reconheceram a prescrição do fundo de direito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE CINCO ANOS DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 99.302/90 QUE EXTINGUIU O CARGO DO INSPETOR DE CAFÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pretende a autora o enquadramento do cargo originalmente ocupado por seu falecido esposo como Inspetor do Café no de Auditor Fiscal da Receita Federal em vista do quanto disposto no Decreto nº 99.302/90, o que não é possível porque o ato da Administração Pública que promove alteração no posicionamento funcional de servidor, é único e de efeito concreto, exaurindo-se no instante em que se concretiza, não gerando, portanto, relação jurídica de trato sucessivo. Precedentes do STJ 2. Decorrido prazo superior a cinco anos entre a edição do Decreto nº 99.302/90 que extinguiu o Instituto Brasileiro do Café e, por conseguinte, o cargo de Inspetor de café, e enquadrou os ocupantes na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, encontra-se prescrito o próprio fundo de direito, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Corte e do STJ 3. O direito à revisão de ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento de servidor público prescreve em cinco anos, contados do ato causador da lesão. Transcorrido esse prazo, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações sucessivas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 200234000163704, 3ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/06/2011, e-DJF1 de 21/09/2011, p. 496, Relator: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - grifei)MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. 1. O autor, licenciado do serviço ativo da Marinha, ajuizou a presente ação, com o intuito de ser reformado e receber remuneração de patente superior àquela que ocupava. 2. A ação foi proposta depois de decorridos mais de cinco anos da consumação do ato de licenciamento do autor. A prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Descabe a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, uma vez que não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único e de efeitos concretos da Administração. 4. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201151010045656, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 22/01/2014, E-DJF2R de 05/02/2014, Relator: JOSE ARTHUR DINIZ BORGES - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, 28 de maio de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0010738-70.2014.403.6100** - KLABIN S/A(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI E SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010738-70.2014.403.6100AUTORA: KLABIN S/ARÉS: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.KLABIN S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007 e o patrimônio líquido do FGTS passou a ser positivo desde 2008.Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados.Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura.Pede que a ação seja julgada procedente para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, declarando sua inconstitucionalidade, bem como para que seja reconhecido e declarado seu direito aos créditos provenientes do pagamento a maior, por meio de compensação ou repetição do indébito.Às fls. 2040/2046, a autora emendou a inicial para apresentar procuração, ato constitutivo e CD com a documentação que instruiu a inicial.É o relatório.Recebo a petição de fls. 2040/2046 como aditamento à inicial.

Saliento que o CD, acostado às fls. 2046, apenas contém músicas diversas, devendo ser desentranhado e entregue ao patrono da autora. Verifico, inicialmente, que a autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, parte ilegítima para figurar no polo passivo. É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: LEI COMPLEMENTAR N 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão. 2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada. (AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino, de ofício, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da presente demanda. Comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei

Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal em São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da União Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 24 de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022406-17.2014.403.6301 - GUIMARAES E PEREIRA DE ARAUJO ADVOCACIA (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14. TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0022406-17.2014.403.6100 AUTORA:

GUIMARÃES E PEREIRA DE ARAÚJO ADVOCACIA S/CRÉ: FAZENDA NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Ciência da redistribuição do feito. GUIMARÃES E PEREIRA DE ARAÚJO ADVOCACIA S/C, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL, visando à declaração para que não seja enviado o protesto do título representado pela CDA nº 80613012940 emitida em 07/04/2014. Os autos, inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível Regional de Santo Amaro, foram remetidos à Justiça Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 536). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e redistribuídos a essa 26ª Vara Cível, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito (fls. 104/106). A autora requereu a reconsideração da decisão às fls. 107/111. Às fls. 112/114, foi mantida a decisão e indeferido o pedido de liminar. Às fls. 115, a parte autora pediu a desistência da ação e do prazo recursal. A União Federal foi intimada às fls. 116/117. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 115, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não foi apresentada contestação. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025002-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025002-8) - DECIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DECIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14. Tipo CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0025002-

05.2008.403.6100 EXEQUENTE: DECIO PEREIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DECIO PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre o saldo existente na conta de FGTS do autor, bem como ao recebimento de juros progressivos. Às fls. 77/82, foi julgada procedente a ação com relação ao pedido de pagamento da correção monetária no valor pleiteado pelo autor, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos juros progressivos, o pedido foi julgado extinto. Foi interposta apelação contra a referida sentença e os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido mantida a sentença proferida. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 181. A parte autora requereu o cumprimento da sentença (fls. 192). Às fls. 193, foi determinada a intimação por Diário Oficial da executada, nos termos do art. 461 do CPC. A CEF, às fls. 209/213 e fls. 223/224, manifestou-se informando que o autor firmou termo de adesão para acordo no recebimento dos valores e que os mesmos já haviam sido levantados. O exequente



se manifestou às fls. 227, alegando que aderiu ao termo de acordo da Lei Complementar nº 110/01 e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a ré comprovou ter firmado acordo para o pagamento do crédito da parte autora, nos termos da Lei complementar nº 110/01 (fls. 213 e 224). Intimado a se manifestar sobre a questão, o autor requereu a extinção da ação (fls. 227). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2014.SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6616

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004749-54.2002.403.6181 (2002.61.81.004749-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO RODRIGUES NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP228208 - TATIANA RODRIGUES MACHADO E SP161182 - GABRIELA PAUKERT E SP296327 - THAYSA ROMO SANTOS E SP298660 - ANA MARIA MICHA FERREIRA E SP323230 - MARIANA PEREIRA REBOLLO E SP334049 - ALINE DA SILVA REZENDE) X LUIZ RODRIGUES FILHO(SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

Aceito a conclusão supra.Folha 511 - O Ministério Público Federal requer a revogação da decisão que determinou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, em decorrência de adesão a parcelamento, por força do ofício de folhas 507/509 encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, datado de 16.01.2014.Ocorre que, em 13.01.2014, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que os créditos tributários indicados na exordial haviam sido incluídos na reabertura do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, com fundamento na Lei n. 12.865/2013, tendo sido informado que o sistema previdenciário não foi sensibilizado pela adesão efetuada pelo contribuinte, de maneira que a mudança de situação ocorrerá oportunamente no momento em que se consolidar o referido parcelamento (fls. 500/505).Desse modo, os créditos indicados na vestibular efetivamente foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, no prazo de reabertura determinado pela Lei n. 12.865/2013.Assim sendo, expeça-se o ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, tal como determinado na folha 506.Intimem-se.

### Expediente Nº 6619

#### EXECUCAO DA PENA

**0004863-41.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ELEMÉR KENEZ(SP036331 - ABRAO BISKIER)

O sentenciado Alexandre Elemér Kenéz, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, pela 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 2/4, 10/15 e 18/23). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 12.12.2012 (folha 38). O apenado já tendo cumprido 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prestação de serviços, requereu dispensa do cumprimento do restante da pena, em decorrência de problemas de saúde. Apresentou comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária, bem como da pena de multa (fls. 50/73). O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência, para análise da possibilidade de eventual conversão da pena restritiva de prestação de serviços (folha 74). A FDE noticiou que o apenado, em 04.12.2013, cumpriu 498h30min, e que ainda faltam cumprir 551h30min (fls. 75/85). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com efeito, o lapso temporal está



satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/3 (um terço) da pena, na forma do artigo 1º, XIII, do Decreto n. 8.172/2013 (cópia anexa). Observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ALEXANDRE ELEMÉR KENÉZ o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Outrossim, observo que as penas de multa e a pena restritiva de prestação pecuniária foram quitadas (fls. 71/72). Comunique-se à FDE, a extinção da punibilidade, preferencialmente por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de abril de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6622**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003305-63.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FERREIRA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCOS PROENCA(SP102202 - GERSON BELLANI)

Fls. 348/365: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de MARCOS PROENÇA e JOSUÉ FERREIRA DOS REIS, na qual alega inépcia da denúncia, ausência de justa causa e arrola como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação. Pleiteia pelo cancelamento do indiciamento dos acusados. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 93 e 97, único da lei 8.666/93, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto ao mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. A defesa arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação, no entanto, não menção há testemunhas na inicial acusatória. Diante do acima exposto e considerando a audiência anteriormente designada para o DIA 13/01/2015, ÀS 15H30 (fl. 291-v), expeça-se o necessário para sua realização. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 13 de junho de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 6623**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005924-97.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO)

Fls. 111/114: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO, na qual aduz não concordar com os termos expostos na inicial pela carência probatória. Requerendo, por fim, a absolvição sumária do réu. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto ao mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 07/10/2014, ÀS 15, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Verifique a serventia se houve o retorno de todos os mandados de citação expedidos, certificando nos autos. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 13 de junho de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 6625**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103332-84.1996.403.6181 (96.0103332-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X

CARLOS ALBERTO LEMKE X JAMES DEAN NOVAIS MARTINS(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA E SP077907 - ELI TRINDADE)

1. Fls. 961/964. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.967) do v. acórdão do E. TRF3ª Região em que declarou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação aos acusados CARLOS ALBERTO LEMKE e JAMES DEAN NOVAIS MARTINS, comunique-se a sentença de fls. 821/829, bem como o v. acórdão, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual dos acusados CARLOS ALBERTO LEMKE e JAMES DEAN NOVAIS MARTINS para EXTINTA A PUNIBILIDADE, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6626**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007399-88.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 36, no período de 26/06/2014 a 14/07/2014, para Calumbi/PE. Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. A apenada deverá vir munida de atestado médico relativo ao estado de saúde de sua genitora. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

#### **Expediente Nº 6634**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010674-16.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MALVEIS(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X SHIRO NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

1. Fl. 387. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 374/378, comunique-se a sentença, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual dos acusados GILBERTO MALVEIS e SHIRO NARUSE para ABSOLVIDOS, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6635**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012589-76.2006.403.6181 (2006.61.81.012589-7)** - JUSTICA PUBLICA X JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIO E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

Folhas 354/357 - A corré Júlia requer que antes da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que de modo preliminar será ofertada proposta de suspensão condicional do processo, não seja ouvida nenhuma testemunha de defesa, através de carta precatória. Inicialmente, deve ser dito que há dois acusados no polo passivo do presente feito: Antônio Honorato Bérغامo e Júlia Regina Petri Bérغامo. Para o corré Antônio Honorato não foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que para a coacusada Júlia Regina foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo. Observo que as cartas precatórias foram expedidas exclusivamente para oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa. As testemunhas de acusação (são 2) serão ouvidas neste Juízo, na audiência de instrução e julgamento, após, de modo preliminar, ter sido ofertada a proposta de suspensão condicional do processo para a coacusada Júlia. Assim, não será ouvida nenhuma testemunha de acusação, antes da oferta da proposta de suspensão condicional do processo para a corré Júlia. Portanto, não se verifica nenhuma possibilidade de prejuízo na oitiva de testemunhas de defesa, através de carta precatória, antes da realização da audiência de instrução (oportunidade em que, de modo preliminar, será ofertada proposta de suspensão condicional do processo para a corré Júlia). Caso a defesa técnica prefira que suas

testemunhas de defesa, residentes em outras Cidades, sejam ouvidas na audiência de instrução e julgamento, designada neste Juízo, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão, prescindindo-se da oitiva por carta precatória. Diante da consulta de folhas 359/360, comunique-se ao Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, que a testemunha DARCI JOÃO KAEFER será ouvida por videoconferência na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28.10.2014, com início às 15h30min. Caso não haja possibilidade de realização da precitada oitiva por videoconferência, nesta data, solicite-se ao Juízo deprecado que realize a audiência, do modo tradicional, em data necessariamente anterior. Intime-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 3959**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0013309-67.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP250216 - EDLAINE CRISTINA XAVIER CHRISOSTOMO)**

Concedo vista e extração de cópias dos presentes autos ao requerente de fls. 71/72. Intime-se. Se nada for requerido no prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. São Paulo, 20/03/2014

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6196**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005226-14.2001.403.6181 (2001.61.81.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103980-40.1991.403.6181 (91.0103980-6)) AUGUSTO MORBACH NETO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA)**

DESPACHO DE FLS. 637/641CONCLUSÃOEm 14 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos à MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFOPriscila Barata Diniz FacchiniRF 7387 - Analista. Judiciário4ª VARA FEDERAL CRIMINALAutos n.º 0005226-14.2001.4.03.6181Trata-se de ação de Restituição de Coisas Apreendidas, distribuídas por dependência aos autos principais (91.0103980-6), a qual apurou-se a acusação do réu da prática de crime de tráfico de drogas. Consta dos autos principais que em diligências realizadas pela autoridade policial, foram apreendidos a quantia de US\$ 3.977.415,0(três milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quinze dólares americanos) de suposta propriedade do acusado, sendo tais valores custodiados junto ao Banco Central do Brasil em São Paulo, no curso da ação penal.Entretanto, nos autos da ação principal, o ora requerente e os demais réus foram absolvidos, por não haver prova quanto à existência do fato imputado aos denunciados.(fls.1606/1626 dos autos n.º 91.0103980-6). O Ministério Público interpôs recurso de apelação de tal decisão, sendo negado provimento pelo Tribunal Regional Federal, mantendo a sentença absolutória do requerente, proferida pelo juízo a quo. ( Fls. 1886/1901 dos autos principais).No entanto, o juízo de primeiro grau determinou que o valor apreendido fosse convertido em reais e transferidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas, tendo em vista que não foi comprovado a licitude dos bens. (fls.60/61 dos autos n.º 91.0103980-6). Sendo tais valores entregues ao SENAD, pelo Banco Central, conforme recibo acostado aos autos às fls.212. Em 06.09.2001, o ora requerente interpôs a presente ação de restituição, pugnano pela devolução dos valores apreendido nos autos da ação principal.Em 22 de janeiro de 2002 a esta ação de restituição foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a sentença absolutória não tem o condão de legalizar o numerário apreendido, ou mesmo atestar a idoneidade do denunciado, e não tendo sido provado a origem lícita do dinheiro apreendido, foi o pedido julgado improcedente. (fl.81/88).Às fls.130/144 Augusto e os credores do mesmo interpuseram recurso de apelação da sentença denegatória.Às fls.513/515 sobreiro o acordão do Tribunal Regional

da 3ª Região, nos seguintes termos:... a mera absolvição não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o apelante não comprovou a propriedade inequívoca do bem apreendido, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. E havendo infundada dúvida acerca do verdadeiro proprietário dos valores apreendidos, a questão deverá ser analisada no juízo cível, pois se faz necessária dilação probatória mais ampla e minuciosa a respeito. Quanto à destinação do bem apreendido, com razão o apelante, pois o Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo não possuía jurisdição para analisar o pedido formulado pela Secretaria Nacional Antidrogas (FL.60/61), pois naquele momento havia apelação criminal pendente a ser julgada nesta E. Corte. Portanto, os valores apreendidos no bojo do processo penal nº91.0103980-6 devem ser depositados no Banco Central do Brasil. Ante o exposto, não conheço das apelações interpostas por Roberto Russel da Cunha,IVALDO PEREIRA DE LIMA, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES ALMEIDA, JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO, JORGE E GERCIO LUIZ ZCCARDI e dou parcial provimento à apelação interposta por Augusto Morbach Neto, tão somente para ordenar o depósito do valor apreendido no Banco Central do Brasil... Assim, AUGUSTO, ora requerente, interpôs embargos de declaração, bem como Recurso Especial, sendo que os embargos não foram providos (fls.524/527), e o RE não foi conhecido pelo TRF da 3ª Região (fl.555). Posteriormente, o requerente interpôs agravo de instrumento da decisão do não recebimento do RE (fl.557/571), sendo o mesmo julgado intempestivo pelo Superior Tribunal de Justiça. (fl.619/6210). Desta feita, o acórdão do TRF da 3ª Região transitou em julgado em 18 de setembro de 2013. (fl.623) Destarte, tendo em vista que os recursos do requerente não foram providos, e com o trânsito em julgado da decisão, prevalece a decisão do TRF da 3ª Região de fls. 513/515, que julgou parcialmente procedente o recurso de AUGUSTO, apenas para determinar que o dinheiro apreendido no bojo da ação principal seja depositado no Banco Central do Brasil, e que a eventual discussão da propriedade dos valores apreendidos seja realizada no juízo cível. Assim, providencie a secretaria deste juízo, a expedição de ofício ao Fundo Nacional Antidrogas/SENAD/GSIPR, determinando que seja o valor de US\$ 3.977,415,00 (três milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quinze dólares americanos), devidamente atualizados, transferidos ao Banco Central do Brasil, onde tais valores deverão permanecer à disposição deste juízo da 4ª Vara Criminal, vinculados a estes autos, até eventual solução da questão da propriedade de tais valores no juízo cível, conforme determinado pelo acórdão. (fls.513/515) Após comprovado tal transferência dos valores apreendidos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de junho de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 09 de junho de 2014, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. \_\_\_\_\_ Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

**0001249-67.2008.403.6181 (2008.61.81.001249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-12.2007.403.6181 (2007.61.81.014628-5)) D.G.M. COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA (SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência, eis que o presente feito já foi julgado por este Juízo de 1º Grau e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo que se falar em prolação de nova sentença. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pelos representantes legais da empresa D.G.M. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP, objetivando a devolução das mercadorias apreendidas no bojo do processo nº 0014628-12.2007.403.6181 (cadastro anterior nº 2007.61.81.014628-5). Consta dos autos que, no dia 14 de novembro de 2007, agentes da Polícia Federal, em cumprimento a mandado de busca e apreensão no Shopping Pari, localizado nesta Capital, apreenderam inúmeros bens de propriedade da requerente, supostamente resultantes do crime de descaminho, os quais estavam armazenados em um box locado pela empresa Calinda Administração, Participação e Comércio Ltda., cujo sócio seria Law King Chong. A requerente alega ser terceira de boa fé e proprietária dos bens apreendidos, os quais teriam sido legalmente adquiridos no mercado interno e, portanto, não interessariam à ação penal principal. Em 01 de agosto de 2008, foi proferida sentença por este Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, indeferindo a pretensão da requerente e mantendo a apreensão das mercadorias (fls. 88/91). A requerente interpôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 110/112). Irresignada, a requerente interpôs recurso de apelação (fls. 124/135), o qual foi devidamente recebido (fl. 136). Às fls. 164/194 foi juntada cópia da sentença proferida na ação penal principal (autos nº 2007.61.81.014628-5). Em 08 de outubro de 2012, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento do recurso da requerente, ressaltando, porém, a eventual possibilidade de liberação dos bens apreendidos (fls. 198/199). A requerente interpôs agravo (fls. 206/208). Em 22 de agosto de 2013, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo, por entender que a apreensão das mercadorias não mais subsistia, em face do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação penal principal (fl. 211). Os presentes autos foram recebidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 01 de outubro de 2013 (fl. 214vº). Às fls. 215/217, a requerente requereu a imediata restituição das mercadorias apreendidas, tendo este Juízo determinado a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando informações acerca dos bens passíveis de restituição (fl. 218). A Receita Federal prestou informações às fls. 221/236. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela devolução das mercadorias (fl. 238). É o relatório. Decido. Verifico

que, na ação penal principal (autos nº 0014628-12.2007.403.6181), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do réu LAW KIN CHONG, para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sendo certo que o referido acórdão transitou em julgado em 15 de agosto de 2013 (fl. 211). Ademais disso, conforme asseverado pelo próprio representante do Ministério Público Federal, verifica-se que não foi decretado o perdimento das mercadorias apreendidas (fl. 238). Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 238 e determino a imediata restituição das mercadorias apreendidas no bojo do processo nº 0014628-12.2007.403.6181 (Termo e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0815500/00003/08) e de propriedade da requerente, aos representantes legais da empresa D.G.M. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP. Expeça-se ofício à Receita Federal, autorizando o entrega das mercadorias de propriedade da requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0014628-12.2007.403.6181. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2014.

**0012276-08.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X JUSTICA PUBLICA  
Fl. 84: defiro, concedendo a dilação do prazo, por mais 20 (vinte) dias, improrrogáveis. Intime-se.

**0001482-54.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181) TING KUANG CHU(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA  
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo requerente a fl. 21, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do CPP, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006406-50.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETTO(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X LAUTEVERONI ROGENSKI(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ILEI VIEIRA LOPES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X JEFERSON CONRADO DA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1081/1107, (certificado para os réus Fabiano e Lauteverone e para o Ministério Público Federal a fl. 1183) da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, após a ratificação do relatório pelo Des. Fed. Paulo Fontes negou provimento ao recurso de apelação de FABIANO GASPAR ROSSETO, deu parcial provimento às apelações de JEFERSON CONRADO DA SILVA e LAUTEVERONI ROGESNSKI, a fim de absolve-los da prática do delito previsto pelo artigo 35 da Lei 11.343/2006, relacionado ao flagrante nº 063/2010, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, e deu parcial provimento à apelação ministerial a fim de majorar a pena-base imposta a LAUTEVERONI E A JEFERSON, quanto ao delito previsto pelo artigo 33 da Lei 11.343/06, relacionado ao flagrante 063/2010, resultando na pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 933 dias-multa, para o corréu JEFFERSON e 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 2332 dias-multa, para o corréu LAUTEVERONI, mantida no mais a r. sentença, arquivem-se os autos, com relação aos réu FABIANO, LAUTEVERONI e também ao réu ILEI VIEIRA LOPES. Encaminhem-se cópias do v. acórdão, bem como do trânsito em julgado às Varas de Execução Penal da Comarca de Tupã-SP, a fim de instruir os autos nº 975521 de FABIANO GASPAR ROSSETO e à Vara de Execução Penal da Comarca de Guarulhos-SP, a fim de instruir os autos nº 496979, de LAUTEVERONI. Lancem-se os nomes dos réus Fabiano e Lauteveroni no rol dos culpados. Comunique-se a condenação dos réus ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus Fabiano e Lauteveronie e a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ILEI VIEIRA LO-PES. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida no AREsp 492239 - Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu JEFERSON CONRADO DA SILVA. Intimem-se as partes.

**0002548-06.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/206, certificado às fls. 222, arquivem-se estes autos,

com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para constar a absolvição na situação do réu ALAN OLÍMPIO DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

**0010380-90.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X DANILO RIBEIRO DA SILVA (SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS E SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

Sentença de fls. 434/441..... S E N T E N Ç A 4ª Vara Federal Criminal Autos nº 0010380-90.2013.403.6181 Sentença Penal Tipo DVistos.A - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DANILO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 241-A, caput da Lei nº 8.069/90, c.c art.71 do Código Penal, por doze vezes, do art.241-A, primeiro, inciso II, e do art.241-B, todos com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003; c.c. artigo 69 do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 26 de outubro de 2005, o acusado teria divulgado, publicado e assegurado acesso por meio da internet, imagens contendo cenas de sexo envolvendo crianças ou adolescentes, através do programa de compartilhamento de arquivos eDonkey. Ademais, o denunciado teria divulgado, publicado e assegurado o acesso de imagens de pornografia infantil através do programa de compartilhamento de arquivos eMule, bem como possuía e armazenava em seu computador imagens e vídeos de pornografia infantil. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2013 (fls. 388/389). O acusado foi devidamente citado (fl. 423). A Defesa de DANILO apresentou resposta à acusação às fls. 425/430, pugnando pela ausência de crime, eis que a Lei nº 11.829/2008 teria entrado em vigor apenas em 26 de novembro de 2008, ou seja, após a suposta prática criminosa. Aduziu, ainda, que deveria ser aplicado ao caso em comento o art.241A, 2º, que prevê a notificação do acusado preliminarmente ao oferecimento da denúncia, eis que é uma novatio legis in mellus. Ao final, requereu o reconhecimento de sua inocência, bem como reservou-se o direito de discutir o mérito no transcorrer da instrução criminal. É o relatório. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO II. Preliminarmente, quanto ao pedido da defesa no sentido do reconhecimento da atipicidade do delito previsto no art.241 B do Estatuto da Criança e do Adolescente, assiste razão à defesa do réu. Isto porque tal tipo penal relativo à posse e armazenamento de imagens e filmagens pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, apenas foi introduzido no ECA pela Lei 11.829/2008, sendo que anteriormente a tal modificação não eram tipicadas tais condutas. Assim, tendo vista que as condutas do réu se deram no ano de 2005, bem como a apreensão do computador se deu no ano de 2006, forçoso concluir que à época dos fatos tais condutas não constituíam crime. Pelo exposto, há de se declarar a absolvição sumária do acusado, em relação ao delito previsto no art. 241 B, previsto na Lei 11.829/2008, imputado ao acusado na inicial, por atipicidade da conduta do mesmo à época dos fatos, nos termos do artigo 397, inciso III do CPP. III. Entretanto, afastando as alegações de atipicidade do crime quanto ao delito previsto no art.241 A, caput, bem como da alegação de nulidade do feito. De início anoto que o delito supostamente praticado por DANILO em 26 de outubro de 2005, relativo ao compartilhamento das imagens contidas nas fls.164/165 (dos autos em apenso n.2007.51.01.801.532-7) foi tipificado pelo Ministério Público Federal no artigo 241 A, caput da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03. Assim, não há que se falar em ausência de norma incriminadora na época da prática delitiva. Outrossim, destaco que melhor sorte não assiste à defesa quanto a alegação de que a Lei nº 11.829/2008 trouxe inovação no tocante aos delitos previstos no art. 241 A primeiro, inciso II, acrescentando o 2º, que incluiu a necessidade de preliminarmente proceder a notificação do investigado, a fim de que este retire o material criminoso, e apenas no caso de desobediência em face de tal notificação dar-se-ia início a persecução penal. Sendo assim, alega a defesa que como o réu não foi intimado, restaria nulo o presente feito, e desta forma não é possível a acusação do mesmo do delito previsto no art.241 A, primeiro, inciso II. É que tal notificação é apenas exigida no caso de pessoas que lidam com os serviços ligados à internet, ou seja que asseguram a prestação de tal serviço, como provedores de acesso à internet, eis que esses não conseguem controlar o conteúdo compartilhado pelos seus usuários, o que, evidentemente, não é o caso do réu. Ademais, ainda que se entendesse que a notificação seria aplicada ao caso em comento, é de ressaltar que ao tempo dos fatos vigorava a lei processual penal que não previa a necessidade de tal notificação prévia, e assim, não há que se falar em aplicação da nova lei penal processual. Isto porque, em regra o CPP é regido pelo princípio Tempus regit actum, ou seja, as normas processuais são aplicadas de imediato ao tempo dos fatos, e ainda que seja criada lei processual mais benéfica, essa não retroage. Assim, não merece prosperar a alegação de que a lei 11.829/2008 que alterou o art.241 A, é uma novatio legis in mellius, e assim seria uma exceção em que a lei processual deverá retroagir. De fato, quando se fala em norma processual penal, que apresenta natureza de direito penal, deverá ser aplicada de forma retroativa quando tratar-se de norma mais benéfica, como é o caso de normas ligadas ao status libertatis do acusado ( prisão, decadência, queixa). Entretanto, não é o caso dos autos, haja vista que a norma prevista no art.241 2º é estritamente processual, eis que trata exclusivamente de um procedimento, qual seja, da necessidade de notificação prévia do acusado para desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito. Destarte, tendo em visto que a alteração incluída pela lei 11.829/2008 no art.241 A, em seu parágrafo 2º, é norma estritamente processual, denominada pela doutrina como norma processual penal propriamente dita, deverá ser aplicada de imediato e não retroage à

época dos fatos que ocorreram nos anos de 2005/2006, ainda que considerada mais benéfica ao acusado. Ainda, é de destacar que melhor sorte não assiste à defesa a afirmar que o acusado deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não praticou o delito previsto no art. 241, I, inciso II do ECA, ao qual está sendo acusado por sua livre e espontânea vontade, haja vista que desconhecia o fato que as imagens estavam sendo compartilhadas na rede. Isto porque a alegação de falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destarte, quanto aos delitos previstos no art. 241-A caput e 241-A, I, inciso II do ECA, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2014, às \_\_\_\_ horas, para oitiva das testemunhas comuns, bem como para realização do interrogatório do acusado. C - DISPOSITIVO III. Ante todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado, DANILO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, quanto ao delito previsto art. 241 B da Lei nº 8.069/90, com fundamento no artigo 397, inciso III, c.c. art. 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações e encaminhem-se os autos ao SEDI para constar ABSOLVIÇÃO na situação do réu DANILO RIBEIRO DA SILVA com relação ao crime previsto no art. 241B, da lei 8069/90. IV. Designo o dia 25, de setembro, de 2014, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 04 de junho de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 04 de junho de 2014, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. \_\_\_\_\_ Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

**0010995-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EFRAIM ARAUJO DA SILVA (SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial, por parte da defesa do réu Efraim Araújo da Silva, devidamente intimada à fl. 213, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/SP 142.178 - a multa de R\$ R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Intime-se o réu EFRAIM ARAÚJO DA SILVA para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar as contrarrazões, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

**0011008-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011441-88.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARIO MASON (SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)**

Sentença de fls. 338/343..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0011008-79.2013.403.6181 Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente na Ação Penal n.º 00011441-88.2010.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em face de MARIO MASON, qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, o acusado, na qualidade de representante legal da empresa SERIMATIC MÁQUINAS SERIGRÁFICAS LTDA, teria deixado de repassar ao INSS os valores descontados da folha de salário de seus empregados no intervalo de agosto de 1998 a julho de 2006. A denúncia foi parcialmente recebida em 16 de novembro de 2010, exclusivamente no tocante ao período de setembro/2001 a julho/2006 (fls. 53/60). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a rejeição parcial da denúncia (fl. 62). Em 12 de novembro de 2012, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu MARIO MASON à pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por ter praticado os crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal no período de setembro/2001 a julho/2006, em continuidade delitiva (fls. 222/233). À fl. 236, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em 26 de novembro de 2012. A seguir, foi proferida sentença decretando extinta a punibilidade do acusado, diante da ocorrência da prescrição na modalidade retroativa (fls. 238/241). Irresignado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito em face da sentença que decretou a prescrição da pretensão punitiva (fls. 244/251). Às fls. 265/271 foi juntada cópia do acórdão proferido em 05 de fevereiro de 2013 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Recurso em Sentido Estrito (autos n.º 0006940-57.2011.403.6181), declarando extinta a punibilidade do acusado pela prescrição no tocante ao período de agosto/1998 a fevereiro/1999, bem como recebendo a denúncia em relação ao período remanescente (março/1999 a agosto/2001). A decisão transitou em julgado em 02 de abril de 2013 (fl. 271). Em face do acórdão do E. TRF da 3ª Região, os autos foram desmembrados (fl. 286), tendo o novo feito sido cadastrado sob n.º 0011008-79.2013.403.6181 e distribuído a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 287). Em 03 de setembro de 2013, foi proferida decisão determinado o







**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3261**

**CARTA PRECATORIA**

**0011031-25.2013.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FREITAS(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO/OFÍCIO N. 2586/2014 Verifico que conforme a Portaria n. 7.543, de 03 de junho de 2014, que dispõe sobre o horário de expediente na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Copa do Mundo de 2014, não haverá expediente no dia 01 de julho de 2014. Assim comunique-se ao Juízo deprecante (carta precatória n. CTA.0041.000087-6/2013, extraída dos autos nº 0016979-48.2012.4.02.5101 - 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro), encaminhando cópia da referida portaria, a impossibilidade de realização do ato deprecado por meio de videoconferência, servindo este despacho como ofício.

**6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 2172**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006272-38.2001.403.6181 (2001.61.81.006272-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP030174 - VILSON MERIGO E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARCELO STRACIERI BARBOSA(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.N.LEITE-OABSP209463) X TANIA DOS SANTOS(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.N.LEITE-OABSP 209463 E Proc. MAURICIO I.B.OLIVEIRA-OABSP315878) X JOSE RAMOS(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA L.R.NOUEIRA LEITE-OAB209463SP) X ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA(SP056679 - THIAGO LOPES CALCAS E SP071705 - JOAO ALVES DE LIMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X MAX SCALONE BARBOSA(SP031086 - WLADIMIR CABELLO E Proc. ANNA LUIZA R.N.LEITE-OAB/SP209463 E Proc. PAULO SERGIO LIMA VASCONCELOS) X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Vistos.Primeiramente, comunique-se ao SEDI a extinção de punibilidade de Adelaide Rodrigues Santos Pereira, decretada no Acórdão de fls. 4783/4787, para que sejam feitas as devidas anotações no sistema informatizado.Fls. 5474/5478: oficie-se a agência 2527-5 (Fórum Execuções Fiscais), nos termos do quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 5455.Tendo em vista o Acórdão juntado às fls. 5463/5473, que redimensiona a pena aplicada a Roberto Eleutério da Silva em um total de 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, no regime fechado, expeça-se Aditamento à Guia de Recolhimento a ser encaminhada à competente vara de execuções criminais.Com relação ao telegrama juntado às fls. 5479/5480, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que defere a extensão dos efeitos do acórdão de nº 154.579/SP, e, com este, expeça a Secretaria os necessários aditamentos. Acerca dos ofícios de fls. 5254 e 5255, deliberarei nos autos nº 0007856.72.2003.403.6181, para

onde deverão ser transladadas cópias dos mesmos. Oficie-se ao depósito Judicial determinando a destruição dos bens apreendidos nos autos da presente e seus incidentes, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Com o integral cumprimento de todo o deliberado, arquivem-se os autos.

**0001952-61.2009.403.6181 (2009.61.81.001952-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-82.2008.403.6181 (2008.61.81.001248-0)) JUSTICA PUBLICA X JORGE ENRIQUE RINCON ORDONES(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO VALENCIA GARCIA X JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA X CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS X HUMBERTO SILVA JIMENES X CARLOS GILBERTO MOHR X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada do comprovante de recolhimento de custas referente aos réus Jorge e Carlos José. Nos termos da sentença de fls. 1683/1733, foi determinada a perda em favor da União dos bens e numerário (nacional e estrangeiro) apreendidos em poder dos réus condenados, razão pela qual determino: 1. Oficie-se ao BACEN para que proceda à incorporação dos valores apreendidos de Willian Enciso Suarez e Jorge Henrique R. Ordones (fls. 85 e 101), às reservas internacionais do Brasil, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante da transação. 2. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do saldo existente na conta n.º 0265 005 10000894-4 (fl. 84), em renda da União, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), com Unidade Gestora (UG) n.º 200333, Gestão 00001, Código de Recolhimento n.º 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO), ou através de TED Judicial (TES 034), utilizando o código de recolhimento 4600 (FUNPEN-PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO) ou o código que estiver em vigor para tal finalidade à época do recebimento deste, encaminhando a este Juízo o respectivo comprovante da operação. 3. Intimem-se Luis Fernando Valencia Garcia e Humberto Silva Jimenez a comparecerem a este Juízo para retirada de Alvará de Levantamento, bem como, para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam ao Depósito Judicial para a retirada dos bens apreendidos (fls. 120/122 e 134/136). 4. Intimem-se Dietrich Friedrich Willke, Osni Xavier Kuss, Rafael Xavier Kuss e Chiqueki Murakami para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam ao Depósito Judicial para a retirada dos bens apreendidos (fls. 152, 184 e 224). 5. Nos termos da já referida sentença, oficie-se ao Depósito Judicial para que destrua todos os demais bens apreendidos nos presentes autos e nos de nº 0001274-46.2009.403.6181, com exceção daqueles apreendidos de Alexandre Felipe Lopes (processado nos autos 0004803-73.2009.403.6181), providenciando a Secretaria relação detalhada dos mesmos. 6. Com relação aos itens 3 e 4, decorrido o prazo sem o comparecimento dos intimados aos Depósito para a retirada de seus bens, estes também serão destruídos, ficando desde já autorizado ao Supervisor do Depósito Judicial em caso de necessidade, o rompimento de lacres para a devolução dos bens apreendidos ou para proceder à destinação. Comunique-se, servindo este de ofício. 7. Encaminhem-se ao Depósito Judicial os relógios inautênticos objeto do laudo de fls. 1614/1617 para destruição. 8. Expeça-se Mandado de Avaliação para o relógio de marca Tissot e para o relógio objeto do laudo de fl. 1618/1619, que deverão ser leiloados através da Central de Hastas Públicas, e o valor obtido, convertido em renda da União. Assim, considerando-se a realização das 132ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/10/2014, às 11, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 132ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11, para a segunda praça. Em sendo arrematado o bem, deverá o arrematante entrar em contato com este Juízo a fim de agendar dia e horário para sua retirada. Providencie a Secretaria o necessário. 9. Fica permitido a eventuais interessados o comparecimento à Secretaria para visualização dos bens a serem leiloados. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2190**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9)** - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP299945 -

MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FREDERICO JOSÉ BUSATO JÚNIOR, NILSON FELD, VALMOR FELIPETTO, RENATO LUIZ DE SOUZA e FABIO TORDIN, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 19, parágrafo único, e 20, caput, ambos da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 04 de maio de 2010 (fls. 439/443). Às fls. 439/443 foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado FREDERICO. Após regular instrução, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar os réus NILSON FELD e VALMOR FELIPETTO pela prática delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa; bem como absolver os réus RENATO LUIZ DE SOUZA e FABIO TORDIN. Presente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, as penas privativas de liberdade foram substituídas pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. A sentença foi publicada em secretaria em 09 de maio de 2014 (fl. 1251) e transitou em julgado para a Acusação em 19 de maio de 2014 (fl. 1254). É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, os réus foram condenados à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. As penas em referência prescrevem em 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, IV, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data dos fatos - 29.07.1998 a 07.08.1998 (fl.02/05) - e a data do recebimento da denúncia - 04 de maio de 2010 (fl. 439/443) - transcorreram mais de 08 (oito) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada aos réus, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus NILSON FELD, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n 3.378.905-0-SSP/PR, inscrito no CPF n.º 470.916.659-53; VALMOR FELIPETTO, brasileiro, portador da cédula de identidade n 863.389-SSP/PR, inscrito no CPF n.º 142.074.519-00, relativamente ao delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 11 de junho de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

**0000690-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000690-0) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 0 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originalmente em face de BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO, ELIEL SILVEIRA LEVY e JOSÉ MARIA DA ROCHA, imputando-lhes a prática dos delitos descritos nos artigos 19, caput, da Lei nº 7.492/1986 c/c 14 do Código Penal, e 288 e 304 do Código Penal. A denúncia expõe, em resumo, que JOSÉ e BRUNA foram presos em flagrante delito, no dia 29 de fevereiro de 2008, em Taubaté/SP, quanto tentavam obter junto à BV Financeira financiamento consignado, no valor de R\$ 8.000,00, apresentando-se como pai e filha, utilizando-se de documento em nome de Xisto Guidotti Filho. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2008. Os réus foram interrogados, foram apresentadas defesas prévias e ouvidas as testemunhas. Os réus JOSÉ e ELIEL foram reinterrogados e BRUNA não foi encontrada. Na foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em suas alegações finais, o MPF requer a condenação dos réus. A DPU, por sua vez, em alegações finais apresentadas em nome de JOSÉ e BRUNA sustenta a atipicidade da conduta em relação ao artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, pois, no caso concreto, está-se diante de contrato de empréstimo - e não de financiamento. No mais, sustenta que o uso de

documento falso estaria absorvido pelo crime do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 e que não há provas da existência de quadrilha. A Defesa de ELIEL informou o seu óbito (fls. 788/789), o que foi comprovado pela certidão de fl. 800. O MPF requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade. Decido. Verifico que assiste razão à DPU quando argumenta que não se trata do crime do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, mas, sim, de estelionato (Código Penal, artigo 171). Com efeito, está muito claro dos documentos de fls. 15/16, 19, 21, 23/25 dos autos apensos de quebra de sigilo bancário (autos nº 2008.61.21.000638-9), que os acusados supostamente teriam tentado obter empréstimo pessoal consignado - e não financiamento. É pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido, conforme ilustram as seguintes ementas (destaquei): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA. DELITO DE ESTELIONATO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A conduta criminosa consistente em levar a erro instituição financeira visando obter crédito pessoal, com desconto em folha, sem anuência dos titulares, caracteriza o delito de estelionato e não se subsume ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492/86. 2. O empréstimo pessoal obtido mediante fraude não está vinculado a uma destinação específica, como se exige nos financiamentos, o que configura, em tese, o delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal, a merecer processamento perante a Justiça Estadual, porquanto praticado por particular contra uma entidade de natureza privada. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO 4, o suscitado. (CC 120.016/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 02/10/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A conduta dos investigados consistente em levar a erro instituição financeira visando obter crédito pessoal consignado, sem destinação específica, à revelia dos supostos beneficiários, caracteriza o delito de estelionato e não se subsume ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492/86. 2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Ilha do Governador - RJ. (CC 93.596/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 24/04/2009) Embora tenha sido rejeitada exceção de incompetência oposta pelos acusados (fls. 338/340), trata-se de incompetência absoluta, que pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. Explico. O artigo 383 do CPP estabelece: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (grifei). A doutrina é firme quanto ao procedimento a ser seguido em situações que tais: Desclassificação: a hipótese introduzida no 2.º do art. 383 é outra consequência natural e lógica da nova definição jurídica dada ao fato. Aliás, caberia, realmente, ao magistrado assim agir se, no momento da sentença, verificasse sua incompetência, mormente se absoluta, em relação ao processo. A norma inserida no 2.º torna clara essa medida. Se o juiz, ao sentenciar, por exemplo, verificar que o fato descrito, em verdade, equivale a uma tentativa de homicídio e não a uma lesão corporal gravíssima, deve remeter o caso à Vara Privativa do Juri. O mesmo ocorrerá se observar tratar-se de crime da órbita federal, determinando a remessa dos autos à Vara da Seção Federal da sua Região. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 9ª. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 692). Nem se sustente a aplicação da regra do artigo 81, caput, do Código de Processo Penal: Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. É que tal dispositivo não incide na espécie. Em primeiro lugar, não trata de reunião de processos, mas de competência para julgar crimes constantes em único processo, o que afasta a incidência daquela norma processual. Em segundo lugar, a primeira hipótese que decorre do artigo 81 do CPP é a de que o juiz, ao absolver o réu - ou seja, julgando o processo - permanece competente para julgar os outros crimes conexos. A segunda hipótese do mesmo artigo dispõe que, desclassificado o crime, os demais processos que sejam da sua competência devem ser por ele julgados. Ora, se o fato ganha nova capitulação, não sendo da competência do juízo que o desclassificou, deve o processo ser remetido ao juízo competente. A Constituição impõe de forma taxativa a competência da Justiça Federal. Desta forma, falece competência ao juízo federal para julgar os crimes previstos nos artigos 171, 288 e 304 do Código Penal. Em sentido análogo, confira-se o seguinte precedente do STF (destaquei): PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 334, 1º, C). DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO (CP, ART. 180). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A norma do art. 81, caput, do CPP, ainda que busque privilegiar a celeridade, a economia e a efetividade processuais, não possui aptidão para modificar competência absoluta constitucionalmente estabelecida, como é o caso da competência da Justiça Federal. 2. Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF, ainda que isso somente tenha sido constatado após a realização da instrução, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do

2º do art. 383 do CPP. 3. Ordem concedida.(HC 113845, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 04-09-2013 PUBLIC 05-09-2013)Assim sendo, com fulcro no artigo 383, 2º, do CPP, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual desta Capital.Intimem-se.São Paulo, 09 de maio de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo-----

-----FL. 809: DETERMINO:Tendo em vista a informação consignada às fls. 807/808, officie-se ao Depósito Judicial, por meio desta, requisitando os bens ali acautelados no lote nº 5127/2009, para remessa conjunta à Justiça Estadual de São Paulo com os autos desta ação penal. Intimem-se as partes da sentença de fls. 804/806.

**0005757-56.2008.403.6181 (2008.61.81.005757-8) - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO SIMOES NEUBER(SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO)**

Vistos em inspeção.O Ministério Público Federal denunciou ARGEMIRO SIMÕES NEUBER, brasileiro, separado, portador do RG nº 3.556.427/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.962.428-49, como incurso nas sanções previstas no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.De acordo com a denúncia, entre 2003 e 2005, ele teria operado, por meio da ANCO - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E VALORES S/C LTDA., instituição financeira sem autorização da autoridade competente, captando clientes no mercado financeiro com o intuito de que eles investissem em fundos comercializados pela entidade, mais especificamente no fundo de investimento denominado ANCO.A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2011 (fls. 216/219).Apresentada resposta escrita à acusação (fls. 231/236), não foram reconhecidas causas de absolvição sumária.Após regular instrução, nas alegações finais de fls. 427/435, o Ministério Público Federal requereu a requalificação dos fatos descritos na denúncia, capitulando-os na norma do artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976. Em consequência, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A Defesa, nas alegações finais de fls. 439/441, requereu o acolhimento da manifestação do MPF.É o relatório. Decido.Valendo-me da prerrogativa do artigo 383 do CPP - segundo a qual [o] juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave - procedo à emendatio libelli.Explico.Embora a denúncia tenha qualificado os fatos narrados na figura do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, sua adequação típica correta recai sobre o delito do artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976. Com efeito, o artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 criminaliza a ação de [f]azer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio (grifei). Essa norma penal, contudo, foi derogada com o advento da Lei nº 10.303/2001, que incluiu o artigo 27-E na Lei nº 6.385/1976, com a seguinte redação (grifei):Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Como se verifica facilmente de seus termos, o novo tipo penal é muito abrangente. Pretendeu criminalizar todas as condutas de pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários sem autorização da autoridade competente - em regra, a Comissão de Valores Mobiliários.No caso concreto, conforme bem apontado pelo MPF, o denunciado atuava como administrador de carteira de valores mobiliários. Assim sendo, sua conduta deve ser enquadrada no tipo penal do artigo 27-E na Lei nº 6.385/1976.A pena prevista para esse delito é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Assim sendo, a pretensão punitiva prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos da regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Considerando que os fatos narrados na denúncia se estendem até 2005 e que a denúncia somente foi recebida em 2011 (fls. 216/219)., transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Desse modo, eis que o delito possui pena máxima prevista de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, reconheço a prescrição em abstrato da pretensão punitiva.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado ARGEMIRO SIMÕES NEUBER, brasileiro, separado, portador do RG nº 3.556.427/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.962.428-49, relativamente ao delito tipificado no artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, 110, 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando-se o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 10 de junho de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

**0016033-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016033-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MELE DALL ACQUA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOAS**

## TORRES

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, originariamente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, em face de CLÓVIS SÉRGIO VILLAS BOAS TORRES (CLÓVIS), FÁBIO MELE DALL ACQUA (FÁBIO) e FRANCINE FABIA ROCHAT (FRANCINE), por meio da qual se lhes imputa a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 22 da Lei nº 7.492/1986 e 299 do Código Penal, conforme a seguir relatado. A denúncia sustenta que, em fevereiro de 2006, CLÓVIS teria obtido a quantia de US\$ 577.000,00 do LAS VEGAS SANDS INC., com endereço na 3355 Las Vegas Blvd. South Las Vegas, NV 89109. O numerário foi entregue através da cártula cuja cópia se encontra acostada à fl. 06 do Volume I, Apenso I. Assim, CLÓVIS introduziu no país título de crédito sem a intermediação de instituição financeira. Posteriormente, ele teria procurado FÁBIO, então representante do LOMBARD DARIER HENTSCHEM ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., representante do LOMBARD DARIER HENTSCHEM & CIE - LODH, de matriz suíça, para transferir os valores para um banco na Suíça. Finalmente, FÁBIO teria entrado em contato com FRANCINE e esta o teria instruído sobre como realizar a operação. Assim, FÁBIO depositou a cártula referida no interior de um envelope, declarando, falsamente, tratar-se de congratulation card. A encomenda teve como destinatária a denunciada FRANCINE, mas foi retida no Aeroporto Internacional de Campinas/SP, pelo auditor-fiscal Luís Eduardo G. Barbieri.

2. A denúncia foi recebida, em 04 de fevereiro de 2011, pelo magistrado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (fl. 376/verso). A Defesa de FÁBIO apresentou sua resposta escrita à acusação às fl. 474/544, na qual alegou, preliminarmente, que: a) a prova que dá sustentação à denúncia foi obtida ilicitamente, em razão de violação do sigilo de correspondência; b) foi violado o sigilo de informações financeiras do denunciado em hipótese não prevista em lei; c) não foram realizadas diligências investigatórias essenciais; d) o inquérito policial que dá subsídio à ação penal é nulo, em razão da atuação do MPF fora de suas atribuições legais; e) não há justa causa para a ação penal; e f) houve violação da indivisibilidade da ação penal. No mérito, argumentou que os fatos são atípicos, pois: a) os valores nunca ingressaram em território nacional, b) não se pode afirmar que a cártula representasse efetivamente um direito de crédito; c) o denunciado não teve intenção de falsear ou omitir fato juridicamente relevante; d) as declarações apostas no envelope estavam sujeitas a verificação de agente fiscal; e) caso caracterizada a falsidade ideológica, estaria consumida pela evasão de divisas. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas. Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa do feito para esta Seção Judiciária (fls. 569/verso). A pedido do MPF, o feito foi desmembrado em relação a FRANCINE, dada a dificuldade de citação da denunciada, residente na Suíça (fl. 606). Também a pedido do MPF, o denunciado CLÓVIS foi citado por edital (fl. 631). É o que importa relatar. Passo a decidir.

3. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou ainda da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelas Defesas dos acusados. Por outro lado, questões que digam respeito ao exame de provas, à qualificação jurídica dos fatos imputados e à efetiva caracterização dos elementos (objetivos, normativos e subjetivos) do tipo penal não devem ser examinadas nesse momento, por absoluta inadequação processual.

4. Foram alegadas diversas questões preliminares, mas reputo que sua análise é desnecessária. Isso porque, nos termos do artigo 249, 2º, do Código de Processo Civil - aplicável por analogia ao processo penal, nos termos do artigo 3º do CPP -, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. No caso concreto, os fatos narrados padecem de evidente atipicidade.

Explico. 4.1. Inicialmente, a denúncia afirma que CLÓVIS teria introduzido no país um título de crédito representativo da quantia de US\$ 577.000,00 do LAS VEGAS SANDS INC., com endereço na 3355 Las Vegas Blvd. South Las Vegas, NV 89109. O numerário foi entregue através da cártula cuja cópia se encontra acostada à fl. 06 do Volume I, Apenso I. O próprio título de crédito indica que o emissor do cheque seria um cassino em Las Vegas - o que é confirmado por pesquisa na internet sobre o referido endereço. Tudo indica, portanto, que CLÓVIS teria ganhado esse dinheiro em cassino localizado em Las Vegas. De todo modo, isso é irrelevante. Pois bem. Prossegue a denúncia afirmando que CLÓVIS teria introduzido indevidamente esse valor no país, ao deixar de declarar a posse do título ao ingressar em território nacional, pois, nos termos da regulamentação cambial, isso seria obrigatório. Essa conduta, praticada por CLÓVIS, caracterizaria o delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, assim tipificado: Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Para justificar essa obrigatoriedade, a denúncia alude ao artigo 2º da Resolução nº 2.524, de 20 de julho de 1998, assim redigido: Art. 2º As empresas habilitadas a realizar transporte internacional de valores, quando ingressarem no País ou dele saírem transportando recursos em montante superior

a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem observar os seguintes procedimentos: a) o responsável pelo transporte de valores deve apresentar declaração à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou sua saída do País, na forma e modelo aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda; b) o ingresso, no País, de valores em espécie, em cheques ou em travellers cheques deve ter como destinatário um banco autorizado/credenciado a operar em câmbio no País; c) a saída, do País, de valores em espécie, em cheques ou em travellers cheques deve ter como remetente um banco autorizado/credenciado a operar em câmbio no País. Em primeiro lugar, não houve qualquer operação ou situação financeira a respeito da qual alguma informação pudesse ter sido sonogada ou prestada falsamente. Entender que a mera posse de um título de crédito é uma operação ou situação financeira é estender a interpretação do tipo penal além dos limites do texto. Em segundo lugar, o dispositivo indicado pelo MPF se refere a uma obrigação que não compete ao denunciado, mas a eventuais empresas habilitadas a realizar transporte internacional de valores. De qualquer forma, o denunciado também tinha a obrigação de declarar o ingresso no país com o título, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 2.524, de 20 de julho de 1998, que dispõe (destaquei): Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. Seja como for, esse é um dever de caráter administrativo, que não complementa nenhum tipo penal. Como dito, porte de cheque não caracteriza operação ou situação financeira apta a preencher o elemento normativo do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986.4.2. Seguindo com a denúncia, lê-se que, após introduzir a cártula no país, CLÓVIS procurou o auxílio de FÁBIO, representante de um banco suíço no Brasil, para obter a disponibilidade do equivalente no exterior. Em seguida, sob a orientação de FRANCINE, FÁBIO enviou, via correio, a cártula para a Suíça, declarando tratar-se, falsamente, de congratulation card. Ao inserir em documento particular declaração falsa sobre o conteúdo da remessa, os denunciados teriam incorrido no crime do artigo 299 do Código Penal, assim redigido: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A declaração falsa constante do documento seria a inscrição congratulation card incluída no envelope de postagem (fl. 07 do Apenso I, Volume 01). Uma declaração consiste no ato de mostrar claramente, esclarecer, revelar, dar a conhecer ou explicar. É preciso, pois, que uma assertiva sobre um determinado fato seja feita. Ao simplesmente incluir a referência gratulation card num envelope, não há sequer uma declaração. Há, apenas, uma inscrição. De toda forma, a denúncia não descreve o o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Implicitamente, pode-se depreender que o (único) fato juridicamente relevante cuja verdade de pretenderia alterar (no caso, omitir) seria a saída do país do título de crédito. Mas, se é correta essa assunção, então se trata de fato consumido pela imputação de evasão de divisas - que, pelas razões que passo a expor, não está tampouco caracterizada. 4.3. Por fim, a denúncia imputa a prática de tentativa do delito previsto no artigo 22, p. único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, ou seja, a evasão de divisas propriamente dita. Isso porque teriam tentado promover, sem autorização legal, a saída de divisa para o exterior. Ocorre que, no caso concreto, a conduta deve ser compreendida em sua totalidade. O denunciado apenas trouxe para o país um título de crédito, um cheque. Jamais chegou a internalizar efetivamente os valores aqui. Ou seja, não descontou o cheque, nem o trocou com um doleiro. Um cheque apenas representa um crédito que o denunciado manteve no exterior. Claro que, considerado o princípio da cartularidade, trata-se de documento necessário para o exercício do direito nele mencionado. Mas isso não altera o fato de que, enquanto não convertido em dinheiro no Brasil, não é possível afirmar que os valores nele representados tenham aqui ingressado. Se não ingressaram, não podem ser evadidos. Ainda que o denunciado houvesse conseguido remeter a cártula para o exterior, não haveria, portanto, saída de divisa para o exterior. Os valores representados pelo cheque já estavam no exterior (EUA) e seriam, eventual e futuramente, quando fosse realizado o seu saque pela instituição financeira suíça, transferidos para a Suíça. Transitariam unicamente no exterior, sem uma contrapartida em território nacional. Note-se, portanto, que a situação não se equipara ao dólar-cabo, reconhecido pelo STF como figura típica da evasão de divisas. Nos dizeres da Suprema Corte, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas. Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior (AP 470, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, DJe-074 19-04-2013). É que, neste caso concreto, friso uma vez mais, não houve pagamento de reais no Brasil. Não houve pagamento nenhum no Brasil. Houve apenas a tentativa de remessa de um cheque representativo de valores mantidos no exterior com a finalidade de transferência para uma conta também no exterior. Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III,



do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados CLÓVIS SÉRGIO VILLAS BOAS TORRES, brasileiro, nascido em 07.05.1948, filho de Maria Ignácia Villas Boas Torres e Paulo Marcondes Torres, CPF nº 704.032.608-68, e FÁBIO MELE DALL ACQUA, brasileiro, nascido em 28.03.1970, filho de Regina Maria Mele Dall Acqua e Claudio Amaury Dall Acqua, CPF nº 151.629.508-07, das imputações de prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 22 da Lei nº 7.492/1986 e 299 do Código Penal, em virtude de os fatos narrados na denúncia evidentemente não constituírem crimes. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos desmembrados em relação à ré FRANCINE FABIA ROCHAT, suíça, carteira de identidade nº C10140778, que, pelos mesmos fundamentos aqui expostos, fica absolvida sumariamente das imputações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 28 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

#### **Expediente Nº 2191**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001786-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001786-8)** - JUSTICA PUBLICA X ELVIS SILVA RAMOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

(...) intime-se a defesa para manifestação também nos termos do art. 402 do CPP, pelo mesmo prazo (quarenta e oito horas) (...)

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8894**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000916-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000916-2)** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X ROBSON CELESTINO DA FONSECA X MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que dos autos não constam os memoriais escritos das defesas dos acusados WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA e JAIME MORAIS DE OLIVEIRA, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das defesas para apresentação de memoriais escritos no prazo legal. Atente-se a secretaria para que falhas como esta sejam evitadas. Após a juntada de todos os memoriais escritos, abra-se conclusão para a sentença. Obs.: Fica a defesa dos acusados Reginaldo da Silva e Jaime Moraes de Oliveira intimada a apresentar seus memoriais escritos no prazo legal.

#### **Expediente Nº 8897**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010169-88.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X TATIANA OLIVEIRA COSTA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X LINDINALVA SOARES DA SILVA(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X MARIA DE NAZARE SOARES DA SILVA PINHEIRO(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela defesa de Celina Bueno dos Santos às fls. 685/690. 2. Intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões de apelação da ré LINDINALVA SOARES DA SILVA e CELINA BUENO DOS



SANTOS.3. Em seguida, cumpra-se o item VII do despacho de fl. 665, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8898**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005452-62.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO DO CARMO(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X WEBER LIRA DA SILVA

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 111/113): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra FELIPE EDUARDO DO CARMO, qualificado a fls. 16, e WEBER LIRA DA SILVA, qualificado a fls. 18, pelas razões a seguir expostas: 1. Consta do presente feito que, no dia 9 de abril de 2014, por volta de 12:30 horas, na Rua Edson Evaristo Ferreira, altura do número 900, São Paulo/SP, os denunciados Felipe Eduardo do Carmo e Weber Lira da Silva abordaram, com emprego de grave ameaça mediante simulação de porte de arma de fogo, Adriano de Alcântara Celestino, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, anunciando assalto e obrigando-o a dirigir o veículo da empresa Fiat Ducato Cargo, placa CFY1941, até a Rua José Máximo Ferreira, nº 25, São Paulo/SP, onde os assaltantes desceram e subtraíram encomendas que se encontravam no interior do veículo. Após a conclusão da ação delituosa, a Polícia Militar foi imediatamente acionada. Chegando no imóvel residencial da Rua José Máximo Ferreira, nº 25, os policiais encontraram Fernanda Ferreira de Moura Cabral, Lucas Diego do Carmo Gregório da Silva e Felipe Eduardo do Carmo. Nas proximidades encontravam-se outros três indivíduos. Percebendo a aproximação da Polícia Militar, estes últimos, além de Lucas e Felipe, procuraram se afastar do imóvel, mas os policiais lograram êxito em abordar Lucas e Felipe, além de Erick Neves Bento e Weber Lira da Silva. Foi também realizada busca no imóvel, onde morava Felipe, sendo encontradas algumas das encomendas roubadas ainda intactas e outros bens já retirados de encomendas também roubadas. Tais bens, juntamente com um modem, encontrado próximo do local onde abordados Erick e Weber, foram apreendidos (fls. 27/29) e reconhecidos pelo carteiro Adriano como tendo sido produto do roubo, razão pela qual lhe foram devolvidos (fls. 65/69). Assim, restou integralmente comprovada a materialidade delitiva. Conforme anotado na Lista de Objetos Entregues ao Carteiro nº 101100005365 (fls. 30/39), foram roubadas as encomendas DG20339528-5BR, DF92440319-3BR, SW89102071-5BR, SW89106652-2BR, DF99690720-0BR, SF55733607-6BR, DF95771919-5BR, SW49814479-8BR, SW89102296-3BR, SW89102226-5BR, SW66885255-5BR, DF81424863-3BR, DG20339420-5BR, PG97378529-5BR, DG32482568-5BR, DF11488533-5BR, PD27959034-1BR, SF40802841-1BR, PD27994017-5BR, SW89106428-8BR, PG32055711-9BR, DF95770002-7BR, PD04105395-2BR e DF81424274-6BR. Dessas encomendas, foram recuperadas intactas as seguintes: DF95771919-5BR, PG97378529-5BR, DG32482568-5BR, SF40802841-1BR e PD04105395-2BR. Com relação à autoria delitiva, deve ser dito que a vítima Adriano de Alcântara Celestino reconheceu pessoalmente os acusados Felipe Eduardo do Carmo e Weber Lira da Silva como sendo os dois indivíduos que o abordaram e subtraíram objetos que estavam dentro do veículo que ele conduzia no dia dos fatos (fls. 63). Não houve reconhecimento de Lucas e Erick, de modo que, quanto a estes, não há prova suficiente de envolvimento no delito. 2. Assim, encontram-se incursos os denunciados FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, uma vez que, por meio de ação praticada em concurso de agentes, praticaram o crime de roubo em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente DENÚNCIA regularmente recebida, citando-se os denunciados para responderem à acusação, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da vítima e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. VÍTIMA: - Adriano de Alcântara Celestino, com qualificação a fls. 07. TESTEMUNHAS: - Gilson José dos Anjos, Policial Militar, com qualificação a fls. 03; - Roberto Souza Maranhão, Policial Militar, com qualificação a fls. 06. São Paulo, 5 de maio de 2014. A denúncia foi recebida em 06.05.2014 (fls. 122/125). Os acusados foram presos em flagrante e, conforme se observa da decisão de fls. 105/106, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo MM. Juízo estadual, decisão essa ratificada por este Juízo Federal. Constam dos autos todas as folhas de antecedentes dos acusados (fls. 176, 204/205, 207/208, 213 e 215), tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela concessão de liberdade provisória aos acusados, contudo, tendo em vista a gravidade do delito a eles imputado na denúncia, com aplicação de medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP, a saber: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se de São Paulo/SP por mais de oito dias sem autorização judicial; e c) recolhimento domiciliar todos os dias no período das 22:00 às 06:00 horas a ser eventualmente revisto caso se comprove proposta de trabalho

noturno (fls. 217). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Como bem anotou o MPF, os acusados não ostentam maus antecedentes criminais e comprovaram residência fixa. Além disso, ambos são menores de 21 anos de idade (FELIPE, nasceu aos 27.06.1995, e WEBER, aos 18.09.1995), com possibilidade plena de conseguirem trabalho lícito. Assim sendo, verifico que, no vertente momento, a prisão preventiva dos acusados não se mostra necessária para fins da garantia da ordem pública ou da ordem econômica, tampouco se mostra imprescindível para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Não existem dados concretos que recomendem o encarceramento, medida extrema que deve ser aplicada como ultima ratio. A segregação cautelar, pois, deve ser afastada, porquanto os elementos constantes dos autos demonstram que a manutenção da prisão é desnecessária, por ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da custódia cautelar, revogo a prisão preventiva resultante da conversão da prisão em flagrante de FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA e, considerando a gravidade do delito a eles imputado, aplico-lhes, em substituição à prisão, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se de São Paulo/SP por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; e c) recolhimento domiciliar todos os dias no período das 22:00 às 06:00 horas a ser eventualmente revisto caso se comprove proposta de trabalho noturno. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura, neles consignando-se a substituição da prisão pelas medidas cautelares supracitadas. Fica mantida a data da audiência para 24.07.2014, às 14:00 horas. Cumpra-se o necessário para viabilizá-la. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2014.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1576**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005108-72.2000.403.6181 (2000.61.81.005108-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALEXANDRE PERAZOLO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X JOSE MARIA PERAZOLO(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA E CE003363 - CLAUSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA)

(DECISÃO DE FL. 1034): VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 1016/1033, a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original de fl. 1032, uma vez que se trata de cópia, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que foi constituído nos autos e está deixando de patrocinar regularmente o acusado JOSÉ MARIA PERAZOLO.

**0003318-14.2004.403.6181 (2004.61.81.003318-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-77.2004.403.6181 (2004.61.81.002499-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

(DECISÃO DE FL. 384): Vistos em inspeção. Em face da informação supra, intime-se a defesa para que forneça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, o endereço completo da testemunha RONALDO MONTEIRO, incluindo o código de endereçamento postal (CEP), a fim de viabilizar a intimação pessoal da referida testemunha para a audiência de instrução designada para o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 14:30 horas.

**0001996-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001996-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO)  
(DECISÃO DE FL. 292): VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fls. 291-verso, intime-se novamente a defesa constituída do acusado ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO para que apresente MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

**0000359-26.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X AROLDO ALVES DE CARVALHO X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)  
(DECISÃO DE FLS. 1811/1812):VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os defensores constituídos do acusado ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES patrocinam o acusado desde 22/01/2013, conforme procuração de fls. 1421/1422, indefiro a devolução do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se os subscritores de fls. 1665/1667 a trazer em balcão de Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, 04 (quatro) mídias para gravação dos autos digitalizados, ocasião em que será excepcionalmente devolvido o prazo de 10 (dez) dias para resposta à acusação do acusado.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n 128/2014 (fl. 1660), expedida à Comarca de Barueri/SP, para citação do acusado JONAS ALVES MARTINS AMARO.Aguarde-se o prazo para apresentação da resposta à acusação do acusado FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, uma vez que foi citado à fl. 1686, mas os prazos estão suspensos tendo em vista a presente inspeção. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine o acusado, bem como apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396-A do Código Penal.Fls. 1687/1691: Defiro a vista dos autos em balcão de Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) dias. Intime-se o defensor constituído do acusado DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR a regularizar representação processual nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a apresentação das demais respostas à acusação, remetam-se estes autos, bem como os desmembrados (0007045-63.2013.403.6181, 0007046-28.2013.403.6181 e 0007047-33.2013.403.6181) ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos itens g2, g3 (fls. 1388/1402, 1494, 1623/1650 e 1672/1679) e h.

**0005799-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO X LUCILENE APARECIDA BARBOSA ANTONIO X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO)  
(DECISÃO DE FL. 229): (...) Em face da certidão de fl. 226, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para citação do acusado CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO. Tendo em vista a não localização da acusada LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA, intime-se sua defesa constituída a apresentar seu novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o necessário para sua citação.

**0007046-48.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X DENIS DE MORAES LISBOA ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X SUN YUE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)  
(DECISO DE FL. 217):VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 166, intime-se a defesa constituída do acusado OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR a declinar seu endereço, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguardem-se os cumprimentos da carta precatória expedida para citação do acusado REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES (fl. 146) e do mandado nº 8108.2014.00902 (fl. 145) para citação do acusado SUN YUE.

**0010096-82.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALVES COUTINHO X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)  
(DECISÃO DE FL. 146): VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do instrumento de mandato de fl. 144, intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de defensor por parte do acusado MARCIO ALVES COUTINHO. Defiro o requerido pela defesa constituída do acusado MARCIO ALVES COUTINHO (fl. 143), para que tenha vista dos autos, fora de Cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Providencie a Secretaria a regularização do sistema processual. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4740**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010994-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS LUCIO GONCALVES(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)**

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de IZAIAS LUCIO GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, por quatro vezes, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 43/45) e seu aditamento (fl.81) foram recebidos aos 02/12/2013 (fls. 52/52v), sendo o acusado citado pessoalmente (fls. 56/57), com resposta escrita à acusação apresentada às fls. 61/76, por intermédio de defensor constituído. A defesa de IZAIAS LUCIO GONÇALVES, de início, apresenta proposta de ressarcimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, como forma de obter o benefício da transação penal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.099/95. No mérito, postula a absolvição, argumentando para tanto com a ausência de provas do dolo nutrido pelo agente. Assere que o réu ignorava a ilicitude de sua conduta, acreditando que agia no exercício regular de direito ao receber de forma concomitante o benefício de seguro-desemprego e o salário. É o breve relatório. Decido. Não demonstrou a defesa do acusado nenhuma causa de absolvição sumária. Anote-se que a proposta de ressarcimento do prejuízo causado ao INSS, diversamente do sustentado pela defesa, não tem o condão de inviabilizar a persecução penal em face do agente, podendo tão-somente vir a ser considerada como circunstância favorável em eventual dosimetria da pena. Tampouco há que se falar na aplicação do instituto da transação penal ao caso em apreço, pois conforme se depreende dos autos, o delito imputado ao agente não se amolda ao rol das infrações penais de menor potencial ofensivo. Além disso, forçoso reconhecer que consta dos autos notícia de condenação anterior suportada pelo réu perante a Justiça Estadual (fls. 17/18). No mais, ao receber a denúncia e seu aditamento pela decisão de fls. 52/52v, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada sob a égide do devido processo legal. E nem se alegue a caracterização da excludente de ilicitude consistente no exercício regular de direito, eis que a própria nomenclatura do benefício obtido pelo réu, a saber, seguro-desemprego, evidencia a impossibilidade de recebimento concomitante com remuneração laboral. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe em relação ao acusado IZAIAS LUCIO GONÇALVES. Designo o dia 27 de agosto de 2014, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, além da realização do interrogatório do réu. Intime-se a testemunha de acusação Romualdo Barros de Souza. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, independente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de justificativa para tanto na resposta à acusação de fls. 61/76, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa. Providencie a Secretaria a certidão de inteiro teor do feito constante da folha de antecedentes do réu encartada à fl. 17vº do apenso. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 06 de maio de 2014.

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 3099**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008513-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OKECHUKWU INNOCENT MMADU X TAIZA ALVES DE SOUSA

1. Fls. 267. Tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 21 de julho, aliado ao fato de que a testemunha arrolada pela acusação foi transferida para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a fim de evitar demora no encerramento da instrução criminal, expeça-se a carta precatória para a oitiva da testemunha, consignando-se ao Juízo a quem for distribuída a deprecata a necessidade de realizar o ato anteriormente àquela data designada para o interrogatório dos réus, bem ainda de que não existe a possibilidade de proceder à oitiva em razão da indisponibilidade de pauta por meio do sistema de videoconferência. 2. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222, DO CPP DA EXPEDIÇÃO DA CP Nº 104/2014 NO DIA 18.06.2014 À SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO/RJ COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO VINICIUS VILELLA LOUREIRO DA SILVA.

### **Expediente Nº 3100**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016983-82.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO BELLA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCELO DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, c.c. artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material (art. 69 do CP), e de LEANDRO BELLA DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, c.c. artigo 244-B da Lei 8.069/90, em concurso material (art. 69 do CP). Narra a peça inicial, em síntese, que, no dia 06 de dezembro de 2013, por volta das 11h00, na Rua Arinus, nº 28, Jardim Helena, São Paulo/SP, o denunciado Marcelo da Silva, em concurso com o menor Henrique Perez Oliveira, subtraiu, para si e/ou para outrem, o veículo Fiat/Fiorino, placa EQM2515, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, carregado com encomendas postais, mediante grave ameaça consistente na simulação de porte de arma de fogo, a qual foi dirigida aos empregados públicos Severino Costa de Barros e Aleksandro Cardoso dos Santos. Narra, ainda, que, momentos após o roubo, na Rua Pedro Esperança, nº 664, Jardim Augusto, São Paulo/SP, Leandro Bella da Silva, pelo menos, recebeu e transportou, em proveito próprio ou alheio, as encomendas postais que haviam sido roubadas por Marcelo da Silva e Henrique Perez Oliveira, sabendo ser produto de crime, vez que estas foram baldeadas do veículo Fiat/Fiorino, de propriedade da empresa pública federal, para o veículo VW/Gol, placa EAY0824, de sua propriedade. Arrolou vítimas e testemunhas (fls. 164/168). Em 12 de fevereiro de 2014, a denúncia, instruída com o inquérito policial do 49º Distrito Policial (São Mateus) da Polícia Civil do Estado de São Paulo, foi recebida no que tange aos delitos previstos no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 180, caput, do Código Penal, em relação a Marcelo da Silva e Leandro Bella da Silva, respectivamente, bem como integralmente rejeitada no que toca ao delito previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90, por ausência de prova da menoridade de Henrique Perez Oliveira. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade processual a Marcelo da Silva (fls. 170/172). O Ministério Público Federal promoveu, então, a juntada aos autos de cópia da certidão de nascimento de Henrique Perez Oliveira como forma de comprovar sua menoridade, requerendo a reconsideração da decisão que rejeitou a denúncia e, subsidiariamente, seu recebimento como recurso em sentido estrito (fls. 190/192). Às fls. 197/221, foi juntado laudo pericial referente a arquivo audiovisual oriundo de câmera de segurança posicionada na Rua Pedro Esperança, nº 644, Jardim Augusto, São Paulo/SP (ou melhor, próximo ao entroncamento com a Rua Gerônimo Maria da Costa), com a respectiva mídia óptica do tipo DVD. Foi determinada, então, nova vista ao Ministério Público Federal, para que prestasse os devidos esclarecimentos em relação ao delito previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (fls. 235/235v), os quais vieram para os autos na manifestação de fls. 237. As petições de fls. 190/191 e fls. 237 foram acolhidas como aditamento da denúncia, seguindo-se o recebimento da peça inicial no que toca ao delito previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 apenas em relação ao acusado Marcelo da Silva (fls. 238/239). Citado (fls. 226 e 256), Marcelo da Silva, por meio de defensora constituída (fls. 158), ofereceu resposta escrita à acusação, deduzindo preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, alegou, de forma genérica, ser inocente. Arrolou testemunhas (fls. 259/260). Citado (fls. 245), Leandro Bella da Silva, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu resposta escrita à acusação, reservando-se no direito de apresentar suas teses defensivas somente após a instrução. Arrolou testemunhas (fls. 262/263). O recebimento da denúncia foi confirmado, seguindo-se a designação de audiência de instrução (fls. 264/264v). Às fls. 303/305, às fls. 310/310v e às fls. 319, foram juntados aos autos laudos periciais sobre aparelhos celulares, sobre o veículo automotor da EBCT e sobre arma de brinquedo, respectivamente. Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das

vítimas Severino Costa de Barros e Aleksandro Cardoso dos Santos, das testemunhas comuns Pedro Inácio da Silva, Wendell Korch de Souza, Adão Dilierson Dias Oliveira, Marcelo de Almeida Maciel e Allan Endo, homologada a desistência da oitiva da testemunha da defesa Grace Kelly da Silva, efetuados os interrogatórios dos acusados Marcelo da Silva e Leandro Bella da Silva, bem como realizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram neste sentido (fls. 326/337). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Marcelo da Silva e de Leandro Bella da Silva como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, e artigo 180, caput, do Código Penal, respectivamente, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. No mais, alegou que não ficou comprovado que Marcelo da Silva corrompeu de fato o menor que com ele participou do roubo, pedindo sua absolvição no que toca ao delito previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (fls. 339/344). Por sua vez, o acusado Marcelo da Silva, por meio de defensora constituída, ofereceu seus memoriais, alegando que não há indícios de materialidade e autoria delitivas no que toca ao roubo e à corrupção de menores, isto porque foi apenas contratado pelo menor Henrique Perez Oliveira, por R\$ 50,00 (cinquenta reais), para descarregar o veículo que não sabia ser produto de roubo. Acrescenta que, para a configuração do delito previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90, é necessária a prova de que o menor sofreu alteração de personalidade ao realizar o injusto típico. Pondera que a confissão sem a garantia constitucional do direito ao silêncio não tem valor probante. Pede a absolvição e, subsidiariamente, a diminuição da pena com base na confissão (fls. 347/351). Por fim, a Defensoria Pública da União, em memoriais, alegou que, no horário e local dos fatos, Leandro Bella da Silva apenas deu carona para Marcelo da Silva e Henrique Perez de Oliveira, seus conhecidos, os quais se encontravam em uma esquina, com caixas depositadas na calçada. Acrescenta que, quando Leandro Bella da Silva ficou sabendo da procedência das caixas que se encontravam em seu veículo, ordenou a retirada das mesmas e a saída de Marcelo da Silva e Henrique Perez de Oliveira. Conclui, portanto, que o denunciado não sabia que as mercadorias eram produto de crime, nem que pertenciam à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Outrossim, argumenta que o arquivo audiovisual, de baixa qualidade, não permite a conclusão de que estaria preocupado e nervoso no dia e horário dos fatos (como alega a acusação), e que, quando foi abordado pelos policiais militares, não havia nenhuma caixa em seu veículo. Pede absolvição por atipicidade ou por ausência de provas suficientes para um decreto condenatório. Subsidiariamente, requer a fixação da pena privativa da liberdade no mínimo legal e sua substituição por pena restritiva de direitos. Pleiteia, também, os benefícios da gratuidade processual (fls. 353/359). As folhas de antecedentes criminais dos acusados encontram-se juntadas aos autos (fls. 43/48, 55/62, 106/108, 187, 188/189, 227/228, 228v/230, 232, 233, 251, 265, 266 e apenso), mas, dada ciência às partes, estas não providenciaram as respectivas certidões de objeto e pé (fls. 326/327). Os acusados foram presos em flagrante delito, foram decretadas as prisões preventivas de ambos na Justiça Estadual (apenso) e, em plantão judicial de recesso, ratificada a prisão preventiva de Marcelo da Silva e concedida a liberdade provisória a Leandro Bella da Silva (fls. 116/118), sendo certo que este último vem cumprindo as condições regularmente (fls. 136, 234, 269, 270 e 345). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que se encontra em fruição de férias e somente retomará suas atividades no dia 23 de junho de 2014. Sucede que o acusado Marcelo da Silva responde este processo preso preventivamente, razão pela qual passo a sentenciar o feito, tendo em vista que a situação dos autos excepciona a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: (...) Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias (CJ 200804000399412, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 03/12/2008). No mesmo sentido: STJ, HC nº 184838/MG, Quinta Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, j. 04.08.2011. Posto isso, passo a análise do mérito. DO ROUBO E DA RECEPÇÃO materialidade delitiva do crime de roubo, previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, (imputado a Marcelo da Silva), bem com a materialidade delitiva do crime de receptação, inserto no artigo 180, 6º, do Código Penal, (imputado a Leandro Bella da Silva), estão demonstradas nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/16); pelos boletins de ocorrência de nº 16781/2013, nº 16797/2013 e nº 16805/2013, todos lavrados no dia 06 de dezembro de 2013, no 49º Distrito Policial (São Mateus) da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 18/24 e fls. 25/26); pelo auto de exibição e apreensão do veículo Fiat/Fiorino, placa EQM2515, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, e do veículo automotor VW/Gol, placa EAY0824 (fls. 31/32); pelo auto de exibição e apreensão de 01 (uma) mídia óptica DVD-R, marca Nipponic, contendo imagens relacionadas ao roubo e à receptação (fls. 84); pelo laudo pericial da mídia óptica DVD-R, marca Nipponic, apreendida (fls. 197/221); bem como pelos depoimentos das testemunhas Severino Costa de Barros e Aleksandro Cardoso dos Santos (respectivamente, motorista e carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), das testemunhas Wendell Korch de Souza (policial militar), Adão Dilierson Dias Oliveira (policial militar), Marcelo de Almeida Maciel (Investigador de Polícia) e Allan Endo (Agente de Telecomunicação Policial), todos colhidos em Juízo (fls. 326/334). Por oportuno, inicialmente destaco que os ofendidos afirmaram, em Juízo, que, no dia dos fatos, na Rua Arinos esquina com a Rua Lorenzo Penna, Jardim Helena, São Paulo/SP, enquanto Aleksandro Cardoso dos Santos (carteiro) realizava uma entrega, Severino Costa de Barros (motorista) foi abordado por 2 (dois) indivíduos que,



mediante grave ameaça consistente na simulação do porte de arma de fogo somada a palavras agressivas, subtraíram o veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, contendo encomendas em seu interior, o qual foi encontrado posteriormente na Rua Gerônimo Maria da Costa, Jardim Augusto, São Paulo/SP (fls. 328/329 e 337). Ressalto, outrossim, que os policiais militares Wendell Korch de Souza e Adão Dilierson Dias Oliveira, na qualidade de testemunhas comuns, afirmaram em Juízo que, em patrulha de rotina, receberam chamado do COPOM, via rádio, para apurar suposta notícia criminosa de transferência de mercadorias de um veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para um veículo privado VW/Gol e, dirigindo-se para o local informado, encontraram apenas a viatura da empresa pública federal ainda com algumas encomendas. Acrescentaram também que, diante de tal contexto fático, continuaram as buscas na região e, nas proximidades, lograram êxito em encontrar o referido veículo VW/Gol, já sem as encomendas. Por fim, informaram que levaram o veículo VW/Gol e seu condutor à autoridade policial, para fins de averiguação, juntamente com a informação de que constataram a existência de uma câmera de vigilância privada no local irradiado pelo COPOM (fls. 331/332 e 337). Por fim, os policiais civis Marcelo de Almeida Maciel e Allan Endo, ao prestarem depoimento em Juízo, relataram que, a pedido da autoridade policial, foram para o local informado pelos policiais militares e obtiveram o arquivo audiovisual gravado na mídia óptica DVD-R apreendida nos autos (fls. 333/334 e 337), no qual é possível visualizar duas pessoas correndo com caixas na mão em direção a um veículo VW/Gol e uma terceira no volante deste último aguardando o carregamento, na Rua Pedro da Esperança esquina com a Rua Gerônimo Maria da Costa, Jardim Augusto, São Paulo/SP, para, em seguida, evadir-se do local (fls. 221). Portanto, restou demonstrado que 2 (duas) pessoas, em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, para si e para outrem, veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com encomendas em seu interior, mediante grave ameaça consistente na simulação do porte de arma de fogo, as quais, posteriormente, foram, pelo menos, recebidas e transportadas em proveito próprio e/ou alheio por uma terceira pessoa. a) Da autoria do crime de roubo art. 157, 2º, CP).No que concerne à autoria do crime em comento, constato que o conjunto probatório amealhado aos autos conduz à ilação de que MARCELO DA SILVA foi um dos autores do roubo em questão. Em primeiro lugar, conforme se depreende dos depoimentos de Aleksandro Cardoso dos Santos e Severino Costa de Barros, respectivamente, carteiro e motorista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, embora não tenham visualizado com acuidade a fisionomia dos roubadores, é certo que algumas horas após os fatos, na Delegacia de Polícia, eles reconheceram, sem sombra de dúvidas, pelas características físicas e vestimentas, MARCELO DA SILVA como sendo uma das pessoas que os abordaram e subtraíram o veículo automotor da empresa pública federal, mediante grave ameaça a eles dirigida (fls. 20/24 e 36). Em juízo, deram características físicas dos roubadores compatíveis com as de Marcelo da Silva (que é de cor branca, aparenta ser mais jovem e mede apenas 1,65m de altura - fls. 53) e confirmaram o reconhecimento feito na esfera policial. Além disso, ao visualizarem o arquivo audiovisual constante na mídia óptica DVD-R (fls. 221), afirmaram que as duas pessoas que apareciam correndo com caixas nas mãos pareciam os autores do roubo (fls. 337). Por seu turno, as testemunhas policiais civis Marcelo de Almeida Maciel e Allan Endo afirmaram que, no dia dos fatos, empreendendo diligências com base no arquivo audiovisual gravado pela câmera de vigilância (fls. 221), lograram êxito em identificar próximo do local dos fatos indivíduo que se encontrava com roupas e características semelhantes àquelas de uma das pessoas que aparecia no referido arquivo audiovisual, sendo que este indivíduo era MARCELO DA SILVA (fls. 333/334). Ao prosseguirem com seus depoimentos, os aludidos policiais civis revelaram que, ao abordarem MARCELO DA SILVA com o fim de conduzi-lo à delegacia, ele apresentou-se como Wellington Isaías da Silva, seu irmão menor, falsificando a respectiva assinatura, na tentativa de assegurar sua impunidade (fls. 14). Tal comportamento consubstancia elemento indicativo de autoria dolosa do delito em comento, haja vista que a única anotação em sua folha de antecedentes criminais aponta somente uma ação penal em trâmite na Justiça Estadual, por suposta prática de receptação, que estava suspensa na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 55/62, 107/108, 188/189, 228, v.º/230, 233, 251, 266 e apenso), vale dizer, não teria outro motivo para hominizar sua identidade, a não ser o de esquivar-se da responsabilidade penal pela prática do crime de roubo recém-perpetrado. Em Juízo, negou a prática do roubo, mas admitiu ter participado da transferência das encomendas do veículo da empresa pública federal para o veículo VW/Gol. Ao visualizar o arquivo audiovisual contido na mídia óptica DVD-R (fls. 221), reconheceu-se como sendo uma das pessoas que aparece transportando as caixas na mão (fls. 335 e 337). Como se nota, não obstante a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, esta não se coaduna com as demais provas coligidas, notadamente porque foi reconhecido pelas testemunhas que sofreram a grave ameaça como um dos autores do roubo. Não bastasse, a mídia audiovisual corrobora o reconhecimento realizado pelo carteiro e pelo motorista, porquanto revela que apenas o terceiro indivíduo - como se verá adiante, o corréu Leandro - que auxiliava no transporte das mercadorias roubadas não teria realizado a subtração do veículo da empresa pública federal com encomendas em seu interior, mediante grave ameaça consistente na simulação de porte de arma de fogo. Por derradeiro, a versão do acusado é desprovida de qualquer lastro probatório mínimo, apto a ampará-la de alguma forma. No tocante ao elemento subjetivo, destaco que, consoante a teoria finalista da ação, o dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, sendo certo que, no caso do roubo próprio, o dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para

outrem. Na peculiaridade do caso, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelas manifestações verbais e corporais de Marcelo da Silva ao abordar o motorista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, consoante já exposto acima. b) Da autoria do crime de receptação qualificada (art. 180, 6º, CP).No tocante ao crime de receptação, a autoria dolosa de LEANDRO BELLA DA SILVA está amplamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Inicialmente, verifico que os policiais militares Wendell Korch de Souza e Adão Dilierson Dias Oliveira, ao deporem em Juízo, afirmaram que o réu em questão foi localizado por eles na condução do veículo VW/Gol que, segundo notícia criminis passada ao COPOM, teria recebido encomendas provenientes de veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (fls. 331/332). Ademais, a análise do arquivo audiovisual contido na mídia óptica DVD-R apreendida revela que a pessoa que se encontrava na direção do veículo VW/Gol estava com blusa semelhante àquela que LEANDRO BELLA DA SILVA utilizava no momento da prisão (fls. 27/28). Em Juízo, por ocasião de seu interrogatório, ao visualizar o arquivo audiovisual contido na mídia óptica DVD-R (fls. 221), reconheceu-se como sendo a pessoa que se encontra na condução do VW/Gol (fls. 221). Contudo, aludido réu afirmou que apenas deu carona para Marcelo da Silva e Henrique Perez Oliveira, seus conhecidos, os quais se encontravam em uma esquina, com caixas depositadas na calçada. Acrescentou, ainda, que, ao saber que as encomendas eram produto de roubo, parou o veículo e fez com que Marcelo da Silva e Henrique Perez Oliveira dele se retirassem, juntamente com as caixas (fls. 336/337). No entanto, a tese da defesa de ausência do elemento subjetivo, alicerçada na versão apresentada acima, não tem como prosperar. Senão vejamos. Com efeito, conforme já destacado, consoante a teoria finalista da ação, o elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo em questão consiste exclusivamente no dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. Nesse contexto, observo que as circunstâncias do fato indicam que o acusado sabia que a carga era produto de crime, porque a visualização do arquivo audiovisual contido na mídia óptica DVD-R revela que, durante o carregamento de seu veículo por pessoas que estão aflitas e correndo de forma desordenada com caixas na mão, o motorista do veículo VW/Gol, a saber, LEANDRO BELLA DA SILVA - está visivelmente preocupado com a situação, chegando, inclusive, a olhar para trás muito provavelmente para verificar a eventual aproximação de viatura policial (fls. 221). Não bastasse, referido arquivo audiovisual também evidencia que as caixas não foram recebidas a um só tempo, de modo que, com o ingresso da primeira delas no veículo, já seria possível verificar que se tratava de encomenda pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela identificação nela constante. Note-se que a primeira delas foi ajeitada no banco de trás do veículo pelo próprio motorista (fls. 221). Por fim, as imagens demonstram que, por ocasião do término da ação delitiva, LEANDRO BELLA DA SILVA, antes de retirar-se do local pela Rua Pedro de Esperança, olha para o local de onde vinham as mercadorias, isto é, para o veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que posteriormente foi localizada na Rua Gerônimo Maria da Costa, Jardim Augusto, São Paulo/SP, consoante depoimentos uníssonos e harmônicos dos policiais militares, do carteiro e do motorista. Vale dizer, da posição onde se encontrava (Rua Pedro Esperança esquina com a Rua Gerônimo Maria da Costa), LEANDRO BELLA DA SILVA certamente visualizou que as encomendas estavam sendo transportadas do veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que possui identidade visual inconfundível. Consoante noção cediça, o dolo exigido pelo tipo em questão consiste exclusivamente no dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. Nesse contexto, observo que as circunstâncias do fato indicam que o acusado sabia que se tratava de produto de crime, notadamente pela localização, pela postura por ele tomada por ocasião do transporte das mercadorias, pela forma pela qual as mercadorias estavam sendo deslocadas ao veículo por ele conduzido e, especialmente, pela obviedade de que se tratava de encomendas sob a custódia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Destarte, está demonstrado que LEANDRO BELLA DA SILVA, consciente e voluntariamente, recebeu e transportou as encomendas postais custodiadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sabendo que se tratava de produto de crime anterior praticado em detrimento desta. TÍPICIDADE Assim, verifico que, no dia 06 de dezembro de 2013, por volta das 11h00, na Rua Arinos, nº 28, Jardim Helena, São Paulo/SP, MARCELO DA SILVA, em concurso com outra pessoa não identificada, subtraiu, para si e para outrem, o veículo automotor Fiat/Fiorino, placa EQM2515, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, carregado com encomendas postais, mediante grave ameaça dirigida à Severino Costa de Barros (motorista da referida empresa pública federal), consistente na simulação de porte de arma de fogo. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, assim descrito: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa (...): Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Na mesma data, momentos após o supracitado fato criminoso, na Rua Pedro Esperança esquina com a Rua Gerônimo Maria da Costa, Jardim Augusto, São Paulo/SP, LEANDRO BELLA DA SILVA recebeu de Marcelo da Silva e de outro agente, bem como transportou, em proveito próprio e alheio, parte das encomendas postais subtraídas, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sabendo que consistiam em produtos de crime. Tal conduta subsume-se ao tipo previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal, in verbis: Art. 180 - Adquirir,



receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime (...)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (...) 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União (...), a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. Por oportuno, ressalvo que a capitulação jurídica dos fatos imputados a Leandro Bella da Silva no artigo 180, 6º, do Código Penal, com amparo no permissivo do artigo 383 do Código de Processo Penal, não traz qualquer prejuízo à sua defesa, uma vez que aquele, durante o processo, defendeu-se dos fatos narrados na denúncia, independentemente da definição jurídica dada pelo Ministério Público Federal. Ademais, é certo que a norma penal incriminadora exige interpretação restritiva; todavia, não há como confundir-se interpretação restritiva com interpretação literal, porquanto esta última, quando aplicada isoladamente de forma a afastar os demais métodos de hermenêutica jamais traduz o verdadeiro conteúdo e alcança da norma jurídica. Posto isso, a interpretação teleológica do dispositivo em comento conduz à ilação de que a razão jurídica para o agravamento da pena decorre do interesse público da atividade prestada pela entidade, aliada a existência de lesão ao patrimônio público. Nesse contexto, se a causa de aumento incide quando o bem receptado pertence à sociedade de economia mista, com mais razão incidirá quando a vítima for empresa pública, a qual, em última análise, integra o patrimônio da União. Referido entendimento foi acolhido pela Primeira Turma do STF, no julgamento do HC 105542/RS, rel. Min. Rosa Weber, 17.4.2012, no qual ponderou-se que os bens de empresa pública federal possuem o mesmo tratamento dos bens pertencentes à União, de forma que, em caso de receptação de bens da ECT, aplica-se a causa de aumento prevista no 6º do art. 180, que dobra a pena prevista no caput, conforme relatado no Informativo 662 do STF . DO CRIME DO ART. 244-B da LEI 8.069/90 Por fim, quanto ao delito do artigo 244-B da Lei 8.069/90, verifico que é de rigor a absolvição de Marcelo da Silva. Senão vejamos. Consoante noção cediça, a aferição da tipicidade não está adstrita a verificação da subsunção do fato à descrição contida no tipo penal (tipicidade formal), porquanto é de rigor que haja efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Caso contrário, a conduta será materialmente atípica. O crime inserto no art. 244-B da Lei 8.069/90 é assim descrito: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal, a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. Com efeito, o núcleo do tipo em questão é corromper ou facilitar a corrupção, de sorte que o bem jurídico protegido pela norma consiste na integridade moral do menor e tem por finalidade coibir a utilização do menor na condição de autor ou partícipe para a prática de crimes. Assim, há de haver um adulto, de um lado, o qual induz ou instiga o menor à realização da conduta criminosa e, de outro, um menor aliciado para tal fim. Uma vez preenchido o aludido pressuposto, a realização do crime juntamente com o menor acarretaria a violação de sua integridade moral. Nessa vereda, verifico que a caracterização do crime em comento subordina-se à demonstração, no caso concreto, da corrupção do menor ou da facilitação desta, mediante o chamamento do menor para a prática de tal ato. Outrossim, é de rigor a violação efetiva da integridade moral do menor. Destarte, não é cabível, em nome de uma suposta proteção ao menor, presumir-se que o menor sempre é cooptado pelo indivíduo adulto para realização do crime, nem tampouco que todo e qualquer menor possui íntegra a sua moralidade, notadamente quando os indivíduos que praticaram o crime encontram-se na mesma faixa etária, vale dizer, quando o adulto é recém egresso da menoridade e o menor encontra-se a pouco tempo de tornar-se maior, porquanto não há um especial grau de influência do primeiro na conduta do segundo. No mesmo passo, decidiu o STF que Segundo o art. 244-B do ECA, pratica o crime de corrupção de menor quem corrompe ou facilita a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O objetivo desse dispositivo é a proteção do menor em relação à influência negativa de adultos em uma fase de formação da personalidade, evitando, com isso, sua inserção precoce no mundo do crime (HC 103787, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). A desconsideração de tal fato acarretaria aplicação da norma em dissonância com a realidade fática e implicaria incriminação sem violação ao bem jurídico tutelado pela norma. No caso em questão, não foi produzida qualquer prova no sentido de que MARCELO DA SILVA tenha corrompido ou facilitado a corrupção do menor Henrique Perez Oliveira, instigando-o ou induzindo-o a participar do crime de roubo descrito na peça acusatória. Ao contrário, analisando o depoimento do menor Henrique Perez Oliveira, colhido na esfera policial e não repetido em Juízo (o qual, portanto, somente pode ser utilizado para beneficiar o acusado), constato que o crime de roubo descrito na denúncia foi praticado de inopino, ocasionalmente, porquanto os denunciados e o menor foram avisados por moleques que havia um carro entregando Sedex ali próximo e, de imediato, decidiram roubar a carga, tendo anunciado o assalto no grito (sem arma de fogo). Saliento ainda que, na data dos fatos, Marcelo da Silva contava com 21 (vinte e um) anos de idade (fls. 335), ao passo que o menor Henrique Perez Oliveira estava prestes a completar 17 (dezesete) anos de idade (fls. 70/73), de modo a indicar a proximidade de faixa etária entre ambos, de sorte a corroborar a ilação de que a prática do delito decorreu de ímpeto conjunto em face da oportunidade vislumbrada no momento. Nessa toada, não há prova de que MARCELO DA SILVA aliciou Henrique Perez Oliveira para a prática da infração penal, violando, assim, sua integralidade moral, notadamente porque o auto de apreensão de adolescente, lavrado 3 (três) dias após o roubo, aponta que o menor (que havia abandonado seus estudos há 6 (seis) meses) foi surpreendido em sua residência portando um simulacro de arma de fogo que, inclusive, tentou sacar para intimidar os policiais; e,

dadas as suas condições, sua própria mãe não se comprometeu a assinar termo para apresentá-lo perante o Promotor de Justiça (fls. 70/73). Por fim, anoto que, ainda que houvesse prova da materialidade, não haveria demonstração do elemento subjetivo, pois Marcelo da Silva, à época dos fatos, não sabia que Henrique Perez Oliveira era menor, sobretudo porque, frise-se, este estava prestes a completar 17 (dezesete) anos e não há prova nos autos acerca de suas características físicas. Portanto, não há que se falar em prática de crime de corrupção de menores no caso em exame, pois MARCELO DA SILVA não cooptou Henrique para a prática criminosa, nem tampouco este foi corrompido por aquele. Passo, então, à aplicação das penas referentes ao delito previstos no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, praticado por Marcelo da Silva, bem como referente ao delito previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal, praticado por Leandro Bella da Silva, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Em relação a MARCELO DA SILVA (art. 157, 2º, inciso II, do CP). No tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo inicialmente que MARCELO DA SILVA é primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não consta nos autos trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão e não há nada a valorar quanto ao comportamento da vítima. Outrossim, não há elementos nos autos sobre a conduta social e a personalidade do agente que possam justificar a majoração da pena base. Da mesma forma, as circunstâncias do crime, praticado em concurso de pessoas, consubstanciam causa de aumento de pena inserida no inciso II do 2º do art. 157 do CP, de modo que serão ponderadas na fase oportuna. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante o concurso de duas pessoas, consoante explicitado supra. Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 2, incisos II do artigo 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal, porquanto suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. Sucede que o acusado está preso por este processo por apenas 6 (seis) meses, tempo este que não tem o condão de alterar o regime inicial acima fixado. Em se tratando de crime doloso praticado mediante grave ameaça à pessoa e ainda, considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Em relação a LEANDRO BELLA DA SILVA (art. 180, 6º, do CP). No tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo inicialmente que LEANDRO BELLA DA SILVA é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão e não há nada a valorar quanto ao comportamento da vítima. Outrossim, não há elementos nos autos sobre a conduta social e a personalidade do agente que possam justificar a majoração da pena base. Quanto às consequências do crime, estas consubstanciam causa de aumento de pena inserida no 6º do artigo 180 do Código Penal, de modo que serão ponderadas na fase oportuna. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se em desfavor de empresa pública federal, consoante explicitado supra. Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 6 do artigo 180 do Código Penal, razão pela qual dobro a pena provisória. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime de receptação circunstanciada, previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal, porquanto suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Em razão de ter sido fixado o regime aberto como

regime inicial do cumprimento de pena, não há nada a deliberar nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por duas penas restritivas de direitos, pois LEANDRO BELLA DA SILVA não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção do crime (artigo 44 do Código Penal). Assim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu MARCELO DA SILVA (brasileiro, solteiro, ajudante geral de marcenaria, nascido aos 23.01.1992, em Vinhedo/SP, filho de Adelmo Izaías da Silva e Luzia Maria da Silva, RG nº 53.959.569 ou 71.022.286-5 SSP/SP e CPF nº 423.052.018-26), pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem como à pena de multa de 13 (treze) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá à quantia de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, com atualização a partir de tal data; b) CONDENAR o réu LEANDRO BELLA DA SILVA (brasileiro, solteiro - vivendo em união estável, ajudante de entrega, nascido aos 16.07.1982, em São Paulo/SP, filho de Maurício Alves da Silva e Marina Bella da Silva, RG nº 32.259.383-9 SSP/SP e CPF nº 333.884.598-78), pela prática do crime previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, bem como à pena de multa de 20 (vinte) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá à quantia de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, com atualização a partir de tal data. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). c) ABSOLVER o réu MARCELO DA SILVA (brasileiro, solteiro, ajudante geral de marcenaria, nascido aos 23.01.1992, em Vinhedo/SP, filho de Adelmo Izaías da Silva e Luzia Maria da Silva, RG nº 53.959.569 ou 71.022.286-5 SSP/SP e CPF nº 423.052.018-26), da imputação de prática do delito previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato narrado infração penal. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao perscrutar os autos, constato que MARCELO DA SILVA, com apenas 22 (vinte e dois) anos de idade, além deste processo por roubo, responde a outra ação penal distribuída sob nº 0088176-82.2012.8.26.0050, por suposta prática de receptação (outro delito contra o patrimônio), também originada a partir de prisão em flagrante (fls. 108, 229/230 e 266). Outrossim, não há nos autos qualquer prova de que, em algum momento da vida, o referido acusado ocupou-se com atividades lícitas. Portanto, é razoável supor que há uma grande probabilidade do mesmo voltar a delinquir, se posto em liberdade. Noutro ponto, observo que o referido réu, mesmo beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 229/230), praticou a presente infração penal. Constato, ainda, que, por ocasião da prisão, o réu MARCELO DA SILVA identificou-se como sendo Wellington Isaías da Silva, seu irmão menor, falsificando a respectiva assinatura, na tentativa de assegurar sua impunidade (fls. 14). Por fim, anoto que, mesmo preso há 6 (seis) meses, preferiu não informar seu endereço residencial completo, alegando desconhecê-lo (fls. 14, 16, 158 e 335). Tais fatos demonstram, de forma inequívoca, risco para aplicação da lei penal caso seja colocado em liberdade, porquanto consubstanciam elementos indicativos que o réu em questão colima evitar sujeitar-se a sanção penal se tiver oportunidade. Nessa vereda, reputo não ser possível a substituição da prisão outrora decretada por outras medidas cautelares, uma vez que a soltura do aludido acusado importaria grave risco para a ordem pública e para a aplicação da lei penal, motivo pelo qual DENEGO a MARCELO DA SILVA o direito de apelar em liberdade (artigo 387, parágrafo único, c.c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Marcelo da Silva, decorrente da presente sentença condenatória. Anote-se que o mesmo deverá ser mantido preso preventivamente em regime semiaberto. Ficam mantidas as medidas cautelares inicialmente fixadas para Leandro Bella da Silva (fls. 116/118 e 136). Defiro os benefícios da justiça gratuita a Leandro Bella da Silva. Custas na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, comunicando que Marcelo da Silva, beneficiado pela suspensão condicional do processo nos autos distribuídos àquela sob nº 0088176-82.2012.8.26.0050, responde a presente ação penal desde 12.02.2014. Encaminhe-se cópia da denúncia (fls. 164/168), da sentença que recebeu a denúncia com a respectiva certidão de data (fls. 170/173), bem como da presente sentença. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo constar: MARCELO DA SILVA - CONDENADO (ART. 157, 2º, II, do CP); LEANDRO BELLA DA SILVA -

CONDENADO (ART. 180, 6º, do CP); e MARCELO DA SILVA - ABSOLVIDO (ART. 244-B DA LEI 8.069/90). Após, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como façam-se as devidas anotações e comunicações. Oportunamente, deliberar-se-á sobre a restituição dos aparelhos celulares apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 10 de junho de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA - Juiz Federal Substituto

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3486**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045730-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0)) RAUL LUIZ CORREA X ROZINEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos RAUL LUIZ CORRÊA e sua mulher, ROZINEIDE BATISTA DOS SANTOS, qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0004661-33.1990.403.6182, distribuída em 16/02/90, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOHAMED HASSAN JEBAL, para cobrança de dívida de IRPJ, vencida em 30/03/81 e 30/06/82, constituída em 10/03/86, com notificação do contribuinte por edital. Requereram os benefícios da justiça gratuita, por não poderem arcar com custas e honorários, nos termos da Lei 1.060/50. Afirmaram haver adquirido o imóvel matriculado sob nº 26.950 de SANDRA CORREA, em 28/07/2006, a qual, por sua vez, teria adquirido o imóvel do executado MOAHMED, em 25/04/2006. Segundo instrumento de venda datado de 11/09/1976, o executado residiria na cidade de Puerto Presidente Stroessner, atual Ciudad Del Este - Paraguai, e o imóvel situa-se em Foz do Iguaçu - Paraná. Nessas circunstâncias, alegaram que não poderiam imaginar que o executado tivesse dívida na distante cidade de São Paulo. Acrescentaram que financiaram a aquisição do imóvel, hipotecando-o à Fundação Habitacional do Exército-FHE, bem como que o bem lhes serve de residência familiar. Além disso, a penhora teria ocorrido em 1º de março de 2012 e não foi levada a registro, de modo que o reconhecimento da fraude à execução depende da prova da má-fé dos adquirentes, conforme interpretação do art. 593, II do CPC dada pelo STJ (Súmula 375). Outrossim, a boa-fé dos Embargantes estaria evidenciada por haverem declarado a aquisição à Receita Federal, para fins de imposto de renda. Acrescentou que inexistem provas de que a alienação do imóvel pelo executado seria capaz de leva-lo à insolvência. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela. Anexaram documentos (fls.9/81). A tutela antecipada foi indeferida, deferiu-se a Justiça Gratuita e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem penhorado, concedendo-se cinco dias para a juntada de cópia da CDA (fl.83). A cópia da CDA foi juntada aos autos (fls.85/89). Na impugnação (fls.91/95), a Embargada sustentou que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 02/02/88, a citação do executado ocorreu em 20/04/1990, de modo que a alienação do imóvel pelo executado, em 25/04/2006, presume-se fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN, com a nova redação determinada pela LC 118/05. Nesse sentido, afirmou que se trata de presunção absoluta, não admitindo prova em contrário, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Tal presunção adviria da alienação posterior a inscrição em dívida ativa, prescindindo, portanto, do registro da penhora, exigido pela Súmula 375 do STJ, bem como da prova da má-fé do adquirente. Outrossim, ponderou que não foram localizados outros bens penhoráveis em nome do devedor (fls.21/22 e 247 da execução), razão pela qual a alienação dos dois únicos imóveis de sua titularidade acarretaria sua insolvência. Por fim, caberia aos Embargantes consultar, na mídia eletrônica, processos e decisões em desfavor do executado. Facultada réplica e especificação de provas (fls.97), os Embargantes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide (fls.99/101), enquanto a Embargada manifestou não haver interesse na produção de outras provas (fl.101-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteraria a

conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público. A fraude à execução seria conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. E assim, descaberiam maiores considerações sobre a boa-fé do adquirente, a quem restariam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. No caso, conforme decidido nos autos da execução (fl.35), restou caracterizada a fraude à execução, pois a alienação foi realizada em 2006 (fl.54), ou seja, já na vigência da LC 118/05, de modo que se presume fraudulenta, na medida em que posterior à inscrição em dívida ativa, em 02/02/88 (fls.86/88). Nesse aspecto, cumpre asseverar, com a Embargada, que se trata de presunção objetiva e absoluta de fraude, prescindindo de registro da penhora (Súmula 375), como já se posicionou o STJ, em julgamento sob a sistemática do art. 543-C do CPC: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.(...)nenhum dos julgados que serviram de alicerce para a confecção da Súmula concluiu à luz da novel redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional; o que permite à Seção, assentar em recurso repetitivo, a tese correta aplicável à execução fiscal, atento a estas circunstâncias. Merece destacar-se que a Súmula n.º 375/STJ tem respaldo em acórdãos de viés atrelado às demandas cíveis, que se travam entre particulares e encontram a sua disciplina normativa no Código Civil e no Código de Processo Civil, por isso que os acórdãos tributários que são arrolados como vetores para a edição da Súmula não encerram alienação posterior à nova redação do artigo 185 do CTN.(...)Consectariamente, o entendimento escorreito deve ser o que conduz a que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos tributários, porquanto, nesse campo, há uma regra própria e expressa, máxime após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, porquanto o vício exsurge antes mesmo da citação da parte, mercê de a inscrição na dívida ativa ser precedida de processo administrativo. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. 19/11/2010)Por outro lado, não foram encontrados bens penhoráveis em nome do executado, tanto que havia sido determinado o arquivamento da execução pelo art. 40 da Lei 6.830/80 antes de declarada a ineficácia da alienação dos imóveis para penhora (fl.35). Insta observar, também, que o outro imóvel penhorado, de matrícula n.28.450 foi avaliado em R\$84.000,00, sendo, pois, insuficiente para garantir a dívida executada, que perfazia R\$135.354,78 (fl. 298 dos autos da execução). Destarte, restou caracterizada a insolvência, autorizando o reconhecimento da fraude à execução, não se aplicando a ressalva do Parágrafo único do art. 185 do CTN.Quanto à impenhorabilidade do imóvel por se destinar à residência dos Embargantes e seus filhos, em que pese tenha sido comprovada a destinação à moradia familiar (fls.15/32, 65/66, 70 e 73/81), a princípio, descaberia invocar o benefício, devido à fraude pré-existente, na alienação do executado para SANDRA CORREA. Nesse sentido, corrobora a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.(...)3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa.(...)5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei . 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. (REsp 772829 / RS. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 SEGUNDA TURMA. Data do julgamento: 16/12/2010. DJe 10/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a proteção conferida pela Lei 8.009/90, quando caracterizada fraude à execução.2. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg no AREsp 334975 / SP. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. T4 - QUARTA TURMA. 07/11/2013. DJe 20/11/2013)No entanto, considerando que os Embargantes não adquiriram do executado, mas de terceira, não podem ser prejudicados pelo reconhecimento da fraude à execução, sem que se prove a sua má-fé. Nesse sentido, também obtempera a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 835089 / RS. Ministro LUIZ FUX. T1 - PRIMEIRA TURMA. 22/05/2007. DJ 21/06/2007 p. 287)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO IMPORTADO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente.2. In casu, restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno, e muito após a respectiva importação, de terceiro e este já o havia adquirido de pessoa diversa. Não poderia, portanto, o embargante saber da existência de execuções contra o primitivo proprietário, pois seu cuidado foi apenas obter certidão do veículo junto ao DETRAN, onde não constavam quaisquer gravames na matrícula do veículo.3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(REsp 489618 / PR. Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA. 08/04/2003. DJ 02/06/2003 p. 208)Como se não bastasse, verifica-se que os Embargantes residem no imóvel desde 2006, tendo construído sua casa no terreno adquirido onerosamente e devidamente registrado em Cartório. Logo, a posse por mais de cinco anos poderia, preenchidos outros requisitos, caracterizar usucapião (art. 1242, Parágrafo único, do Código Civil), forma de aquisição originária da propriedade e, portanto, sanatória de todos os vícios precedentes. Nesse sentido, dispõe o art. 214, 5º da Lei 6.015/73, alterada pela Lei 10.931/2004:A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 26.950 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu - PR.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.Sem condenação da Embargada em honorários, de acordo com o princípio da causalidade, pelo fato de não poder conhecer de antemão os fatos que impedem a penhora do bem alienado em fraude à execução.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Desapensem-se e prossiga-se na execução.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, e, nos autos da execução, expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 26.950 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu - PR. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012539-03.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**Expediente Nº 3487**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005169-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005169-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053600-53.2004.403.6182 (2004.61.82.053600-9)) DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para fins de expedição de ofício requisitório, junte a embargante planilha com os cálculos.Int.

**0003834-55.2009.403.6182 (2009.61.82.003834-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531841-83.1998.403.6182 (98.0531841-9)) VILSON SIQUEIRA CAMPANHA X VERA LUCIA PIAO CAMPANHA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 180.Int.

**0024538-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016460-38.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 663/674: Defiro o prazo de 30 (dez) dias requerido pela Embargante para que junte aos autos os documentos que entender necessários.Após, voltem conclusos.Int.

**0031314-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019774-89.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 732.Intime-se.

**0036097-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506753-48.1995.403.6182 (95.0506753-4)) NILTON CARDOSO(SP099168 - MONICA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Para fins de dar inicio a execução dos honorários, junte o embargante planilha com os cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

**0016231-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-98.2011.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 557.Intime-se.

**0032669-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037947-64.2011.403.6182) AJM SERVICOS TECNICOS EM APLICADORES LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0038981-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024256-46.2012.403.6182) EDSON LIMA DE MENEZES(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veiculo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.



**0039559-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-26.2012.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0043904-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041663-70.2009.403.6182 (2009.61.82.041663-4)) ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPOLIO(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0007321-57.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043126-42.2012.403.6182) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(RS065412 - SANDRO LUIS SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

**0007589-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-89.2012.403.6182) VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

**0008612-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500184-31.1995.403.6182 (95.0500184-3)) BRUNELLA EMILIANA BONGIOVANNI(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) Providencie a embargante no prazo de dez dias, cópia do RG e do CPF.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038658-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da parte HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Após, intime-se para impugnação em 5 dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).

**0006870-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230775-74.1980.403.6182 (00.0230775-8)) FABIO DE OLIVEIRA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante promova a citação dos co-executados DAWEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e WALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS.No mesmo prazo providencie a embargante cópia do RG e do CPF.Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.Int.



**0006976-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3)) ROSELY PALERMO CARLONE(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Defiro em termos a antecipação da tutela, apenas para suspender o curso da execução, tendo em vista que existe meação da Embargante e verossimilhança no tocante à impenhorabilidade (bem de família), já que a intimação da penhora ocorreu no endereço do imóvel, na pessoa do marido da Embargante.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante promova a citação de RATTIER MERCANTIL LTDA e dos co-executados JORGE OLIVEIRA SILVA, NEVIO CARLONE JUNIOR e ELOI JOÃO CARLONE, sob pena de indeferimento da inicial, pois se trata de litisconsórcio passivo necessário.Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041663-70.2009.403.6182 (2009.61.82.041663-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPOLIO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0037947-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AJM SERVICOS TECNICOS EM APLICADORES LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034443-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034443-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-80.2008.403.6182 (2008.61.82.001429-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Em face da petição de fls. 60/61, dê-se vista a exequente (C.E.F.).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039810-75.1999.403.6182 (1999.61.82.039810-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554010-64.1998.403.6182 (98.0554010-3)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXTIL MARLITA LTDA

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o término do parcelamento dos honorários.Após, voltem conclusos.Int.

**0021052-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048998-09.2010.403.6182) QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se o executado (QUESTÃO DE ESTILO MODAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 2636

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009271-58.2001.403.6182 (2001.61.82.009271-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-85.1999.403.6182 (1999.61.82.008931-7)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007358-65.2006.403.6182 (2006.61.82.007358-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024536-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024536-6)) LACTEA APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0037716-13.2006.403.6182 (2006.61.82.037716-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042473-21.2004.403.6182 (2004.61.82.042473-6)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERA CRUZ LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.A fim de evitar futura alegação de nulidade, ciência à embargante de fls. 80/84, nos termos do art. 398 do CPC.Decorrido o prazo, tornem à conclusão.Intime-se, via Diário Eletrônico.

**0042742-89.2006.403.6182 (2006.61.82.042742-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519458-73.1998.403.6182 (98.0519458-2)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 179/191 - A Ata de Assembléia Geral Extraordinária que se tem como folha 181, data de 24 de fevereiro de 2006, com eleição dos diretores para um mandato de 03 (três) anos, portanto, decorrido.Assim, fixo o prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a embargante demonstre que o outorgante da procuração da folha 180, detém poderes para representação da sociedade em Juízo.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, com ou sem manifestação, para novas deliberações.Intime-se.

**0003062-63.2007.403.6182 (2007.61.82.003062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061441-02.2004.403.6182 (2004.61.82.061441-0)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0031748-65.2007.403.6182 (2007.61.82.031748-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024904-9)) SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À folha 67 dos autos da Execução Fiscal de Origem, a exequente, aqui embargada, manifestou sua concordância com a substituição do bem móvel penhorado, por depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, do valor integral do débito em cobro.Isto posto, neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica

que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, reconsidero a decisão de folha 46, suspendendo o curso da execução fiscal, mantendo estes autos apensados àqueles. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0012660-07.2008.403.6182 (2008.61.82.012660-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023474-15.2007.403.6182 (2007.61.82.023474-2)) AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002815-14.2009.403.6182 (2009.61.82.002815-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027183-24.2008.403.6182 (2008.61.82.027183-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os recursos de apelação, da parte embargada (folhas 48/51) e da parte embargante (folhas 53/68), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0027359-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027359-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044727-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044727-0)) ALVARO DA SILVA E SOUZA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015405-86.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030041-2)) BRONDI CONSULTORIA ASSESSORIA E TREIN EMPRES S/C LTDA(SP022570 - BENJAMIN BRONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 45 - Defiro o desentranhamento dos documentos carreados aos autos por ocasião da inicial (folhas 10/30), mediante substituição por cópias simples. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente compareça em Secretaria, com as referidas cópias, afim de que a Serventia promova a substituição, certificando nos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0016349-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524404-88.1998.403.6182 (98.0524404-0)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

**0020390-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046145-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Efetive-se o desapensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0036079-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-67.2008.403.6182 (2008.61.82.009455-9)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos. 1. Considerando a juntada de documentos pela União em sua impugnação, intime-se a embargante para manifestação a respeito em 10 (dez) dias, bem como para indicar eventuais provas que pretende produzir. Acerca de eventual instrução probatória, esclareço, desde logo, que de acordo com a literalidade da LEF, a efetivação da compensação não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. E ainda que se afaste a vedação presente na LEF, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de só admitir compensação em embargos em casos de créditos líquidos, certos e reconhecidos. Confira-se: se considera lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo (STJ, 1ª Turma, REsp 867895, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.05.2008 e Resp 746.574, rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007). nada impede que alegue (o executado) a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CEDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas) (STJ, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.08.2011). Fonte: MADUREIRA, Cláudio Penedo, e ANDRADE, José Arildo Valadão de, Execução Fiscal: Lei n. 6.830/1980, 5ª ed., Salvador, Juspodivm, pp. 189-191. Sendo assim, eventual pedido de provas deve observar o entendimento acima delineado. 2. Decorrido o prazo da embargante, e considerando que já se passaram mais de 180 dias desde a última manifestação da embargada, vista à Fazenda pelo prazo de trinta dias para alegação conclusiva acerca do tema declinado no primeiro parágrafo de fl. 188v., bem como sobre eventual interesse probatório. 3. Ao final, à conclusão.

**0005653-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026443-27.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos. Alega a embargante, em petição protocolizada em 2013, que existem recursos administrativos pendentes de julgamento relacionados aos créditos em cobro. Em resposta, a Municipalidade alega que já houve encerramento da instância administrativa, juntando documento nesse sentido que indica suposta finalização da via administrativa em 2011 (fl. 40). Pois bem. Em respeito ao princípio do contraditório, ao disposto no art. 398 do CPC, e ao item 4. d. da petição inicial (fl. 20), concedo à embargante prazo de cinco dias para esclarecimentos. Int.

**0044170-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532082-82.1983.403.6182 (00.0532082-8)) GIANFRANCO GOBETTI X LUIGINA GOBETTI(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Vistos. Sabe bem a parte embargante que não precisa de qualquer autorização judicial para garantir a execução, medida por sinal indispensável para o recebimento dos embargos. Isto posto, concedo-lhe prazo improrrogável de 48 horas para depósito do diminuto valor da cobrança. Saliento que o depósito deverá ser vinculado à Execução Fiscal de origem. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509687-42.1996.403.6182 (96.0509687-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Preliminarmente, dê-se vista à parte exequente, em conformidade com o que consta da folha 266. Após, defiro o pedido de vista dos autos, conforme pleiteado pelo executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0530193-39.1996.403.6182 (96.0530193-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X JOSE MARQUES JACINTO  
Preliminarmente, providencie a serventia a conversão do valor bloqueado, via sistema Bacen Jud da folha 161, em penhora, transferindo o valor para conta vinculada a este feito (CEF, Ag. 2527). Então, completada a penhora, a

serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. F. 163/170 - Por fim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se posteriormente tornando os autos conclusos.

**0519340-97.1998.403.6182 (98.0519340-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA X FLORIS MULLER KOLM X LEO KOLM(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA)

Visto em Inspeção. F. 175 e 194 - Considerando a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte requerente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Para depois, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente sobre a falência noticiada na folha 184.

**0039048-59.1999.403.6182 (1999.61.82.039048-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

F. 100/102 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado RICARDO EMÍLIO HAIDAR, dou-o por citado. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação constante na folha 99, expedindo-se edital para citação dos coexecutados e, posterior conclusão dos autos para deliberação acerca da petição de folhas 93/98. Intime-se.

**0022740-69.2004.403.6182 (2004.61.82.022740-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES CENTRAL LTDA X JOAO MARTINS X ANAILDO VIANA TAVARES X JOSE VIANA DA SILVA NETO X MOACIR JOAQUIM SILVA X MARCIDINEY SEBASTIAO ROSA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X GUILHERME DA SILVA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X JOAO EDUARDO MARTINS

F. 80/89 e 90/95 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o valor bloqueado pela via do Bacen Jud, em relação ao co-executado MARCIDINEY SEBASTIÃO ROSA é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Também é impenhorável, parte do valor bloqueado do co-executado GUILHERME DA SILVA, encontrado no Banco Santander, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o desbloqueio dos valores apontados no detalhamento constante como folhas 78/79 destes autos, inclusive da quantia de R\$ 345,59, pois, apesar de não ser impenhorável, é significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução. Após, considerando que a providência, utilizando o sistema Bacen Jud, com o escopo de alcançar valores pertencentes à parte executada, restou infrutífera, suspendo o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**0041647-92.2004.403.6182 (2004.61.82.041647-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre o contido na folha 116, referente ao pedido de execução de honorários advocatícios, inclusive com a apresentação da memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar. Intime-se.

**0061441-02.2004.403.6182 (2004.61.82.061441-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA X JOHANN EDUARD KLEIST(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos. Então, aguarde-se o desfecho daqueles. Intime-se.

**0008222-40.2005.403.6182 (2005.61.82.008222-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAHATA & HIRAHATA LTDA ME X VERA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS X KENHITI HIRAHATA(SP273844 - JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA E SP279039 - CLAUDIO BEZERRA DE CARVALHO)

Providencie a parte coexecutada KENHITI HIRAHATA, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de matrículas atualizadas dos bens nomeados à penhora, discriminados em sua petição de folhas 71/79.Intime-se

**0023364-84.2005.403.6182 (2005.61.82.023364-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSAO GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA SASSI X ELISANGELA VIEIRA X GLEIDSON MORAES DE SOUZA X ROSIVALDO DE ANDRADE SANTOS(SP197077 - FELIPE LASCANE NETO)

F. 110/111 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual.Em seguida, expeça-se o mandado de constatação, de acordo com o que consta na folha 109 e, depois, intime-se Luiz Carlos Vieira, na pessoa de seu advogado, quanto ao prazo de 5 (cinco) dias para ter os autos em carga.Posteriormente, aguarde-se o cumprimento do referido mandado para, depois, oportunizar manifestação da parte exequente, conforme também consta da folha 109.

**0024904-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024904-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Tendo em vista a concordância da exequente, expressamente manifestada à folha 67, aceitando a substituição do bem penhorado às folhas 34/37, pelo depósito à ordem deste Juízo, que se tem como folhas 59 e 61, declaro garantida esta Execução Fiscal.Fica desconstituída a penhora sobre o bem anteriormente oferecido em garantia do débito em cobro, sendo desnecessária a expedição de mandado judicial para tal finalidade. Assim, nesta data, decidi nos autos dos Embargos decorrentes, suspendendo o curso desta execução.Aguarde-se a solução nos autos dos referidos embargos.Intime-se.

**0041347-62.2006.403.6182 (2006.61.82.041347-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIA CRISTINA RABELO NAHUZ(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI)

F. 47/75 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que parte do valor bloqueado pela via do Bacen Jud, alcançado junto ao Banco Itaú Unibanco, é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Ainda, os demais valores alcançados são significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução. Por isso, determino o desbloqueio dos valores apontados no detalhamento constante como folhas 44/46 destes autos.Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009).Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

**0048037-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048037-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Por meio da petição que se tem como folhas 511/512, informou a parte executada que aderiu ao programa instituído pela Lei 11.941/2009, com alterações da Lei 12.865/2013, requerendo, inclusive, a conversão em renda em favor da União Federal de parte do depósito à ordem deste Juízo, efetuado nestes autos (folha 505).Instada a se manifestar, a exequente, por meio da petição que se tem como folha 532/532-verso, concondou expressamente com a referida conversão parcial, e com o levantamento do valor excedente pela parte executada, apresentando, inclusive, planilha detalhando os valores a serem convertidos e levantados pela parte executada, nos moldes dos benefícios concedidos pela adesão supra referida.Assim, expeça-se o necessário para a conversão em renda de parte do valor representado pelo depósito da folha 505, em favor da parte exequente, observando-se a tabela informada pela exequente (folha 532/532-verso).Para tanto, intime-se a Fazenda Nacional para fornecer o código de receita, necessário para efetivação da referida conversão.Uma vez efetivada a conversão, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente depositado em favor da parte executada, que deverá fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação.Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10

(dez) dias. Depois de tudo, tornem estes autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se, e após, cumpra-se.

**0045259-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Instada a informar quem teria assinado a procuração da folha 62, a parte executada afirmou, na folha 76, que teria sido o sócio João Roberto da Silva Amaral. Entretanto, referida pessoa não aparece como administrador e nem mesmo sócio da empresa, nos documentos sociais juntados como folha 63 a 72. Pelo que se tem ali, a administração cabe exclusivamente a João Luiz Ferreira Amaral (folha 66). Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização. Com a regularização ou o decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0577509-14.1997.403.6182 (97.0577509-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP256976 - JULIANA CAPORAL FERRARI)

Diante do contido na certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte ora exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

**0020851-56.1999.403.6182 (1999.61.82.020851-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos decorrentes, definiu-se o valor a ser pago pela Fazenda Nacional. Então, peça requisitório de pequeno valor. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de WHITFORD COM/ E IND/ LTDA, conste WHITFORD DO BRASIL LTDA, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

**0010526-12.2005.403.6182 (2005.61.82.010526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos decorrentes, definiu-se o valor a ser pago pela Fazenda Nacional. Então, peça requisitório de pequeno valor. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

**0058952-55.2005.403.6182 (2005.61.82.058952-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) X SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X INEZ GARBUIO PERALTA X JOSE JORGE PERALTA X SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X INSS/FAZENDA

F. 151/157 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte ora exequente, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura da sociedade. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0512780-13.1996.403.6182 (96.0512780-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500044-60.1996.403.6182 (96.0500044-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada, ora exequente, se manifeste acerca do pagamento noticiado, por meio da petição que se tem como folhas 67/70. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Dê-

se vista.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1182**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0023457-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062201-87.2000.403.6182 (2000.61.82.062201-2)) DRACOFLANDES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - SUCESSORA DE LATAS SAO JOAO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inserção de GERSON WAITMAN na qualidade de litisconcorrente passivo necessário, a teor do contido no artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Recebo os embargos à arrematação uma vez que são tempestivos, nos termos do art. 746 do Código de Processo Civil, sem suspensão da execução. Intime-se o arrematante, ora litisconcorrente passivo necessário, por mandado, acerca da oposição dos presentes embargos, para, querendo, desistir da aquisição, conforme lhe faculta o art. 746, parágrafo 1º do CPC. Por fim, dê-se vista dos autos à embargada, Fazenda Nacional/CEF, para resposta no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0053278-09.1999.403.6182 (1999.61.82.053278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557781-84.1997.403.6182 (97.0557781-1)) COML/ DE TELECOMUNICAÇÕES MAQ TEL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do embargante de fls. 206/269 apenas no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520 do CPC. Intime-se o embargado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 97.0557781-1 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0040570-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065440-60.2004.403.6182 (2004.61.82.065440-7)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargada no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos principais e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0011877-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182) SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Vistos em inspeção. Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0044418-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026871-09.2012.403.6182) CROMATEC DO BRASIL COM/ DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não



havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0052994-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-80.2011.403.6500) COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023890-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor arbitrado na sentença de fl. 25/26. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0036505-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. COSTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S. LTD(SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de R COSTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. objetivando a cobrança da quantia de R\$ 150.487,46 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) - base fevereiro de 2012, numerário este representado pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02 a 96. Citado (fls. 100), o executado apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 103/134. Alega que os valores ora em cobro encontrar-se-iam parcelados e que o valor cobrado estaria incorreto, por não corresponder ao valor da inscrição nº 80 2 11 070365-80. Requer, dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a retificação do valor da execução. A petição veio instruída (fls. 114/134) Em sua manifestação de fls. 136/138, a exequente requer a suspensão da execução em razão do parcelamento e a extinção da inscrição n 8071103063075. Vieram-me os autos conclusos. No tocante ao pedido de retificação do débito, verifico que o executado não atentou para existência de outras três inscrições, que estão sendo cobradas no presente feito, entretanto, conforme informado pela exequente, a inscrição nº 80 7 11 030630-75 foi cancelada em razão do pagamento. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão da referida inscrição da autuação do presente feito, retificando-se o valor da execução. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

**0050575-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int.

**0011066-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVEAR SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que junte aos autos Instrumento de Procuração original direcionado ao presente feito, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual e desentranhamento da petição de fls. 25 e ss.

**0028974-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP011784 - NELSON HANADA)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0035505-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTM DO BRASIL SERVICOS EM PLANEJAMENTO E PRODUTIVIDADE(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3467**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0058461-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025000-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025000-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)  
Fls.30/31: Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048727-39.2006.403.6182 (2006.61.82.048727-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-96.2004.403.6182 (2004.61.82.020352-5)) LE MARK INDUSTRIAL CONFECOES LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal. Inexistindo manifestação nos termos do primeiro parágrafo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000257-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000257-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005867-8)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de meta da Justiça Federal, intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls.586/600. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de fls.600. Publique-se.

**0002841-46.2008.403.6182 (2008.61.82.002841-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517603-59.1998.403.6182 (98.0517603-7)) UBIRAJARA PIRES(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Registro n. 83 /2014Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.110/113), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. Observo que, quanto à penhora de valor depositado à disposição do Juízo, não haverá prosseguimento do feito quanto ele. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003049-93.2009.403.6182 (2009.61.82.003049-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037436-8)) AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls.116: Tendo em vista a sentença proferida a fls.96/100, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, a desistência do recurso interposto a fls.106/113.Intime-se a embargada da sentença.Int.

**0014073-21.2009.403.6182 (2009.61.82.014073-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8)) UNIAO CARGO LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Ademais, foi negado seguimento ao agravo (fls.567/71). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 564, intimando-se a embargada para contrarrazões.Intime-se.

**0028071-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028071-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570930-50.1997.403.6182 (97.0570930-0)) PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA(SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se integralmente a sentença. de fls.221/225. Ao SEDI.Intime-se.

**0046454-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559365-55.1998.403.6182 (98.0559365-7)) FLAVIO AMARAL LATTES(SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da notícia de que não há numerário disponível referente à penhora no rosto dos autos efetuada perante a 3º Vara de Execuções Fiscais, consoante informação às fls. 42, intime-se o embargante, sob pena de extinção, a garantir a execução, em cumprimento ao disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80

**0051630-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065437-61.2011.403.6182) MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória com a avaliação do imóvel oferecido em penhora, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048170-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3)) SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO

Intime-se novamente o embargante para recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Após, com o recolhimento das custas, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 67. Decorrido o prazo sem o cumprimento do primeiro parágrafo, tornem conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

**0000502-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059313-77.2002.403.6182 (2002.61.82.059313-6)) ASSOCIACAO COMUNITARIA UNIDOS DE VL PROGRESSO E ADJACEN(SP128726 - JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de penhora (fls. 197 da execução fiscal); b) laudo de avaliação da penhora (fls. 200 da execução fiscal); 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.3) Considerando tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos de caráter filantrópico e, diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 10.60/50, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica o embargante advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei supra referida. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0480779-63.1982.403.6182 (00.0480779-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X COLOSSO DE ALIMENTOS LTDA X RENATO HARIKI X OSWALDO HARIKI(SP050002 - JOSE CARLOS DE MENDONCA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 267/268, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 228/229, em penhora. Intime-se o executado OSWALDO HARIKI do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por publicação, tendo em vista que regularmente representado nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0227869-28.1991.403.6182 (00.0227869-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

Fls. 266/272: nada a reconsiderar. Considerando que a questão foi submetida ao segundo grau, aguarde-se decisão a ser proferida pela E. Corte. Int.

**0547609-49.1998.403.6182 (98.0547609-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO)

Diante da manifestação da exequente (fl. 270), intime-se o excipiente para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de prosseguimento do feito. Int.

**0041040-55.1999.403.6182 (1999.61.82.041040-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DARMA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por RENATO DE ALMEIDA LOPRETE. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0056438-42.1999.403.6182 (1999.61.82.056438-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X FRANCO E ASSOCIADO AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0029138-71.2000.403.6182 (2000.61.82.029138-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0052549-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052549-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ156417 - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI)

Diante da concordância da executada com o valor apresentado pela exequente, expeça-se ofício requisitório. Considerando que a beneficiária do ofício requisitório é a sociedade de advogados PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 35.789.973/0001-36, devidamente constituída na procuração de fls. 333, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Após, expeça-se o ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X GILBERTO GREGORI X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 793 vº e 794: diante da discordância da exequente e do pedido de penhora no rosto destes autos: a) reconsidero a decisão de fls. 790; b) oficie-se à CEF determinando que os valores depositados na conta 2527.280.31390-6 (fls. 339) fiquem à disposição do r. juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, vinculados aos autos da execução fiscal nº 0045141-47.2013.403.6182. c) cientifique-se o r. juízo do teor desta decisão. 2. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação da executada. Int.

**0007781-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007781-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Retornem ao arquivo sem baixa, em face do parcelamento do débito, nos termos da decisão de fls. 129. Int.

**0039299-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039299-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, foi trasladada cópia dos autos da execução fiscal em apenso n.º 0041204-

73.2006.403.6182, em que a exequente pede a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição do débito (fls. 254).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041204-73.2006.403.6182 (2006.61.82.041204-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 135).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 171: defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias.Int.

**0001750-18.2008.403.6182 (2008.61.82.001750-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Fls 85/87 - Dê-se ciência ao executado .Após, prossiga-se com a constatação e avaliação dos bens penhorados, observando o endereço de fls 66, bem como a nomeação de novo depositário .

**0024238-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTE CANINDE LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA ALHO X ANTONIO DA SILVA ALHO NETO(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA)

Fls. 115: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias.Int.

**0020010-12.2009.403.6182 (2009.61.82.020010-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
Embora o beneficiário seja sociedade de advogados, considerando que necessário para expedição de ofício requisitório on line, informe a executada o nome do advogado que representará a sociedade.Cumprida a exigência acima, expeça-se, com urgência, o competente ofício requisitório.Int.

**0023759-37.2009.403.6182 (2009.61.82.023759-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS PARA CON(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FABIANA MORAES

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Int.

**0041963-32.2009.403.6182 (2009.61.82.041963-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES LYRIO DE MOURA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 51: defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Int.

**0022720-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUCIA MARADEI(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Maria Lucia Maradei. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0033145-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Fls. 94/99: A questão sobre o pedido de desbloqueio já foi decidida as fls. 91/92, tendo sido, inclusive, objeto de Agravo de Instrumento interposto pela executada (fls. 131). Verifico ainda que por ocasião da manifestação da exequente o débito era de R\$ 199.996,08 e o valor total da penhora era de R\$ 193.386,03 (R\$ 50.389,08 do bloqueio) + R\$ 142,546,95 ( da penhora de fls. 35). Assim, não há o excesso de penhora alegado. Não houve modificação substancial dos fatos já decididos e a questão encontra-se preclusa. Int.

**0041648-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS SA X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por MARCO SIQUEIRA SALOMÃO e MIGUEL SIQUEIRA SALOMÃO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0004144-22.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI)

J. Forneça o requerente declaração do representante legal, sob as penas da lei, de que o bem ofertado não sofre ônus ou constrições. Após, recolha-se o mandado. Em seguimento: dê-se vista à parte contrária.

**0012301-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS - EIRELI(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Fls. 29/31: manifeste-se a exequente. Int.

**0017335-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SB PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) Acolhendo a manifestação da exequente, indefiro o pedido de redistribuição destes autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em conta que a ação 0054462-24.2004.403.6182 já foi julgada e encontra-se em Segunda Instância. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0027032-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0027166-12.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X THAIS DE ALMEIDA MARINHO(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Thais de Almeida Marinho. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0037419-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0048062-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHA DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Fls. 30: defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Int.

**0051468-08.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

**0051484-59.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

**0054130-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados à penhora. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0055083-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA - EPP(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057366-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057366-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Considerando a ausência de assinatura na decisão proferida às fls.219, ratifico-a em todos os seus termos. Intime-se o exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, dê-se vista ao exequente para que informe se o pagamento efetuado é suficiente para a quitação do valor devido a título de honorários de sucumbência.

Inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.



**0019640-67.2008.403.6182 (2008.61.82.019640-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X LUIZA MENDONCA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA MARIMAX LTDA X OTAVIO SEVERINO DA SILVA X METALURGICA MARIMAX LTDA X LUIZA MENDONCA X METALURGICA MARIMAX LTDA

Fls.174: Oficie-se conforme requerido.Após, vista a exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito.Inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1312**

### **CAUTELAR FISCAL**

**0023104-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X METTALICA INDL/ S/A X EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X EUROCON CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ROBERTO COSTILAS JR X NIVEA DOS SANTOS COSTILAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Fls. 1266/1267: Expeça-se ofício à Junta Comercial de São Paulo para cancelar as restrições efetuadas, em virtude desta medida cautelar fiscal, em nome de Mário Décio Baravelli, considerando sua exclusão do pólo passivo determinada pela r. decisão de fl. 1188.Expeça-se, ainda, carta precatória à Comarca de Guarujá para cancelamento das averbações de indisponibilidade em nome de Mário Décio Baravelli, referente às matrículas descritas nas fls. 626/627.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9007**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4)** - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0000481-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000481-6)** - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2005 - fl. 37), momento em que já estava acometida da rarefação incapacitante, conforme atestam os documentos médicos de fls. 31/32, já que persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 151/156, incapacitando totalmente

para o trabalho, assim como atestam os documentos médicos de fls. 90 e 268/279, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

**0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0) - KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Oficie-se eletronicamente ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer referente ao restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do acórdão transitado em julgado, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. 2. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 260/262 (incluindo-se os versos), 264, 269, 270 e 292/293. Faça-se constar que se trata de segunda reiteração. Int.

**0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6) - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2006 - fl. 29), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 184/191, incapacitando totalmente para o trabalho, assim como afirmam os documentos médicos de fls. 19/27, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 68/70, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-74.2012.403.6183 - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora perante a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (regime celetista) no período de 04/02/1988 a 28/04/1995, convertendo-o pelo índice 1,2. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Confirmo parcialmente a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 50-53) e determino que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora perante a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (regime celetista) no período de 04/02/1988 a 28/04/1995, convertendo-o pelo índice 1,2 (e não 1,4, como constou da decisão anterior). Oficie-se para ciência de referida alteração, juntando-se cópia da decisão de fls. 50-53, bem com desta sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006682-07.2012.403.6183 - LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data em que foi atestada a incapacidade laborativa (13/11/2007 - fl. 21), já que as rarefações persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls.

102/108, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 66/67 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008551-05.2012.403.6183 - IRAQUITAN RODRIGUES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar os seguintes períodos de atividade exercidos pela parte autora: 06/06/1978 a 28/08/1978 (empresa Penha São Miguel - CTPS à fl. 54), 27/09/1978 a 04/12/1978 (empresa TIEL - CTPS à fl. 54), 13/12/1978 a 28/09/1979 (empresa Dois Amigos - CTPS à fl. 55), 01/08/1979 a 09/01/1980 (empresa Otrebor Motel - CTPS à fl. 44), 07/04/1986 a 17/06/1986 (empresa Transportadora Americana - CTPS à fl. 67), 19/07/1986 a 12/02/1987 (condomínio Alvorada - CTPS à fl. 68) e 01/10/1987 a 12/05/1988 (empresa Vigilância Conserval - CTPS às fls. 69 e 76). 2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos seguintes períodos: 19/07/1986 a 12/02/1987 (condomínio Alvorada - CTPS à fl. 68), 30/03/1987 a 10/07/1987 (empresa Águia Vigilância - CTPS à fl. 68), 01/10/1987 a 12/05/1988 (empresa Vigilância Conserval - CTPS às fls. 69 e 76), 18/08/1988 a 31/12/1988 (empresa Nordeste Segurança de Valores - CTPS à fl. 76), 02/05/1989 a 30/09/1989 (empresa Vigilância Conserval - CTPS à fl. 77), 11/10/1989 a 30/06/1993 (empresa SELEN - CTPS à fl. 77), 01/02/1994 a 18/04/1994 (empresa Vigilância Conserval - CTPS à fl. 78) e 01/07/1994 a 28/04/1995 (empresa Vanguarda - CTPS à fl. 78), convertendo-os pelo índice 1,4.3) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 14/04/2012. 4) pagar as prestações vencidas a partir de 14/04/2012, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados, incluindo-se o de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe os seguintes períodos de atividade exercidos pela parte autora: 06/06/1978 a 28/08/1978 (empresa Penha São Miguel - CTPS à fl. 54), 27/09/1978 a 04/12/1978 (empresa TIEL - CTPS à fl. 54), 13/12/1978 a 28/09/1979 (empresa Dois Amigos - CTPS à fl. 55), 01/08/1979 a 09/01/1980 (empresa Otrebor Motel - CTPS à fl. 44), 07/04/1986 a 17/06/1986 (empresa Transportadora Americana - CTPS à fl. 67), 19/07/1986 a 12/02/1987 (condomínio Alvorada - CTPS à fl. 68) e 01/10/1987 a 12/05/1988 (empresa Vigilância Conserval - CTPS às fls. 69 e 76); (ii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos seguintes períodos: 19/07/1986 a 12/02/1987 (condomínio Alvorada - CTPS à fl. 68), 30/03/1987 a 10/07/1987 (empresa Águia Vigilância - CTPS à fl. 68), 01/10/1987 a 12/05/1988 (empresa Vigilância Conserval - CTPS às fls. 69 e 76), 18/08/1988 a 31/12/1988 (empresa Nordeste Segurança de Valores - CTPS à fl. 76), 02/05/1989 a 30/09/1989 (empresa Vigilância Conserval - CTPS à fl. 77), 11/10/1989 a 30/06/1993 (empresa SELEN - CTPS à fl. 77), 01/02/1994 a 18/04/1994 (empresa Vigilância Conserval - CTPS à fl. 78) e 01/07/1994 a 28/04/1995 (empresa Vanguarda - CTPS à fl. 78), convertendo-os pelo índice 1,4; e (iii) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/160.276.842-8). Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009920-34.2012.403.6183 - CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data em que foi atestada sua incapacidade laborativa

(31/10/2012), conforme documento médico trazido pela autora às fls. 29, já que a doença incapacitante persiste até este instante, assim como afirma o laudo pericial de fls. 101/106, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010264-15.2012.403.6183 - MARCOS OLIVEIRA ARAGAO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade laborativa (01/05/2009), conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 156/162, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 74/75 para determinar concessão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS.

**0048785-63.2012.403.6301 - EVARISTO TIBERIO PINTO(SP258467 - EUGENIA SILVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2006 - fl. 49), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 258/263, incapacitando para sua atividade habitual, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

**0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2012 - fl. 156), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 178/183, incapacitando totalmente para o trabalho, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 143/145, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

**0000044-21.2013.403.6183 - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (16/06/2010 - fl. 40), momento em que já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial de fls. 123/130, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 70/71, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

**0001438-63.2013.403.6183 - MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da total e permanente incapacidade laborativa (01/07/2004 - fl. 97), conforme laudo pericial de fls. 91/98, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

**0001822-26.2013.403.6183 - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (01/01/2009 - fl. 202), conforme fixado pelo laudo pericial de fls. 197/203, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004523-57.2013.403.6183 - ARMINDA SANTOS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2007 - extrato anexo), momento em que já estava acometida da rarefação incapacitante, já que persiste até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 125/131, incapacitando totalmente para o trabalho, assim como afirmam os documentos médicos de fls. 32, 34, 41/46, 48, 52, 55 e 58, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007750-55.2013.403.6183** - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data de início da doença (01/09/2010 - fl. 57), já que houve piora progressiva, incapacitando totalmente, conforme laudo pericial de fls. 52/58, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000669-21.2014.403.6183** - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005041-13.2014.403.6183** - GRACIANO VENANCIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0005066-26.2014.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 9012**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5)** - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se ciencia da expedição dos ofícios requisitórios às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.

## **Expediente Nº 9017**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008719-70.2013.403.6183** - FELOMENA MARIA GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 100/101, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. INt.

**0010807-81.2013.403.6183** - ELIANA MARQUES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 118/119, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002568-54.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO CASANTE(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 3 da decisão de fl. 67, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apontando de forma analítica como chegou ao valor da causa mencionado à fl. 7. A parte autora deverá, respeitando os termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, demonstrar qual a pretensão econômica veiculada, apresentando os valores pretendidos com a revisão em comparação com as prestações que vêm sendo pagas. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007387-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

1) Por ora, em respeito ao contraditório, retornem os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, observada a prescrição quinquenal, na forma alegada pelo INSS, sendo certo, porém, que referida questão jurídica será decidida quando da prolação da sentença. 2) Para fim de comprovação com as contas já apresentadas, o novo cálculo deverá ser elaborado com atualizações até 04/2014. Int.

**0010488-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1) Retornem os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, considerando, para fins de paralisação dos juros de mora, a citação efetuada neste Juízo (06/2009- fl. 209 dos autos principais). Com fim de comparação com as contas já apresentadas, o novo cálculo deverá ser elaborado com atualização até 03/2014. 2) A Contadoria deverá esclarecer, ainda, a razão pela qual apurou os valores a título de décimo terceiro a partir do ano de 2010 sem desconto dos pagamentos administrativos (vide fls. 27-28), retificando a conta antes elaborada também nesse ponto, se for caso. Int.

**0002229-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

Retornem os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, considerando, para fins de paralisação dos juros de mora, a citação efetuada neste Juízo (10/2009 - fl. 109 dos autos principais). Com o fim de comparação com as contas já apresentadas, o novo cálculo deverá ser elaborado com atualização até 04/2014. Int.

## **Expediente Nº 9018**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003675-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003675-6)** - VICENTE DE COLLE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005211-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005211-1)** - MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000015-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000015-6)** - DANIEL VINICIUS FRAUSTO(SP216083 - NATALINO REGIS E SP254735 - ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0009579-71.2013.403.6183** - JOAO BATISTA HENRIQUE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS.Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 06/03/1997 a 23/04/2007 (empresa Volkswagen do Brasil), deduzido o lapso temporal compreendido entre 07/12/1999 e 17/12/1999, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente;2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 03/07/2007 (DIB), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente.3) pagar as prestações vencidas a partir de 03/07/2007, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**



**0766451-13.1986.403.6183 (00.0766451-6) - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)**

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005372-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)**

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 227.397,71 para setembro de 2013 (fls. 95 a 115). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005385-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004582-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)**

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 35.217,20 para março de 2014 (fls. 29 a 37v.º). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006303-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES GENTILE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)**

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 15.193,62 para fevereiro de 2014 (fls. 32 a 39). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006313-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013137-61.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)**

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 169.843,23 para março de 2014 (fls. 19 a 29). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006314-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-**

44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 338.765,58 para março de 2014 (fls. 18 a 30). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006332-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014994-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte exequente, ora embargada. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006334-52.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003371-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIO EUGENIO BUENOS AIRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

...Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópias pertinentes para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006338-89.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004130-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA BARROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 242.252,30 para março de 2014 (fls. 32 a 34). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006340-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006071-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 201.124,78 para março de 2014 (fls. 25 a 37). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007366-92.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020518-23.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 103.952,32 para março de 2014 (fls. 40 a 43v.º). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007367-77.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004841-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SERVAN SAURA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 8.836,82 para março de 2014 (fls. 27 a 37v.º). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007384-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte exequente, ora embargada. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007391-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000173-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOPIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 4.480,31 para abril de 2014 (fls. 28 a 36). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010497-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016989-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 426.323,45 para abril de 2014 (fls. 31 a 44). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010808-66.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM PECANHA DA SILVA LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 63.676,49, para abril de 2014 (fls. 39 a 45).Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010823-35.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001705-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENO SALVADOR DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 220.130,70 para abril de 2014 (fls. 31 a 37).Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011078-90.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte exequente, ora embargada.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011079-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004553-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 73.365,39 para abril de 2014 (fls. 20 a 42).Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011094-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte exequente, ora embargada.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011955-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011401-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DIAS DA

ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte exequente, ora embargada. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000081-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA CLEMENTE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)  
...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 168.566,90 para abril de 2014 (fls. 27 a 35). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000083-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005773-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO)  
...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 12.891,01, para abril de 2014 (fls. 31 a 35). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000084-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA AMADEU(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)  
...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 84.809,05, para abril de 2014 (fls. 32 a 36). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000087-21.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-20.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)  
...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte exequente, ora embargada. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000206-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006365-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE DIDONE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 609.726,50 para outubro de 2013 (fls. 07 a 27). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9019**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1)** - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X VILMA MARIA PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004623-75.2014.403.6183** - DARIO MOTA CARNEIRO (SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, e o valor dado à causa, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**0005284-54.2014.403.6183** - MARTA SEVERINA DOS SANTOS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução, quando a parte poderá ser inclusive submetida a avaliação médica (especificamente no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez). 4. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente à aposentadoria por idade NB 41/168.510.509-0. 5. Cite-se. Intimem-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 8850**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001929-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001929-3)** - JOZENIR JOSE DA CONCEICAO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2007.61.83.001929-3 Vistos etc. JOZENIR JOSE DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo entre 01/09/1995 a 11/03/2004, laborado par a Viação Januária Ltda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-40. Indeferida a tutela antecipada e

concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls.43-44.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-53, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora não havia implementado o requisito etário necessário para que o benefício pudesse ser concedido em 11/03/2004.Às fls.68-69, a parte autora requer a conversão do período de 01/09/1995 a 31/12/2003 como prestado em atividades especiais. Sobreveio réplica às fls.77-82.Foi juntada cópia do processo administrativo às fls.131-190.Memorias da parte autora às fls.199-202 e ciência do INSS à fl. 203.Remetidos os autos à contadoria, vieram as informações de fls.207-210.À fl.219, a parte autora discordou dos cálculos da contadoria judicial, ao fundamento de que teriam sido desconsiderados os salários-de-contribuição desde 07/1994. O INSS manifestou ciência à fl.217.Devolvidos os autos à contadoria judicial, foram prestados os esclarecimentos de fl.221. Intimadas as partes, o autor reiterou a manifestação de fl.219, tendo o INSS tomado ciência. Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, noto que o pedido de conversão como especial do período de 01/09/1995 a 31/12/2003 apenas foi realizado em 10/08/2007 (fl.68), ou seja, após a citação do INSS em 06/08/2007 (fl.50 vº). De fato, em sua petição inicial, o autor limita a pedir o reconhecimento como comum do período de 01/09/1995 A 11/03/2004 para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tanto é assim que esse período, que abrange o indicado à fl.68, é inserido como tempo de serviço comum na planilha apresentada pelo próprio autor à fl.19. Logo, trata-se de pedido de aditamento à inicial que resta indeferido por ter sido realizado após a citação e sem a concordância do réu. No mais, observo que tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Para fins de cálculo do benefício deve-se considerar que até a Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado como base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (artigo 29 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original). Após a Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, o salário-de-benefício passou a ser calculado a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido após julho de 1994 (artigos 2º e 3º de referida lei). Além disso, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, passou a haver a incidência do fator previdenciário, calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula: Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Logo, como o INSS é obrigado a conceder o benefício mais vantajoso ao segue, em geral são realizados três cálculos de tempo de serviço/ contribuição: a) um limitado à data da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998); b) outro até a data da Lei nº 9.876/99 (28/11/1999); c) e um terceiro até a data de entrada do requerimento administrativo. Verifica-se, então, se o segurado preenche os requisitos em alguma dessas três situações, seja sob a forma de aposentadoria integral, seja sob a forma de aposentadoria proporcional. O implemento das condições em cada uma dessas hipóteses gera o cálculo do valor do benefício de maneira diversa, quais sejam: a) se houver direito adquirido antes do surgimento da EC nº 20/98, o salário-de-benefício é calculado sobre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Caso a aposentadoria seja integral, aplica-se a alíquota de 100% sobre o salário-de-benefício. Se for proporcional, aplica-se a alíquota de 70%, acrescendo 6% a cada ano que supere o mínimo exigido. Não há a aplicação do fator previdenciário;b) se o implemento das condições ocorre após a EC nº 20/98 e antes da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício continua a ser calculado sobre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A alíquota da aposentadoria integral permanece em 100%, mas o acréscimo para cada ano adicional ao mínimo exigido para aposentadoria proporcional passa a ser de 5%. Não há aplicação do fator previdenciário, mas se deve lembrar que o recebimento de aposentadoria proporcional depende do implemento do requisito etário e do pedágio conforme delineado acima (artigo 9º da EC nº20/98).c) se os requisitos forem preenchidos após a Lei nº 9.876/99, valem as mesmas regras de transição do artigo 9º da EC nº 20/98 para que seja possível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. No entanto, o salário-de-benefício passa a ser

calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido após julho de 1994. Além disso, aplica-se o fator previdenciário. Desse modo, o INSS realiza três contagens de tempo de serviço/contribuição. Caso sejam preenchidos os requisitos em mais de uma dessas hipóteses, são realizados cálculos diversos, de acordo com as regras expostas acima. Verifica-se, então, qual gera o maior valor de benefício, concedendo ao segurado o benefício de maior valor. No caso dos autos, observa-se que o INSS realizou as três contagens mencionadas. Às fls.171-174 há a contagem até a EC nº 20/98; às fls.175-178 até a Lei nº 9.876/99; e às fls.179-182 até a DER em 11/03/2004. Diversamente do que alega o autor, o período de 01/09/1995 a 11/03/2004 foi computado, limitando-se, evidentemente, a cada um desses marcos temporais (por isso na contagem até a EC nº 20/98, o vínculo é contado apenas até 16/12/1998). Tanto é assim que a contagem até a DER encontra 36 anos, 5 meses e 17 dias (fl.182), tempo idêntico ao apurado pelo autor em sua planilha de fl.19. Dessa forma, pelas contagens administrativas de fls. 171-182, observo que o autor já possuía 31 anos, 2 meses e 22 dias quando do surgimento da EC nº 20/98, havendo direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à alíquota de 76% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário. Não poderia, porém, auferir benefício proporcional com base no tempo até a Lei nº 9.876/99, pois, nascido em 16/04/1951 (fl.10), não contava com 53 anos para se enquadrar na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Por fim, quando da DER, já contava com 36 anos, 5 meses e 17 dias, fazendo jus à aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário. Restava, assim, verificar se o valor mais vantajoso era o do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional de 76% do salário-de-benefício calculado sobre a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, ou a aposentadoria integral equivalente a 100% do salário-de-benefício calculado pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo após julho de 1994 e com a aplicação do fator previdenciário. Ambos cálculos foram realizados pelo INSS e explicitados na Carta de Concessão/ Memória de Cálculo de fls.13-18. Os cálculos foram posteriormente conferidos pela contadoria judicial, que apresentou os cálculos e pareceres de fls.207-210 e 221. No cálculo dos valores até a DER, tenho à fl.16 que o INSS, apesar de indicar tempo de contribuição de 31 anos, valeu-se do tempo de 36, o que levou a um fator previdenciário idêntico ao apurado pela contadoria judicial. De fato, enquanto o INSS apurou um fator de 0,7004, a contadoria chegou a 0,7006 (fl.208). Associado a salários-de-contribuição em geral um pouco mais elevados, a contadoria judicial chegou a uma RMI com aplicação do fator previdenciário de R\$ 811,18, enquanto o INSS apurou R\$ 809,88. Todavia, nenhum desses cálculos é maior do que o que o INSS realizou considerando-se o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional antes da EC nº 20/98. Nessa hipótese, o INSS apurou R\$ 858,04 para a DIB em 11/03/2004 (fl.16-18). A contadoria, por sua vez, chegou a R\$ 653,26 para a mesma data (fl.208 vº). Reputo que a divergência entre tais contas está, basicamente, na maneira como o cálculo deve ser realizado. Tanto o INSS como a contadoria judicial apuram os 36 últimos salários-de-contribuição antes de 12/1998. A contadoria judicial corrige todos para dezembro de 1998, valendo-se do IGP-DI e considerando o fator 1,0 quando o índice foi negativo (casos de julho a novembro de 1998). Após, apura a média aritmética simples e aplica o coeficiente de 76%. Encontra, assim, o valor que o benefício teria caso concedido em 15/12/1998 (DIB fictícia). Em seguida, reajuste os valores como se o benefício já estivesse em manutenção até a data da DER em 11/03/2004 (DIB). Encontra, assim, a RMI de R\$ 653,26. Por sua vez, tenho que o INSS corrige os salários-de-contribuição até março/2004, faz a média aritmética simples e aplica o coeficiente de 76%. Em outras palavras, não parte de uma DIB fictícia em 15/12/1998, fazendo reajustes até a DIB em 11/03/2004, mas faz diretamente a correção monetária dos salários-de-contribuição até 11/03/2004. De todo modo, assim atinge R\$ 858,04. Entendo que a fórmula de cálculo adotada pela contadoria judicial é mais consentânea com a noção de direito adquirido e à EC nº 20/98. No entanto, não posso ignorar que a renda, tal como adotada pelo INSS, é mais benéfica, até porque, como regra, os índices de correção mensais acumulados superam o valor dos índices anuais de reajuste. Nesse contexto, tratando-se de diversas formas de interpretação, e sendo comprovada que a fórmula de cálculo que este magistrado entende adequada é visivelmente prejudicial à parte autora, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2) - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de recursos voluntários, cumpra-se o determinado na r. sentença retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PARA REEXAME NECESSÁRIO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0006353-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006353-1) - SEBASTIAO PEDRO FREITAS(SP090904 - ADONES**



CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.008465-0 Vistos etc. VERA NASCIMENTO SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial nos períodos de 09/06/1969 a 26/07/1969, 04/09/1969 a 26/09/1969, 24/11/1969 a 15/10/1976 e 11/06/1981 a 06/02/1992, todos laborados para a empresa Artefatos de Borracha Mucambo Ltda.. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8-48. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 63-70, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 74-75. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi apresentado em 21/06/2005 (fl. 11) e a presente ação foi proposta em 18/12/2007 (fl. 2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A

partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível

de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei n.º 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS. A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 09/06/1969 a 26/07/1969, 04/09/1969 a 26/09/1969, 24/11/1969 a 15/10/1976 e 11/06/1981 a 06/02/1992, todos laborados para a empresa Artefatos de Borracha Mucambo Ltda.. Como se observa à fl.4 da inicial, alega-se que a autora esteve sujeita nesses períodos a níveis de ruídos tidos como caracterizadores de atividade especial. Para comprovar tal alegação, junta somente o laudo de fls.24-36. No entanto, reputo que referido documento não pode ser considerado para fins de concessão de reconhecimento de atividade especial. Isso porque não se observa qualquer indicação da data em que ele foi elaborado ou em que as medidas de ruídos foram realizadas. Não é possível, assim, sequer saber se o laudo é ou não contemporâneo ou mesmo se ele se refere a todos ou apenas a parte dos períodos que se pretende reconhecer. Ressalto que os cargos indicados na CTPS de fls.13-17 e nas fichas de registro de empregado de fls.38-48 (Diversos e Auxiliar de produção) não permitem o enquadramento como especial pela categoria profissional. Dessa forma, não sendo acolhida a conversão de quaisquer dos períodos pleiteados, o pedido é improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000543-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000543-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.000543-2 Vistos etc. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/09/1971 a 02/01/1979, 01/03/1979 a 31/05/1984, 02/07/1984 a 20/05/1990 e 02/07/1990 a 11/03/1992, todos laborados para a empresa Weleda do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-81. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.127. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 132-140, arguindo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, caso concedida a aposentadoria pleiteada, requereu que seja cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo. Sobreveio réplica

às fls. 145-153. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o pedido administrativo foi apresentado em 14/06/1999 (fl. 47) e a presente ação foi proposta em 23/01/2008 (fl. 2), restando prescritas as parcelas anteriores a 23/01/2003, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser

emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de

conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 01/09/1971 a 02/01/1979, 01/03/1979 a 31/05/1984, 02/07/1984 a 20/05/1990 e 02/07/1990 a 11/03/1992, todos laborados para a empresa Weleda do Brasil. Como se observa à fl.4 da inicial, alega-se que a autora esteve sujeita nesses períodos a níveis de ruídos tidos como caracterizadores de atividade especial. Observo que o laudo de fls.28-34 indica que o autor esteve sujeito a ruídos de 82 dB entre 01/09/1971 a 02/01/1979, quando exerceu a função de Assistente de Produção; a ruídos de 82 dB entre 01/03/1979 a 31/05/1984, quando trabalhou como Supervisor de Produção; e a ruídos de 81 dB entre 02/07/1984 a 20/05/1990 e 02/07/1990 a 11/03/1992, quando foi Chefe de Manutenção. Desse modo, para todos os períodos, o nível de ruído foi superior a 80 dB, estando acima do exigido à época para reconhecimento da especialidade. Além disso, o laudo pericial foi elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho e é expresso no sentido de que as condições ambientais e os dados quantitativos citados neste laudo, são os mesmos do período em que o funcionário trabalhou (fl.33). Reputo que o fato de se tratarem de endereços diversos não afasta a possibilidade de reconhecimento especial, dada a possibilidade de realização de laudo pericial em local equiparado àquele em que prestada a atividade. É, inclusive, o que é realizado judicialmente em casos de empresas que já encerram as suas atividades. Ademais, ainda que não haja indicação detalhada acerca dos setores em que foram realizadas as medições, noto que há referência expressa às funções exercidas pelo autor, com indicação dos decibéis a que estava sujeito em cada período. Há descrição de cada uma dessas funções, bem como da metodologia e dos instrumentos utilizados (fls.31-32). Entendo, assim, que o laudo possui as características necessárias para comprovar o exercício da atividade especial pelo autor, devendo-se ser afastados os motivos expressos pelo INSS a fl.79. Dessa forma, possível o reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1971 a 02/01/1979, 01/03/1979 a 31/05/1984, 02/07/1984 a 20/05/1990 e 02/07/1990 a 11/03/1992. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais reconhecidos, a contagem administrativa de fls.56 e a contagem apresentada pelo próprio autor à fl.91, chega-se ao seguinte quadro: Desse, o autor já havia preenchido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional quando do surgimento da EC nº 20/98, uma vez que contava com 33 anos, 3 meses e 23 dias. Assim sendo, faz jus ao benefício com base na alíquota de 88% do salário-de-benefício. No mais, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (artigos 54 c.c. 49, ambos da Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo como especiais os períodos de 01/09/1971 a 02/01/1979, 01/03/1979 a 31/05/1984, 02/07/1984 a 20/05/1990 e 02/07/1990 a 11/03/1992 e convertendo-os em comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob alíquota de 88%, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/06/1999), valendo-se do tempo de 33 anos, 3 meses e 23 dias, calculando-se o salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 salários-de-contribuição anteriores a 12/1998, sem aplicação do fator previdenciário. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. No cálculos dos valores em atraso, dada a inacumulatividade dos

benefícios (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91), devem ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição indicada a fl.140 e no extrato do sistema Plenus que segue em anexo. Quando da execução do julgado, o autor poderá optar pelo benefício que deseja receber, salientando que a opção pela manutenção do benefício administrativo impede o recebimento dos valores em atraso em decorrência do benefício judicial ora concedido. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Carlos dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (42); NB:110.898.225-5; Renda mensal inicial: 88% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS; DIB: 14/06/1999; Reconhecimento de Tempo Especial a ser acrescido: 01/09/1971 a 02/01/1979, 01/03/1979 a 31/05/1984, 02/07/1984 a 20/05/1990 e 02/07/1990 a 11/03/1992.P.R.I.

**0000665-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000665-5) - GILMAR TADEU MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000665-91.2008.403.6183 Vistos etc. GILMAR TADEU MERETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo especial entre 01/10/1976 a 31/10/1981, laborado para a empresa Linhas Corrente S/A, com majoração da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-60. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.66. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-91, arguindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido ante a não comprovação da atividade como especial. Sobreveio réplica às fls. 95-98. Foi trazida cópia do processo administrativo de concessão às fls. 118-149. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do

Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo



272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) **SITUAÇÃO DOS AUTOS** No caso dos autos, o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do período de 01/10/1976 a 31/10/1981, laborado para Linhas Corrente S/A, como especial. Nota-se que o período de 01/10/1976 a 31/07/1981 já fora reconhecido administrativamente como especial, conforme se denota pela contagem de fls.12-13 não havendo interesse de agir da parte autora quanto a esse ponto. De fato, pelo formulário de fl.34 e pelo laudo técnico de fls.35-36 que, tem-se que, no período de 01/10/1976 a 31/07/1981, o autor esteve sujeito, de maneira habitual e permanente, a ruídos na ordem de 91,3 dB. No entanto, não há laudo técnico, nem formulário ou outra prova que permita o reconhecimento do período posterior de 01/08/1981 a 31/10/1981, o que implica a improcedência do pedido. A rigor, pelo que se observa da leitura da inicial, da carta de concessão de fls.10-11 e da contagem administrativa de fls.12-13, o autor não questiona propriamente o tempo computado pelo INSS. De fato, como se nota à fl.3, pleiteia-se justamente o tempo total de 32 anos, 1 mês e 6 dias, justamente o mesmo computado pelo INSS até a DER em 26/06/2000 (fls.12-13). A mesma conclusão pode ser obtida no quadro abaixo: Ao contrário do afirmado pelo autor, porém, não se nota equívoco do INSS ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional de 70% com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Isso porque, embora houvesse direito adquirido ao benefício quando do surgimento da EC nº 20/98 (30 anos, 6 meses e 25 dias), o autor, nascido em 11/07/1954 (fl.9), não havia implementado o requisito etário de 53 anos para que fosse possível a concessão

do benefício da aposentadoria proporcional com base na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98, considerando-se o tempo até a DER. Desse modo, em relação ao período de 01/10/1976 a 31/07/1981, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009554-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009554-8) - JOAO RODRIGUES CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009554-34.2008.403.6183 Vistos etc. JOÃO RODRIGUES CARNEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo de período não considerado administrativamente, a fim de aumentar seu coeficiente de 76% para 88%. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 10-125). Afastada a prevenção com os feitos indicados no termo de prevenção global (fls. 126-127), à fl. 172. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 176-178). Sobreveio réplica às fls. 186-194. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo

decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 06/12/1993 (fl. 76), bem como 07/1996 (HISCREWEB em anexo) é a data do recebimento da primeira prestação do benefício em voga, tendo proposto a demanda em 03/10/2008, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação acima. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011045-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011045-8) - RUBENS SOUZA DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

\*2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2008.61.83.011045-8 Vistos etc. RUBENS SOUZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, para que não haja a limitação ao teto e para que o primeiro reajuste seja aplicado sobre o salário-de-benefício sem a limitação ao teto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-11. Remetidos à contadoria judicial para aferição do valor da causa, sobreveio parecer e cálculo às fls. 34-35. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 14. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19-24, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo de concessão foi juntada às fls. 31-91. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fl. 93-95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. Isso porque o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite teto imposto pela Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado: STF - Supremo Tribunal Federal. RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fonte DJ. 10-11-2006. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. EMENTA: (...) 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Outrossim, verifico pelas cartas de concessão de fl. 11 e 91, bem como pelo parecer da contadoria judicial de fls. 93-95, que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto. Isso porque, pelos dispositivos acima citados, nota-se que a limitação ao teto ocorre em três momentos. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-

contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Embora se vislumbre que em dois meses do PBC (08/1997 e 05/1998) possa ter havido a limitação dos salários-de-contribuição, o certo é que o salário-de-benefício ao final calculado (R\$ 956,08) não foi limitado ao teto. Isso impede o aproveitamento de eventual valor residual, nos termos do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Assim, descabe falar em utilização do primeiro reajuste sobre base de cálculo acima do teto do salário-de-benefício. Dessa forma, sendo adequadamente limitados os valores dos salários-de-contribuição e não tendo a renda mensal inicial do benefício sido limitada ao teto, o pedido é improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011201-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011201-7) - ANIZIO DIAS PAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005932-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005932-9) - NABIL SEMAAN ABDUL MASSIH(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012039-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012039-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011790-85.2010.403.6183 - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0014095-42.2010.403.6183 - DERLI DO PRADO DAMASCENO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0015246-43.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA TEIXEIRA DA SILVA SALES(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003000-78.2011.403.6183 - ANISETE SANTOS MATOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.  
Int.

**0003081-27.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003081-27.2011.403.6183 Vistos etc. JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-50. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado a emenda da inicial para a exclusão do pedido indenizatório (fls. 54-55). A parte autora informou às fls. 62-73 sobre a interposição de agravo de instrumento. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa e houve a nomeação do perito (fls. 82-86). O laudo médico pericial, elaborado por especialista em clínica médica e cardiologia, foi juntado às fls. 93-106, sobre o qual foi dada ciência às partes (fl. 107). O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 111-112. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 117). O TRF deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, conforme decisão de fls. 127-128. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 134-138, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 146-149. O parecer da contadoria foi juntado à fl. 152. O despacho de fl. 163 determinou que o perito apresentasse esclarecimentos, o que foi cumprido às fls. 164-168. As partes foram cientificadas sobre os esclarecimentos apresentados (fl. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 93-106), em 21/03/2012, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 103), o que foi ratificado pelos esclarecimentos de fls. 164-168. O perito informou que no caso em discussão a avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestação de repercussão por descompensação das doenças. Apresenta disfonia com preservação da comunicação social. A área tratada com radioterapia não exibe alterações de padrão inflamatório (fls. 103 e 166). Salientou, ainda, que as restrições são inerentes ao quadro, principalmente evitar tabagismo e etilismo e não foram apresentados novos elementos que informe a evolução desfavorável (fl. 166). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Não havendo qualquer ilegalidade na denegação administrativa, é incabível a condenação em indenização por danos morais, diante da ausência de um dos elementos essenciais à configuração do dever de indenizar (ato ilícito). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0004685-23.2011.403.6183 - FRANCINALDA FERNANDES LISBOA(SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0005075-90.2011.403.6183** - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0007265-26.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante na apelação de fls. 38/42 (ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA). Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012530-09.2011.403.6183** - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0012530-09.2011.403.6183Vistos etc. ZILDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, condenação em danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-35.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 38-40).Parecer da contadoria, às fls. 41-43.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia, à fl. 46.Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 50-63, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em relação aos danos morais e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Comprovação de interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 71-79), cuja decisão da Instância Superior foi juntada às fls. 86-88.Deferida a produção de prova pericial (fls. 93-95).A parte autora reiterou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 96-98), e juntou novos documentos, às fls. 99-104 e 108.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 109-110.Nomeado perito judicial (fl. 117), cujo laudo foi juntado às fls. 118-128, acerca do qual foram científicadas as partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 25/04/2014 (fls. 118-128), o perito concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora, fixando a data de início da incapacidade em 29/08/2011 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 124-125).Verifica-se que o perito apresentou parecer, no qual conclui que a pericianda já foi operada, sem sucesso,

está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas, sem perder a qualidade de segurado, entre 02/01/1976 a 05/01/1988. Houve perda da qualidade de segurada entre 1988 a 1993, com readquirição da referida condição em março de 1993, quando a autora constitui novo vínculo de trabalho na Toni-Styl Comércio de Confecções Ltda, de março a dezembro de 1993. Também perdeu a qualidade de segurada após laborar na empresa acima mencionada, pois deixou de contribuir de 12/1993 a 02/1995 e de 04/1995 a 07/1995, readquirindo referida condição a partir de agosto de 1995, ao constituir novos vínculos nas empresas Confecções Magesta Ltda, Segurança Roupas Profissionais Ltda, Lux Indústria e Comércio Textil Ltda, Roupas Profissionais Itu Ltda e Disbrau Distribuidora Brasileira de Uniformes Ltda, de agosto de 1995 a fevereiro de 2009. Ademais, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 115.282.212-5 e NB 537.840.901-9) nos períodos de 15/09/1999 a 15/10/1999 e 16/10/2009 a 06/2014. De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, nos exatos e estritos termos da literalidade do preceito legal, seria necessário o pagamento de 04 contribuições, sem atraso, em observância ao disposto no artigo 27, II, do PBPS, para cômputo das contribuições anteriores, o que foi atendido, no caso dos autos, conforme extratos do CNIS ora anexados. Logo, a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 29/08/2011. Em consulta ao Plenus cujo extrato segue em anexo, observo que, embora pedido de auxílio-doença de fl.25 tenha sido realizado em 26/08/2011, as perícias médicas administrativas somente foram realizadas em 03/11/2011 e 28/09/2011. Desse modo, embora a DER seja anterior a DII, as perícias administrativas foram posteriores. Assim, em princípio, o INSS já tinha condições de avaliar a mesma situação descrita no laudo do perito judicial. Por isso, entendo que, dadas as peculiaridades do caso, a data de início do benefício deve ser fixada na data de início da incapacidade em 29/08/2011. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no

ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/08/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença NB 537.840.901-9. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, modifico, de ofício, a tutela concedida às fls. 109-110, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As compensações devidas devem ser realizadas na fase de execução. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional



do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Zilda da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 29/08/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0003024-72.2012.403.6183** - NAIR PARISI GERMANO DA COSTA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003024-72.2012.4.03.6183 Vistos etc. NAIR PARISI GERMANO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de auxílio-doença de que foi titular para que seja feita a média correta dos 80% maiores salários de contribuição e para que os reflexos atinentes a tal recálculo incidissem em sua aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, a aplicação do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91 no cálculo de sua aposentadoria por invalidez e pela condenação do INSS em danos morais. Foi determinado que a parte autora apresentasse via atualizada de sua procuração (fl. 22). Aditamento à inicial às fls. 24-26. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30-44, alegando, preliminarmente, prescrição e incompetência deste juízo para apreciação do pedido de danos morais. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 48-53. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 57-75, tendo sido dada ciência às partes dos mesmos à fl. 77. A parte autora informou que não tinha interesse processual no feito e requereu a extinção sem mérito da demanda à fl. 81. O INSS discordou do pedido de fl. 81 e informou que aguardava pelo decreto de improcedência (fl. 82 vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Deixo de homologar a desistência, diante da discordância oferecida pelo INSS à fl. 82 vº e pelo fato de a lei processual civil exigir tal anuência quando o réu já tiver sido citado na demanda. Afasto a alegação de incompetência deste juízo para apreciação do pleito indenizatório, porquanto este pedido está diretamente ligado a não efetivação, pelo INSS, da revisão pleiteada nos autos, de forma que, por ser consequente do pedido revisional, cabe a este juízo também o seu julgamento. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o quinquídio anterior ao ajuizamento desta ação, porquanto o auxílio-doença que a parte autora pretende que seja revista a RMI foi concedido em 03/04/3003 (fl. 18). A parte autora veio a juízo pleitear, precipuamente, a revisão da RMI de auxílio-doença de que foi titular para que seja feita a média correta dos 80% maiores salários de contribuição e para que os reflexos atinentes a tal recálculo incidissem em sua aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, a aplicação do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91 no cálculo de sua aposentadoria por invalidez e pela condenação do INSS em danos morais. Ocorre que, no parecer da contadoria de fl. 57, há menção de que a revisão da RMI do auxílio-doença do autor pelo cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição foi feita na esfera administrativa com alteração da renda do referido benefício por incapacidade e da consequente aposentadoria por invalidez em 01/2013, situação essa confirmada pelo documento de fl. 64. Ademais, o próprio autor informou à fl. 81 que não tinha interesse processual quanto ao referido pleito. Dessa forma, com relação ao pedido de revisão da RMI do auxílio-doença de que o autor foi titular com a utilização da correta média dos salários de contribuição deve haver extinção, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de carência superveniente, já que essa revisão foi perpetrada, administrativamente, em janeiro de 2013. Assim, fica evidente a carência superveniente do interesse de agir em relação ao pedido acima mencionado. Como a parte autora também pleiteou a revisão de sua aposentadoria por invalidez para que lhe fosse aplicado o disposto no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91, passo a fazer as seguintes considerações sobre esse pedido. Nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Diante da literalidade desse dispositivo, este magistrado vinha entendendo ser ilegal a postura do INSS no sentido de desconsiderar os valores recebidos a título de benefícios por incapacidade, limitando-se a fazer uma conversão direta com base na renda mensal originária. Assim, no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a autarquia apenas majora para 100% o benefício concedido à razão de 91% do salário de benefício. Saliava-se que o dispositivo não fazia qualquer distinção entre benefícios, pouco importando se era uma conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou se os períodos em gozo de auxílio-doença eram ou não intercalados com períodos de atividade laborativa. No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC em 21 de setembro de 2011, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu de forma diversa, conforme se depreende do seguinte trecho do Informativo STF nº 641: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos

da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Ressalte-se que referida decisão foi tomada pelo Plenário do C. STF e após reconhecida a repercussão geral. Desse modo, persistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa esperança de êxito à parte autora, com afronta à celeridade processual e à segurança jurídica. Por esse motivo, curvo-me ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia também a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da não realização das revisões requeridas nos autos. Como esse pedido indenizatório é decorrente da procedência do pedido revisional e tendo em vista que, com relação a um deles, o INSS efetuou o recálculo administrativamente e quanto ao outro não foi reconhecido o direito do autor nesta demanda, restou prejudicado a indenização requerida neste feito. Ademais, o próprio autor informou à fl. 81 que não tinha interesse no prosseguimento da demanda o que mais uma vez afasta qualquer alegação de que veio a sofrer prejuízo com o procedimento administrativo adotado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil o pedido de revisão da RMI do auxílio-doença de que o autor foi titular para aplicar a média dos 80% maiores salários de contribuição com reflexo em sua consequente aposentadoria por invalidez e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008327-67.2012.403.6183** - EVARISTO DANTAS DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005975-05.2013.403.6183** - DOMINGOS GONCALVES SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0005975-05.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 141-142, diante da sentença de fls. 147-157, questiona reconhecimento de coisa julgada pela sentença embargada. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Não se pode afastar o

reconhecimento de coisa julgada efetuado na sentença embargada, porquanto, conforme se pode depreender do acórdão proferido no processo em que se verificou tal fenômeno processual (fls. 119-123), foi afastado o próprio direito da parte autora requerer a desaposentação com a conseqüente concessão de aposentadoria mais vantajosa diante de falta de amparo legal (fl. 123). Assim, não serve de fundamento a alegação de que o autor continuou contribuindo e, com isso, pretende nova aposentadoria com o cômputo desses novos recolhimentos para afastar a identidade de causa de pedir entre este feito e o que serviu de parâmetro para reconhecimento da coisa julgada, pois, no acórdão acima mencionado, foi afastada qualquer hipótese de o autor obter a desaposentação, o que vem a influenciar diretamente no julgamento deste feito. Logo, qualquer defesa que a parte autora poderia ter feito quanto ao seu direito à desaposentação precluiu a partir do trânsito em julgado do acórdão referido. Do exposto, vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.

**0006621-15.2013.403.6183** - BENEDITO DOS SANTOS AYRES MANOEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010967-09.2013.403.6183** - JOCIMAR JOSE DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010967-09.2013.403.6183 Vistos em sentença. JOCIMAR JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-56. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 59. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-70, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora requereu a desistência desta ação (fl. 71). O INSS concordou com a desistência (fl. 72-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 72-v). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0003173-97.2014.403.6183** - THEREZA DE OLIVEIRA DIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003963-81.2014.403.6183** - MARCO VINICIO MARCAL PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005006-53.2014.403.6183** - JOSE DE JESUS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005006-53.2014.403.6183 Vistos etc. JOSE DE JESUS DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial

veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-47). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária e afastamento da prevenção do presente feito com os apontados à fl. 48, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao

quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário,

por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0005012-60.2014.403.6183 - DARY APOLINARIO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005012-60.2014.403.6183 Vistos etc. DARY APOLINARIO TELES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-52). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária e afastamento da prevenção do presente feito com os apontados à fl. 53, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal

do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade



Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS

n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0005015-15.2014.403.6183 - HIROSHI YAMAUCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005015-15.2014.403.6183 Vistos etc. HIROSHI YAMAUCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-29). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos

termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o

reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos,

não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0005058-49.2014.403.6183 - SEVERINO HENRIQUE DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005058-49.2014.403.6183 Vistos etc. SEVERINO HENRIQUE DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-38). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 39-40, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada

no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96%

corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade

entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito



em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001445-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002905-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS CESAR BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001445-55.2013.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada por CARLOS CESAR BOTELHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada à fl. 54. Remetido os autos à contadoria judicial com os parâmetros acerca dos juros de mora e correção monetária a serem aplicados (fl. 56), foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 57-61. O embargado questionou os cálculos por entender que estavam em desconformidade com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (fls. 65-165). Já o INSS apresentou concordância com a apuração da contadoria judicial (fl. 166). Diante da referida divergência foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial, a qual veio ratificar o parecer anteriormente apresentado (fl. 169), tendo o embargado reiterado a manifestação anteriormente feita (fl. 173) e o INSS tomado ciência dessa nova manifestação do contador judicial à fl. 174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. O julgado exequendo, proferido às fls. 194-199 dos autos principais, condenou o INSS a revisar a RMI do benefício do autor, reconhecendo a especialidade do período de 15/10/1974 a 03/07/1995, com aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal (fls. 154-162 e 194-199). Determinou ainda a incidência de juros de mora em conformidade com o código civil anterior, depois com o início de vigência do atual código deveria ser aplicado o disposto no artigo 406 e com o advento da Lei n.º 11.960/2009 o que tal norma veio a dispor sobre o assunto. Já com relação à correção monetária foi estipulada a incidência da resolução n.º 134/2010 (fls. 194-199). A discussão deste feito resume-se ao índice de correção monetária a ser aplicável na apuração das parcelas atrasadas, conforme se pode verificar da manifestação da parte autora/embargada de fls. 65-165 e 173. Os cálculos da contadoria judicial de fls. 57-61 respeitaram o período a ser considerado para apuração das diferenças devidas que se iniciou em junho de 1998 (respeitando a prescrição quinquenal) e se encerrou em abril de 2009 (fl. 229), quando foi processada a revisão determinada nos autos (fl. 229 dos autos principais). A referida conta também corrigiu o coeficiente a ser utilizado sobre o benefício do autor em conformidade com a revisão feita pelo INSS ao cumprir a obrigação de fazer estipulada pelo julgado exequendo (fls. 57 destes autos e fls. 226 dos autos principais). O contador judicial considerou a data de citação adequada para incidência dos juros de mora (fl. 57 destes autos e 24-25 dos autos principais), utilizou o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais correto, bem como aplicou a Resolução n.º 134/2010 e a Lei n.º 11.960/2009. Do exposto, verifica-se que os referidos cálculos cumpriram o determinado no julgado exequendo, ainda mais se considerando as determinações contidas à fl. 199 dos autos principais. Dessa forma, deve ser afastada a alegação do embargado de não utilização da TR por conta da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade dessa aplicação, por duas razões a saber: a) primeiro, porque, conforme informativo 739 do Supremo Tribunal Federal, está pendente de apreciação a questão da modulação dos efeitos da decisão Plenária proferida em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade. (ADI-4357), tendo o Ministro Roberto Barroso proferido entendimento no sentido de o índice de correção monetária aplicável em conformidade com o disposto na Lei n.º 11.960/2009 subsistisse, ao menos, até março de 2013; b) segundo porque a contadoria judicial aplicou os Manuais de Cálculo vigentes, especialmente, o que estava em vigor até a data da atualização da conta (setembro de 2013 - Resolução n.º 134/2010). Como a Resolução n.º 267/2013, que acolheu o entendimento no sentido de não ser aplicada a TR somente entrou em vigor em 02/12/2013, a contadoria agiu corretamente em utilizar as disposições contidas na Resolução n.º 134/2010. Desse modo, como o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial e não há qualquer outra alegação do embargado acerca de eventual desacerto no montante apurado além do índice de correção monetária a ser empregado e que foi afastado nesta decisão, verifica-se que o valor apurado é que deve servir de base para o prosseguimento da presente execução. Como o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS, os presentes embargos à execução devem ser parcialmente acolhidos para se dar andamento a presente execução das parcelas atrasadas no montante de R\$ 198.127,80 (fls. 58). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 198.127,80 (cento e noventa e oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos) para setembro de 2013, sendo R\$ 180.200,91 em favor do exequente e R\$ 17.926,89 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 57-

61, das manifestações do embargado de fls.65-73 e 173, das manifestações do INSS de fls. 166 2003.61.83.002905-0.61.83.002155-61.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011070-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011070-16.2013.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada por JOSE CARLOS DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada questionando o índice de correção utilizado na conta do INSS por não ter respeitado a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de ter declarado inconstitucional a aplicação da TR na atualização dos débitos existentes com relação à Fazenda Pública às fls.13-21. Remetido os autos à contadoria judicial (fl.25), foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 27-30. O embargado reiterou a alegação da não aplicação da TR na correção das parcelas atrasadas devidas nos presentes autos (fls. 34-35) e o INSS concordou com a apuração realizada pela contadoria judicial (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. O julgado exequendo, proferido às fls. 171-173 dos autos principais, condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor, benefício esse que deveria ser pago desde a data do requerimento administrativo (DER), ou seja, a partir de 28/12/1998. Tal julgado manteve, na íntegra, a condenação do INSS estipulada na sentença proferida em primeira instância (fls. 59-63), tanto em relação à obrigação principal, quanto no que se refere ao percentual de honorários sucumbenciais, correção monetária e juros de mora a serem utilizados. A discussão deste feito resume-se no índice de correção monetária a ser aplicável na apuração das parcelas atrasadas, conforme se pode verificar do relatório deste decisum. Os cálculos da contadoria judicial de fls. 27-30 respeitaram o período a ser considerado para apuração das diferenças devidas que se iniciou em dezembro de 1998 (DIB do benefício concedido pelo julgado exequendo) e se encerrou na data do efetivo início de pagamento da aposentadoria concedida nos autos (01/06/2004). A RMI e RMA apuradas pela contadoria judicial coincidem com o montante obtido pelas contas elaboradas tanto pela parte autora quanto pelo INSS (fls. 7-8 e 29-30 destes autos e 202-216 dos autos principais), não havendo, assim, qualquer indício de equívoco nesse sentido. No entanto, o que se discute é o índice de correção que foi aplicado nessa conta. Deve ser afastada a alegação do embargado de não utilização da TR por conta da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade dessa aplicação, por duas razões a saber: a) primeiro, porque, conforme informativo 739 do Supremo Tribunal Federal, está pendente de apreciação a questão da modulação dos efeitos da decisão Plenária proferida em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade. (ADI-4357), tendo o Ministro Roberto Barroso proferido entendimento no sentido de o índice de correção monetária aplicável em conformidade com o disposto na Lei nº 11.960/2009 subsistisse, ao menos, até março de 2013; b) segundo porque a contadoria judicial aplicou o Manual de Cálculo vigente em cada período de apuração, especialmente a Resolução nº 134/2010). Ademais, como o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial e não há qualquer outra alegação do embargado acerca de eventual desacerto no montante apurado além do índice de correção monetária a ser empregado e que foi afastado nesta decisão, verifica-se que o valor apurado é que deve servir de base para o prosseguimento da presente execução. Como o montante apurado pela contadoria judicial é inferior ao obtido pelo autor e superior ao apurado pelo INSS, os presentes embargos à execução devem ser parcialmente acolhidos para se dar andamento a presente execução das parcelas atrasadas no montante de R\$ 344.663,82 (fls. 27-30). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 344.663,82 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) para agosto de 2013, sendo R\$ 316.004,33 em favor de Jose Carlos dos Santos e R\$ 28.659,49 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 27-30, das manifestações do embargado de fls.13-21 e 34-35, da manifestação do INSS de fl. 36, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2002.61.83.002155-61. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8855**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002365-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002365-9)** - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 320-331), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8856**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015284-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015284-4)** - ADILSON SOUZA BIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Outrossim, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, DETERMINO À PARTE AUTORA que, CASO HAJA, compareça, PESSOALMENTE, à Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária, ATÉ o dia 30/06/2014, PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA, e INFORME, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do(s) Ofício(s) Requisitório(s), deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6)** - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Outrossim, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, DETERMINO À PARTE AUTORA que, CASO HAJA, compareça, PESSOALMENTE, à Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária, ATÉ o dia 30/06/2014, PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA, e INFORME, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e

contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do(s) Ofício(s) Requisitário(s), deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8857**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010543-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010543-1) - DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 137-138: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fls. 137-138 (ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - OAB/SP 257570), procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

**0009719-13.2010.403.6183 - IRENE MARIA DIAS X VALDIR CESARIO NOGUEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 204: Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.No mais, ressalto, por oportuno, que o artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento 64/2005, dispõe que o desentranhamento de documentos dos autos, quando autorizado pelo juízo, deverão ser substituídos por cópia, não sendo objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui (art. 178, Provimento 64/2005).Tendo em vista que todos os documentos que acompanharam a inicial destes autos são cópias, exceto o instrumento de procuração (fl. 11), indefiro o pedido apresentado (fl. 204).Retornem imediatamente os autos ao arquivo.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 1699**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002400-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002400-8) - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 130/150. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004644-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004644-6)** - MARIO JOSE RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

**0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6)** - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APPARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito, aguardando-se notícia acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento no. 00356122820104030000 , conforme extrato de movimentação processual em anexo.

**0014926-90.2010.403.6183** - ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO X VICTORIA DA SILVA SOEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012265-75.2010.403.6301** - BEATRIZ TENORIO DA CUNHA X VILMA TENORIO DA CUNHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS já apresentou contestação as fls. 237/248. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo o INSS e o Ministério Público Federal pessoalmente.

**0037154-93.2010.403.6301** - ELENI SILVA COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

**0052348-02.2011.403.6301** - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP189414E - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 82/83: Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Considerando que uma das testemunhas a serem arroladas reside em outra localidade (OSASCO), apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez expedida a carta precatória, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas.

**0005411-60.2012.403.6183** - GEORGE DO NASCIMENTO COSTA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em, vista que o benefício do autor já foi implantado, as demais alegações serão analisadas na sentença. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005942-49.2012.403.6183** - JOSE ZILDO DE SANTANA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006189-30.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009627-64.2012.403.6183** - ELZI MEIRE CAMPELLO DE SOUZA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Considerando o pedido elaborado na petição inicial e que, na data do óbito, o de cujus possuía filhos menores para fins previdenciários, regularize a parte autora o polo ativo da presente ação, incluindo seus filhos Fabricio Mendes de Souza, Márcio Mendes de Souza e Maira Mendes de Souza. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0034915-48.2012.403.6301** - EDMUR MARIANO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001464-61.2013.403.6183** - LUIZ SOARES ROCHA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

**0002615-62.2013.403.6183** - MIRIAM SILVA MACEDO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002665-88.2013.403.6183** - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do pedido, com contagem de tempo, no prazo de 30 dias. Publique-se a informação de secretaria de fl. 248. Int. Informação de secretaria de fl. 248: Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004154-63.2013.403.6183** - JULIO FELISBERTO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004784-22.2013.403.6183** - SIZELPO ANTONIO MIRANDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal e técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005563-74.2013.403.6183** - EMANUEL DALYRIO MAGALHAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005604-41.2013.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006093-78.2013.403.6183** - SANDRA MARIA SOUTTO DOS SANTOS(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal e técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006657-57.2013.403.6183** - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007077-62.2013.403.6183** - GIVANILDO MOURA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 110: Preliminarmente, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos, assim como, a justificar a produção das demais provas requeridas.

**0008592-35.2013.403.6183** - ALMIRO SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008714-48.2013.403.6183** - GILMARIO FIDELIS DAVID(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada do Processo Administrativo na íntegra, sob pena de preclusão. Int.

**0008723-10.2013.403.6183** - LUCIA CONCEICAO DA CRUZ FERREIRA(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009577-04.2013.403.6183** - EDSON DORTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 137/139: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos. Após, dê-se vista ao INSS.

**0010110-60.2013.403.6183** - WILSON GOMES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010283-84.2013.403.6183** - GEVALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para o patrono da parte autora trazer aos autos os documentos que entender necessário.Int.

**0012494-93.2013.403.6183** - SEVERINO JUSTINO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013177-33.2013.403.6183** - ARMANDO GURGEL(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0027832-44.2013.403.6301** - AILTON BARBOSA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas.Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000479-58.2014.403.6183** - SONIA RAFAEL PIRES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001177-64.2014.403.6183** - CELSO DE ARAUJO MAUGER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001529-22.2014.403.6183** - SOTERO SANCHES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001621-97.2014.403.6183** - PAULO MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002317-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X DECIO MANSANO SERVILLEHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6)** - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X MARIA DEUSDETE GERMANA PESSOA X ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE



FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 303/304: Intimem-se os sucessores de Antonio Pereira para promover a habilitação , no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução, expedindo-se carta de intimação. Com ou sem cumprimento, inexistindo manifestação,expeça-se edital de intimação. FLS.296/302:Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado. Outrossim, compulsando os autos no sistema informatizado, observe a existência do lançamento indevido de um ato ordinatório, sem data, devendo ser excluído pelo NUAJ( segue extrato).

**0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0)** - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APARECIDA MARTINS MACABELLI X MEIRE MACABELLI ALVES DE CARVALHO X EDUARDO MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defeiro a habilitação dos filhos de Maria Aparecida Martins Macabelli (viúva de Rubens Macabelli), Meire Macabelli Alves de Carvalho e Eduardo Macabelli. Ao SEDI para anotações, expedindo-se o alvará do depósito de fls.517/519. Outrossim, conforme informado a fls.480, fica afastada a possibilidade de prevenção quanto ao termo 406, expedindo-se ofício requisitório em favor da viúva de Jayme Nunes dos Santos, Clélia Rosa Brandão dos Santos. Anote-se a prioridade de tramitação.

**0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3)** - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fl. 681/744, diz respeito a obrigação acessória relativa a título executivo judicial transitado em julgado. O cumprimento da obrigação de fazer foi realizada tardiamente, gerando o pagamento administrativo aos autores a partir da conta de liquidação ate a efetiva implantação da obrigação de fazer, mediante pagamento de complemento positivo.Portanto fixo o prazo de 30 dias para que o INSS comprove o pagamento dos respectivos valores, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Após, tornem conclusos os autos.Intimem-se sendo a AADJ por meio eletrônico e a Procuradoria do INSS pessoalmente.

**0054528-92.2001.403.0399 (2001.03.99.054528-5)** - GIUSEPPE NESI(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GIUSEPPE NESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que

pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5)** - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls.706/708.Int.

**0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4)** - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 738/739: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0001974-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001974-0)** - DECIO MANSANO SERVILHA X MARIA LOCATELI CAMPOS X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X GERMINIO SOUZA CARVALHO X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X JOSE JERSON BORGES X EUZEBIO DE SOUZA X LEVI ALVES DOS SANTOS X NICOLAS VRETAROS X ROMEU MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X DECIO MANSANO SERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOCATELI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERSON BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS VRETAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0011817-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011817-4)** - JURANDIR MORAES TOURICES X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004543-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004543-6)** - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE(SP216083 -

NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003366-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003366-9)** - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.158/175. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002246-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002246-9)** - CIRENIO AMARO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CIRENIO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 13 e 174 : Esclareça a parte autora a divergência do nome junto à Receita Federal, providenciando a devida regularização. Prazo de 10(dez) dias.

**0005290-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005290-5)** - VANDILEUZA CARLOS NUNES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDILEUZA CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 321/330. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001692-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001692-2)** - CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 253/263. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002824-36.2010.403.6183** - ANTONIO DE BRITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

**0004261-15.2010.403.6183** - BENITO SALESE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a AADJ por meio eletrônico para se manifestar sobre as alegações do Sr. procurador do INSS às fls. 177/186.

**0012926-20.2010.403.6183** - ODIR PINHEIRO DE MACEDO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR PINHEIRO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 83/103. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001468-69.2011.403.6183** - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 257/272. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006969-04.2011.403.6183** - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA DE CAMPOS

**Expediente Nº 1760**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/11/14 às 9:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/10/14 às 9:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 129/130Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0009129-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009129-8) - VALTER RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 113/114 e 122/123.Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011637-18.2011.403.6183 - HUGO BEZERRA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -**

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 158/164, constatou a incapacidade total e temporária da autora, e que a mesma deveria ser avaliada no prazo de 06 (seis) meses, determino a realização de nova perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/08/2014 às 8:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0009179-91.2012.403.6183 - LOURIVAL MONTEIRO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo,

nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/10/14 às 9:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0010903-33.2012.403.6183** - EDSON BERNARDINO LOPES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fl. 115, defiro a redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da redesignação da perícia a ser realizada no dia 21/10/2014 às 10:30 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 115/117. Int.

**0002784-49.2013.403.6183** - GUILHERME SENA FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença



ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/11/14 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006589-10.2013.403.6183** - CIBELE DE ANDRADE CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Intime-se o INSS a apresentar quesitos, uma vez que a parte autora já o fez às fls. 09/10. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é

insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 30/07/2014 às 15:30 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 07/10/2014, às 10:30 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

**0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 251/253: Tendo em vista a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no artigo 82 do Código de Processo Civil, é necessária a intimação do Parquet Federal, uma vez que sua intervenção é obrigatória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008966-51.2013.403.6183 - VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Peritos Judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é

insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 08/08/14, às 10:50 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0009712-16.2013.403.6183** - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 131/142, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

**0010540-12.2013.403.6183** - DAMIAO JOSE VIVALDO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo

45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19/08/2014 às 17:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0011770-89.2013.403.6183** - ANTONIO VIEIRA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Intime-se o INSS a apresentar quesitos, uma vez que a parte autora já o fez às fls. 09/10. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da

progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 28/07/2014 às 10:10 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 07/10/2014, às 10:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

**0012624-83.2013.403.6183 - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.2 - Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica e nomeio como Peritos Judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja

incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 08/08/14, às 10:20 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0013030-07.2013.403.6183** - GERSON ROSA SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Intime-se o INSS a apresentar quesitos, uma vez que a parte autora já o fez às fls. 09/10. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 04/08/2014 às 10:10 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 21/10/2014, às 9:00 horas,

nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

**000093-28.2014.403.6183** - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP e a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de oftalmologia a ser realizada no dia 07/08/2014 às 16:00 horas, e a perícia especialidade medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 21/10/14 às 10:00h nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o Dr. Orlando Batich por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da Dra. Clarissa Mari de Medeiros, no prazo



de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000140-02.2014.403.6183 - SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA (SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/11/14 às 9:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*



## **Expediente Nº 10177**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0)** - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X ERCY DE GUZZI CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTES LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 455: Nada a decidir no que tange às alegações do patrono de fl. supracitada e de fl. 449 destes autos, eis que o mesmo, em fl. 366 destes autos, manifestou sua opção pelo recebimento dos valores atrasados dos autores pela requisição por Ofício Precatório. Saliento, também, que em fl. 403 e 406 refere-se o mesmo a um pedido de expedição de Ofício Requisatório, gênero das quais as modalidades Precatório e RPV são espécies. Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 450.Int.

## **Expediente Nº 10178**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011203-58.2013.403.6183** - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 10179**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2)** - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS X ONAILDA CARNEIRO SANTOS X SANDRA SANTOS CAVALCANTI X SIDNEY CARNEIRO SANTOS X JOYCE CARLA AMADEU DE OLIVEIRA X VIVIANE AMADEU OLIVEIRA DOS SANTOS X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES JUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA DA COSTA HELFSTEIN X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA X MARIA ABADIA ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 776/777, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fls. 761 e 764), apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

**0015728-26.1989.403.6183 (89.0015728-0)** - JOAO TINE X JOAO TEREZA TELLES X MARIA FERNANDES DOS SANTOS TELLES X ADAO MARCOS TELLES X SANDRA REGINA TELES X MARCIO DOS SANTOS TELLES X RITA DE CASSIA TELLES X CARINA FERNANDA DOS SANTOS TELLES X REINALDO TRAINOTTI X TEREZINHA UNBEHAUER X MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA X JOSE ANTONIO ZANGALLI X APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER X NOLAIR FRANCA DE JESUS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 500, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento para os sucessores dos autores falecidos JOÃO TEREZA TELES, JOSÉ ZANGALLI, VICENTE GONÇALVES XAVIER e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução em relação aos mencionados autores, bem como em relação ao autor REINALDO TRAINOTTI. Int.

**0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3)** - DOMINGOS MONTEIRO X ADAIZA DOS SANTOS BARBOSA X CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X RUBENS DOS SANTOS MONTEIRO X IARA MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 771/773, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0722799-25.1991.403.6100 (91.0722799-0)** - ODAIR CARDOSO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 212 e as informações de fls. 213/214, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1)** - RUTH WESTHAL X MARIA SILVIA KRISTENSSON RIZZO X CRISTINA KRISTENSSON X FERNANDA KRISTENSSON URBANO(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 231, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor remanescente depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5)** - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X RAPHAEL DE OLIVEIRA BENEDETTI X VALDIR PEDRO BENEDETTI X SUELI APARECIDA BENEDETTI OLIVEIRA X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 560, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, pessoalmente o DR. LUIZ CARLOS DEDAMI OAB/SP 93524 dando ciência de que o depósito noticiado à fl. 561 encontra-se a disposição para retirada. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e Cumpra-se.

**0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1)** - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X ARINDA HERMINIA TONELOTTI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X JOSE VAGNER ANGELI X NILDA BENEDICTO ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 617/618 e as informações de fls. 619/621, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0022389-74.1996.403.6183 (96.0022389-0)** - APARECIDO DOS SANTOS X BARTOLOMEU ALVINO SOARES X MANOEL DE FREITAS CARDOSO X MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS X ARLINDO ALVES DE SOUZA X REYNALDO JOSE DUARTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 380/381:Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 377.Assim, ante a certidão de fl. 382, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão.Int.

**0008952-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008952-6)** - MAURILIO DE DEUS(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013245-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013245-6)** - AUGUSTO MAZIEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 167/169:Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 163.Assim, ante a certidão de fl. 170, cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão.Int.

**0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de levantamentos dos depósitos noticiados às fls. 309/310, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 313, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4)** - SEBASTIAO VIDES X VANESSA ESTORIO VIDES X VARLEY ESTORIO VIDES X VALDECY ESTORIO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 214, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0012485-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012485-1)** - MARIANO TERESA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 176, intime-se a parte autora para que, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 164, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3)** - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 265, intime-se a parte autora para que, proceda ao levantamento do depósito

noticiado à fl. 250, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

#### **Expediente Nº 10180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000945-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000945-0) - MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003199-37.2010.403.6183 - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o resultado desta demanda pode eventualmente refletir na esfera patrimonial de Valdemir Melvino da Silva, genitor do de cujus, que recebe pensão pela morte do filho do casal, Eduardo de Lima da Silva, desde 30.03.2002 conforme fls. 59/60 e Plenus anexo, determino a remessa dos autos à SEDI para sua inclusão no pólo passivo deste feito, devendo a parte autora informar o endereço e fornecer as cópias necessárias para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, esclareça se há separação de fato da autora e do Sr. Valdemir Melvino da Silva.Cumprido, CITE-SE o corréu.Int.

**0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, ao autor JOSENILDO SANTOS DA SILVA, desde 18/07/2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de fl. 34/35 que deferiu a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001823-74.2014.403.6183** - FRANCISCO FELIX DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002649-03.2014.403.6183** - JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007194-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007194-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012750-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012750-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008145-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008145-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 233.905,85 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2012.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005266-72.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 313.608,10 (trezentos e treze mil, seiscentos e oito reais e dez centavos), atualizado para fevereiro de 2011 (fl. 25).Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012565-66.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTHER JORGE(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011170-05.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001287-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JULIAN PORTILLO SERRANO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0000165-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001258-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE NACI FERNANDES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 120.808,19 (cento e vinte mil, oitocentos e oito reais e dezenove centavos), atualizado para agosto de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000304-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MILTON CARVALHO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 69.889,31 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizado para agosto de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000306-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005109-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 532.609,25 (quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado para agosto de 2013, dividido entre os embargados conforme segue: NELSON CLARO CATARINO 93.416,92 ALVINO CLEMENTINO 105.742,18 ANTONIO PONCE FERNANDES 106.016,22 BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO 129.577,09 IVANILDO NUNES 20.122,73 LUIZ DEODATO PEREIRA 77.246,21 HONORÁRIOS 487,90 TOTAL 532.609,25 Com relação aos embargados falecidos JOSE CARLOS DIAS e MANOEL BALBINO DA SILVA, declaro a nulidade absoluta dos atos de execução praticados nos autos principais e julgo extintos os presentes embargos à execução sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004330-42.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FILHO X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 22.905,68 (vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2011. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004331-27.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MENDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 12.369,29 (doze mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), até novembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004341-71.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-17.2000.403.6183 (2000.61.83.002641-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AVELINO DAGA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 18.338,63 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004976-52.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-

46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA BENJAMIN GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 20.678,19 (vinte mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), atualizado para fevereiro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004984-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007717-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 11.957,16 (onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), até abril de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005642-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X RICARDO HENRIQUE FLORES NETO X GISELE HENRIQUE FLORES X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X GISLENE HENRIQUE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 359.115,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e quinze reais), atualizado para março de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010145-20.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004734-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ROBERTO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 159.757,33 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado para abril de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012388-34.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000998-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAS



RUBIM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 44.902,91 (quarenta e quatro mil, novecentos e dois reais e noventa e um centavos), atualizado para outubro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020958-64.2013.403.6100** - REGINALDO SANTANA DOS SANTOS(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004555-33.2011.403.6183** - MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004660-05.2014.403.6183** - ELZA FLORES DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificar os assuntos da presente ação, fazendo-se constar aposentadoria por invalidez (código nº 2003) e auxílio-doença previdenciário (código nº 2013). 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 35, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007255-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007255-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAQUIM SILVA X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X PEDRO PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0003191-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003191-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-70.2000.403.6183 (2000.61.83.002922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução para R\$ 141.113,61 (cento e

quarenta e um mil, cento e treze reais e sessenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2013, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 104/111). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 104/111 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005669-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005669-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026201-27.1996.403.6183 (96.0026201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X NORMA GIOVANETTI RODRIGUES X ANTONIO ZIOLLI X EDUARDO FAZZOLARI X EUGENIO CIOLETTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012564-81.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PIZANO GIL X ANA MARIA RIBEIRO PIZANO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, à SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, nos termos da determinação de fl. 131 dos autos principais, devendo constar ANA MARIA RIBEIRO PIZANO, sucessora do autor falecido. Diante da informação de fls. 60/73 e da documentação de fls. 21/28 dos autos principais, retornem os autos à contadoria judicial para que este setor esclareça, se possível, as alegações do embargante, considerando que na carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor-falecido, José Luis Pizano Gil, consta expressamente a competência de 02/94 (fl. 28). Sem prejuízo, faculto ao embargante, a prestação do referido esclarecimento. Int.

**0003217-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE BEZERRA SOARES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 36.187,68 (trinta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004037-72.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARNALDO MARQUES ALVES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 157.250,84 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta

e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004336-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000571-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 19.382,66 (dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavo), atualizado para março de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004339-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-17.2004.403.6183 (2004.61.83.005044-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSNIR LOPES(SP123635 - MARTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 250.461,01 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e um centavo), atualizado para março de 2013 (fls. 02/11). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004354-70.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003541-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004363-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 38.680,12 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e doze centavos), atualizado para dezembro 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005534-24.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-

91.2005.403.6183 (2005.61.83.006259-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 262.636,09 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e nove centavos), atualizado para abril de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012385-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 102.664,26 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado para maio 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012386-64.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004067-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU MARTINS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 60.850,17 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta reais e dezessete centavos), atualizado para maio de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012387-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007100-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEDRO DA SILVA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 92.180,70 (noventa e dois mil, cento e oitenta reais e setenta centavos), atualizado para junho de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002298-30.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCI RIBEIRO DA COSTA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido,

pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 397.247,16 (trezentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado para dezembro 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002872-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000636-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO MERENCIANO (SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 205.183,91 (duzentos e cinco mil, cento e oitenta e três reais e noventa e um centavos), atualizado para janeiro 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000058-54.2003.403.6183 (2003.61.83.000058-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-08.1993.403.6183 (93.0001099-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3)** - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELIOVAS X ALFREDO HAEFELI FILHO X MARIELZA HAEFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVAI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUJES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO

TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTICIOLLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPHA GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASIULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUIA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2208/2209 e 2213/2241: Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás 109 a 136/2013.2. Considerando o teor do expediente de fls. 2071/2084, pelo qual a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oficiou ao Banco do Brasil (fls. 2083) para que efetuasse o estorno parcial do depósito efetuado por meio da Guia de fls. 1398; considerando, ainda, que os alvarás nºs 109 a 136 foram expedidos com base na mencionada Guia e direcionados ao Gerente da respectiva agência depositária do Banco do Brasil; considerando, por fim, o teor do ofício do Banco do Brasil de fls. 2200, que informa a transferência dos valores à Agência 265 da Caixa Econômica Federal (conta nº 73062-1), sem que tal fato fosse anteriormente noticiado nestes autos, oficie-se ao Gerente da Agência 265 da Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta de destino dos valores da Guia de fls. 1398 (ou confirme o nº informado pelo Banco do Brasil) e eventuais outros dados que deverão constar dos alvarás, consignando-se, ainda, que novos alvarás deverão ser expedidos com base na mesma guia e que eventual óbice ao cumprimento deverá ser desde logo informado. Instrua-se o ofício com cópia da Guia de fls. 1398, expediente de fls. 2071/2084 e Ofício de fls. 2200/20206.2. Após o cumprimento do ofício, se em termos, expeçam-se novos alvarás em substituição aos alvarás nºs 109 a 136/2013, desta vez direcionados à Caixa Econômica Federal.2.1. Atenda-se ao requerimento de fls. 2214, para que conste o advogado JOSE ARANDA GABILAN (no caso dos alvarás a serem expedidos em substituição aos nºs 109 a 135).3. Observe que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

**0009541-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009541-1) - LUIZ ROBERTO BENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 308/331: Considerando a alegação de erro material apresentada pelo INSS bem como a proximidade da data limite para apresentação dos precatórios que serão pagos no exercício financeiro de 2015, e observando-se, ainda, tratar-se de valores já reconhecidos em sentença de embargos à execução transitada em julgado, anote-se nas minutas dos precatórios a determinação para que os depósitos sejam feitos à ordem deste Juízo.2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações de fls. 308/320.3. Dê-se ciência ao INSS. Int.

## Expediente Nº 7359

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005605-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005605-3)** - MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 164/169 (e fls. 148/159): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 148/155, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

## Expediente Nº 1275

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007559-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007559-8)** - ROBERT APARECIDO SANCHES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência, para que seja dada ciência às partes acerca do parecer Ministerial, juntado aos autos às fls.197/199.Nada sendo requerido em 10 dias, voltem os autos conclusos.Int.

**0000347-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000347-8)** - PAULO VALERIO FISCHI(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de sua CTPS com anotações referentes ao vínculo com a empresa Peugeot Citroen.Após, expeça-se ofício à empresa, no endereço apontado na anotação, solicitando informações sobre o comportamento, assiduidade no ambiente de trabalho, assim como a razão da dispensa.Após, retornem conclusos.

**0008273-72.2010.403.6183** - JOSE CESARIO BASTOS FILHO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl. 42.Cite-se o INSS para contestar.Int.

**0009509-25.2011.403.6183** - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A sentença proferida em ação reclamatória não produz os efeitos da coisa julgada em relação ao INSS, servindo apenas como início de prova.Assim, determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias provas complementares do vínculo (como recibos de pagamento, declaração de imposto de renda, entre outras que possuir).Esclareça o autor, no mesmo prazo, se a empresa efetuou o reconhecimento de contribuições previdenciárias nos autos da reclamação trabalhista, comprovando em caso afirmativo.Após, retornem conclusos.

**0005603-90.2012.403.6183** - MIGUEL MESA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo

efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 212.Intimem-se.

**0007263-22.2012.403.6183** - DORA PEINADO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 129.Intimem-se.

**0001740-92.2013.403.6183** - JAYME JOSE DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 81.Intimem-se.

**0002572-28.2013.403.6183** - JOEL MACIEL DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 97.Intimem-se.

**0002610-40.2013.403.6183** - CLELIA SANTA CRUZ CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.Int.

**0002710-92.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 168.Intimem-se.

**0007512-36.2013.403.6183** - REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 100.Intimem-se.

**0007775-68.2013.403.6183** - EDEVALDO FRANCISCO DIAS(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 60.Intimem-se.

**0008245-02.2013.403.6183** - ODETE MENDES ROCHA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 82.Intimem-se.

**0008247-69.2013.403.6183** - ELIZABETH JARILHO LEITE DE ALMEIDA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 56.Intimem-se.

**0009146-67.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 82.Intimem-se.

**0009691-40.2013.403.6183** - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 67.Intimem-se.



**0009695-77.2013.403.6183** - MARIA ELISABETE COSTA PINTO MARIANO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 52.Intimem-se.

**0009904-46.2013.403.6183** - EDUARDO GARCIA REBERTE(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 131.Intimem-se.

**0011030-34.2013.403.6183** - TADAYUKI YAMACHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 80.Intimem-se.

**0011116-05.2013.403.6183** - ROGELIO LOPEZ FERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 74.Intimem-se.

**0011173-23.2013.403.6183** - EDSON SILVA RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de apreciar a petição de fls. 110/111, por já ter sido proferida sentença nos autos.Cumpra-se a parte final da r. sentença.

**0011295-36.2013.403.6183** - ORACI SEBASTIAO SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de apreciar a petição de fls. 59/267, vez que já foi proferida sentença de mérito nos autos.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 54/57.

**0011483-29.2013.403.6183** - EVARISTO ARY DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 76.Intimem-se.

**0011821-03.2013.403.6183** - ANTONIO ALBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 91.Intimem-se.

**0011974-36.2013.403.6183** - VALTER SERRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 60.Intimem-se.

**0012157-07.2013.403.6183** - BENTO CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 66.Intimem-se.

**0012334-68.2013.403.6183** - NOEMY MASCARO NOBILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 85.Intimem-se.

**0013049-13.2013.403.6183** - ARIIVALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 87.Intimem-se.

**0013054-35.2013.403.6183** - ALBERTINA MARTINS CASTELLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 68.Intimem-se.

**0013254-42.2013.403.6183** - IZAIAS FONTINHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 97.Intimem-se.

**0013310-75.2013.403.6183** - MASSUMI MASSUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 79.Intimem-se.

**0013319-37.2013.403.6183** - NEIDE PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls. 67.Intimem-se.

**0000463-07.2014.403.6183** - ANTONIO SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cumpra-se o r. despacho de fls.47.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1279**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002050-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002050-0)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP157039 - MARCIO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.JOSE ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls.12/66.Houve a emenda da inicial, que foi recebida pelo Juízo.Deferido a concessão dos benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls.70/71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/86 arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta em razão da matéria e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Sobreveio réplica (fls. 88-90).A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade ortopedia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 110/117, após oportunizada a manifestação das partes acerca da prova.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 119/120 e 121/122).Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.125.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.135/136. Manifestação das partes às fls.140 e 143/152.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares.A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar ação de acidente de trabalho, não merece acolhida, uma vez que foi afastado pelo perito judicial às fls.135/136 o nexos causal entre o trabalho exercido pela parte autora e a lesão sofrida. Assim, afasto a preliminar de incompetência material. Do mérito.A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei

de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 30/03/2006 a 16/07/2007 (NB 502.839.770-4), de 08/04/2008 a 22/06/2008 (NB 529.774.382-2), de 11/08/2008 a 30/09/2008 (NB 531.610.450-8) e de 11/08/2009 a 12/10/2009 (NB 536.521.360-9), segundo informações extraídas dos Sistemas Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia, portanto, delimita-se acerca da constatação da incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade ortopédica, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor habitual, de forma parcial e permanente, conforme a seguir transcrito (fls.114/115): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de seqüela de lesão do ligamento cruzado anterior de joelho esquerdo, com osteoartrose e indicação de prótese a médio prazo, portanto fica caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial atestou que a parte autora apresenta seqüela de lesão do ligamento cruzado anterior de joelho esquerdo, de forma parcial. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. De outra parte, considerando não se tratar de pessoa idosa, pois atualmente com 56 anos, a restrição parcial não inviabiliza a atividade laboral exercida, uma vez que a incapacidade parcial apresentada não é incompatível com a função exercida pelo autor, tendo em vista que a parte autora exercia atividade de ajudante geral. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais. Do dano moral Em relação ao pedido de danos morais, o indeferimento administrativo foi regular, não restando caracterizado qualquer ilicitude ou irregularidade do ato administrativo. Por esta razão, de igual insucesso o pedido de danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004228-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004228-3) - MARIA ALICE DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA ALICE DA SILVA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, VANDA APARECIDA DA SILVA, ocorrido em 07/04/2006. Concedido o benefício da justiça gratuita (fls.85). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação de dependência econômica em relação a filha (fls.114/118). Réplica às fls.131/132. Foi realizada audiência de oitivas, no juízo da 1ª Vara Cível de Poa, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua filha, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação a sua filha precisa ser devidamente comprovada para que a autora faça jus à percepção do benefício, tendo em vista não ser presumida pela legislação. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, a falecida possuía vínculo anotado em sua CTPS, bem como passou a receber o benefício de auxílio doença nos períodos de 04/06/2005 a 30/07/2005 e 23/01/2006 a 07/04/2006. Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de dependente de sua filha à época do óbito. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 25/04/2006 e 28/06/2006, indeferidos pelo INSS, sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica em relação a segurada. A fim de comprovar a dependência econômica em relação a segurada falecida, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Notas fiscais que demonstram a compra de um fogão, um armário e uma cama, datadas de 20/11/2002 e 21/12/2005. b) Indicação de beneficiário de seguro de vida, na qual constam como beneficiários a Sra. Maria Alice da Silva e o Sr. Jose Wanderlei da Silva, pais da falecida. (fl.47). c) Recibo de pagamento de indenização de sinistro (fls.52). É certo que, consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva, contudo, é preciso diferenciar a dependência econômica, ainda que não exclusiva, do mero auxílio financeiro. Assim, à vista da documentação acostada, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois no presente caso, a dependência econômica em relação a sua filha, não restou comprovada, tendo em vista que os documentos que instruem os autos apenas demonstram que a falecida cujus residia com sua mãe. Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sra. Terezinha Martins de Araujo, afirmou ser vizinha da autora há 26 anos. Informou que conheceu a Sra. Vanda, e que esta morava com a autora, com o marido da autora e com seus irmãos. Disse que Vanda era funcionária de um supermercado, no setor de RH e que quando sua mãe ficou doente passou a ajudar sua mãe com as despesas. Informou que o marido da autora sempre estava desempregado e não soube informar o trabalho que os outros filhos da autora desempenhavam. E por último não soube informar se a autora é aposentada. A segunda testemunha, Sr. Benedito Pereira de Paiva, vizinho da autora há mais de 28 anos. Informou que a autora trabalhava em casa de família, com faxina e que o marido dela trabalhava fazendo bicos de soldador. Disse que os dois ficaram doentes e se aposentaram, mas que na data do óbito da Sra. Vanda os dois ainda trabalhavam. Afirmou que Vanda trabalhava no mercado em Santo André e que ajudava muito com as despesas da casa. A terceira testemunha, Sra. Lindinalva Ribeiro dos Santos, afirmou ser vizinha da autora a cerca de 30 anos. Disse que a autora trabalhava como doméstica e o marido dela como ajudante, mas que constantemente estava desempregado. Não sabe se eles se aposentaram. Informou que Vanda morava com os pais e trabalhava no mercado e que os outros filhos da autora não trabalhavam, assim a renda da família era composta pelo trabalho da autora, do marido e de Vanda; depois do falecimento de Vanda, a autora e seu marido continuaram exercendo o mesmo trabalho e pelo que sabe, os outros filhos continuaram sem trabalho. Cumpre destacar, ainda, que, segundo informações prestadas, a autora trabalhava e após ficar doente recebeu por um determinado período benefício previdenciário de auxílio doença, e a partir de 04/06/2003 passou a receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, a autora é casada e legamente dependente de seu esposo, também beneficiário de aposentadoria. Não demonstrada a alegada dependência econômica em relação à filha falecida, impõe-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010119-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010119-6) - RAIMUNDO MARIANO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. RAIMUNDO MARIANO, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/01/1994. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 46/49). Houve réplica. (fls. 54/55). Parecer da contadoria à fl. 58. Parte autora apresentou os documentos solicitados pela contadoria (fls. 63/66). Parecer e cálculos da contadoria (fls. 68/74 e 94/97). Manifestação da parte autora, bem como do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso

do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício

previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão nesta data. Vistos em sentença. PAULO CESAR DE SOUZA, devidamente qualificado ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/40. A procuração foi juntada às fls. 44. Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 56. Decisão de fls. 83, na qual deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o restabelecimento do auxílio-doença (NB 532.632.446-2). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/104, alegando a prescrição das parcelas vencidas e requerendo improcedência do feito. A parte autora foi submetida a perícias médicas, nas especialidades clínica médica e cardiologista e ortopedia, sendo apresentado laudos médicos periciais às fls. 125/135 e 181/198, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 137/139 e 205/210 e da parte ré às fls. 140 e 213. Honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme fls. 142, cujos pagamentos já foram requisitados, conforme ofícios requisitórios de fls. 220. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Segundo informações extraídas dos sistemas Plenus/CNIS, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/08/1991 a 15/01/1993 (NB 044.339.349-4), de 28/09/1999 a 17/10/1999 (NB 114.923.960-0), de 24/06/2007 a 16/07/2007 (NB 521.026.779-9), de 12/06/2008 a 18/06/2008 (NB 530.732.269-7), de 15/10/2008 a 08/07/2010 (NB 532.632.446-2), de 04/08/2010 a 01/10/2010 (NB 542.257.766-0), de 20/02/2011 a 21/04/2013 (NB 544.954.382-0) e atualmente encontra-se em gozo de auxílio doença (NB 601.521.410-8) com DIB em 22/04/2013. Tendo em vista que a irreversibilidade da incapacidade ficou demonstrada somente no laudo pericial de 18/01/2013, e que em resposta aos quesitos do juízo às fls. 196, o perito judicial atestou como data de início da incapacidade 11/08/2011, infere-se que, durante todo o período pretendido no presente feito, a parte autora esteve em gozo do benefício devido. Assim, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Por isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012701-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012701-0) - NELSON VERONEZE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. NELSON VERONEZE propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22/10/1991. Inicialmente, os autos foram ajuizados perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 108/113). Houve réplica (fls. 89/97). Parecer da contadoria às fls. 126/131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **Decido** O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002938-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002938-6) - LUCIANO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO GUILHERME CABRAL X JOSE DE OLIVEIRA SENA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X SILVINO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/101. Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação. Houve Réplica. Parecer e cálculos da Contadoria. Manifestação da parte autora, bem como do INSS. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Parecer e cálculos da contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do



reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003759-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003759-0) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter concessão do benefício da aposentadoria especial.A ação foi inicialmente proposta perante a 5ª Vara Federal Previdenciária.A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/213.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 222).Citado o réu, apresentou contestação (fls. 231/244).Houve réplica (fls. 258/263).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária (fl. 285).Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, no entanto o autor não foi encontrado para intimação (fls. 290).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Destaco que, embora a autora não tenha sido localizada quando da determinação de sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, as decisões que determinaram a correção do polo passivo foram publicadas na imprensa.Diante da ausência de manifestação da parte autora, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam, resta caracterizada a hipótese de abandono da causa, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010443-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010443-8) - OSVALDO DE BARROS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.OSVALDO DE BARROS propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria especial com DIB em 15/05/1990.Inicialmente, os autos foram ajuizados perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/67).Houve réplica (fls. 89/97).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária.Parecer da contadoria às fls. 112/117.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em

decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016199-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016199-9) - PIOVESAN LUGIA STRIULI(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, em sentença.PIOVESAN LUGIA STRIULI propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício pensão por morte com DIB em 01/05/1976.Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 5ª Vara Federal Previdenciária.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 58).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/68).Houve réplica (fls. 71/77).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 79).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a

Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001708-63.2009.403.6301 - IVANALDO SANTANA COSTA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IVANALDO SANTANA COSTA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado na Gráfica Martini S/A e Prol Editora Gráfica Ltda como especiais, somando-se ao tempo trabalhado em atividade comum, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (23.05.2008), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 63/64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/89). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 92/108 e 167/180). A parte autora aditou a exordial (fls. 115/158). Ante o valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência (fls. 181/184). Manifestação do INSS (fls. 200/207). Não foi recebido o aditamento ao pedido inicial, uma vez que posterior à apresentação da contestação (fl. 208). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Requer o Autor a conversão do período laborado em atividade especial em tempo comum de 07/10/1981 a 08/05/1986 (Gráfica Martini) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Prol Editora Gráfica Ltda), para, após conversão e soma aos demais períodos laborados em atividade comum, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (23.05.2008). Os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, laborados na Gráfica Martini (19/05/1986 a 18/01/1990) e Prol Editora Gráfica Ltda. (14/08/1990 a 28/04/1995), não serão apreciados na presente sentença. Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 07/10/1981 a 08/05/1986 e de 29/04/1995 a 05/03/1997: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o

direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o documento de fl. 24, o autor laborava na função de ajudante de serviços gerais na Gráfica Martini, no período de 07/10/1981 a 08/05/1986, na função de ajudante de serviços gerais, executando serviços de natureza simples, para os quais não era necessária nenhuma especialização, ele transportava e arrumava materiais, limpava a área de trabalho, enquanto iniciava seu aprendizado no setor. Trabalhava no setor de fotolito, exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos químicos, como solventes clorados, isoforona (acetona aromática), ácido fosfórico, querosene, revelador, metacilicato de sódio, dimetil formamida, ácido acetado, dentre outros. Tais compostos químicos estão previstos nos quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964, no item 2.5.5., razão pela qual o período deve ser reconhecido como especial. O autor laborou, também, na Prol Editora Gráfica Ltda, no período de 14/08/1990 a 31/05/1997, exercendo a função de Copiador, na qual foi exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos (ruído 60 a 70 dB e agentes químicos: álcool, benzina, revelador e corretor), conforme laudo técnico individual de fls. 27. Assim deve ser reconhecido como atividade especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Do direito à aposentadoria: O autor requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum para obtenção de aposentadoria proporcional. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Conforme atesta o parecer da Contadoria dos Juizados Especiais Federais, juntado às fls. 92/93, embora o autor, com o reconhecimento dos períodos supra, possua tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, não contava com a idade mínima de 53 anos na data da DER. Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 07/10/1981 a 08/05/1986, laborado na Gráfica Martini S/A e de

29/04/1995 a 05/03/1997, laborado junto à Prol Editora Gráfica Ltda, convertendo-os para tempo comum, mediante a aplicação do índice 1,4.Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Decisão não submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0035295-76.2009.403.6301 - JOSE TRUFFA CARAMASCHI(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão nesta data.Vistos em sentença.JOSE TRUFFA CARAMASCHI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas em atraso, inclusive os períodos intercalados de cessação de benefício.Distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, vieram os autos redistribuídos com fundamento na incompetência em razão do valor da causa, inicialmente para a 1ª Vara Federal Previdenciária, posteriormente, para esta 7ª Vara Federal Previdenciária, por força do Provimento n. 349/2012. Foi deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls.88). Houve a emenda da emenda à inicial, que foi recebida pelo Juízo, antecipando-se, na oportunidade, os efeitos da tutela (fls. 86/88). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito com fundamento na ausência de incapacidade da parte autora.Sobreveio réplica às fls.105/107.A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia e traumatologia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 118/129, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova.Não houve manifestação da parte autora. Manifestação da parte ré às fls.139/143.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 147.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença NB 518.907.790-6, no período de 11/12/2006 a 21/03/2007, NB 532.029.273-9, no período de 06/09/2008 a 31/01/2009 e NB 535.529.835-0, no período de 11/05/2009 a 26/10/2009 e NB 505.110.812-8 restabelecido por decisão proferida nestes autos, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS. A controvérsia recai apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral do segurado, pois não há impugnação em relação aos demais requisitos.Realizada perícia médica na especialidade ortopédica, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor habitual, de forma parcial e permanente, conforme a seguir transcrito: Autor com 55 anos, engenheiro, atualmente recebendo auxílio-doença. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em membro inferior esquerdo (sequela de acidente de qualquer natureza).Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referido, principalmente Artralgia em membro inferior esquerdo (sequela de acidente de qualquer natureza).Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial atestou que a parte autora apresenta sequela de trauma em coxa esquerda, que o incapacita parcial e permanente para o exercício das atividades habituais e fixou o termo inicial doença e da incapacidade laboral em 19/09/2003. De outra parte, considerando não se tratar de pessoa idosa, pois possui atualmente 57 anos, bem como ensino superior completo, a restrição parcial não inviabiliza a reabilitação em outras atividades laborais, segundo destacado pelo perito judicial ao asseverar que o periciando poderia ser readaptado em função compatível (fl. 122).Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, devendo ser encaminhada à reabilitação profissional. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança).Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de

pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retroreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença com termo inicial a partir de 19/09/2003; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária, a partir da correção monetária, e juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos administrativamente (NB 518.907.790-6, NB 532.029.273-9, NB 535.529.835-0 e NB 505.110.812-8). Mantenho a decisão de antecipação de tutela nos seus próprios fundamentos (NB 505.110.812-8). Autorizo a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 505.110.812-8), somente após o término do procedimento de reabilitação profissional. Em razão do decaimento, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súm. 111 do STJ), acrescida de uma anuidade das parcelas vencidas, nos termos do art. 260 do CPC. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. P.R.I.

**0002084-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002084-1) - ADALBERTO SCHABERLE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ADALBERTO SCHABERLE propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/05/1993. Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 42/59). Houve réplica (fl. 61/69). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 72). O autor requereu dilação do prazo por mais 30 dias, concedida à fl. 78. Entretanto, o prazo decorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa,



devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012528-73.2010.403.6183** - LUIZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença. LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, de forma definitiva. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/121. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela às fls. 126. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/140 alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que os problemas de saúde dos quais a autora afirma ser portadora, não geram incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 145/147. Prova pericial deferida (fls. 149). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012 (fls. 156). Laudo médico pericial, especialidade neurologia, juntado às fls. 157/161. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 164/165. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 188/192. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 194 e 195. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 197. Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 202/203. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus diversos vínculos empregatícios. Além disso, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 20/04/2009 (fl. 127). Quanto à incapacidade laborativa do segurado, a parte autora foi submetida a duas perícias, na primeira perícia, especialidade neurologia, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que o autor está incapacitado para o labor de forma total e permanente, sem o comprometimento das atividades de vida independente, fixando como início da incapacidade laborativa o dia 16/11/2004, baseando-se em documentos médicos apresentados. Segundo o laudo pericial, transcreve o seguinte trecho (fl. 158): No caso em tela, verificamos que o autor apresentou hérnia de disco lombar, tratada cirurgicamente em 11/07/2012 e hérnia de cervical em 03/2009. No exame clínico atual, observavam-se sinais indiretos de quadro sensitivo e motor incapacitantes, secundários a complicação cirúrgica inerente aos procedimentos e evolução da doença degenerativa da coluna. Portanto há incapacidade total de caráter permanente, desde 16/11/2004, com base em documentos médicos apresentados. Já na segunda perícia, especialidade psiquiatria, a perita concluiu pela não incapacidade laborativa da parte autora, conforme trecho abaixo (fl. 189): O periciando apresentou no passado quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, síndrome de dependência. Está capaz para o tipo de trabalho que exerce, pois não tem sinais de síndrome de abstinência e de consumo recente de bebida. Está abstinente do álcool há cerca de 3 anos. Por derradeiro, o perito judicial esclareceu a contradição apontada, revelando erro de digitação, no que se refere aos quesitos do autor e INSS (fl. 203). Destarte, é inequívoca a incapacidade total e permanente da parte autora. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 16/11/2004 e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em 04/09/2012. Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se pela data da perícia. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento,

também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida e julgo procedentes os pedidos da petição inicial para declarar o direito da parte autora à concessão do benefício auxílio-doença, a partir de 16/11/2004, bem como à conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico pericial (04/09/2012). Condeno a parte ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Em razão do decaimento, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súm. 111 do STJ), acrescida de uma anuidade das parcelas vencidas, nos termos do art. 260 do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0015864-85.2010.403.6183 - ADRIANO CLEMENTE VIEIRA (SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão nesta data. Vistos em sentença. ADRIANO CLEMENTE VIEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 17/100. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 108). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/126 requerendo, em preliminar, a revogação da tutela concedida, e, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 139-143). A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade neurologia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 148/152, após oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 158/159 e 161). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 163. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. É descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a

condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, e o gozo de benefício auxílio-doença nos períodos de 06/05/2009 a 29/09/2011 (NB 535.560.851-1) e a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez a partir de 30/09/2011 (NB 548.336.770-3), segundo informações extraídas dos Sistemas Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia, portanto, delimita-se acerca da constatação da incapacidade laborativa da parte autora. Na perícia, especialidade neurologia, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanente para exercer atividades laborais, consoante a seguir transcrito (fls. 149/150): O autor apresenta quadro clínico compatível com a Síndrome Pós-Polio (SPP), caracterizada por evolução da atrofia inferior direito (MID) e perda de função em relação aos déficits anteriormente apresentados. Faz acompanhamento em serviço de neurologia com diagnóstico de SPP. Após avaliação dos documentos médicos acostados aos autos, concluiu que o diagnóstico de Síndrome Pós-Polio é pertinente e o autor apresenta incapacidade permanente para o seu trabalho habitual. Não é possível determinar objetivamente o início da doença, mas há relato que a deficiência piorou em 2009. Quanto ao início da incapacidade, apresenta documentos médicos que informam início de seguimento em grupo de doenças neuromusculares da UNIFESP em 02/2009, data que pode ser considerada como data da incapacidade. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente desde 01.02.2009, impondo-se a procedência do pedido para reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, a partir do início da incapacidade. Todavia, considerando que a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06.05.2009 até 29.09.2009, devendo as diferenças ser descontadas, quando da liquidação da sentença. Por fim, o INSS procedeu à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 548.336.770-3), conforme consulta extraída dos sistemas PLENUS/CNIS - em anexo. Portanto, nesse último período, a parte não possui interesse de agir, em razão de já ter sido reconhecido o direito ao benefício pleiteado. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Ante o exposto julgo procedente em parte os pedidos da petição inicial para reconhecer o direito da

parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, partir do dia 01.02.2009 (DIB), condenando a parte ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente (auxílio-doença - NB 535.560.851-1), bem como observada a prescrição quinquenal. Em razão do decaimento, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súm. 111 do STJ), acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004917-06.2010.403.6301 - ANTONIO MILTON GONCALVES X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X DANIEL DE OLIVEIRA GONCALVES (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO MILTON GONCALVES, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Autos distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Laudo médico pericial, especialidade Clínica médica e Cardiologia, juntado às fls. 77/89. Por meio da decisão de fls. 123/126, ocorreu o declínio da competência ante o valor da causa, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias, bem como houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Autos redistribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou os atos produzidos no Juizado Especial Federal. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 134/136, com a qual o autor concordou. Informação do óbito da parte autora (fls. 197/198). Autos redistribuídos a este juízo, nos termos da Portaria nº 349 de agosto de 2012. Habilitação de ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES, esposa do de cujus e de GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES e DANIEL DE OLIVEIRA GONCALVES, filhos do autor, tendo em vista seu falecimento no decorrer da presente ação (fls. 201). Parecer ministerial às fls. 218/219, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. O INSS apresentou nova proposta de acordo às fls. 267/283, não aceita pela parte autora. Às fls. 291/295 o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 310/311. Parecer Ministerial às fls. 314/317, manifestando-se pela total procedência da ação. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário, o autor possuía vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 01/03/1978 a 04/07/1978, 08/01/1979 a 12/1982, 14/03/1983 a 15/07/1983, 01/09/1983 a 05/10/1984, 08/10/1984 a 11/07/1985, 05/08/1985 a 12/06/1987, 16/06/1987 a 01/07/1991, 18/10/1994 a 11/08/1995 e de 11/04/2000 a 26/11/2004. Além disso, possuía contribuições individuais e recolhimentos extemporâneos atinentes às competências 05/05/1997 a 08/1997, referentes ao interregno que prestou serviços na Famma Assessoria de Recursos Humanos LTDA. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 09/08/2005 a 10/12/2008 (NB 514.506.898-7) e de benefício de aposentadoria por invalidez de 10/12/2008 a 08/10/2011 (NB 547.004.226-6). No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 09/04/2010, atestou que o de cujus apresentou quadro de incapacidade total e permanente para exercer atividades laborais pelo menos desde 10/12/2008, conforme a seguir transcrito (fls. 87/88): Periciando com impressão diagnóstica de Miocardiopatia Chagástica com comprometimento miocárdico significativo (pela avaliação ecocardiográfica) e com quadro de Arritmia Complexa (pelos estudos de Holter). A arritmia significa uma alteração do ritmo normal do coração, produzindo frequências cardíacas rápidas, lentas e/ou irregulares. Também é conhecida como disritmia ou ritmo cardíaco irregular. No caso em análise há quadro clínico e dados subsidiários que corroboram do comprometimento funcional (fração de ejeção baixa) e a presença de arritmia ventricular complexa. Trata-se de periciando com 47 anos, qualificado como desenhista projetista, tendo sido caracterizado apresentar-se estar em regular estado clínico geral, com manifestação de repercussão por descompensação das doenças. As doenças comprometem o desempenho do periciando no exercício de afazeres laborativos, por comprometer o desempenho de atividades que demandem

esforços mesmo mínimos, além de manifestar sintomas desagradáveis que repercutem em atenção, concentração e produtividade. Do exposto o periciando apresenta incapacidade laborativa total pela impossibilidade de fazer frente às exigências e assiduidade, o que impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando o tempo de evolução, as limitações e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizada situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação à data do início da incapacidade, não dispomos de dados para a precisa fixação, contudo, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento de fisiopatologia das doenças, é possível inferir que a época da cessação do benefício, em 12/2008, as condições desfavoráveis geradoras da situação de incapacidade total e permanente já coexistiam, desta forma é possível retroagir pelo menos desde então. Diante do quadro probatório, a parte autora já encontrava-se incapacitada total e permanente desde 12/2008, impondo-se a procedência do pedido para reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez. Preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, carência e diante do quadro probatório, a parte autora encontrava-se incapacitada total e permanente desde 12/2008, impondo-se a procedência do pedido para reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, desde aquela data (12/2008) até o falecimento do de cujus (08/10/2011). É de se destacar que a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio doença no período de 09.05.2005 até 10.12.2008 e o INSS procedeu à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 547.004.226-6) com DIB em 10/12/2008, conforme consulta extraída dos sistemas PLENUS/CNIS - em anexo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessão do NB 514.506.898-7, em 10/12/2008, com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir daquela data (10/12/2008), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004528-50.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão nesta data. Vistos em sentença. MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ao valor do benefício, bem como pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/85. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela às fls. 88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/101, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 205/207. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012 (fls. 113). A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade psiquiatria, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 130/136, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 139/142 e 143). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 163. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus diversos vínculos empregatícios e as contribuições individuais. Além disso, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo), a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 08/02/1993 a 23/06/1994 (NB 043.372.470-6) e está em gozo de auxílio-doença, restabelecido por decisão proferida nestes autos (NB 560.114.420-2). A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente, conforme a seguir descrito

(fls.131/132):A pericianda tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20.A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, sendo que nas mulheres tende a começar mais tardiamente. Invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, conseqüentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessárias ao trabalho.Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento.Não é alienada mental e não depende de cuidado de terceiro para os atos de vida diária.Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da incapacidade laboral em 14/11/2007, que é a data do laudo médico mais antigo acostado aos autos. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 14/11/2007 e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em 01/03/2013. Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se pela data da perícia. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida.Do pedido de acréscimo de 25%.A parte autora requereu o acréscimo de 25% em relação à renda mensal inicial correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois alega a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros.Contudo, na perícia médica realizada em 01/03/2013, o perito judicial é categórico ao afirmar que a parte autora não depende do cuidado de terceiros, para os atos de vida diária. Desta forma, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez.Da correção monetária e dos juros de mora.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança).Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014.Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo.Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida e julgo procedentes os pedidos da petição inicial, para condenar o réu ao pagamento do benefício auxílio-doença, a partir de 14/11/2007, e à conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico pericial (01/03/2013). Condeno a parte ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97,

modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Em razão do decaimento, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súm. 111 do STJ), acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Custas na forma da lei. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0009775-12.2011.403.6183 - CRISTINA GOMES MELO (SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CRISTINA GOMES MELO (NASC. 26/05/1989), em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, FELICIANO GUEDES DO BOMFIM, ocorrido em 22/04/1998, por ostentar a condição de filha menor de 21 anos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Parecer Ministerial às fls. 29/30. Autos redistribuídos a este juízo (fls. 65). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não ostentava qualidade de filha, assim não comprovou dependência em relação ao de cujus. (fls. 66/77). A Réplica não foi apresentada. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora requer o benefício na qualidade de filha menor, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Assim, à vista da documentação acostada, verifica-se que a autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois no presente caso, o óbito de FELICIANO GUEDES DO BOMFIM, é incontestável, como demonstra a certidão de óbito de fls. 46 e sua qualidade de segurado à época de seu falecimento, está configurada às fls. 17, já que as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Comprovado, por meio de anotações em CTPS, que, na data do óbito, o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, e demonstrada a qualidade de dependente da autora, é devida a concessão do benefício de pensão por morte. 3. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário. Precedentes. 4. Correção monetária: as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. 5. Juros moratórios: de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 4 e 5). (AC 200801990350433, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/11/2013 PAGINA: 174.) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO EM CTPS. CONSULTA AO GFIP INDICANDO EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ DOIS MESES ANTES DO ÓBITO. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS. I - No caso concreto, o INSS pautou a revisão do ato administrativo com base em

pesquisa realizada junto ao CNIS. De outra parte, houve a notificação da autora (fl. 88) em comunicação por ela assinada, com data de 01/07/2005, ou seja, posterior à suspensão do benefício, que havia ocorrido em 27/06/2005, conforme fl. 39, fato que já permite concluir pela irregularidade na suspensão, pois se trata de hipótese em que não foi assegurada à autora o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo. II - Como se verifica dos autos, o último vínculo empregatício informado do Sr. Robson de Paulo Gomes, falecido no dia 1º de maio de 2001 (fl. 60), foi com a empresa SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA DE ORG. RECONST. E TRABALHO ORT, no período de 01/06/1999 a 31/03/2001, ficando o cerne da controvérsia restrito à data da rescisão, pois apesar de haver anotação na CTPS do ex-companheiro da autora (fl. 58), o INSS aponta que não consta no CNIS data de rescisão do contrato de trabalho. III - É sabido, consoante pacífica jurisprudência que as anotações na Carteira de Trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, e somente podem ser desconsideradas se houver inequívoca prova de que as informações ali registradas não são verdadeiras, o que, como bem destacado pela i. magistrada, não ocorre. IV - Acrescente-se o fato de que a própria Consulta de Remunerações - GFIP, juntada pelo INSS à fl. 74, demonstra que o segurado falecido deixou de contribuir para a Previdência somente em março de 2001 (mês que informa a autora como sendo o da rescisão), não restando ultrapassado, portanto, o prazo de 12 meses estabelecido no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 para a manutenção da qualidade de segurado, já que o ex-companheiro da autora faleceu menos de dois meses após a última contribuição. V - Apelação e remessa oficial não providas.(APELRE 200751018087508, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/04/2012 - Página::56.)Verifica-se que a autora a época do óbito não tinha sido reconhecida como filha por seu genitor, contudo ajuizou a devida ação de reconhecimento de paternidade junto ao Juízo da 2ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra e Ação de Registro tardio de óbito perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra. Como se observa da decisão de fls. 41/42, do processo de Reconhecimento de Paternidade, a autora foi reconhecida como filha de Feliciano Guedes do Bomfim, após a realização de exame de DNA. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício. O benefício é devido a partir do óbito de Feliciano Guedes do BOMFIM (22/04/1998), vez que não se aplica a Súmula 340 do STJ quando se tratar de dependente incapaz, pois contra ele não corre a prescrição. Neste caso, aplicam-se o artigo 198, inciso I, do Código Civil e o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8213/91. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (original sem destaques) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de Feliciano Guedes do Bomfim (22/04/1998), em favor de sua filha, Cristina Gomes Melo até a data de sua maioridade. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Deixo de dar vista ao MPF, tendo em vista que a autora já alcançou a maioridade. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002919-95.2012.403.6183 - MARIA AMELIA MARTINS DE FIGUEIREDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. MARIA AMELIA MARTINS DE FIGUEIREDO propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/06/1993. Os autos foram inicialmente ajuizados perante 4ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68). Redistribuição dos autos a esta Vara Previdenciária (fls. 74). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 91/105). Houve réplica. (fls. 110/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação



ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à

causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007799-33.2012.403.6183** - BORIS FAUSTO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. BORIS FAUSTO propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de sua esposa falecida, com DIB em 01/03/1989, para fins de majoração da pensão por morte do qual é beneficiário. Inicialmente, a ação foi proposta perante a 7ª Vara Previdenciária. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com documentos de fls. 19/33. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 48/61). Réplica às fls. 65/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário titularizado pela de cujus, para fins de majorar a renda de seu benefício de pensão por morte. Assim, é necessário considerar o prazo decadencial do direito de revisão daquele benefício de aposentadoria originário e da pensão por morte percebida pela parte autora, beneficiária na qualidade de dependente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.07.1996 com a consequente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 18.03.2005 e que a presente ação foi ajuizada em 31.01.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do seu cônjuge falecido, com reflexo no benefício de que é titular. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00365927720124039999, Sétima Turma, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) (original sem negritos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus com DIB em 09.12.1991 (fls. 20), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 11.07.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00281959720104039999, Sétima Turma, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) No caso dos autos, incide a decadência em relação ao direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal

prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão do benefício que deu origem à pensão por morte, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial daquele benefício. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010388-95.2012.403.6183 - DELMO STEFANINI PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. DELMO STEFANINI PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que

a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 66/76). Réplica às fls. 78/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-

contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0010728-39.2012.403.6183** - SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende a concessão do benefício pensão por morte. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/22. Foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos procuração por instrumento público, constando o requerimento de assistência judiciária gratuita, bem como emendasse a inicial para esclarecer os fundamentos jurídicos, juntando cópia integral do processo administrativo. Deveria, ainda, juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, comprovante de residência e cópias da ação de nº 0007249-33.2007.403.6183 (fl. 26), determinação esta cumprida às fls. 30/94. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo - autos nº. 0004897-78.2010.403.6183, que tramitou neste Juízo, malgrado exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 07/03/2012, sendo certo inclusive que a própria parte autora na petição de fls. 140 argui que se trata de coisa julgada, sendo certo, inclusive, que a própria parte autora na petição de fls. 140 argui que se trata de coisa julgada, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008990-50.2012.403.6301 - NAILDA MIRANDA DE CASTRO DANTAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NAILDA MIRANDA DE CASTRO DANTAS, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 27/02/2010, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de falta de período de carência, sem a perda da qualidade de segurado, entretanto, não atingiu a tabela progressiva, visto que o INSS somente computou 160 meses de contribuição, inferiores aos 174 meses necessários para a aposentadoria dos segurados que implementaram o requisito etário no ano de 2010, como é o caso da autora. Afirma, ainda, que possui carência suficiente para a concessão do benefício, considerados os períodos em que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença. A ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 49). O INSS foi citado. Parecer da contadoria às fls. 95 e 108. Por meio da decisão de fls. 109/112, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos à esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 118). As partes foram cientificadas acerca da redistribuição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como decretada a revelia do INSS e oportunizada a produção de provas (fls. 120). O INSS não se manifestou e a parte autora concordou com o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nasceu em 14/04/1950 e completou 65 anos de idade em 14/04/2010. A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2010 a concessão do benefício depende da comprovação de 174 meses de carência. Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social. A autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei n. 8.213/1991, razão pela qual faz jus a aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei em referência. Afirma a autora que cumpre o requisito da carência pois devem ser computados os períodos durante os quais esteve em gozo de auxílio-doença. Não lhe assiste razão, contudo. Os períodos de fruição de benefício por incapacidade devem ser computados como carência apenas quando intercalados com períodos contributivos. Conforme evidencia o CNIS, após a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença, a autora não retornou ao trabalho e não verteu contribuições ao RGPS, razão pela qual não há que se falar em cômputos dos períodos de percepção do benefício como carência. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014) (original sem destaques). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) XIII - A aposentadoria por idade urbana é devida, nos termos do art. 48, da Lei 8.213/91, ... ao segurado que, cumprida a carência exigida (...), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A teor do art. 24 do mesmo Diploma Legal, ... período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... XIV - Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, não se exige o cumprimento de tempo de serviço pelo segurado, tal como na aposentadoria por tempo de serviço, mas o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais, previstos no art. 142 da referida Lei. XV - Não é possível a soma do tempo de trabalho comum com o da atividade especial convertida, para a apuração do período de carência, como pretende a autora. XVI - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. XVII - Estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, já que o último benefício cessou em 16.02.2007 e a autora recolheu contribuições em 12/2007 e 08/2008, os lapsos em que recebeu o benefício previdenciário devem ser computados para fins de cálculo do período de carência. (...). (AC 00027483920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Não sendo possível o cômputo dos períodos de percepção de auxílio-doença como carência, a autora possui apenas 162 meses, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, portanto, a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000030-37.2013.403.6183** - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LEONOR MARTINEZ CABRERIZO, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 05/08/2010, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de falta de período de carência, sem a perda da qualidade de segurado, por não ter atingido a tabela progressiva, visto que o INSS somente computou 100 meses de contribuição, inferiores aos 174 meses necessários para a aposentadoria dos segurados que implementaram o requisito etário no ano de 2010, como é o caso da autora. Afirma, ainda, que possui carência suficiente para a concessão do benefício, considerados os períodos reconhecidos por meio de reclamação trabalhista. Foi deferida a prioridade na tramitação, bem como determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa e justificasse seus rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 323). Cumpridas as determinações, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 335). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 337/351). Foi oportunizado à autora que se manifestasse acerca da contestação, bem como que dissesse se havia provas a produzir (fls. 352). A autora se

manifestou às fls. 356/363, requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS informou não possuir provas a produzir (fls. 364). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nasceu em 10/04/1950 e completou 60 anos de idade no ano de 2010. A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2010 a concessão do benefício depende da comprovação de 174 meses de carência. Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social. A autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei n. 8.213/1991, razão pela qual faz jus a aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei em referência. A questão divergente a ser analisada nos presentes autos resume-se à possibilidade de cômputo dos períodos reconhecidos por meio de reclamação trabalhistas e não averbados pelo INSS. Cumpre ressaltar, a respeito, que o INSS não se vincula à decisão proferida pela Justiça do Trabalho, porquanto neste Juízo fora discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o reclamante e seu empregador, distinta da constante dos presentes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Com efeito, é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que o mero reconhecimento do pedido na audiência de conciliação instrução e julgamento, ou ainda o acordo entre as partes homologado pela Justiça Trabalhista, bem como sentença de procedência fundada em revelia não podem ser considerados para gerar obrigações para o INSS. Isso porque quando não há produção de qualquer espécie de prova nos autos, a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. Por outro lado, não menos certo é que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo acima, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação trabalhista, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos cópia da reclamação trabalhista nº 621/2006-8 da Vara do Trabalho de Olímpia/SP, foi prolatada sentença, na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com os reclamados Cooperativa de Trabalho Urbano do Norte Paulista - Cooperforte Bebedouro e Geraldo Bifon, no período de 17.09.2001 a 06.02.2002, na função de motorista, tendo o 2º reclamado sido condenado a efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período de trabalho reconhecido. III - A testemunha ouvida em Juízo afirmou, em seu depoimento, que o falecido estava trabalhando como motorista no momento do óbito, atuando como empregado da empresa que figurou no pólo passivo da reclamação trabalhista movida por seu espólio. IV - O depoimento testemunhal é absolutamente harmônico com todo conjunto probatório, posto que o falecido sempre trabalhou como motorista, conforme anotações em sua CTPS, tendo sido qualificado como motorista em sua certidão de óbito. V - Em face da aludida sentença trabalhista, o reclamado procedeu ao pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período mencionado, como se vê do documento de fl. 70. Portanto, vislumbram-se, no caso vertente, iniciativas tendentes a manter o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República. VI - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00194237720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (original sem negritos) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O reconhecimento do vínculo empregatício nos autos de reclamação trabalhista constitui início de prova material do exercício de atividade remunerada para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 2. Agravo improvido. (AI 00332975620124030000, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) In casu, a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista foi proferida com fundamento na revelia dos reclamados, de forma que não houve efetiva produção de provas naquele feito. Ademais, não há nos autos outros elementos que comprovem o efetivo exercício da atividade laborativa da autora para fins previdenciários, pois a parte autora não apresentou nenhum outro documento hábil à comprovação do exercício da atividade. Instada a produzir provas, a autora limitou-se a requerer o julgamento antecipado do feito, fazendo incidir a preclusão da produção de outras provas, sendo o presente processo julgado no estado em que se encontra. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não fazendo jus, portanto, ao



reconhecimento do período controverso e à consequente concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003278-11.2013.403.6183** - UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fls. 34), cumprida às fls. 41/48. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido às fls. 52/71. Réplica às fls. 74/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$

1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o

índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004852-69.2013.403.6183 - MANOEL SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. MANOEL SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 58). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 61/67). Réplica às fls. 73/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-

contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC

00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).  
DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006852-42.2013.403.6183** - ARMANDO BORTOLOTO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.ARMANDO BORTOLLOTO, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22/10/1991.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios a Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99.

RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007016-07.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DA TRINDADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. JOSE FERNANDES DA TRINDADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 100/108). Réplica às fls. 112/123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante

desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de

justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008279-74.2013.403.6183 - CONCEICAO FERNANDEZ SANCHEZ SALMEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONCEIÇÃO FERNANDEZ SANCHEZ SALMEN em face da r. sentença de fls. 61. Alega, em síntese, que houve erro material na referida sentença, vez que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sem ter o prazo deferido à embargante se esgotado. Assim, requer o regular andamento do processo, com a anulação da aludida sentença. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão à embargante. O r. despacho de fl. 60, no qual se deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumprisse a determinação de fls. 55/56, foi publicado em 13.03.2014, sendo remetido os autos à conclusão em 14.04.2014, data anterior ao esgotamento do prazo da embargante. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada à fl. 61 e proferir nova decisão que abaixo segue: CONCEIÇÃO FERNANDES SANCHEZ SALMEN, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o



relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n° 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição.Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998.

Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência

Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO:Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para anular a sentença anteriormente proferida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008628-77.2013.403.6183 - IDELFONSO LEITE VANDERLEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 122/128, que julgou improcedente ação de revisão do benefício previdenciário da parte autora.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO:Não conheço dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos declaratórios devem ser interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença embargada. Tendo sido publicada em 04 de abril de 2014, o decurso do prazo para a interposição dos embargos de declaração deu-se em 11 de abril de 2014. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 15 de abril de 2014, mister o reconhecimento de sua intempestividade.Dessa forma, não conheço dos presentes embargos de declaração.No entanto, corrijo, de ofício, a r. sentença prolatada ante a nítida ocorrência de erro material para declarar que o julgamento de improcedência encontra fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008971-73.2013.403.6183 - ALESSANDRO NICOLAU(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALESSANDRO NICOLAU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de auxílio doença.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/36.Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como procuração original recente e datada e cópia do comprovante de residência atual. Deveria, ainda, substituir os documentos de fls. 26/32 por cópias legíveis. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Às fls. 58, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 39.Entretanto, o autor cumpriu parcialmente o determinado e o prazo decorreu in albis quanto às demais determinações.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feitoPreceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011788-13.2013.403.6183 - ANA LUCIA BALBINO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA LÚCIA BALBINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a continuidade do auxílio doença, com a conversão em auxílio doença previdência e/ou benefício de aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/91.Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como cópia do comprovante de endereço atualizado. Na mesma ocasião foram indeferidos os pedido de antecipação da tutela e de assistência judiciária gratuita. (fls. 94). Entretanto, o autor cumpriu parcialmente o determinado e o prazo decorreu in albis quanto às demais determinações.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos

necessários para o regular prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012399-63.2013.403.6183 - EDVALDO ANDRADE DE FARIAS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDVALDO ANDRADE DE FARIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/120. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando cópia do comprovante de residência atual, bem como justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121). Entretanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033845-59.2013.403.6301 - ENIO ROBERTO PRESOTTO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta nata. Vistos, em sentença. ENIO ROBERTO PRESOTTO propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/03/1995. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o JEF. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040211-17.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA PICOLOTO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA PICOLOTO em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.279.8014-8, concedida em 15.01.2009. Esclarece, ainda, que retornou ao mercado de trabalho após aposentar-se, trabalhando na empresa Abril S/A até maio de 2012, contribuindo por 03 anos e cinco meses (contados desde a sua volta ao mercado de trabalho e o ajuizamento da presente ação, que se deu em

01/08/2013).Assim, requer a concessão de novo benefício, mediante desaposentação.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 46/86.Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/131), arguiu as preliminares de mérito de decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.Tendo em vista o valor atribuído à causa, os autos foram redistribuídos a este Juízo.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 136/137).As partes não especificaram provas.É o relatório.Decido.Preliminar de mérito: Decadência do direito de revisão do benefício percebido pelo autor, bem como arguição de prescrição quinquenal:Cumprer ressaltar que o artigo 103 da LBPS não se aplica ao caso concreto, vez que desaposentação não é pedido de revisão do benefício, mas sim desfazimento do ato de concessão, razão pela qual não há que se falar em decadência.Também não há que se falar em prescrição, pois o pleito não envolve o pagamento de prestações vencidas em prazo superior a 05 (cinco) anos.Mérito: Desaposentação:Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência.O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade.No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora.Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta.A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema.Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir.O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposeitação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposeitação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000430-17.2014.403.6183** - IZAULINA RAGONHA GUANDALINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento proposta por IZAULINA RAGONHA GUANDALINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão do benefício previdenciário.A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/27.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como procuração e declaração de pobreza recentes, cópia do comprovante de endereço e documento que comprove a limitação do benefício ao teto. Deveria, ainda, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. (fls. 30/31).Entretanto o r. despacho foi parcialmente cumprido e

o prazo decorreu in albis.É o relatório.DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, cumprindo parcialmente o determinado às fls. 30/31.O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001503-24.2014.403.6183 - SILVERIO GUARNIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 65/71, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à



medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1291**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013052-70.2010.403.6183** - DEOLIVAL SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0013832-10.2010.403.6183** - SANDOVAL ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da inteposição do agravo retido pela parte autora (fls. 246), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0037841-70.2010.403.6301** - LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA X VANDEIR RIBEIRO OLIVEIRA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0003098-63.2011.403.6183** - PEDRO MARTINS FILHO X SERGIO LUIZ MASSARO X WALDEMAR ALVES DA SILVA X JOAO DE JESUS SANTANA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0005182-37.2011.403.6183** - EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0007117-15.2011.403.6183** - MIGUEL MOHALLEM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010909-74.2011.403.6183** - EUJACIO DE JESUS DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000710-56.2012.403.6183** - PEDRO GENTIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0004094-27.2012.403.6183** - JOAO CARLOS EVANGELISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0004444-15.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR(SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0007985-56.2012.403.6183** - ELISABETE ALVES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010048-54.2012.403.6183** - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010775-13.2012.403.6183** - AGUINALDO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0032984-10.2012.403.6301** - ANTONIO FERREIRA SIQUEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000199-24.2013.403.6183** - SERGIO CANDIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0000725-88.2013.403.6183** - SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0001013-36.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0001355-47.2013.403.6183** - HELENA MARIA DA SOLEDADE(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0001584-07.2013.403.6183** - ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0001725-26.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE LIMA DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0002794-93.2013.403.6183** - NATERCIO DE SIQUEIRA LUNA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0003210-61.2013.403.6183** - JOAO JOSE RIBEIRO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0003597-76.2013.403.6183** - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0004149-41.2013.403.6183** - ELIDIONETE CARDOZO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0004310-51.2013.403.6183** - CLAUDIO APARECIDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0004519-20.2013.403.6183** - ADAIL PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/58:Recebo as petições como emenda da inicial.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Por outro lado, ainda que a parte não tenha apresentado planilha de demonstrativo de cálculo na forma determinada às fls. 26, entendo que para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido.Considerando que a parte almeja receber os valores oriundos da diferença resultante da revisão do benefício concedido do período de 08/2005 a 07/2009, equivalente a R\$ 916,87, o proveito economico perseguido corresponde a R\$ 43.092,89, que deve ser o valor atribuído a ação.Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 43.092,89.Fica a parte advertida, ainda, que deverá providenciar a juntada aos autos de cópia do documento de identidade e do processo administrativo, na forma determinada às fls. 26Sem prejuizo, cite-se o INSS.

**0004703-73.2013.403.6183** - NILSON APARECIDO PAULINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0005457-15.2013.403.6183** - PARECIDO JUSTINI RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0005589-72.2013.403.6183** - ELOI FLORENTINO DE SOUZA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0005907-55.2013.403.6183** - ADELIA RIBEIRO SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0005969-95.2013.403.6183** - OSVALDO CRUZVALDINO TODESCATT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado,

independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006034-90.2013.403.6183** - VALDOMIRO VERISSIMO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006096-33.2013.403.6183** - JOSE VITAL PEREIRA DE MAGALHAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006779-70.2013.403.6183** - CARLOS RAYMUNDO DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006849-87.2013.403.6183** - ATALIBA FALEIROS(SP333830 - LUCINAUDIO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0007514-06.2013.403.6183** - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0007614-58.2013.403.6183** - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0008328-18.2013.403.6183** - HERMES DUTRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0008693-72.2013.403.6183** - CARMEN MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 82.Diante da renúncia de mandato noticiada pelos patronos constituídos nestes autos, declaro suspenso seu trâmite processual pelo prazo de 20 dias e determino a intimação pessoal da parte

autora para que proceda a regularização de sua representação processual.No silêncio, venham conclusos para extinção.

**0010603-37.2013.403.6183** - FELIPE ALVES DA CRUZ(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0012488-86.2013.403.6183** - MAURICIO GREGORACCI VIVIANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ com urgência para que preste as informações acerca da cessão do benefício conforme alegado pela parte autora às fls. 85/89, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração e declaração de pobreza atualizados.Int.

#### **Expediente Nº 1294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004345-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004345-8)** - GEUSMAR FANHANI X APARECIDO JOSE RIBEIRO X APARECIDO REGAZOLI X CARLOS SANTOS PEREIRA X DIRCEU COLTRO X JOAO FERREIRA DE CASTRO X JOAO GERMANO PEREIRA X JOAO OLIMPIO FERRAZ X MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diga a parte autora em termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

**0005330-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005330-5)** - CACILDA ALESCIO SERRALHEIRO X ADEMIR DONIZETE SERRALHEIRO X JOSE VLADIMIR SERRALHEIRO X LUCIANA APARECIDA SERRALHEIRO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 161.Oportunamente, venham conclusos.

**0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6)** - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 178, no tocante a apresentação dos dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não ser transmitido o officio precatório do crédito da autora na proposta orçamentária para 2015.Int.

**0008915-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008915-2)** - ANTONIO LIMA DA CRUZ(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 78, no tocante a apresentação dos dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não ser transmitido o officio precatório do crédito do autor na proposta orçamentária para 2015.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004804-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004804-3)** - DORALICE ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DORALICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0004944-67.2001.403.6183 (2001.61.83.004944-1)** - DELSO SACARDI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DELSO SACARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição de ofício precatório do crédito da parte autora e a transmissão do mesmo, dando-se ciência às partes, a seguir.Indique a parte autora o patrono que figurará como beneficiário do ofício precatório de honorários indicando o seu CPF.Int.

**0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7)** - IWAO KAMIZONO X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IWAO KAMIZONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0003728-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003728-6)** - CLAUDIA RENATA JORGE X VINICIUS JORGE DE GODOY(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA RENATA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS JORGE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos de RRA de fls. 160, discriminando os valores que competem, respectivamente, à autora CLÁUDIA RENATA JORGE e ao menor VINÍCIOS JORGE DE GODOY, conferindo a conta apresentada.Intime-se a parte autora a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual em face do menor VINÍCIOS JORGE DE GODOY.Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 158.PA 0,05 Comunique-se o SEDI para anotação do CPF do menor VINÍCIUS JORGE DE GODOY (fls. 146), devendo ser excluída qualquer outra anotação no nome do referido co-autor.Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0001049-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001049-0)** - MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para fins de regularização do assunto dos presentes autos. Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência encontrada na grafia de seu nome, conforme apontado na documentação retro. Int.

## **Expediente Nº 1295**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001974-40.2014.403.6183** - CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-sePreviamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atualTudo cumprido, tornem conclusos para análise da tutela.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

Expediente Nº 4405

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003148-21.2013.403.6183** - JOAO TADEU DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003148-21.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARTE AUTORA: JOÃO TADEU DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO TADEU DE OLIVEIRA, nascido em 21-03-1967, filho de Maria Claro de Oliveira e de João de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 19.131.849-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.350.008-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade em 14-01-2013 - NB 554.061.245-7, em razão de alta programada, a qual reputa indevida. Alega padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pleiteia, ainda, indenização ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/34). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 37/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 55 e verso. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 54/75. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Consta dos autos exames médicos realizados por peritos judiciais especialistas em neurologia (fls. 80/82) e em clínica geral (fls. 84/94). Houve impugnação da parte autora aos laudos periciais às fls. 97/98. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 101. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulada com pagamento de indenização por danos morais. A preliminar levantada pela autarquia-ré não se sustenta. Ora, tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Quanto à prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 19-04-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-01-2013 - NB 31/554.061.245-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade laborativa. No caso dos autos,



verifico que houve a realização de dois exames médicos. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em neurologia (fls. 80/82), Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, o autor apresenta parestesia em face e não está incapacitado para o labor, conforme relata: O periciando relata adormecimento no lado esquerdo do rosto e mão esquerda. Fez eletroneuromiografia em 09/09/2013 em face, com resultado normal. Não apresenta alterações objetivas ao exame neurológico. Tem força normal em todos os segmentos, inclusive nos membros inferiores, com reflexos presentes e simétricos em membros superiores e inferiores, bem como coordenação motora e equilíbrios preservados. Faz uso de medicação ansiolítica, sem uso de medicações específicas para o tratamento da parestesia. Portanto, não verifico que há incapacidade para o trabalho. Da mesma forma, o exame médico realizado por especialista em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, anexado aos autos às fls. 84/94, também indica que a parte apresenta capacidade laborativa. O autor é cardíaco e enfrentou troca de valva mitral. Segundo o laudo pericial, deve evitar atividades que demandem muito esforço. Neste contexto, cumpre citar que o autor passou por reabilitação profissional. Está desempregado desde 2011. Sua última profissão foi de meio-oficial caldeireiro, conforme fls. 16. Já foi porteiro e vigilante. Conta, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade. Não há incapacidade propriamente dita e, sim, restrições a determinadas atividades que demandem maior esforço físico no âmbito do mercado de trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Caracterizado ter sido submetido a cirurgia cardíaca com troca da valva mitral por prótese biológica em decorrência de doença que progressivamente comprometeu as valvas (doença reumática), em 2008. A época em benefício previdenciário foi submetido a reabilitação profissional. Nesta época já com orientação de evitar atividades que exigissem grandes esforços. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença. Apresenta alteração do ritmo (arritmia) que no final de dezembro necessitou de internação para controle da frequência cardíaca que foi alcançada e com controles subsidiários evidenciando normofunção. O estado do periciando revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem grandes esforços. (...) No caso do periciando, considerando-se as recomendações/restrições e as exigências da atividade exercida, de ponto de vista clínico, não caracterizada incapacidade para a atividade habitual. Deve evitar atividades de grande esforço físico. (...) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, imparciais e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças por eles apontadas. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise referente ao pedido de indenização por dano moral por não ter havido qualquer ato abusivo do Instituto-réu quando do indeferimento do benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar atinente à prescrição quinquenal. Com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOÃO TADEU DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.131.849-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.350.008-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0004150-26.2013.403.6183** - APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004150-26.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARTE AUTORA: APARECIDA DA SILVA FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA DA SILVA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.806.648-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.057.148-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento de seu pleito na seara administrativa em 20-09-2012- NB 553.362.687-1. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pretende, ainda, pagamento de indenização a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou

instrumento de procuração e documentos (fls. 26/45). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 48. A parte autora regularizou a petição inicial às fls. 49/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 51/52. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 59/66. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos, bem como a inviabilidade da concessão da medida antecipatória em razão de sua natureza satisfativa. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Determinada a produção de prova pericial (fls. 68/69), consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 74/83). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação ao parecer médico. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 87. É o breve relatório. Fundamento e decido.

**MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente, atendo-me à matéria preliminar. - **DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DANO MORAL** Os argumentos levantados pela autarquia-ré não se sustentam. Ora, tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. - **DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA** Igualmente, resta prejudicada a análise da preliminar atinente à impossibilidade de concessão da medida antecipatória já que não houve deferimento por esse juízo. Vide decisão de fls. 51/52. Ainda que assim não fosse, a tutela de urgência pleiteada foi de antecipação, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Exige-se, para tanto, a existência de prova inequívoca, apta a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas, apresentando-se como prerrogativa inerente ao poder geral de cautela. Ou seja, trata-se de verdadeira medida satisfativa, sendo uma de suas características a identidade entre o provimento antecipado e a decisão final. Nada há de ilegal, portanto, no pedido antecipatório formulado. Passo a apreciar o mérito. - **MÉRITO DO PEDIDO** A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a exame médico judicial, realizado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 74/83. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados. Autora com 54 anos, doméstica, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos e sonográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em membros superiores e Pé direito e esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em membros superiores e Pé direito e esquerdo são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validade ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro,

ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise referente ao pedido de indenização por dano moral por não ter havido qualquer ato abusivo do Instituto-réu quando do indeferimento do benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar. Com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, APARECIDA DA SILVA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.806.648-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.057.148-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0004605-88.2013.403.6183** - NADIR LOPES GOMES (SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR)  
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005002-50.2013.403.6183** - FRANCISCO DA SCHAGAS FEITOZA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005002-50.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA, nascido em 11-02-1960, filho de Clénice Felipe Oliveira e de Raimundo Alves Feitoza, portador da cédula de identidade RG nº 404.900 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 229.273.184-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento de seu pleito na seara administrativa em 18-12-2009- NB 31/538.341.627-3. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa de motorista. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/24). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 27. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 46/60. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Determinada a produção de prova pericial (fls. 62/63), consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia (fls. 65/70). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação ao parecer médico. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 73. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de

acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico judicial, realizado pelo Dr. Thiago César Reis Olímpio, especialista em ortopedia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 65/70. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral habitual. O autor conta, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade. Nasceu em 11-02-1960. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Em 2002, relata afastamento de suas atividades devido a hérnia discal lombar. Atualmente dores e dormência na perna esquerda. Relata que recentemente realizou RPG e fisioterapia, sem melhoras. Nega traumas. Sem trabalhar desde 2003. Sem outras queixas. Ao exame, marcha sem alterações. Contra resistência aos movimentos passivos. Sobe e desce da maca com facilidades. Na inspeção da coluna cervical no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações da pele e anexos. Sem deformidades ou tumorações. Musculatura eutrófica. Sem dor à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna cervical é normal em todos os eixos. Ausência de movimentos involuntários anormais, fasciculações ou sinais meníngeos. Força muscular Grau V (normal) nos membros superiores. Reflexos profundos normais. Hoffman negativo. Sem sinais de mielopatia. Na inspeção da coluna torácica no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações da pele e anexos. Sem deformidades, tumorações ou assimetrias. Musculatura eutrófica. Sem dor à palpação dos processos espinhosos e musculatura paravertebral. A mobilidade da coluna torácica é normal em todos os eixos. Sensibilidade preservada. Exame neurológico normal. Na inspeção lombar no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações de pele e anexos. Sem deformidades, tumorações ou assimetrias. Musculatura normotrófica. Dor referida à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade de coluna lombar é normal em todos os eixos. Força muscular Grau V (normal) nos membros inferiores. Reflexos profundos normais. Lasgue negativo. Babinski negativo. Exames complementares descritos acima, não há hérnias discais. De acordo com meu exame, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, não constatado incapacidade laboral ortopédica. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA, nascido em 11-02-1960, filho de Clénice Felipe Oliveira e de Raimundo Alves Feitoza, portador da cédula de identidade RG nº 404.900 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 229.273.184-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0006751-05.2013.403.6183** - MANOEL ELIAS BASILIO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009262-73.2013.403.6183** - ELAINE CRISTINA PILEGGI NAGY (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009771-04.2013.403.6183** - MILTON NUNES DO REGO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009771-04.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MILTON NUNES DO REGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MILTON NUNES DO REGO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.101.168-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.625.048-49, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 08-04-1987 (DIB), benefício nº. 42/082.274.951-3, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora (fls. 48). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinado, às fls. 50/52, emenda acolhida como aditamento à inicial às fls. 53. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 55/61. Houve a apresentação de réplica às fls. 65/73. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/082.274.951-3, teve data do início fixada em 08-04-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...).O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos

com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MILTON NUNES DO REGO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.101.168-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.625.048-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

**0010991-37.2013.403.6183 - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0010991-37.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: RUTH YUKO MATSUTANI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUTH YUKI MATSUTANI, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.471.848-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 033.291.378-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-11-1994 (DIB), benefício nº 42/025.287.599-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/63). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 66. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 68/77). Houve a apresentação de réplica (fls. 83/96). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior,

Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, RUTH YUKI MATSUTANI, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.471.848-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 033.291.378-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

**0011036-41.2013.403.6183 - HELIO NILO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades



legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011063-24.2013.403.6183** - MARIA PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0011063-24.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA PEREIRA LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA PEREIRA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.698.201-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.561.638-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-08-1995 (DIB), benefício nº 42/067.749.064-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45.A autarquia previdenciária apresentou contestação totalmente dissociada do que se discute nos autos (fls. 77/88). Houve a apresentação de réplica (fls. 90/102). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao

dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA PEREIRA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.698.201-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.561.638-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0011583-81.2013.403.6183** - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011583-81.2013.4.03.6183PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.659.229-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 121.396.021-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição desde 29-06-2007 (DIB), benefício n.º 42/144.265.588-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Sustenta que a aplicação do fator previdenciário levando-se em conta a idade do segurado e sua expectativa de sobrevida afronta o princípio da isonomia, da reciprocidade e irredutibilidade das contribuições, e incide em total inconstitucionalidade. Isto porque segurados com igual tempo de serviço, igual tempo de contribuição e idêntica base de cálculo de recolhimento terão rendas mensais iniciais diferentes. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/20).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23. Houve a emenda da petição inicial às fls. 24/27, que foi recebida como aditamento (fls. 28). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/45).Decorrido in albis o prazo concedido para manifestação da parte autora sobre a contestação (fls. 46). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário.No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente.Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição Federal. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da

Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.659.229-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 121.396.021-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

**0011898-12.2013.403.6183** - PAULO NOGUEIRA CABRAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011898-12.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARTE AUTORA: PAULO NOGUEIRA CABRAL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por PAULO NOGUEIRA CABRAL, portador da cédula de identidade RG nº 13227923 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 941.967.708-78, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documento aos autos (fls. 08/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada de documentos. À fl. 25 houve prorrogação do prazo para tomada de providência pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido às fls. 24/25, não houve a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002534-16.2013.403.6183, apontado no termo de possibilidade de prevenção de fl. 22. Data a decisão de 08-01-2014. Em 09-04-2014, sobreveio nova decisão de cumprimento do despacho de fls. 24. Consta dos autos publicação da decisão em 15-04-2014. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0012049-75.2013.403.6183** - JOANIDE MORAES DE SOUSA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0012049-75.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOANIDE MORAES DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOANIDE MORAES DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.825.125-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 901.015.378-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.281.999-6, com data de início em 22-05-2009 (DIB). Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/69). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 72. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 74/100). Decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (fls. 101). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é

exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas Emendas Constitucionais, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Entretanto, para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOANIDE MORAES DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.825.125-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 901.015.378-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas

processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0012059-22.2013.403.6183** - SONIA TERESINHA BARBOSA DEMETRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0012059-22.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SONIA TERESINHA BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA TERESINHA BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.440.249-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 659.510.698-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 27-03-2000 (DIB), benefício nº 42/115.657.806-7. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/77). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 80. A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 83/110). Houve a apresentação de réplica (fls. 112/124). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices

inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SONIA TERESINHA BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.440.249-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 659.510.698-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

**0012338-08.2013.403.6183** - REINALDO TADEU FENNER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012338-08.2013.4.03.6183PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: REINALDO TADEU FENNERPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por REINALDO TADEU FENNER, portador da cédula de identidade RG nº 121971821 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.994.748-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04-12-2006, benefício n.º 42/143.057.048-0.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 33/49.É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário.No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente.Conforme a doutrina pertinente ao tema:Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não

chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora REINALDO TADEU FENNER, portador da cédula de identidade RG nº 121971821 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.994.748-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de junho de 2014.

**0012671-57.2013.403.6183** - AGNALDO JOSE VIEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012671-57.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: AGNALDO JOSÉ VIEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO AGNALDO JOSÉ VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.003.448-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.409.238-91, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 19-01-1988 (DIB), benefício nº. 46/081.276.088-3, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora (fls. 49). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinado, às fls. 52/54, emenda acolhida como aditamento à inicial às fls. 68. O



Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 70/82. Houve a apresentação de réplica às fls. 85/94 Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial, benefício nº. 46/081.276.088-3, teve data do início fixada em 19-01-1988 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o

limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora AGNALDO JOSÉ VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.003.448-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.409.238-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

**0012759-95.2013.403.6183 - HELISON ANSELMO GALVAO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012759-95.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: HELISON ANSELMO GALVÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO HELISON ANSELMO GALVÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.686.207-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.456.158-20, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 07-01-1988 (DIB), benefício nº. 42/082.461.274-4, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. A parte autora emendou a inicial às fls. 35/39. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 42/54. Houve a apresentação de réplica às fls. 71/79. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se

sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/082.461.274-4, teve data do início fixada em 07-01-1988 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze)

últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora HELISON ANSELMO GALVÃO, portador da cédula de identidade RG n.º. 2.686.207-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 059.456.158-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0012775-49.2013.403.6183** - TUTOMO BABA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012775-49.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: TUTOMO BABAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTUTOMO BABA, portador da cédula de identidade RG n.º. 5.430.943-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 006.715.849-87, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com data de início em 20-11-1987 (DIB), benefício nº

42/083.969.881-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 45/57. Houve a apresentação de réplica às fls. 60/66 e apresentação de cálculos às fls. 67/89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido.

**FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES -****

ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido, (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/083.969.881-0, teve data do início fixada em 20-11-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do

benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora TUTOMO BABA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.943-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.715.849-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

**0012777-19.2013.403.6183 - HARUSHIGUE OKA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012777-19.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: HARUSHIGUE OKA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO HARUSHIGUE OKA, portador do RNE W459031-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.411.608-63, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 01-08-1987 (DIB), benefício nº. 46/082.257.796-8, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora (fls. 31). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinado, às fls. 34/62, emenda acolhida como aditamento à inicial às fls. 63. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 65/77. Houve a apresentação de réplica às fls. 80/89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a



utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial, benefício nº. 46/082.257.796-8, teve data do início fixada em 01-08-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36

(trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora HARUSHIGE OKA, portador do RNE W459031-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 040.411.608-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

**0012790-18.2013.403.6183 - DEA NETO JULIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012790-18.2013.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DEA NETO JULIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DEA NETO JULIO, portadora da cédula de

identidade RG nº. 9.456.510-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.788.568-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte derivada da aposentadoria especial, com início em 05-04-1984 (DIB), benefício nº. 46/077.359.218-0. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 56/68). Houve apresentação de réplica às fls. 71/80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

**FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES -****

ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício originário, aposentadoria especial, benefício n.º 46/077.359.218-0, teve data do início fixada em 05-04-1984 (DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício

juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício originário da parte autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora DEA NETO JULIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.456.510-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.788.568-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2014.

**0012943-51.2013.403.6183 - ROBERTO PETRAUSKAS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012943-51.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: ROBERTO PETRAUSKAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ROBERTO PETRAUSKAS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.374.937 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.978.288-15, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 18-02-1987 (DIB), benefício nº. 46/081.389.767-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/31). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda da inicial pela parte autora (fls. 35). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada às fls. 38/65, acolhida como aditamento à inicial (fls. 66). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 68/81. Houve a apresentação de réplica às fls. 84/88. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual

seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial, benefício nº. 46/081.389.767-0, teve data do início fixada em 18-02-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo,

estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...)  
1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ROBERTO PETRAUSKAS, portador da cédula de identidade RG n.º. 6.374.937 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 034.978.288-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

**0013031-89.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES BERTOLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0013031-89.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES BERTOLONI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES BERTOLONI, portadora da cédula de identidade RG n.º. 2.355.211

SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 059.357.928-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-10-1991 (DIB), benefício nº 42/044.354.915-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/49). Houve o aditamento da inicial às fls. 54/57. A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 60/77). Houve a apresentação de réplica (fls. 79/92). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios



previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA DE LOURDES BERTOLONI, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.355.211 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 059.357.928-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0013121-97.2013.403.6183 - PETRUCIO TAVARES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0013121-97.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: PETRUCIO TAVARES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por PETRUCIO TAVARES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.468.287-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 656.441.158-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-02-1998 (DIB), benefício nº 42/108.382.397-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/58). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 61. A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 64/93). Houve a apresentação de réplica (fls. 95/107). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira

Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, PETRUCIO TAVARES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.468.287-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 656.441.158-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0013213-75.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013213-75.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.728.472 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 163.377.438-49, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 02-07-1986 (DIB), benefício nº. 42/081.135.087-8, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora (fls. 33). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinado às fls. 35/46, acolhida como aditamento à

inicial (fls. 86). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 28. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 88/99. Houve a apresentação de réplica às fls. 102/108. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/081.135.087-8, teve data do início fixada em 02-07-1986 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício

juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS ALBERTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.728.472 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 163.377.438-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

**0013317-67.2013.403.6183 - ABRAHAO SIQUEIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0013317-67.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ABRAHÃO SIQUEIRA GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ABRAHÃO SIQUEIRA GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.567.920 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 183.277.617-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-05-2003 (DIB), benefício nº 42/126.604.199-8. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/64). Houve a apresentação de réplica (fls. 66/77). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA),

grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ABRAHÃO SIQUEIRA GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.567.920 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 183.277.617-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0008525-07.2013.403.6301 - DIRCELENE MARQUES PEREIRA DA SILVA (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0008525-07.2013.403.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: DIRCELENE MARQUES PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIRCELENE MARQUES PEREIRA DA SILVA, nascida em 14-08-1960, filha de Maria do Carmo de Carvalho Pereira e de Antônio Marques Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 12.979.800-09 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.738.018-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido LUIZ CARLOS DA SILVA, nascido em 24-04-1959, falecido em 13-11-2002. Assevera que foram casados de 12-06-1981 a 26-04-1999. Aduz que tiveram três filhos, hoje maiores de idade. Cita que, após a morte de seu ex-marido, o benefício de pensão foi pleiteado em nome dos filhos menores. Assevera que hoje a filha caçula conta com 21 (vinte e um) anos de idade, razão da cessação do benefício. Defende contar com necessidade superveniente. Pede concessão de pensão por

morte com início na data de cessação do benefício, decorrente da maioridade da terceira filha do casal. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Proposta a ação, inicialmente, no Juizado Especial Federal de São Paulo, a autarquia contestou o pedido (fls. 60/63). Elaborou-se parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal (fls. 64/74). Em decisão fundamentada, determinou-se a remessa dos autos às varas previdenciárias (fls. 82/84). Neste juízo, deu-se ciência às partes a respeito da redistribuição e ratificaram-se os atos processuais praticados. A parte autora requereu produção de prova testemunhal, deferida pelo juízo (fls. 90 e 92). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10-04-2014, às 16 horas. Indicou rol de testemunhas cujo comparecimento independe de intimação: a) José Inácio de Faria. Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 91, 93 e 95). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, registro não ser necessário verificar qualidade de segurado do de cujus quando do óbito. Na medida em que os filhos perceberam pensão, evidente tal qualidade. O cerne da questão trazida aos autos é a necessidade superveniente da parte autora à percepção do benefício em exame. Não consta dos autos documento hábil a demonstrar reconciliação do casal. Tampouco se tem provas de necessidade superveniente. Enumero os documentos trazidos aos autos: Fls. 17 - certidão de óbito com informação de que o falecido era separado judicialmente; Fls. 18 - certidão de casamento da autora e do falecido, com averbação da separação judicial consensual; Fls. 19 - cópias da cédula de identidade da autora e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física; Fls. 21/24 - documentos dos filhos do falecido - cédulas de identidade e certidões de nascimento; Fls. 36 - pedido de concessão do benefício de pensão, formulado pela parte autora; Fls. 37/40 - declaração do imposto de renda do falecido; Fls. 41 - comprovante de financiamento imobiliário em nome do falecido; Não há documento que comprove vida comum do casal e preservação de vínculo financeiro. Não há, nos autos, memoriais entregues para ressaltar dados dos depoimentos que evidenciassem dependência superveniente da parte autora. Observo, ainda, que a documentação que se pretendia analisar nos autos está no interregno compreendido entre 08-04-1999, ano da separação, e 13-11-2002, data do óbito. Passaram-se mais de 03 (três) anos sem que se demonstrasse, documentalmente, necessidade da parte autora. Tampouco constam do processo documentos que evidenciem estado de saúde da parte autora, precário, que a impossibilite de trabalhar. A necessidade superveniente não foi efetivamente demonstrada nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CÔNJUGE FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 16, 4º, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESQUITE ANTERIOR AO ÓBITO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo falecido, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 2. Na presente hipótese, a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios da condição de dependente do instituidor do benefício, uma vez que trouxe aos autos certidão de casamento, constando averbado o desquite do casal. 3. Os demais documentos juntados pela parte autora não comprovam que o casal, após o desquite, tenha voltado a conviver em união estável em momento anterior ao óbito, não se podendo presumir a sua dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). 4. A prova testemunhal produzida não foi contundente na demonstração da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. Com efeito, a única testemunha ouvida em juízo declarou que conhece a autora desde 1977. A autora era separada de fato de seu marido que ficou morando no Paraná. A autora mudou para o Mato Grosso em 1980, juntamente com outras 6 famílias. A testemunha não

chegou a conhecer o marido da autora, sendo que ele nunca veio do Paraná. A autora não ia no Paraná atrás de seu marido, mas também não convivia com nenhuma pessoa em Paranaíta. 5. A parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para comprovar a suadependência econômica em relação ao de cujus, para a obtenção do benefício pleiteado. 6. Apelação da parte autora a qual se nega provimento, (TRF3, AC n. 200801990036716, Des. Fed. NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA:12/03/2014, p. 48).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora DIRCELENE MARQUES PEREIRA DA SILVA, nascida em 14-08-1960, filha de Maria do Carmo de Carvalho Pereira e de Antônio Marques Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 12.979.800-09 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.738.018-75, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em razão da ausência de comprovação de dependência, julgo improcedente o pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de LUIZ CARLOS DA SILVA, nascido em 24-04-1959, falecido em 13-11-2002.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 02 de junho de 2014.

**0000195-50.2014.403.6183** - WALDIR GALINDO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000195-50.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: WALDIR GALINDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA  
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por WALDIR GALINDO, portador da cédula de identidade RG nº 5.992.990-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 524.169.338-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-07-1996, benefício nº 42/101.870.262-5. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia deveria ter reajustado seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando o índice IGP-DI.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado pela autora. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 31/49). Instada a manifestar-se sobre a sentença, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria.Dito isto, passo à análise do mérito. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, WALDIR GALINDO, portador da cédula de identidade RG nº 5.992.990-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 524.169.338-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados



pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0000386-95.2014.403.6183** - JOAO FERNANDES FILHO (PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000456-15.2014.403.6183** - MANUEL DA SILVA FERREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000882-27.2014.403.6183** - LAYDE MAIA DE CASTRO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000891-86.2014.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000891-86.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO FRANCISCO COUTO GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO FRANCISCO COUTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.049.041-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.240.778-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 15-09-1984 (DIB), benefício nº 42/078.752.185-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/78). Houve a apresentação de réplica (fls. 80/91). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior,

Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO FRANCISCO COUTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.049.041-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.240.778-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

**0001845-35.2014.403.6183** - LAZARO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001845-35.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARTE AUTORA: LÁZARO FERNANDES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LÁZARO FERNANDES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.910.584 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 015.766.688-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 20-02-2007 (DIB) - NB 135.286.274-0. Pleiteia, também, o pagamento de indenização a título de dano moral. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 19/46). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 49. Na mesma oportunidade, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 51/81. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a réplica. O Instituto-réu está ciente do que fora processado nos autos (fl. 58). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação cumulada com pagamento de indenização a título de dano moral. Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso dos autos, em havendo eventual procedência da demanda, a concessão da nova aposentadoria se daria a partir do ajuizamento da ação, já que ausente recurso administrativo. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO.

POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda

expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, a despeito, pela ausência do direito à desaposentação. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido referente à condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar, atinente ao prazo prescricional. Com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, LÁZARO FERNANDES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.910.584 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 015.766.688-35, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0001965-78.2014.403.6183 - NEIDE AIRES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002898-51.2014.403.6183 - MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº0002898-51.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIA LUIZA PASSONI LOURENÇO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA LUIZA PASSONI LOURENÇO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.126.693 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 665.189.708-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.841,27 (hum mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De

acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 49-55, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.548,97 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 30.587,64 (trinta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 30.587,64 (trinta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003280-44.2014.403.6183 - JOAO BENTO DOS SANTOS FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº0003280-44.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO BENTO DOS SANTOS FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO BENTO DOS SANTOS FILHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.775.778-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 828.694.138-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.635,32 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.754,92 (hum mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.059,04 (vinte e um mil, cinquenta e nove reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à

concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 21.059,04 (vinte e um mil, cinquenta e nove reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003408-64.2014.4.03.6183** - VANIA DE OLIVEIRA BRITTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº0003408-64.2014.4.03.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: VANIA DE OLIVEIRA BRITTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VANIA DE OLIVEIRA BRITTO, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.621.114-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 902.328.108-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.189,77 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 48-50, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.974,31 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.784,54 (hum mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.414,48 (vinte e um mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.414,48 (vinte e um mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003442-39.2014.4.03.6183** - SONIA SALES DE ALENCAR SIMM(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº0003442-39.2014.4.03.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SONIA SALES DE ALENCAR SIMM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SONIA SALES DE ALENCAR SIMM, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.339.598 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 656.678.168-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há

possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.926,51 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 56-61, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.463,73 (quinhentos e vinte reais e trinta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.564,76 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.564,76 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003598-27.2014.403.6183 - ROSARIA HAMAE HANAOKA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0003598-27.2014.4.03.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ROSARIA HAMAE HANAOKA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSARIA HAMAE HANAOKA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.842.427-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 781.387.528-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.835,86 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 63-69, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.419,58



(três mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 583,72 (quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.004,64 (sete mil, quatro reais e sessenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 7.004,64 (sete mil, quatro reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003696-12.2014.403.6183** - ANTONIO LEONES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003696-12.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO LEONES DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO LEONES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 10.975.451-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 883.003.238-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.789,25 (hum mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 71-78, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.309,58 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 520,33 (quinhentos e vinte reais e trinta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.243,96 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.243,96 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003746-38.2014.403.6183** - SONIA MARIA GONZALEZ (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº0003746-38.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SONIA MARIA GONZALEZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SONIA MARIA GONZALEZ, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 4.399.736-3 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 050.909.468-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.270,34 (hum mil, duzentos e setenta reais e trinta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 19-25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.820,99 (hum mil, oitocentos e vinte reais e noventa e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 550,65 (quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.607,80 (seis mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.607,80 (seis mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003880-65.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº0003880-65.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSE ALVES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 3.366.057-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 534.091.758-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora

objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.692,95 (hum mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 36-44, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.466,05 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 29.592,60 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.592,60 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003892-79.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO BRITTO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº0003892-79.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO BRITTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARCO ANTONIO BRITTO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.386.289 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 607.707.248-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.035,66 (dois mil, trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 91-94, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.257,23 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.221,57 (hum mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.658,84 (catorze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no

âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 14.658,84 (catorze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003956-89.2014.403.6183** - SONIA MARIA JOAQUIM SHOENER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº0003956-89.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SONIA MARIA JOAQUIM SHOENER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SONIA MARIA JOAQUIM SHOENER, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.169.583-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 571.388.008-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.929,87 (hum mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 33-35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.927,90 (três mil, noventa e um reais e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.998,03 (hum mil, novecentos e noventa e oito reais e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.976,36 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.976,36 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004000-11.2014.403.6183** - CELIA CENTENO FERREIRA DE GOUVEA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº0004000-11.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: CELIA CENTENO FERREIRA DE GOUVEA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CELIA CENTENO FERREIRA DE GOUVEA, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.527.368-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 659.091.868-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art.

261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 835,58 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 3.554,66 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 42.655,92 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.655,92 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004004-48.2014.403.6183** - DENIZE DOS SANTOS ALVARENGA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº0004004-48.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: DENIZE DOS SANTOS ALVARENGA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DENIZE DOS SANTOS ALVARENGA, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.834.775-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 648.142.978-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.622,84 (hum mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 37-39, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.091,08 (dois mil, noventa e um reais e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 468,24 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5.618,88 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$

5.618,88 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004074-65.2014.403.6183** - RAIMUNDO TEODORO BARBOSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº0004074-65.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: RAIMUNDO TEODORO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por RAIMUNDO TEODORO BARBOSA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.504.113-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 640.810.108-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.554,34 (hum mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 62-68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.208,70 (quatro mil, duzentos e oito reais e setenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.654,36 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 31.852,32 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 31.852,32 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004076-35.2014.403.6183** - JOAO MESSIAS PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº0004076-35.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO MESSIAS PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO MESSIAS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 13.367.697 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 020.570.058-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.570,90 (hum mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.819,34 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 33.832,08 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.832,08 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004094-56.2014.403.6183 - ADILSON DE TOLEDO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0004094-56.2014.4.03.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ADILSON DE TOLEDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ADILSON DE TOLEDO, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 12.477.108 e inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 806.296.878-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser

a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.366,15 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 41-50, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.893,37 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 527,22 (quinhentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.326,64 (seis mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.326,64 (seis mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004096-26.2014.403.6183** - LUCI DALVA PEREIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº0004096.2014.4.03.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LUCI DALVA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUCI DALVA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 14.016.535-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 040.087.088-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.338,53 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.051,66 (dois mil, cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.619,92 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.619,92 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004162-06.2014.403.6183** - VAYNE NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº0004162-06.2014.4.03.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: VAYNE NUNES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VAYNE



NUNES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.541.869-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 841.584.258-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.118,20 (dois mil, cento e dezoito reais e vinte centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 57-69, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.639,10 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.574,90 (hum mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.898,80 (dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposestação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 18.898,80 (dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 905

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002319-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002319-0)** - LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da manifestação da parte autora às folhas 155/156 (opção pelo benefício mais vantajoso), oficie-se à AADJ, eletronicamente, para efetivo cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o

demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005514-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005514-1) - FRANCISCO REZENDE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006209-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006209-9) - ANA MARIA SUDARIO DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado e considerando as alegações de fls. 180, combinada às informações contidas às fls. 184-185, que demonstram a cessação do benefício em razão do não comparecimento do recebedor, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Sem prejuízo, e considerando que, para fins de apuração da renda mensal inicial (RMI) já houve o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4) - JOAO CARLOS ANASTACIO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado na parte final da decisão monocrática proferida em sede recursal, a saber, juntar aos autos cópia da sentença de interdição, bem como, termo de curatela definitivo. Após, diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0010226-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010226-0) - APARECIDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011212-25.2010.403.6183 - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante a parte autora tenha mencionado às fls. 242-247 que estaria juntando cópias para instrução da carta precatória, verifico que tais documentos não foram acostados à referida petição. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à juntada das peças necessárias para a expedição da deprecata: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após o cumprimento, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 244, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que CABERÁ ÀS PARTES DILIGENCIAR QUANTO AO CUMPRIMENTO DA REFERIDA DEPRECATA. Int. Cumpra-se.

**0016007-74.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0026229-38.2010.403.6301 - ELIAS DANIEL SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009766-50.2011.403.6183 - PALMA CATALDO ROMEO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fls. 126, e determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 122-124. Intimem-se.

**0013804-08.2011.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007944-60.2010.403.6183 - AGOSTINHO BATISTA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifico que se encontra em tramitação ação rescisória nº 0020922-86.2013.4.03.0000 com relação ao quanto julgado nestes autos, onde houve deferimento parcial de tutela antecipada, para que seja suspensa a execução do julgado quanto às prestações vencidas até decisão final daquela ação rescisória, porém, com determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultante da desaposestação. Logo, não há que se falar, neste momento, em desconto de percentual de 30% na nova renda mensal resultante deste julgado, sob pena de desobediência a determinação judicial contida na ação rescisória supramencionada. Portanto, suspendo parcialmente a execução nestes autos, e determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida na condenação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 906**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028844-69.2008.403.6301** - MARIA JOSE CANDIDA ROSA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que a litisconsorte não foi intimada no endereço constante da certidão de fl. 202-verso e 203. Assim, expeça-se mandado para citação de Eva Rocha de Oliveira no referido endereço. Sem prejuízo, em razão do lapso transcorrido e a fim de dar regular prosseguimento ao feito, considerando o princípio de duração razoável do processo judicial, excepcionalmente, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que diligencie internamente afim de que seja juntado aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 122.282.557-8, no prazo improrrogável de 45 dias, sob as penas da lei. Com a juntada do processo administrativo dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto, por oportuno, que não cabe a este Juízo dirimir conflito acerca do nome da referida litisconsorte, posto que irrelevante para o deslinde do feito. Int.

**0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8)** - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219-220: ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0013177-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013177-6)** - JERSINA APARECIDA SALES DIAS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CATIA APARECIDA BARBOZA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 86. Inicialmente, anote-se no sistema processual o nome do advogado constituído pela litisconsorte passiva Catia Aparecida Barbosa (fl. 94). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corre às fls. 87-120. Outrossim, especifique a litisconsorte as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0014209-78.2010.403.6183** - ZELIA MARIA DANTAS DA SILVA X FERNANDA DANTAS DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a pertinência da prova testemunhal requerida às fls. 53-54, informando se pretende a comprovação de vínculo empregatício com alguma empresa ou a condição de contribuinte individual com recolhimento post mortem, hipótese esta não prevista no ordenamento jurídico. Int.

#### **Expediente Nº 936**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007481-17.1993.403.6183 (93.0007481-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CASTILHO(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

**0055753-71.1995.403.6183 (95.0055753-3)** - WILMA ULIANO BITTAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001726-31.2001.403.6183 (2001.61.83.001726-9)** - JOSE DANIEL SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001397-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001397-0)** - APARECIDA MARTIN CANO(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005845-20.2010.403.6183** - SILVIA HELENA MARQUES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003837-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003837-3)** - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000633-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000633-7)** - PEDRO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.